



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 187/2008 – São Paulo, quinta-feira, 02 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 137.927

PROC. : 93.03.082587-0 AC 132026
APTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : RENATO RIBEIRO BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008022250
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial, alterando a sentença somente no âmbito sucumbencial, mantendo a aplicação de pena mais favorável e considerando a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, inclusive para o cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos pela ré.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 106, II, "c", do CTN; 7º e 12 da Lei nº 5.768/71; 68, II, do Decreto nº 70.951/72. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões às fls. 505/511.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal,

tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

I - Para que se aprecie a alegação de violação ao artigo 535 do CPC não tem serventia a simples afirmação de que o Tribunal a quo incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem no entanto explicitar quais são estas questões e a importância das mesmas para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

II - A oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento se o acórdão recorrido não aprecia as matérias apresentadas. Incidência da Súmula 211 do STJ.

III - É incabível o recurso especial em relação à matéria tida como malferida que não foi apreciada no âmbito do acórdão recorrido. Incidência da súmula 282/STF.

IV - Em relação à redução da multa, verifico que ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Nesse sentido, cabível a aplicação do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Precedentes: REsp nº 512913/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006; AGA nº 490.393/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/05/2004; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003 e REsp nº 363.366/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/04/2002.

V - Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 960557 / SE; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0136043-5; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 19.12.2007 p. 1175)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MENOS SEVERA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106, II, 'C' - LEI ESTADUAL 10.932/97 - PRECEDENTES STJ (ERESP Nº 184.642/SP, D.J. DE 16.08.99).

Tratando-se de execução fiscal não definitivamente julgada, a redução da multa estabelecida pela Lei Estadual nº 10.932/97, por ser mais benéfica, pode ser aplicada retroativamente como estabelece o art. 106, inc. II, letra 'c' do CTN. Entendimento pacífico da Eg. Corte Especial.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 263818 / RS; RECURSO ESPECIAL 2000/0060912-9; Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJ 11.11.2002 p. 176)

De igual modo, o Superior Tribunal Federal firmou entendimento referente à aplicação de multas, em caso análogo, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGÊNCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO À PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO PRECONIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNANIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SÓ AUTUAÇÃO, A MERECER A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."(grifo nosso)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.023833-0	AMS 146098
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	COML/ IGUATEMI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	
ADV	:	DOMINGOS DE TORRE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008060355	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 1º da Lei nº 1.533/51; 142 do CTN.

Com contra-razões às fls. 355/360.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadoria importada pela ora recorrida.

O afastamento do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da ausência de conduta dolosa praticada pelo agente.

Constata-se, desse modo, que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.003031-5 REOMS 158854
PARTE A : ITALIA DI NAVIGAZIONE S P A
REPTE : ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008045674
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 94, § 2º e 105, I, do Decreto-Lei nº 37/66; 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 232/240.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de liberar mercadorias retidas pela autoridade, sob o fundamento de irregularidade na quantidade de peças sobressalentes. A r. sentença julgou nulo o termo de retenção e esta E. Corte negou provimento à remessa oficial.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.066786-2 AC 334705
APTE : JAKOB ZWECKER JUNIOR
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008035407
RECTE : JAKOB ZWECKER JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento à apelação do autor, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior, acerca dos honorários fixados em valor irrisório:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RELATIVA AO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ. QUANDO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL TEM ADMITIDO A REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." - Grifei.

(REsp 916064/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/04/2008, v.u., DJ 07.05.2008, p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.
3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.
5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas à título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.
6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." - Grifei.

(EDcl no REsp 880267/DF - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/08/2007, v.u., DJ 17.09.2007, p. 219).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642/MT - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.066786-2 AC 334705
APTE : JAKOB ZWECKER JUNIOR
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008048555
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.068833-0	AMS 182212
APTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ	
ADV	:	RICARDO FERNANDES PEREIRA e outro	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008037682	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os artigos 1º, da Lei nº 1.533/51, 96, 100, 111, 176 e 179, do Código Tributário Nacional; 267, I, 283, 284, 295, IV, 336, 396, 397, 398, 515, § 3º, 535, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. O cerne da discussão envolve a análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária. Tal procedimento ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo citados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(AgRg no REsp nº 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ. 05.10.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.025816-1 AI 84445
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008074576
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento aos embargos de declaração interpostos em face de acórdão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, ao fundamento de que prolatada a sentença, descabe discutir acerca da concessão da tutela antecipada.

A parte recorrente alega que v. acórdão viola os artigos 535 e 273, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme extrato em anexo, verifica-se que na ação principal do presente agravo, Ação Ordinária nº 1999.61.00.006778-4, foi proferida sentença, bem como acórdão por turma deste E. Tribunal.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de acórdão na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência a fim de serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.078722-3 AMS 193670
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNITED AIRLINES INC
ADV : RICARDO BERNARDI e outros
PETIÇÃO : RESP 2008025797
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 198/208.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.02.001286-5 AMS 202302
APTE : MARTA ANGELICA BOVEDA DE KRAIEVSKI
ADV : KATIA DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007095125
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora e reformou a r. sentença denegatória de segurança, determinando a liberação do veículo apreendido.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 105 do Decreto-Lei nº 37/66; 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 428, I e II, do Regulamento do IPI; 111 do CTN; 514, X, do Decreto 91.030/85; 388 do Decreto nº 87.981/82; 1º, II, "g", do Decreto nº 1.765/95; 1º do Decreto nº 37/66.

Com contra-razões às fls. 185/221.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a pena de perdimento prevista nos arts. 27 da Portaria DECEX n. 8/91 e 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em outro país - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.

2. É requisito para a aplicação da pena de perdimento, a teor dos referidos dispositivos, a existência de mercadoria importada, assim como a ocorrência de atos que causem dano ao erário, circunstâncias ausentes no caso em apreço.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 507364 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0031459-3; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 07.02.2007 p. 274)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.003846-1 AMS 219213
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIZU COM/ IMPORTADORA LTDA
ADV : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
PETIÇÃO : RESP 2007274279
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança para isentar da pena de perdimento a mercadoria constante da Declaração de Importação, mantendo-a, entretanto, no tocante ao produto omitido.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 157 do Código de Processo Civil; 94, § 2º, 96, II, 105, XI, do Decreto-Lei nº 37/66; 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 72 da Lei nº 4.502/64; 423 do Decreto nº 91.030/85.

Com contra-razões às fls. 139/145.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7)."

(REsp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.007907-9 AC 1160875
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KTISSA MODAS LTDA ME
PETIÇÃO : RESP 2008052540
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou

provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, ao artigo 535 do Código de Processo Civil e ao art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.007907-9 AC 1160875
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KTISSA MODAS LTDA ME
PETIÇÃO : REX 2008052541
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC o art. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido a decisão prolatada por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a alegada violação foi superada, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias de 11/06/2008 e 12/06/2008, julgou o RE 559.943-4, paradigma da questão discutida nesses autos, cristalizando o entendimento na Súmula Vinculante n.º 8, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Com relação às demais violações alegadas, as mesmas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002).

"EMENTA: Agravo regimental. - Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR nº 489546/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 05.10.2004, DJ 12.11.2004).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.040372-3 AMS 202725
APTE : VAHE JEAN ASDOURIAN
ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008043252
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo importado, adquirido no mercado interno por terceiro de boa-fé.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535 do Código de Processo Civil; 23 e 24, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 514 e 604 do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 161/167, em que requer não seja admitido o recurso excepcional e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042197-0 REOMS 203310
PARTE A : GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA
ADV : SERGIO PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008060637
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 514, VI e 501, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66; 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Com contra-razões às fls. 173/181.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, transcrevo o aresto objeto de impugnação pela recorrente:

"EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - DIVERGÊNCIAS ENTRE O CONHECIMENTO E O MANIFESTO DE CARGA - INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR.

1- As irregularidades apontadas nos manifestos de carga entregues pela agência marítima transportadora não os descaracterizam como documentos da referida embarcação, a ensejar a aplicação da pena de perdimento prevista no inciso IV do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, porquanto os atos de controle aduaneiro têm por objetivo resguardar os interesses nacionais e se destinam a regular as importações e exportações, não se podendo presumir o dano ao Erário.

2- Não se pode responsabilizar o importador, com a perda de suas mercadorias, por infração da qual não se beneficiou, uma vez que a adulteração dos manifestos de carga e de conhecimento ocorreu nos campos relativos à prestação dos serviços de transporte, não estando relacionados à quantidade ou qualidade da mercadoria.

3- Precedentes: TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.041662-2/SP, Rel. J. Conv. Eliana Marcelo, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 23.08.2007; TRF 4ª Região, AC nº 1998.04.01.014288-8, 1ª Turma, Rel. J. Leandro Paulsen, DJ 05.06.2002.

4- Remessa oficial a que se nega provimento."

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela ora recorrida.

O afastamento do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da ausência de conduta dolosa praticada pelo agente.

Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Quanto à matéria trazida à apreciação nos presentes autos, calha trazer à baila o acórdão abaixo colacionado, prolatado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.004208-5 AC 1160974
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REPRESENTACOES COMERCIAIS NOVO LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2008025505
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade sobrestado, conforme decisão proferida às fls. 110/113.

Ocorre que, o E. Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias de 11/06/2008 e 12/06/2008, julgou o RE 559.943-4, paradigma da questão no recurso extraordinário sobrestado nestes autos, cristalizando o entendimento na Súmula Vinculante n.º 8, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.028404-1	AI 138563
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN	
ADV	:	GERALDO JOSE BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007296235	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.028404-1 AI 138563
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007296238
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.04.002318-1	REOMS 231057
PARTE A	:	SULZER BRASIL S/A	
ADV	:	ANGELA SARTORI	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008051187	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 94, § 2º, 96, II, 105, do Decreto-Lei nº 37/66; 23, II, "a", do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.04.003316-6	AC 909289
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LEILA MIKAIL DERATANI	
ADV	:	CECILIA FRANCO MINERVINO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008048643	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de indenização concernente à adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido, uma vez que o acórdão está em manifesta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim sumulado:

"Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 881901/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.03.2007 p. 237; REsp 869083/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 14.12.2006 p. 337.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.005750-3 AMS 258700
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOELMA DA SILVA SARLO VILELA
ADV : LUIS FERNANDO ELBEL
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
PETIÇÃO : RESP 2008014035
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União para determinar a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional, mantendo no restante a sentença que reconheceu a não incidência do imposto sobre as verbas decorrentes de renúncia ao direito à estabilidade provisória no emprego (indenização III), férias vencidas, aviso prévio, folgas não gozadas e convertidas em pecúnia e 40% sobre os depósitos do FGTS.

A União insurge-se contra o deferimento do pedido em relação às indenizações III e V, aduzindo que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Primeiramente, não conheço do recurso no que concerne à incidência de imposto de renda na indenização V, dado que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que sua pretensão está no mesmo sentido da decisão que intenta reformar. Ademais, a sentença não analisou tal pedido, tendo em vista que a pretensão sequer consta da petição inicial.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tem natureza de indenização a verba paga em decorrência da renúncia ao direito à estabilidade provisória no emprego, não configurando hipótese de incidência do imposto de renda:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)").

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, conseqüentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". Precedente: REsp 998.002/SP, 1ª Turma, DJ de 10.03.2008.

4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abrangida pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp 870.350/SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, AgRg no Ag 1008794/SP, Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.06.08, DJ 01.07.08)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.000369-4 AMS 289759
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOLANGE PALOMARES FRANCESCHETTI
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008002342
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não-incidência de imposto de renda sobre a "indenização acordo coletivo", "indenização I", concernente à renúncia ao direito à estabilidade provisória no emprego, e "indenização V", relativa à não-utilização dos benefícios da cesta-alimentação e ajuda-refeição.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, de renúncia ao direito à estabilidade provisória no emprego ("indenização I"), bem como de não-utilização dos benefícios da cesta-alimentação e ajuda-refeição ("indenização V"), pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante arestos que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 892.966/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05/12/2006)."

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)").

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, conseqüentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". Precedente: REsp 998.002/SP, 1ª Turma, DJ de 10.03.2008.

4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem

jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp 870.350/SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, AgRg no Ag 1008794/SP, Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.06.08, DJ 01.07.08)

"PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM TRABALHISTA - ESTABILIDADE E TICKET ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia está centrada na natureza jurídica das verbas recebidas a título de indenização pela perda do período de estabilidade e tickets alimentação e refeição.

2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

3. A jurisprudência desta Corte reiteradamente afirma que os valores percebidos a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo de trabalho não sofrem a incidência do imposto de renda. In casu houve a perda do período de estabilidade e tickets alimentação e refeição.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 890.362/SP, Min. Humberto Martins, j. 06.11.07, DJ 19.11.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.003163-2 AI 196892
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBOMI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : TUPY FUNDICOES LTDA
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005268685
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento a agravo legal, mantendo decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Considerando que o objeto do agravo de instrumento era a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição questionada na Ação Declaratória (Apelação Cível nº 2003.61.00.037526-5), que foi julgada procedente pela sentença de fls. 81/91, conforme cópia encaminhada pelo Juízo de primeiro grau, reformada pelo acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, em 31.01.2008, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a reforma da sentença de procedência nesta Corte, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, proceda a Secretaria às anotações devidas, no sentido de que a representação do INCRA seja realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme solicitado na manifestação de fls. 319/320.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.003163-2 AI 196892
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBOMI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : TUPY FUNDICOES LTDA
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007052826

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a agravo legal, mantendo decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas.

Inconformada, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, aduz que negou vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Considerando que o objeto do agravo de instrumento era a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição questionada na Ação Declaratória (Apelação Cível nº 2003.61.00.037526-5), que foi julgada procedente pela sentença de fls. 81/91, conforme cópia encaminhada pelo Juízo de primeiro grau, reformada pelo acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, em 31.01.2008, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a reforma da sentença de procedência nesta Corte, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, proceda a Secretaria às anotações devidas, no sentido de que a representação do INCRA seja realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme solicitado na manifestação de fls. 319/320.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.051832-6 AI 217487
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO CELSO PRADO TELLES e outros
ADV : TIEKA IWAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007303807
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta

Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.051832-6	AI 217487
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PAULO CELSO PRADO TELLES e outros	
ADV	:	TIEKA IWAMOTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007303808	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.052732-7 AI 217944
AGRTE : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007257257
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.052732-7 AI 217944
AGRTE : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007257262
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.12.000213-4	AMS 286468
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	PEDRO LUIS MARICATTO	
ADV	:	PAULO CESAR SOARES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007304344	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência do imposto sobre as verbas decorrentes de renúncia ao direito à estabilidade provisória no emprego, indenização concedida em acordo coletivo de trabalho, aviso prévio, e férias indenizadas.

A União insurge-se contra o deferimento do pedido em relação à indenização concernente à renúncia ao direito à estabilidade provisória, aduzindo que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tem natureza de indenização a verba paga em decorrência da renúncia ao direito à estabilidade provisória no emprego, não configurando hipótese de incidência do imposto de renda:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)").

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, conseqüentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". Precedente: REsp 998.002/SP, 1ª Turma, DJ de 10.03.2008.

4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp 870.350/SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, AgRg no Ag 1008794/SP, Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.06.08, DJ 01.07.08)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075547-0 AI 247551
AGRTE : ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES S/A e outros
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007320531
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075547-0 AI 247551
AGRTE : ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES S/A e outros
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007320575
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002204-0 AC 999024
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : RENATO RIBEIRO BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2008022247
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 105 do Código de Processo Civil, o art. 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas no artigo 105 do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557

DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

....."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.002219-4 AMS 278321
APTE : MABESA DO BRASIL S/A
ADV : MARO MARCOS HADLICH FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007271041
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 255/262.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, 'd', do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção 'juris tantum' de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Em relação à alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.008732-4	AI 259860
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	TOMAS DELGADO ZANON e outros	
ADV	:	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007257258	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008732-4 AI 259860
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TOMAS DELGADO ZANON e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007257264
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057460-0 AI 271005
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES -ME
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008047799
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e do agravo regimental, e negou provimento ao agravo de instrumento, na parte em que conhecido, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057460-0 AI 271005
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES -ME
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008047804
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e do agravo regimental, e negou provimento ao agravo de instrumento, na parte em que conhecido, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069581-6 AI 272314
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007295340
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069581-6 AI 272314
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007295344
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095143-2 AI 280375
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROLAND GILJUM
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008048937
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.095143-2	AI 280375
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ROLAND GILJUM	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008048962	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111032-9 AI 285292
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2008060574
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o art. 45 da Lei 8.212/91 em vigor é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, reconhecendo a decadência do direito de constituir parte do crédito em questão.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido feriu o art. 535 do CPC, os arts. 150, § 4º e 173 do CTN e o art. 45 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à alegada violação aos arts. 150, § 4º e 173 do CTN e ao art. 45 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de

outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.111032-9	AI 285292
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	BUCKMAN LABORATORIOS LTDA	
ADV	:	JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008060575	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o art. 45 da Lei 8.212/91 em vigor é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, reconhecendo a decadência do direito de constituir parte do crédito em questão, nos termos do art. 173 do CTN.

A recorrente aduz a constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.116735-2	AI 286869
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	REBOFER COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008028295	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116735-2 AI 286869
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REBOFER COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008028297
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025734-9 AI 295537
AGRTE : SERGIO DE ALMEIDA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008048942
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025734-9 AI 295537
AGRTE : SERGIO DE ALMEIDA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008048975
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 100, §§ 1º e 4º, e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a

data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025735-0 AI 295538
AGRTE : GERALDO DIAS TEIXEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008048941
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025735-0 AI 295538
AGRTE : GERALDO DIAS TEIXEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008048976
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025736-2 AI 295539
AGRTE : JORDAO LUIZ MAZZI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008048939
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que sejam computados no requisito complementar do juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data que antecedeu a entrada do ofício requisitório no Tribunal).

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.025736-2	AI 295539
AGRTE	:	JORDAO LUIZ MAZZI	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008048964	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que sejam computados no requisito complementar do juro de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data que antecedeu a entrada do ofício requisitório no Tribunal).

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029236-2 AI 295805
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEOCLESIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008028296
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.029236-2	AI 295805
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	DEOCLESIO CANDIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008028298	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032141-6 AI 296385
AGRTE : FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008043211
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), relativa à incidência dos juros de mora no pagamento do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032141-6 AI 296385
AGRTE : FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008043212
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), relativa à incidência dos juros de mora no pagamento do precatório complementar.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007766-8 AC 1178987
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REZENDE E FILHOS LTDA e outro
ADV : ELIANA DUTRA GABRIEL
PETIÇÃO : RESP 2008031146
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, bem como ao artigo 20 da Lei 10.522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser admitido.

É que jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008418-1 AC 1179924
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2008060821
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao art. 535 do Código de Processo Civil, e aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.010338-2 AC 1181239
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRINILSON VIGARI -ME
PETIÇÃO : RESP 2008102860
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, ao art. 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045364-2 AC 1266513
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELGADO E GREVY LTDA -ME e outro

PETIÇÃO : RESP 2008075043
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045376-9 AC 1266511
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLATINI COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008081881
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e ao art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.051508-8 AC 1262375
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO DINI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008061794
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 20 da Lei 10.522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, ao artigo 40, §4º, da Lei de Execuções fiscais, prevalece, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo 20 da Lei 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, desarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2002.03.99.040361-6 AC 835433
APTE : SINDSEP MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA
APDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
PETIÇÃO : REX 2007245961
RECTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela FUNAI em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINDSEP/MS, para reconhecer o direito à conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário apenas aos servidores-substituídos que o requereram antes da edição da Medida Provisória nº 1.195, de 24/11/1995, devendo a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária.

A parte recorrente alega ofensa ao caput do artigo 5º, ao caput do artigo 37, ao artigo 39 e artigo 41, todos da Constituição Federal.

Apresenta, ainda, a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

O Supremo Tribunal Federal exerce o relevante papel de "guardião" da Constituição e da integridade do direito nacional, julgando as causas quando a decisão recorrida contrariar os dispositivos e normas Constitucionais.

Porém, descabe se socorrer, o recorrente, da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL TEM QUE SER DIRETA E NÃO POR VIA REFLEXA DA LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF, AI-Agr nº 98956/MG, Relator Sydney Sanches, Julg. DJ 11/10/1984, PP 06826, Ement. Vol. 01353-02-PP 00276)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040361-6 AC 835433
APTE : SINDSEP MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA
APDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
PETIÇÃO : RESP 2007245962
RECTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela FUNAI em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINDSEP/MS, para reconhecer o direito à conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário apenas aos servidores-substituídos que o requereram antes da edição da Medida Provisória nº 1.195, de 24/11/1995, devendo a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil; ao artigo 1º e 78, da Lei nº 8.112/90; e à Medida Provisória nº 1.195/95.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e inviabiliza o prosseguimento do recurso, quanto a este aspecto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II do art. 535 do CPC).

2. Na espécie, os embargos declaratórios inquinaram de omissão o aresto embargado, ao argumento de que não foi examinado o tema concernente à violação do princípio constitucional da isonomia, questão apontada no Parecer do Ministério Público Federal.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDMS 9625/DF, Primeira Seção, Relator José Delgado, Julg. 24/08/2005, Publ. DJ 26/09/2005, Pág. 163)

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 757262/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/09/2007, Publ. DJ 22/10/2007, Pág. 349)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO N.º 94.664/87. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 8.112/90. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. A alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil não subsiste. Com efeito, a Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não havendo qualquer omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95.

3. Impende ressaltar, ademais, que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei n.º 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto n.º 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão da fração de férias em pecúnia com base nesse regramento.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGResp nº 707180/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julg. 21/11/2006, Publ. DJ 05/02/2007, Pág. 333)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

2. Hipótese em que os impetrantes não requereram administrativamente a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, tendo manejado mandado de segurança tão-somente em 22/5/1997.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp nº 432855/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 510)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 1999.03.99.088777-1 AC 530888
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008163379

RECTE : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, contra a decisão de fls. 201, que decidiu pela não admissão do recurso extraordinário de fls. 180/198, ao fundamento de sua intempestividade.

Aduz a parte embargante, em breve síntese, que a referida decisão apresenta contradição, ao argumento de que o acórdão foi republicado em 24.03.2008, conforme comprova documento que anexou aos embargos de declaração, alegando que a providência se deu justamente porque na primeira publicação, em 11.07.2007, "apesar de constar nos autos notícia, a "publicação" apresentou defeitos que resultaram na necessidade da citada republicação", razão pela qual sustenta que a interposição do recurso extraordinário se deu dentro do prazo legal.

Assim, pleiteou o provimento dos embargos, para que seja sanada a contradição apontada, com a conseqüente admissão do recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida.

Verifica-se dos autos que o acórdão de fls. 161, foi publicado em 11.07.2007, conforme certificado a fls. 162, e remetidos os autos à Fazenda Nacional em 31.07.2007, para tomar ciência, conforme fls. 163. Certificado a fls. 164 que o acórdão transitou em julgado em 31.08.2007, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Recebidos os autos na origem em 01.10.2007 (fls. 164 verso), foram os autos distribuídos ao Juízo da 14ª Vara Federal em 04.10.2007 (fls. 165), sobrevindo decisão (fls. 166), na mesma data, que determinou fossem cientificadas as partes do retorno dos autos, e aberto prazo de 10 dias para que se manifestassem, decisão publicada em 10.10.2007.

Intimada pessoalmente a Fazenda Nacional (fls. 167/verso), manifestou-se pelo desinteresse na execução dos honorários (fls. 169), sobrevindo decisão proferida em 28.11.2007 (fls. 172) determinando o arquivamento dos autos.

Remetidos os autos ao arquivo em 30.11.2007, foram desarquivados em 19.05.2008, conforme se verifica de fls. 172 verso.

Do quanto acima exposto, verifica-se que, na data indicada pelos embargantes, isto é, em 24.03.2008, os autos estavam arquivados, após sua devolução ao juízo de origem, em face do trânsito em julgado.

Ainda, não consta dos autos ou do sistema de acompanhamento processual qualquer informação acerca de republicação do acórdão, ou de defeito na publicação de 11.07.2007.

Deste modo, ainda que tenha ocorrido uma republicação do acórdão na data indicada pela parte, isto é, em março/2008, tal ocorrência, por si só, não é capaz de reabrir o prazo recursal para a parte, uma vez que não houve qualquer determinação a respeito, inclusive, à época, os autos encontravam-se arquivados, de modo que, se ocorrida a republicação, conforme apontado pela parte, a mesma se deu por equívoco.

Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto e ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:138006

PROC. : 94.03.042810-4 AC 180225
APTE : BOMBRIL S/A
ADV : HENRIQUE JACKSON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008055037
RECTE : BOMBRIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que a majoração do valor da contribuição previdenciária, sem observar o limite de 20 salários mínimos, conforme o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, não ofende o disposto no art. 165, XVI e parágrafo único da CF/67 e o art. 195, § 5º, da CF/88, uma vez que o valor das contribuições recolhidas pela empresa não está vinculado ao dos benefícios prestados aos empregados.

A parte recorrente alega violação ao art. 165, XVI, § único da CF/67, com redação da Emenda Constitucional nº 01/69, ao argumento da inconstitucionalidade da eliminação do teto previdenciário de contribuição da empresa que, até o Decreto-lei nº 2.318/86, art. 3º, era de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, porque representou verdadeira majoração da carga previdenciária para as empresas e do custeio previdenciário sem a conseqüente majoração dos benefícios. Ainda, aduz a inconstitucionalidade face ao art. 55, I, e art. 43, X, da CF/67 - EC 01/69, c.c. EC 8/77, ao argumento da impossibilidade de criação ou alteração de contribuição social por decreto-lei.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A alegação de inconstitucionalidade da eliminação do teto previdenciário de contribuição da empresa que, até o Decreto-lei nº 2.318/86, art. 3º, era de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, e que a ausência deste teto representava verdadeira majoração da carga previdenciária para as empresas e do custeio previdenciário sem a conseqüente majoração dos benefícios, dada a violação ao art. 165, XVI, § único da CF/67, não encontra respaldo no posicionamento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal que segue na mesma linha de pensamento esposada no acórdão recorrido, consoante arestos que transcrevo:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Contribuição previdenciária a cargo do empregador. Decreto-Lei no 2.318, de 1986. Violação ao art. 165, XVI e parágrafo único da Constituição Federal de 1967. Não ocorrência. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 194242/SP - 2ª Turma - rel. Min. GILMAR MENDES, j. 04/04/2006, v.u., DJ 02-06-2006, p. 38)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO PELO DL N.º 2.318/86. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 43, X; 55, II; 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC 01/69. Ausência de prequestionamento da matéria alusiva aos dois primeiros dispositivos. No tocante ao último, é de considerar-se que não estabeleceu ele, nos termos pretendidos, regra de paridade ou qualquer tipo de vinculação conceitual, ou de outra natureza, entre o custeio e os benefícios previdenciários. Recurso não conhecido." - Grifei.

(RE 231538/SP - 1ª Turma - rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 26/11/2002, v.u., DJ 21-02-2003, p. 43)

"DECISÃO: - Vistos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mandado de segurança, decidiu que "a eliminação do teto para o cálculo do recolhimento da contribuição previdenciária, feita pelo decreto-lei nº 2.318, não colide com os princípios constitucionais" (fl. 608). Daí o RE, interposto por ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao "princípio da proporcionalidade e da tripartição do custeio insculpido" no art. 165, inciso XVI, parágrafo único, da Constituição pretérita (fl. 611). Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) que a sistemática advinda da edição do Decreto-Lei 2.318/86 tornou desproporcional a relação entre custeio e benefício consagrada na Constituição de 1967, Emenda de 1969; b) que o art. 3º do referido diploma, "ao eliminar o teto, apenas no tocante à contribuição da empresa, sem implicar em igual acréscimo aos benefícios dos segurados, acabou por pesar a unidade de tratamento até então existente", desrespeitando o princípio da tripartição de custeio (fl. 618); c) entendendo-se a natureza jurídica da contribuição previdenciária como sendo de taxa, "então sua base de cálculo só pode ser o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte", qual seja, o benefício previdenciário (fl. 622). Admitido, na origem, o recurso, subiram os autos. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 657-660). Em razão da substituição de relatoria (fl. 661), foram-me os autos conclusos. Decido. Assim equacionou a controvérsia a ilustre Subprocuradora-Geral Helenita Caiado de Acioli: "(...) 4. Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da paridade entre a contribuição previdenciária e os benefícios pagos pelo órgão da seguridade social, de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal de 1967/69. 5. Com efeito, o art. 165, § único da Carta Magna anterior vedava a criação, majoração ou extensão de qualquer prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social, sem que a fonte de custeio correspondente fosse também criada. 6. Sucede que o referido dispositivo constitucional apenas faz a exigência de que, para o aumento de benefício previdenciário, seja indicada a respectiva fonte de custeio. Ao que se depreende o aumento de contribuições previdenciárias não guarda relação com o benefício correspondente, inexistindo, portanto, inconstitucionalidade no art. 3º, do Decreto-Lei 2.318/86, que excluiu o limite de contribuição estabelecido pela lei 6.950/81. 7. Ademais, como bem destacou a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido: 'De fato, como bem observado nas informações, a previdência social presta serviços outros que não os benefícios previdenciários, os quais não guardam qualquer relação com salário de contribuição, ou mesmo com a capacidade contributiva dos percipientes, como o auxílio natalidade, auxílio funeral, amparo à velhice, dentre outros. Tais serviços, bem como a parte administrativa do órgão, devem ser custeados também pelas fontes expressas no texto constitucional. Por isso, também, não pode haver obrigatoriedade de aumentar-se o valor dos benefícios quando houver aumento do valor das contribuições. Tal fato não descaracteriza a retributividade das contribuições, pois essa característica não se refere à proporcionalidade entre receita e benefícios, mas sim, à própria natureza do instituto.' Isto posto, opino pelo não conhecimento do recurso. (...)" (Fls. 658-660) Correto o parecer. Julgando caso idêntico, RE 202.294/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decidiu a 2ª Turma que "o acórdão recorrido, ao decidir pela constitucionalidade da norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, deu a correta interpretação aos citados dispositivos da Constituição pretérita". O julgado porta a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR.

LIMITE DE VINTE VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. DL Nº 2.318/86. OFENSA AO ART. 165, XVI E PAR. ÚNICO, DA CF/69. INOCORRÊNCIA. A norma do art. 165, parágrafo único, da Constituição anterior tinha como objetivo evitar o déficit nas contas da Previdência Social, resultante da criação indiscriminada de benefícios, sem a correspondente fonte de custeio. Impertinente a interpretação no sentido de que a majoração de alíquotas de contribuições sociais só se mostra possível, quando houver instituição de novos benefícios ou aumento dos já existentes. Precedente: RE 231.538, DJ de 21/02/2003. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido." ("DJ" de 19.12.2003) No mesmo sentido, RE 231.538/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 21.02.2003, e RE 238.554/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, "DJ" de 08.8.2004. Do exposto, forte nos precedentes, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2004." - Grifei.

(RE 200717/SP - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 06.12.2004, DJ 02/02/2005, p. 100)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.007299-4	AMS 188425
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA	
ADV	:	FABIO GARUTI MARQUES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008076924	
RECTE	:	BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, cujo ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES À DEDUÇÕES DO ART. 30, I, DA LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Exaurida, à vista de decisão do E. Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da constitucionalidade das limitações impostas pelo inciso I do artigo 30. da Lei n. 8.200/91, versando sobre a diferença de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, decorrente da variação do IPC e a variação do BTNF naquele ano, não merece guarida o pedido da impetrante de dedução integral e imediata destes valores no imposto de renda do exercício de 1992.

II. Apelação da União e remessa oficial providas.

2 Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

8. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência daquela Corte.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.003764-2 AC 1011770
APTE : IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : ROBERTO SERGIO MARTUCCI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
PETIÇÃO : RESP 2008023172
RECTE : IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no atr. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos nos arts. 183, 236 e 332 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a publicação da r. sentença da ação ordinária de repetição de indébito foi feita apenas em nome do patrono substabelecido, argumentando ainda a existência de cerceamento de defesa ao ser a lide julgada antecipadamente.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Nos autos principais, às fls. 249 e 362 consta substabelecimentos com reserva de iguais de poderes, sem pedido expreso para que as publicações fossem feitas em nome dos substabelecidos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele tribunal da federação:

"Intimação. Substabelecimento. Cerceamento de defesa. Precedentes da Corte.

1. Pertinente a intimação em nome de um dos advogados constituídos, não sendo necessária a indicação do advogado substabelecido quando existe reserva de poderes, uns e outros têm escritório na comarca em que tramita o feito, não há pedido expreso para que as intimações se façam em nome do substabelecido e todos continuaram a peticionar em conjunto nos autos.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 604798/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 21.02.2006, DJ 19.06.2006)

Outrossim, a análise da eventual ocorrência de cerceamento de defesa ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.02.011153-6	AC 1011771
APTE	:	IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA	
ADV	:	ROBERTO SERGIO MARTUCCI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008023170	
RECTE	:	IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no atr. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos nos arts. 183, 236 e 332 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a publicação da r. sentença da ação ordinária de repetição de indébito foi feita apenas em nome do patrono substabelecete, argumentando ainda a existência de cerceamento de defesa ao ser a lide julgada antecipadamente.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Nos autos principais, às fls. 249 e 362 consta substabelecimentos com reserva de iguais de poderes, sem pedido expresse para que as publicações fossem feitas em nome dos substabelecidos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele tribunal da federação:

"Intimação. Substabelecimento. Cerceamento de defesa. Precedentes da Corte.

1. Pertinente a intimação em nome de um dos advogados constituídos, não sendo necessária a indicação do advogado substabelecido quando existe reserva de poderes, uns e outros têm escritório na comarca em que tramita o feito, não há pedido expresso para que as intimações se façam em nome do substabelecido e todos continuaram a peticionar em conjunto nos autos.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 604798/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 21.02.2006, DJ 19.06.2006)

Outrossim, a análise da eventual ocorrência de cerceamento de defesa ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.011902-1 AC 1104981
APTE : HELIO PEDROSO e outros
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
ADV : FERNANDA FERNANDES CHAGAS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2008041877
RECTE : HELIO PEDROSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, para sanar o erro material apontado, para fazer constar, no lugar de agravo e agravados, apelação e apelantes, respectivamente. No tocante ao recurso de apelação interposto pelo autor, foi dado parcial provimento à apelação interposta para suspender a execução da condenação nas custas processuais e honorários

advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No mais, foi mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de inatividade aos proventos dos autores, criado pelo Decreto-Lei nº 434/1969, com os índices fixados pela Lei nº 9.367/1996, e extinto pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Com contra-razões.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 1719/1723, foi publicada no Diário da Justiça da União em 27/07/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 1724.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 291/295, protocolizado em 05/03/2008, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório, conforme consta na certidão de fl. 299.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Por outro lado, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR: SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE: INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, XV).

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos.

(STF, AI-AgR nº 618777/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julg. 19/06/2007, Publ. DJ 03/08/2007, PP-00076, Emet Vol-02283-16, PP-03300)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.

(STF, RE-ED 468076/RS, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, julg. 07/03/2006, Publ. DJ 31-03-2006 PP-00038 EMENT VOL-02227-04 PP-00787 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 314-320)

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.004926-6 AC 1173171
APTE : ILDA GIBIM DIAS DA SILVA e outro
ADV : MARINO DI TELLA FERREIRA

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2008019917
RECTE : ILDA GIBIM DIAS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de inatividade aos proventos do autor, criado pelo Decreto-Lei nº 434/1969, com os índices fixados pela Lei nº 9.367/1996, e extinto pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, artigo 37, inciso XV e artigo 142, inciso VIII, todos da Constituição Federal.

Apresenta, ainda, a parte recorrente, a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR: SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE: INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, XV).

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos.

(STF, AI-AgR nº 618777/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julg. 19/06/2007, Publ. DJ 03/08/2007, PP-00076, Emet Vol-02283-16, PP-03300)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.

(STF, RE-ED 468076/RS, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, julg. 07/03/2006, Publ. DJ 31-03-2006 PP-00038 EMENT VOL-02227-04 PP-00787 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 314-320)

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.011999-2 AC 1264582
APTE : NADIR RODRIGUES MOREIRA
ADV : ANGELA COSTA AMORIM
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008086378
RECTE : NADIR RODRIGUES MOREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de inatividade aos proventos do autor, previsto no artigo 68, da Lei nº 8.237/91, regulamentado pelo artigo 28, do Decreto nº 722/93, e extinto pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001.

Alega, a parte insurgente, ter o v. acórdão recorrido afrontado a legislação federal pertinente e violado o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

Com contra-razões.

Decido.

A pretensão não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido.

A parte recorrente não demonstrou efetivamente a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal em suas razões recursais, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3.(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 916294/SP, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julg. 19/04/2007, Publ. DJ 07/05/2007, Pág.299)

Portanto, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.011999-2 AC 1264582
APTE : NADIR RODRIGUES MOREIRA
ADV : ANGELA COSTA AMORIM
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2008086391
RECTE : NADIR RODRIGUES MOREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de inatividade aos proventos do autor, previsto no artigo 68, da Lei nº 8.237/91, regulamentado pelo artigo 28, do Decreto nº 722/93, e extinto pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Apresenta, ainda, a recorrente, a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR: SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE: INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, XV).

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos.

(STF, AI-AgR nº 618777/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julg. 19/06/2007, Publ. DJ 03/08/2007, PP-00076, Emet Vol-02283-16, PP-03300)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em conseqüência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.

(STF, RE-ED 468076/RS, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, julg. 07/03/2006, Publ. DJ 31-03-2006 PP-00038 EMENT VOL-02227-04 PP-00787 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 314-320)

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 96.03.027673-1 AMS 172219
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008170275

RECTE : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fl. 230 que admitiu o recurso extraordinário interposto por Móbil Oil do Brasil Ind. e Com. Ltda. contra acórdão que deu parcial provimento à apelação.

Decido.

As decisões de admissibilidade dos recursos excepcionais interposto (fls. 229-231) não foram publicadas, razão pela qual os presentes autos, que já se encontravam no Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso especial da União Federal, retornaram a esta Corte.

De acordo com a certidão de fl. 248, foram disponibilizadas as referidas decisões no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/08/2008 (certidão de fl. 248).

No entanto, verifica-se a ocorrência de erro material na publicação do despacho que admitiu o recurso extraordinário interposto por Móbil Oil do Brasil Ind. e Com. Ltda., conforme se constata do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 153/2008, de 15/08/2008.

Ante o exposto, determino a republicação do despacho de fl. 230.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

REPUBLICAÇÃO DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 96.03.027673-1 AMS 8444
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros
PETIÇÃO : REX 2004056909
RECTE : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, inciso III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte em sede de pleito em matéria tributária.

Busca a recorrente a reforma do "decisum", com o fito de afastar as restrições, impostas à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSSL, previstas nas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, há pendente de apreciação pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, o RE nº 344.994-PR, no qual se discute a constitucionalidade dos Arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, que impõem limitação à compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e de base de cálculo negativa para a CSSL.

Diante do exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA.

Vice-Presidente

Exp.: 640

AGRESP 2008.03.00.000160-8

AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CESAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido da Fazenda (fl. 98) para desentranhar petição protocolizada por equívoco.

Verifica-se dos autos que a mencionada petição, encartada a fls. 94/96, se refere a Resposta de Agravo de Instrumento.

Ocorre que o Agravo de Instrumento foi interposto pela própria Fazenda, em face de decisão que denegou a admissão de seu recurso excepcional. O que está a demonstrar que, de fato, a petição foi protocolizada por equívoco nestes autos.

Deste modo, não havendo razão para a manutenção da mesma nos autos, defiro o desentranhamento da petição de fls. 94/96. devolvendo-se-a à agravante.

Cumprida a determinação, processe-se o agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.00.012374-7 AC 865097

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

PETIÇÃO: REX 2008117883

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário formulado por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos autos da petição de interposição do recurso excepcional.

Na presente ação declaratória, pretende a autora a declaração de existência de relação jurídica tributária referente ao crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, oriunda da aquisição de matéria prima não tributada ou tributada à alíquota zero, bem como a autorização para compensação com Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro - CSL, COFINS e Contribuição ao PIS.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, declarando o direito da autora de aproveitar em suas escritas fiscais o crédito de IPI, decorrente das aquisições isentas, não tributadas ou alíquota zero do tributo, bem como reconhecendo o direito de compensar os créditos de IPI, anteriores e não prescritos com IPI e IRPJ, devidos a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 66, da Lei 8.383/1991, com correção monetária e juros de mora, consoante fls. 159/173.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso adesivo da autora, para declarar o direito pretendido ao creditamento, observado o prazo de prescrição quinquenal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 259/268.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 274/276 e a União Federal (Fazenda Nacional) embargos de declaração de fls. 278/288, que, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração da autora e na parte conhecida rejeitou-os, e rejeitou os embargos de declaração da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 291/296.

No recurso extraordinário, a União Federal (Fazenda Nacional) alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, incisos I e II e no artigo 150, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência, sob alegação de que o acórdão recorrido viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a compensação de crédito tributário somente é possível após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como que o referido acórdão contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a impossibilidade do creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão sendo processados, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil,

tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando aptos, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

O Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito dessa matéria já decidiu que:

"DECISÃO Vistos. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. LEI Nº 9.779/99. RIPI/98 E RIPI/82. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O princípio da não-cumulatividade visa evitar tributação excessiva, consistente da superposição de idêntico imposto no mesmo processo produtivo. A Lei nº 9.779/99 estabelece uma faculdade ao contribuinte, qual seja, a de utilizar-se dos créditos originados na aquisição de insumos, inclusive nas hipóteses de saídas isentas ou tributadas à alíquota zero, nos termos da Lei nº 9.430/96. Este Tribunal, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, declarou a inconstitucionalidade do art. 174, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), dispositivo que determina a anulação do crédito gerado na aquisição de insumos, por afrontar o princípio da não-cumulatividade, bem como se manifestou no sentido da não-recepção do art. 100, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 87.918/82 (RIPI/82). A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão, para após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com a alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela impetrante. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se cuidando de hipótese de restituição - em que se discute pagamento indevido ou maior - mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, em virtude da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não tem aplicação o disposto no art. 165 do CTN. Incide, portanto, o Decreto nº 20.910/32, o qual regula a prescrição quinquenal. A lei não prevê que o crédito seja levado a cálculo com correção monetária. O STF vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais" (fls. 410/411). Opostos embargos de declaração (fls. 413 a 415), foram rejeitados (fls. 418/419). Sustenta a recorrente violação dos artigos 150, § 6º, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista "ser inviável o reconhecimento de créditos na aquisição de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero" (fl. 514). Contra-arrazoado (fls. 522 a 531), o recurso extraordinário (fls. 505 a 514) foi admitido (fl. 534). Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de folha 420, foi publicado em 5/6/02, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Merece trânsito o apelo da União, porquanto o Plenário dessa Corte, em 25/6/07, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 353.657/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, e 370.682/SC, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou o entendimento de ser incabível o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados referentes às aquisições de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. O acórdão do RE nº 370.682 ficou assim ementado: "Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido" (DJ de 19/12/07). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar o reconhecimento de crédito de IPI nas aquisições de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Intime-se. Brasília, 15 de abril de 2008. Ministro MENEZES DIREITO Relator."

(STF - RE 582967 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MENEZES DIREITO - Julgamento: 15/04/2008 - Publicação DJe-077 DIVULG 29/04/2008 PUBLIC 30/04/2008)

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o

que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 25/06/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Por fim, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.00.012374-7 AC 865097

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008179750

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de ação declaratória, onde a autora pretende a declaração de existência de relação jurídica tributária referente ao crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, oriunda da aquisição de matéria prima não tributada ou tributada à alíquota zero, bem como a autorização para compensação com Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro - CSL, COFINS e Contribuição ao PIS.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso adesivo da autora, para declarar o direito pretendido ao creditamento, observado o prazo de prescrição quinquenal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 259/268.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 274/276 e a União Federal (Fazenda Nacional) embargos de declaração de fls. 278/288, que, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração da autora e na parte conhecida rejeitou-os, e rejeitou os embargos de declaração da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 291/296.

Às fls. 364/369 foi deferido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional)

A União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista a certidão de fls. 360, requereu a juntada de documentos de fls. 374/402, visando a reconstituição integral do recurso especial noticiado como extraviado, consoante petição de fls. 372/373.

Tendo em vista a informação de fls. 464, no sentido que o recurso especial de fls. 406/439 e documentos de fls. 440/463 foram juntados fisicamente aos autos em 18/09/2008, resta prejudicado o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 372/373.

Assim, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da juntada aos autos do recurso especial e documentos de fls. 406/463.

Por fim, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

Despacho:

PROC. : 2000.61.09.000107-3 AMS 246039

APTE : BRAMPAC S/A

ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2008026784

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento às apelações à remessa oficial, para reconhecer em benefício da impetrante o direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, § 3º, incisos I e II e artigo 150, § 6º, todos da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO -

CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Despacho:

PROC. : 97.03.007225-9 AMS 178061

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA

ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e outros

PETIÇÃO : REX 2008054066

RECTE : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da União e remessa oficial, decidindo que o contribuinte, ora recorrente, deve realizar a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas verificadas, obedecendo à limitação contida nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.

A recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

A questão da constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 é objeto de diversos recursos extraordinários perante o Excelso Pretório. A matéria de fundo encontra-se, inclusive, sob o crivo do Plenário (RE 344.994), com pedido de vista à eminente Ministra Ellen Gracie.

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.00.118269-9 AI 287199

AGRTE : RUBENS FRANCO DE MELLO espolio

REPTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO

ADV : RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES

ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PETIÇÃO : RESP 2008033123
RECTE : RUBENS FRANCO DE MELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o trâmite da demanda principal, consubstanciada em desapropriação para fins de reforma agrária, a despeito do imóvel rural que se busca expropriar ter sido ocupado indevidamente.

A fim de que o C. Superior Tribunal de Justiça reforme o v. julgado de que ora se recorre, alega negativa de vigência do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93, que estabelece a suspensão da desapropriação, para fins de reforma agrária, no caso de ocupação irregular do imóvel expropriando.

Ademais, aduz a existência de dissídio pretoriano na hipótese em tela, colacionando para tanto julgados proferidos em sentido diverso por outros Tribunais.

Determinada abertura de prazo para resposta da parte recorrida, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentou suas contra-razões, fls. 471/475.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, de se verificar a inaplicabilidade do regime de retenção para o presente recurso.

De fato, e em se tratando de interposição de recurso extraordinário ou especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que a interposição ocorrerá pela forma retida.

Entretanto, no caso em tela, e a despeito do recurso excepcional ora interposto tê-lo sido contra acórdão lavrado em sede de agravo de instrumento, tem-se que a situação posta à apreciação judicial reveste-se de urgência, excepcionalidade essa que afasta o aludido regime de retenção.

De modo que não se aplica, à hipótese em tela, o regime previsto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser apreciada, de imediato a admissibilidade do presente recurso excepcional. E, assim, tenho que deve ser admitido.

É que, consoante vêm reiteradamente decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, em entendimento que restou cristalizado na Súmula nº 354, a invasão de imóvel agrário suspende o procedimento expropriatório:

"A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária"

O exame do enunciado sumular deixa claro que há, no acórdão recorrido, violação e contrariedade à legislação federal, sendo caso de admitir-se o presente recurso excepcional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DESPACHO

PROC. : 2004.03.00.031419-8 INDISPONÍVEL IP 592

ADV. : AMIRA ABDO

RELATOR : DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA/ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 3280/3281. Termo de Deliberação da audiência realizada em 30 de setembro de 2008:

"(...) vou determinar por deliberação, em primeiro lugar, a juntada aos autos do documento que foi apresentado pela investigada A.A. durante o depoimento que ela prestou. E também, em segundo lugar, vou determinar ciência às partes do documento de folhas 3228, 3239 (...)"

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2008.03.00.037169-2 MS 311316

IMPTE : KLAYTON KADAMANI MESQUITA

ADV : ELTON JACO LANG

IMPDO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA

REGIAO

RELATOR : DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 241:

"Promovam os impetrantes o recolhimento das custas nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, deste Tribunal, que dispõe sobre valores e instituição financeira autorizada a proceder ao recebimento, sob as penas da lei.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008."

(a) CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL : Dia 29/10/2008 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2008.03.00.029836-8 MS 309537

IMPTE : ROSIVALDO PEREIRA MENDES

ADV : ODILON MARTINS JUNIOR e outros

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PRESIDENTE DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

2) PROC. : 2007.03.00.102735-2 MS 301437

IMPTE : WALESKA DINIZ DE OLIVEIRA MOURAO

ADV : FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional

Federal da 3 Regiao

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / ORGÃO ESPECIAL

3) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

1) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado, em aditamento à Pauta de Julgamentos do dia 16 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00005 ACR 18314 2000.61.81.007529-6

INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO	:	2008/033047 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO
EMBGTE	:	JOAO SIMOES
ADV	:	JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
EMBGDO	:	Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	1999.03.99.105837-3	AC 547936
ORIG.	:	9702086361	2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TALITA CAR VIDOTTO	
EMBGDO	:	CARLOS ALVES DE SOUZA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO	

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 29/4/2008, data do julgamento, não unânime, da Segunda Turma desta Corte, sendo relatora a eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 1999.03.99.105837-3, onde a Egrégia Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, consoante a seguinte ementa de fls. 356:

"EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II. É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III. Apelação provida. Sentença anulada."

Na ocasião a Turma, por maioria, anulou a r. sentença de fls. 306/308 que nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGOU o acordo constante do "Termo de Transação e Adesão do Trabalhador" comprovado nos autos (fls. 295), para que produzam os seus efeitos jurídicos, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

O voto vencido de lavra do eminente Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF negou provimento ao recurso, como demonstra a certidão de fl. 348.

O voto condutor da eminente Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO deu provimento à apelação para declarar nula a sentença que homologou a transação sem a anuência dos advogados de ambas as partes, bem como determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução (fls. 349/356).

Nas razões recursais (fls. 360/366) a Caixa Econômica federal -CEF, embargante, pleiteia a reforma do aresto, argumentando a validade da transação assinada entre as partes nos termos da LC nº 110/01, do art. 104 do Código Civil, e dos artigos 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil e a jurisprudência pacífica sobre a matéria. Argumenta que o decisum violaria o enunciado da Súmula Vinculante nº 1 da Suprema Corte.

Intimado o recorrido apresentou as contra-razões recursais (fls. 372/375).

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 377, e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 377vº).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

O artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, prescreve que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Assim, não conheço do recurso por ausência do seu pressuposto de admissibilidade, porque no caso específico dos autos o v. aresto de fls. 356 não reformou a sentença de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.011490-6 AR 4417
ORIG. : 200003990360724 SAO PAULO/SP 9500243199 3 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : ALAIR JANUARIO PINTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 304/313: Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão monocrática de fls. 298/300, que julgou extinta a presente Ação Rescisória sem análise do mérito, por considerar que não restou caracterizada nenhuma das situações previstas nos art. 485, do mesmo diploma legal, e, assim, inadequada a via processual eleita pelos autores.

Recorrem os autores da presente demanda, sustentando que a r. decisão desafia o Recurso de Apelação, uma vez tratar-se de sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, não existindo nenhuma disposição expressa no Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referente ao cabimento de agravo regimental na hipótese dos autos.

Alegam, também, que a presente rescisória visa à desconstituição do acórdão proferido pela C. Primeira Turma deste Tribunal, considerando a ofensa à disposição literal do art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90, sendo cabível, portanto, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Segundo aduzem os recorrentes, o v. acórdão rescindendo decidiu contrariamente à referida norma, na medida em que negou aos autores da presente demanda a aplicação da taxa progressiva de juros, a que fariam jus na condição de optantes do FGTS, nos termos da Lei 8.036/90.

Por tais motivos, requerem, em sede da apelação interposta, a reforma da r. decisão monocrática, que extinguiu o feito sem análise do mérito.

Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível, ensejando a aplicação do art. 557, caput, do CPC.

Conforme o art. 513 do CPC, a apelação é o recurso cabível contra sentença, sendo esta o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo, com ou sem o julgamento do mérito (art. 162, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05).

De acordo com o disposto no art. 490, I, do mesmo código, é dado ao relator, por meio de decisão monocrática, indeferir liminarmente a petição inicial da ação rescisória, quando verificar alguma das hipóteses do art. 295. No caso dos autos, a petição fora indeferida, considerando-se que não cabe ação rescisória de decisão transitada em julgado, por ofensa à disposição literal de lei, quando, na data em que proferida, a interpretação era divergente nos Tribunais.

Observo que o recurso não deve prosseguir, uma vez que, contra a decisão ora recorrida, é admissível o Agravo Regimental, e não Apelação. Nos termos do Regimento Interno desta Corte Regional:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Consigno não ser o caso de se aplicar o Princípio da Fungibilidade, citando, neste aspecto, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

"Havendo dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial e inexistindo erro grosseiro da parte na interposição do recurso errado, abre-se ensejo para a aplicação do princípio da fungibilidade. (...)

Por dúvida objetiva deve entender-se a divergência existente na doutrina e/ou jurisprudência sobre o recurso correto cabível contra determinado pronunciamento judicial."

De se registrar, ademais, que o presente recurso fora protocolado nesta Corte, na data de 16.04.2007, enquanto que a decisão recorrida foi publicada no dia 30.03.2007.

A respeito do tema posto em exame, colhem-se os julgados a seguir, corroborando a inviabilidade do meio recursal dos quais se utilizam os autores, para veicular insurgência contra a decisão monocrática que extinguiu a ação rescisória:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - APELAÇÃO - RECURSO PRELEGAL - FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA.

I- Não é cabível apelação contra ação rescisória no âmbito deste Eg. Tribunal Superior de Justiça, em face dos recursos expressamente previstos em nossa Carta Política de 1988, ao delimitar a competência desta Corte.

II - Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante: a) intempestividade, b) existência de erro grosseiro e c) especificidade dos recursos.

III - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no art. 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar resposta a todas as questões formuladas em juízo, principalmente quando os dispositivos assinalados não comportam maiores esclarecimentos, em face da conclusão lógico sistemática adotada pelo decisum.

(STJ - AgRg na AR 1354/CE; Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 14.02.2001, v.u., DJ 05.03.01, pg. 121)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA O JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O inconformismo do autor da presente ação rescisória dirige-se à decisão que negou seguimento à apelação interposta do Acórdão que acolheu a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo INSS, em relação ao pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, V, CPC, e, no mérito, julgou improcedente o pedido rescindente.

II - A orientação é de ser mantida, eis que, de fato, não se concebe o cabimento de apelação contra acórdão, dada a existência de previsões específicas para a veiculação de insurgência contra o pronunciamento do Tribunal, que poderia ser os embargos infringentes, acaso o julgamento da rescisória tivesse recebido votação por maioria $\frac{3}{4}$ art. 530, primeira parte, CPC $\frac{3}{4}$, o que não é a hipótese deste feito; e recurso especial e/ou extraordinário, na forma prevista na Constituição Federal.

III - A Carta Magna também prevê a interposição de recursos ordinários perante o Supremo Tribunal Federal $\frac{3}{4}$ art. 102, II $\frac{3}{4}$ e o Superior Tribunal de Justiça $\frac{3}{4}$ art. 105, II $\frac{3}{4}$, aos quais a doutrina atribui feições de apelação, o que não serve ao agravante, porque, também aqui, o ordenamento jurídico demarca as hipóteses de cabimento do recurso, ou seja, o recurso ordinário há de ser interposto tão-somente nos casos indicados pela Lei Maior.

IV - Ao agravante não aproveita o argumento de que, em virtude desta Corte ter atuado em sua competência originária, o provimento emitido assemelha-se à sentença, contra a qual cabe apelação, e aqui basta citar dispositivo expresso do Código de Processo Civil, o seu artigo 163, segundo o qual "Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais".

V - O agravante trouxe, ainda, menção a doutrinador $\frac{3}{4}$ Eurípedes Brito Cunha $\frac{3}{4}$ favorável à sua pretensão, limitando-se, contudo, à indicação de obra em que manifestada a suposta lição, ao que se acrescenta o fato de uma opinião isolada não ter força suficiente para trazer embaraços à regular apreciação do quadro recursal emanado do ordenamento jurídico.

VI - Em mais um equívoco, o agravante alude a julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região como amparo à sua insurgência, alegação que resvala na má-fé, dado que o aresto em comento foi proferido em sede de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, por ter sido interposto contra parte de sentença ¾ sentença, e não acórdão.

VII - Reafirmada a configuração do erro grosseiro cometido pelo agravante, a obstar a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

VIII - Agravo regimental improvido.

(TRF3 - AR -2002.03.00.003696-7/SP; Rel. Juíza Marisa Santos, Terceira Seção, j. 22.11.2006, v.u., DJU - 23.01.2007, pg. 207)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR ADVERSADA POR MEIO DE APELAÇÃO PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal deverá ser aplicado desde que a parte não tenha agido de má-fé, o recurso interposto erroneamente obedeça ao prazo do recurso correto e o recorrente não tenha incorrido em erro grosseiro.

2. Decisão monocrática de Relator adversada por intermédio de apelação para o colendo STJ, configura erro grosseiro, de modo a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso não conhecido.

(TRF5 - AR - 2002.05.00.031397-9/SP; Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, Pleno, j. 14.05.2003, v.m., DJU - 24.11.2003, pg. 549)

Ainda que assim não fosse, os recorrentes não impugnam os fundamentos que respaldaram a decisão agravada, tão-somente trouxeram à baila as alegações constantes da exordial, e também sob este prisma não se admite o recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelos autores, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se. Após as formalidades legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.036186-8 MS 311071
IMPTE : FAUSTO GOMES DE ALMEIDA
ADV : RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE
SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado em face da r. decisão de fls. 52-56, de minha relatoria, que indeferiu a liminar em mandado de segurança que objetivava a declaração de nulidade da determinação contida na Portaria nº 1.276/2008 de modo impedir a alteração de lotação do servidor Fausto Gomes de Almeida da Central de Mandados do Fórum Federal de Ribeirão Preto para a Central de Mandados do Fórum Federal de Araraquara, a partir de 24.09.2008.

Nas razões do pedido de reconsideração o impetrante elucida que, por meio da Resolução nº 339 de 14.07.2008, houve o remanejamento de 13 cargos e 13 funções da Central de Mandados de Ribeirão Preto; sendo certo que, em

31.07.2008, regulamentou-se a sobredita Resolução pela Diretoria do Foro no sentido de delimitar os critérios objetivos atinentes às modificações de lotação.

Esclarece que a regulamentação previu procedimento a ser adotado, dividido em duas fases distintas, sendo que, na primeira, deu-se a oportunidade para os servidores manifestarem, voluntariamente, interesse na alteração de lotação. E, na segunda, após elaboração da lista far-se-ia alteração compulsória de quantos fossem necessários para fazer cumprir a determinação contida na Resolução.

Acrescenta, a mais, figurar entre os Analistas Judiciários lotados em Ribeirão Preto mais antigos, de modo que, não tendo interesse em ter sua lotação alterada voluntariamente, quedou-se inerte.

Defende a ilegalidade do ato de remanejamento, fato que impõe a reconsideração do decisum para que seja mantida sua lotação no cargo de Analista Judiciário Executante de Mandados na Central de Mandado do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

É a síntese do necessário.

Entendo assistir razão ao impetrante.

Uma análise mais acurada do feito, permite concluir que, de fato, a regulamentação da Resolução nº 339/2008 indicou destinatário certo, qual seja, o servidor que pretendia ter sua lotação alterada. Assim dispôs:

A fim de atender os termos da Resolução 339/08 CJF3ªR, informo que a Seção de Seleção e Acompanhamento Funcional - SUSA enviará mensagem eletrônica a todos os servidores das Centrais de Mandado que tiveram o quadro ideal diminuído, com a indicação da quantidade de vagas que cada Subseção receberá, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que os servidores lotados nos Fóruns Pedro Lessa e Ribeirão Preto enviem manifestação via e-mail (susa@jfsp.jus.br), indicando pelo menos 3 (três) cidades, em ordem de prioridade, para a qual pretendam ter sua lotação alterada.

E continua:

Findo o prazo de 5 (cinco) dias, o Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - NUDE elaborará relação dos servidores que se manifestaram e suas respectivas opções, indicando qual poderá ser atendida, com observância de vagas existentes e dos seguintes critérios em caso de empate:

I - Maior tempo de serviço na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

(...)

De fato, verifica-se que a norma não impôs manifestação a todos os servidores, mas tão-somente àqueles que pretendessem ter sua lotação alterada, de modo que, permanecendo silente, o impetrante indicou sua opção em não ter sua lotação modificada, mas sim em manter-se no Fórum Federal de Ribeirão Preto.

Questão que se coloca, conseqüentemente, é a referente à possibilidade de permanência da lotação do impetrante em Ribeirão Preto, na hipótese de empate nas vagas subsistentes.

Em virtude das alterações efetivadas pela Lei nº Resolução nº 339/08, houve a criação, em definitivo, das Centrais de Mandados dos Fóruns Cível e Previdenciário, ambos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 1º), sendo que, para lograr tal êxito, remanejou-se cargos efetivos de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, de várias Centrais de Mandados, dentre os quais 13 cargos e 13 funções da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Verifica-se, desta feita, que, consoante documentação acostada às fls. 26, permaneceram 22 (vinte e dois) cargos na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a serem ocupados pelos servidores optantes pela lotação em tal Subseção, sendo certo que na hipótese de empate os critérios estabelecidos foram os seguintes: : I - maior tempo de serviço na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e Tribunal Regional Federal da 3ª Região; II - maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União; III- maior tempo de serviço no Poder Judiciário; IV - maior tempo de serviço público federal; V- maior tempo de serviço público; VI - maior prole, e VII - mais idoso.

Vale mencionar que, a listagem de servidores lotados na Central de Ribeirão Preto permite extrair que, de fato, o impetrante ocupa o terceiro lugar na ordem de antigüidade.

Assim, em havendo 22 cargos, é de se garantir que um deles seja provido pelo impetrante, que, a uma, não manifestou interesse em ter sua lotação alterada, e, a duas, preenche o requisito de maior tempo de serviço na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 52-56 e DEFIRO o pedido de medida liminar para impedir a alteração de lotação do servidor Fausto Gomes de Almeida da Central de Mandados do Fórum Federal de Ribeirão Preto para a Central de Mandados do Fórum Federal de Araraquara, até julgamento em definitivo deste writ.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, com cópia desta decisão, à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2002.03.00.033582-0	MS 239336
ORIG.	:	200261080048594	3ª Vr BAURU/SP
IMPTE.	:	Ministério Público Federal	
PROC.	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	(Int. Pessoal)
IMPDO.	:	JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU	- 8ª SSJ - SP
LIT.PAS.	:	NATAL SCHINCARIOL JUNIOR	e outro
ADV.	:	JORGE LUIZ BATISTA PINTO	e outro
LIT.PAS.	:	MOACIR JACINTO CARRARO	
ADV.	:	CLOVIS ROBERTO DE FREITAS	
LIT.PAS.	:	LUIZ CARLOS SCHNARDORF RIBEIRO	
ADV.	:	IVAN PARETA	e outro
LIT.PAS.	:	JOÃO LUIS MELO FILGUEIRAS	
ADV.	:	PERCIO FRANÇA	e outros
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança ofertado pelo Ministério Público Federal, com pedido de liminar dirigida à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, em face da decisão prolatada pelo Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos da ação cautelar nº 2002.61.08.004859-4, indeferiu o pedido de liminar com vistas à especificação da hipoteca legal sobre os bens dos acusados nas ações penais nºs 2000.61.08.000756-0 e 2000.61.08.004336-6, movidas contra os representantes legais da Cervejaria Belco S/A e outros, pela prática, em tese, de condutas enumeradas na Lei nº 8.137/90. (fls. 60/61)

Narra o impetrante que o indeferimento afronta os preceitos descritos nos artigos 134, 135, 137, 141 e 142 do Código de Processo Penal, além de malferir o primado constitucional do devido processo legal e o direito líquido e certo do órgão ministerial de buscar o provimento cautelar em epígrafe.

Verbera que interpôs apelação contra o decisum, porém, em razão da ausência de efeito suspensivo e da pouca agilidade desse recurso, ataca o decisório pela via mandamental.

A liminar foi indeferida, uma vez que o então relator, Desembargador Federal Peixoto Júnior, constatou que o pleito formulado pelo órgão ministerial, embora expressamente nominado como pedido de especialização de hipoteca legal, cumulada com medida cautelar inominada, foi recebido como ação cautelar cível, mas que da decisão de indeferimento, no entanto, interpôs apelação criminal.

Entendeu que o mandamus contra ato judicial é cabível apenas nas hipóteses de ato do qual não caiba recurso ou para dar efeito suspensivo ao recurso cabível interposto. (fls. 86/88)

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 109/110), sustentando a legalidade do ato.

Instado a se manifestar, o litisconsorte LUIZ CARLOS SCHNARDORF RIBEIRO salientou que, na condição de despachante aduaneiro, não integra a relação processual administrativa-fiscal, ensejadora da persecutio criminis, bem assim aponta a impropriedade da via eleita pelo órgão ministerial ao fim pretendido. (fls. 111/127)

JOÃO LUÍS MELO FILGUEIRAS, Auditor Fiscal da Receita Federal, a par de afirmar sobre a ausência dos requisitos necessários a concessão do pedido, alega que a tese difundida pelo membro do parquet depende de prova, a ser produzida no decorrer da instrução penal. (fls. 129/132)

JULIO CÉSAR SCHINCARIOL revela que não existe prova literal da constituição do crédito fiscal, de modo que a medida impetrada não guarda plausibilidade. (fls. 134/152)

O co-litigante NATAL SCHINCARIOL esclarece que não há certeza acerca da existência da infração e indícios suficientes da autoria, razão pela qual não restam motivos a embasar a pretensão do Ministério Público. (fls. 153/ 171)

MOACIR JACINTO CARRARO insurge-se contra o direito vindicado, seja pela afronta ao corolário da presunção da inocência, seja pela inobservância do rito processual adequado. Aduz, outrossim, que os seus bens já se encontram indisponíveis por força do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 104694691 (fls. 194/205), que tramita perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS. (fls. 182/186 - fax e 189/193 - original)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. (fls. 238/246)

É o relatório.

Inicialmente, entendo inadequada a via do mandado de segurança, seja para substituir o recurso cabível, seja para dar efeito suspensivo àquele interposto, o que deve ser buscado junto ao relator.

De toda sorte, não ocorrendo na hipótese decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade, não se justifica o uso do mandado de segurança.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. LIMINAR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DOS TRIBUNAIS. ART. 39 DA LEI Nº 8.038/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF). [...]

3. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, a todos os tribunais do País, em razão do princípio da colegialidade dos tribunais. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS 21.786/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.3.2007, DJ 12.4.2007 p. 258)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL NÃO-IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

[...] 2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF).

3. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O writ não pode substituir o recurso adequado e, se este foi oposto, não pode justificar o exame da pretensão nela inserta na via diversa daquela recursal.

4. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

5. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.[...]

8. Recurso não-provido.

(STJ - RMS 22.789/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 213)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

[...] 2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

4. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime quando a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, decidiu ser possível a juntada de documento probatório necessário ao deslinde da controvérsia, assegurando-se à parte contrária, como no caso restou observado, a oportunidade de se manifestar nos autos. Precedentes: REsp 466751/AC minha Relatoria DJ 23.06.2003; AgRg no Ag 652028/SP DJ 22.08.2005; REsp 591185/GO DJ 25.04.2005.[...]

8. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no MS 12.093/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.6.2008, DJe 01.7.2008)

O Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Os pressupostos básicos para a impetração, liquidez e certeza do direito a que se arroga, mais precisamente "a certeza da infração e indícios suficientes da autoria" a que reclama o artigo 134 do Código de Processo Penal, não se encontram satisfatoriamente evidenciados na espécie.

A hipoteca legal é benefício cautelar fundamentado no artigo 91, inciso I, do Código Penal conferido ao ofendido, sobre coisa imóvel do autor do delito, para assegurar a satisfação dos danos dele decorrentes, quando certa a existência da infração e presentes os indícios suficientes da autoria, pressupostos estabelecidos no mencionado dispositivo.

A medida assecuratória de inscrição e especialização da hipoteca legal, como se sabe, tem cunho cautelar e provisório, visto que somente se tornará definitiva com a condenação criminal do autor do crime através de sentença transitada em julgado para ter referendada a sua eficácia, quando serão os respectivos autos remetidos para o juízo cível competente (artigo 143 do Código de Processo Penal), que ultimar a liquidação com vistas a definir o valor da indenização e posteriormente promover a respectiva execução, nos moldes do artigo 579, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Consoante reiterada orientação do Pretório Excelso, constitui condição de procedibilidade da ação penal por infração de sonegação fiscal, a apuração do débito tributário na instância administrativa.

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes.

2. Habeas corpus concedido.

(STF- HC nº 8.9983/PR, 1ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 06.3.2007, DJ. 30.3.2007, p. 76).

Compulsando no Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª instância, depreende-se que o mencionado processo foi suspenso através do despacho publicado em 14.3.2006:

(...) Assim sendo, afigurar-se-ia temerário dar continuidade à relação processual, ainda que não concordando com os termos da Jurisprudência firmada, sob pena de se pôr a perder todo o trabalho quando de eventual submissão do caso às Cortes Superiores. Isso posto, a fim de se evitar qualquer prejuízo, anulo o recebimento da denúncia de fl. 333, bem como os atos processuais que se deram posteriormente. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, para que informe se os débitos referentes às exações descritas na denúncia já estão definitivamente constituídos (processos n.º 10825.001548/00-46; 10825.001549/00-17; 10825.001550/00-98 e 10.825.001565/00-65). Até que se verifique a constituição definitiva dos créditos, fica suspenso o curso do processo, bem como do prazo prescricional. Requisite-se a devolução, independente de cumprimento, das cartas precatórias já expedidas. Intimem-se.

Ausente, pois, a materialidade do delito, o que tanto inviabiliza a persecução penal como a medida acautelatória no âmbito do processo penal, nada impedindo que a fazenda pública adote as medidas cautelares cíveis porventura cabíveis. Aliás, impossível falar em especialização da hipoteca legal senão no curso da ação penal que, como se disse, não está havendo.

Por fim, como a denegação da liminar não põe fim ao incidente de especialização da hipoteca legal, essa decisão não tem força de definitiva e dela não caberia a apelação criminal a que se quer dar efeito suspensivo. E é impossível conceder efeito suspensivo a recurso inadequado.

Com tais considerações, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Proceda a Subsecretaria o envio de cópia ao Relator do processo nº 2002.61.08.004859-4, Excelentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

HENRIQUE HE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DRª RITA DE FÁTIMA DA FONSECA

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Alda Basto, Consuelo Yoshida e Regina Costa e os Juizes Federais Convocados Souza Ribeiro, Ricardo China e Miguel Di Pierro e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes, Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro), Nery Júnior, Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro) e Lazarano Neto (substituído pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China). Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, a Senhora Presidente apresentou seus cumprimentos à Desembargadora Federal Regina Costa por ter aniversariado no dia 25 de agosto. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

SUSTE

: JORGE M DATE -ME

: JULIO CESAR MORAES MANFREDI

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA

TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista. EI-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

AR-SP 290 94.03.103040-2 (9200210481)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

MS-SP 205567 2000.03.00.039890-0(9100000779)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
IMPTE : NELSON LEITE FILHO
ADV : NELSON LEITE FILHO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
INTERES : ANISIO FERREIRA DE ABREU

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA (Relator).

0001 AC-SP 523947 1999.03.99.081660-0(9703152376)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

0003 AC-SP 680747 1999.61.00.032154-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ADHERBAL DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ADV : ROGERIO ARO

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator). 0002 EI-
SP 148015 93.03.107880-2 (9000316197)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
EMBGDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA SP
ADV : ROBINSON WAGNER DE BIASI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator).

EM MESA EI-SP 255280 95.03.043849-7 (9000385075)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBTE : BANCO ITAU S/A
ADV : SALETE VENDRAMIM LAURITO
EMBDO : V. acórdão de fls. 288
EMBTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : FABIO RIBEIRO DE SOUZA e outros
ADV : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO e outros
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE e outros
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : SALETE VENDRAMIM LAURITO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA).

EM MESA CC-SP 10346 2007.03.00.074244-6(200661000234361)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, bem como o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO) e LAZARANO NETO (substituído pelo Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA).

Encerrou-se a sessão às quatorze horas e trinta minutos, tendo sido julgados 2 (dois) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL^a ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PROC. : 2003.03.00.000820-4 MS 246105
ORIG. : 0006757804 7 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM MANDADO DE
SEGURANÇA
IMPTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADV : SOLANO DE CAMARGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO.

1.Há revogação tácita de mandato, quando há constituição de novos advogados, sem reserva de poderes.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.27.002480-5 AC 1042324
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA
JURIDICA S/C
ADV : CARLOS CESAR GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - JULGAMENTO NÃO UNÂNIME - REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO E DE REFORMA AINDA QUE PARCIAL DO JULGADO.

1.O julgamento não-unânime proferido em via de remessa oficial admite a interposição de embargos infringentes, porquanto o seu processamento segue o da apelação.

2.O cabimento dos embargos infringentes fica restrito ao preenchimento dos requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, sendo imprescindível, além da divergência de julgamentos, a reforma, ainda que parcial, do julgado.

3.A inexistência de exame do mérito que acarrete a reforma do julgado, ainda que de forma parcial, impede a análise do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061971-5 MS 288148
ORIG. : 9000019826 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Procede a pretensão fincada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.036813-9 MS 311242
ORIG. : 9800365907 12 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e outros
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTHER C ROTHENBURG
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que, na ação civil pública n.º 98.0036590-7, indeferiu pedido das impetrantes no sentido de anular toda a instrução probatória realizada, resguardando-lhes o direito líquido e certo de acompanhamento de todas as fases processuais e vista dos autos, além da intimação de todo e qualquer ato praticado no referido processo, inclusive para a participação nas audiências destinadas à oitiva de testemunhas.

Aduzem as impetrantes, em síntese, que os atos praticados e as provas produzidas na ação civil pública n.º 98.0036590-7 exercem influência direta sobre a segunda ação civil pública da qual são réus (n.º 2000.61.00.012554-5), tendo em vista a conexão entre as duas demandas.

Defendem que os aspectos penais da lei de improbidade administrativa impõem exegese idêntica a que se empreende com relação às figuras típicas penais, sendo que, à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deve-se aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Pleiteiam a concessão de liminar para suspender de imediato o curso dos processos n.ºs 98.0036590-7 e 2000.61.00.012554-5.

Aprecio.

Inicialmente, neste exame provisório inicial, entendo cabível o presente mandado de segurança, tendo em vista que as impetrantes não são partes da ação de improbidade n.º 98.0036590-7, figurando como terceiros prejudicados.

Quanto ao pedido liminar, ainda neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença da relevância nos fundamentos veiculados pelas impetrantes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar inconstitucional a Lei 10.628/2002 (ADI 2797/DF), expressamente afastou a equiparação entre a ação de improbidade administrativa, que afirmou ter natureza civil, e a ação penal, questão que também já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002. ADI 2797/DF.

1. A Lei 10.628/2002 que identificou a Ação de Improbidade, de natureza civil, com a Ação Penal foi declarada inconstitucional (ADI 2797/DF), não cabendo estender-se a competência do Superior Tribunal de Justiça além da exata determinação constitucional.

2. (...)"

(Rcl 1494/DF, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26.05.2008).

Assim, não há que se aplicar subsidiariamente o Código de Processo Penal à ação de improbidade administrativa.

Ademais, quanto aos julgados colacionados pelas impetrantes, depreende-se apenas que, à configuração do ato de improbidade, a exegese aplicada deve ser a mesma dos tipos penais, mas não que a instrução da ação de improbidade administrativa deva seguir o Código de Processo Penal.

De qualquer sorte, mesmo que se admitisse a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao caso em análise, não houve demonstração de prejuízo pelas impetrantes, situação que afasta qualquer alegação de nulidade, tendo em vista que a alegação está calcada em eventual influência na formação do convencimento do juiz por ocasião do julgamento da ação em que figuram como réus.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após, ao MPF.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Relator

PROC. : 2002.03.00.033211-8 AR 2386
ORIG. : 96030422240 SAO PAULO/SP 9500110954 1 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : CORRADO VALLO e outro
ADV : ANDRE REATTO CHEDE
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 95/96 - Promovam os autores sucumbentes o pagamento da verba honorária, conforme planilha anexada a estes autos, sob as penas da lei.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.011961-8 EAC 234165
ORIG. : 9106767664 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO
ADV : VITO MASTROROSA e outros

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Embora tenha relatado e julgado casos semelhantes ao presente, junto à Colenda Segunda Seção, revi meu posicionamento para deixar de admitir a interposição de embargos infringentes em face de acórdão tirado de decisão de embargos de declaração.

O artigo 430 do CPC, tanto na redação originária como na vigente, contemplada pela Lei nº 10.352/2001, prevê apenas a possibilidade da interposição de embargos infringentes quando não unânime julgado proferido em apelação ou ação rescisória.

Nestes termos, unânime o julgamento da apelação que ensejou a oposição de embargos de declaração, inadmissível a interposição dos infringentes, motivo pelo qual, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.040072-8 AC 378153
ORIG. : 9500472473 4 Vr SÃO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : OLMIRO GAYER ATHAYDES e outro
ADV : LEOVALDO ALMEIDA SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Agravo de folhas 109/114: compulsando os autos, verifico que a interposição dos embargos infringentes ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual dou razão à União e reconsidero a decisão de folha 215 para dar prosseguimento e julgar o recurso, amparado pelo § 1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos infringentes foram interpostos em face de acórdão da Terceira Turma que, em autos que discutiam a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, por maioria, condenou a União à repetição do indébito pleiteada, nos termos do voto da relatora Eminentíssima Desembargadora Federal Eva Regina.

O voto vencido, em que se baseia o recurso, de lavra do Desembargador Federal Baptista Pereira, declarava prescritos, parte dos créditos dos autores, limite da infringência.

Em que pese o voto exarado pela eminentíssima Desembargadora Federal Eva Regina, o voto vencido encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte. A Segunda Seção, no julgamento dos embargos infringentes de registro nº 97.03.004817-0, nº 94.03.080594-3, nº 95.03.043266-9 e nº 96.03.009165-0, dentre outros, firmou unanimidade, reconhecendo a contagem do prazo prescricional quinquenal, para a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação.

Prescritos, portanto os créditos relativos ao empréstimo compulsório referentes aos recolhimentos de 1986, necessária a fixação dos honorários conforme preceitua o caput do artigo 21 do CPC.

Portanto, a divergência trazida pelo voto vencido se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, motivo pelo qual, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que prevaleça o voto vencido, declarando prescritos apenas os créditos dos autores referentes ao ano de

1986 e distribuir a verba honorária, tal qual fixada pela sentença e confirmada pelo acórdão, na proporção de 2/3 em favor dos autores e 1/3 em favor da União, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002251-6 AR 5154
ORIG. : 8700181315 22 Vr SAO PAULO/SP 90030290733 SAO
PAULO/SP
AUTOR : SIDNEI GALERA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais. Após, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018890-3 AR 6206
ORIG. : 200361210028946 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : MARCONDES E VALDIVIA S/C LTDA
ADV : EVANDRO LUIZ CORDEIRO

RELATOR : HÉLIO MARCONDES NETO
DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Ante a informação de fl. 216, intimem-se os réus para fins de regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035365-3 CC 11141
ORIG. : 200461020135197 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 0100001457 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R : RICARDO SAMUEL SPOSITO -ME
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

1 - Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

2 - Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036380-4 CC 11150
ORIG. : 200461000249689 10 Vr SAO PAULO/SP 200461000249689 7 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo com cópias de fls. 03/17 e 20/23.

Após, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.011345-3 AR 1529
ORIG. : 199903990048864 SAO PAULO/SP 9500110091 12 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : JOSE CARLOS TEANI BARBOSA e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
REU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Partes legítimas e bem representadas.

II - A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com o mesmo será apreciada.

Não havendo outras prejudiciais a decidir dou o feito por saneado.

III - À mingua de outras provas a serem produzidas, considero encerrada a instrução.

IV - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

V - A seguir ao M.P.F.

Após, conclusos.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.013426-8 AR 6123
ORIG. : 200261000264712 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : CASUAL AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : DANIELA MAITAN SANCHES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Considerando-se o art. 330, I, do CPC, manifestem-se as partes.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.026127-8 CC 11035
ORIG. : 200060000055073 1 Vr DOURADOS/MS 200060000055073 1 Vr
CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO
ADV : AQUILES PAULUS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal suscitante da 1ª Vara Federal de Dourados - 2ª SSJ - MS, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se informações.

Prestadas ou não as referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.032647-9 CC 11107
ORIG. : 0800069894 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP 0700000088 1 Vr
ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0700015502 1 Vr ESPIRITO
SANTO DO PINHAL/SP
PARTE A : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
PARTE R : BARBARA HELENA CAETANO
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal suscitante da Vara Única do Foro Distrital de Arthur Nogueira, Comarca de Mogi Mirim, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se informações.

Prestadas ou não as referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.033043-4 CC 11110
ORIG. : 200661080051458 8 Vr SAO PAULO/SP 200661080051458 1 Vr
BAURU/SP
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : Banco do Brasil S/A e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal suscitante da Oitava Vara da Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se informações.

Prestadas ou não as referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 98.03.033466-2 AC 418719
ORIG. : 9500102145 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANIBAL CORRAL e outro
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em Cadernetas de Poupança.

O r. juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao BACEN no que se refere ao mês de março de 1990 por entendê-lo parte ilegítima e procedente o pedido, ainda no que se refere à autarquia, em relação aos meses de abril e maio de 1990, condenando a mesma ao pagamento da diferença pleiteada, somando-se a ela juros contratuais de 0,5% (meio por cento), além de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros moratórios desde a data da citação.

Em relação ao banco depositário, o r. juízo a quo julgou-se absolutamente incompetente para analisar o pedido e determinou o desmembramento das ações cumuladas.

Inconformado, o BACEN apelou pleiteando, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido.

A C. Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar aduzida pelos autores e deu provimento à sua apelação, sendo que a E. Juíza Convocada Marisa Santos acompanhou o E. Des. Fed. Relator Andrade Martins em extensão diversa. Por maioria, a C. Turma rejeitou a matéria preliminar apresentada pelo BACEN e deu provimento à sua apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator, acompanhado pela E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, restando vencida a E. Juíza Convocada Marisa Santos, que julgou prejudicada à apelação do BACEN.

Interpôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Juíza Convocada Marisa Santos.

O recurso foi admitido e o BACEN foi intimado, apresentando impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, pertinente a diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subseqüente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão na parte em que deu provimento à apelação apresentada pelo BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Tendo em vista a decisão unânime da C. Turma ao reconhecer a legitimidade passiva do BACEN quanto ao mês de março de 1990, determinando o respectivo julgamento quanto ao mérito, retornem os autos àquele órgão Colegiado, nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, sobretudo por razões de celeridade e economia processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.024940-7 AC 472114
ORIG. : 9500091569 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANTONIO CARLOS BONFANTE
ADV : WILTON ROVERI
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : BANCO SUDAMERIS S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 256/260: indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo embargante, tendo em vista recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que para a obtenção de assistência judiciária gratuita, basta a mera declaração do interessado de que não dispõe de meios para arcar com os custos do processo, salvo quando a parte vinha pagando e, no decorrer do processo, resolve alegar estado de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO JÁ NO CURSO DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE REVELAM INCOMPATIBILIDADE COM O ESTADO DE POBREZA DECLARADO. REVISÃO IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Pode o juiz exigir a comprovação do estado de necessidade se a parte somente fez o pedido de gratuidade bem após o início do processo de execução, a indicar que possuía condições de custeio das despesas.

II. Caso, ademais, em que na conclusão do Tribunal estadual, que não tem como ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, os elementos dos autos afastam a presunção de pobreza.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 646.649 - SP (2004/0032268-7), Rel. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 15/09/2008)

Intimem-se

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.002601-0 AC 589226
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV : OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação ou, subsidiariamente, a restituição.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformados, apelaram o FNDE e o INSS, alegando a ocorrência da prescrição. No mais, postularam a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido.

A C. Turma, por maioria, rejeitou a preliminar sustentada pelo INSS e pelo FNDE, nos termos do voto do E. Des. Fed. Newton de Lucca, com quem votou a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, vencido o E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, que a acolheu. No mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, acompanhado pelo E. Des. Fed. Newton de Lucca, restando vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhes deu integral provimento.

Opôs embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao embargante.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confere direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de nº 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nºs. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cuja compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Em que pese a existência de divergência no v. acórdão acerca da prescrição quanto à repetição, sua análise resta prejudicada na medida em que o recolhimento da exação em apreço é devida.

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que dava integral provimento às apelações e a remessa oficial, julgando improcedente o pedido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.03.99.003026-8 AC 564134
ORIG. : 9700474127 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA BUENO KUSSAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBGDO : MAGAZINE CASTRO LTDA
ADV : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a restituição.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor.

A C. Turma, unanimidade, não conheceu da preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal argüida em contrarrazões. Por maioria, não conheceu da preliminar de inadequação da via processual eleita argüida pelo FNDE em contra-

razões, nos termos do voto do E. Des. Fed. Newton de Lucca, com quem votou a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, restando vencido o E. Des. Fed. Relator Souza Pires, que a rejeitou e, por unanimidade, acolheu a preliminar de inocorrência de prescrição argüida pelo autor. No mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que o E. Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o voto do E. Relator em menor extensão, vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe negou provimento.

Opuseram embargos infringentes o INSS e a FNDE, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta.

Admitido o recurso, o réu apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de

recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretenso recolhimento indevido da exação que lhe confere direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis ns.º 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujá compabitilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido, no tocante ao mérito, da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, emanada em juízo de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.037444-3 AC 983597
ORIG. : 9700336603 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA e outro
ADV : RONALDO RAYES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços médicos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da contribuição concedida às prestadoras de serviços pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Inconformada, apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do E. Juiz Convocado Relator Silvio Gemaque, acompanhado pelo E. Des. Fed. Carlos Muta, vencida a E. Juíza Fed. Convocada Sylvania de Castro, que lhes negou provimento.

Opôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, a União não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu art. 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 estabelecia:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifamos)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviço, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

(destacamos)

Cumpre-nos, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo quorum especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Destarte, a lei que atenda somente ao quorum especial de votação determinado pelo art. 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: Lei complementar disporá sobre... (...) (grifamos)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, I da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado art. 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar nº 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, (destacamos)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão nos termos da lei, como prevista anteriormente.

Temos então que a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Constituição Federal, possui, materialmente, natureza de lei ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

... a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - , é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. (destaques nossos)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade.

Este é o entendimento sufragado por esta E. Turma, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART. 6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo art. 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.

2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o 'caput' daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.

3. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 deve ser considerada materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6.º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS n.º 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.0146-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.

4. Sentença reformada.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.046652-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.02.02, DJU 17.04.02)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição de COFINS conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

3. Apelo e remessa oficial providas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.047208-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 19.09.01, DJU 15.01.02, p. 796)

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção, consoante se infere do seguinte julgado, proferido também em sede de embargos infringentes:

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(EI na AC n.º 2001.61.10.008717-0, j. 17.06.08, DJF3 31.07.08)

Conforme dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, toda legislação tributária que trate de isenção deve ser interpretada literalmente.

A Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente, tendo em vista que o pedido formulado diz respeito apenas à revogação do benefício fiscal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação face à inexistência do indébito.

Sendo assim, deve ser mantido o v. acórdão, que, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032562-1 MS 310185
ORIG. : 200061140082543 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : ELIAS PERROTTI DA SILVA
ADV : MARA SANCHES FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.30/38, não pode prosperar o presente mandado de segurança, por falta superveniente de interesse de agir. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 267, VI, do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032672-8 MS 310187
ORIG. : 200461050111742 8 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA
ADV : NATAL JESUS LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Requisitem-se informações nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.032672-8 MS 310187
ORIG. : 200461050111742 8 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA
ADV : NATAL JESUS LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que, em fase de cumprimento de sentença, determinou o bloqueio de ativos financeiros do impetrante por meio do sistema BACENJUD.

Alega a impetrante, em síntese, que a penhora on-line constitui violação a direito líquido e certo. Ressalta, outrossim, que a empresa disporia de outros bens passíveis de constrição. Ademais, a decisão do Juízo de 1º grau teria afrontado a norma do art. 655 do Código de Processo Civil, tornando impossível o pagamento de obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e sociais, representado verdadeiro obstáculo ao normal exercício de suas atividades. Pede a concessão de medida liminar.

É o breve relato. Decido.

É cediço na jurisprudência o entendimento de que não mais se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso próprio, como é o caso da decisão impugnada neste mandamus, que se sujeita ao recurso de agravo de instrumento.

Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder e à hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado.

Aplicável ao caso concreto a Súmula 267 do E. STF que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Sobre a questão já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXECUÇÃO. GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. MANDADO DE

SEGURANÇA. SÚMULA 267 E 268-STF.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça está firmada sobre que "O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais que favorecem seus constituintes". Precedentes.

II - No caso, porém, tendo o Juízo da Execução indeferido pedido do Autor para que a guia de levantamento fosse expedida no nome do Advogado, cabia à parte Autora impetrar o recurso cabível de agravo, consoante o art. 538 do CPC. Conquanto mitigada a aplicação das Súmulas 267 e 268-STF, o mandado de segurança não substitui o recurso cabível.

III - Carece de interesse processual o Advogado para impetrar o mandamus, vez que, embora expedidas as guias em nome do Autor, foram retiradas do Juízo pelo Advogado, não lhe trazendo transtornos, em face do dever do mandatário prestar conta ao mandante.

IV - Englobando as guias de levantamento, além dos honorários, também o principal devido ao Autor, carece de legitimidade ativa o Advogado para, em nome próprio, impetrar writ com vistas a assegurar

o levantamento de depósito que pertence a outrem.

V - Recurso ordinário desprovido."

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 13817/SP; Data da decisão: 28/05/2002; DJ DATA:24/06/2002, pág. 318)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM CONTRATO. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF.

1. A ausência de notificação da CEF e do fundista para integrarem a lide só geraria a cassação do acórdão hostilizado se a segurança houvesse sido concedida. Nesse caso, a concessão do writ ocasionaria grave prejuízo ao fundista, que teria

os valores da verba honorária descontados dos seus depósitos, e criaria em relação à CEF obrigação de fazer no sentido de proceder ao levantamento do quantum devido. Entretanto, como a segurança restou denegada, nenhum prejuízo sofreram os terceiros não notificados, razão pela qual não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

2. O indeferimento do pedido de levantamento dos honorários contratuais, por meio de alvará judicial, deu-se no bojo de decisão que extinguiu o processo de execução tão-somente em relação a Roberto D'Angelis, permanecendo no litígio os demais litisconsortes. O recurso adequado para a impugnação do ato judicial mencionado seria o agravo de instrumento, interposto nos termos dos arts. 524 e seguintes do CPC.

3. A medida excepcional do mandado de segurança não serve como substituto processual, porquanto haveria outro recurso cabível, ensejando, in casu, a aplicação da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. Recurso ordinário não provido."

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19375/RJ; Data da decisão: 19/05/2005; DJ: 27/06/2005, pág 226)

Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência desta Corte, consoante exemplifica o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DE 'WRIT' COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO.

- É inadmissível a utilização do 'mandamus' como sucedâneo de recurso próprio. Descabimento por falta de interesse processual. Súmula 267 STF.

- Agravo Regimental não provido."

(AGMS 98.03.088706-8, Rel. André Nabarrete, DJU 25/4/2000, p. 382).

Posto isto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034691-0 AR 6425
ORIG. : 200503990193106 SAO PAULO/SP 9700001249 A Vr
CARAGUATATUBA/SP
AUTOR : ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284 do CPC), apresente o autor cópias para instruir a contrafé.

2) Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036800-0 CC 11158
ORIG. : 200861020056333 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 0300000831 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R : ANTONIA GONCALVES CONSTANTINI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 94.03.058238-3 MS 152226
ORIG. : 9400163193 3 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E
CAMBIO e outros
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Spinelli S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio e outros impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São Paulo, o qual indeferiu a medida liminar requerida nos autos da ação cautelar - Processo n. 94.0016319-3, proposta para assegurar o recolhimento da Contribuição Social ao PIS, nos termos da Lei Complementar n. 7/70, afastando-se, em consequência as determinações perpetradas pela Medida Provisória n. 543/94, face à sua inconstitucionalidade (fls. 02/10).

A medida liminar foi concedida (fl. 40).

Prestadas as informações (fls. 49/52), a ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 54/58.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar o recolhimento da Contribuição Social ao PIS, sem que, para tanto, a Impetrante tenha que atender às exigências estabelecidas pela Medida Provisória n. 543/94.

Todavia, conforme extrato da consulta ao sistema processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da medida cautelar.

Com efeito, tendo em vista que a sentença de improcedência do pedido absorve o conteúdo da decisão liminar, restam prejudicadas todas as medidas processuais subseqüentes que tenham sido adotadas contra o decisum.

Desse modo, caracterizada está a carência superveniente de interesse processual, não subsistindo mais razão a justificar o prosseguimento da presente ação mandamental, estando, portanto, revogada a liminar concedida à fl. 40.

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Junte-se o extrato da consulta processual.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.010576-0 MS 234196
ORIG. : 9107202296 13 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA

ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1) Fls. 53/54 e Fl. 105: Considerando que as Centrais Elétricas Brasileiras S/A é a parte vencedora nos autos da ação originária e a quem se destinam os depósitos efetuados, não se justifica a integração à lide da União Federal e da Requerente Virgolin Móveis de Aço Ltda, por total falta de interesse jurídico na solução da demanda acerca da incidência de juros sobre o saldo da conta judicial.

Assim, determino a sua exclusão do pólo passivo.

Procedam-se as anotações no Sistema Processual.

Publique-se. Intimem-se.

2) Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando-me os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023764-1 CC 11013
ORIG. : 200663010248579 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000040244 15 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : DAVI ALBERTO SAADIA e outro
ADV : ANTONIO CORREA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível e como Suscitado o MM. Juízo Federal da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 189/190).

A questão emergiu nos autos de ação anulatória de débito fiscal, mediante a qual os Autores objetivam tutela jurisdicional que os desobriguem ao recolhimento de tributo devido em razão da importação de mercadorias destinadas ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, ao fundamento de que a dívida está prescrita, foi constituída sob fato gerador inexistente e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-quotistas violou o disposto no art. 135, do Código Tributário Nacional (fls. 02/15).

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal Cível da 15ª Vara de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta, por ter sido atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e por considerar, ainda, a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, prevista na Resolução n. 228, de 30/06/04, do Conselho da Justiça Federal (fl.173).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou o conflito de competência, asseverando que o valor da causa deve corresponder efetivamente ao valor do benefício econômico pretendido pela parte, o qual, no caso dos autos, supera em muito o limite de alçada previsto no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, porquanto a dívida fiscal inscrita correspondia R\$ 404.639,50 (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), em fevereiro de 2002 (fls. 189/190).

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação ordinária (fl.196).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 198/202).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

" A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

O presente conflito merece provimento.

Por primeiro, a se considerar a disposição contida no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal Cível conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a decisão declinatória do Juízo da 15ª Vara Cível ajusta-se ao comando normativo, pois, à época, a ação ordinária tinha como valor importância inserida no limite de alçada referido.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial, a União Federal apresentou resposta, tendo argüido a incompetência absoluta, uma vez que não obstante os Autores tenham fixado o valor da causa em R\$ 100,00 (cem reais), este não equivale ao conteúdo patrimonial da demanda, pois valor do débito fiscal que se pretende anular, que está consolidado em Dívida Ativa e que é objeto da Execução Fiscal em andamento - Processo n. 2002.61.82046840-8 - atingia, naquela data, o montante de R\$ 409.243,35 (quatrocentos e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Pois bem, nesse contexto situa-se a razão do incidente, porquanto instaurado o conflito, ao fundamento de que a pretensão econômica veiculada é em muito superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal Cível, de acordo com o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/01.

No caso em debate, a declaração do Juiz competente, a teor do art. 122, do Código de Processo Civil, não requer aprofundamento na discussão, pois o instrumento legal, no que toca à matéria, a disciplina com clareza e objetividade, não demandando esforço interpretativo, conforme se vê da leitura do caput do art. 3º, da Lei n. 10.259/01.

Nesse passo, perseguido interesse econômico na causa situado além do limite de alçada da competência do Juizado Especial, não há outra providência a ser adotada que não a redistribuição dos autos ao Juízo Cível Comum.

Em verdade, o único ponto passível de controvérsia recairia no fato de que a adequação entre o valor dado à causa e o conteúdo patrimonial perseguido mediante sua propositura implicará modificação da competência, cujo interesse, no caso em tela, é destacado em função de ser este o critério aplicável à sua fixação.

A questão conta com entendimento assentado perante a Colenda Corte Superior de Justiça e aponta no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao de seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício patrimonial que a parte pretende obter com a demanda. Nesse sentido, a impossibilidade de se apurar a dimensão desse benefício não autoriza a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior a um mínimo desde logo estimável ("v.g." REsp 815364/PB, Proc. n. 2006/0022907-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 04.04.2006, DJ de 17.04.2006, p. 186).

Assim, verificado que, na petição inicial, o valor da causa não equivale à pretensão econômica do pedido, é plenamente justificável ao julgador determinar a sua retificação, com apoio em critério legal expresso ou em elementos concretos dos autos.

A tratar, especificamente, da hipótese em apreciação, releva observar que a ação redistribuída ao Juizado Especial, e a qual foi atribuído valor à causa em valor ínfimo, consubstancia ação anulatória de dívida fiscal inscrita e, portanto, de conteúdo monetário expresso.

Ora, não se admite cogitar tenha a demanda desconstitutiva dimensão econômica outra que não seja a equivalência do débito que almeja desobrigar-se a parte autora.

In casu, o sucesso da propositura implicará aquisição de benefício mensurável ao demandante, vinculado à dívida que lhe está sendo exigida, mediante executivo fiscal.

Desse modo, como admite a jurisprudência, a inadequação do valor atribuído à causa é constatada com apoio em elementos concretos e evidentes nos autos da anulatória de débito fiscal e em face da qual não há outra medida a adotar que não seja o deslocamento do processo para processamento julgamento da ação para outro órgão jurisdicional.

A competência, portanto, à vista do novo valor da causa é do Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo.

A matéria foi enfrentada pela 2ª Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

" CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CASOS ONDE PODERIA HAVER EVENTUAL DANO AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO INADEQUADO. POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vinculados ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.

2. Vislumbrando o d. Juízo eventuais danos ao Erário na propositura de demandas em valor inferior ao seu reflexo econômico, ver-se-á o Magistrado diante de uma questão de ordem pública, podendo, portanto, alterar ex officio o valor dado à causa pelo autor.

3. A ação que originou este Conflito tem uma pretensão financeira que não se compatibiliza com o simplificado rito do Juizado Especial, sendo que o valor em que foi ajuizada está em dissonância com o conteúdo econômico da demanda. Se processada nos termos em que proposta, poderia gerar prejuízo ao Erário - que é indisponível - tendo em vista que as custas seriam recolhidas em valor muito inferior àquele que seria de rigor. Ademais, poderia resultar na adoção de procedimento inadequado ao feito, tendo também importantes reflexos no processo de execução do julgado. Precedente do E. TRF da 1ª Região, desta Corte e do E. STJ.

4. Desta forma, sendo inaplicável o art. 3º, da Lei n. 10.259/01 ao presente caso, bem como evidenciada a possibilidade de alteração ex officio do valor da causa pelo Magistrado, o novo valor ao feito atribuído torna Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para apreciá-lo, devendo a ação originária deste conflito ser processada perante o Juízo Federal.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal Suscitado."

(TRF-3ª Região, CC 9745, Proc. n. 2006.03.00.089775-9, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 06.03.2007, DJ de 30.03.2007, p. 447)

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão, mediante encaminhamento de sua cópia.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036349-0 MS 311106
ORIG. : 200661820144347 8F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : INJEFOX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANOS
LTDA
ADV : IVO FERNANDES JUNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

INJEFOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANOS LTDA impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo FEDERAL DA 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS de São Paulo, consubstanciado no indeferimento do pedido de suspensão da Ação de Execução Fiscal - Processo n. 2006.61.82.014434-7, que contra si promove a Fazenda Nacional (fls. 02/10).

Sustenta, em síntese, que é empresa enquadrada no regime de tributário do SIMPLES, tendo deixado de efetuar o pagamento das parcelas no período de março de 2003 a dezembro de 2006, motivo pelo qual, em 08.09.2006, aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/06.

Esclarece que o Sistema da Receita Federal expede os comprovantes e que "a partir de determinada data" houve um bloqueio na emissão de DARF, impedindo, assim, os recolhimentos.

A Secretaria da Receita Federal esclareceu que o benefício havia sido cancelado, tendo, então, a Impetrante, ajuizado ação, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, mediante a qual objetiva a garantia de sua participação naquele regime e a nulidade da decisão administrativa.

Todavia, acrescenta, comunicado ao MM. Juízo Impetrado a existência da ação cível, o procedimento executivo não foi suspenso, tendo sido designados o primeiro e o segundo leilão para os dias 11 e 25 de setembro do ano corrente, em razão da penhora de máquinas da empresa, as quais constituem sua fonte produtiva.

Assim, diante do interesse em pagar a dívida, busca a Impetrante, mediante concessão liminar da segurança, a suspensão da execução até que decidida a demanda de natureza cível, cuja prestação jurisdicional pretendida atina à continuidade do benefício do parcelamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o MM. Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, que não suspendeu a ação executiva, embora notificada a existência de ação precedente, mediante a qual objetiva, a Executada, viabilizar o pagamento do débito.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime ao autor a condição de carecedor da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pela Impetrante e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a Impetrante pretende tutela jurisdicional que impeça o processamento de ação de execução fiscal até que decidida demanda anterior, cuja finalidade consiste em restabelecer benefício de pagamento parcelado da dívida executada.

Com efeito, a propositura não encontra o necessário respaldo que autorize o manejo da ação constitucional, porquanto não verifico prática de ato de autoridade, a destacar - na hipótese, de Juiz Federal, que justifique a propositura.

Isto porque, no caso em tela, não há registro de ato judicial praticado pela autoridade indicada coatora que seja ofensivo ou que justifique receio de que venha ofender direito líquido e certo da Impetrante, ainda que se tente conferir à impetração caráter preventivo, pois o temor da realização do leilão dos bens penhorados, não caracteriza, nem denuncia, violação à garantia amparada por norma legal.

A propósito, de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Outrossim, é de se ressaltar que não existe qualquer vínculo, direto e previsto em lei, entre a ação destinada ao restabelecimento do parcelamento e a ação de execução fiscal, que autorize a suspensão da cobrança judicial.

Ora, da consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verifica-se que houve pedido de suspensão do leilão, o qual restou indeferido pelo MM. Juízo a quo (D.E. 27.08.08, p. 149/150), sendo oportuno ressaltar que contra tal decisão caberia uso de recurso próprio previsto na lei de processo, qual seja, agravo de instrumento, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

Ademais, notícia, ainda, os apontamentos do Sistema Processual que a Executada não ofereceu embargos à execução, via adequada à defesa da cobrança forçada e mediante a qual poderia ser deduzida com toda amplitude e alcance pretensão como a ora veiculada.

A propósito, é de se destacar os julgamentos proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que:

" MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos à execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível a concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

3. Recurso Ordinário desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RMS 18792/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.10.2005, DJ de 24.10.2005, p. 172).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IRRECORRIDO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial irrecorrido e que transitou em julgado.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e nele a prova é preconstituída.

3. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, RMS 4661/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.11.1994, DJ de 05.12.1994, p. 33523).

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determino a juntada dos extratos da consulta processual.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.61.08.001902-7	AC 754278
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBGTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	LUCILA MARIA FRANCA LABINAS	
EMBGDO	:	SEVILLA E CIA LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pela E. Quarta Turma em sede de ação de conhecimento que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ocorrência da prescrição e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, para deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação com parcelas vincendas da mesma exação.

Restou vencido o Juiz Federal Convocado Relator Manoel Álvares, o qual negou provimento à apelação, por reconhecer a compatibilidade do salário-educação com a ordem jurídico-constitucional vigente e a impossibilidade de deferimento do pedido de compensação de valores.

Por meio dos presentes embargos infringentes, visa a embargante a prevalência do voto vencido.

Em suma é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas do E. Supremo Tribunal Federal e da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal, no particular:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Salário-educação. Constitucionalidade da cobrança. Precedentes.

3. Honorários advocatícios. Fixação nas instâncias ordinárias. Alteração. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 617330/SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/04/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há como julgar prejudicado o recurso extraordinário porquanto a matéria tratada no presente caso é eminentemente constitucional. Ademais, o Plenário desta Corte decidiu que a contribuição social do salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional 1/1969 nem o é com a atual Constituição, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996. Despacho agravado fiel a precedentes do Plenário. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 458905/SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO -SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados."

(TRF da 3ª Região, AC - 718702 Processo:2001.03.99.037586-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 06/09/2007, PÁGINA: 576).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

1. Constitucionalidade da contribuição denominada salário -educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

2. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

3. Embargos infringentes providos."

(TRF da 3a. Região, AC - 708984, Processo: 2000.61.19.024031-4/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 22/06/2007, PÁGINA: 546)

Ainda, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula 732, "verbis": "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".

Isto posto, com fundamento no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.08.001904-0 AC 754039
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : VEICULOS SUPER MOTO LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pela E. Quarta Turma em sede de ação de conhecimento que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ocorrência da prescrição e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, para deferir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação com parcelas vincendas da mesma exação.

Restou vencido, parcialmente, o Juiz Federal Convocado Relator Manoel Álvares, o qual negou provimento à apelação, por reconhecer a compatibilidade do salário-educação com a ordem jurídico-constitucional vigente e a impossibilidade de deferimento do pedido de compensação de valores.

Por meio dos presentes embargos infringentes, visa a embargante a prevalência do voto vencido.

Em suma é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas do E. Supremo Tribunal Federal e da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal, no particular:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Salário-educação. Constitucionalidade da cobrança. Precedentes.

3. Honorários advocatícios. Fixação nas instâncias ordinárias. Alteração. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 617330/SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/04/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há como julgar prejudicado o recurso extraordinário porquanto a matéria tratada no presente caso é eminentemente constitucional. Ademais, o Plenário desta Corte decidiu que a contribuição social do salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional 1/1969 nem o é com a atual Constituição, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996. Despacho agravado fiel a precedentes do Plenário. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 458905/SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados."

(TRF da 3a. Região, AC - 718702 Processo:2001.03.99.037586-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 06/09/2007, PÁGINA: 576).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

1. Constitucionalidade da contribuição denominada salário -educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

2. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

3. Embargos infringentes providos."

(TRF da 3a. Região, AC - 708984, Processo: 2000.61.19.024031-4/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 22/06/2007, PÁGINA: 546)

Ainda, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula 732, "verbis": "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".

Isto posto, com fundamento no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.093973-4 CC 10528
ORIG. : 200761820413429 10F Vr SAO PAULO/SP 200761820007117 10F Vr
SAO PAULO/SP 0500000040 1 Vr TAQUARITUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : BAWMAN AGROPECUARIA E COML/ S/A massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais - SP, em virtude de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taquarituba - SP, em sede de embargos à execução fiscal (2006.61.82.018554-4), por meio da qual o juízo suscitado reconheceu sua incompetência para processar e julgá-los, assim como a respectiva ação executiva, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Suscitante.

O Juízo Suscitado foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do Conflito.

Solicitadas informações, o Juízo Suscitado deixou de fazê-lo.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

À fls. 121, a União Federal noticia a prolação de sentença nos autos da ação principal.

Instado o Juízo suscitado a manifestar-se sobre eventual reconhecimento de sua competência para aquele feito, à fl. 132, informa ter proferido sentença nos embargos à execução e que os autos encontram-se em regular andamento.

Ante o exposto, diante da perda de interesse superveniente do Juízo Suscitante no prosseguimento do presente Conflito Negativo de Competência, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Oficiem-se a ambos os Juízos, suscitante e suscitado, dando-lhes ciência da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.022040-9 AR 6253
ORIG. : 200461200004457 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Vista, sucessivamente, à autora e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de outubro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 265 94.03.051061-7 9107105851 SP

: DES.FED. CARLOS MUTA

RELATOR
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00002 AR 598 98.03.019811-4 94030592656 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00003 MS 214102 2000.03.00.069144-4 8900397567 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
ADV : ELAINE PAFFILI IZA

00004 MS 217321 2001.03.00.005925-2 9000383056 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : CERAMICA MARISTELA S/A

00005 MS 219417 2001.03.00.011483-4 9000019818 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : CERAMICA SANTANA S/A

00006 MS 221694 2001.03.00.016513-1 9107203616 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
INTERES : PLASCAR S/A IND/ E COM/

00007 MS 229039 2001.03.00.034388-4 9300144286 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA e outros
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

00008 MS 229864 2001.03.00.035766-4 8900420976 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A

00009 MS 231020 2001.03.00.037680-4 9000353955 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

00010 MS 231869 2002.03.00.001681-6 9200615112 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

00011 MS 232726 2002.03.00.004831-3 9000449430 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e outro

00012 MS 235352 2002.03.00.015737-0 9200841953 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI

00013 MS 236112 2002.03.00.018494-4 9300037803 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

00014 MS 241367 2002.03.00.043169-8 9000194750 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ e outros

00015 MS 248048 2003.03.00.019200-3 9107308310 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : SCHOBELL INDL/ LTDA
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00016 MS 250700 2003.03.00.044732-7 9200867294 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS

00017 MS 266428 2005.03.00.006256-6 8900354779 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro

ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
INTERES : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

00018 AC 790917 2000.60.02.000707-2

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/191068 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

00019 AC 933404 2003.61.02.005675-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/319637 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBTBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : ALMEIDA GUINA CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : JOSE DO CARMO LEONEL NETO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.010919-5 AR 6059
ORIG. : 200603990308340 SAO PAULO/SP
AUTOR : APARECIDO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C, anotando-se.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do referido Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022216-9 AR 6254
ORIG. : 199961150003660 2 VR SAO CARLOS/SP
AUTOR : LUZIA FONSECA FRANCO
ADV : LENIRO DA FONSECA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 82/98, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035577-7 AR 6442
ORIG. : 0600000006 1 VR MORRO AGUDO/SP 0600001890 1 VR MORRO
AGUDO/SP
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV : RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/TERCEIRA SEÇÃO

À vista do pedido de justiça gratuita formulado, junte a autora a competente declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006492-8 AR 5947
ORIG. : 200403990226545 SAO PAULO/SP 0100001027 2 Vr ITU/SP
0100058377 2 Vr ITU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OLGA FLORIANO DE LIMA
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Preliminarmente, abro prazo para aditamento à contestação, para que a ré OLGA FLORIANO DE LIMA regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em documento original, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 76: Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, esclarecendo que a diligência deprecada foi a citação de réu, em feito de matéria previdenciária, onde figura como autor o INSS, que goza de isenção de custas, e que não há previsão legal para o depósito da diligência em questão.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Após, voltem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036610-6 AR 6452
ORIG. : 200503990171810 SAO PAULO/SP 0200002122 1 Vr MONTE
ALTO/SP 0200046310 1 Vr MONTE ALTO/SP
AUTOR : ILDA ESTEVES RIVELA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de ILDA ESTEVES RIVELA, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 2.122/2002, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto - SP, movido em face do INSS.

A r. sentença monocrática reconheceu o tempo de serviço rural, julgando procedente o pedido para condenar o INSS o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora.

O v. acórdão rescindendo (2005.03.99.017181-0) deu provimento à apelação do instituto, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, julgando totalmente improcedente o pedido.

Dessa decisão foi interposto Recurso Especial, que não foi admitido (fl. 161/162), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 26/09/2007 (fl. 166).

Irresignada, a autora propôs a presente Ação Rescisória no Superior Tribunal de Justiça, em 22/07/2008, tendo sido negado o seguimento ao feito naquela Egrégia Corte, que determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional para o processamento do feito (f. 178/179).

A autora sustenta que o aresto rescindendo está eivado de erro de fato, porquanto a prova documental não foi devidamente considerada no julgamento.

Requer seja citado o réu e julgada procedente a presente ação rescisória, para rescindir o v. acórdão hostilizado, devendo ser o INSS condenado a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação, bem como a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II, do artigo 488 do CPC.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando a autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028371-7 AR 6342
ORIG. : 200503990288221 SAO PAULO/SP 0300003347 2 Vr
JUNDIAI/SP 0300265609 2 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Antes, cumpra, a Subsecretaria, a determinação de fl. 206, encartando-se o extrato processual informatizado lá referido.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.024965-5 AR 6296
ORIG. : 0400000094 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 200503990114061
SAO PAULO/SP
AUTOR : ANA MARIA DE JESUS
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.011336-8 AR 6071
ORIG. : 200003990755240 SAO PAULO/SP 9900000243 1 Vr
APIAI/SP 9900012840 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : ANAIR SANDIM GOMES DO AMARAL
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 156/168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033346-0 AR 6409
ORIG. : 0400000613 1 VR TUPI PAULISTA/SP
AUTOR : EFIGENIA PASCHOAL CAVALHEIRO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Presentes os requisitos do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

- ...

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Trata-se de ação rescisória de acórdão proferido pela Sétima Turma (fls. 75/83), vazado nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovação do requisito da idade por meio da cédula de identidade.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
3. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A autora sustenta a incidência de erro de fato, pois o início de prova material levado ao feito subjacente comprova a sua condição de lavradora, bem como violação a literal disposição de lei.

O artigo 273 do CPC preceitua que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao erro de fato, o art. 485 do CPC dispõe:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Consoante se vê do dispositivo legal, é fundamental que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento sobre o fato.

Não foi o que ocorreu na espécie, pois da fundamentação do julgado ficou bastante claro que houve expressa manifestação sobre os documentos que a autora alega terem sido desprezados pelos julgadores (fls. 80/81):

"Nestes autos, da análise da prova produzida, não resultou a demonstração da atividade laborativa rural da autora, pelo período da carência.

A cópia da certidão de casamento da autora (f. 12), com assento lavrado em 22/11/1971 e as cópias das certidões de nascimento dos seus filhos (f. 13/14), com registros realizados em 16/08/1972 e 29/01/1975, apesar de trazerem a profissão do seu marido como "lavrador", referem-se a ela como "doméstica".

E, ainda que a Jurisprudência tenha admitido a extensão da qualificação profissional de lavrador do marido da parte interessada, afiançada em determinados documentos, como indício de prova material, útil a ser subsidiada por outras provas constantes dos autos, não é a hipótese presente, visto se referirem a tempo muito remoto.

Além disso, verifica-se que o marido da autora faleceu em 1978 (f. 15).

Por sua vez, a cópia da CTPS da autora (f. 10) não se presta ao fim de provar a sua atividade de trabalhadora rural, uma vez que não consta sequer um registro de contrato de trabalho.

Junta ainda cópia de notas fiscais de entrada, relativas aos anos de 1974, 1975, 1978, 1979 e 1980 de produto agrícola (f. 16/20); porém, consta como remetente o seu sogro, não havendo após esse período nenhuma outra prova documental a subsidiar a pretensão da autora.

Ademais, a prova testemunhal não é capaz de corroborar a mínima prova material produzida, por ser assaz perfunctória e sucinta.

O único requisito comprovado foi a idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos na data da propositura da ação, por meio da cédula de identidade (f. 10).

Abstração feita da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, importa enfatizar que a prova testemunhal é aqui precária e não há suporte documental a embasar a pretensão da autora.

Aqui incide o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito."

Conforme se vê, para o colegiado, o início de prova material levado aos autos não poderia ser acolhido por dois fundamentos. Primeiro, porque não diziam respeito à condição de lavradora da autora. Segundo, porque datavam de

período muito longínquo, o que, somado à precariedade dos depoimentos testemunhais, não conseguiram demonstrar os fatos relatados na inicial da lide subjacente.

Quanto ao outro fundamento - violação à literal disposição do art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, conclusão a que chego, por força dos fatos narrados na inicial -, o posicionamento reiterado da jurisprudência é no sentido de que a rescisão por ofensa a dispositivo legal requer a sua afronta direta, não se admitindo que se configure quando envolvidas interpretações possíveis do dispositivo.

A leitura do aresto impugnado dá mostra de que o embasamento então utilizado para negar a condição de prova indiciária da documentação presente no feito subjacente referiu-se à inutilidade, como início razoável de prova material, das certidões de casamento, nascimento e óbito do marido da autora, bem como das notas fiscais de entrada de produto agrícola em nome do seu sogro, uma vez que extemporâneos ao período da suposta prestação do labor rural em causa, inexistindo qualquer outro documento em nome da própria autora para amparar a sua pretensão, afora a precariedade da prova testemunhal.

Penso incidir, na espécie, o óbice da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Esse é justamente o caso deste feito, diante da ampla dissensão em torno dos critérios admissíveis para a comprovação do exercício de atividade rural, o que se repete na hipótese de interessado em ter computado o labor rural com amparo em documentos expedidos em nome do marido.

Em face, pois, da divergência acima noticiada, não há como negar ser a matéria posta na ação originária, envolvendo a forma de comprovação do exercício de atividade para os fins do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91, de interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o deferimento da medida, eis que não demonstrada a violação a literal disposição de lei, bastante, nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC.

Indefiro, pois, o requerimento de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.035159-0 AR 6432
ORIG. : 200503990089972 SAO PAULO/SP 0400000250 1 VR
CARDOSO/SP
AUTOR : LINDAURA MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.037331-7 MS 311348
ORIG. : 200863010424172 JE Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NATANAEL PESSOA DE SOUSA
ADV : PIERRE GONÇALVES PEREIRA
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATANAEL PESSOA DE SOUSA, em face de ato judicial praticado pela MM.a Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência.

Alega a impetrante, em síntese, violação ao direito líquido e certo previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário, à medida que lhe foi negada efetiva tutela do Estado, pois seu pedido não foi apreciado em nenhum momento, sendo sua demanda extinta por duas vezes sem resolução do mérito. Sustenta a presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por tais razões, pleiteia a impetrante a concessão de ordem liminar, com o objetivo de determinar o regular prosseguimento do feito, até a apreciação do mérito.

De plano, a quaestio a ser dirimida refere-se à competência deste Tribunal para apreciar o presente mandado de segurança.

Convém lembrar, inicialmente, que a criação dos juizados especiais foi um anseio do legislador constituinte, objetivando o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses legais, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, a teor do que dispõe o art. 98, I, da Carta Magna.

Como é cediço, os juizados especiais orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.099/95. Aludida legislação aplica-se igualmente aos juizados especiais federais, no que não conflitar com o disposto na Lei nº 10.259/01.

Diz o art. 41 da Lei nº 9.099/95 que "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado". E continua seu § 1º: "O recurso será julgado pela turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado".

Define-se, assim, o controle jurisdicional de segundo grau das decisões proferidas pelos juizados especiais, cuja competência limita-se às respectivas turmas recursais. A restrição legal trazida pelo parágrafo supracitado condiz com a celeridade da prestação jurisdicional própria da sistemática dos juizados, uma vez que não se atribuiu competência, originária ou recursal, aos tribunais - Federais e Estaduais - para reexaminar as decisões prolatadas.

Entendimento contrário, no sentido de ampliar o âmbito recursal estabelecido por lei, conduz à finalidade diversa daquela intrínseca à natureza dos juizados especiais, motivo pelo qual o descontentamento dos litigantes, em sede de reexame das decisões, deve limitar-se à instância prevista, independentemente da via eleita, o que afasta, por lógica, as atribuições jurisdicionais dos tribunais para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato proferido por juiz integrante dos juizados especiais, cuja competência caberá efetivamente à respectiva turma recursal.

Nesse sentido, o eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar, em julgado de sua relatoria, asseverou que "Se, para cada ato processual acoimado de ilegal, fosse cabível mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, estaria destruído o sistema, ingressando as causas dos juizados na vala comum dos procedimentos recursais" (STJ, ROMS 10.3257, j. 20/05/1999, DJU 01/07/1999, p. 178).

Em outra oportunidade, durante o Seminário "Juizados Especiais Federais: inovações e aspectos polêmicos", evento realizado em março de 2002, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, com apoio do Superior Tribunal de Justiça e do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, questionado acerca do cabimento de mandado de segurança contra decisão de turma recursal, o preclaro Ministro ratificou o entendimento acima aduzido, acrescentando que "(...) cabe mandado de segurança dos atos tomados no âmbito do juizado para os órgãos internos do próprio Juizado. Se o ato é de um juizado, o mandado de segurança deve ser para a turma recursal; se o ato é da turma recursal, pode haver, eventualmente, mandado de segurança perante a mesma turma recursal, mas não da turma recursal para o Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional Federal. Temos, de algum modo, no STJ, afastado esses mandados de segurança quando propostos nas justiças estaduais(...)". Ora, tal orientação aplica-se, mutatis mutandis, aos juizados especiais federais.

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo questão de ordem, fixou a competência das turmas recursais dos juizados especiais para conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do próprio juizado (MS nº 24691/MG, Plenário, J. 04.12.2003, DJU 15/12/2003).

Nesse sentido, é de se conferir as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. COMPETÊNCIA DECLINADA.

1. Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.691).

2. Agravo regimental a que se dá provimento para reformar a decisão que indeferiu a inicial e declinar da competência para a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais."

(TRF1, AGMS nº 2003.01.00.033331-6, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 16/11/2003, DJU 22/04/2004, p. 03).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

- Os juízes que oficiam nos Juizados Especiais Federais, embora ostentem obviamente a condição de juízes federais, não estão vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Regionais Federais, mas às Turmas Recursais respectivas."

(TRF4, AGMS nº 2002.04.01.042769-4, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2003, DJU 26/03/2003, p. 762).

Não é outra a corrente majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - EXTINÇÃO PRELIMINAR DO WRIT - REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeitos de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais.

2 - Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do mandamus ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51).

3 - Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.334/RJ,

10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF).

4 - Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente."

(4ª Turma, ROMS nº 18477, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 313).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar - a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada."

(2ª Seção, CC nº 38190, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 09/04/2003, DJU 19/05/2003, p. 143).

Aliás, a título de precedente, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, em decisão datada de 02/03/2004, avocou a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz integrante do próprio juizado, fundamentando-se no julgado do STF acima referenciado (processo nº 2003.61.84.108130-1/SP).

Não se olvide, afinal, que o jurisdicionado pleiteia a concessão de benefício assistencial, de natureza eminentemente alimentar, justificando, no caso concreto, a incidência do princípio da celeridade, erigido à condição de cláusula pétrea pela novel Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, a qual inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º, da Constituição Federal, com o fim de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ante o exposto, considerando os princípios norteadores dos juizados especiais, bem como o sobredito art. 5º, LXXVIII, e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, para que não haja prejuízo ao impetrante, sem mais delongas, declino da competência para processar e julgar o presente writ, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032848-8 AR 6394
ORIG. : 200503990355593 SAO PAULO/SP 0400000610 3 Vr
ITAPETININGA/SP
AUTOR : MARIA CALISTO FERREIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, a Autora, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC. : 2006.03.00.000542-3 AR 4675
ORIG. : 200203990058081 SAO PAULO/SP 9900000020 1 Vr ITAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : TEREZINHA CARDOSO LEOCAIDE
ADV : EDSON RICARDO PONTES
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada à fl. 214, intime-se a ré para que providencie cópia de contrafé e dos documentos necessários para a instrução do estudo social.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.035560-1 AR 6440
ORIG. : 0500000865 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500001302 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0700000932 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
200603990318916 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA ABADIA DA CUNHA
ADV : FABIO ROBERTO SGOTTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2. Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004264-7 AR 5884
ORIG. : 0400000619 3 Vr ATIBAIA/SP 200503990289020 SAO
PAULO/SP
AUTOR : TERESA XAVIER CAPELLO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028075-3 AR 6335
ORIG. : 200103990366408 SAO PAULO/SP 0000001178 1 Vr
BURITAMA/SP 0000012938 1 Vr BURITAMA/SP
AUTOR : CUSTODIA FREITAS DE REZENDE
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035160-7 AR 6433
ORIG. : 200403990346940 SAO PAULO/SP 0300001199 1 Vr
CARDOSO/SP
AUTOR : CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.05.000688-2 AC 1264525
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GENESIO WILIAM MAZOLINI
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 137/139: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelo autor ora apelante GENESIO WILLIAM MAZOLINI com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, o autor não está isento do ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face do autor, ora apelante GENESIO WILLIAM MAZOLINI.

Custas nos termos do acordado entre as partes.

Com o trânsito, baixem os autos a Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.002112-1 AI 124010
ORIG. : 200061000368326 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
AGRDO : IND/ MECANICA FINA IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : JOSE PINHEIRO
PARTE R : SKINTEC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

O agravo foi interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência veiculada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI visando a fixação da competência da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para processamento de ação ordinária nº 2000.61.00.017343-6 proposta por INDÚSTRIA MECÂNICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e face de SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, uma vez que lá se encontra a entidade autárquica (agravante) sediada.

Pleiteia a agravante o provimento do presente recurso sob a alegação de que o artigo 100, IV, "a" e "d" do Código de Processo Civil estipula que "é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica" e "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em se lhe exigir o cumprimento", sendo de rigor o acolhimento da exceção e a remessa do feito à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

O recurso foi contraminutado (fls. 52/54).

Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

DECIDO.

Verifico que a controvérsia reside no reconhecimento da competência do foro do domicílio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI como o competente para a apreciação da ação ordinária então proposta.

O ordenamento estabelecido pelo Código de Processo Civil, no que diz respeito ao tema 'competência', estabelece parâmetros que delimitam o exercício da jurisdição pelo órgão do Poder Judiciário, sendo que os critérios ligados ao território e ao valor da causa importam em competência relativa do Juízo, enquanto os critérios funcional e em razão da matéria estabelecem regras de competência absoluta.

O eminente jurista Arruda Alvim, em estudo elaborado sobre o tema, afirma que 'as regras de competência podem ser infringidas gerando dois tipos de vícios, com conseqüências jurídicas distintas. O primeiro vício é denominado de incompetência relativa e o segundo de incompetência absoluta. No primeiro caso, o vício da incompetência é necessariamente superado no curso do processo caso a parte ré não postule com exceção de incompetência'.

E prossegue: 'já a incompetência absoluta não deve ser discutida pela via da exceção e é matéria preliminar da contestação (art. 301, II), que, como vimos, seja ou não argüida, a seu respeito o Juiz deverá sempre agir oficiosamente' (Arruda Alvim, Manual de Processo Civil, v.1, 7ª ed., editora RT, 2000, p. 320 e 324).

No presente caso cuida a controvérsia da verificação da competência para apreciação de causa em que figura como demandado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que figurem como parte ente autárquico federal. Assim, cuida-se de competência absoluta da Justiça Federal.

Contudo, decorre da legislação ordinária, notadamente do Código de Processo Civil, as regras que determinam o local em que devam ser propostas as ações contra aqueles ente autárquico.

Sobre esse tema o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 100, inciso IV a competência 'do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica'.

Exceção feita às hipóteses de existência de litisconsortes passivos com domicílios diferentes, nas quais o mencionado Diploma Legal possibilita a propositura da ação no foro de qualquer dos demandados (art. 94, §4º, CPC).

Assim, a decisão que rejeitou a exceção de competência e não determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio de Janeiro merece ser mantida, porquanto afigura-se imprópria a modificação da competência para o foro de domicílio do INPI quando a ação já tramita no foro de domicílio de litisconsorte.

Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à ação proposta em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e de outros litisconsortes passivos, como aqui:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NA QUAL O INPI FIGURA COMO PARTE. FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO.

O foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede, a princípio.

Contudo, o Código de Processo Civil faculta que o autor ajuíze a ação no foro do domicílio do outro demandado na hipótese de pluralidade de réus, se assim preferir.

Inteligência do art. 94, §4.º, do CPC.

(RESP 346628/SP; 3ª Turma; Relatora Min. NANCY ANDRIGHI; DJ:04/02/2002)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INPI. CPC, ART. 94, § 4.º. SÚMULA 83.

I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, § 4.º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido.

(RESP 355273/SP; 3ª Turma; Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ:15/04/2002)

Pelo exposto, encontrando-se a pretensão deduzida no recurso em confronto com texto expresso de Lei e contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2001.61.14.002120-0	AC 1275696
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
APDO	:	HERTA HAMMERMEISTER GIMENES	
ADV	:	SUSANA REGINA PORTUGAL	
PARTE A	:	RUBENS GIMENES PARRA (desistência)	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. A r. sentença estabeleceu que cada uma das partes arcará com as próprias custas e os honorários advocatícios (fls. 394/400).

Às fls. 457/458, os autores requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/transferência/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Às fls. 470/471, os autores requerem a juntada de procuração, a qual confere poderes às patronas para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Batista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento de mérito, devido ao pagamento do crédito tributário". (Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta. TRF - 4ª Turma, v.u. 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.14.005177-9 AC 1266249
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALEMIRO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 217/218: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelo autor ora apelante ALEMIRO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, o autor não está isento do ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face do autor, ora apelante ALEMIRO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR.

Custas nos termos do acordado entre as partes.

Com o trânsito, baixem os autos a Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.08.005654-0 AC 1335611
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MERCEDES FRANCELINA DA SILVA
ADV : JOSE MARQUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que determinou a expedição de alvará judicial para que seja autorizado o levantamento do valor existente na conta vinculada do FGTS da autora MERCEDES FRANCELINA DA SILVA, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 20% do valor da causa (fls. 78/87).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo apenas que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 90/91).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos

já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 08 de junho de 2004, pelo que assiste razão à apelante.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para afastar sua condenação em honorários advocatícios, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.20.007679-8 AC 1323292
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA ANGELICA PIASSA CERRI
ADV : ANDRÉ FERNANDO OLIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS da autora Maria Angélica Piassa Cerri, deu-se início à execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que a autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01.

Sentença a fl. 80: extinguiu a execução na forma do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.

Apelação interposta pela autora a fls. 84/88 pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que o acordo não lhe é vantajoso e que não há óbice legal em desistir do Termo de Adesão.

Com contra-razões de apelação (fls. 92/101), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.02.009463-4 AC 1054727
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANDRE LUIS SOARES ABREU e outro
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 240/242: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores, ora apelantes, ANDRÉ LUIS SOARES ABREU e MARIA RAQUEL COSTA RODRIGUES, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciarem os autores abdicam ao seu direito material disponível que invocaram quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face dos autores, ora apelantes, ANDRÉ LUIS SOARES ABREU e MARIA RAQUEL COSTA RODRIGUES.

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar os autores no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo a quo. Assim, nada a prover quanto ao pedido de fls. 245.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.010025-4 AC 1292402
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO DO CARMO E SILVA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 241/242: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores ora apelantes JOAO DO CARMO E SILVA e sua mulher ONDINA VILELA ALVES E SILVA com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciarem os autores abdicam ao seu direito material disponível que invocaram quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, os autores não estão isentos do ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face dos autores, ora apelantes JOAO DO CARMO E SILVA e sua mulher ONDINA VILELA ALVES E SILVA.

Custas nos termos do acordado entre as partes.

Com o trânsito, baixem os autos a Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.05.012664-4	AC 1264526
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	GENESIO WILIAM MAZOLINI	
ADV	:	LAERCIO FLORENCIO DOS REIS	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Fls. 219/221: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelo autor ora apelante GENESIO WILLIAM MAZOLINI com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, o autor não está isento do ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face do autor, ora apelante GENESIO WILLIAM MAZOLINI.

Custas nos termos do acordado entre as partes.

Com o trânsito, baixem os autos a Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.021866-0 AI 338185
ORIG. : 9500256991 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VADIR MORELO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, determinou que os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e determinou a incidência dos juros de mora à base de 0,5%.

Narram os agravantes que ajuizaram ação com vistas à obtenção de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelo IPC (abril/90).

Julgada procedente a ação resultou na condenação da CEF ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 5% sobre o valor da condenação. Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação pugnando pela fixação da verba honorária em 10%, o que foi acolhido por esta C.Corte.

Advertem assim para o desacerto da r. decisão quanto aos honorários. No que se refere aos juros de mora, pugnam pela aplicação do artigo 406 do Código Civil ao fundamento de que o STJ reconhece serem devidos juros de mora nas ações do FGTS referentes aos planos econômicos à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, in casu, a SELIC.

É o relatório. Decido.

A documentação acostada aos autos dá conta de que, em decisão datada de 29-08-2000, a 1ª Turma desta E. Corte, por votação unânime, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento à apelação da parte autora, bem como negou provimento à apelação da parte ré.

Assim restou ementado o v. acórdão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

-O pedido da correção monetária é possível perante o direito vigente.

-A CEF é parte legítima exclusiva para ação (IUI no Resp nº 77.791/SC).

-Descabe a integração à lide da União Federal, que só possui poder de legislar e fiscalizar, e dos bancos depositários, meros agentes arrecadadores do FGTS.

-O ajuizamento de ação civil pública não induz litispendência nem exclui o interesse de agir.

-A inicial não apresente qualquer defeito, não se configurando sua inépcia.

-Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ.

-Se o juízo a quo examinou o pedido posto na inicial, não há que se decretar a nulidade do julgado.

-A prescrição, na espécie, é trintenária (Súmula nº 210 do STJ).

-Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72) e abril de 1990 (44,80), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices.

-Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde.

-Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72% e não 70,28% a jurisprudência do STJ.

-Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa cominatória.

-As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF.

-Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano.

-Aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização à razão de 3% ao ano (Lei nº 8.036/90, art.13).

-Os patronos da União Federal e dos bancos depositários devem ser remunerados, exceto quanto à sua inclusão à lide tiver se dado por força de decisão judicial de ofício. Os honorários devidos pela CEF, devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 20 §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional, por votação unânime, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, bem como negar provimento à apelação da parte ré, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2000. (data do julgamento)

Juiz federal convocado em auxílio Souza Ribeiro.

Referida decisão transitou em julgado para parte autora em 24.10.2001, consoante certidão acostada às fls. 97.

Assim, é que, a r. decisão de fls. 166, ora agravada, no sentido de determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e determinar a incidência dos juros de mora à base de 0,5%, em verdade, dá cumprimento ao estabelecido na decisão desta Corte, não havendo nesse tomo interesse de agir. Trata-se do efeito substitutivo dos recursos, consagrado no artigo 512 do Código de Processo Civil que enuncia:

Artigo 512. O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida, no que tiver sido objeto do recurso.

Conclui-se, portanto, ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão consumativa.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.00.023544-3 AI 135256
ORIG. : 9800177523 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : MARIA FERREIRA LIMA e outro
ADV : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se extrato em anexo.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, foi prolatada sentença nos autos de origem em 16 de abril de 2004, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.024970-0 AC 1263128
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO SIMOES DA SILVA e outro
ADV : MARCELO BUENO ZOLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 249/256).

Às fls. 306/307, os apelantes requerem a desistência do recurso interposto.

A procuração apresentada confere poderes ao Dr. Marcelo Bueno Zola - OAB/SP nº 255.890 para desistir (fls. 308/309).

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025306-3 AI 340499
ORIG. : 200861050053395 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO QUADRATTI e outro
ADV : NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Eduardo Quadratti e Outro por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.05.005339-5, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

Consoante informações do Juízo a quo, às fls. 99/102, houve a prolação de sentença nos autos originários, desta forma, o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025625-8 CauInom 6245
ORIG. : 200761000314970 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : WILLIAN DE LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 120/143), interposto pelos requerentes contra a decisão de fls. 64/66, que indeferiu a liminar.

Sustentam os recorrentes, em suas razões recursais, que o acórdão viola os artigos 6º, V; 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o artigo 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33.

É o breve relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos, considerando que o presente recurso não supera o exame de admissibilidade.

Com efeito, dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Corte:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Depreende-se, assim, que o recurso cabível da decisão que indefere a liminar é o Agravo Regimental, não sendo cabível a interposição de Recurso Especial.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial, posto que manifestamente inadmissível.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030232-3 AI 344086
ORIG. : 200661000129292 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : MARCO ANTONIO LOPES e outros
ADV : VIVIAN LEINZ
PARTE R : MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : ARMANDO ALVES FILHO
PARTE R : OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIA LTDA
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
PARTE R : VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 12/15 (fls. 1521/1524 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu "pedido de tutela, promovido por Maria Nair Souto de Campos, para determinar co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel em questão, em cumprimento não só ao acima exposto, bem como em cumprimento à decisão de fls. 1337".

Na ação de origem a parte autora busca a reparação de danos em face das co-rés - dentre elas a Caixa Econômica Federal, com a qual firmou contrato de mútuo habitacional - ao argumento de que o imóvel adquirido encontra-se situado em área sujeita a constantes inundações; formulou pedido de antecipação de tutela para suspender os pagamentos das prestações devidas e para impedir a inserção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e outras medidas coercitivas (fls. 55/56).

Anoto que em face da decisão anterior de fls. 1337 dos autos originais - que deferiu, em complementação de tutela antecipada, a suspensão do pagamento das prestações do financiamento - a co-ré ora agravante interpôs agravo de instrumento (nº 2007.03.00.036467-1), no qual foi inicialmente deferido o efeito suspensivo, mas posteriormente foi acolhida preliminar argüida em contraminuta para negar seguimento ao recurso por ausência de documento necessário (fls. 169/171 e 172/174).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 16), repisando as alegações do agravo anterior no sentido de que não pode ser responsabilizada pelos supostos danos causados no imóvel pois figurou como mera financiadora de recursos, pelo que seria legítima a cobrança das parcelas do contrato de mútuo.

DECIDO.

Observo, de início, que a decisão ora agravada foi proferida em razão do descumprimento pela Caixa Econômica Federal da decisão anterior que tratou da antecipação de tutela (fl. 1337 dos autos originais, fl. 162 do instrumento).

Com efeito a decisão agravada não trouxe nenhum fundamento novo para deferir a antecipação de tutela, senão o descumprimento da CEF em relação à interlocutória anterior que já foi oportunamente impugnada por intermédio do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036467-1 .

Assim, a pretensão da Caixa Econômica Federal não merece prosperar na medida em que intenta rediscutir matéria já apreciada anteriormente.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032600-5 CauInom 6306
ORIG. : 200461080081971 3 Vr BAURU/SP
REQTE : ADEMIR PRUDENTE
ADV : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
REQDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ADEMIR PRUDENTE, com pedido de liminar, com o propósito de revogar a hipoteca legal tão somente sobre os bens imóveis alienados anteriormente ao requerente ter sido acionado na esfera criminal e cível.

Segundo noticia a inicial, o requerente além de exercer a função de policial militar, no intuito de proporcionar melhores condições de vida à família, nas horas de folga, juntamente com seu genitor, para reforçar seus parcos rendimentos, dedicava-se ao ramo da construção civil, construindo imóveis para venda, sendo que tais atividades foram efetivamente declaradas ao Fisco pagando todos os tributos correspondentes.

Narra o requerente que responde a ação criminal nº. 2002.61.08.002754-2, que trâmitou na 3ª Vara Federal de Bauru/SP, na qual foi denunciado em 24/06/2004 pela prática em tese do crime contra a ordem tributária; apurou-se a sonegação de imposto de renda no montante de R\$ 362.545,17, relativa aos anos de 1998, 1999 e 2000. Houve prolação de sentença no processo crime imputando lhe como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, no qual lhe resultou a reprimenda de dois anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, porém houve em substituição da mesma por pena restritiva de direitos exprimida pela pena pecuniária de seis salários mínimos, em seis parcelas, iguais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Num segundo momento, em 09.09.2004, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Cautelar de Hipoteca Legal, processo nº. 2004.61.08.008197-1, também na 3ª Vara Federal de Bauru/SP, com o propósito de compor o suposto prejuízo causado pelo Requerente aos cofres públicos, dadas as dúvidas quanto à possibilidade de reparação do prejuízo, bem como para garantia de pagamento de pena pecuniária. A sentença na cautelar decretou a indisponibilidade dos bens não móveis e a hipoteca sobre os imóveis. O apelo interposto no prazo segundo a ritualística do CPC pelo requerente não foi recebido pelo d. Juízo de 1º grau, por entender que a ação cautelar teria fundamentos nos artigos 134, 137 e 142 do Código de Processo Penal. Em fase de execução da sentença foram expedidos mandados de hipoteca sobre bens alienados pelo Requerente muito antes da tramitação da ação penal, ação cautelar e ação de execução, bens hoje pertencentes a terceiros de boa-fé.

Aduz que um ano antes da propositura da ação cautelar, em 17/11/2003, ingressou com Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, processo nº. 2003.61.08.011532-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru, devido a fiscalização ter considerado o custo de suas construções como igual a zero, sob a alegação de falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos, sendo que o custo da construção foi declarado pelo Requerente em seu imposto de renda. Referido processo encontra-se aguardando a prolação de sentença. Nessa ação se discute "a questão acima mencionada,

ou seja, sobre o ganho de capital na venda de imóvel, a tributação sobre depósitos bancários de cheques sem fundos, juros moratórios, taxa selic e multa".

Ainda, existe em face do Requerente, a Ação de Execução Fiscal, distribuída em 17/12/2004, processo nº. 2004.61.08.011015-6, cobrando-lhe o suposto imposto sonegado. Referida execução tramita em apenso à Ação Anulatória.

Ressalta que na referida ação de execução fiscal foram ofertados bens livres e desembaraçados pelo requerente, avaliados em R\$ 690.000,00 suficientes para garantir o suposto débito da suposta sonegação de imposto, no valor originalmente de R\$ 362.545,17.

Diz que a ação anulatória de lançamento fiscal, na iminência de ser julgada, demonstrará descabida a ação de execução fiscal; mais, se procedente, referida ação mostrar-se-á a barbárie e constrangimento pelos quais vem passando o Requerente com a decretação da indisponibilidade de seus bens, pela medida (cautelar) que afeta terceiros de boa-fé; pelo desacerto da decisão de 1º grau que deixou de receber o recurso de apelação na cautelar; que a execução da medida assecuratória é de toda precipitada, porquanto inexistente intimação do Requerente para o recolhimento do valor pecuniário.

Ademais, se a presente cautelar foi proposta com o intuito de não só assegurar o suposto dano ao erário público federal mas para garantir a pena pecuniária, a execução da mesma mostra-se temerária, porque quanto ao suposto dano ao erário encontra-se garantido pela execução fiscal e quanto à pena pecuniária pode ser depositada a qualquer momento em juízo.

Em síntese, essas colocações, para demonstrar a desnecessidade de hipoteca legal sobre bens que o Requerente alienou anteriormente a todas as ações contra ele ajuizadas, isso sem falar em terceiros de boa-fé os quais o vêm pressionando porque não querem ter gastos e aborrecimentos desnecessários para se defenderem através de Embargos de Terceiros.

Finalmente, que se socorre deste Tribunal porque exauridos os meios em 1º grau, já que presentes o periculum in mora (decretação da indisponibilidade de bens que afetam terceiros de boa-fé e diretamente o ora autor, em sua moral, honra, sem possibilidade de reversão) e o fumus boni iuris (em razão da suficiência de bens que estão garantindo a execução fiscal, sem falar da existência da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal pendente de julgamento e, por fim, pela ausência de trânsito em julgado da sentença criminal em razão do recurso de apelação interposto pelo Requerente). Pede, liminarmente, a revogação da hipoteca legal especificamente sobre os bens alienados anteriormente ao Requerente ter sido acionado na esfera criminal e cível.

Decido.

O intento do Requerente, na verdade, ainda que obliquamente, é reverter sua situação processual imediata para suspender a execução de sentença proferida em medida assecuratória (cautelar) de natureza penal, consubstanciada na execução de mandados de hipoteca legal sobre bens imóveis discriminados nos mesmos, fls. 60/61 e 62/63. Tal intento não prospera à medida que, conforme confessado pelo próprio Requerente, em sua inicial, o recurso por ele interposto não foi recebido pela d. autoridade "a quo" e, assim, iniciou-se a execução da sentença, verbis:

"O Requerente contestou a ação, porém o Juízo de Primeira Instância houve por bem prolatar sentença, nesse sentido: ...'ordenando assim a indisponibilidade dos bens não imóveis e a hipoteca sobre os desta natureza, que apontados na prefacial, até a suficiência da integralização do crédito tributário implicado, subtraído o que já atingido em penhora, adotando a Secretaria oportunamente todas as providências inerentes ao que aqui decidido, ausente reflexo sucumbencial, ante os contornos da espécie.'

De tal decisão, o Requerente apelou no décimo dia, com folga ainda de cinco dias, em virtude do rito processual civil adotado, (fls. 192/200), porém o MM. Juiz de Primeira Instância equivocadamente não recebeu o recurso de apelação, por entender que a ação cautelar teria fundamento nos artigos 134, 137 e 142 do Código de Processo Penal.

Já em fase de execução de sentença da ação cautelar foi expedido mandado de hipoteca sobre bens alienados pelo Requerente muito antes da tramitação da ação penal, ação cautelar e ação de execução, hoje pertencentes a terceiros de boa-fé."

Com efeito, o propósito aqui intentado pelo Requerente esbarra no artigo 6º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia (art. 3º do CPP), na medida em que o mesmo não poderá pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando houver autorização legal.

De outro lado, tanto o Código de Processo Penal (art. 129), como o Estatuto Processual Civil (art. 1046) prevêm instrumentos adequados para defesa pelo terceiro de boa-fé quando este sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.

Finalmente, anoto que, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte Regional, o Requerente intentou sem êxito agravo de instrumento (proc. n°. 2007.03.00.090874-9) contra decisão proferida na mesma ação cautelar n°. 2004.61.08.008197-1 por ocasião do não recebimento do recurso de apelação então oposto, ante a sua intempestividade; referido instrumento encontra-se com baixa definitiva à Subseção Judiciária de origem desde 12/11/2007.

Ante o exposto, havendo carência do interesse de agir, julgo extinta a presente ação cautelar nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033506-7	AI 346464
ORIG.	:	200861050084082	6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CATARINA FERRAO OLIVEIRA -ME	
ADV	:	CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
PARTE R	:	CAMILA FERRAO OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em embargos de terceiro, condicionou a apreciação da liminar à citação da agravada.

Inicialmente observo que o presente recurso encontra-se eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I do CPC determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da decisão agravada, documento obrigatório para admissibilidade do recurso.

Ora, faz-se necessária mencionadas cópia para análise do próprio pedido.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.033739-8 AI 346554
ORIG. : 200861060046510 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MILTON FELIX PEREIRA
ADV : IVAN MASSI BADRAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
PARTE R : MILTON FELIX PEREIRA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que em sede de embargos do devedor, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava impedir a inclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito.

Consta dos autos o ajuizamento de embargos de devedor proposta por Milton Felix Pereira em face da Caixa Econômica Federal visando impugnar a execução de contrato de abertura de crédito - cheque especial - firmado em 07.07.2000. Pretendeu-se a extinção da execução, e, em antecipação de tutela a não negativação do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

A r. decisão combatida, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que, até prova em contrário, o contrato firmado não está acometido de vício que o torne inexigível de plano, de modo que, o inadimplemento de uma das partes e a ausência de qualquer garantia, impõe a busca de meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Irresignado, o embargante oferta o presente agravo de instrumento sustentando que se o consumidor está a questionar em juízo a exigibilidade do débito que lhe é cobrado executivamente, não pode ter o seu nome negativado nos bancos de dados do Serasa e do Cadin, face aos prejuízos que experimentará com a natural restrição de crédito no mercado. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que o presente recurso encontra-se eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I do CPC determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos comprovante de recolhimento do preparo, documento obrigatório para admissibilidade do recurso.

Vale frisar que o pedido de gratuidade da justiça fora indeferido pelo juízo monocrático, sendo que o recurso de agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.027215-0), de minha relatoria, que buscava a concessão de efeito suspensivo ativo, foi, igualmente, indeferido, razão por que se impõe o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.033748-9 AI 346565
ORIG. : 200861030058211 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANTONIO RICARDO BORBA MARCO e outro
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antonio Ricardo Borba e Soeli Borba Marco em face da r. decisão que, em sede de ação de anulação de leilão extrajudicial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a manutenção dos agravantes na posse do imóvel, até término da demanda.

Em suma, alegam, os agravantes, que a pretensão se encontra amparada pelo princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, na medida em que deve ser apreciada no tocante ao Decreto-Lei nº 70/66 e suas repercussões constitucionais. Asseveram que o STJ já manifestou-se no sentido de ilegalidade do praxeamento sem a intimação pessoal do devedor, razão por que pugnam pela concessão do efeito suspensivo ativo mantendo-se os agravantes na posse do imóvel até julgamento da ação anulatória.

Na r. decisão agravada indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que o procedimento do leilão extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66 é válido. Sinalizou-se que o imóvel foi arrematado em 20.12.2000 e que a carta de arrematação foi registrada em 16.05.2001, sendo certo que a ação anulatória foi proposta apenas em agosto deste ano (fls. 19-38).

É o relatório. Decido.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurrenente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.034860-8 AI 347336
ORIG. : 200861000002823 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRDO : ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA
ADV : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de reintegração de posse c.c perdas e danos, determinou fossem pagas as prestações vencidas e vincendas referente a contrato de arrendamento residencial de forma parcelada.

Sustenta a agravante que celebrou contrato de arrendamento residencial nos moldes da Lei nº 10.188/2001, sendo que o agravado deixou de adimplir com suas obrigações - parcelas do arrendamento e cotas condominiais, ensejando a propositura da ação reintegratória.

Narra que foi designada audiência de conciliação, ocasião em que a Douta Magistrada, extrapolando os limites de sua competência e jurisdição, determinou fosse aceito parcelamento da dívida, em inúmeras parcelas, contra a vontade expressa da Caixa Econômica Federal.

Pretende, assim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso com vistas à reforma da r. decisão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro cumpre assinalar que, consoante expressa disposição legal - artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil - das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Denota-se, desta feita, que, na hipótese vertente, afigura-se cabível o agravo retido, dado que da redação do artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil subentende-se que seja caso de retenção obrigatória.

È fato que, na audiência, concebe-se, todavia, a emissão de decisão idônea a causa à parte lesão grave de difícil reparação, hipótese em que caberá agravo de instrumento e não o retido.

Desta feita, resta-nos analisar se o caso em tela subsume-se a essa hipótese excepcional.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de ação de reintegração de posse, em que a agravante pretende sejam afastados os efeitos da r. decisão dada em audiência, no sentido de autorizar seja efetuado o pagamento das prestações em atraso de forma parcelada.

A r. decisão, na forma em que proferida, assegura à agravante o pagamento de todas as quantias atrasadas, em prazo exíguo, retirando o réu da inadimplência.

Assim, não há falar-se em 'lesão grave e de difícil reparação', até mesmo por que restou consignado que o não pagamento do débito, no prazo acordado, implicaria na desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.034864-5 AI 347340
ORIG. : 200261000029310 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA REGINA NOVAES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em sede de ação revisional, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta a agravante que se encontra em situação aflitiva, não tendo condições de custear as despesas do processo e honorários advocatícios. Assevera que o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 exige a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas processuais, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja concedida a justiça gratuita.

A r. decisão combatida indeferiu o pedido de justiça gratuita ao fundamento de que não há comprovação do estado de pobreza afirmado pela autora (fls. 153). Sinalizou que o pedido de assistência judiciária gratuita nesta fase processual - após o sentenciamento - não tem do condão de afastar a condenação contida na sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprido destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelo próprio agravante, que o mesmo se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. De acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se

pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais, depende da análise de cada caso levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Vale lembrar que a parte pode formular o pedido de gratuidade em qualquer tempo e grau de jurisdição, bastando para tanto que se verifiquem os requisitos necessários à sua concessão. Tanto assim o é que o artigo 6º, da Lei n.º 1.060/50 é claro ao dispor que o pedido quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz concedê-lo ou denegá-lo.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes: AG nº 282097, 271977, 281293, 264439, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.035193-0 AI 347584
ORIG. : 200861040077925 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ILMAR PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ilmar Pereira dos Santos e Maria Aparecida Lima dos Santos em face da r. decisão que, em sede de ação de anulação de execução extrajudicial e atos jurídicos, indeferiu a liminar que objetivava impedir a venda do imóvel, objeto da presente lide.

Alegam os agravantes que várias das garantias ínsitas à cláusula do devido processo legal não são atendidas pelo procedimento de execução extrajudicial disciplinado no Decreto-Lei nº 70/66.

Asseveram, em suma, que a execução extrajudicial representa uma distorção no ordenamento brasileiro porque a malsinada execução consagra uma autotutela, repudiada no Estado de Direito.

Acrescentam que, no caso em tela, estão presentes inúmeras nulidades no procedimento administrativo, iniciando pelo vício da notificação, razão por que pugnam pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Na r. decisão agravada indeferiu-se a liminar por não vislumbrar os requisitos necessários a sua concessão, na medida em que o vício no procedimento não se encontra comprovado nos autos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35-38).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão da execução extrajudicial e conseqüentemente em óbice à venda do imóvel.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.035280-6 AI 347644
ORIG. : 200861140047840 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA DE LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rita de Cassia Lima, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial dos valores incontroversos, a abstenção da agravada de promover execução extrajudicial e a inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal pois permite que a agravada exerça uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilha com o disposto nos incisos LIV e LV, do artigo 5º da CF.

Defende a inconstitucionalidade dos artigos 30, 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 reconhecida pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula 39, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na demanda originária foram concedidos pela decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.035397-5 AI 347670
ORIG. : 200461000350522 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : TULIPA AGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, por entender se tratar de providência a ser realizada pelo exequente.

Conforme se verifica por meio de petição nº 2008.193287, enviada eletronicamente pela 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que ora determino a juntada, a MM. Juíza a quo reconsiderou a decisão agravada.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.035417-7 AI 347718
ORIG. : 200861260028680 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RAIMUNDO PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035565-0 AI 347836
ORIG. : 200761000182160 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : JOAO ALVES DE FREITAS FILHO e outro
ADV : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de reintegração de posse c.c perdas e danos, determinou fossem pagas as prestações vencidas e vincendas referente a contrato de arrendamento residencial de forma parcelada.

Sustenta a agravante que celebrou contrato de arrendamento residencial nos moldes da Lei nº 10.188/2001, sendo que o agravado deixou de adimplir com suas obrigações - parcelas do arrendamento e cotas condominiais, ensejando a propositura da ação reintegratória.

Narra que foi designada audiência de conciliação, ocasião em que o Douto Magistrado, extrapolando os limites de sua competência e jurisdição, determinou fosse aceito parcelamento da dívida, em inúmeras parcelas, contra a vontade expressa da Caixa Econômica Federal. Assevera que não pode ser compelida a aceitar um acordo prejudicial ao próprio programa de arrendamento residencial, porquanto prejudicial na medida em que beneficia o arrendatário inadimplente em prejuízo de um novo arrendatário que necessita do programa para ter o seu direito de moradia assegurado.

Pretende, assim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso com vistas à reintegração de posse, nos moldes do artigo 928, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Por primeiro cumpre assinalar que, consoante expressa disposição legal - artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil - das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Denota-se, desta feita, que, na hipótese vertente, afigura-se cabível o agravo retido, dado que da redação do artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil subentende-se que seja caso de retenção obrigatória.

È fato que, na audiência, concebe-se, todavia, a emissão de decisão idônea a causa à parte lesão grave de difícil reparação, hipótese em que caberá agravo de instrumento e não o retido.

Desta feita, resta-nos analisar se o caso em tela subsume-se a essa hipótese excepcional.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de ação de reintegração de posse, em que a agravante pretende sejam afastados os efeitos da r. decisão dada em audiência, no sentido de autorizar seja efetuado o pagamento das prestações em atraso de forma parcelada.

A r. decisão, na forma em que proferida, assegura à agravante o pagamento de todas as quantias atrasadas, em prazo exíguo, retirando o réu da inadimplência.

Assim, não há falar-se em 'lesão grave e de difícil reparação', até mesmo por que restou consignada a necessidade de imediato depósito do montante de R\$ 940,00 referente a parte das parcelas vencidas e o depósito das vincendas no valor exigido pelo agente financeiro (R\$ 313,75).

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.035995-3 AI 348050
ORIG. : 200861000194050 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JONES LOURENCO DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jones Lourenço da Silva e Cláudia Vitória Sgnolf Silva, em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial dos valores incontroversos, a abstenção da agravada de promover execução extrajudicial e a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam os agravantes, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato, gerando total desequilíbrio entre as partes.

Asseveram que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal, pois permite que a agravada exercite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilha com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º, da CF.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na demanda originária foram concedidos pela decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.036004-9 AI 348058
ORIG. : 9300082248 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal.

Consta dos autos o ajuizamento de ação para recomposição das importâncias provenientes dos expurgos inflacionários referente a abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Sobreveio sentença concessiva com fixação da verba honorária em 10% do valor da apurado em liquidação (fls. 69). Interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, foi negado provimento, mantendo a condenação em honorários. Relatam, contudo, que peticionaram ao juízo requerendo o depósito dos honorários na integralidade, pedido que restou indeferido ao fundamento de que seriam incabíveis honorários relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01.

Sustentam os agravantes que a falta de aquiescência do profissional no acordo impede seja a verba honorária negociada. Asseveram que, não obstante ser cabível a homologação do acordo firmado pela agravante, o mesmo não deve atignir os honorários de sucumbência, arbitrados em decisão transitada em julgado, haja vista a não participação do advogado na transação, o que não fere a validade da adesão. Pretendem, desta feita, a concessão do efeito suspensivo visando o pagamento dos honorários de sucumbência relativamente à autora que aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01.

O MM. Magistrado, na r. decisão combatida, consignou que efetuado o acordo, aplica-se o disposto no artigo 6º, §2º da Lei n.º 9.469/97 o qual dispõe que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (fls. 134-135).

É o breve relato.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consigno que a presente controvérsia cinge-se ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o

momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque, não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence.

Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada.

Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os patronos dos autores têm direito autônomo à execução no tocante à verba honorária sucumbencial.

Denota-se que os honorários correspondem ao trabalho desenvolvido na demanda condenatória, sendo que o artigo 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

Não bastasse, o artigo 24, §4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) é claro ao dispor que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Ademais, reputo conveniente transcorrer acerca da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco sobre os capítulos da sentença, embora ainda não se tenha chegado a um estágio suficiente de maturação científica acerca do tema.

Segundo o renomado autor in Instituições de Direito Processual Civil - vol. III (2002:666) toda decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas mas distintas entre si, chamadas capítulos de sentença.

Segundo seus ensinamentos conceituam-se estes como as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta.

Ainda discorrendo sobre o tema, o mestre nos lembra que ao menos dois preceitos imperativos toda sentença emite, quais sejam, o que julga o pedido do autor e aquele referente ao custo financeiro do processo - encargos de sucumbência, dentre os quais se inserem os honorários advocatícios.

Desta feita, comportando parcela autônoma da decisão definitiva, podem os honorários ser executados autonomamente pelo próprio advogado.

O artigo 23 da Lei n.º 8.906/90 enuncia:

"Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Nesse passo cumpre colacionar excerto da obra de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 2002:672):

"Embora a responsabilidade do vencido pelos honorários do advogado do vencedor esteja inserida no sistema como autêntico reembolso destinado a evitar desfalques no patrimônio daquele que tinha razão (Chiovenda), o Estatuto da Advocacia estabelece que eles pertencem ao advogado (art.23) e confere a este legitimidade ad causam para promover a execução forçada relativa a tais honorários, em nome próprio (tal é o direito autônomo incluído no art. 23). Em princípio, com o trânsito em julgado da condenação em honorários o patrono do vencedor torna-se o credor do vencido pelo valor destes e, quando é feito o depósito à disposição do juízo, ele adquire direito de propriedade sobre esse valor e passa ser seu dono". g.n

Finalizo, trazendo os ensinamentos de Yussef Said Cahali em sua obra Honorários Advocatícios (1997:807):

"Assim, como os honorários da sucumbência "pertencem ao advogado" por direito próprio, autônomo, este pode ser exercitado através de execução da sentença nesta parte, mas (como é curial) apenas e exclusivamente contra o executado vencido na ação (...)"

Por fim, reputo conveniente salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 30-05-2007 editou a Súmula Vinculante n° 1º, cujo teor passo a transcrever:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Vale referir que a sobredita Súmula foi editada com vistas a retirar do mundo jurídico decisões que desconsideram, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

As decisões combatidas, que deram azo ao entendimento firmado, consoante se extrai do precedente (RE nº 418.918/RJ), representam o afastamento, de ofício, de um ato jurídico acabado, formalizado e cuja legitimidade não foi questionada sequer pelo pactuante.

Observo, no entanto, que a presente decisão, a despeito da existência de termo de adesão devidamente homologado, em momento algum, visa desconstituir este ato; ao revés, cuida de matéria alheia ao referido termo - cabimento dos honorários advocatícios, razão por que atende aos reclamos da Súmula Vinculante nº 1.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.036214-9 AI 348310
ORIG. : 200861000018090 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros
ADV : NACIR SALES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIBRATEL COM/ E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e outros contra a decisão de fl. 48 (fl. 64 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP em sede de execução por quantia certa.

Diante da recusa da exequente Caixa Econômica Federal quanto à indicação de bens à penhora, o Juízo 'a quo' determinou aos executados ora agravantes "a garantia do juízo para manutenção dos efeitos suspensivos concedidos nos embargos à execução", sendo esta a interlocutória recorrida.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 10/11) aduzindo, em síntese, ser injustificada a recusa dos bens nomeados à penhora, violando assim o princípio da menor onerosidade da execução.

Sustenta ainda que a decisão agravada seria nula por falta de fundamentação.

Por fim, invoca o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil alegando que são relevantes os fundamentos para a suspensão da execução.

DECIDO.

Foram indicados à penhora, em execução de título extrajudicial, cinco máquinas do tipo "copiadora/impresora/fax/scanner", de propriedade da executada, no estado de conservação "semi-novas", avaliadas unilateralmente em quase R\$ 280.000,00 (fls. 29/30).

A exequente rejeitou a nomeação por considerar os bens de alienação (fl. 47) e a magistrada federal acolheu a manifestação do credor, determinando aos devedores que garantissem o Juízo a fim de ser mantido o efeito suspensivo aos embargos ofertados.

De início cumpre afastar a alegação de nulidade da decisão pois esta se encontra devidamente fundamentada na recusa da credora, sendo certo que o artigo 165 do Código de Processo Civil autoriza que a fundamentação a ser adotada pelo juiz possa ser concisa.

Quanto às demais alegações da parte agravante, observo que os bens descritos no rol de fls. 29/30 não se mostram de fácil alienação em razão da especificidade de sua utilização.

Assim, é relevante a alegação da agravada acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada, sendo portanto plenamente justificada a recusa.

A interlocutória recorrida está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a recusa, pelo credor, de bens se inobservada a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil e também quando os bens forem de difícil comercialização. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do STJ tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação (AgRg no REsp 721396 / SP, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 08.02.2008; AgRg no REsp 801282 / RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006; REsp 727141 / DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 911.713/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.08.2008, DJe 21.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69.

(EDcl no AgRg no REsp 732.788/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 203)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

2. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

3. Recurso provido.

(REsp 758.174/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA.

É legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 908.233/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJe 05.08.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 800.479/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 283).

Com efeito, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Por fim, relativamente à alegada relevância dos fundamentos dos embargos que autorizaria seu processamento com a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, observo que o tema não foi objeto da decisão agravada, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância. Não conheço, pois, de parte do recurso.

Assim, o presente recurso encontra-se em desconpasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma (AG 331847; Processo: 2008.03.00.013301-0, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, julgado em 29/07/2008, DJF3:08/09/2008; AG 283224 - Processo 2006.03.00.103705-5, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, julgado em 17/04/2007. DJU 17/05/2007).

Pelo exposto, conhecendo de parte do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.036433-0	AI 348466
ORIG.	:	200861030059057	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	FRANCISCO JURANDIR BARBOSA	
ADV	:	FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JURANDIR BARBOSA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP.

De início observo que a peça de interposição do agravo de instrumento não veio assinada pelo patrono da parte agravante (fl. 02), circunstância que torna inexistente o recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000090296, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2006, DJ 17/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Agravo interno que visa reconsideração de decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo interno apócrifo;
2. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência; Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª e 2ª Região;
3. A decisão atacada está em sintonia com o previsto no art. 43, § 1º, inciso II do RI deste Tribunal;
4. A matéria envolve os índices de 42,72% e 44,80%, já reconhecidos na Súmula nº 252, do STJ;
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200251010224185, Relator Juiz GUILHERME CALMON/no afast. Relator, Oitava Turma Esp, julgado em 26/04/2005, DJU 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO - PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece de recurso cujo correspondente petitório apresenta-se apócrifo. Sendo privativa de advogado a representação da parte em juízo, a ausência de sua assinatura nas peças em que lhe incumbe exercitar a representação acarreta a inexistência da mesma peça aos efeitos jurídicos.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 9504327141, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Segunda Seção, julgado em 11/05/2006, DJU 28/06/2006).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. ASSINATURA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA.

- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir a tempestividade do mesmo.
- O agravo de instrumento interposto sem assinatura do advogado do agravante é inexistente.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

(STJ - AgRg no Ag 951.826/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 425)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTA CONTRADIÇÃO - PETIÇÃO APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL - PRECEDENTES.

1. Muito embora a petição oposta via fac-símile esteja assinada, a petição original encaminhada posteriormente está apócrifa, o que impede o conhecimento do presente recurso ante a ausência de regularidade formal.

Embargos de declaração não-conhecidos.

(STJ - EDcl no REsp 612.317/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 30.03.2007 p. 301).

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.042773-4 AG 212968
ORIG. : 200461000182650
AGRTE : ORLANDO GERMANO DA SILVA e outros
ADV : SERGIO YUJI KOYAMA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO GERMANO DA SILVA e outros contra a r. decisão que, em ação ordinária onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando o depósito das parcelas vencidas e vincendas, pelos valores que entendem corretos, bem como a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel em questão e da inscrição dos nomes dos mutuários os órgãos de proteção ao crédito (fls. 75/76).

A fls. 81/82 foi indeferida a suspensividade postulada, por decisão da lavra do Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Todavia, foi enviada, pelo Gabinete da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, cópia da sentença proferida pelo juiz a quo, julgando parcialmente o pedido e decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.00.045029-1 AI 92188
ORIG. : 199961000415026 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KARIN HAMMEL
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se extrato em anexo.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, foi prolatada sentença nos autos de origem em 29 de abril de 2008, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.053049-2 AC 326921
ORIG. : 9200051812 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SERGIO VLADIMIR RODRIGUES
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação de consignação em pagamento, julgou improcedente a ação, ordenando que os depósitos sejam oportunamente convertidos em pagamento mediante amortização.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de consignação em pagamento proposta por Sergio Wladimir Rodrigues e Rosângela Maria de Oliveira Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal visando o recebimento das prestações do contrato de mútuo firmado.

Narram os consignantes que firmaram contrato de mútuo para aquisição de imóvel nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com estipulação contratual de reajuste segundo Plano de Equivalência Salarial. Noticiam, que, no entanto, o agente financeiro não observou os índices do aumento salarial do mutuário, razão por que pretendem sejam recebidas as prestações dos meses de setembro e outubro de 1992 no valor que reputavam correto, e as que se vencerem no curso do processo.

Contestação ofertada às fls. 50-71. Aduz, preliminarmente: a) defeito de representação, na medida em que a procuração não confere os poderes da cláusula ad judicium, b) existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central do Brasil, c) carência de ação por falta de prova da injusta recusa, inexistência de necessidade-utilidade, falta de depósito da prestação vencida em 01.11.1992. No mérito defende que os autores confessam que as prestações de setembro e outubro de 1992 estão vencidas, de modo que a mora desnatura a ação de consignação em pagamento. Assevera que não houve recusa e que o reajuste aplicado às prestações observa o pactuado. Acrescentam que os depósitos levados a efeito não são integrais.

Designada audiência de oblação, deixou de comparecer o requerido, razão por que determinado o depósito no valor pretendido referente ao débito das prestações de setembro e outubro de 1992.

Em despacho saneador (fls. 136-137), o Douto Magistrado refutou as preliminares, entendendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar, sozinha, no pólo passivo da demanda, posto ser sucessora do BNH. Determinou, outrossim, a produção de prova pericial contábil. Irresignada a Caixa Econômica Federal apresenta agravo retido (fls. 144-152) pugnando pela integração à lide pela União Federal, da qual o Conselho Monetário é órgão, bem como pelo Banco Central do Brasil, na qualidade de litisconsortes.

Às fls. 224-228 sobrevém notícia da interposição de ação ordinária (processo nº 94.00.0001971-8) visando a transferência do contrato aos adquirentes Gregório Antero da Rosa e Diva Escobar da Rosa sem a anuência do credor hipotecário, ação julgada procedente, com apelo pendente de julgamento nesta C.Corte (processo nº 96.03.066455-3).

Sentenciado o presente feito, restou julgada improcedente a consignatória, ordenando-se que os depósitos sejam oportunamente convertidos em pagamento mediante amortização, ao fundamento de que os autores não trouxeram documentação hábil a comprovar os erros dos reajustes, agregado ao fato de, quando do ajuizamento da ação, estavam em mora, e não se atentaram para o requisito temporal.

Inconformados, os autores apresentam recurso de apelação, sustentando o descumprimento contratual (fls. 242-245).

Contra-razões - fls. 251-252, onde se desiste do agravo retido e pretende-se a condenação dos apelantes nas penas da litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Deixo de conhecer o agravo retido, haja vista a desistência manifestada às fls. 251.

Inicialmente reputo conveniente sinalizar que a consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, tratando-se de forma compulsória de pagamento, cabível em circunstâncias excepcionais, enumeradas no artigo 335 do Código Civil, dentre as quais o impedimento ou recusa, sem justa causa, do credor ao recebimento do pagamento (inciso I).

É de se assinalar que o simples atraso do devedor não impede de valer-se da consignação em pagamento, na medida em que, enquanto é permitido pagar, admite-se requerer o depósito em consignação, podendo abranger até mesmo o caso de mora, pois servirá para purgá-la.

A consignação em pagamento fundada na recusa do credor em receber o pagamento, vez que utilizada para desobrigar o devedor, admite sejam apreciadas questões envolvendo a existência da dívida bem como o quantum debeatur, razão por adequada a via consignatória de que se valeu o apelante.

Nesse sentido escólio do Professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Para decidir sobre o direito de ele ver-se livre da obrigação, o juiz deverá apreciar todas as questões relacionadas a esse direito que lhe forem submetidas. Portanto, se lhe forem formuladas questões prejudiciais envolvendo a existência da dívida, o quantum debeatur ou a interpretação de cláusulas contratuais que repercutem no desfecho da demanda, o juiz não poderá furtar-se a apreciá-las, alegando que os temas refogem ao âmbito da consignação, pois nela se permite discutir tudo aquilo que pode ser objeto de uma ação declaratória, conforme já decidido.

(Procedimentos Especiais - vol. 13. Sinopses Jurídicas. Saraiva, 2005, p.8).

Cumpra mencionar, ademais, que o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido (RESP nº 663051, 937435, 782504, dentre outros).

No caso em apreço pretende o apelante seja observada a cláusula contratual que impõe o reajuste de suas prestações segundo o PES - Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional.

Vale verificar que no contrato em comento este constou expressamente como plano de reajustamento.

Transcreve-se, por oportuno, a cláusula 8ª do contrato (fls. 76):

cláusula oitava - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do Devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional e, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84,

que em seu artigo 9º, assim regulava:

Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Assim, havendo estipulação contratual nesse sentido, os reajustes das prestações devem obedecer os mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice.

Cite-se: RESP nº 638.796/PR, nº 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros.

Cumpra assinalar que, sendo a categoria profissional do mutuário a de servidor público federal, seus reajustes são legais, de modo que, em que pese o não fornecimento de tais dados pelo autor, não fica inviabilizada sua obtenção com a consequente elaboração dos cálculos - em fase liquidatória - segundo o plano de reajustamento contratado, mormente por que a pretensão deduzida, em um primeiro momento, é meramente de direito, a saber, a aplicação do PES/CP como critério de reajuste.

Colaciona-se ementa de v. acórdão que trata de caso análogo ao presente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PES. DESCUMPRIMENTO. SUFICIÊNCIA PARCIAL DOS DEPÓSITOS.

Ainda que insuficientes os valores depositados, uma vez comprovado o descumprimento do PES no reajustamento das prestações, faz jus a parte autora à revisão da dívida para que seja suprimida dita distorção e ao efeito da quitação até o limite do montante consignado. (...)

(TRF4ª Região. 2004/0074290-5)

Traz-se, ainda, os apontamentos constantes do voto-vista da E. Ministra Nancy Andrighi em Recurso Especial nº 663.051:

Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, o entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor.

(...)

Não se pode perder de vista que a exegese do Código de Processo Civil deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo, para, assim, buscar-se a efetividade do processo. O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Assim, deve o magistrado aplicar o direito processual, antes de tudo, buscando a realização da justiça e pacificação social.

Finalizo, lembrando que, na fase de execução, os cálculos elaborados mediante aplicação do PES/CP darão conta da suficiência ou não dos depósitos ofertados, sendo que na primeira hipótese o devedor dar-se-á por liberado dos pagamentos, e, na segunda, prossegue-se pelo remanescente, nos próprios autos da consignatória, nos termos do que

dispõe o §2º, do artigo 899, do Código de Processo Civil. Cite-se a esse respeito: RESP nº 773.686, 613.552, 726.187, 242.409, dentre outros.

No tange aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, haja vista a sucumbência recíproca.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

virando a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar a aplicação do PES/CP como critério de reajuste, consoante previsão contratual.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.17.002943-0 AC 1033067
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WANDO DIOMEDES
APDO : SILVANA DE OLIVEIRA
ADV : MAURÍCIO TAMURA ARANHA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls 155: Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que regularize sua representação processual sob pena de não apreciação de seu recurso de fls. 111/124.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.05.005204-0 AC 1300014
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO MARCOS DA PENHA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos (fls. 209/224).

Às fls. 292/299, a CEF alega que os apelantes não estão efetuando o pagamento, conforme determinado na r. decisão de fls. 69/71, razão pela qual requer seja revogada a tutela ou que seja declarada a carência da ação, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Intimados, os apelantes não se manifestaram (fls. 301/304).

É o relatório.

Decido.

O MM. Juiz a quo, em decisão proferida em 14.05.2007, determinou que os autores efetuem o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso das prestações vincendas (R\$ 290,87) e depositem em Juízo o valor total das parcelas vencidas a fim de preservar os efeitos da liminar concedida na ação cautelar, bem como para manter os autores na posse do imóvel até final decisão do processo de conhecimento, com seu trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 69/71).

Todavia, a CEF juntou aos autos, às fls. 296/297, documento comprovando o descumprimento da decisão de primeiro grau, e na seqüência dada ciência aos apelantes que se quedaram inertes.

Nos termos dos § 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente

Assim, acolho o pedido e revogo a decisão de fls. 69/71.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.02.006703-4 AC 803044
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : SILVIO DIAS
ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls.185/187: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007570-3 AI 290767
ORIG. : SAO PAULO/SP 200461190048378 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
SUSTE : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA QUINTA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA
TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por FRANCISCO EUGÊNIO DOS SANTOS e outro, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2004.61.19.004837-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, que indeferiu a produção de prova pericial.

Alega, em síntese, que "não se trata de questão de direito, mas de fato, existindo a necessidade de produção de provas periciais", e que "a interpretação da legislação aplicada à matéria não basta para embasar a sentença".

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta à admissibilidade da produção de prova pericial em sede de discussão sobre o reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

De um lado, o agravante afirma que as prestações foram reajustadas por índices diversos do pactuado, de outro lado, a agravada sustenta o cumprimento fiel do contrato. Portanto, trata-se de questão controvertida cujo esclarecimento demanda a produção de prova pericial, consoante entendimento já firmado por esta Corte, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA. - A prova pericial é imprescindível no caso concreto, pois, não obstante algumas das questões sejam eminentemente de direito, há controvérsia sobre a capitalização ou não de juros, incorreção da amortização do saldo devedor, aplicação de índices diferentes dos contratados, cuja análise, evidentemente, demanda verificação concreta e conhecimento especializado. - A não realização de prova pericial, "in casu", implica evidente violação à ampla defesa, o que não se admite. - Recurso provido.

Relator: Juiz André Nabarrete

(Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região Classe: Agravo de Instrumento - 256348 Processo: 2005.03.00.098567-0 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data do julgamento: 11.12.2006 Documento: TRF300116756 Fonte: DJ Data: 15.05.2007 Página: 239)

Por fim, não conheço da questão relativa à inversão do ônus da prova, visto que ela não foi tratada na decisão recorrida.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a realização de perícia.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.14.008740-2	AC 1257614
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	IRINALVA SILVA	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Fls. 319. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.12.008936-0 AC 1234111
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

O d. Juiz a quo ao proferir a sentença de fls. 91/95 aplicou o caput do art. 285-A do Código de Processo Civil, com redação acrescentada pela Lei nº 11.277 de 07/02/2006, julgando improcedente a ação condenatória de rito ordinário, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, 12,92%, referente a julho de 1990 e 11,79%, referente a março de 1991.

Foi interposta apelação (fls. 106/111).

No entanto, verifica-se que o novel dispositivo não foi cumprido integralmente, uma vez que não houve a citação da parte ré para responder ao recurso, conforme comando inserido no § 2º do artigo 285-A do referido Códex.

Assim, determino a conversão do julgamento em diligência para que baixem os autos a origem a fim que no juízo a quo sejam tomadas as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.08.009603-4 AC 996510
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DILCEU FANTINI BARBOSA e outros
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 342/343: Nada a deferir tendo em vista já ter sido proferida decisão que analisou a apelação da Caixa Econômica Federal, cujo teor somente poderá ser modificado por meio de interposição do recurso cabível.

Assim, o pedido formulado pela CEF deverá ser apreciado em sede de execução do julgado.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.011590-5 AI 129107
ORIG. : 9800003116 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : ANDRÉA DA SILVA CÔRREA
AGRDO : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Certidão de fl. 50: comprove a subscritora de petição de fls. 48/49, Dra. Andréa da Silva Côrrea, OAB no 154.850, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de poderes para representar em juízo a agravante, sob pena de desentranhamento dos autos da contraminuta de fls. 39/42.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.012231-1 AC 1304302
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Às fls. 362/363, os apelantes, com anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não tem poderes para tanto (fls. 17/18)

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, visto que a petição de fls. 362/363 foi subscrita por procurador sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil).

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.012544-7 AC 1122062
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : REGINALDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : RUBENS PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 178. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.015260-2 AI 261742

ORIG. : 200461000144648 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRDO : JOSE MARTINS MENDES
ADV : EUGENIO PEREZ NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fl. 193: defiro a renovação do ato de intimação por meio de publicação no D.J.U., a fim de que a Caixa Econômica Federal, parte legítima para atuação neste feito, tome ciência da decisão de fls. 156/158.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.021572-0 AI 294864
ORIG. : 9800336826 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSMAR JANUARIO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.025002-3 AC 1034458
ORIG. : 9600084513 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA e outros
ADV : AIRES GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 488/489: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026939-3 AI 341634
ORIG. : 200661000071575 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOLDING DO BRASIL COML/ LTDA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo legal contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de documentos necessários.

Observo inicialmente que o preparo do agravo de instrumento de fls. 13/20 foi efetuado de maneira incorreta.

Nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das guias de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e de porte de remessa e de retorno (DARF código receita 8021, no valor de R\$ 8,00), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o art. 3º e anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: cinco dias.

Regularizado o preparo, tornem os autos conclusos para apreciação do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028615-9 AI 342913
ORIG. : 200861000144848 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Locacid Locadora de Veículos Ltda, Décio Chagas Machado Filho e Antonio Marques Ferreira contra a parte da decisão de fl. 42 (fl. 157 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da

25 Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual pleiteia indenização por danos material e moral, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que "os autores exercem atividades comerciais com fins lucrativos, devendo possuir recursos financeiros para custear as despesas processuais".

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 06) aduzindo, em síntese, que para a concessão da gratuidade da justiça basta a singela afirmação de sua necessidade na petição inicial.

Sustenta a parte agravante que se encontra em situação econômica que não lhe permite arcar com as despesas do processo, e que o benefício da gratuidade da justiça é extensível à pessoa jurídica.

DECIDO.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

Sucedede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça tendo em vista que os autores são empresários do ramo comercial, denotando assim capacidade econômica.

Com efeito, os autores afirmam na inicial que adquiriram a empresa Locacid Locadora de Veículos Ltda pelo valor de R\$ 197.000,00 em 05/07/2006. Consta que o pagamento seria efetuado da seguinte maneira: R\$ 93.000,00 em 12 parcelas mensais de R\$ 7.750,00, e R\$ 104.000,00 provenientes de recursos obtidos junto à instituição bancária ré (fl. 09).

Assim, não se afigura verossímil a alegação da parte recorrente de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na medida em que o compromisso comercial assumido envolveu vultosas quantias.

Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos, não entrevejo, ao menos em um exame perfunctório do tema, relevância nos fundamentos da minuta a justificar a concessão dos benefícios da Lei nº.1.060/50.

Ademais, não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa do ramo de locação de veículos com escopo lucrativo que constituiu escritório de advocacia em seu favor diante de singela afirmação de não se encontrar 'em condições financeiras' para o custeio das despesas processuais.

Aliás, esse é a mais recente orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004.

3. (...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 753919/ RS; Primeira Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 22/08/2005 PÁGINA:161).

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo 'a quo'.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029025-4 AI 343218
ORIG. : 0001191179 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRDO : LEDA YAZBEK SABBAGH e outros
ADV : ROBERTO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em face da decisão que, em sede de ação de constituição de servidão de passagem, determinou a expedição de alvará de levantamento, relativamente aos depósitos efetuados nos autos, em favor dos expropriados.

Narra, a agravante, que propôs ação de constituição de servidão de passagem, "tendo por objeto a construção da linha de transmissão LT - Araraquara - Rio Claro - Interligação LT 107 - LT 10 e LT Barra Bonita - São Carlos - Interligação LT - 107 - LT 10, localizada no Município de São Carlos/SP, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 81.734 de 30.05.1978". A demanda foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, sendo os recursos de apelação, interpostos por ambas as partes, improvidos pelo extinto Tribunal Federal de Recursos.

Informa que requereu a expedição de carta de adjudicação, a fim de que a servidão fosse registrada em seu favor, "bem como que o valor depositado nos autos a título de justa indenização fosse levantado pelos Expropriados, ora Agravados, somente após a efetivação do registro da mencionada carta de adjudicação".

Insurge-se contra a decisão agravada, no tópico em que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados, sem assegurar, antes, o registro da servidão de passagem à agravante, ao sustentar que a providência se faz necessária, "em razão de não ser incomum, conforme ocorre in casu, que os documentos apresentados para registro sejam devolvidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis com exigências, para as quais se tornam necessárias novas diligências junto ao Juízo e muitas vezes com concorrência da parte Expropriada".

Assevera que, "ainda que não esteja expressamente prevista no mencionado art. 34, a obrigatoriedade do registro imobiliário, a norma em questão deve ser interpretada em consonância com o disposto no item 6, do inciso I, do art. 167 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, com redação alterada pela Lei 6.216/75) que resguarda ao Agravante o direito ao registro da servidão, para conhecimento e validade erga omnes; impondo aos Agravados, via de consequência, o dever de não impedi-lo".

Requer a "imediate e urgente suspensão da eficácia da r. decisão agravada, até julgamento final do presente recurso, evitando-se o levantamento de quaisquer valores antes do registro da servidão instituída nos autos".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Irresignada com o deslinde conferido pela decisão agravada, no tópico em que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados, sem assegurar, antes, o registro da servidão de passagem, requer, a agravante, a suspensão do decisum, "evitando-se o levantamento de quaisquer valores antes do registro da servidão instituída nos autos".

Constata-se, in casu, que superada a fase de conhecimento, procederam, os expropriados, à apresentação dos documentos enumerados pelo artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, necessários ao deferimento do levantamento dos depósitos efetuados nos autos, devido pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, empresa concessionária de serviço público, a título de indenização pela servidão administrativa constituída.

Porque não houve pronunciamento judicial sobre o pedido de registro da servidão administrativa, foram opostos embargos de declaração, sobrevivendo a decisão de fl. 695, determinando ao expropriante que retirasse o mandado, expedido nos termos do artigo 167, inciso I, nº 7, da Lei nº 6.015/1973, para encaminhamento ao Registro de Imóveis competente.

Sob alegação de que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP exigiu a apresentação de Carta de Sentença, a fim de viabilizar o registro da servidão de passagem, ao argumento de que o "mandado não é título hábil a registro", a expropriante, ora agravante, assinalou que deixou de efetuar a averbação (fls. 707/709).

O Juízo da 9ª Vara Federal/SP determinou, então, vista aos expropriados acerca da manifestação de fls. 707/709, com posterior expedição da Carta de Sentença, "observando-se as prescrições de fls. 918 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos", e, paralelamente, a expedição de alvará de levantamento, relativamente aos depósitos efetuados nos autos, em favor dos expropriados, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Como se vê, nenhum dissenso houve a respeito do direito ao registro da servidão administrativa, remanescendo o cerne da controvérsia, unicamente, na pretensão da agravante de ver averbada a servidão antes do levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor dos expropriados.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), muito embora estabeleça, no artigo 167, inciso I, número 6, a inscrição dos "títulos das servidões em geral, para sua constituição", nada dispõe a respeito do momento da averbação.

Por outro lado, o artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública, assinala que o levantamento do preço somente será deferido "mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros". Do teor do dispositivo supra é possível extrair, ao menos, uma premissa: a do intuito do legislador de dar ciência a terceiros acerca do imóvel expropriado, constituindo condição precípua ao levantamento dos valores depositados.

Remarque-se, a propósito, que o depósito da indenização já foi efetuado aos autos pelo expropriante, inexistindo perigo de não serem revertidos em favor dos expropriados. Por outro lado, a constituição da servidão foi decorrente de decisão judicial, de efeitos concretos, em tese, apenas entre as partes da demanda, afigurando-se razoável, portanto, que se proceda, antes, à inscrição no registro competente, de modo a efetivar a servidão, tornando-se oponíveis erga omnes.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.031017-4 AI 344660
ORIG. : 200061820212958 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : N E F CONSULTORIA ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a citação para fins, dentre outros, de reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias.

Insurge-se, a agravante, diante da decisão agravada, ao sustentar o não-cabimento do parcelamento judicial da dívida inscrita, em se tratando de execução fiscal de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diz que a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos de dívidas inscritas foi legalmente conferida ao Conselho Curador do FGTS, sendo, por conseguinte, indelegável, a teor do disposto nos artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90; artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90; Resoluções nºs 466 e 467, de 14.12.2004, ambas do Conselho Curador do FGTS; e artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, é especial, não podendo, portanto, ser derogada pela Lei nº 11.382/2006, que incluiu o artigo 745-A no Código de Processo Civil, estabelecendo o parcelamento judicial.

Requer a reforma da decisão agravada, em face dos dispositivos legais supramencionados.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Irresignada com a decisão que determinou a citação para fins, dentre outros, de reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, insurge-se, a Fazenda Nacional, por meio do presente recurso, objetivando a reforma.

Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, na hipótese vertente, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

Nesse passo, verifica-se que os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso.

Assim, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas supra, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

Como se vê, o ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse intervenção pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, destarte, que a regra geral de parcelamento judicial, trazida pela Lei nº 11.382/06, não se aplica ao caso, devendo prevalecer as disposições específicas, remetendo ao órgão administrativo a apreciação de pedidos dessa espécie.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.031018-6 AI 344661
ORIG. : 200061820620428 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : MILLAN GRAF SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA e outro
ADV : MONICA IZAIAS PETRELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a citação para fins, dentre outros, de reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias.

Insurge-se, a agravante, diante da decisão agravada, ao sustentar o não-cabimento do parcelamento judicial da dívida inscrita, em se tratando de execução fiscal de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Diz que a competência para fixar os critérios de parcelamento de débitos de dívidas inscritas foi legalmente conferida ao Conselho Curador do FGTS, sendo, por conseguinte, indelegável, a teor do disposto nos artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90; artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90; Resoluções nºs 466 e 467, de 14.12.2004, ambas do Conselho Curador do FGTS; e artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, é especial, não podendo, portanto, ser derogada pela Lei nº 11.382/2006, que incluiu o artigo 745-A no Código de Processo Civil, estabelecendo o parcelamento judicial.

Requer a reforma da decisão agravada, em face dos dispositivos legais supramencionados.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Irresignada com a decisão que determinou a citação para fins, dentre outros, de reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, insurge-se, a Fazenda Nacional, por meio do presente recurso, objetivando a reforma.

Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, na hipótese vertente, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

Nesse passo, verifica-se que os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso.

Assim, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas supra, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

Como se vê, o ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse intervenção pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, destarte, que a regra geral de parcelamento judicial, trazida pela Lei nº 11.382/06, não se aplica ao caso, devendo prevalecer as disposições específicas, remetendo ao órgão administrativo a apreciação de pedidos dessa espécie. Foi como procedeu o executado, inclusive, em duas oportunidades, conforme se observa às fls. 22/24 e 61/63.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031641-3	AI 345095
ORIG.	:	200161260068153 1 Vr SANTO ANDRE/SP	0000008790 A Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO BATISTA VIEIRA	
AGRDO	:	AMANDA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA	
ADV	:	ELIANE FERREIRA	
AGRDO	:	RUBENS DA SILVA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal (representando a Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2001.61.26.006815-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André (SP), que indeferiu o pedido de substituição de penhora formulado pelo exequente.

Alega, em síntese, que não houve licitantes nos diversos leilões realizados e que, não tendo os bens penhorados despertado interesse comercial, a substituição da penhora se justifica com fundamento no artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de substituição de bens penhorados em prol da Fazenda Pública, na hipótese específica de bens que não foram arrematados em hasta pública pela falta de licitantes.

Dispõe a Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo o juiz deferirá à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, II).

A razão de ser da norma é a prevenção de um prolongamento inútil da execução no caso de o bem penhorado não despertar interesse comercial e a alienação judicial demandar a realização de inúmeros leilões.

Ora, a hipótese ventilada guarda subsunção com aquela aqui tratada, visto que, consoante consta dos autos, foram realizados quatro leilões sem sucesso.

Tendo a penhora, assim, recaído sobre bens de baixa liquidez, e tendo sido fracassadas inúmeras tentativas de alienação judicial, impõe-se sua substituição por outros bens, que forem encontrados mediante a expedição de mandado de penhora livre de tantos quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido recentemente decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM.

I. É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

II. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

III. Assim, é de se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

IV. Agravo de instrumento provido." (AG 311299, Rel. Des. Alda Basto, Quarta Turma, j. em 05.06.08, DJF3 19.08.08.)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031642-5 AI 345096
ORIG. : 200161260066946 1 Vr SANTO ANDRE/SP 0100000716 A Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA
ADV : ORLANDO ANTONIO BONFATTI
AGRDO : JOAO BATISTA CAIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal (representando a Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2001.61.26.006694-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André (SP), que indeferiu o pedido de substituição de penhora formulado pelo exequente.

Alega, em síntese, que não houve licitantes nos diversos leilões realizados e que, não tendo os bens penhorados despertado interesse comercial, a substituição da penhora se justifica com fundamento no artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de substituição de bens penhorados em prol da Fazenda Pública, na hipótese específica de bens que não foram arrematados em hasta pública pela falta de licitantes.

Dispõe a Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo o juiz deferirá à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, II).

A razão de ser da norma é a prevenção de um prolongamento inútil da execução no caso de o bem penhorado não despertar interesse comercial e a alienação judicial demandar a realização de inúmeros leilões.

Ora, a hipótese ventilada guarda subsunção com aquela aqui tratada, visto que, consoante consta dos autos, foram realizados oito leilões sem sucesso.

Tendo a penhora, assim, recaído sobre bens de baixa liquidez, e tendo sido fracassadas inúmeras tentativas de alienação judicial, impõe-se sua substituição por outros bens, que forem encontrados mediante a expedição de mandado de penhora livre de tantos quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido recentemente decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM.

I. É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

II. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

III. Assim, é de se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

IV. Agravo de instrumento provido." (AG 311299, Rel. Des. Alda Basto, Quarta Turma, j. em 05.06.08, DJF3 19.08.08.)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032036-2 CauInom 6298
ORIG. : 200661000244202 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ELOISA HELENA KAWAMOTO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls.81/89. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo regimental.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034129-8 AI 346799
ORIG. : 200161100047032 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : R A DIAS E CIA LTDA
ADV : CINTIA ROLINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inscrito em dívida ativa sob Nº FGSP nº 199904472, no montante de R\$ 4.929,36 (maio/2001).

Pugnou a Exeqüente pelo bloqueio de ativos financeiros, com fulcro nos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil c.c artigo 11, I, da Lei de Execução Fiscal.

Ao apreciar o pedido entendeu a Douta Magistrada que as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 em nada alteraram a situação verificada, na medida em que não se tornou obrigatória a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Consignou-se a necessidade de esgotamento das providências para localização de bens penhoráveis, não verificada no presente feito.

Irresignada, a exequente oferta o presente recurso sustentando que a redação do artigo 655-A do Código de Processo Civil é clara, não atribuindo ao magistrado mera faculdade para expedição de ofício, mas sim direito do jurisdicionado e dever do magistrado na prestação jurisdicional.

Assevera que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo executivo fiscal, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 afasta o caráter excepcional da requisição a ser encaminhada pelo magistrado à autoridade supervisora do sistema bancário, pois o depósito ou aplicação em instituição financeira estão incluídos em primeiro lugar na ordem legal de preferência para penhora. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual merece reforma a decisão ora agravada.

Por fim, reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.034434-2 AI 347020
ORIG. : 200461140050511 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : FRANCISCO CLEBER DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu o pedido de expedição de ofício à IIRGD, Eletropaulo, Sabesp, BCP e Detran, por entender que se trata de providência a ser requerida diretamente pela parte.

Informa a agravante que interpôs ação monitória em face do agravado tendo em vista o descumprimento e a inadimplência contratual. Narra que, no entanto, o agravado não pôde ser citado, por não ter sido localizado, razão por que requer sejam expedidos ofícios à IIRGD, Eletropaulo, Sabesp, BCP e Detran, com o fito de localizá-lo.

Sustenta que a expedição de ofício através da serventia do Poder Judiciário torna o mesmo mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, razão por que requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à IIRGD, Eletropaulo, Sabesp, BCP e Dentran para obtenção de bens penhoráveis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte.

Evidencia-se que a quebra de sigilo do devedor para que se obtenha informações acerca da existência de bens, somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais não se identifica o caso presente, uma vez que se trata de processo embasado em relação de crédito e débito, que pode beneficiar-se apenas o credor. Portanto, este deverá valer-se dos meios cabíveis para satisfação do seu crédito.

Com sapiência, já teve o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 236.704, oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve:

"EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.035201-6 AI 347592
ORIG. : 200861170011902 1 Vr JAU/SP
AGRTE : LEILA MAGALI CORTEZ NERIS DE ALMEIDA
ADV : LUIZ HENRIQUE MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LEILA MAGALI CORTEZ NERIS DE ALMEIDA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 2008.61.17.001190-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jaú (SP), que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que a tutela antecipada não foi confirmada na sentença, mas concedida pela primeira quando de sua prolação, razão pela qual não estaria configurada a hipótese do inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à definição dos efeitos em que deve ser recebida a apelação de sentença que deferiu pela primeira vez no processo a antecipação de tutela.

A interposição do recurso de apelação produz em regra o efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas expressamente no Código de Processo Civil ou em lei extravagante. No Código, os casos de apelação desprovida de efeito suspensivo constam do rol taxativo do artigo 520:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (revogado)

IV - decidir o processo cautelar

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." (Destaquei.)

Tomada ao pé da letra, a redação do inciso em destaque apenas permitiria a apelação no duplo efeito nos casos em que a antecipação de tutela fosse uma vez deferida no processo para depois ser confirmada na sentença, interpretação que conduziria no caso concreto ao recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

Não obstante, se a razão de ser da norma em questão é a garantia da eficácia da decisão antecipatória, seria um contrasenso não compreender no alcance do inciso VII as situações como a dos autos, em que se houve por bem diferir o exame do cabimento da tutela de urgência para depois da tentativa de conciliação das partes.

Neste mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 648886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 162)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035291-0 AI 347639
ORIG. : 200761000250073 6 Vr SAO PAULO/SP 9800004049 1 Vr FORO
REG PENHA DE FRANÇA/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Comprove a parte agravante CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D'AMPEZZO a regularidade de sua representação judicial de modo a atender ao comando do art. 12, IX, c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, juntando ao instrumento cópia autêntica da ata da assembléia do condomínio que elegeu o síndico, ou outro documento correlato.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035412-8 AI 347682
ORIG. : 199961000157979 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ VEIGA DE MENEZES LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

SP

RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo, em especial no que pertine ao título executivo judicial que consubstancia a execução.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035785-3 CauInom 6335
ORIG. : 200261030014606 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA e outro
ADV : CELIA MARIA DE SANTANNA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA DA CUNHA e LUZIA DE LOURDES VILLA DA CUNHA, por meio da qual postulam ver determinada a abstenção, pela ré, de atos tendentes à desocupação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o trânsito em julgado do processo n. 2002.61.03.001460-6, consoante o disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil.

Decido.

Cumpra observar que os requerentes não instruíram a presente ação com as cópias da petição inicial, liminar, contestação, sentença, recurso de apelação e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a exposto, determino que os requerentes emendem a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentando os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036330-0 AI 348389
ORIG. : 9700001017 1 Vr TANABI/SP 9700037110 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : JOAO MAZZA
ADV : JOAO BRIZOTI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FABIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 12/13 foi efetuado de maneira incorreta.

Nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das guias de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e de porte de remessa e de retorno (DARF código receita 8021, no valor de R\$ 8,00), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o art. 3º e anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.040886-9 AI 90138
ORIG. : 9609044077 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : IMATEX IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : MIRTES MASSAKO OKUBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providenciem os agravantes à regularização do recolhimento das custas quanto ao porte de remessa e retorno (código receita 8021), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com o anexo I da Resolução nº 158, de 12 de agosto de 1999, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - atualizada pela Resolução nº 278/2007.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.048997-3 AI 94495
ORIG. : 199961030029232 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : GRUPO DE CONVIVENCIA DE PIQUETE CIDADE
PAISAGEM
ADV : AMAURI MENEZES LEAL
AGRDO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providenciem os agravantes à regularização do recolhimento das custas quanto ao porte de remessa e retorno (código receita 8021), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com o anexo I da Resolução nº 158, de 12 de agosto de 1999, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - atualizada pela Resolução nº 278/2007.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049128-0 AC 1260564
ORIG. : 9206072820 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ANTONIO CARLOS LEMES e outros
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, que:

1) Com relação aos requerentes Willians Daniel Taccola e Miriam Teresa Batista Taccola, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 808, III e 267, VI, do CPC, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), a ser rateado entre os requerentes;

2) Com relação aos requerentes Adelcio Martins Romero e Cícera Batista Romero, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 225/229).

À fl. 283, os requerentes mencionados no item 1 requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que quitaram o débito discutido nestes autos. Informam, ainda, que arcarão com as judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Às fls. 285/286, apresentam procuração constituindo novo patrono.

Assim, intimem-se os requerentes Willians Daniel Taccola e Miriam Teresa Batista Taccola para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que notificaram o patrono anterior da revogação de poderes.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.049129-1 AC 1260565
ORIG. : 9206082213 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADELICIO MARTINS ROMERO e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores nas custas do processo e em verba honorária, fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada autor (fls. 419/423).

Às fls. 464/465, os apelantes, com anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e a desistência do recurso interposto, fundamentando que efetuarão o pagamento da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas processuais e que os honorários advocatícios serão pagos à ré, na via administrativa, bem como que os depósitos judiciais deverão ser sacados pela ré, destinados à liquidação da dívida.

No entanto, o procurador que subscreve a petição não tem poderes para renunciar (fls. 12 e 250), nos termos do artigo 38 do CPC, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicado o agravo retido de fls. 323/328.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.00.055341-9 AI 96633
ORIG. : 9800003211 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : GRAFICA JUNDIA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante à regularização do recolhimento das custas quanto ao porte de remessa e retorno (código receita 8021), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com o anexo I da Resolução nº 158, de 12 de agosto de 1999, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - atualizada pela Resolução nº 278/2007.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.058261-4 AI 98017
ORIG. : 9500001773 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELO
ADV : ELIZABETH RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO

S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRÉ SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie o agravante a regularização do recolhimento das custas quanto ao porte de remessa e retorno (código receita 8021), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com o anexo I da Resolução nº 158, de 12 de agosto de 1999, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - atualizada pela Resolução nº 278/2007.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.070514-4 AC 647796
ORIG. : 9204008040 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
APDO : FATIMA ALBERIGI RODRIGUES e outros
ADV : RUBENS SALIM FAGALI
PARTE A : FLAVIO PEREIRA DA SILVA (desistente)
ADV : EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

1. Fls. 959: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelo autor, ora apelado, MANOEL MACHADO FILHO com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face do autor MANOEL MACHADO FILHO.

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

2. A UFOR para as retificações necessárias.

Após, voltem conclusos para o prosseguimento do julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal em face dos demais apelados.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de outubro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 104565 2000.03.00.011572-0 199961000559401 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : ERALDO DE SOUZA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 105695 2000.03.00.014944-3 199961000145394 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA DE FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : HELENA ASSAD BARBAR e outros
ADV : VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AC 817408 2001.61.09.001880-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00004 AC 1270644 2008.03.99.001886-3 0007672276 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO HARUO INUI
REPTE : ROBERTO INUI
ADV : LUIZ SILVA OVIDIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 1349047 2004.60.02.003115-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : OTACILIO CHAVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 658866 1999.61.00.036249-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 472301 1999.03.99.025127-0 9700231704 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO MOLINARI e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : ANTONIO NERI COSTA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

00008 AC 627816 1999.61.00.056496-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AGRIPINO DOS SANTOS
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 624738 1999.61.00.014136-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO JORGE SIMOES SILVA e outros
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

00010 AC 290143 95.03.097153-5 9300295594 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO CARLOS ANTUNES
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
APTE : JOAO BATISTA LAPA e outros
ADV : DILSON ZANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

00011 AC 1143997 2005.61.04.007344-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WILSON ANTONIO CORSINO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1219738 2005.61.04.012232-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANESIO CARVALHO DE ARAUJO
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1284165 2005.61.24.001442-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : BRITO NERO DE SOUZA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1320197 2005.61.09.001664-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA SALETE DE BARROS
ADV : FRANCISCO IRINEU CASELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO CASSOLI JORRAS

00015 REO 1273432 2008.03.99.003291-4 0200002803 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : TRIFER TRIUNFO DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : FERNOX S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS FERROSOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 1282034 2008.03.99.008668-6 0600000431 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
INTERES : CERAMICA BONANZA e outro

00017 AC 1273411 2008.03.99.003270-7 8800000316 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : COMIL/ JORLEONS DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL

00018 AC 1281702 2008.03.99.008483-5 9600358001 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : NICOLA VILLAFRANCA NETO e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

00019 AC 1276538 2008.03.99.005355-3 9606007596 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MERCK SHARP E DOHME INDL/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00020 AI 341194 2008.03.00.026291-0 200761060108959 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00021 AI 334245 2008.03.00.016174-0 200461000269524 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO IGNACIO NETO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AI 330944 2008.03.00.011813-5 200861170006529 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA -EPP e outros
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00023 AI 325325 2008.03.00.003882-6 9500503913 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : WILSON DA ROSA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AI 327636 2008.03.00.007111-8 199961000057900 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : APARECIDO NEVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AI 338383 2008.03.00.022110-4 200761050148493 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00026 AI 332606 2008.03.00.014174-1 9800432191 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E
INTERCAMBIO CULTURAL BRASILEIRO ALEMAO
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AI 339006 2008.03.00.023041-5 200861000105788 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AI 296762 2007.03.00.032818-6 200661000218598 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : ROQUE MALIZIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00029 AI 104588 2000.03.00.011597-4 200061120012080 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : PATRICIA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00030 AI 338657 2008.03.00.022420-8 0300000377 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV : FABIANA TEIXEIRA BRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

00031 AI 317333 2007.03.00.097671-8 200761040043546 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : TEREZA SUENI CALSON DA SILVA
REPDO : ORLANDO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00032 AI 331976 2008.03.00.013576-5 200861000070294 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DACEL APERFEICOAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL
LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00033 AI 341934 2008.03.00.027333-5 200861000095473 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SOUSA PEREIRA e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00034 AI 179636 2003.03.00.028493-1 200260000073898 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ
ADV : ROGERIO DE AVELAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00035 REOMS 309229 2007.61.00.034443-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : EDUARDO VITOR POY e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 REOMS 308226 2007.61.00.029834-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARIO JORGE NYARI
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 309562 2007.61.00.019554-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00038 AMS 305767 2006.61.00.021562-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIONISIO JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

00039 AMS 307318 2006.61.07.013378-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 REOMS 255629 2002.61.03.003319-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : GESPI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AgExPe 253 2008.03.99.006251-7 635369 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NAIARA TALITA TEIXEIRA
ADV : MOISES DE SOUSA ARAUJO
AGRDO : Justica Publica

00042 RSE 4704 2006.03.99.034972-0 9704073569 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALTER TOSCANO
ADV : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA

00043 AI 337711 2008.03.00.021224-3 200661030030459 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR
ADV : FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
PARTE R : SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00044 AI 337786 2008.03.00.021483-5 200761000252902 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA DO CARMO BATTISTON (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00045 AI 337506 2008.03.00.021120-2 200661190034091 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN e outro
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00046 AI 200260 2004.03.00.008772-8 200361820036768 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NIBIO MAGALHAES
ADV : CAIO AMURI VARGA
PARTE R : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 334622 2008.03.00.017170-8 200861000076570 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ROBSON MENDES DE SOUZA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 338067 2008.03.00.021814-2 200461820097567 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LA PARMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
AGRDO : FABIO DE ASSIS VITALI e outro
ADV : HERMES DE ASSIS VITALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AI 336989 2008.03.00.020351-5 0800000007 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

00050 AI 335457 2008.03.00.018508-2 4588088 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GUILHERME MUYLAERT ANTUNES
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMPRESA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 260867 2006.03.00.011656-7 9700470563 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AI 340460 2008.03.00.025219-8 200761140079149 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : VICTOR SADOWSKIJ
ADV : CARLOS ALBERTO BERETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00053 AI 339865 2008.03.00.024456-6 200061000377613 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : QUARTZO TRANSPORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00054 AI 335250 2008.03.00.018293-7 8700076708 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NUTRESCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro
ADV : FABIO LUGARI COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 MC 4410 2004.03.00.062800-4 200161000309235 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : TOSHIBA DO BRASIL S/A
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

00056 AI 340919 2008.03.00.025925-9 200761100000686 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA e outro
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : RODOLPHO DE SOUZA COSTA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HOSPITAL SAMARITANO S/A e outro
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00057 ACR 32477 2007.61.19.004027-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIA CRISTINA DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00058 ACR 32466 2006.61.19.007014-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MOSES LESONE THAKHISI reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : PROC.SIG.

00059 ACR 31696 2006.60.00.003616-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO CAVALCANTE COSTA
ADV : JOAO BATISTA MARTINS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00060 AC 671725 1999.61.04.008795-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALVARO ALMEIDA e outro

ADV : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
PARTE A : FRANCISCA CAVALCANTE SILVESTRE e outros
ADV : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1320866 2005.61.08.005834-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROGERIO BATISTA CARLOS e outro
ADV : RONALDO TECCHIO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AMS 308611 2007.61.00.004978-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RODINEY ROCHA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 1127978 2004.61.04.009258-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDSON DE JESUS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1276068 2008.03.99.005296-2 0400000263 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RENATO CARLOS BADARO
ADV : PEDRO FERNANDO POLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 961785 1999.61.05.014098-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : PAULA DUARTE ARMOND e outro
ADV : SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO
Anotações : REC.ADES.

00066 AC 791093 2000.61.00.028628-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00067 AC 791092 2000.61.00.021216-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00068 AC 1287713 2002.61.00.003938-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO

00069 AC 947014 2001.60.00.006537-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : DINAH VIEIRA DA SILVA
ADV : LIVIA CARLA GUADANHIM BARIANI (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1203336 2002.61.08.001422-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE CARLOS GABRIEL -EPP
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00071 AMS 262637 2001.61.00.026346-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CELINA APPARECIDA CAPODEFERRO
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal - MEX

00072 AC 552353 1999.03.99.110248-9 9700000290 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUTH RAMOS
ADV : SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00073 REOMS 305317 2002.61.00.029261-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : LUIZA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV : DORIVAL DE PAULA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 557273 1999.03.99.115081-2 9300299301 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDWIGES AZEVEDO AVIGHI
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00075 AMS 236724 2001.61.00.022634-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEUZA SOARES DE PAULA BARREIRA
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AMS 301366 2006.61.00.021558-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CELIA DE MORAIS COELHO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

00077 AC 1340704 2003.60.02.003896-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
PARTE A : CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA e outros
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00078 AC 1343016 2005.61.18.001432-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AI 330388 2008.03.00.010983-3 200861050009709 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : JOSE ARI LOPES HERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00080 AI 250030 2005.03.00.082569-0 0005041848 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PEDRO SERGIO MORGANTI
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IEMSA IND/ ELETROMECHANICAS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AI 331198 2008.03.00.012287-4 200761040147169 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : MELISSA OLIVEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00082 AI 335034 2008.03.00.017696-2 200761040139471 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ABILDO FERREIRA COELHO
ADV : GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
AGRDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00083 AI 329816 2008.03.00.010331-4 8500004107 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA LUCENA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00084 AI 330185 2008.03.00.010804-0 9713069242 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00085 AI 330152 2008.03.00.010806-3 200761000349880 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANA LIA PROGIANTE
ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00086 AI 326324 2008.03.00.005484-4 200361820592355 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
ADV : ROBERTO PASQUALIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00087 AI 327642 2008.03.00.007118-0 0006590870 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 AI 329388 2008.03.00.009689-9 200761100040325 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER e outros
ADV : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CERVEJARIA SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00089 ACR 29675 1999.61.08.000840-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : NERLE QUAGGIO BRESSOLIN
ADV : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON
APTE : ADHEMAR PREVIDELLO
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ
APTE : CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN
ADV : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON
APDO : Justica Publica

00090 AC 1286280 2007.61.00.000943-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : IVAN NEUMAN e outro
ADV : ERNESTO BOLZAN FILHO

00091 AI 341188 2008.03.00.026268-4 200561000104874 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00092 AC 780942 2001.61.04.003252-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00093 AC 954853 2000.61.04.002373-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR e outros
REPTE : DORINDA MAESTRE DIAS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1261002 2007.03.99.048726-3 9713075536 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GERALDO PIO DA SILVA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Anotações : REC.ADES.

00095 AI 314962 2007.03.00.094302-6 9805426190 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VETA ELETROPATENT S/A e outros
ADV : ROSANE LAPATE LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00096 AI 342622 2008.03.00.028231-2 200061090026185 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00097 AI 317414 2007.03.00.097789-9 200761020105108 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HOSPITAL SAO LUCAS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00098 AC 1130360 2001.61.00.026237-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00099 AC 1009239 2000.60.00.002854-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00100 AI 330936 2008.03.00.011805-6 200661140053752 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00101 AI 282090 2006.03.00.099840-0 199961000165071 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANA RITA SEGISMUNDO MOLESSANI e outro
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00102 AI 325765 2008.03.00.004540-5 200361140028264 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANTONIO TITO SOBRINHO
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00103 AI 268962 2006.03.00.047045-4 200361020048934 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DESTILARIA GALO BRAVO S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00104 AI 310383 2007.03.00.087591-4 200661230020395 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADV : TOSHIO HONDA
AGRDO : ESCHYLO PADILHA e outro
PARTE R : ALFREDO IROFUMI HATARASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00105 AMS 308823 2006.61.00.023470-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00106 AMS 307107 2007.61.02.000406-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de outubro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 27308 2000.61.81.004417-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FIRAS AHMAD NAJIB
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00002 ACR 27662 1999.61.08.005969-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : RAUL APARECIDO ROCHA
ADV : MARCIO LUIZ ROSSI
APDO : OS MESMOS

00003 ACR 29426 2007.03.99.039890-4 9613038515 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCO ANTONIO PATAH BATISTA
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ
APDO : Justica Publica

00004 AI 343461 2008.03.00.029409-0 0005533929 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SEDRON NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA e outros
PARTE R : SEPTIMIO RICCI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 324374 2008.03.00.002368-9 200761020122805 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALDREDO CESAR GANZERLI
ADV : ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00006 AI 131909 2001.03.00.015980-5 199961140038203 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00007 AI 148602 2002.03.00.006252-8 9700002049 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ILHA CLUBE
ADV : EDSON ROBERTO COSTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

00008 AI 329238 2008.03.00.009509-3 200861000039196 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BULLET PROMOCOES LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 324712 2008.03.00.002810-9 200760030011522 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : RUBENS JUSTO FERNANDES e outro
ADV : THIAGO MACHADO GRILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

00010 AI 329471 2008.03.00.009842-2 9708064238 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PLINIO NOGUEIRA NETTO e outro
ADV : JOAO CARLOS ZAMPIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00011 AI 329570 2008.03.00.009954-2 200761100112439 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROGERIO RESENDE GOGOLLA
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00012 AI 327068 2008.03.00.006465-5 9300080946 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : SADACO FUKUSHIMA e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AI 337677 2008.03.00.021338-7 200061820417684 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA
LTDA e outro
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRDO : MANSUR JOSE FARHAT espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 322795 2007.03.00.105100-7 200061130072164 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : NISMAR ANDRE DE TOLEDO e outros
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CALCADOS M N LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00015 AI 334598 2008.03.00.017128-9 200661000006169 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : EDUARDO SECCHI MUNHOZ
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
AGRDO : ALLERGAN INC
REPTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AI 336983 2008.03.00.020343-6 200760000110261 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE
IMPCG
ADV : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00017 AI 328045 2008.03.00.007745-5 9800000864 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RUBENS SOUSA PINTO FILHO
ADV : MATEUS CASSOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PYTHON ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO

00018 AC 1280291 2006.61.82.017610-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA e outros

00019 AC 1329272 2007.61.10.005264-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SERGIO TADEU SANTOS MONTORO e outro
ADV : PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00020 AC 1274062 2007.61.00.024753-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA ELENA RODRIGUES NEVES

REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1204626 2007.03.99.026439-0 9707098066 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00022 AC 1201809 2007.03.99.023171-2 9506071144 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
APDO : DALVA ROSA MIGUEL e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 1326362 2005.61.13.004381-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE
ADV : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 1130965 2005.61.00.902257-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOLANGE DE FATIMA MILLANI FRANCO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1228269 2005.61.00.005297-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

00026 AC 1236421 2005.61.08.009669-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IVONE AVALOS TEIXEIRA SAMPAIO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00027 AC 1186702 2005.61.04.900028-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1235000 2005.61.09.000848-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IZABEL CRISTINA GRACIANI
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1314351 2005.61.00.006991-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO
ADV : ANTONIO LAERCIO BASSANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

00030 AC 1227632 2005.61.04.008069-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDEN MOURA DE LEMOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1298527 2005.61.82.011877-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELZA DE MORAES FELIZARDO
ADV : JOSE CARLOS BERNARDINO
INTERES : CONFECÇÕES OUSADIA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1235017 2005.61.12.001740-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROSELI APARECIDA SILVA DA COSTA
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 663621 2000.61.00.003535-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : ANTONIO MATIAS DE ANDRADE e outros

ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1343082 2002.61.03.003715-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FELIPE NAZARETH CORREA SERRA
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00035 AC 1262529 2006.61.00.006680-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : CLAUDIO MARCOS
ADV : LAURA APARECIDA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1225925 2006.61.05.001761-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO PEREIRA DA CRUZ
ADV : SONIA APARECIDA ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1317334 2006.61.00.013673-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEONICE DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

00038 REO 1159441 2006.03.99.045042-9 9800171150 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARIA REGINA ARANHA LIA
ADV : JOEL BELMONTE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1311046 2006.61.00.014749-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CECILIA FERNANDES e outros
ADV : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA

00040 AC 664983 1999.61.00.055869-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIO BARIONE e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : EDVALDO MIGUEL DE ARAUJO e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 982451 2002.61.00.015163-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

00042 AMS 308275 2006.61.00.023473-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00043 AI 332193 2008.03.00.013378-1 200761190076326 SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRTE : RUBENS COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00044 AI 332194 2008.03.00.013379-3 200761190079248 SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRTE : RUBENS COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00045 RSE 2448 1999.61.05.004420-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JURANDIR DO CARMO RIOLI
ADV : MARCIO DOMINGOS RIOLI

00046 RSE 5163 2007.61.06.004059-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS
ADV : JEAN GARCIA

00047 RSE 5024 2008.03.00.009827-6 200561190063992 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO JOSE GARCIA
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES

00048 RSE 313694 2006.61.06.000575-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECD0 : CLAUDECIR FRANCISCO SALUSTRINO
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

00049 ACR 26727 2003.61.09.007307-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADV : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA

00050 ACR 29897 2004.61.81.000035-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00051 AC 1269186 2005.61.19.000538-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELZA UNGER LAMAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO BUENO ESPANHA
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AI 208952 2004.03.00.029494-1 0000000083 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANTONIO CARLOS PENIDO COSTA

ADV : SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARACAI FRIGO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

00053 AI 331376 2008.03.00.012564-4 0200000709 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PAULO ZANAO
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ICOTEL IND/ E COM/ S/A e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

00054 AI 328490 2008.03.00.008337-6 200861070011096 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : KARINA DA PAZ
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00055 AI 324145 2008.03.00.002054-8 200561000079107 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WAGNER MONTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00056 AI 319040 2007.03.00.100255-0 9400233078 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA e outros
ADV : KAREN OLIVEIRA WENDLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AI 298323 2007.03.00.036477-4 9610022480 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA DE LOURDES DESTRO DE LIMA ME massa falida
ADV : DANIELA MARZOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00058 AI 286815 2006.03.00.116594-0 200461190060196 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : LUIZ ALBERTO ALENCAR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00059 AI 221588 2004.03.00.062320-1 9606048004 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BARROS AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00060 AI 329708 2008.03.00.010130-5 200861050003306 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00061 AI 333376 2008.03.00.015295-7 200761000348218 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ISAAC GALDINO DE ANDRADE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AI 336157 2008.03.00.019448-4 200861040024982 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ITALO SALVADOR LOURENCO CONSENTINO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00063 AI 336657 2008.03.00.020055-1 200861000109332 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMILIA ANTONINI e outro
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00064 AC 1260913 2006.61.04.009420-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA DOS ANJOS ROCHA
ADV : CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1241257 2005.61.08.004095-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE REGINOPOLIS
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1287328 2004.61.04.009259-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LAUDELINO RODRIGUES FILHO espolio e outros
REPTA : ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1262367 2005.61.05.013369-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO LUIZ MIATTO
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1287301 2007.61.00.003572-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 459965 1999.03.99.012484-2 9610017436 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ZACHARIAS JABUR
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00070 REOMS 307678 2006.61.00.026813-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : AMABLE SERRANO LOPEZ e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 1295893 2007.61.27.000485-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WALTER FRANZE
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

00072 AMS 267325 2001.61.00.023847-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA HELENA PACCIANI
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00073 AC 1287316 2006.61.04.009461-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1311935 2007.61.20.001130-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : APARECIDO FERNANDES
ADV : BRUNO LOUZADA FRANCO

00075 AC 1312988 2007.61.08.006005-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : DONIZETI APARECIDO PEREIRA
ADV : CLAUDIO BOSCO
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AMS 296956 2006.61.00.028079-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00077 AC 457422 1999.03.99.009829-6 9612040362 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 1277522 2002.61.03.002398-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SILVESTRE COSTA
ADV : WALDEMAR CESAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00079 AC 1294509 2003.61.03.001333-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00080 AC 1323896 2006.61.00.017981-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DAVID MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : NAILE DE BRITO MAMEDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 594735 2000.03.99.029622-0 9714030579 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 REOMS 287264 2007.03.99.015229-0 9800298550 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : PAULO SCAUFO AZEVEDO
ADV : JOAO JOSE SADY
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 1277538 2003.61.00.020176-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE MARCELO VIEIRA JUCA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00084 AC 1311027 2004.60.02.000749-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EREMITA OBANDO FAQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AMS 303929 2006.61.00.021567-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FRANCISCA EDIODATO ALVES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

00086 AMS 299620 2006.61.00.028053-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROSELI DA SILVA SOUZA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

00087 AC 1133279 2005.60.00.000343-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WILSON DA SILVA FERNANDES
ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00088 AC 1270100 2003.61.05.003071-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI e outro
ADV : MAURO FERRER MATHEUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

00089 AC 1268181 2004.61.05.005237-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIBELE DE OLIVEIRA BIGLIA
ADV : EDUARDO NAYME DE VILHENA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
LIT.PAS : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1196240 2004.61.14.007719-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLOVIS DAS NEVES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 858824 2003.03.99.006208-8 9800193375 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROMEU ROCHA CAMARGO e outros
ADV : JOEL BELMONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 523607 1999.03.99.081241-2 8900281372 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ORLANDO GOMES e outros
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00093 AC 560094 1999.03.99.117766-0 9400024967 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : LAZARA MARIA DE JESUS e outros
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO

00094 AC 533626 1999.03.99.091482-8 9709024876 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALICE NEGRAO NOVAES ATHAYDE e outros
ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00095 AC 1277524 2004.61.05.015271-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO
APDO : OS MESMOS

00096 AC 960480 2004.03.99.027049-2 9700001217 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JAYME RUBA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO
APDO : PETROBRAS FERTILIZANTES S/A PETROFERTIL
ADV : MARA SANDRA CANOVA MORAES
Anotações : REC.ADES.

00097 AC 1242730 2007.03.99.043232-8 9700497496 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADV : DANIEL RUBIO LOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 ACR 11824 2001.03.99.049977-9 9806095138 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ABELARDO JOSE THOME
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

00099 ACR 18752 2002.61.06.004424-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : VALTER FERREIRA NEVES
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO
APDO : Justica Publica

00100 ACR 11668 2001.03.99.044082-7 9806048172 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : VITOR JOSE BARBOSA
APTE : MARLENE RIBEIRO CRUZ
ADV : JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
APTE : SUZANA VALQUIRIA RAMPAZIO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00101 AC 1319698 2007.61.17.003968-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : REGINALDO JESUS BUENO e outro
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00102 AC 992175 2000.61.00.021815-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : IVO VIEIRA PAIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

00103 AC 992176 2000.61.00.025510-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IVO VIEIRA PAIS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

00104 AI 339267 2008.03.00.023520-6 200461820540130 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
ADV : MARIO DE SALLES PENTEADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00105 AI 339799 2008.03.00.024314-8 200861020056369 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DJENANE FLORA DE LIMA
ADV : JUAREZ DONIZETE DE MELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00106 AI 328553 2008.03.00.008550-6 200761050154201 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : EDSON PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00107 AC 1277668 2004.60.02.001671-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JOSE EDUARDO RIVAS
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 1346952 2006.61.02.010806-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : LUIS ANTONIO DE CARVALHO e outro
ADV : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00109 AI 297559 2007.03.00.034888-4 0700000104 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : AMELIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

00110 AC 1346663 2006.61.00.019013-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDRE LUIZ DERLAN e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1295339 2006.61.00.009926-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : MARLI MEYER
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1080368 2003.61.00.002643-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : FERNANDO DEPERO LACERDA e outros
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
PARTE R : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

00113 AI 334361 2008.03.00.016998-2 200761000239089 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00114 AC 752662 1999.61.00.057361-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ROGERIO DANIEL e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI e outros

00115 AC 754682 2000.61.00.001265-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ROGERIO DANIEL e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI e outros

00116 AI 341678 2008.03.00.027005-0 200861000109587 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : HUMBERTO DE MOURA LEAL
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00117 AC 1170244 2004.61.00.004931-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : AMERICO AKIO KUSUME e outro
ADV : GUILHERME DO PRADO MAIDA

00118 AC 1317328 2003.61.05.015432-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : HELCIO JOSE DA SILVA e outros
ADV : VALDECIR FERNANDES
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 950470 2003.61.27.001517-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : NOEL DE SOUZA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1157720 2005.61.19.000275-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : UMBERTO MOREIRA DE ALCANTARA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.08.001568-7 ACR 33132
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso
ADV : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 2311

Intimem-se os réus para apresentarem as razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do CPP.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.09.004380-1 ACR 27470
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADV : MARIO JACKSON SAYEG
APDO : GILLYS ESQUITINI SCROCCA
ADV : ASDRUBAL PEDROSO NETTO

APDO : JOSE CARLOS DE CASTRO
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUIS VIRGILIO CARAMANTI
ADV : JOSE DE MEDEIROS
PARTE A : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1720/1720 verso

Vistos etc.

O recurso em sentido estrito é cabível somente como meio de impugnação das decisões do juízo de primeiro grau. As decisões colegiadas dos tribunais são passíveis de impugnação somente por recurso especial, recurso extraordinário e recurso ordinário constitucional, conforme o caso.

Assim, nego seguimento, por evidente descabimento, ao recurso de f. 1715-1719.

Certifique-se acerca do trânsito em julgado para o apelante, dando-se-lhe ciência.

Dê-se ciência, também, ao Ministério Público Federal, desta decisão e, igualmente, do acórdão da Turma.

Oportunamente, anote-se e devolvam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2001.61.81.001749-5 ACR 27102
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 2646

1-Retifique-se a numeração a partir de fl. 2643.

2-Nos termos da promoção ministerial de fl. 2644, intímem-se os réus dos documentos de fls. 2477/2642.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.12.006935-6 ACR 23674
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Justica Publica
APTE : ADILSON DAVANSO reu preso
APTE : MARCOS VINICIUS GUIMARAES reu preso
APTE : CELSO DUARTE DE ALMEIDA reu preso
ADV : MARCIA MANZANO CALDEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1831

DESPACHO

Tendo em vista a fase em que se encontra o processo e o parecer do Ministério Público Federal, fica autorizada a destruição dos cigarros e medicamentos, conservando-se, todavia, um exemplar de cada. Com relação aos equipamentos eletrônicos, indefiro o pedido do Delegado de Polícia Federal, uma vez que, conforme restou consignado na r. sentença, caberá a Receita Federal dar-lhes a devida destinação.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem à conclusão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.81.000355-6 ACR 33719
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA
ADV : CAMILA JORGE TORRES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 551

DESPACHO

Intime-se a apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.81.005338-2
APTE : GILSON SANTOS DA FONSECA
ADV : JOAO MARCOS BINHARDI
APTE : JUSTIÇA PUBLICA
APDO : OS MESMOS
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1767

Intime-se o réu Gilson Santos da Fonseca para apresentar suas razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do CPP.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064769-3 HC 28262
ORIG. : 200461190020642 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPTE : ADRIANA CANUTI
PACTE : STEPANIC PREDRAG reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 136

DECISÃO

(Pedido de Extensão)

Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de Zarco Radovanovic, requerendo seja estendida para si a ordem concedida nestes autos ao co-réu Stepanic Predrag.(fls. 114/118)

Entretanto, a situação processual do requerente não é, de forma alguma, semelhante à do paciente deste habeas corpus.

Segundo informações prestadas pela autoridade judiciária em 18/09/2008, Zarco abandonou o regime semi-aberto desde o dia 03/10/2007, informação esta que foi noticiada pela Penitenciária de Franco da Rocha. (fl. 134)

Sendo assim, tratando-se de co-autores em situações diversas, não concedo a extensão pretendida. Não obstante, nada impede que o ora requerente impetre novo habeas corpus instruído com documentos que comprovem a identidade de situações.

Após as cautelas de estilo, tornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.014795-0 HC 32018
ORIG. : 200161080017600 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 144/145

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos da ação penal originária.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, artigo 14, II, c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032181-0 HC 33593
ORIG. : 200061080112019 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que o indeferimento da produção de algumas das diligências requeridas pela defesa, na fase do artigo 499 do CPP, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expendido, pugna, liminarmente, pelo sobrestamento da ação penal originária até final julgamento do presente writ.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O artigo 499 do CPP não permite a produção ampla de provas, podendo o juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias. Vale dizer, ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa

fase, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio, sendo este o caso dos autos, em que o ato impugnado está devidamente fundamentado.

Com efeito, dos diversos requerimentos formulados pela defesa do paciente, o magistrado a quo acolheu apenas aqueles que entendeu serem pertinentes e úteis para a solução justa do litígio, indeferindo as diligências que possuíam caráter protelatório.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032182-2 HC 33594
ORIG. : 200061080099222 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 134

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que o indeferimento da produção de algumas das diligências requeridas pela defesa, na fase do artigo 499 do CPP, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna, liminarmente, pelo sobrestamento da ação penal originária até final julgamento do presente writ.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O artigo 499 do CPP não permite a produção ampla de provas, podendo o juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias. Vale dizer, ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa fase, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio, sendo este o caso dos autos, em que o ato impugnado está devidamente fundamentado.

Com efeito, dos diversos requerimentos formulados pela defesa do paciente, o magistrado a quo acolheu apenas aqueles que entendeu serem pertinentes e úteis para a solução justa do litígio, indeferindo as diligências que possuíam caráter protelatório.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036662-3 HC 34023
ORIG. : 200161080014671 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48/49

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c.c os artigos 29 e 71, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito; e
- f) ausência de justa causa.

Diante do expandido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036663-5 HC 34024
ORIG. : 200161080014579 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/72

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;

- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036665-9 HC 34026
ORIG. : 200161080016539 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/57

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c.c os artigos 14, II, 29 e 69, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito; e
- f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.036669-6	HC 34030
ORIG.	:	200161080015791	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/63

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito; e
- f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.036672-6	HC 34033
ORIG.	:	200161080016084	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/67

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c.c os artigos 14, II e 29, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito; e
- f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.036674-0	HC 34035
ORIG.	:	200161080014956	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/74

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037328-7 HC 34098
ORIG. : 200161080015717 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103

Intime-se o impetrante para trazer aos autos cópia integral da denúncia, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do presente writ.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037542-9 HC 34145
ORIG. : 200861060080607 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
PACTE : NICOLLAS OLIVIER reu preso
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 14

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, instruir os autos com prova documental de suas alegações.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.99.047524-1 ACR 33810
ORIG. : 9702033322 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE PEREIRA SARTORI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1301

Vistos...

Intime-se o defensor do apelante José Pereira Sartori para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão do Ministério Público Federal lá oficiante apresente suas contra-razões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer e tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.99.046390-8 REO 1233685
ORIG. : 9700577910 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GILBERTO GIUSTI e outros
PARTE R : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
ADV : LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial tirada de r. sentença proferida em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da RELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, que extinguiu o processo sem a resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de nulidade da Portaria 1028/96 do Ministério de Telecomunicações e, no mérito, julgou improcedente o pedido de condenação das rés por danos morais coletivos, sujeitando a decisão a reexame necessário.

Sem recurso subiram os autos a este E. Tribunal, por força da remessa oficial.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código Processual Civil.

Cumprir notar que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, vez que a Lei 7347/85 não prevê reexame necessário no caso de improcedência da ação em de sentença proferida pelo juiz "a quo", além do que aplica-se à ação civil pública o regramento previsto no Código Processual Civil de forma subsidiária, que impõe a remessa oficial na hipótese de sentença condenatória de entes públicos.

No presente feito não houve sucumbência das rés, assim como da União Federal. Além do mais, não houve interposição de recurso por parte do autor.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do estatuto processual civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.033249-0 MC 1037
ORIG. : 9106838553 19 Vr SÃO PAULO/SP
REQTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FENARTE
ADV : DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REQDO : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FITERT

ADV : ISMAEL ALVES FREITAS
ADV : RITA DE CASSIA MARTINELLI
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1 - Fls. 298/299: A requerida, FITERT, postula sejam apreciados os requerimentos feitos na petição de fls. 259 a 261.

2 - Fls. 300/303: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida FITERT, em face da decisão de fls. 295/296, que extinguiu a presente medida cautelar, sem resolução do mérito, sob o fundamento de perda superveniente do objeto da lide, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, do CPC c.c 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, determinando custas na forma da lei e deixando de condenar as partes em honorários advocatícios.

Alega a embargante/FITERT que a decisão padece de omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios em desfavor da requerente/FENARTE, considerando a natureza jurídica de ação da cautelar incidental.

Sustenta que a relação jurídica processual já havia se estabelecido à época da extinção da cautelar, inclusive com a apresentação de defesa.

Ademais, sopesando que com a extinção da cautelar sem julgamento do mérito a requerente foi quem sucumbiu na demanda.

Aduz, de outra parte, que o deferimento e cumprimento da liminar, com bloqueio do saldo da sua conta (fls. 97), e posterior liberação do valor bloqueado em favor da requerente, causou manifesto prejuízo à embargante.

Por fim, afirma que a decisão embargada padece de omissão consoante à condenação da requerente nos prejuízos causados à embargante, que devem ser liquidados nos presentes autos, a teor do art. 811 do CPC.

É o relatório, decidido.

1 - A requerida FITERT, na petição de fls. 259/261, alega desobediência da liminar de bloqueio, cujos valores foram levantados pela FENARTE em razão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança noticiado na fl. 244, sendo incompetente aquele Juízo para determinar o desbloqueio. Sustenta, ainda, a manifesta má-fé da requerente ao postular o desbloqueio em ação mandamental, quando requereu o bloqueio de tais valores nos presentes autos.

Postula, assim, a restituição dos valores levantados indevidamente pela FENARTE, corrigidos monetariamente.

Ao revés das alegações da requerida FITERT, o pedido formulado na petição de fls. 259 a 261 foi analisado na decisão de fls. 295/296, oportunidade em que restou decidido que eventual análise acerca das condutas das partes no tocante ao desbloqueio e levantamento de valores deverá ocorrer nos autos originários.

2 - Respeitante aos embargos de declaração, como é cediço, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, à evidência, a decisão embargada não se ressent de qualquer desses vícios.

Alega a embargante que a decisão de fls. 295/296 padece de omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios em desfavor da requerente, considerando a natureza jurídica de ação da cautelar incidental.

Este Relator adota o entendimento de que, regra geral, as medidas cautelares, ante o seu caráter de acessoriedade, não comportam condenação em verba honorária, questão que fica relegada ao processo principal, evitando-se assim a duplicidade.

Não obstante, na hipótese de medidas satisfativas ou quando não houver previsão de condenação em honorários advocatícios no processo principal, em havendo litigiosidade, surge a necessidade de condenação ante ao princípio da sucumbência e da causalidade, o que não é o caso dos autos.

A fixação da verba honorária deverá ocorrer nos autos originários, no qual restará decidido, em definitivo, a legalidade ou não da constituição e registro da autora FITERT, ora embargante, como entidade sindical de segundo grau, bem como sua legitimidade representativa de categoria profissional e, via de consequência, das contribuições sindicais depositadas.

Saliente-se que já foram fixados honorários advocatícios na ação principal em favor da autora, ora embargante.

De outra parte, alega padecer a decisão embargada de omissão quanto aos prejuízos causados à embargante, decorrentes do bloqueio do saldo de sua conta e posterior liberação dos valores em favor da requerente, os quais, inclusive, devem ser liquidados nos presentes autos, a teor do art. 811 do CPC.

Não houve julgamento em definitivo da ação principal, encontrando-se pendente de apreciação recursos excepcionais, já admitidos (informação obtida através do sistema processual informatizado).

Assim, não há como imputar à requerente eventuais prejuízos sofridos pela embargante.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes provimento.

Indefiro o pedido de fls. 298/299, uma vez que infundado.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.059816-0 AI 120641
ORIG. : 9303046080 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 268/269.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de execução de sentença transitada em julgado em ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI.

Consoante se infere das informações trazidas aos autos pela União, referido acórdão foi objeto de ação rescisória, autuada sob o nº 2001.03.00.004594-0. Nesta, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os procedimentos de execução até final julgamento do feito.

Tendo em vista a determinação desta Eg. Corte, o juízo a quo, em 31.01.2003, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, determinou a suspensão da execução de título judicial e dos respectivos embargos até desfecho da rescisória

Neste sentido, diante da eventual prejudicialidade do presente agravo, defiro o pedido de suspensão deste recurso até julgamento definitivo da ação rescisória.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.031787-0 AI 180789
ORIG. : 200361000106072 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOMBRIL S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, conforme informação fls. 96/111, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.000630-3 AI 196549
ORIG. : 200361000304854 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
AGRDO : INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A e outros
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 281/286, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Fls. 277/278:

Nos termos do art. 23 da Lei 8.029/90, promova-se a intimação da União Federal, sucessora legal, anotando-se, inclusive quanto ao Procurador.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.060826-1 AI 221294
ORIG. : 0300000250 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS BELIZARIO
ADV : OSWALDO BARBOSA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOSÉ CARLOS BELIZÁRIO da r. decisão singular que, em sede de execução do julgado, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar que a capacidade econômica do co-executado, conhecido na cidade, não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 1.060/50.

Sustentando, em síntese, que se encontra desempregado e sem condições de arcar com as despesas processuais, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PERANTE O TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE AFASTADA.

- É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova

do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

-Negado provimento ao agravo."

(STJ - AGEDAG - 728657 - Processo: 200502070230/SP - Relatora Min. NANCY ANDRIGHI - j. 06/04/2006 - DJ 02/05/2006 PÁG:314)

"PROCESSUAL CIVIL - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR AO DOS PROVISÓRIOS - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - OCORRÊNCIA.

1 - Consoante entendimento desta Turma, a decisão que fixa o valor a ser pago a título de alimentos definitivos não retroage para atingir os valores fixados provisoriamente.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita."

(STJ - RESP - 742419 - Processo: 200500604810/RS - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - j. 13/09/2005 - DJ 03/10/2005 PÁG : 281).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEDUZIDO EM CONTRAMINUTA, ACOLHIDO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - ARTIGO 30, §1º, DO DL Nº 70/66 - AGRAVO PROVIDO.

1. A declaração da parte, no sentido de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, é requisito hábil para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

2. Cabe à parte contrária impugnar a concessão da gratuidade da justiça, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o

direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção de veracidade juris tantum (§1º do artigo 4º da Lei 1060/50).

3. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que ocorreu na espécie.

4. Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja.

5. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - AG - 283927 - Processo: 200603001058370/SP - QUINTA TURMA - Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 30/04/2007 - DJU 17/07/2007 PÁG: 305)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO AUTOR E A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI N. 1.060/50.

I. O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

II. O benefício poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

III- No presente caso, a respectiva indenização possui inegável natureza alimentar e, neste passo, a assistência judiciária gratuita deve considerar não apenas os rendimentos do beneficiário, mas, também o comprometimento das despesas.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG - 271858 - Processo: 200603000607587/SP - SÉTIMA TURMA - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL - j. 07/05/2007 - DJU 06/06/2007 PÁG: 439)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- A mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que não ocorreu na hipótese vertente.

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao excipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG - 274376 - Processo: 200603000760560/SP - QUINTA TURMA - Relatora Des. Fed. SUZANA CAMARGO - j. 12/02/2007 - DJU 14/03/2007 PÁG: 283)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo"

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2005.03.00.013176-0 AI 230278
ORIG. : 200461070088087 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : D ALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 101/112, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 91/94 da Agravante.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.019976-6 AI 232697
ORIG. : 200361000360043 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVACAO DO
SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E
SILVICULTURA COTRADASP
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 173/177, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.071862-9 AI 246111
ORIG. : 200561000179606 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação anulatória, que deferiu a antecipação da tutela, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice para tanto seja o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o no 80.2.05.017083-73, por estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 88/97, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.077699-0 AI 248449
ORIG. : 200061820837703 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SISTEMAS MOBILIARIOS METAL LINEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIA MARIA CASANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 98/104, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Cassada a concessão da providência concedida à fls. 88/91.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.083174-4 AI 250690
ORIG. : 200461170038653 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : SARAH SENICIATO
AGRDO : MARCOS CESAR BOTELHO
ADV : JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, bem ainda que, em 31.10.2006 a E. Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, daquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.101152-9 AI 256838
ORIG. : 9700000194 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : CONSTRUTORA ELETROMERAL LTDA e outros
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MARCELO MUNHOZ e outros
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam CONSTRUTORA ELETROMERAL LTDA. e outros do R. despacho monocrático que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, indeferiu pedido de recolhimento das custas de preparo no final do processo, por considerar que a existência de várias execuções não comprova a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária.

Sustentando, em síntese, que não possuem condições de arcarem com os ônus processuais, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa, pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Regulamentando a matéria no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a Lei n.º 9.289/96, no § 1º do art. 1º:

"Art. 1.º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Tratando-se, pois, de exercício extraordinário da jurisdição federal, hipótese mesma dos autos, é de se aplicar a previsão da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que revogou expressamente as disposições em contrário contidas na Lei Estadual nº 4.952/85, dispondo sobre o recolhimento de custas na esfera estadual:

"Art. 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

VI - nos embargos à execução."

Trago, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. LEI FEDERAL Nº9.289/96 E LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº11.608/03.

1. Preliminar suscitada pela União Federal. Intempestividade do recurso de agravo de instrumento. Intimação da decisão agravada aos 06/07/2004. Agravo de Instrumento interposto aos 08/10/2004. Ação de execução fiscal que tem trâmite perante a Justiça Estadual. Greve dos serventuários do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Provimentos nºs 877/2004 e 890/2004 do Conselho Superior da Magistratura deste Estado suspendendo os prazos processuais de 30/06/2004 a 12/10/2004. Preliminar rejeitada. Recurso tempestivo.

2. Preliminar argüida pela União Federal requerendo a negativa de seguimento do recurso interposto aduzindo que as cópias que o instruem não estão autenticadas. Preliminar rejeitada, haja vista o disposto no § 1º, do artigo 544, do CPC. Aplicação analógica. Cópias atestadas como autênticas pelo patrono do agravante. A prova de que as cópias não são fiéis aos originais constantes nos autos principais caberia à agravada, fato que não se verificou.

3. De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

4. O artigo 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispõe não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que teve seu início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, em seu artigo 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na Lei Estadual nº 4.952/85.

5. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

6. De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7. As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 (2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso.

10. Preliminares suscitadas pela agravada rejeitadas. Improvimento do agravo de instrumento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 219859 - Processo: 200403000579078/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 02/03/2005 - p. 22/03/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.008763-4 AI 259872
ORIG. : 200661000018974 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ANTONIO PINTO COUTO
ADV : PAULO ANTONIO PINTO COUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 307/312, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.029099-3 AI 265548
ORIG. : 0300000393 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : AGROPECUARIA DAS NACOES LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de recolhimento do mandado de penhora até manifestação conclusiva da exequente.

Tendo em vista a prolação de sentença no Executivo fiscal, que foi objeto de recurso de apelação da União, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.047238-4 AI 268993
ORIG. : 200661000094903 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SECURINVEST HOLDINGS S/A
ADV : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 201/216, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.071205-0 AI 272650
ORIG. : 200661000139662 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS NOVACKI S/A
ADV : FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 403/408, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração, recebido como Agravo Regimental, fls. 344/349.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.084078-6 AI 277067
ORIG. : 200661000144141 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
ADV : GILBERTO DA SILVA COELHO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 254/260, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal Relatora Salette Nascimento

PROC.	:	2006.03.00.087658-6	AG 278136
ORIG.	:	200661000080849	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CATA DO BRASIL LTDA	
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos etc.

1.Fls. 338/342:

Pretende a Agravante a perpetuação da r. decisão de fls. 331/334, para efetuar depósito judicial, bem ainda, para suspender a exigibilidade de eventuais multas correlatas que venham a ser lavradas até julgamento do presente recurso.

A autorização ali contida, é no limite daquela r. decisão. Quanto as multas se porventura existirem, caracterizarão fato novo.

Ademais, o direito invocado pela autora à fls. 338, poderá ser exercido, independentemente, de deferimento judicial, nos termos do art. 205 do Provimento 64/05, nos autos da ação subjacente.

Pelo exposto, indefiro o requerido em sede de Agravo, à míngua de amparo legal.

2.Fls. 346/357:

Mantenho a r. decisão de fls. 331/334, como proferida.

Inclua-se, preferencialmente, em pauta.

P.I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.099521-6 AI 281693
ORIG. : 200661090036200 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SCORPION SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão de fl. 59, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento que buscava impugnar a decisão de fls. 198/199, proferida nos autos principais de nº2006.61.09.003620-0, que deferiu a liminar pleiteada a fim de determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Tendo em vista que o recurso de apelação referente aos autos do mandado de segurança supracitado, foi levado a julgamento pela E. 4ª Turma na sessão de 11/09/2008, tendo sido negado provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso de agravo, a teor do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.101853-0 AI 282501
ORIG. : 200461820412230 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MACROTEMPO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA
ADV : ISABELLA DE SEIXAS CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 216/217 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105891-5 AI 283939
ORIG. : 200661000209380 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP
ADV : GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 96/104, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o deferimento do efeito suspensivo concedido às fls. 65/68.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.109423-3 AI 284933
ORIG. : 9800000139 2 Vr MATAO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : JOSE ROBERTO FERNANDES VIEIRA PRIOSTE
ADV : SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PREMIHUM IND/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que julgou deserto o agravo de instrumento.

O recurso foi interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade intentada para alegar a ilegitimidade de parte.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Interposto o recurso de agravo de instrumento, determinou-se a regularização do recolhimento das custas processuais, posto que a agravante recolheu o preparo e o porte de retorno, em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal (fls. 08/09).

No entanto, a agravante não cumpriu regularmente a r. decisão. Agora, o pagamento do porte de retorno foi realizado no Banco do Brasil (fls. 65).

Dispõe o artigo 2.º, da Lei Federal n.º 9.289/96:

"Art. 2.º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência deste instituição no local, em outro banco oficial".

O artigo 3.º, da Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, dispõe:

"Art. 3.º. Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

Desta forma, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, a r. decisão, ora embargada, apontou a única solução viável após a intimação para suprir a irregularidade: a deserção do recurso.

Ademais, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp n.ºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.00.109424-5 AI 284934
ORIG. : 9800000139 2 Vr MATAO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : FABIOLA ELOISA SETIM PRIOSTE
ADV : SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JOSE ROBERTO FERNANDES VIEIRA PRIOSTE
ADV : RENATA AUGUSTINI SOUZA
PARTE R : PREMIHUM IND/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que julgou deserto o agravo de instrumento.

O recurso foi interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade tentada para alegar a ilegitimidade de parte.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Interposto o recurso de agravo de instrumento, determinou-se a regularização do recolhimento das custas processuais, posto que a agravante recolheu o preparo e o porte de retorno, em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal (fls. 09/10).

No entanto, a agravante não cumpriu regularmente a r. decisão. Agora, o pagamento do porte de retorno foi realizado no Banco do Brasil (fls. 62).

Dispõe o artigo 2.º, da Lei Federal n.º 9.289/96:

"Art. 2.º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência deste instituição no local, em outro banco oficial".

O artigo 3.º, da Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, dispõe:

"Art. 3.º. Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

Desta forma, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, a r. decisão, ora embargada, apontou a única solução viável após a intimação para suprir a irregularidade: a deserção do recurso.

Ademais, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.00.111182-6 CauInom 5422
ORIG. : 9406007622 4 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : APOLO TRANSPORTES LTDA
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a certidão de fls. 56, determino o arquivamento dos autos, após as formalidades de estilo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.116792-3 AI 286921
ORIG. : 200661000224781 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESA ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao INCRA, no importe de 0,2%, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1989, data de início da vigência da Lei nº 7.787/89.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 70/88, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.118615-2 AI 287534
ORIG. : 200661000195707 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINBRA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação 355/361, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 350/352, opostos pela União Federal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.002783-6 AI 289699
ORIG. : 200261050121350 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, bem ainda que, em 12.06.2008 a E. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração de V. Acórdão, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.007177-1 AI 290604
ORIG. : 200661000244639 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença com julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação 142/147, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 113/119 da Agravada.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.007852-2 AI 290952
ORIG. : 200661000267329 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA COOPERATIVA
BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA
ARTISTICA E LITERARIA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença com julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação 164/168, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.064609-3 AI 303656
ORIG. : 9200397298 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADV : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. da r. decisão singular que, em sede de ação repetitória, já em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de levantamento do precatório, tendo em vista o bloqueio judicial realizado a pedido do MM. Juízo de Direito do SAF de Americana-SP (Proc. nº 2015/04).

Sustenta, em síntese, a suficiência da penhora realizada nos autos do Executivo Fiscal, motivo pelo qual afigura-se descabida a pretensão de substituição de penhora. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautela, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.

2. Agravo provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 278996/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS - j. 06.03.2007 - p. 16.03.2007)

Ressalto, por oportuno, que conforme consta às fls. 69/70, o pedido de substituição de penhora ainda não foi apreciado pelo MM. Juízo do Executivo Fiscal, sendo certo que eventual irresignação das partes ensejará a interposição do recurso apropriado.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064655-0 AI 303692
ORIG. : 200761000117660 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TIM CELULAR S/A
ADV : FABIO MOREIRA DE ALBUQUERQUE NONO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 140/143 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069492-0 AI 304316
ORIG. : 200461000115454 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS
ELETRONICOS LTDA
ADV : MAXIMIANO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que pela E. Quarta Turma, por maioria, foi rejeitada a matéria preliminar, dando provimento às Apelações e à remessa oficial, bem ainda que o Desembargador Federal Fábio Prieto julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.069841-0 AI 304614
ORIG. : 200761000119321 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO SECONCI SP
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 132/140, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.074711-0 AI 305274
ORIG. : 9100047945 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO FELIZOLA
ADV : ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 70/73, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.C com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.081567-0 AI 305778
ORIG. : 200661820551913 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO MECANICA ZAMORA LTDA
ADV : PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu parcialmente medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença extinguindo a Execução Fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, conforme informação de fls. 55/56, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.C com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.082490-6 AI 306528
ORIG. : 200561000110485 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 383/390:

Mantenho a r. decisão de fls. 378/379, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.083558-8 AI 307290
ORIG. : 200761040043042 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
ADV : RAFAEL CURY DANTAS
ADV : JOSE DE PAULA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 574/579 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089128-2 AI 311405
ORIG. : 200761000206928 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO
LTDA
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 455/463, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 424/428 da Agravante.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.089939-6 AI 311837
ORIG. : 200761000237615 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 133/137, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092455-0 AI 313602
ORIG. : 0200002177 A Vr BARUERI/SP 0200264806 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGOCIOS
LTDA
ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que postergou a análise de exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Processado o feito, houve interposição de agravo legal à decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 175, vem a agravante requerer a desistência do recurso.

Decido.

Recebo o pedido de desistência do recurso. Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093117-6 AI 314135
ORIG. : 200761000188630 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMIRA FAHD HAZIME
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amira Fahd Hazime contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, o qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a proibição da inserção de seu nome no CADIN ou em qualquer registro que implique em restrição de crédito.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 68/73, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093419-0 AI 314294
ORIG. : 200761000213441 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 127/133 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094058-0 AI 314780
ORIG. : 200361160002323 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

ADV: SHIRLEY MENDONÇA LEAL

Vistos, etc.

1 - Fls. 433/434:

a) Indefero o pedido de carga dos autos, em razão do peticionário não possuir procuração nos autos. No entanto, poderá requisitar a extração de cópias, devendo o pleito ser formulado na Subsecretaria da 4a Turma.

b) Indefero o pedido de inclusão do peticionário na autuação como terceiro interessado, tendo em vista que o direito do procurador em permanecer com o nome na capa dos autos, bem como de receber intimações, encerra-se com a revogação dos poderes outorgados pela parte.

Ressalto, ainda, que eventual questão relativa aos honorários advocatícios decorrentes de contrato firmado entre a agravante (Cervejaria Malta Ltda.) e o peticionário deve ser dirimida em ação própria.

2 - Tendo em vista que a empresa Machado Locadora de Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda-EPP não integra a lide, intime-se a subscritora da petição de fls. 446/447, para esclarecimento, sob pena de desentranhamento da mesma.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097746-2 CauInom 5875
ORIG. : 200461820541212 10F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VESPER SAO PAULO S/A
ADV : CELSO SIMOES VINHAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental em sede de Apelação de Execução Fiscal, registrada sob nº 2004.61.82.054121-2, objetivando em síntese a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até que seja apreciado o recurso de Apelação interposto pela requerida.

Considerando-se que a E. Quarta Turma, em 14.08.2008, por maioria, negou provimento a Apelação e à remessa oficial, naquele recurso, conforme informação anexa, prejudicada a presente Medida Cautelar, motivo pelo que a declaro extinta sem o julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o efeito suspensivo concedido à fls. 54/55, bem ainda, o Agravo Regimental de fls. 73/79 da União Federal

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos, àquela Apelação.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.099224-4 AI 318421
ORIG. : 200761190082429 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRANSPORTE E COM/ FASSINA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS>19SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 609/613 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099580-4 AI 318605
ORIG. : 200561820088157 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista o julgamento da Apelação a que se refere o presente feito, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Apense-se o presente recurso aos autos da Apelação Cível nº 2005.61.82.008815-7.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.100623-3 AI 319272
ORIG. : 200761190005988 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ DRYKO LTDA
ADV : MARIA INES MURGEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que INdeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, bem ainda que, em 19.06.2008 a E. Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento a Apelação, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.103728-0 AI 321637
ORIG. : 200761000331498 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A
ADV : EDUARDO RICCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 229/232, ocorreu a perda de objeto do presente feito.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a decisão de fls. 224 que determinou a conversão em agravo retido.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.000538-9 AI 323023
ORIG. : 200761000325012 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FEITOZA FERRO E ACO RETIFICADO COML/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 34/58, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.000559-6 AI 323044
ORIG. : 200761820393583 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000847-0 AI 323185
ORIG. : 200761050155199 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, em razão da homologação do pedido de desistência, conforme informações de fls. 564/567 e 568/573, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.002464-5 AI 324436
ORIG. : 200761000344493 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 183/189 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004039-0 AI 325398
ORIG. : 200761080110674 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL S/C LTDA-ME
ADV : ALEX LIBONATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006759-0 AI 327396
ORIG. : 200761020052943 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM e filial
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE MENEZES
PARTE R : MEDITERRANEO GROUP DIVERSOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Confederação Brasileira de Canoagem contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública, que estendeu os efeitos da liminar concedida, determinando o fechamento do estabelecimento denominado Bingo Boa Vista, localizado na Rua Ignácio Luiz Pinto, 333, inclusive com a busca e apreensão dos objetos lá existentes e a lação do imóvel.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido às fls. 107.

Desta decisão a Confederação Brasileira de Canoagem interpôs agravo regimental pleiteando a restituição de todos os móveis, eletro-eletrônicos e equipamentos apreendidos no estabelecimento e a retirada dos blocos de concreto e das paredes de alvenaria construídas nas portas do estabelecimento, para que a mesma possa entregar definitivamente o estabelecimento ao locador.

Em decisão de fls.125, a manifestação da agravante foi recebida como pedido de reconsideração e por não existir nos autos comprovação de que o imóvel em questão era locado, foi mantida a decisão.

Novamente, vem a agravante nos autos e apresenta contrato de locação do imóvel em questão (fls.127/143), requerendo a restituição dos bens apreendidos, a deslacreção do imóvel e a nulidade do despacho que incluiu a agravante no pólo passivo da ação civil pública.

Verifico que nos documentos juntados, a agravante é locatária do imóvel desde 19/09/2007 com o término da locação em 19/09/2011, estando referido imóvel guarnecido de móveis, equipamentos e utilidades domésticas, que foram apreendidas quando da lacração do imóvel.

Diante da locação e da interdição do estabelecimento para o funcionamento do Bingo, não há sentido na continuidade da locação, razão pela qual, tem o proprietário direito de rever o imóvel em foco, evitando-se às partes prejuízos, sem nenhum sentido prático, posto que o imóvel lacrado sem poder ser usado, só gera prejuízos, sem qualquer proveito a quem quer que seja.

Assim, diante do contrato de locação do imóvel ora juntado, determino a restituição do imóvel com todos os pertences que lhe foram afetados quando da locação e que são de propriedade do locador, com a conseqüente deslacreção do mesmo, com a retirada dos blocos de concreto e das paredes de alvenaria construídas nas portas do imóvel.

Outrossim, o imóvel será devolvido ao locador com a expressa determinação de que não seja locado novamente para fins ilícitos, inclusive funcionamento de bingo.

Ante o exposto, reconsidero em parte, a decisão de fls. 125, para deferir parcialmente a tutela recursal pleiteada determinando a restituição do imóvel com todos os pertences que lhe foram afetados e que são de propriedade do locador, com a conseqüente deslacreção do mesmo, com a retirada dos blocos de concreto e das paredes de alvenaria construídas nas portas do imóvel.

Ademais fica expressamente mantida no mais, a r. decisão de fls.105/107.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.006944-6 AI 327486
ORIG. : 200861000037138 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA REFERENCIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 172/177:

Prejudicada a informação quanto a perda de objeto em razão da decisão de fls. 167.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.007716-9 AI 328035
ORIG. : 200861000029543 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : LUIZ ROYTI TAGAMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que expeça, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que o único óbice à sua expedição seja o débito inscrito na dívida ativa sob nº 80.6.96.011954-00.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 77/80, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009583-4 AI 329309
ORIG. : 200861040012610 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar a desunitização do contêiner TRLU8191277 e sua retirada pela impetrante.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 100/103, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009878-1 AI 329455
ORIG. : 9106966462 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE MANUEL FERNANDES BARREIRA
ADV : SONIA MARIA GIOVANELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 65/69 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010181-0 AI 329619
ORIG. : 200861200014183 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 146/149, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.010725-3 AI 330279
ORIG. : 200861190020180 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS
INTERNACIONAIS NO BRASIL
REPDO : PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A e outros
ADV : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 158 (considerando-se que as operações na Aduana voltaram à normalidade), pela Agravante julgando extinto o recurso, sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo. 501 do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o feito suspensivo concedido à fls. 132/135.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.012304-0 AI 331214
ORIG. : 200861130003979 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto por candidata em concurso público. Diz a agravante que, designada a data para a realização de certa prova do certame, compareceu e realizou o exame.

b.Na seqüência, a instituição organizadora do concurso anulou a prova e fixou nova data para a sua realização.

c.A agravante ficou impedida de comparecer nesta segunda data, porque deu à luz no mesmo período.

d.Quer, então, o aproveitamento da primeira prova ou a designação de uma terceira data.

e.É uma síntese do necessário.

1.Na ausência de qualquer previsão legal, algumas decisões judiciais têm, efetivamente, avançado no reconhecimento de causas reputadas justas, para as faltas de candidatos em provas de concursos públicos.

2.O ativismo judicial tem sujeitado os concursos públicos não apenas a critérios díspares uns com os outros, mas a desigualdades inconciliáveis, em manifesta violação ao princípio da isonomia.

3.O casuísmo estende-se, ainda, por conta da livre capacidade de criação de cada integrante do Poder Judiciário, certo que, como consequência, os coletivos certames públicos têm sido constantemente desfigurados para a satisfação do critério individual de justiça - ou do que se afirma como tal.

4.No caso concreto, como é notório no âmbito deste Tribunal, houve justa causa para a anulação da prova. Problemas nos equipamentos utilizados para o exame de digitação inviabilizaram a disputa igual entre os candidatos.

5.Neste contexto, não parece relevante a consideração de qualquer causa, para o exame da ausência da agravante na segunda data designada, pois o concurso público não pode ficar à mercê dos acasos relacionados a cada um dos disputantes.

6.Certa jurisprudência, em casos como o da agravante, tem enfatizado a consumação de força maior. Cumpre registrar, com o devido respeito, que, no mundo adulto, a gravidez, com todas as suas consequências - inclusive a mais comum, o nascimento da criança, como ocorreu - não é fato imprevisível.

7.Seja como for, se aceita a gravidez, com maior razão deverá ser determinada a renovação de provas quando qualquer um - não apenas do gênero feminino - for acometido por acidente ou doença superável.

8.Com a devida vênia, não parece adequado ao Poder Judiciário patrocinar o caos no âmbito dos concursos públicos.

9.Em decisão recente (MS nº 2008.03.00.001236-9), a respeito do mesmo certame, o Órgão Especial deste Tribunal denegou mandado de segurança, em situação similar.

10.Converto o agravo de instrumento em retido.

11.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

12.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 19 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.013247-8 AI 331820
ORIG. : 200861000075929 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ABIOTICA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS OPTICOS
ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 160.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013838-9 AI 332415
ORIG. : 200761040128345 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GRAND CHASER LIMITED
ADV : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 479/485, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.014386-5 AI 332836
ORIG. : 200861140016764 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : QUITERIA REJANE COSTA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015274-0 AI 333218

ORIG. : 200861170002615 1 Vr JAU/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença sem julgamento de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 25/26 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.015716-5 AI 333504
ORIG. : 9200397298 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADV : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. da r. decisão singular que, em sede de ação repetitória, já em sede de execução do julgado, indeferiu, por ora, o pedido do autor de levantamento dos depósitos efetuados face ao bloqueio realizado pelo MM. Juízo de Direito do SAF de Americana-SP.

Sustenta, em síntese, a suficiência da penhora realizada nos autos do Executivo Fiscal, motivo pelo qual afigura-se descabida a pretensão de substituição de penhora. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Incabível, na espécie, o recurso de agravo. Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 22, que cingiu-se a indeferir novo pedido de levantamento de precatório formulado pela mesma patrona (fls. 37), utilizando-se dos mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 489 dos autos principais, que foi objeto do agravo de instrumento nº 2007.03.00.064609-3, também distribuído a esta Relatora.

Da análise da documentação juntada aos presentes autos, bem como do agravo de instrumento anteriormente mencionado, não se verifica qualquer alteração fática que pudesse embasar um novo pedido de levantamento.

Ressalto, por oportuno, que a inicial do presente recurso é idêntica à inicial do agravo de instrumento nº 2007.03.00.064609-3, restando evidenciada a ocorrência de preclusão, nas espécies temporal e consumativa.

IV - Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

VI - Dê-se baixa na distribuição.

VII - Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015994-0 AI 333994
ORIG. : 200861190027745 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS
INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADV : ROBERTO D ANDREA VERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que as atividades da aduana já voltaram a normalidade, conforme informações de fls. 100 e 191/195 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.017469-2 AI 334862
ORIG. : 200861000109599 2 Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava A PRO CAD SERVIÇOS LTDA - ME, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar que os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 13811.001.948/00-35 não obstem a expedição da certidão pretendida, bem com o indeferiu o pedido em relação aos demais débitos discutidos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017690-1 AI 334931
ORIG. : 0700003075 1 Vr BARUERI/SP 0700166903 1 Vr BARUERI/SP
AGRTE : SHC COM/ E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADV : DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito executado.

b.É uma síntese do necessário.

1.Por primeiro, não há que se falar em decadência, pois esta ocorre se, inerte o contribuinte, não verifica o Fisco a existência dos valores devidos. No caso concreto, houve declaração dos tributos devidos.

2.De outro lado, o aproveitamento de créditos oriundos de tributos pagos a maior, para efeito de compensação, não pode ser feito de forma unilateral pelo contribuinte. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. COMPENSAÇÃO EFETUADA SEM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS, INEXISTENTE DECISÃO JUDICIAL QUE ACOBERTASSE ESSA CONDUTA.

I - Não pode o Judiciário homologar uma compensação que deixou de observar os parâmetros legais, sem que houvesse uma decisão judicial que acobertasse tal conduta.

II - Constatado o equívoco na compensação unilateral efetuada, plenamente possível a recusa na expedição da Certidão Negativa de Débito, já que, inobservados os parâmetros legais, persiste o crédito tributário em questão. Precedente: REsp nº 161.277/SC, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/10/1998.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 809476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 148, REPDJ 19.06.2006 p. 122).

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO UNILATERAL.

1. A impetrante compensou unilateralmente créditos reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1/PE), sendo esse o único óbice à emissão do documento pretendido, pois o Fisco não reconhece como válido o seu procedimento, apontando créditos do IRPJ, ILL e da CSL.

2. A teor do artigo 170 do C.T.N., não pode este Poder validar a compensação feita de forma unilateral pelo contribuinte, ainda que de tributo declarado inconstitucional, pois ausente o pré-requisito da certeza e liquidez do crédito. Não é ilegal o ato administrativo que desconsidera a compensação, nessa hipótese, para fins de emissão da CND.

3. Só o encontro de contas, administrativamente, legitimará a compensação e extinguirá o crédito, por ser esta via mandamental hábil, tão somente, à declaração desse direito.

4. Apelação improvida.

(TRF3 - AMS 169319 - Turma Suplementar da 2ª Seção. Relatora Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo. j. 13/09/2007, DJU 20/09/2007, p. 660)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRÓ LABORE E REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS E AVULSOS CALCADA EM SENTENÇA QUE RECONHECEU SINGELAMENTE TAL DIREITO, AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NEGADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM PARTICIPAÇÃO DO FISCO NÃO GERA DIREITO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. APELO IMPROVIDO.

1. Nenhum é o direito à obtenção de certidão negativa de débito junto à Previdência Social em face de suposta "compensação" feita unilateralmente pelo contribuinte, sem que o Poder Público tivesse oportunidade de infletir sobre a metodologia da compensação e assim pronunciar-se sobre o efetivo "encontro de contas".

2. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (art. 170, Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexiste unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação - mesmo que sob ordem judicial, o que nem era o caso da impetrante, que a efetuou por sua conta e risco, até porque a sentença sequer transitara em julgado - e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício.

3. O Instituto Nacional do Seguro Social não poderia de maneira alguma ser compelido a emitir uma certidão negativa de débito, diante da completa incerteza da situação fiscal da empresa perante a Previdência Social.

4. Apelo improvido.

(TRF3 - AMS 262450 - 1ª Turma. Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo. j. 12/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 331)

3. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

4. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Publique-se, comunique-se e intímese.

São Paulo, em 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017862-4 AI 334961
ORIG. : 200861090025751 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PM DELBIN
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava PM DELBIN, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS, decorrente das disposições contidas no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, concernente à base de cálculo, indeferindo o pedido em relação às exigências dispostas na Lei nº 10.637/02, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018929-4 AI 335717
ORIG. : 200761270050159 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GASPAR APARECIDO DA SILVA
ADV : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informações de fls. 151/154 e 155/157, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.020548-2 AI 337036
ORIG. : 200861020050422 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ S/A
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Albertina Mercantil e Industrial contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão do ato de exclusão da impetrante do PAEX, instituído pela MP n. 303/6.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 723/730, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021499-9 AI 337802
ORIG. : 200861100060018 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 56/57, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo interposto, fls. 61/69, (art. 527, parágrafo Único, art. 33, XIII, do R.I.).

Cumpra-se a parte final daquela decisão, encaminhando-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.021514-1 AI 337813
ORIG. : 0000003703 A Vr SUMARE/SP 0000178484 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : COBRASMA S/A
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
AGRDO : PAULO GARCIA ARANHA
ADV : VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Fls. 261/262: reconsidero.

"A ordem de entrega do bem móvel (...) será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante" (art. 693, par. único, do CPC).

No caso concreto, o pagamento do preço será feito em 60 parcelas. Neste contexto, para que o arrematante possa receber o bem, antes da quitação, é necessária a prestação de garantia. O que não ocorreu.

Por estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo, para que o bem permaneça com a agravante, até que o arrematante formalize a prestação de garantia.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intímese.

São Paulo, em 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.021787-3 AI 338055
ORIG. : 200861000009696 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROTAGRAF S/A IND/ GRAFICA e outros
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME
ADV : LEONARDO FORSTER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam ROTAGRAF S/A IND/ GRÁFICA e outros do R. despacho monocrático que, em sede de embargos à execução, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito enquanto perdurar a discussão do débito.

Sustentam, em síntese, que já houve penhora de bens idôneos para a garantia da execução. Pedem, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Segundo a normação de regência da matéria (art. 7.º da Lei n.º 10.522/2002), para que ocorra a exclusão do nome do contribuinte do CADIN, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei ou; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Conforme consta dos autos, o pedido foi indeferido em decorrência da penhora ainda não ter se efetivado, eis que parte dos bens oferecidos foram recusados pela exequente, bem como permanece controversa a questão relativa à avaliação do imóvel.

Trago, por oportuno:

"TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor,

com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005)

2. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial da Fazenda."

(STJ, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n.º 635.999 / RS, Processo n.º 2004/00257090, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 05.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 142)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela exeqüente para permitir diligência administrativa, não legitima o Juízo a quo a, de ofício, excluir a executada do CADIN, na pendência da suspensão processual.

2. A exclusão da executada do CADIN presume a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual depende de requisitos legais específicos, dentre os quais não se encontra a hipótese aventada nos autos.

3. A mera existência de discussão judicial, com suspensão do executivo fiscal, não afasta a exigibilidade do crédito tributário, nem garante a regularidade fiscal, para efeito de exclusão da executada do CADIN.

4. Precedentes."

(TRF - 3.ª Região, AG n.º 173.981 / SP, Processo n.º 2003.03.00.009271-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3.ª Turma, j. 03.11.04, DJ 17.11.04, p. 150)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021903-1 AI 338212
ORIG. : 200861000066590 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARDIF DO BRASIL E PREVIDENCIA S/A e outros
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença com julgamento de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 523/529, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental da Agravante, fls. 501/511.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.022637-0 AI 338747
ORIG. : 9106707408 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a caracterização de mora no período corrido entre a atualização da conta e a apresentação do precatório e o pagamento de precatório saldado após o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal: "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

2.A Constituição Federal fixou sistemática: apresentação de precatório até 1º de julho, para o pagamento até o final do exercício seguinte.

3.No tempo fixado por tal sistemática, não correm os juros, porque em mora não se pode falar. Trata-se de prazo destinado à quitação, não de retardamento no cumprimento da obrigação. Antes ou depois deste lapso temporal, os juros de mora incidem.

4.No caso concreto, os juros devem ser capitalizados entre:

a)agosto de 2003, data da conta de atualização, e julho de 2004, data da apresentação do precatório; e

b)janeiro de 2006, início do exercício seguinte ao do prazo constitucional, e março de 2007, data do efetivo pagamento do precatório.

5.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para autorizar a capitalização dos juros de mora, fora do período compreendido entre a apresentação do precatório e o último dia do exercício seguinte.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022774-0 AI 338825
ORIG. : 200861190039530 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TAIT RADIO COMMUNICATIONS LTDA
ADV : MARCELO BENTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022950-4 AI 338952
ORIG. : 200861090025751 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PM DELBIN
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de

inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS, decorrente das disposições contidas no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, concernente à base de cálculo, indeferindo o pedido em relação às exigências dispostas na Lei nº 10.637/02, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023466-4 AI 339216
ORIG. : 200861000128223 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023797-5 AI 339412
ORIG. : 200861050045167 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava IRMÃOS QUAGLIO E CIA LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu medida "initio litis", objetivando a exclusão do ICMS da base cálculo do IRPJ e da CSSL.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024407-4 AI 339825
ORIG. : 9200141838 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO OTTONI e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 268/270 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024485-2 AI 339888
ORIG. : 200861000130400 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu medida "initio litis", objetivando a manutenção dos créditos relativos a COFINS e ao PIS, decorrentes da aquisição de caminhões e veículos utilitários, a fim de que tais créditos possam ser utilizados na apuração do montante a pagar das referidas contribuições.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024972-2 AI 340191
ORIG. : 200861000147321 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RELIGIAO DE DEUS
ADV : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava RELIGIÃO DE DEUS, em face de decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à CSLL e ao IRPJ, cujo montante foi consolidado por ocasião de sua adesão ao PAES, tendo em vista a imunidade concedida às entidades de cunho religioso.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 16 de Setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024990-4 AI 340207
ORIG. : 200661000139704 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRDO : SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO e outros
ADV : TADEU APARECIDO RAGOT
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
AGRDO : Fazenda do Estado de São Paulo
ADV : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação popular, excluiu a União e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL do pólo passivo, com a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

b.É uma síntese do necessário.

1.A ação popular discute certa privatização na área de influência legal da ANEEL. Um dos fundamentos centrais da demanda é a necessidade, ou não, da prévia anuência da autarquia federal, para a transferência do controle acionário da empresa privatizada.

2.A legitimidade processual passiva da ANEEL é manifesta.

3.Quanto à União, discute-se o eventual impacto financeiro da privatização sobre os direitos e os interesses federais.

4.É certo que, quanto a esta pessoa jurídica de direito público interno, a legitimidade processual passiva não é manifesta, indiscutível, mas, neste momento processual, sem a análise mais detida de todos os fundamentos da ação popular, é prematura a ordem de exclusão da lide.

5.Por estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo, para manter o curso da ação na Justiça Federal, com as partes originais.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 19 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.025097-9 AI 340326
ORIG. : 0500000731 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : SOEL SOLUCOES ELETROELETRONICAS E EQUIPAMENTOS
LTDA
ADV : JAIR RATEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu a substituição do bem penhorado, para a cobrança de débitos referentes ao IR e COFINS relativos ao exercício de 2001, bem como juros, correções e multas.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada para efetuar a regularização de custas, bem como do porte de remessa e retorno e deixou transcorrer o prazo "in albis".

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025316-6 AI 340471
ORIG. : 0600000900 1 Vr BURITAMA/SP 0600012937 1 Vr BURITAMA/SP
AGRTE : FRANCISCO PARRA DOMINGUES FILHO e outros
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante deixou de cumprir o determinado na decisão de fls.174, ou seja, a autenticação das cópias, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, na forma do art. IV, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025746-9 AI 340784
ORIG. : 0500002827 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 0500039195 A
Vr TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025760-3 AI 340794
ORIG. : 9107054130 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que suspendeu o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fl. 192 daqueles autos (fl. 27 destes), pelo prazo de noventa dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que três das cinco inscrições em dívida ativa estão com a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de decisão judicial, quais sejam, CDAs nos 80.6.97.159265-30, 80.7.01.333859-69 e 80.7.98.001049-50, estando as demais inscrições (CDAs nos 80.2.97.068296-13 e 80.7.07.004011-50) garantidas nas respectivas execuções fiscais por fiança bancária. Sustenta que pretende a agravada, além da dupla garantia e o prosseguimento da execução do débito, cuja exigibilidade está suspensa, o seu enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito referente ao precatório judicial.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 12 de junho de 2008, nos seguintes termos: "Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da co-autora IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, conforme planilhas de fls. 202-204. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 192, com relação à co-autora supra, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora" (fl. 23).

Posteriormente, foi juntado aos autos o Memo. VJO/DIAFI/PFN/SP nº 254/98, do Procurador da Divisão de Assuntos Fiscais, informando que "NÃO foi efetuada a penhora no rosto dos autos em virtude da única execução ainda ativa contra a devedora (7ª VEF 2007.61.82.034174-1) estar garantida por carta de fiança" (fl. 47).

Com efeito, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, razão pela qual deve ser determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores noticiados nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores noticiados nos extratos de fl. 192 daqueles autos (fl. 27 destes).

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025854-1 AI 340844
ORIG. : 200861020067082 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CAVALIN E IRMAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava CAVALIN E IRMÃOS LTDA. R. despacho singular que, em sede de Medida Cautelar Fiscal, concedeu em parte a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens de propriedade da requerida, excetuadas suas contas correntes, contas poupanças e ou aplicações financeiras, ao fundamento de que os débitos tributários da empresa são superiores a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, configurada a hipótese prevista no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, com redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Sustenta, em síntese, que não restam preenchidos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei no. 8.397/92, bem assim que a indisponibilidade decretada contraria diversos princípios constitucionais.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026047-0 AI 340979
ORIG. : 200861030010536 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 236/243, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.026927-7 AI 341622
ORIG. : 199903990716990 2 Vr SOROCABA/SP 9609052541 2 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SILVIO CESAR GUEDES DELLA ROSA
ADV : CLEIDE COSTA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que homologou o cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 98/103 daqueles autos (fls. 120/125 destes), determinando o retorno dos autos à Contadoria para atualização do valor, expedindo-se, em seguida, ofício precatório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que após o decurso do prazo processual para a oposição de embargos, o magistrado deveria

ter requisitado, por meio de precatório, o pagamento da quantia devida ao autor, no entanto, remeteu os autos ao contador judicial, a fim de que efetuasse a conferência dos cálculos, sem supedâneo legal, o qual apurou valores superiores aos anteriormente apresentados pelo exequente. Sustenta que não se trata de mera atualização do valor devido, mas de mudança do valor principal da execução.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprido observar, ab initio, que o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.959,32, em 02 de janeiro de 2001 (cf. fls. 105/107), tendo sido citada a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, em 29 de janeiro de 2002, (cf. fl. 116).

Posteriormente, não tendo havido oposição de embargos à execução, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados, a qual verificou a existência de erros materiais, elaborando nova conta, no valor de R\$ 25.591,09, para setembro de 2002, "observando a correção monetária determinada pelo v. acórdão de fls. 66/72, aplicando-se a Resolução nº 242/2001 - CJF, Provimento nº 26/2001 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, com utilização do IPC medido pelo IBGE desde o recolhimento efetuado até 02/91, UFIR até 12/95 e SELIC a partir de então" (cf. fls. 120/125).

Foi concedida vista dos referidos cálculos às partes, sendo determinada, em 21 de agosto de 2003, nova citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, a fim de se garantir o contraditório na execução (cf. fl. 132).

Em 04 de novembro de 2005, contudo, foi determinada a remessa dos autos ao contador para atualização do cálculo de fl. 100 (fl. 122 destes autos), para posterior citação da União Federal (cf. fl. 187), sendo apresentada conta de liquidação, no montante de R\$ 31.531,01, corrigida até 14 de novembro de 2005 (cf. fls. 189/192).

Em 18 de agosto de 2006 foi proferida decisão tornando nula a segunda citação efetivada em 03 de fevereiro de 2006, concedendo à União federal prazo de trinta dias para apresentar eventual impugnação ao cálculo apresentado pela contadoria às fls. 170/173 daqueles autos (fls. 189/192 destes), limitando-se a mesma a afirmar "que não se trata de mera atualização do valor devido, mas de mudança no valor principal da execução, uma vez que os cálculos apresentados originalmente pelo contador contêm critérios diferentes do que os apresentados pelo autor" (cf. fls. 206/209).

O magistrado, por sua vez, consignou na r. decisão agravada que "... a execução deve, primordialmente, assegurar a satisfação do crédito o exequente, dentro dos limites fixados no título judicial e desde que com observância, aos princípios norteadores da execução onde, a nova conta apresentada não se trata de alteração de pedido mas sim erro material, ainda que isso importe em alteração de valor. Portanto, homologo o cálculo elaborado pelo Contador judicial às fls. 98/103, fixando o valor da execução nesses termos. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor, expedindo-se, em seguida, Ofício Precatório, com as cautelas de praxe" (cf. fls. 215/216).

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, consoante informação da própria Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, os cálculos de fls. 105/107 (fls. 83/85 daqueles autos) foram elaborados em evidente erro material, o que, nos termos do inc. I do art. 463 do CPC, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026978-2 AI 341666
ORIG. : 200861000124783 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULISTA S/A COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADV : JOAO CARLOS DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027158-2 AG 341803
ORIG. : 200561000170093 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUANTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Quanta Administração e Participações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada no duplo efeito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação interposta pela agravada deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, uma vez que a r. sentença confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida, que suspendeu a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar que a ação ordinária objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com base no disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, permitindo-se aos autores apurarem tais tributos com base no faturamento, assim entendido como a receita bruta operacional, bem como que se exclua as receitas decorrentes da locação de imóveis próprios na base de cálculo da COFINS durante a vigência da Lei nº 70/91.

Conforme se depreende dos autos, foi reconsiderada pelo. Exmo. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares a r. decisão que havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento n 2005.03.00.085898-1, a fim de deferir parcialmente o pedido, suspendendo a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, com as alterações introduzidas pelo § 1º do art. 3º da Lei n 9.718/98 (cf. fl. 223).

Posteriormente, o douto magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS com a base de cálculo alargada pelo § 1º do art. 3º da Lei n 9.718/98, bem como o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, determinou que os créditos apurados sejam corrigidos apenas pela taxa SELIC (fls. 265/269 e 279/280).

As partes apelaram da r. sentença, tendo os recursos sido recebidos no duplo efeito (fls. 296 e 328).

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Depreende-se da leitura do dispositivo, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito.

Na espécie, foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, e, posteriormente, julgado parcialmente procedente o pedido.

Com efeito, a apelação da União deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo nos limites da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação da União no efeito devolutivo quanto à parte que confirmou a tutela antecipada; e no duplo efeito, quanto ao mais.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027492-3 AI 342052
ORIG. : 200561820237989 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALMIR PERCEGONA
ADV : FLAVIO ARONSON PIMENTEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 157/161, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.027722-5 AG 342141
ORIG. : 9800430997 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou o valor devido a título de honorários advocatícios.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravada, atendendo a determinação do digno Juízo de Primeiro Grau, emendou a petição inicial (fls. 61/64), para atribuir o valor de R\$ 613.972,18 à causa.

2.Depois, verificando erro no cálculo, requereu a retificação do valor para R\$ 178.480,33 (fls. 76/80).

3. Ausente o interesse processual do INSS, a impugnação ao valor da causa foi rejeitada (fls. 82/83). Confira-se trecho da r. decisão:

"Extingo o processo sem julgamento de mérito.

Da leitura de fls. 137 dos autos principais, verifica-se que a autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor correto.

Assim, o pedido feito na impugnação carece de interesse de agir, condição da ação". (O destaque não é original).

4. Considera-se, portanto, correto o valor de R\$ 613.972,18 (fls. 61). Não cabe, neste momento processual, modificá-lo, pois o provimento jurisdicional transcrito no parágrafo precedente não foi objeto de recurso. A discussão, para a agravada, está preclusa.

5. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

6. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7. Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

8. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 9 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028047-9 AI 342476
ORIG. : 200861140013684 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições devidas a título de PIS, COFINS e CSLL, em relação às receitas decorrente de exportações, além daquelas decorrentes de variações cambiais positivas, determinando a suspensão de sua exigibilidade, ressalvada a atividade fiscalizatória da administração fazendária, bem como indeferiu o pedido em relação à extinta CPMF.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028048-0 AI 342477
ORIG. : 0400014298 A Vr CATANDUVA/SP 0400157449 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROWELL INFORMATICA LTDA -EPP e outros
ADV : JOSE MAURO ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a prescrição das dívidas mencionadas nas certidões de fls. 5/22 (CDA nº 80.2.04.032646-08) e 41/59 (CDA nº 80.6.04.047384-83) e fixando a responsabilidade de Edegar Adão da Silva Junior e Wilton Luis de Carvalho pelas dívidas até junho de 1999.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada aderiu ao REFIS em 26 de abril de 2000, tendo sido excluída do referido parcelamento em 01 de janeiro de 2002. Sustenta, ainda, que a intimação pessoal da agravada ocorreu em 29 de maio de 1998, tendo transcorrido um ano e onze meses até 26 de abril de 2000, data de início da suspensão do prazo prescricional, o qual voltou a ter seu curso normal em 01 de janeiro de 2002. Assevera, por fim, que a execução fiscal foi ajuizada em 21 de outubro de 2004, sendo proferido despacho citatório em 24 de novembro daquele ano, antes, portanto, do curso do prazo fatal, que seria em 01 de fevereiro de 2005.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Cumpra observar, ab initio, que a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.

1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 966.989, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 281).

Conforme consta dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal em 21 de outubro de 2004, tendo por base as certidões de dívida ativa nos 80.4.04.001292-59, 80.6.04.047385-64, 80.7.04.011729-23, 80.2.04.032646-08 e 80.6.04.047384-83, referindo-se as duas últimas, respectivamente, ao IRPJ entre 31 de outubro de 1997 e 10 de fevereiro de 2000, e à CSLL de 10 de fevereiro de 1999 a 10 de fevereiro de 2000, interregno no qual o magistrado reconheceu a prescrição.

Consoante sustenta a agravante, a intimação pessoal da agravada ocorreu em 29 de maio de 1998, tendo aderido ao REFIS em 26 de abril de 2000, sendo excluída do referido parcelamento, por inadimplência, em 01 de janeiro de 2002 (cf. fl. 71).

No caso dos autos, a citação da executada se deu por edital publicado no Diário Oficial de 26 de julho de 2005 (cf. fls. 57/58).

Desta feita, à primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da intimação pessoal da agravada e da adesão ao REFIS, e da exclusão desse parcelamento até a citação da executada por edital.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028392-4 AI 342771
ORIG. : 200761020052530 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VLADIMIR FERNANDO MACIEL
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : VALE DO RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução, opostos após a vigência da Lei Federal nº 11.382/06 (fls. 15), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.A embargante não requereu, nos embargos, o efeito suspensivo.

3.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

6. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028587-8 AI 342889
ORIG. : 0700014564 A Vr SAO VICENTE/SP 0700123900 A Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : ANA CRISTINA DE AQUINO CESARIO
ADV : ARIANE COSTA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ELEVATOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -EPP
e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros provenientes de honorários de profissional autônomo, segundo o recurso.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, determino, de ofício, a suspensão do andamento da execução fiscal, em relação à agravante.

11.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 19 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.028920-3 AI 343151
ORIG. : 9605028743 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : POSTO SAN REMO LTDA
ADV : MATHEUS FANTINI
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.É uma síntese do necessário.

1.A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

2.A constituição do débito mediante declaração de rendimentos é instrumento de confissão de dívida. Desta forma, desnecessária a instauração de processo administrativo.

3.A matéria é objeto de entendimento dominante nas Cortes Regionais. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LÍQUIDA E CERTA. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

1. A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com a direta inscrição em dívida ativa exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA etc.) ao fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara e indubitável pelo próprio contribuinte.

2. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

3. Estando presentes os requisitos do art. 202 do CTN e os do art. 6º da Lei 6.830/80, desnecessário impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito ou a apresentação de memória do cálculo.

4. A divergência existente entre o valor constante na CDA e aquele objeto da execução é decorrente dos acréscimos legais incidentes sobre o valor inscrito, tais como correção monetária, juros de mora e encargo.

5. Não há que se confundir o instituto da denúncia espontânea, do art. 138 do CTN, com a declaração do tributo, no caso de autolancamento. Naquela, o sujeito passivo da obrigação tributária leva ao conhecimento do fisco infração até então ignorada e faz o pagamento, inclusive com os juros de mora. No caso dos autos, a devedora fez a declaração do imposto que reconheceu devido e não efetuou o pagamento.

6. O percentual da multa de mora é de 20%, conforme dispõe a Lei 9.430/96, art. 61, § 2º, cabendo a aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

7. Apelação provida em parte." (o destaque não é original).

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 861018, Rel. Juiz Federal Convocado Djalma Gomes, j. 23/22/2005, v.u., DJU 14/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DÉBITO CONFESSADO E DECLARADO POR DIRPJ EM 1996. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

1. A entrega da DCTF ou da DIRPJ consiste em confissão de dívida pelo contribuinte, passando o débito a ser dotado de exigibilidade, razão pela qual pode ser cobrado independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal, sendo desnecessária a sua homologação pelo fisco.

2. Uma vez constituído o crédito tributário, a partir da entrega da declaração (DIRPJ) pelo contribuinte, não há que se falar em prazo decadencial, que somente se opera até a constituição do crédito fiscal; incide, pois, a prescrição, a qual, por se tratar de contribuição previdenciária, somente ocorre após dez anos (art. 46 da Lei nº 8.212/91).

3. No caso concreto, tendo a dívida confessada (referente ao ano de 1995) sido declarada pelo contribuinte em 29-4-1996, poderia ser cobrada até 29-4-2006, razão pela qual não se encontra fulminada pela prescrição.

4. A fixação de prazos decadencial e prescricional diferenciados, relativamente à constituição e cobrança de créditos de natureza previdenciária, é reconhecidamente constitucional, conforme o aresto proferido nesta Corte em sede da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 101.902/RN, o qual, ainda que relativo apenas ao prazo prescricional de dez anos inserto no artigo 46 da Lei nº 8.212, de 1991, ostenta posicionamento extensível ao prazo decadencial - também de dez anos - fixado no artigo 45 da mesma Lei. Apelação e Remessa Oficial providas." (o destaque não é original)

(TRF- 5ª Região, 3ª Turma, AMS nº 88701, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 18/08/2005, v.u., DJU 22/09/2005)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CND. ART. 206, DO CTN. GREVE. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES ORIUNDAS DE DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS EM GFIP E VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN. POSSIBILIDADE.

1. A greve dos servidores do INSS não pode constituir óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos pelo contribuinte, uma vez que este não pode sofrer quaisquer prejuízos decorrentes de fato que foge da sua responsabilidade.

2. Somente o crédito tributário definitivamente constituído é capaz de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, não bastando, para tanto, que exista mera obrigação tributária em tese.

3. O crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - DCTF, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões e do STJ.

4. Constatada a existência de débito fiscal plenamente exigível, apresenta-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir Certidão Negativa de Débitos.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (o destaque não é original)

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS nº 46106, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 17/11/2004, v.u. , DJU 24/02/2005)

4.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, em 4 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.029116-7	AI 343224
ORIG.	:	200861000172819	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA LTDA	
ADV	:	MARCIA PEREIRA MARRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débito fiscal, com o efeito de negativa.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante aderiu ao parcelamento previsto na MP nº 303/2006. Segundo o "resultado de consulta da inscrição" emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 28/30), houve rescisão eletrônica em 22 de abril de 2007, devido à ausência de pagamento da parcela com vencimento em 8 de setembro de 2006.

2. Artigo 3º, da Medida Provisória nº 303/2006: "O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP".

3.Não há parcela com vencimento em 8 de setembro de 2006. A parcela que não constou do "resultado de consulta da inscrição" tem vencimento em 31 de janeiro de 2007, com quitação regular (fls. 37).

4.Há, portanto, razoabilidade na pretensão de expedição do documento, desde que os únicos óbices sejam os débitos incluídos no PAEX.

5.Por isto, defiro o efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029215-9 AG 343295
ORIG. : 200761000246471 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZILMAR VIEIRA DE SOUZA
ADV : HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita.

b.É uma síntese do necessário.

1.A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 43).

2.Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).

3.Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).

4.Milita, portanto, em favor da agravante, presunção relativa.

5.De outra parte, a presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravado contratou advogado. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido" (o destaque não é original).

(TRF3, AG 2005.03.00.006447-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 27/09/2005, v.u., DJU 07/03/2006).

6. Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

7. Comunique-se. Intime(m)-se. Publique-se.

8. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029451-0 AI 343477
ORIG. : 0500000030 1 Vr JARINU/SP 0500004582 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : WINGROUP DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o prosseguimento da execução.

b. Argumenta-se com a compensação e o pagamento do débito tributário.

c. É uma síntese do necessário.

1. A alegação de compensação foi objeto de agravo de instrumento precedente (nº 2007.03.00.034717-0). O tema está, portanto, precluso.

2. Neste momento processual, quanto à alegação de pagamento, é possível verificar que as pendências fiscais permanecem exigíveis:

- quanto aos débitos tributários inscritos na CDA nº 80.2.05.029980-57 (fls. 20/23 e 64/67), o alegado extravio das DARF's impossibilita a aferição da ocorrência de pagamento;

- no que se refere à CDA nº 80.3.05.001232-63 (fls. 25-39 e 68/87), os débitos não foram pagos em sua integralidade. O pagamento foi realizado extemporaneamente, sem a inclusão dos juros de mora e multa. Ademais, houve indicação errônea do CNPJ da agravante e não houve, ainda, prova da apresentação de REDARF's;

- com relação à CDA nº 80.7.05.012800-94 (fls. 41/47 e 87/92), está ausente a prova de quitação.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Comunique-se. Publique-se. Intime(m)-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029939-7 AI 343896
ORIG. : 200661060019685 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em medida cautelar fiscal, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.Artigo 17, da Lei Federal nº 8.397/92: "Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10 desta Lei".

2.A apelação interposta contra a sentença de improcedência, em medida cautelar fiscal, tem, em regra, efeito devolutivo.

3.É admitida, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

4.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

5.Artigo 2º, V, "a", da Lei Federal nº 8.397/92, prevê:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade".

6.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE SUBSÍDIOS DECORRENTES DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Turma/STJ, com fundamento no art. 4º, caput e § 2º, da Lei 8.397/92, c/c as disposições contidas na Lei 10.453/2002 e no Decreto 4.267/2002, tem admitido o bloqueio de recursos provenientes do Programa de Equalização

dos Custos da Cana-de-Açúcar, porquanto tais subvenções equivalem a dinheiro, que figura em primeiro lugar na ordem de bens sujeitos a penhora ou arresto (art. 11, I, da Lei 6.830/80).

2. Contudo, no caso dos autos, dois motivos obstam a concessão da medida. Em relação ao primeiro, verifica-se que o acórdão recorrido origina-se de decisão liminar proferida em sede de ação cautelar. Nesse contexto, a reforma do aresto está atrelada à cognição acerca da existência ou não dos pressupostos cautelares específicos - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* -, providência que demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. Quanto ao segundo, é incontroverso que a exigibilidade dos débitos que originaram a presente medida encontra-se suspensa. Nos termos do art. 2º, V, a, da Lei 8.397/92 (com redação dada pela Lei 9.532/97), "a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor (...) notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal (...) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade". Assim, há expressa vedação legal para a utilização da medida cautelar fiscal na hipótese de débitos tributários com exigibilidade suspensa.

3. Por outro lado, ainda que se acolha o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que a presente medida não é regida pela Lei 8.397/92, porquanto se trata de medida cautelar inominada, tal circunstância, por si só, não enseja a concessão da medida, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica a impossibilidade jurídica de se efetuar a cobrança judicial desse crédito. Assim, sem embargo de a suspensão da exigibilidade não obstar o lançamento do tributo, "impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora" (REsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).

4. Recurso especial desprovido".

(REsp 781200/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PRESSUPOSTOS.

I - A matéria federal objurgada não foi apreciada pelo Tribunal a quo e não foram opostos embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada. incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 2852 e 356 do STF.

II - Inocorrente, na hipótese, a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Egrégio Colegiado a quo examinou detidamente a lide posta à apreciação. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

III - À exceção das hipóteses disciplinadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.397/92, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa. Precedente da Turma (REsp 279.209/RS).

IV - Recurso especial da fazenda não conhecido. Recurso especial do contribuinte conhecido apenas em parte e, nesse particular, provido".

(REsp 577395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 428, REPDJ 28.02.2005 p. 200 - os destaques não são originais).

7.É o caso concreto. Há impugnação administrativa ainda não apreciada (fls. 57 e 280).

8.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

11. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030649-3 AI 344332
ORIG. : 200461820564315 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERMERCADO REIMBERG LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da execução fundado em compensação declarada em DCTF no ano de 2000.

b. É uma síntese do necessário.

1. É inviável a discussão sobre a compensação em exceção de pré-executividade, porque demanda complexa dilação probatória.

2. O artigo 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais prevê:

"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

3. Acompanhamento entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.

2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.

3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A SER APRECIADO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

- Admissibilidade em sede de execução fiscal questionável. Ausência de consenso a respeito da matéria dedutível, se restrita aos aspectos processuais (condições da ação executiva, pressupostos de existência e validade do processo, exequibilidade do título), ou também defesas materiais, tais como o pagamento e a prescrição.

- Impossível a extinção de execução fiscal fundada na quitação do tributo, por força de eventual compensação, a ser efetuada no bojo da ação de repetição de indébito transitada em julgado, onde somente reconhecido o direito à repetição, tornando certos os créditos oponíveis à Fazenda.

- A opção do agravante pela compensação, direito que lhe é assegurado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, deve ser apreciada nos autos da repetitória, em sede de execução, a ser realizada por iniciativa própria, em lançamento por homologação.

- Imprescindível a concorrência da atividade administrativa, relativa à verificação dos valores recolhidos e dos cálculos efetuados para fim de compensação, inclusive quanto à correção monetária. Atribuição administrativa típica, reservada ao Executivo, a que não pode substituir o Poder Judiciário.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 129262, Relatora Desª. Federal Therezinha Cazerta, Quarta Turma, v.u., j. 21/11/2001, DJU 18/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa."

(AG 162498, Relatora Desª. Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., j. 13/08/2003, DJU 29/10/2003).

4. Converto o agravo de instrumento em retido.

5. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

6. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030792-8 AI 344503
ORIG. : 0700001512 A Vr OSASCO/SP 0700248557 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : MECANO FABRIL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mecano Fabril Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que faz jus à suspensão da execução fiscal, tendo em vista a decisão proferida na ação ordinária nº 2004.61.00.029449-0, bem como em razão do recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nº 10882.001536/2001-15, onde se discute pedido de Revisão de Débitos Inscritos cumulado com pedido de compensação.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalment e comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Ademais, não conseguiu trazer aos autos elementos aptos a demonstrar que os tributos em cobro são aqueles relacionados no processo administrativo nº 10882. 001536/2001-15, que ainda se encontra pendente de julgamento na esfera administrativa.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030915-9 AI 344582
ORIG. : 200861050071166 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 76/81 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.030992-5 AI 344635
ORIG. : 200761820176961 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou seja dada ciência à executada acerca da certidão de fl. 37 que certificou o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, antes mesmo de se efetivar a penhora dos bens nomeados pela Agravante.

Sustentando, em síntese, incabível a aplicação da Lei no. 11.382/2006 aos processos de execução fiscal, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. FLUÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ARTIGO 738, INCISO I. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA.

1. A regra do inciso III do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é clara quanto ao termo inicial de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos - "intimação da penhora". Em sendo lei especial, não há falar-se, portanto, na aplicabilidade in casu do disposto no inciso I do artigo 738 do Código de Processo Civil, cuja regra só tem cabimento se não houver lei especial dispondo diversamente. Entendimento pacificado perante o E. STJ: Resp 810051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 217; REsp 244923/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2001, DJ 11.03.2002 p. 223.

2. Se a empresa foi intimada em 18/12/1.998 da penhora levada a efeito sobre bens móveis de sua propriedade, por óbvio, são extemporâneos os embargos por ela opostos em 18/02/1.999, conforme certificado nos autos.

3. Apelação improvida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 592163/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 29/05/2008 - p. 07/07/2008)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA POR CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO.

1. Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, o prazo para interposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

2. Ao contrário do Código de Processo Civil, que sofreu alteração pela Lei nº 8.953/94 em seu art. 738, a Lei de Execuções Fiscais, que é especial em relação àquele, não foi alterada e não dispõe em nenhuma oportunidade que o prazo se conta da juntada de comprovante de intimação, nem mesmo em carta precatória.

3. Precedentes do e. STJ.

4. Não nega o Embargante que foi intimado regularmente do prazo de 30 dias para embargar, mas defende que haveria de ser alertado que não se conta da juntada da carta após o retorno. A regularidade do ato resta afirmada ao se constatar que se tivesse observado o prazo tal qual lhe foi comunicado, não teria ocorrido intempestividade; o engano do Embargante quanto ao início do prazo não pode ser debitado a defeito da intimação.

5. Apelação à qual se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 1232354/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz CLAUDIO SANTOS - j. 27/03/2008 - p. 16/04/2008)

Acresça-se, por oportuno, acerca da "quaestio iuris", decisão proferida nos autos do AG nº 344085, Processo nº 2008.03.00.030231-1, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, publicada no DJ de 3/9/2008.

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031357-6 AI 344959
ORIG. : 200761000107458 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Impala Brasil Gráficos Ltda e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que acolheu a impugnação ao valor dado à causa, fixando-o em R\$ 297.841,19 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), determinando a intimação da autora para recolher a diferença de custas.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os pedidos lançados na exordial não representam o ganho econômico indicado na decisão agravada, uma vez que visam obter o direito a parcelamento menos oneroso e gravoso, com a declaração judicial da ilegalidade das suas cláusulas, e não reduzir ou anular o valor parcelado. Sustentam, por fim, que, ainda que se vislumbrasse algum ganho, este seria incerto, havendo necessidade de realização de prova pericial para sua averiguação.

Decido:

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Como bem ressaltou o magistrado, "o pedido principal versa sobre questionamento dos juros e multas incidentes sobre os débitos da autora" (fl. 17), razão pela qual é manifesto o proveito econômico visado pelos agravantes, devendo o valor da causa com este guardar correspondência.

Aliás, a agravante limita-se a sustentar que o valor fixado na impugnação não representa o proveito econômico, sem, contudo, esclarecer qual o benefício que pretende obter com a demanda.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06.

II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa.

III - Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 926.535, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 274).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Mesmo em se tratando de pretensão declaratória, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao crédito consubstanciado nos valores do Imposto de Renda na fonte retidos nos anos de 1994, 1995 e 1996, que se pretende utilizar na distribuição de juros sobre o capital próprio aos seus sócios e acionistas. Não se justifica, portanto, a adoção de valor estimativo, para efeitos meramente fiscais.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 722304, Processo: 200500189705, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2005, Documento: STJ000664668, DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:697, Ministro Relator LUIZ FUX).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14-11-2002, p. 00015)".

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2005.03.00.059652-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19/06/08, DJF3 04/08/08).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CUNHO CONDENATÓRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Em se tratando de ação declaratória com preceito condenatório, visando à inclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a revisão de cláusulas previstas na Lei nº 9.964/2000, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor dos débitos que se pretende parcelar.

3. Deve ser considerado o montante do débito consolidado, apresentado pela própria agravante nas planilhas acostadas aos autos do processo principal, cujas cópias encontram-se juntadas neste agravo (fls. 95/96). 4. Precedentes do STJ: (RESP nº 166464/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 17/08/1998, pág. 35; RESP nº 166007/SP, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SJ 08/05/2000, pág. 80). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2007.03.00.047931, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/10/07, DJU 12/11/07, p. 285).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RECURSO IMPROVIDO. 1 1 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este, em ação declaratória.

2 - No caso sub judice, o valor da causa se traduz nas diferenças entre correção monetária e juros requeridos e os aplicados e não sobre o valor total do empréstimo compulsório recolhido. 3 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2001.03.00.031341-7, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 25/07/07, DJU 05/09/07, p. 186).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031405-2 AI 344994
ORIG. : 200861000150370 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAINT GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que suspendeu a exigibilidade da COFINS.

b. É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.840-5):

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS- RECEIRA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada".

(STF, Tribunal Pleno, RE 390.840-5/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, maioria, DJU 15/08/2006).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Junte-se a petição protocolizada, na data de hoje, neste Gabinete.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 26 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031474-0	AI 345056
ORIG.	:	200761820460572	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA	
ADV	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ABN Amro Real Administradora de Consórcio Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que antes da propositura do execução fiscal, ajuizou a ação declaratória nº 2006.61.00.024057-9 discutindo os débitos em cobro, tendo realizado depósito judicial, razão pela qual deve ser julgado extinto o feito executivo. Sustenta, ainda, que o termo inicial do prazo para lançamento dos créditos tributários em questão ocorreu com a ciência do acórdão que reformou a sentença autorizadora da compensação dos débitos de COFINS com créditos de PIS, em 10 de julho de 2000, pelo que estão prescritos. Assevera, por fim, que o fato da exigibilidade dos aludidos créditos ter permanecido suspensa por determinado tempo não exonera o Fisco do dever de efetuar o lançamento dentro de quinquênio legal, o que não aconteceu.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Entendo que a extinção do executivo fiscal pela via da exceção de pré-executividade, revela-se, no presente caso, medida inadequada, porquanto não é possível aferir se o depósito realizado nos autos da ação declaratória nº 2006.61.00.024057-9 foi efetuado no valor integral dos débitos referentes à execução questionada.

Por outro lado, no que tange à arguição de prescrição, reporto-me ao decidido por este Relator quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.010055-2, interposto contra decisão proferida na referida ação declaratória, o qual transcrevo:

"Conforme consta dos autos, a autora, ora agravante, procedeu à compensação de valores indevidamente recolhidos ao PIS, com valores devidos a título de COFINS, com supedâneo na r. sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 95.0054786-4.

Por sua vez, nos autos da ação principal, autuada sob o nº 96.004614-0, foi parcialmente provido o recurso de apelação interposto pela União (AC nº 1999.03.99.087214-7), para restringir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, somente em relação aos valores vencidos do próprio PIS, acórdão publicado em 24.05.2000.

Assim, alega a agravante que os valores relativos à COFINS, que haviam sido indevidamente compensados, tornaram-se exigíveis a partir de 24.05.2000, motivo pelo qual é indevida a cobrança de tais valores em 28.08.2006, eis que é inegável a ocorrência de decadência ou prescrição.

Não obstante, apesar do referido acórdão ter sido publicado em 24.05.2000, houve a interposição de recursos especial e extraordinário, sendo certo que após o julgamento do recurso especial, o E. STF julgou prejudicado o recurso extraordinário, decisão transitada em julgado em 08.08.2005.

Desta forma, o deslinde da questão cinge-se ao início da fluência do prazo prescricional, se ocorrido com a publicação do acórdão proferido por esta C. Corte ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF, que julgou prejudicado o último recurso remanescente.

Embora os recursos especial e extraordinário sejam recebidos apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 542, § 2º, do CPC, é inegável que a questão permanece sub-judice até a prolação de decisão definitiva, que possui plena eficácia após o seu trânsito em julgado

Assim, afigura-se coerente a opção da Fazenda Pública em aguardar a prolação de decisão definitiva por parte do Poder Judiciário, para somente então iniciar os atos tendentes à satisfação de seus eventuais créditos.

Considerando que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 08.08.2005, não se verifica a ocorrência de prescrição em relação à cobrança procedida pela Autoridade Fazendária em 28.08.2006."

Por fim, no que tange à alegada decadência, melhor sorte não socorre ao Agravante, considerando que a apresentação da DCTF pelo contribuinte é uma das formas de constituição do crédito tributário, razão pela qual não há necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031608-5 AI 345082
ORIG. : 200261820282957 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERV MAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE TRICO LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Serv Mak Indústria e Comércio de Máquinas de Tricô Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que reconsiderou a decisão de fl. 141 daqueles autos (fl. 164 destes), indeferindo a prova pericial, sob o fundamento de que as matérias contidas na inicial são exclusivamente de direito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a não realização da prova pericial configura flagrante violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, porquanto indispensável à desconstituição da presunção relativa da CDA.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto o indeferimento de seu pedido, a princípio, implicaria em cerceamento de defesa, podendo acarretar futura alegação de nulidade de todos os atos praticados a partir deste momento processual.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada, ficando mantida a realização da prova pericial.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031664-4 AI 345207
ORIG. : 200761820053498 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : IND/ PLÁSTICA AZULPLAST LTDA
ADV : FABIO DI CARLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de prescrição.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5. O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 27 de abril de 2007 (fls. 32).

6. Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição do crédito tributário, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

8. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031669-3 AI 345209
ORIG. : 200461820274453 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADHEMAR MAGON JUNIOR
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTMENT LICENCIAMENTOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu e a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que

tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal. Prejudicada a análise da prescrição.

11. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032046-5 AI 345491
ORIG. : 200861000126494 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Maurício de Sousa Produções Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, a qual visava sobrestar os pagamentos mensais ao PAES e PAEX até que a ré apresentasse nova consolidação sem a prática de anatocismo, ou, subsidiariamente, determinar a dedução dos valores arcados a título de capitalização de juros nos referidos parcelamentos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a atualização das parcelas de ambos programas de parcelamento é feita pela TJLP sobre valores que já incluem a taxa SELIC, configurando, portanto, anatocismo, prática vedada em nossa legislação.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na eventualidade de transitar em julgado decisão que reconheça a procedência do pedido, poderá a agravante promover a compensação de eventual crédito tributário com parcelas vincendas dos próprios parcelamentos ou com outros tributos administrados pela ré, em observância à legislação vigente, como bem ressaltou o magistrado, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032049-0 AI 345494
ORIG. : 200861000176643 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CACTUS LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de repetição de indébito, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a qual visava a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que os créditos tributários são decorrentes da não-homologação de Pedidos de Compensação. Sustenta, também, que os tributos efetivamente devidos foram demonstrados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ, sendo compensados com os valores retidos na fonte, os quais superam os tributos efetivamente devidos. Alega, ainda, que o indébito de R\$ 7.527.572,27 (sete milhões, quinhentos e vinte e sete mil e quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), englobando IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, possibilitou o pagamento de outros tributos, no importe de R\$ 3.416.564,61 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sob a forma de compensação, obtendo um crédito final de R\$ 4.111.007,66 (quatro milhões, cento e onze mil e sete reais e sessenta e seis centavos). Por fim, afirma que a matéria discutida no pedido de antecipação da tutela (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) é diversa da discutida na medida cautelar (possibilidade de garantia de débito com bem imóvel antes da propositura da competente execução fiscal).

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Como bem ressaltado na r. decisão agravada, o pedido de liminar foi deferido nos autos da medida cautelar preparatória no 2008.61.00.014256-6, para determinar que os créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nos 10469-900.100/2008-50, 10469-900.108/2008-16, 10469-900.113/2008-29, 10469-900.124/2008-17, 10469-900.125/2008-53, 10469-900.143/2008-35, 10469-900.148/2008-68, 10469-900.149/2008-11 e 10469-900.741/2006-42, não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, ora agravante.

A agravante pleiteia o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente ordem de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, bem como a não inscrição de seu nome no CADIN.

Primeiramente, no tocante ao pedido de emissão certidão, não há interesse jurídico da agravante, considerando que tal pleito já foi apreciado e deferido nos autos da ação cautelar, conforme bem ressaltado pelo MM. Juízo "a quo" na decisão agravada.

Por outro lado, estando os débitos em discussão, bem como garantidos por meio de caução, entendo justificado o pleito da agravante no sentido de impedir, por ora, a inscrição de seu nome no Cadastro Oficial de Devedores.

Por fim, cabe ressaltar, que não cabe ao judiciário impedir a administração tributária de inscrever o débito em dívida ativa, principalmente, considerando que não restou plenamente demonstrado a regularidade da alegada compensação dos tributos.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a não inscrição do nome da agravante no CADIN, em decorrência dos créditos tributários objeto da medida cautelar preparatória no 2008.61.00.014256-6, desde que não existam outros débitos além dos discutidos no presente caso.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032137-8 AI 345540
ORIG. : 200861030041454 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : AFONSO LIGORIO RIBEIRO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava AFONSO LIGORIO RIBEIRO, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às custas processuais decorrentes de processo que tramitou junto à Justiça do Trabalho, por considerar que a documentação acostada aos autos é insuficiente à comprovação das alegações do autor, ora agravante.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032176-7 AI 345575
ORIG. : 0800029257 1 Vr BARIRI/SP 0800000101 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos embargos à execução no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo:

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.O embargante não demonstrou, em 1º grau, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem requereu, nos embargos, o efeito suspensivo.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032192-5 AI 345508
ORIG. : 0600000112 A Vr JABOTICABAL/SP 0600022131 A Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : TOTAL HEALTH DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

No caso concreto, a penhora realizada (fls. 65/66) não foi suficiente para a garantia do juízo.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032435-5 AI 345737
ORIG. : 200861000186909 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a aplicação, às instituições financeiras, de alíquota diferenciada da CSL, prevista na Medida Provisória nº 413/2008.

b.É uma síntese do necessário.

1.A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

2.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

3.No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

4.Repelio, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

5.Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

6.No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

7.Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de: i) alíquota universal; ii) adicional com alíquotas variáveis; iii)alíquotas variáveis.

8.Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: "As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

9.Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

10.Cumpra ressaltar, portanto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu o tema da influência da atividade econômica desenvolvida pelos contribuintes, na definição das alíquotas das contribuições, antes da introdução do § 9º, no artigo 195, da Constituição Federal. Incabível, pois, qualquer alegação referente ao artigo 246, da Constituição Federal.

11.O Ministro Carlos Velloso - com lastro no entendimento da então juíza Ellen Gracie, na época integrante do TRF4, hoje Ministra do STF - registrou que "não há que se falar, portanto, em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual, já que a própria lei fazia a distinção" (RE nº 343.446/SC - Pleno).

12.No caso sob julgamento, tal como naquele considerado no STF, a norma jurídica fez a distinção entre contribuintes em situação desigual.

13.É mais sensível a norma constitucional, como bem destacou o Ministro Carlos Velloso: "por se tratar de contribuição social, prevalece a diretriz de solidariedade, em conformidade com o artigo 195, da Constituição Federal, no sentido de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta" (supra).

14.Converto o agravo de instrumento em retido.

15.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

16.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032555-4 AI 345834
ORIG. : 9800002308 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV : RODRIGO HASEGAWA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : OPTICA AMAZONAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032596-7 AI 345858
ORIG. : 200261820506483 9F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : EDSON GOMES DUARTE
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : D ARTS FOTOLITOGRAVURA LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, para manter a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Prejudicadas as demais alegações.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032679-0 AI 345934
ORIG. : 0500000451 1 Vr PEDREIRA/SP 0500019019 1 Vr
PEDREIRA/SP 9900000065 1 Vr PEDREIRA/SP
9900017966 1 Vr PEDREIRA/SP 0400000541 1 Vr
PEDREIRA/SP 0400013070 1 Vr PEDREIRA/SP

AGRTE : SYLVIO BROGLIO
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA SÃO GABRIEL LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
PARTE R : PAULO GERALDO PETEAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se a digno Juízo de Primeiro Grau.

12.Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032832-4 AI 346036
ORIG. : 200861000187768 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DRAVA METAIS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que reconsiderou a decisão de fls. 455/459 daqueles autos (fls. 489/493), determinando às autoridades coatoras que expeçam certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob os nos 80.2.03.004849-15, 80.2.99.051094-59, 80.3.99.001079-78, 80.6.03.025674-77 80.7.04.014182-72, e o débito de imposto de renda referente ao ano calendário de 2003, e até que sobrevenha decisão nos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nos 80.2.03.004849-15, 80.3.99.001079-78, 80.6.03.025674-77 e 80.7.04. 014182-72.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em razão de já ter havido decisão em três dos cinco pedidos de revisão noticiados nos autos, foi expedida certidão positiva de débitos acompanhada de justificativa. Sustenta que, após a análise dos pedidos de revisão, foram mantidas as inscrições nos 80.2.03.004849-15 e 80.7.04.014182-72, e retificados os valores da inscrição nº 80.3.99.001079-78, não havendo, ainda, prova de garantia suficiente em execução nem exigibilidade suspensa a possibilitar a expedição de regularidade fiscal. Alega, por fim, que não há prova da suficiência dos bens penhorados para garantia do débito executado referente à inscrição nº 80.2.99.051094-59.

Decido:

Cumprido observar, ab initio, que o magistrado proferiu decisão em 08 de agosto de 2008, nos seguintes termos: "Face ao exposto, reconsidero a decisão de fls. 455/459, e concedo a medida liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.03.004849-15, 80.2.99.051094-59, 80.3.99.001079-78, 80.6.03.025674-77 e 80.7.04.014182-72, e o débito de Imposto de Renda referente ao ano calendário de 2003, e até que sobrevenha decisão nos pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.03.004849-15, 80.3.99.001079-78, 80.6.03.025674-77 e 80.7.04.014182-72" (fls. 489/521 daqueles autos / fls. 520/522 destes).

Consoante verifico dos autos do Agravo de Instrumento no 2008.03.00.033199-2, foi indeferido o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e reconsiderada a decisão ora agravada, para indeferir a liminar pleiteada, restando sem objeto o presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 33, XII, do R. I. desta Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Relator

PROC. : 2008.03.00.033196-7 AI 346230
ORIG. : 0800000066 1 Vr SERRANA/SP 0800027087 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROGÉRIO DAIA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Phenix Administração e Participações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar, que determinou o apensamento do feito aos autos da execução fiscal nº 10/95 e deferiu a liminar pleiteada, de modo a proceder o arresto dos valores indicados na inicial, ficando a sociedade adquirente do imóvel obrigada a efetuar os depósitos em juízo, nomeando como depositários os representantes da sociedade empresária adquirente do bem, Srs. Jorge Cury Neto e Marco Antônio Cattini Mattar.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não é e nunca foi sucessora da Usina Martinópolis SA e muito menos devedora da Fazenda Nacional, de modo a embasar a inclusão da agravante no pólo passivo da ação. Sustenta que a agravada havia indicado à penhora o usufruto instituído judicialmente, decorrente do processo nº 436/87, sendo acolhido pelo juízo. Posteriormente, a agravada desistiu da penhora, indicando a nua propriedade do imóvel denominado Fazenda Martinópolis, o que restou deferido, lavrando-se o competente auto, de modo que o juízo encontra-se garantido. Assevera que a Fazenda Nacional requereu a inclusão da agravante no pólo passivo das execuções fiscais em trâmite no juízo, sendo que nos processos nos 195/98, 14/98 e 92/02 os pedidos de apensamento foram indeferidos, ao passo que nas execuções que tramitam perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto tais pedidos não foram apreciados, ocupando a agravante o pólo passivo de execução fiscal tão-somente no processo 10/95, o que não permite seja manejada cautelar de arresto, na medida em que o imóvel garante a suposta dívida no valor de R\$ 350.722,95. Alega que inexistente prova da insolvência da empresa devedora, tanto que alguns de seus bens encontram-se penhorados nos autos da execução, a pedido da própria Fazenda, sem notícias de que tenha a intenção de alienar fraudulentamente os bens, sendo certo, ainda, que o crédito da agravante é anterior ao crédito da Fazenda.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Cumpra observar, ab initio, que o arresto é medida que se destina a assegurar efetividade à execução e que acarreta a perda do poder de livre disponibilidade material e jurídica do bem.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 21 de julho de 2008, nos seguintes termos: "... De início, cumpre esclarecer que nos autos da execução fiscal n. 10/95, movida pela União Federal contra a Usina Martinópolis S.A. Açúcar e Alcool, foi determinada a inclusão da requerida no pólo passivo do feito, com fundamento no art. 133, do Código Tributário Nacional, ante os fortes indícios de que sua constituição teve por objetivo fraudar o Fisco. Nestes autos, a União requer concessão de medida liminar, a fim de que sejam arrestados os valores pagos à requerida, em razão da venda do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Os documentos acostados à inicial e a certidão da dívida ativa consubstanciam prova literal da dívida líquida e certa, conforme exigido pelo inciso I, do art. 814 do Código de Processo Civil. Restou demonstrada, outrossim, a hipótese prevista no art. 813, II, "b", do Código de Processo Civil. Embora tenha sido determinada há pouco tempo a inclusão da

requerida no pólo passivo da execução fiscal n. 10/95, restou explicitado, naqueles autos, que o objetivo de sua constituição era fraudar o Fisco. Tudo indica que seus reais proprietários são os mesmos proprietários da usina executada, que não dispõe de bens para quitar seus débitos tributários. Outrossim, há possibilidade de que o dinheiro obtido com a venda do imóvel seja remetido a favor da sócia majoritária da requerida, off shore localizadas nas Bahamas, conhecido paraíso fiscal. E nem se alegue o desconhecimento por parte da ré. Por fim, evidente o perigo da demora, eis que as sucessivas manobras perpetradas pelas executadas, dentre as quais a requerida, poderão frustrar o crédito da exequente, em prejuízo ao erário e ao interesse público. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino o arresto dos valores indicados na inicial, com fulcro no art. 813, II, "b", do Código de Processo Civil, pelo que fica a sociedade adquirente do imóvel obrigada a efetuar os depósitos em juízo. Expeça-se mandado. Conforme requerido pela autora, nomeio como depositários os representantes da sociedade empresária adquirente do imóvel, Sr. Jorge Cury Neto e Sr. Marco Antônio Cattini Mattar (fls. 06)..." (fls. 50/51).

Por outro lado, nos autos da execução fiscal nº 10/95, quando da apreciação do pedido de inclusão da ora agravante no pólo passivo do feito, em 27 de março de 2008, consignou a magistrada que "Da análise dos autos, verifica-se que em 31.10.85, a família Cury alienou as ações que compunham todo o capital social da Usina Martinópolis a Luiz Cardamone Neto e Maria Helena dos Santos Cardamone (fls. 351/360). Em 27.05.98, depois de muito litígio entre as duas famílias, foi firmado um acordo confidencial, pelo qual encerrariam a batalha decorrente da venda das ações. Dentre outros, a família Cury, mediante arrematação judicial ou dação em pagamento, tornar-se-ia proprietária de todos os bens penhorados nas ações de execução anteriormente enumeradas, praticando os atos que fossem necessários, com a devida concordância dos Cardamone e da Usina (fls. 361/378). Pois bem. Curiosamente, decorridos pouco mais de vinte dias do acordo, mais precisamente em 24.06.98, foi constituída a PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 386), ocupando a qualidade de cessionária dos créditos consignados nas notas promissórias emitidas por Luiz Cardamone, em favor de Emílio Cury e dos direitos decorrentes das ações de execução ns. 25/87, 436/87, 21/88, 164/88 e 106/90, em que figuravam como exequente, Emílio Cury e como executados Luiz Cardamone Neto e a Usina Martinópolis. A sociedade PHENIX, na qualidade de cessionária, passou a ocupar o pólo ativo de tais execuções. Há fortes indícios de que a Phenix foi constituída com o objetivo de fraudar o Fisco, o que autoriza a inclusão da mesma no pólo passivo desta execução, a teor do art. 133, do Código Tributário Nacional. Nos moldes do aludido contrato, a Phenix deveria pagar aos cedentes a quantia de três milhões de reais. Tal quantia é absolutamente incompatível com os créditos adquiridos. A título de exemplo, veja-se os débitos veiculados nas ações executivas de n. 106/90 e 21/88, em que Luiz Cardamone confessou o débito de mais de vinte e dois milhões de reais. E mais. O capital social da Phenix, na época do contrato de cessão, equivalia a módicos um mil reais. Como seria possível o pagamento de três milhões de reais aos cessionários, sobretudo se estivesse inativa nos anos de 1998 e 1999? O quadro societário, do mesmo modo, denota o intuito fraudulento. A sociedade foi fundada por Jarbas Kaliman e Lusía Aparecida Magazoni, esta detentora de 99% do capital social. Ocorre que Lusía foi contadora responsável, em 1998, pela declaração do imposto de renda de Ircury Batatais Veículos Ltda., pessoa física cujos sócios são Emílio Cury e Edgard Cury (fls. 485/487). Cerca de um mês depois, Lusía retirou-se e em seu lugar passou a figurar a sociedade E&E Investments Ltd., pessoa jurídica com sede nas Bahamas. Ante o exposto, determino a inclusão de PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo do feito..." (fls. 960/961).

Consoante se depreende, a questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, com ampla dilação probatória, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, que, ao menos à primeira vista, vislumbra indícios de fraude e simulação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033289-3 AI 346337
ORIG. : 200861050072237 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava RÁPIDO SERRANO VIAÇÃO LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para autorizar o depósito judicial dos valores relativos ao PIS e à COFINS sob a forma não-cumulativa, até julgamento final da lide.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033574-2 AI 346497
ORIG. : 9300116940 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de parte do valor depositado à fl. 302 daqueles autos (fl. 76), até ulterior manifestação do MM. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que indicará o valor certo, devidamente corrigido e a ser-lhe transferido.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor atualizado da importância penhorada no rosto dos autos, até 25 de agosto de 2008, é de R\$ 13.382,97, sendo que o valor depositado a ser levantado, atualizado até 23 de março de 2007, é de R\$ 46.359,62, razão pela qual não é necessário aguardar-se a informação do juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo sobre o valor do débito.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 01 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

"I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento de parte do valor depositado às fls. 302, relativo ao pagamento de parcela de Ofício Precatório, tendo em vista o Mandado de Penhora às fls. 296/297, expedido pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

II - Portanto, aguarde-se ulterior manifestação do MM. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que indicará o valor certo, devidamente corrigido e a ser transferido àquele r. Juízo."

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto compete tão-somente ao juízo que expediu o mandado de penhora no rosto dos autos informar o valor correto a ser-lhe transferido, não caracterizando, portanto, lesão grave e de difícil reparação aguardar-se a vinda de sua manifestação aos autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033782-9 AI 346521
ORIG. : 200861000155196 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA incapaz
REPTE : LEONIR VENEZIANI SILVA
ADV : VIVIANNE PORTO SCHUNCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação Ordinária, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para determinar o fornecimento do medicamento Elapraxe 2mg/ml concentrado para perfusão, na quantidade e periodicidade descritas na receita médica, a ser ministrado por infusão hospitalar.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033800-7 AI 346604
ORIG. : 200861000200517 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : NILZA COSTA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão da exigibilidade da CSLL sobre as receitas de exportação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, objetivou fomentar as operações de comércio exterior, elevando a competitividade dos produtos brasileiros nos mercados internacionais, mas jamais tributos. Sustenta, ainda, que a imunidade em comento não pode incidir sobre contribuições sociais que tenham como fato gerador e base de cálculo o lucro, tal qual a CSLL. Assevera, por fim, que ao julgar o pedido de liminar formulado na ação cautelar nº 1738, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu por bem deferi-la, determinando à União que não realizasse qualquer ato tendente à cobrança da CSLL incidente sobre receitas decorrentes de exportação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A r. decisão agravada está em dissonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AC-MC nº 1738, em 17 de setembro de 2007, assim ementado:

"TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS E O LUCRO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA APARENTE AO DISPOSTO NO ART. 149, § 2º, INC. I, DA CF, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE. RAZOABILIDADE JURÍDICA, ACRESCIDADA DE PERIGO DE DANO DE REPAÇÃO DIFICULTOSA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM. LIMINAR CAUTELAR CONCEDIDA PARA ESSE FIM.

Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação."

(Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19/10/2007, p. 00027).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034132-8 AI 346802
ORIG. : 200861100070875 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FLORSOL COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre as receitas decorrentes da exportação realizadas pela impetrante, a partir da presente data, até ulterior deliberação do Juízo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada procura conferir à imunidade introduzida pela EC nº 33/01, que alterou o art. 149 da Carta Política, uma amplitude não prevista, abarcando as contribuições estabelecidas no art. 195 da Constituição Federal, nas quais se insere a CSLL. Aduz, por fim, que, ainda que se considere que o inc. I do §2º do art. 149 da Carta Maior alcance as contribuições previstas no seu art. 195, a imunidade em comento não poderia incidir sobre contribuições sociais que tenham como fato gerador o lucro, tal qual a CSLL, mas apenas sobre aquelas que incidam sobre receitas, quais sejam, a COFINS e o PIS.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência de base de cálculo diversa, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034148-1 AI 346793
ORIG. : 200861000071420 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODMeyer SUPER MERCEARIA LTDA
ADV : MARGARETH FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação nº 970/2008, tendo em vista que os valores foram compensados no bojo do processo nº 11610.002.179/00-88.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034192-4 AI 346794
ORIG. : 200861190043155 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : COML/ HASSAN LTDA -EPP
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comercial Hassan Ltda - EPP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a concessão de efeito suspensivo à defesa administrativa apresentada no processo administrativo nº 16098.000118/2006-30, a suspensão do trâmite da execução fiscal nº 462012007014598-4 e a obtenção de certidão negativa de débitos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que para a adesão ao PAES, é necessário incluir a integralidade do passivo tributário da empresa optante. Sustenta que, existindo discussão administrativa sobre o ato de exclusão do referido parcelamento, é incabível a propositura de execução fiscal, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade dos débitos nela incluídos, enquanto não houver decisão administrativa definitiva.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 20 de agosto de 2008, nos seguintes termos: "De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais possuem presunção de veracidade, são suficientemente claras para esclarecer que houve a atribuição de efeito suspensivo em razão da defesa administrativa apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 16098.000118/2006-30, que versa sobre débitos do PAES, sem que tal processo tenha gerado qualquer execução fiscal. No entanto, quanto à questão dos débitos relativos a COFINS (PA 13807.009105/00-18), a impetrada informou que os débitos não estão incluídos no PAES, razão pela qual não há que se falar em falta de defesa administrativa ou, até mesmo, a exclusão daquele programa" (fls. 241/242).

Com efeito, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos aptos a demonstrar que os débitos inscritos em dívida ativa sob no 80607021105-12, objeto da execução fiscal nº 462012007014598-4, estejam consolidados no PAES.

Desta forma, em que pesem as alegações da agravante, não há como se conceder, ao menos por ora, a prestação jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034626-0 AI 347170
ORIG. : 200561820337388 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ISSA SOARES
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DOM BOSCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro
PARTE A : AIRTON MONTEIRO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Issa Soares contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não se enquadra na previsão de responsabilização dos sócios contida no art. 135 do CTN. Alega jamais ter exercido os poderes que lhe eram conferidos por meio dos atos societários da executada. Destaca, ainda, que, além do exercício dos poderes de gerência, é necessário que se comprove a prática de conduta dolosa por parte do administrador, a fim de que este seja responsabilizado, e que, por conseguinte, a mera ausência do pagamento de tributos não pode ser caracterizada como infração de lei, contrato social ou estatutos. Sustenta, com base no que dispõem o art. 2º, §5º, inciso I, e §6º, da Lei nº 6. 830/80, e o art. 2º do CTN, ser nulo o título que embasa a execução fiscal, uma vez que na Certidão da Dívida Ativa consta apenas o nome da empresa devedora, sem indicar o dos eventuais co-responsáveis pelo adimplemento da dívida fiscal. Ressalta, ainda, que sequer foi mencionada nos autos do procedimento administrativo instaurado, restando violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão da sócia agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034643-0 AI 347195
ORIG. : 200061190240960 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE MANOEL DA SILVA
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que não admitiu o recurso de apelação interposto pela Advocacia-Geral da União - AGU, dando-o como intempestivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a carta precatória juntada aos autos, visando à intimação da r. sentença, não foi cumprida perante a Procuradoria-Regional da União - PRU, mas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, órgão incompetente para representar a União no presente feito. Sustenta, ainda, que o prazo para a interposição do recurso por parte da PRU/AGU não poderia ter se iniciado com a intimação da PFN, além do fato de a Procuradoria-Regional da União não ter ficado com nenhuma contra-fé do mandado, o que inviabilizaria a apresentação do recurso cabível. Aduz, por fim, que o órgão reconhecido como competente para representar a União no feito tomou ciência da r. sentença de maneira válida no dia 24/06/08, com o que a apelação é tempestiva, uma vez apresentada em 24/07/08.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Como se pode notar, mediante cópia dos autos da ação ordinária acostada a estes autos, o MM. Juízo a quo determinou a intimação da União Federal, acerca da r. sentença, na pessoa do Procurador da Advocacia-Geral da União, sendo expedida carta precatória para tanto (fls. 168/169).

Verifica-se, ainda, que o Procurador da AGU recusou a receber a intimação, sob a justificativa de que se tratava de matéria atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, na pessoa do seu representante legal, aceitou a contra-fé, conforme consta de certidão emitida pelo Oficial de Justiça, dotado de fé-pública (fl. 175).

Dessa forma, a União foi intimada da r. sentença. Ressalto, ainda, que a intimação somente foi efetivada na pessoa do procurador da Fazenda Nacional em razão de recusa por parte do Procurador da AGU, inexistindo qualquer equívoco por parte do Juízo ou do Oficial de Justiça.

Com efeito, resta evidente a intempestividade do recurso de apelação interposto pela Procuradoria-Regional da União, devendo ser considerada para o início da contagem do prazo recursal a data de juntada aos autos da carta precatória cumprida, e não a data em que a agravante alega ter tomado ciência da r. sentença. Cumpre salientar, por fim, que conclusão contrária levaria a uma situação de favorecimento indevido à União Federal, uma vez que, em virtude de um erro cometido por seus próprios representantes, a ela seria concedido um período adicional para interposição do recurso, além do prazo especial que goza por disposição do art. 188 do CPC.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034714-8 AI 347243
ORIG. : 200761070034493 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ATON COMPUTADORES LTDA -ME
ADV : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aton Computadores Ltda - ME contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário é a data da constituição definitiva do referido crédito. Sustenta que os tributos relacionados nas CDAs nos 80.2.06.034035-20, 80.4.05.102032-08, 80.6.97.055866-00, 80.6.06.052659-90, 80.6.0.052660-23 e

80.7.06.018270-79, com vencimentos entre 11 de agosto de 1997 e 10 de fevereiro de 2000, 10 de julho de 2003 e 12 de janeiro de 2004, 26 de fevereiro de 1993 e 31 de janeiro de 1994, 11 de agosto de 1997 e 10 de fevereiro de 2000, 11 de agosto de 1997 e 10 de fevereiro de 2000, e entre 11 de agosto de 1997 e 10 de fevereiro de 2000, respectivamente, prescreveram em 02 de janeiro de 2007, eis que a agravante foi excluída do REFIS em 01 de janeiro de 2002 e a citação somente foi ordenada pelo magistrado em 13 de junho de 2007. Assevera que os tributos relacionados na CDA no 80.4.06.001736-18, compreendidos no período de 10 de fevereiro de 2000 a 10 de fevereiro de 2003, também encontram-se prescritos.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumpra observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a correta verificação das causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário mencionadas pela excepta às fls. 249/257.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, como bem ressaltou a magistrada, ao mencionar que "... Não há como este Juízo aferir, sem análise dos processos administrativos que deram origem aos débitos, sobre a veracidade da alegação da executada quanto à ocorrência da prescrição. A contagem do prazo prescricional deve ser feita a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário e não do fato gerador, o que não é possível aferir da simples análise das certidões de dívida ativa. Além do mais, houve pedidos de parcelamento, causa interruptiva da prescrição." (fls. 289/290).

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034874-8 AI 347349
ORIG. : 0300001201 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0300059313 A Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e outro
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, para manter a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035781-6 AI 347906
ORIG. : 200861000188177 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLEUSA FERNANDES SANTANA
ADV : PAULO PEREIRA DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar às autoridades impetradas, que providenciem a realização de exame oncológico "PET-CT" em favor da impetrante em uma das unidades ou centros hospitalares que ofereçam atendimento no âmbito do SUS ou, na impossibilidade de fazê-lo, deverão arcar com os custos do exame que deverão agendar nos seguintes hospitais, a seu critério: Sociedade Beneficente Israelita Albert Einstein, Hospital A. C. Camargo ou Hospital Sírio Libanês.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035787-7 AI 347909
ORIG. : 200861090046602 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a ABRANGE COM/ E SERVIÇOS LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a não sujeição à retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03, relativamente à CSLL, PIS e COFINS, incidente sobre locação de bens móveis e prestação de serviços de armazenagem.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035976-0 AI 348038
ORIG. : 200861000209818 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante a substituição do imóvel do Conjunto Industrial situado à Rua Comendador Mário Gardano, n.º 220, São Bernardo do Campo-SP, pelo imóvel (prédio e terreno) sito na Rua Bom Pastor, 2874, Ipiranga, São Paulo, no valor de R\$ 7.860.057,00 e bens móveis pertencentes ao seu ativo imobilizado no valor de R\$ 16.481.810,04.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que indeferiu o pedido de substituição do bem imóvel por equipamentos do ativo fixo da agravada, com esteio no art. 64-A da Lei 9.532/97 e art. 7, § 2, da IN SRF 264/02, que determinam que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para imóveis.

Decido:

Cumprir observar, ab initio, o disposto no art. 64, § 7º, da Lei no 9.532/97:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Tal procedimento visa assegurar parte do crédito fiscal aferido pela Fazenda, na hipótese de restar evidenciada a impossibilidade de sua satisfação, bem como resguardar terceiros de eventual dano ao patrimônio.

Por sua vez, estabelece o art. 64-A da referida legislação:

"Art. 64-A.

O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único.

O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput."

No caso, foi procedido o arrolamento de um conjunto industrial situado à R. Comendador Mário Gardano, 220, São Bernardo do Campo-SP, e um prédio situado à R. Bom Pastor, 2874/2964, Ipiranga, São Paulo-SP, avaliados, respectivamente em R\$ 10.580.700,65 e R\$ 5.123.127,90, totalizando R\$ 15.703.828,45, tendo a agravada requerido a substituição do primeiro imóvel por empilhadeiras, instalações e computadores, avaliados, respectivamente em R\$ 960.257,95, R\$ 11.518.648,07 e R\$ 4.002.904,02, totalizando R\$ 16.481.810,04, bem como reavaliado o imóvel situado à R. Bom Pastor em R\$ 7.806.057,00 (cf. fls. 104).

Cumprir observar que o arrolamento não representa uma efetiva restrição patrimonial, posto que não limita o direito do contribuinte em alienar, onerar ou transferir os bens, conforme o §4º do artigo 64 da Lei no 9.532/97, desde que se comunique o ato à autoridade administrativa fazendária competente, sob pena de submissão à medida cautelar fiscal.

Ademais, consoante dispõe o parágrafo único do art. 64-A da referida legislação, se arrolado um bem ou direito suscetível de registro público, é possível o arrolamento de outros bens e direitos diversos, a fim de complementar o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Com efeito, à primeira vista, não haveria prejuízo na substituição de um dos imóveis por outros bens, sobremaneira porque o valor destes supera em muito o do bem substituído e em razão de remanescer arrolado outro bem suscetível de registro (imóvel sito à R. Bom Pastor).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035978-3 AI 348040
ORIG. : 200861000218522 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de "FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E 13º INDENIZADO", às quais deverão ser pagas diretamente à impetrante, bem como determinou o depósito judicial dos valores relativos às MÉDIAS FÉRIAS indenizadas, 1/3 DAS MÉDIAS FÉRIAS INDENIZADAS E MÉDIA 13º SALÁRIO RESCISÃO.

Sustentando, em síntese, a natureza salarial das referidas verbas, requer a suspensão da r. decisão ou, subsidiariamente, o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda sobre todas as verbas discutidas. P pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

No que se refere às verbas percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, é inequívoca a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a renda.

Por sua vez, com relação à parcela recebida a título de 13º salário, revestido de natureza salarial, entendo cabível a incidência do Imposto sobre a Renda, conforme entendimento consagrado nas Cortes Superiores:

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PERANTE O TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE AFASTADA.

- É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

-Negado provimento ao agravo."

(STJ - AGEDAG - 728657 - Processo: 200502070230/SP - Relator Min. NANCY ANDRIGHI - j. 06/04/2006 - DJ 02/05/2006 PÁG:314.

"PROCESSUAL CIVIL - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR AO DOS PROVISÓRIOS - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - OCORRÊNCIA.

1 - Consoante entendimento desta Turma, a decisão que fixa o valor a ser pago a título de alimentos definitivos não retroage para atingir os valores fixados provisoriamente.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita."

(STJ - RESP - 742419 - Proc: 200500604810/RS - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - j. 13/09/2005 - DJ 03/10/2005 PÁG : 281).

Ressalto, por oportuno, que a determinação de depósito judicial dos valores relativos MÉDIAS FÉRIAS indenizadas, 1/3 DAS MÉDIAS FÉRIAS INDENIZADAS E MÉDIA 13º SALÁRIO RESCISÃO, até julgamento final da lide, possui o condão de resguardar os interesses das partes, não restando evidenciada qualquer hipótese de lesão grave e de difícil reparação.

Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba percebida a título de 13º indenizado.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo"

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.031913-4 AI 141046
ORIG. : 200161050063813 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademar Benedito do Nascimento e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos de execução extrajudicial.

Verifica-se no processo em apenso que fora proferida sentença de improcedência do pedido, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.008681-8 AI 150173
ORIG. : 199961050132462 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO : LAURO BERGAMASCO e outros
ADV : JANAINA DE CAMPOS DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO.

O presente recurso versa sobre a exigência da multa diária fixada em fase de execução de sentença.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, nos autos da ação originária, em 26.06.02, o MM. Juízo "a quo" determinou a intimação da CEF para que, diante dos dados fornecidos pela parte autora, comprovasse o crédito nas respectivas contas vinculadas. Posteriormente, em 10.09.02, determinou S. Exª que os autores de se manifestassem a respeito dos cálculos apresentados pela CEF e, em 23.09.02, deliberou no seguinte sentido: "1. Diante da ausência de impugnação dos valores apresentados pela CEF, dou por cumprida a obrigação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. 2. Prejudicado o pedido de desistência da autora MARIA ISABEL SIGRIST diante da r. sentença e v. acórdão de fls.".

Assim, converto o julgamento em diligência, para que o r. juízo informe se ainda remanesce a controvérsia acerca da multa imposta.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.03.00.045827-8 AI 166570
ORIG. : 9400251068 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Com o julgamento do agravo de instrumento (fls. 186/194) esta Relatoria esgotou sua jurisdição. Estando o feito pendente do juízo de admissibilidade do recurso interposto, cabe à E. Vice-Presidente a análise do pleito formulado às fls. 207/208.

Dê-se ciência, encaminhando-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.03.00.060985-0 AI 221373
ORIG. : 200261820432281 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : LEMO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Com o julgamento do agravo de instrumento (fls. 59/69) e dos embargos de declaração opostos (fls. 81/87) esta Relatoria esgotou sua jurisdição. Estando o feito pendente do juízo de admissibilidade do recurso interposto, cabe à E. Vice-Presidente a análise do pleito formulado às fls. 163.

Dê-se ciência, encaminhando-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.00.085552-9 AI 251639
ORIG. : 9400218028 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BOLSA AGRO QUIMICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 59/60, que autorizou o levantamento de valores de precatório judicial, condicionado à apresentação de certidões, exigência do art. 19 da Lei n. 11.033/04.

Alega-se, em síntese, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/04 (fls. 2/10).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 63/64).

Intimado, o agravado apresentou resposta (fls. 69/78).

Decido.

Precatório. Depósito. Levantamento. Lei n. 11.033/04. Inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.453/DF, para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, consoante transcrevo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19

DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

(STF, Plenário, ADI n. 3453-DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, unânime, j. 30.11.06, DJ 16.03.07, p. 304)

Do caso dos autos. A decisão agravada deferiu a expedição de alvará de levantamento de valores decorrentes de precatório judicial, independentemente da apresentação de certidões, cuja exigência decorre do art. 19 da Lei n. 11.033/04 (fls. 59/60).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015606-1 AI 261968
ORIG. : 199961820364018 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
ADV : SANDRO NOTAROBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 170/171, que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento do executado.

Alega-se, em síntese, que não restam outros meios à satisfação do crédito da agravante, a não ser a penhora sobre 15% (quinze por cento) do faturamento do condomínio executado, uma vez que as diligências judiciais e extrajudiciais para a localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, para determinar a penhora sobre 10% (dez por cento) da receita mensal do executado (fls. 76/77).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 84).

Penhora sobre faturamento. Possibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) não haver bens idôneos a serem penhorados; b) seja nomeado administrador, que deve apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa:

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.(...) CONSTRICÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AAREsp n. 969.102-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 06.11.07, DJ 17.12.07, p. 149)

"EMENTA: PENHORA DE FATURAMENTO - REQUISITOS - INVIABILIDADE NO CASO.

- A nossa jurisprudência se assentou no entendimento - e não é recente - de que a penhora sobre faturamento da empresa é quase que uma declaração de insolvência. Embora lícita só é viável depois da nomeação de um administrador dessa empresa e quando esse administrador apresenta um plano de pagamentos."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 431.638-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 02.10.07, DJ 29.10.07, p. 216)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE

NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 760.370-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

"EMENTA; RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: '(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa' (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Todavia, nada mencionou a respeito da existência de outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora. Ademais, da análise dos autos verifica-se não houve a nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta inviabilizada a referida constrição.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 909.942-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.09.07, DJ 15.10.07, p. 248)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não combatido todos os fundamentos do aresto recorrido - de que inexistiu impugnação ao indeferimento da anterior substituição da penhora; de que o bem indicado à substituição seria de difícil venda; de que não há prova acerca da existência de outros bens aptos à constrição; e de que a execução datada de 1996 se encontra longe de qualquer solução -, não se conhece do recurso especial, ante o óbice da Súmula 283/STF.

2. Para se rever a conclusão do julgado da inexistência de demonstração de outros bens e da dificuldade na venda do bem que havia sido indicado anteriormente para substituir o outro que teve a hasta pública frustrada por falta de licitante, faz-se necessário o

reexame de matéria-fático probatória, o que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

3. A penhora sobre o percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11

da Lei nº 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 980.063-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 04.10.07, DJ 18.10.07, p. 346)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 803.435-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria, j. 10.10.06, DJ 18.12.06, p. 331)

Precedentes desta 5ª Turma sugerem que a fixação da penhora em 10% (dez por cento) do faturamento não compromete a atividade da empresa devedora:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10 %. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

- A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

- A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

- Agravo de instrumento a que nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.023547-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 28.05.02, DJ 03.12.02, p. 748)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10 %. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

- A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

- A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

- Agravo de instrumento a que nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 97.03.068721-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 30.01.06, DJ 15.03.06, p. 322)

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal em face do Conjunto Habitacional Parque Residencial Palmares, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 17.922,40 (dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP199902770 (fls. 14/25).

O executado foi citado (fl. 26), sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não foram penhorados bens do executado por tratar-se de um conjunto habitacional popular de moradores de baixa renda, sendo que o condomínio não teria bens (fl. 31).

A execução foi suspensa por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 32).

Após diligências infrutíferas em diversos cartórios de registro de imóveis (fls. 50/69), a União requereu a penhora sobre 15% da arrecadação mensal das cotas condominiais do executado (fls. 46/48).

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido, sob o entendimento de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional e descabida para o momento, em virtude da possibilidade de penhora de outros bens do executado e do atendimento ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620) (fls. 170/171).

É bem verdade que o condomínio não dispõe de faturamento do ponto de vista contábil, na medida em que não exerce atividade mercantil voltada à obtenção de lucro. Mas dispõe de receita proveniente da parcela mensal paga por cada condômino, nestas incluído o custeio das obrigações fiscais decorrentes da folha de salários.

Tendo em vista que não foi comprovada a existência de bens idôneos a serem penhorados, afigura-se pertinente que a penhora recaia sobre a receita do condomínio. A excepcionalidade da penhora, nesse caso, revela-se pertinente à satisfação do direito do exequente. Ademais, a incidência à razão de 10% (dez por cento) não se afigura comprometedor da solvabilidade do devedor.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora sobre 10% (dez por cento) da receita mensal do executado, nomeando-se administrador, que deverá apresentar plano de administração e respectivo esquema de pagamentos à apreciação judicial.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.020811-5 AI 263502
ORIG. : 200361000174752 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRENE ASTOLFI
ADV : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais.

A antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que a agravada se abstenha da inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes dos organismos de crédito, ou retirá-los, caso nelas constem, desde que a ocorrência refira-se ao contrato aqui tratado, foi concedida pela então Relatora.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, extinguindo o processo sem análise do mérito.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.03.00.071025-8 AI 272629
ORIG. : 200461820616236 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 112/117, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos agravados a fim de reconhecer a decadência de parte do crédito tributário.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a exceção de pré-executividade não é admitida na legislação vigente, sendo que a matéria alegada pelos agravados deve ser argüida em sede de embargos à execução;

b) o prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias é decenal, de acordo com o art. 45 da Lei n. 8.212/91;

c) ainda que não se aplique o prazo decenal, os valores lançados não foram abrangidos pela decadência, uma vez que, em se tratando de lançamento por homologação, à falta deste, o prazo decadencial só começará a fluir após cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento (fls. 2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 120/121).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 126).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Decadência. Prescrição. Inadmissibilidade. Reformulo meu entendimento sobre a matéria: a exceção de pré-executividade somente é admissível em relação a questões cognoscíveis ex officio pelo juiz em relação às quais inexista nenhuma dúvida. No que se refere à decadência e à prescrição, deve-se ter presente que o crédito tributário é passível de ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional. Não sendo possível excluir hipóteses semelhantes, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau entendeu inadequada a via da Exceção de Pré-executividade, sem aludir à eventual necessidade de dilação probatória. Decisão reformada pelo Tribunal a quo para determinar a análise das alegações do excipiente.

2. 'Este Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da

execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões

pertinentes.

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Via Norte Transportes Urbanos Ltda. e sócios, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 15.659.691,87 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 35.436.072-8 e n. 35.550.586-0 (fls. 15/41).

Citada (fl. 45), a empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 46/83). Dentre os diversos argumentos da oponente, foram acolhidos pelo Juízo de primeiro grau aqueles referentes à ocorrência da decadência de parte do crédito tributário (fls. 112/117).

Em que pese o MM. Juízo a quo ter admitido a exceção de pré-executividade para a análise da ocorrência de decadência, entendo que se trata de matéria que demanda dilação probatória. Assim, inadmissível a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.073199-7 AG 273246
ORIG. : 9400218028 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BOLSA AGRO QUIMICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARIO PAULELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de em agravo de instrumento interposto por Bolsa Agro Química Comércio e Representações Ltda. contra a decisão de fl. 80, que indeferiu a expedição de alvará de levantamento e determinou que os autos aguassem em arquivo o resultado do agravo de instrumento interposto em face da decisão que afastou a aplicação do artigo 19 da Lei n. 11.033/04.

Alega-se, em síntese, que negado o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a ação principal deve ter seu curso normal, com a expedição do alvará de levantamento sem a exigência do art. 19 da Lei n. 11.033/04 (fls. 2/9).

O MM. Juízo a quo prestou informações (fls. 87/88).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 90/98).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 100/102).

Decido.

Precatório. Depósito. Levantamento. Lei n. 11.033/04. Inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.453/DF, para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, consoante transcrevo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19

DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

(STF, Plenário, ADI n. 3453-DF, Rel. Ministra Carmen Lúcia, unânime, j. 30.11.06, DJ 16.03.07, p. 304)

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo indeferiu a expedição de alvará de levantamento, determinando a remessa dos autos ao arquivo até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.08552-9, interposto pela União contra a decisão que deferiu o levantamento de valores de precatório judicial, condicionando-o ao cumprimento de exigências do art. 19 da Lei n. 11.033/04 (fl. 80).

Considerando-se a declaração inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/04, não deve ser obstado o direito de ação do credor para satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089662-7 AI 278865
ORIG. : 0500003419 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SILVIO ROBERTO DAIDONE e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pan Produtos Alimentícios Nacionais contra a decisão de fl. 63, que acolheu a manifestação do INSS e determinou a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os bens oferecidos à penhora pertencem à agravante, obedecem à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e são aptos a garantir a execução;
- b) a decisão agravada desrespeitou o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620);
- c) a recusa dos bens carece de fundamentação, assim como a decisão atacada (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, para determinar a nomeação de administrador (fls. 66/67).

A MM. Juíza a quo prestou informações (fls. 83/84).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 79/81).

Decido

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADREsp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora sobre faturamento. Possibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) não haver bens idôneos a serem penhorados; b) seja nomeado administrador, que deve apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa:

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.(...) CONSTRICÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AAREsp n. 969.102-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 06.11.07, DJ 17.12.07, p. 149)

"EMENTA: PENHORA DE FATURAMENTO - REQUISITOS - INVIABILIDADE NO CASO.

- A nossa jurisprudência se assentou no entendimento - e não é recente - de que a penhora sobre faturamento da empresa é quase que uma declaração de insolvência. Embora lícita só é viável depois da nomeação de um administrador dessa empresa e quando esse administrador apresenta um plano de pagamentos."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 431.638-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 02.10.07, DJ 29.10.07, p. 216)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE

NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 760.370-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

"EMENTA; RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: '(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa' (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Todavia, nada mencionou a respeito da existência de outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora. Ademais, da análise dos autos verifica-se não houve a nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta inviabilizada a referida constrição.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 909.942-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.09.07, DJ 15.10.07, p. 248)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não combatido todos os fundamentos do aresto recorrido - de que inexistia impugnação ao indeferimento da anterior substituição da penhora; de que o bem indicado à substituição seria de difícil venda; de que não há prova acerca da existência de outros bens aptos à constrição; e de que a execução datada de 1996 se encontra longe de qualquer solução -, não se conhece do recurso especial, ante o óbice da Súmula 283/STF.

2. Para se rever a conclusão do julgado da inexistência de demonstração de outros bens e da dificuldade na venda do bem que havia sido indicado anteriormente para substituir o outro que teve a hasta pública frustrada por falta de licitante, faz-se necessário o

reexame de matéria-fática probatória, o que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

3. A penhora sobre o percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11

da Lei nº 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 980.063-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 04.10.07, DJ 18.10.07, p. 346)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 803.435-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria, j. 10.10.06, DJ 18.12.06, p. 331)

Precedentes desta 5ª Turma sugerem que a fixação da penhora em 10% (dez por cento) do faturamento não compromete a atividade da empresa devedora:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10 %. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

- A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

- A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

- Agravo de instrumento a que nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.023547-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 28.05.02, DJ 03.12.02, p. 748)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10 %. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

- A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

- A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

- Agravo de instrumento a que nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 97.03.068721-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 30.01.06, DJ 15.03.06, p. 322)

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal em face de Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A e sócios, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 158.554,42 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.753.225-2 (fls. 24/36).

A empresa executada ofereceu à penhora bens móveis consistentes em 2 (duas) envolvidoras de bastonetes de chocolate e 2 (dois) vasos de pressão de 150 (cento e cinquenta) litros (fls. 38/39).

Intimada a apresentar notas fiscais dos bens oferecidos à penhora (fls. 46/47), a agravante limitou-se a juntar aos autos laudo de reavaliação de seus ativos fixos elaborado por escritório particular de assessoria e avaliações (fls. 50/60). O INSS alegou que referido documento não comprova a titularidade dos bens, razão pela qual requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fl. 62).

O MM. Juiz a quo acolheu a manifestação do INSS e determinou a penhora sobre 10% (dez por cento) da renda bruta da empresa executada (fl. 63).

Tendo em vista a fundamentada recusa do exequente, ante a inidoneidade dos bens oferecidos à penhora, afigura-se pertinente que a constrição patrimonial recaia sobre o faturamento da empresa executada para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à

míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor. A incidência à razão de 10% (dez por cento) se mostra pertinente e não compromete a atividade comercial da agravante.

Contudo, a respeitável decisão recorrida não nomeou administrador nem determinou a elaboração de forma de administração e esquema de pagamentos. Somente para essa finalidade deve ser dado provimento ao recurso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para que se proceda à nomeação de administrador, que deverá apresentar plano de administração e respectivo esquema de pagamentos à apreciação judicial.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099482-0 AI 281675
ORIG. : 200161000079564 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALVES DOS REIS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que julgou procedente ação ordinária de atualização das contas do FGTS, não recebeu o recurso de apelação do agravante por considerar a ocorrência de erro grosseiro e não aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos.

Busca-se a reforma da decisão aduzindo que, no trâmite regular do processo de execução, o Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), por considerar extinta a obrigação da CEF em face de todos os autores. Desta decisão foi interposto recurso de apelação que resultou na decisão impugnada.

Para melhor compreensão da inconformidade dos recorrentes cumpre transcrever a r. decisão impugnada com o recurso de apelação:

"Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls. 187 ítem 1, qual seja: "Fls. 185/186: Defiro, expeça-se alvará de levantamento.

Homologo, o acordo firmado entre os autores: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA; JOSÉ ALVES DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01.

Diante do depósito efetuado pela ré em favor dos autores: JOSÉ ALVES DE QUEIROZ; JOSÉ ALVES DOS REIS; JOSÉ ALVES DOS SANTOS; remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se. "(g.n.)

Anoto que a expressão Homologo, o acordo firmado entre os autores, somada ao comando remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) indicam que nada mais resta a postular no feito, conseqüentemente levando a crer que o julgador esgotou sua atividade no processo.

Nessa esteira, trago à colação julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.

1. É possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

2. Informa o acórdão recorrido que o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento em situação em que o juiz de 1º grau determinou o arquivamento, com baixa na distribuição, situação em que seria cabível a apelação. Ocorre, entretanto, que ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente contra a decisão terminativa, denominada de "despacho", o próprio juiz de 1º grau o induziu a erro, no que consignou que: "a irresignação dos autores traz ínsito o escopo de reforma do decisório, vertendo-se, pois, contra os próprios argumentos de direito abraçados em sua fundamentação, insurgência que não cabe na estreita via declaratória, havendo de conformar-se ao recurso cabível, precisamente o de agravo de instrumento" (fl. 275).

3. A indução à interposição de recurso equívocado pelo próprio órgão recorrido, aliada ao prazo mais exíguo do agravo de instrumento, quando em comparação com a apelação, afasta a suspeita de má fé e o erro grosseiro, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 898115/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 551)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO PARCIAL DE PROCESSO EM JUIZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CABIVEL. DECISÃO PROFERIDA EM JUIZO DE RETRATAÇÃO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE DECLARA EXTINTA, AINDA QUE PARCIALMENTE, EXECUÇÃO, E APELAVEL, POR ENCERRAR CONTEUDO SENTENCIAL E NÃO SIMPLEMENTE AGRAVÁVEL, PELA FORMA DO PARAGRAFO 6. DO ART. 527 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. O ACORDÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO, INTERPOSTA NO PRAZO LEGAL, CONTRARIA OS ARTS. 162 PARAGRAFO 1., 513, 522 E 795 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

(REsp 15616/RJ, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.12.1991, DJ 24.02.1992 p. 1870)"

Ademais, os motivos determinantes utilizados pelo julgador para ordenar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva inclusive na distribuição, se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 794 do CPC para a extinção da execução.

Com efeito, contendo a referida decisão mandamento terminativo é a mesma atacável pelo recurso de apelação.

A propósito, exemplificativamente, transcrevo a seguinte jurisprudência da Colenda Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. A decisão afirmativa da inexistência de valores a serem pagos em precatório complementar, reconhecendo a satisfação da obrigação pelo devedor, é terminativa, devendo ser desafiada através de apelação.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 384138/SC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 20.03.2003, DJ 15.12.2003 pág. 413)

Destarte, tenho que merece reforma a r. decisão agravada que não admitiu a apelação dos autores.

Diante do exposto, e face ao manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para que, afastada a questão de erro grosseiro, se proceda a análise dos demais pressupostos recursais da apelação.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.011252-9 AI 291925
ORIG. : 200661190087836 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida foi indeferida pelo então Juiz Federal convocado.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.094500-0 AI 315140
ORIG. : 9705708800 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SUNTRADE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 135, que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, sob o fundamento de que compete ao exequente fornecer informações que sejam de seu interesse.

Alega-se, em síntese, que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis dos executados, razão pela qual é imprescindível a expedição de ofício à Receita Federal, que somente fornece as informações mediante ordem judicial (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 138/142).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 148/150).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta (fl. 142).

Decido.

Expedição de ofício para localização de bens. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A expedição de ofício para a localização de bens com vistas à realização de penhora em sede executiva é medida judicial que depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa para a localização de bens é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

3. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens da executada, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 733.911-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 189)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: 'A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de

expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à necessidade de esgotamento da procura dos bens do devedor antes de se utilizar o sistema BACEN-JUD, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EmbDeclAgrRegAgrInst n. 810-572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.10.07, DJ 08.11.07, p. 171)

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRegAgInst n. 918.735-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07, 06.11.07, p. 163)"

A jurisprudência da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.

3. Restando comprovado, nos autos, que a agravante esgotou os meios ao seu alcance para localização de bens do devedor, justifica-se a expedição do ofício na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a exequente obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução.

4. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2006.03.00.029391-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.11.06, DJ 26.06.07, p. 363)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Suntrade Comércio Exportação Importação Ltda., Horácio de Lira e Silva e Ivoneide Bezerra de Lira, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.632,28 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.378.834-3 (fls. 14/18).

Todos os executados foram citados (fls. 20 e 52), contudo as diligências para penhora de bens restaram frustradas (fls. 27, 60 e 70).

Após empreender diversas tentativas infrutíferas para localizar bens dos executados junto ao Detran (fls. 73 e 78/80) e aos cartórios de registro de imóveis de São Paulo (SP) (fls. 74, 88/106, 119/121, 123 e 130/131), a agravante requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter as 3 (três) últimas declarações de renda dos executados (fls. 134/134v.). Seu pedido, contudo, foi indeferido pelo MM. Juiz a quo (fl. 135).

Considerando que o agravo de instrumento foi instruído com documentos que comprovam o esgotamento dos meios disponíveis para a localização de bens dos executados, deve ser deferida a expedição de ofício requerida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.095161-8	AI 315615
ORIG.	:	9705394873	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCELO ANDRE TOMELIN	
ADV	:	ULISSES PENACHIO	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	IMPACTO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo André Tomelin contra a decisão de fls. 240/241, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, o seguinte:

- a) nunca exerceu poderes de direção ou gerência da empresa executada, sendo que tal fato foi reconhecido em decisão transitada em julgado na esfera criminal;
- b) a irresponsabilidade do sócio que não exerce poderes de gerência ou direção fundamenta-se no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como na jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- c) ocorreu a prescrição da dívida, pois transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 2/43).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 267/268).

O agravante interpôs embargos de declaração (fls. 274/279).

Intimada, a União ofereceu resposta (fls. 286/293).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal contra Impacto Marketing e Promoções S/C Ltda., Luiz Roberto Kallas e Ariovaldo Willians Nogueira, para cobrança de dívida no valor de R\$ 480.805,97 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e cinco reais e noventa e sete centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 32.070.170-0, n. 32.070.173-5, n. 32.070.172-7, n. 32.070.171-9, n. 32.070.169-7 e n. 32.070.168-9 (fls. 47/79).

O INSS requereu a inclusão do agravante Marcelo André Tomelin no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que consta como sócio da empresa (fls. 83/95). O MM. Juiz a quo deferiu o requerido e determinou a citação do agravante (fl. 97).

O nome de Marcelo André Tomelin não consta das CDAs (cf. fls. 49/60, 56/57, 62/63, 66/68, 71/7476/77), razão pela qual não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Marcelo André Tomelin do pólo passivo da Execução Fiscal n. 97.0539487-3.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102612-8 AI 320799
ORIG. : 200461060114788 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

Diante da manifestação de fls. 870 (desistência ao recurso de Agravo Legal) certifique-se o trânsito em julgado de fls. 830/831, baixando os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.003133-9 AI 324878
ORIG. : 200261060123458 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANTONIO PEREIRA e outro
ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O E. STJ entende que a falta de autenticação de fotocópias ou a ausência de declaração de autenticidade das peças trasladadas não impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Neste sentido:

ACÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. DESNECESSIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que a ausência de autenticação ou a declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento, não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre, como na hipótese dos autos, impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas. Precedentes: REsp nº 698.421/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05/03/2007, AgRg no Ag nº 563.189/SP, Relatora

Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16/11/2004, EREsp nº 450.974/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 15/09/2003 e EREsp nº 179.147/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 30/10/2000.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nº 974844 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 15.05.2008).

A Quinta Turma desta Corte Regional também decidiu ser desnecessária a autenticação das peças que instruem o recurso (AG nº 2008.03.00.008425-3/SP, Relator Juiz Federal André Nekatschalow, DJ 17.06.2008).

Assim, reconsidero a decisão de fl. 70 e passo à análise do recurso, julgando prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 74/84.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem o deferimento do benefício previsto na Lei 1.060/50.

É o breve relatório.

Depreende-se do ato impugnado (fl. 11), que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido pelas razões constantes da decisão de fls. 184/186 dos autos originários, a qual, todavia, não integra o rol dos documentos anexados à minuta deste recurso.

No entanto, considerando que o benefício poderá ser pleiteado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo (art. 6º, primeira parte, Lei 1.060/50), e, bem assim, o teor da decisão trasladada à fl. 89 destes autos, desconsidero a ausência do documento acima referido, para deferir aos agravantes a gratuidade da justiça, haja vista a declaração de fl. 53, suficiente ao deferimento do pedido, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

Ficam os agravantes dispensados, também, do pagamento das custas deste recurso.

Comunique-se, com urgência ao Juízo de origem.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

CAL/ERO

PROC. : 2008.03.00.006772-3 AG 327403
ORIG. : 200103990315966 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANANIAS LOPES FRANCO e outro
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em ação de conhecimento, declarou deserto o recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo e das custas de porte e remessa.

Entendeu o juízo "a quo" que a apelação, estando restrita apenas aos honorários advocatícios, refere-se a interesse próprio do advogado e, portanto, não é cabível o aproveitamento do benefício da justiça gratuita concedido às partes.

Sustentam os agravante que "não existindo proibição de que possa ser requerido o pagamento da verba honorária nos próprios autos em nome da parte com o pagamento do seu patrono, não há que se negar o seguimento do recurso de apelação pela deserção ainda porque os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita".

Observo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a execução da sentença, no que tange aos honorários advocatícios, pode ser promovida nos mesmos autos, tanto pela parte como pelo advogado. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22, CAPUT E § 4º, 23 E 24, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.906/94.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. A lei possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo esse direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial.
3. Questões surgidas em relação à execução dos honorários convencionados entre as partes devem ser resolvidas de forma incidental no bojo dos mesmos autos.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 780.924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 17.05.2007 p. 228)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 457753/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2002, DJ 24.03.2003 p. 217)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO DE GARANTIA DO PAGAMENTO - ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS, EM CAUSA PRÓPRIA, NOS MESMOS AUTOS - LEGITIMIDADE ATIVA - ARTS. 23 E 24, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94 - INSCRIÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA - DESNECESSIDADE - PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO - SÚMULA 07/STJ.

1 - Os advogados-recorrentes têm legitimidade para postularem, em nome próprio, nos presentes autos, as medidas preparatórias à execução de seus honorários de sucumbência. Com efeito, não há que se falar na necessidade de ação própria para garantir a cobrança da verba honorária pertencente aos causídicos, porquanto a execução, bem como as medidas preparatórias, podem ser promovidas nos mesmos autos da ação em que tenham atuado, se assim lhes convier, conforme dispõe os arts. 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94.

2 - A inscrição da hipoteca judiciária de imóveis urbanos pertencentes à recorrida, visando assegurar o pagamento dos honorários a que esta foi condenada é desnecessária. Consoante assevera a Corte a quo, a condenação da sucumbência estabelecida na sentença foi recíproca, cabendo ônus menor à recorrida, que foi condenada a responder apenas por 1/3 da sucumbência, sendo suficiente para o pagamento da verba honorária o patrimônio que lhe tocará na partilha dos bens, o que torna injustificável o temor dos advogados, ainda protegidos pelas regras pertinentes à fraude à execução. Ademais,quirir sobre tais fatos torna-se inviável nesta seara, nos termos da Súmula 07/STJ.

3 - Precedente (AGA nº 264.726/SP).

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido para, reformando o v.

acórdão recorrido quanto a este aspecto, reconhecer apenas a legitimidade ativa dos advogados-recorrentes.

(REsp 294.690/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 303)"

Nessa mesma esteira, também caminha a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA PELA CEF REJEITADA - FGTS - EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O recurso veio instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao seu conhecimento. Preliminar de instrução deficiente deduzida pela CEF em contraminuta rejeitada. 2. O juiz de primeiro grau deixou de receber o recurso interposto, sob o fundamento de que, no caso, o advogado questiona direito próprio (honorários advocatícios) e que não está amparado pelos benefícios da Lei 1060/50. 3. Se a parte tem legitimidade para recorrer em relação aos honorários advocatícios, ainda que seja em favor de seu patrono, como é o caso, não se pode deixar de receber o recurso de apelação, sob o fundamento da deserção, tendo em vista a gratuidade da justiça que a beneficia. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2008.03.00.006799-1, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:29/07/2008)"

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1ª-A, do CPC, para que a apelação seja processada, independentemente do recolhimento do preparo e das custas de porte e remessa, sem prejuízo da análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012628-4 AI 331417
ORIG. : 200061000313076 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO BRANCO DE LIMA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em ação de conhecimento, indeferiu o pedido para que a agravada pagasse os honorários advocatícios.

Entendeu o juízo "a quo" que "efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado" e que a "execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo".

Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei 8.906/94, em seu artigo 24, §1º, confere ao advogado a faculdade de promover a execução de honorários de sucumbência nos mesmos autos em que tenha atuado.

O cerne da questão restringe-se aos honorários advocatícios, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que se deve reconhecer a aplicação do § 2º, do Art. 26, do Estatuto Processual, sendo indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Lei Complementar 110/01.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. omissis. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.08.2006, DJ 31.08.2006 pág. 282).

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANEADA. I - omissis. II - Ocorrência de omissão no julgado acerca da suposta afronta ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O acórdão recorrido, neste particular, decidiu em harmonia com o posicionamento já externado por esta Corte Superior no sentido de que, em havendo transação, não há condenação por sucumbência (art. 26, § 2º, do CPC). Precedentes: REsp nº 447.198/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.02.2003; REsp nº 508.836/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.05.2004. III - omissis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão verificada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes." (Edcl no REsp 835668/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 07.11.2006, DJ 14.12.2006 pág. 293)

FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. omissis. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores

dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9 , Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 376)"

Verifico, na espécie, que houve adesão nos termos da LC 110/01 em 11/06/2002 (fls. 48), sendo que o trânsito em julgado da r. sentença deu-se em 03/09/2003 (fls. 45), tornando aplicável ao caso o entendimento ora defendido.

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013550-9 AI 331925
ORIG. : 9700000126 2 Vr CRUZEIRO/SP 9700072788 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
COOPLEMA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade protocolada em ação de execução fiscal, reconheceu que a prescrição intercorrente não restou configurada.

Sustenta a agravante que a prescrição intercorrente ocorreu, pois o INSS estaria inerte desde 03 de outubro de 2000..

Observo que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 71, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017074-1 AI 334474
ORIG. : 200861000083781 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu pedido liminar, em ação de mandado de segurança, com o intuito de permitir ao agravado a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Sustenta a agravante que a CND somente poderia ser emitida após a realização prévia, sendo esta medida "que impede o encerramento de sociedade em débito com o Fisco, protegendo, inclusive, terceiros que com ela firmaram contrato".

Verifico, logo de saída, conforme fls. 89/92, que foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020220-1 AI 336903
ORIG. : 200461100078674 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e outros
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Corrija-se o erro material referente ao número do processo originário, apontado pela agravante às fls. 153/154.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020263-8 AI 336831
ORIG. : 200861060046557 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 405/421: Tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005, não conheço do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.020777-6 AG 337248
ORIG. : 200561820573886 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WHIRLPOOL COML/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta nos autos de embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, a agravante, que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, uma vez que há risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pois a Carta de Fiança Bancária oferecida nos autos da Ação de Execução Fiscal poderá ser imediatamente executada pela Agravada.

Alega, em síntese, que não existe vínculo de emprego entre a agravante e seus diretores, uma vez que estes "foram nomeados para o cargo de gerente-delegado, nos termos do Instrumento de Nomeação de Gerente-Delegado e da Ata de Reuniões de Quotistas, com poderes para administrar e gerir a Agravante, sem subordinação jurídica e com poderes de representação, razão pela qual não poderiam ter sido caracterizados como segurados empregados da Previdência Social".

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação, interposto contra embargos à execução julgados improcedentes é recebida somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil: "Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;"

Ademais, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o artigo 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Logo, a execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE. RECURSOS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER O EXECUTIVO FISCAL.

1.É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso. Inteligência do art. 587 do CPC. Precedentes.

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 182986/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/03/2002, pág. 194)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CPC, Art. 587.

1.Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.

2.Multifários jurisprudenciais.

3.Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 178412/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 04/03/2002, pág. 185)

Nessa mesma esteira, trago à colação julgados da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO. EFEITOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É provisória a execução de sentença contra a qual foi interposto recurso com efeito suspensivo. A execução por título extrajudicial é definitiva, ainda que tenha sido interposta apelação contra a sentença que julgou improcedentes embargos do devedor. Tanto o título executivo não justifica a natureza provisória da execução, quanto a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos é desprovida de efeito suspensivo. 2. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução. 3. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05. 4. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2006.03.00.113007-9, Rel. Des. Andre Nekatschalow, DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 366)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS Á EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE

APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 520 INCISO V DO CPC - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes tão somente em relação a redução da alíquota do SAT a 1%, de modo que a adequação do título exequendo depende de mero cálculo aritmético, não havendo razão para se atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação e, assim, obstar o prosseguimento da execução. 2. Sendo definitiva a execução fundada em título extrajudicial, e julgados improcedentes os embargos, no todo ou em parte, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 520, V do CPC, prosseguindo-se a execução, na hipótese, pelo valor remanescente. 3. Agravo improvido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2001.03.00.015218-5, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:02/02/2005 PÁGINA: 30)"

Na espécie, entendo que não restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o artigo 558, parágrafo único, do CPC.

Destarte, estando a decisão agravada de acordo com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Artigo 557, do CPC, comunicando-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021473-2 AI 337972
ORIG. : 0200002074 5 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
AGRDO : CARMO DE SOUZA BUENO
ADV : LUIZ ANTONIO BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ARACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento, reconheceu a preclusão temporal, vez que a agravante não teria cumprido determinação judicial de juntada de certidão imobiliária.

Sustenta a agravante que informou o juízo de que não havia tido tempo hábil para providenciar a referida certidão, e que o faria em tempo oportuno, como o fez, razão pela qual pleiteia a reforma do decisum.

Observo que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 37, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024153-0 AI 339632
ORIG. : 200861000101515 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA
ADV : JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar de concessão de tutela antecipada, visando à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos referentes à NFLD nº 35.002.808-7 não estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e requer, assim, a reforma do decisum.

Tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

Verifico que o pedido de parcelamento do débito compreendido na referida NFLD não foi apreciado por motivos alheios à agravada (fls. 08). Veja-se:

"O débito 35.002.808-7 encontra-se na Procuradoria sem a sua inclusão em qualquer modalidade de parcelamento até esta data, a consolidação está dependendo da regularização de procedimentos internos da RFB, não sendo possível no momento pois os funcionários da RFB/CAC não possuem senhas do sistema dívida para consolidar os pedidos de parcelamento".

Obrigar a agravada a esperar pacientemente a apreciação do seu pedido de parcelamento, na iminência de ver seu contrato junto à INFRAERO ser rescindido, não pode ser considerada medida razoável.

A alegada falta de "senha do sistema dívida" por parte de seus servidores não autoriza a agravante a perpetuar seus prazos. A agravada, na qualidade de contribuinte, tem o direito a uma resposta, e a Administração Pública não pode obstar este direito por razões alheias àquela.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMORA NA APRECIACÃO - OMISSÃO.

1. É certo que não incumbe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo substituindo o juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública. Sem embargo, insere-se no âmbito do controle judicial a aferição da legalidade dos atos administrativos. Donde sobressai a necessidade de o Estado cumprir os prazos legais e regulamentares de tramitação e apreciação do processo administrativo, notadamente quando envolvem interesses de particular.

2. No caso presente, o processo perdura há mais de quatro anos; tempo suficiente a ensejar um pronunciamento da Administração Pública. O acúmulo de serviço não representa uma justificativa plausível para morosidade estatal, pois o particular tem constitucionalmente assegurado o direito de receber uma resposta do Estado à sua pretensão. Precedente: MS 10792/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.8.2006.

Ordem concedida, para determinar que a autoridade coatora aprecie o processo administrativo do impetrante em 60 dias.

(MS 10.478/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 185)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

2. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável.

3. Ordem concedida.

(MS 10792/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 228)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024783-0 AI 340062
ORIG. : 200661820395540 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 122/126: Tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005, não conheço do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.025254-0 AI 340428
ORIG. : 9505014503 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : CALCADOS ZEPPELIN LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 86/89: Mantenho a decisão de fls. 77/81, por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005, não conheço do agravo regimental interposto contra decisão de fls. 77/81, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.025609-0 AI 340699
ORIG. : 200361260032829 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200361260032945 1 Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUIZ WAGNER DE MELO MAIA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustentam os agravantes que, tendo transcorrido mais de 5 anos entre a constituição dos créditos tributários e a citação por edital, teria se operado a prescrição, consoante a antiga redação do art. 174, do CTN, anterior à alteração promovida pela LC 118/05.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga

respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

No caso em exame, o cerne da questão está na ocorrência ou não da prescrição dos créditos discutidos.

De fato, a antiga redação do art. 174, do CNT, estabelecia que a prescrição se interrompia quando da citação pessoal do devedor. Veja-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;"

A LC 118/05 alterou a redação do referido artigo, de forma que a prescrição passa a ser interrompida mediante o mero despacho ordenando a citação do devedor. Confira-se:

"Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; "

Considerando que a LC 118/05, publicada em 09 de fevereiro de 2005, teve um período de vacatio legis de 120 dias, somente passou a vigor a partir de 09 de julho de 2005, sendo inaplicável à espécie, vez que a ação executiva foi ajuizada em 20 de março de 2003 e a citação por edital deu-se em 04 de abril de 2005, conforme certidão de fls. 78.

Destarte, há de se concluir que se operou a prescrição em relação aos créditos discutidos, pois estes foram constituídos em 01 de março de 2000, conforme se observa das CDA's 35.190.971-0 e 35.190.972-9.

Neste mesmo sentido, trago à colação julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Precedente: REsp 754020/RS, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.06.2007, p. 364.

II - Nesse panorama, vigente a regra anterior, opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. Precedentes: REsp 694528/PR, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.10.2006, p. 290; REsp 850930/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2007, p. 435 e REsp 837599/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2007, p. 372.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 896374/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 249)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - TEMA NÃO SUSCITADO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF.

1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/05, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.

2. A teor das Súmulas 282 e 356 STF, é inadmissível a apreciação em recurso especial de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1035156/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)"

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, por encontrar-se a r. decisão em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026569-7 AI 341395
ORIG. : 200861190039796 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : CLAUCINEI DE ARAUJO
ADV : FERNANDO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário c/c repetição de indébito, deferiu o pedido de antecipação da tutela, concernente a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, para que o agravado permaneça no imóvel até o trânsito em julgado da ação principal.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, a CEF, em síntese, que: a) o mutuário se encontra inadimplente há 21 meses; b) é inaplicável o princípio da função social da propriedade; c) não é cabível a utilização do saldo do FGTS para quitar prestações inadimplidas, d) é inaplicável o CDC nos contratos de financiamento habitacional; e) tem direito à execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do Decreto 70/66; e f) o imóvel está sendo ocupado ilegalmente pelo agravante.

O presente agravo cinge-se à permanência ou não do agravado no imóvel sub judice.

Verifico que a agravante não trouxe aos autos documentos que ilidam as afirmações do agravado, na petição inicial da ação ordinária, de que a execução extrajudicial padece de vícios, tais como a ausência do envio dos avisos de cobrança, falta de notificação para purgação da mora, entre outros.

Ademais, tenho que deve se interpretar teleologicamente a Lei 8.036/90 e, assim, permitir que seja utilizado o saldo do FGTS para quitar parcelas vencidas ou vincendas do contrato de mútuo habitacional, pois, consoante o princípio da função social da propriedade, a finalidade da lei, em última análise, é o direito à habitação.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - TUTELA DEFERIDA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS SALDOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1.É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo mutuário, para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo, financiado pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Precedente do STJ. 2.Encontrando-se a mutuária em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis nº 5.107/66 e 8.036/90. 3.Agravo improvido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2005.03.00.026752-8, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:05/09/2006 PÁGINA: 352)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. - Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106). - A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social. - In casu, não se admitir a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. - Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e §17º da Lei nº 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos. - Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente. - Recurso desprovido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2004.03.00.055167-6, Rel. Des. André Nabarrete, DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 303)"

Destarte, adotando o entendimento jurisprudencial exposto, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.026580-6 AI 341402
ORIG. : 0000570818 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON LUIZ PEREIRA
ADV : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
AGRDO : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
PARTE A : Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE
ADV : JOSE WILSON DE MIRANDA
PARTE R : MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação expropriatória ajuizada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica contra Manoel dos Santos Agostinho e outros, determinou que dos valores depositados em favor dos expropriados, liberados por esta Corte Regional, o equivalente a 1/3 (um terço) fosse levantado pela empresa Transzero Transportadora de Veículos Ltda.

Neste recurso, afirma o agravante que o valor depositado lhe pertence, porquanto lhe foi cedido pelos expropriados através de contrato de cessão de direitos e de obrigação de fazer e pagar.

Pede a concessão do efeito suspensivo para impedir o levantamento de valores nos autos do processo da ação expropriatória.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que a ação de desapropriação teve seu curso inicial no Juízo Estadual da Comarca de Barueri-SP (fl. 125), vindo, posteriormente, a ser remetida ao Juízo da Sétima Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 271), em razão da existência, neste Juízo, de outra ação da mesma natureza e entre as mesmas partes (fls. 269/270).

Nela a União Federal interveio, afirmando que a área objeto da desapropriação lhe pertence, inexistindo óbice à desapropriação do "domínio útil" do imóvel, aforado à Tamboré Administração Agricultura e Participação S/A, anuência que condicionou ao reembolso do laudêmio a que tem direito.

Processou-se a ação, que foi julgada procedente com a condenação da expropriante ao pagamento da indenização, com a ressalva de que os valores devidos a título de laudêmio deveriam ser reservados à União Federal (fls. 542/543), reconhecida, nos autos, sua condição de assistente do expropriado.

Após o trânsito em julgado e liquidada a decisão, expediu-se precatório para pagamento da dívida, pela expropriante, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, que se processa perante esta Corte Regional, que obtém os recursos daquela empresa, como consta de fls. 1104 e seguintes destes autos.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O agravante não é parte no processo expropriatório, nele intervindo na condição de terceiro interessado, condição essa da qual se vale para interposição deste recurso.

Não vislumbro, no entanto, a relevância da fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que a empresa, Transzero Transportadora de Veículos Ltda., não anuiu à cessão de direitos e obrigações, vendo-se do

documento de fls. 38/43 que o contrato particular de cessão de direitos e obrigações foi firmado pelo procurador da empresa, em nome próprio, não sendo ele parte na relação processual.

Processe-se, pois, sem efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Oficie-se à Vara de origem, alertando da necessidade de reserva dos valores relativos aos foros e laudêmio, nos termos do v. acórdão de fls. 422/423 dos autos originários.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.028942-2 AI 343071
ORIG. : 9705711631 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HENRIQUE BORLENGHI
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRMAOS BORLENGHI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em exceção de pré-executividade, não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta, o agravante, que foi citado em 13/02/2008, mais de 10 anos após a citação da empresa executada, razão pela qual entende ter ocorrido a prescrição ora discutida.

Verifico, de saída, que: a) a empresa executada foi citada, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 24), em 16/12/1997; b) em 18/10/1999 foi realizada a penhora de bens da executada, conforme laudo de fls. 26; c) em 07/11/2001 foi publicada a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos (fls. 31/35); d) não houve licitantes interessados em arrematar os bens levados a leilão, conforme certidões de fls. 42/43, 45/46, 50/51 e 53/54; e e) a determinação da citação do agravante ocorreu somente em 13/09/2007, conforme fls. 58.

Assim, considerando que entre a citação da empresa (16.12.1997) e o despacho determinando a inclusão do co-responsável no pólo passivo, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, eis que a citação do sócio somente ocorreu em 13.02.2008 (fls. 65), oportunidade em que apresentou a exceção de pré-executividade, restou configurada a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (omissis) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário,

deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inocorrência da prescrição. 8 ... (omissis) 9. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 737561/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.05.2007)e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (omissis) 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp 766219/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 17.08.2006)".

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, por se encontrar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao prazo previsto para o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031835-5 AI 345258
ORIG. : 9800176640 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON PADOVANI
ADV : NELSON PADOVANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
PARTE A : JOSE VALDEMAR BUSSOLA e outros
ADV : NELSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios em razão da assinatura do termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do decisum, argumentando, em síntese, que "a transação feita pelas partes sem intervenção do advogado não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence conforme inteligência dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8906/94".

O cerne da questão posta no agravo se restringe aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que são devidos os honorários advocatícios quando ocorre, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, vez que tais valores não lhes pertencem, e sim, já integram o patrimônio do advogado.

Nesse sentido, trago à colação julgado da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autora aderiu aos termos da LC 110/2001, como se vê dos documentos de fls. 135/138, já tendo, inclusive, sacado os valores depositados. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Restou comprovado nos autos que a autora firmou o termo de adesão após o trânsito em julgado da decisão exequenda, ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada. 6. Considerando que a autora mencionada aderiu aos termos da LC 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 105/107, não pode prevalecer, em relação a ela, a decisão que julgou extinta a execução, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios. 7. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.011929-6, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:09/09/2008)"

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031876-8 AI 345363
ORIG. : 200361140075515 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : IVONETE MARQUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face de IVONETE MARQUES DE SOUZA, visando o recebimento de valores liberados através de Contrato Direto Caixa - PF, indeferiu seu pedido de expedição de ofícios ao IRGD, à Eletropaulo, à Sabesp, à Telefônica, à BCP e ao Detran, com o objetivo de localizar o endereço ao agravado.

Pede, neste recurso, a revisão do ato, com a ordem de expedição de ofícios aos órgãos acima referidos (fl. 09).

É o breve relatório.

Ora, conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, à exceção da Delegacia da Receita Federal e do Banco Central, a agravante não está impedida de diligenciar, pessoalmente, para a obtenção do endereço da agravada junto aos demais órgãos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/tmv

PROC. : 2008.03.00.034005-1 AI 346712
ORIG. : 200561030009090 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola Monteiro Lobato Ltda. contra a decisão de fls. 121/122, que indeferiu a nomeação à penhora de debêntures, por considerá-las prescritas e sem liquidez.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o art. 11, II, da lei n. 6.830/80 admite o oferecimento à penhora de títulos da dívida pública;
- b) as debêntures são dotadas dos requisitos de certeza e liquidez;
- c) com o inadimplemento da Eletrobrás, surgiu o direito de ação da agravante, que não se encontra prejudicado pela prescrição, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa da Eletrobrás e da União (fls. 2/26).

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de

outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Em março de 2005, o INSS propôs execução fiscal contra a agravante Escola Monteiro Lobato SC Ltda. e outros, para cobrança de dívida no valor de R\$ 1.331.752,17 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.657.625-6 (fls. 31/44).

Em outubro de 2006, foram penhorados bens móveis da agravante (fls. 47/49). Tendo em vista a insuficiência dos bens penhorados para garantia da execução, o INSS requereu a citação dos co-responsáveis e a expedição de mandado de reforço de penhora (fls. 52/54). Antes da manifestação do MM. Juízo a quo a respeito, a agravante peticionou nos autos indicando como garantia do juízo e em substituição à penhora, debênture da Eletrobrás, série II, número 147305, avaliada por perito contratado pela agravante em R\$ 2.145.593,12 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) (fls. 59/65).

O INSS recusou a debênture indicada à penhora, por considerá-la título ilíquido (fls. 108/111).

O MM. Juiz a quo indeferiu a nomeação à penhora requerida, sob o fundamento de que se trataria de título prescrito, sem cláusula de correção monetária e com valor de mercado que decorre de livre negociação, sem plena liquidez como ocorre com os títulos com cotação em bolsa (fls. 121/122).

Considerando-se a recusa do devedor e a controvérsia a respeito da prescrição e correção monetária, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034392-1 AI 346928
ORIG. : 9307017905 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ROMEU ROSSI FILHO

ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA e outro
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, aplicou a prescrição trintenária às contribuições previdenciárias.

Sustenta o agravante que o prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, em observância à Súmula Vinculante nº 8, do STF, e requer, assim, a reforma do decism.

Quanto à prescrição referente às contribuições previdenciárias, observo que até a EC 08/77 o prazo era quinquenal e aplicava-se o CTN. A partir da EC 08/77 até a promulgação da Constituição Federal de 1988 vigorava o prazo trintenário, aplicando-se a Lei 3.807/60. A partir da Constituição de 1988 o prazo prescricional passa a ser decenal, aplicando-se a Lei 8.212/91.

Com o advento da Súmula Vinculante nº 8, do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, deve-se aplicar o prazo prescricional quinquenal, conforme estabelece o art. 174 do CTN.

Verifico, ao compulsar os autos, que os créditos tributários referem-se ao período de fevereiro a dezembro/1986 (fls. 20), tendo sido constituídos em 01/05/1991.

Não obstante os responsáveis tributários terem sido citados somente no ano de 2005 (fls. 06), deve-se aplicar o prazo prescricional trintenário, uma vez que os fatos geradores dos referidos créditos foram produzidos após a EC 08/77 e anteriormente à Constituição Federal de 1988, subsumindo-se, portanto, à Lei 3.807/60.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 199901151724 UF: PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:10/03/2003 PÁGINA:80)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERÍODO DA DÍVIDA - LEI Nº 5.172/66 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E POSTERIOR À EC Nº 08/77 - PRESCRIÇÃO E TRINTENÁRIA.

1- Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

2 - A Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das contribuições sociais, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do

CTN.

3- No presente caso, o débito em questão se refere à competência de 02/70 a 04/78, período que abrange tanto a Lei 5.172/66 quanto à EC nº 08/77.

4- Assim, no período compreendido entre 02/70 a 07/77, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, por força do art.

174, do CTN (Lei nº 5.172/66), e de 08/77 a 04/78, o prazo prescricional é trintenário.

3 -Agravado legal parcialmente provido.

(TRF 3ª R., 2ª T., AC 200703990433230, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 DATA:15/05/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OFENSA AOS ARTS. 202 DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI 6830/80 - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Constituído o crédito previdenciário, com a notificação de lançamento, o co-responsável foi citado dentro do prazo prescricional, que era de trinta anos (EC 08/77 e art. 144 da LOPS. Precedentes do STF).

2. Inocorrência de ofensa aos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei 6830/80, visto que, na hipótese, a certidão de dívida ativa contém a origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados na lei de execuções fiscais, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 199903990197493, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 423)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034405-6 AI 346998
ORIG. : 200861000206647 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a agravante que, embora tenha parcelado os créditos discutidos, se operou o fenômeno da decadência, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos, sendo inexigível a exação.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

Observo que o prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Verifico que os créditos discutidos referem-se aos períodos de: a) setembro/1996 a agosto/1998 - NFLD nº 35.816.670-5 (fls. 27) - e b) agosto/1996 a dezembro/1998 - NFLD nº 35.816.669-1 (fls. 49).

As NFLD's n° 35.816.670-5 e 35.816.669-1 foram emitidas em 16/05/2006, o que permite concluir que todos os créditos foram constituídos decorrido período superior a 5 anos, restando atingidos pela decadência.

Por fim, consigno ser indiferente o fato do contribuinte ter confessado e parcelado os débitos, posto que os créditos já haviam sido fulminados pela decadência.

Nesse sentido, trago à colação julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/91 DECLARADA PELO STF (SÚMULA VINCULANTE Nº. 08). APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. PARCELAMENTO POSTERIOR. INEFICÁCIA. CRÉDITOS EXTINTOS. 1. É quinquenal o prazo para a constituição dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. 2. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 declarada pelo Plenário do STF (Súmula Vinculante nº. 08). 3. Como regra geral, o início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, não há lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário. O termo inicial do prazo decadencial é a data da subsunção do fato impositivo na hipótese de incidência abstratamente prevista em lei. A partir deste momento, dispõe o Fisco de cinco anos para verificar a correção do proceder do contribuinte, compelido por lei ao pagamento do tributo. Expirado este prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4o, do CTN. 5. Se o §4o do art. 150 do CTN determina que se considera "definitivamente extinto o crédito" no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, é inconcebível conferir interpretação prevendo novo prazo para lançar um crédito já extinto. 6. Não se pode pretender conferir à decadência o raciocínio desenvolvido em relação ao prazo para a repetição do indébito, pois, em relação a esta, o prazo começa da extinção do crédito, que, de fato, somente se opera em ocorrendo a homologação do lançamento, ainda que de forma tácita. 7. No caso, os créditos foram constituídos em 19/12/2003 e 29/03/2004, referentes a fatos geradores ocorridos entre 01/1993 e 12/1997 e 07/1994 e 09/2000, respectivamente, sendo alcançados pela decadência todos os créditos cujas competências são anteriores ao quinquênio legal. 8. Extintos pela decadência (CTN, art. 151, V) os créditos correspondentes às NFLD's n.ºs. 35.629.976-7; 35.629.977-5; 35.629.981-3; 35.629.990-2; 35.629.982-1; 35.629.984-8; 35.629.985-6; 35.629.986-4; 35.629.988-0 e 35.629.989-9, bem como de todas as NFLD's e IFD's substitutivas das NFLD's n.ºs. 35.629.976-7, 35.629.977-5 e 35.629.981-3. Ressalvada tão somente a cobrança dos créditos cujas competências são posteriores a dezembro de 1998, relativamente às NFLD's n.ºs. 35.629.980-5 e 35.629.991-0, e à substitutiva desta última de nº 37.021.230-4. 9. É irrelevante o fato de o contribuinte ter confessado o débito para fins de parcelamento, eis que o crédito tributário havia sido anteriormente consumado pela decadência. Precedentes. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª R., 3ª T., AMS 200651010244967, Rel. Des. Paulo Barata, DJU - Data::01/09/2008 - Página::471)"

TRIBURÁRIO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando não há pagamento antecipado, o início do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é fixado pelo art. 173, I, do CTN. Há que se reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, posto o lançamento de débito confessado ter sido promovido em 14/02/2005. Já com relação aos fatos geradores relativos ao ano de 2000 não se operou a decadência. 2. A alegação de decadência pode ser veiculada por via de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 3. Quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida, é cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, pois o devedor-excipiente teve o ônus de constituir advogado. Inaplicabilidade do art. 26 da LEF. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª R., 1ª T., REO 200572020027465, Rel. Des. ARTUR CÉSAR DE SOUZADJ 02/08/2006 PÁGINA: 282)

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035542-0 AI 347826
ORIG. : 200861020089740 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTA LIDIA COMPUTACAO GRAFICA LTDA -ME
ADV : RODRIGO ROSA PINHEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO REAL ABN AMRO BANK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santa Lídia Computação Gráfica contra a decisão de fl. 58, que determinou o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora adequar o valor dado à causa.

Alega-se, em síntese, que, em virtude de tratar-se de uma ação que visa à reparação de dano moral, o valor dado à causa é meramente provisório, incumbindo ao Juízo fixar o quantum devido. Sustenta a agravante que o caso não mantém correspondência com nenhuma das hipóteses do art. 259 do Código de Processo Civil, devendo-se aplicar tão-somente o art. 258 do mesmo estatuto processual (fls. 2/10).

Decido.

Valor da causa. Retificação ex officio. A atribuição de valor da causa incorreto não caracteriza inépcia da petição inicial, nos termos em que definido esse vício pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. As hipóteses ali indicadas dizem respeito às formalidades de cunho lógico para a compreensão e possibilidade abstrata da pretensão inicial. A eventual desconformidade entre a situação de fato subjacente à pretensão e os termos em que esta foi concretamente deduzida resolve-se no sentido da improcedência do pedido, não sua inadmissibilidade a priori.

Nessa ordem de idéias, basta que a parte indique o valor da causa para que desde logo se encontre satisfeito o requisito do art. 282, V, do Código de Processo Civil. A eventual desconformidade entre o valor atribuído e a real expressão econômica da pretensão já não diz mais respeito à idoneidade formal e lógica do ato processual, mas sim à conformidade ou à desconformidade da afirmação em cotejo com a realidade. Na hipótese de desconformidade entre o valor da causa indicado e a expressão econômica real da demanda, o ordenamento processual prevê sua correção por meio de impugnação da parte prejudicada, sob pena de preclusão (CPC, art. 261).

A previsão de preclusão para a o caso de não-impugnação ao valor da causa sugere a disponibilidade do interesse relativo à atribuição de valor à causa. Basta considerar os efeitos no âmbito da sucumbência para de compreender os motivos pelos quais usualmente a parte vem a impugnar ou não o valor da causa.

De todo modo, há manifestações no sentido de que o magistrado pode ex officio determinar a retificação do valor da causa, no caso de haver flagrante distorção daquele inicialmente indicado. Semelhante providência, porém, deve ser tomada com alguma cautela, pois não é improvável que falem elementos para a correta identificação do real valor econômico da pretensão tal qual deduzida em Juízo, situação em que o próprio juiz não teria condição de estabelecer, definitivamente, o valor correto, sendo despropositado aplicar, em relação a ele, as regras supramencionadas.

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Real ABN Amro Bank para indenização por danos morais e à imagem, dando à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) (fls. 14/27). O MM. Juízo a quo, de ofício, determinou a retificação do valor dado à causa, sob o fundamento de que ele deve corresponder ao proveito econômico que a autora pretende auferir nos autos (fl. 58).

Tendo em vista a natureza da ação, afigura-se pertinente que seja considerado como valor da causa aquele estipulado pela agravante, cabendo eventual impugnação dos réus no prazo da contestação e em obediência ao rito definido no art. 261 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035795-6 AI 347916
ORIG. : 9505012691 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MODO 01 COMUNICACAO LTDA
ADV : MARIA APARECIDA SALGADO ASTA LARANJEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Modo 01 Comunicação Ltda. contra respeitável decisão proferida em ação de execução fiscal.

Decido.

O agravo de instrumento não foi suficientemente instruído, pois a agravante não juntou cópias das peças obrigatórias e necessárias para a compreensão da controvérsia, em desconformidade com o artigo 525 do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 158892, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035925-4 AI 348020
ORIG. : 200661190065981 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : WILSON VEIGA ARAMBUL e outros
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA e outro
ADV : DEBORA ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Veiga Arambul, espólio de Irene Veiga, representado por Wilson Veiga Arambul e Mario Wilson Bonizzoni Arambul contra a decisão de fls. 130/131, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes e determinou a penhora livre de seus bens.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes são parte ilegítima da execução fiscal, uma vez que inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93 e não comprovadas as hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional;
- b) os títulos de dívida agrária oferecidos à penhora são idôneos e aptos a garantir a execução, não se justificando a recusa do exequente;
- c) a determinação de penhora livre de bens fere o art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/23).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Penhora. TDA. Inadmissibilidade. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de descaber penhora de Títulos da Dívida Agrária (TDA), caso não aceite sua nomeação pelo credor, dado não serem cotados em bolsa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (...) TDA. PENHORA. INDICAÇÃO. CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Agr. Reg. Agr. Instr. n. 434.755-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 21.11.02, p. 359)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela empresa agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior (art. 557, do CPC). O decisório recorrido indeferiu a nomeação à penhora de

Título da Dívida Agrária (TDA).

3. 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.' (CPC, art. 557, 'caput').

4. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria

dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.

5. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Agrária, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

6. A aplicação do art. 557, do CPC, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não sendo caso de o Julgador agir como se parte fosse (inocorrência de afronta ao art. 128, do CPC), mas, sim, de aplicar a norma legal vigente no ordenamento pátrio processual.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, Agr. Reg. Agr. Instr. n. 458.025-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 01.10.02, DJ 28.10.02, p. 260)

"RECURSO ESPECIAL (...) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA - ART. 11, LEF. PRECEDENTES.

(...)

Uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de inadmitir, para efeito de penhora em executivo fiscal, a nomeação de Títulos da Dívida Agrária.

O TDA não possui cotação em bolsa, o que o afasta da previsão do artigo 11, II, da LEF. Do mesmo modo, é notória sua dificuldade de circulação, pois que desprovido de atrativos no mercado financeiro.

Havendo desobediência à ordem estabelecida em lei, não está o exequente, tampouco o juiz, obrigado a aceitar a nomeação feita pelo devedor. Ademais, também está previsto na LEF a possibilidade de a Fazenda requerer a substituição de bens penhorados, em qualquer momento do processo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80).

Recurso não conhecido, por maioria."

(STJ, REsp. n. 174.358-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, maioria, j. 17.08.00, DJ 29.04.02, p. 210)

Na esteira da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre afastar a nomeação de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para fins de penhora.

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Indústria Mecânica Braspar Ltda., espólio de Irene Veiga Arambul, Mario Wilson Bonizzoni Arambul e Wilson Veiga Arambul para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.625.539,82 (cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.467.608-3 (fls. 29/48).

A matéria alegada pelos agravantes no tocante à sua ilegitimidade passiva não comporta conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, dada a imprescindibilidade de dilação probatória.

No que concerne ao oferecimento dos títulos de dívida agrária à penhora, diante da recusa do exequente, afigura-se pertinente que a constrição patrimonial recaia sobre outros bens dos executados. Não há afronta ao art. 620 do Código de Processo Civil, na medida em que, ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036239-3 AI 348313
ORIG. : 0800000267 A Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : ARLETE PONZONI JACOB
ADV : PAULO ROGERIO JACOB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO ITAPIRA COM/ E IND/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlete Ponzoni Jacob contra a decisão de fl. 85, que recebeu os embargos de terceiro sem suspensão do processo principal.

Decido.

As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram pagas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e as Resoluções n. 169/00 e n. 278/07, deste Tribunal, pois a agravante recolheu-as no Banco do Brasil S.A. (fls. 9/10 e 12/13). Impõe-se, portanto, negar seguimento ao agravo. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n. 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n. 169, de 04.05.00, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei n. 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo do recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importe é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

(...)

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2001.03.00.029689-4-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.09.05)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036297-6 AI 348328
ORIG. : 200861000206441 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BASF S/A
ADV : LEONARDO VIZENTIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fls. 62/63, que determinou à recorrente que transfira para conta à disposição do Juízo o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário realizado por ocasião de interposição de recurso administrativo, autorizando a agravada a depositar em juízo o valor correspondente ao restante do débito, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) inadequação da medida cautelar para o depósito judicial previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a agravada poderia fazê-lo nos autos da ação anulatória;

b) improcedente o recurso administrativo, o depósito é convertido em renda (Lei n. 8.212/91, art. 126, § 2º), não sendo admissível a transferência de valores para conta à disposição do Juízo (fls. 2/9).

Decido.

Depósito de 30% convertido em renda. Transferência do depósito para suspender exigibilidade. Inadmissibilidade. A Lei n. 8.213/91, art. 126, § 1º, exige o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito para a interposição de recurso na esfera administrativa. No entanto, dado que isso estiola a faculdade de o contribuinte discutir a exigibilidade do crédito naquele âmbito, o qual já se encontraria suspenso em virtude da própria interposição do recurso (CTN, art. 151, III), entende-se ilegítima a exigência (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Sendo assim, para que o contribuinte exerça seu direito de recorrer e logre a suspensão da exigibilidade do crédito é desnecessário o depósito: nessa situação não parece razoável exigir a subsistência do depósito como condição de procedibilidade recursal ou de suspensão de exigibilidade. Outro fenômeno sucede, porém, quando já esgotada a instância administrativa. Procedente o recurso, o valor depositado é devolvido ao contribuinte (Lei n. 8.213/91, art. 126, § 1º, I). Improcedente, o depósito é convertido em renda (Lei n. 8.212/91, art. 126, § 2º). Procedida a conversão em renda, já não se discute mais acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, seja por força da interposição do recurso, seja causada pelo depósito: não há mais nenhum crédito, pois a própria conversão em renda o extinguiu (CTN, art. 156,

VI). Após a extinção do crédito tributário, não se afigura razoável suspender sua exigibilidade mediante a transferência do valor depositado, que já integra o universo jurídico do sujeito ativo, ao Poder Judiciário. O contribuinte tem o ônus de percorrer as vias ordinárias para fazer valer sua pretensão, a exemplo do que sucede com outras modalidades de extinção do crédito tributário.

Do caso dos autos. A decisão agravada deferiu liminar requerida pela Basf S/A em medida cautelar ajuizada em face da União, para determinar a transferência para conta à disposição do Juízo do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito referente à NFLD n. 35.903.611-2, realizado por ocasião da interposição de recurso administrativo, autorizando a Basf a depositar em juízo o valor complementar, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (fls. 62/63).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036315-4 AI 348379
ORIG. : 200561000066277 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : HAMILTON ALVES CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Customized Logistics Serviços do Brasil Ltda. contra a decisão de fl. 47, que indeferiu o pedido de devolução do prazo, ao fundamento de ser suficiente que a publicação seja realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos.

Alega-se, em síntese, que há requerimento expresso para que as publicações sejam realizadas em nome de um dos advogados e sua não-observância acarretou cerceamento de defesa (fls. 2/10).

Decido.

Havendo requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado procurador, é inválida a publicação que não observa tal pedido. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - SUBSTABELECIMENTO - PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO - REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - CONTAGEM DO PRAZO.

(...)

3. A intimação deverá ser feita necessariamente no nome do advogado substabelecido, se houve pedido expresso nesse sentido.

4. Reconhecido pelo juízo de primeiro grau a incorreção da primeira publicação da sentença, é a partir da segunda publicação que se inicia o prazo para interposição de apelação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 784.325, Rel. Des. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 310)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES. INTIMAÇÃO. ADVOGADO ESPECÍFICO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

(...)

II - Existindo pedido expresso para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, a sua não observância constitui-se em nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Há que se reconhecer a ocorrência de vício objetivo de ilegalidade na publicação das decisões, capaz de ensejar a devolução dos referidos prazos para manifestação, vez que as intimações foram efetuadas de forma irregular, em nome de advogado diverso do especificado nos autos.

IV - Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2004.03.00.052295-0-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 15.03.05, DJU 08.04.05, p. 531)

Do caso dos autos. Em 08.04.08, foi juntada aos autos originários petição do agravante com pedido expresso para "que todas as intimações, publicações e comunicações de estilo sejam encaminhadas em nome do advogado Wilton Roveri" (fl. 36).

A sentença, proferida em 17.06.08 (cf. fl. 44), foi publicada em nome do advogado Drausio A. Villas Boas Rangel, razão pela qual o agravante postulou a devolução do prazo recursal (fls. 45/46).

O MM. Juiz a quo indeferiu a devolução de prazo, sob o fundamento de que o advogado em nome de quem saíra a publicação também é procurador do agravante (fl. 47).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a publicação da sentença em nome do advogado Wilton Roveri, com a devolução do prazo recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Na Ata de julgamentos da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de julho de 2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/08/08, as decisões corretas, e não como constaram, referentes aos feitos abaixo relacionados, são as seguintes:

PROC. : 2007.61.12.005745-8 AC 1315296
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MARIA PAIOLA STORTO
ADV : CLÁUDIO MARCOS DIAS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PROC. : 2004.61.00.006936-5 AC 1306871
ORIG. : 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : FRNAKLIN SCHORCHT BRACONY E OUTRO
ADV : SILVANA VISINTIN
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Após o voto da Relatora, que não conhecia da preliminar e dava parcial provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretária

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais EVA REGINA, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VALTER MACCARONE foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Des. Federal LEIDE POLO que se encontrava em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente, tendo em vista ser a última sessão da qual participava o Juiz Convocado VALTER MACCARONE, agradeceu a sua presença na Sétima Turma, dizendo ter certeza que em breve sua Excelência estará de volta, trazendo toda a sua responsabilidade no julgamento dos processos e seriedade que todos os magistrados devem ter. Na seqüência, o Des. Federal WALTER DO AMARAL e a Des. Federal EVA REGINA aderiram à manifestação do Des. Federal Presidente, dizendo serem amigos de longa data do Juiz Convocado VALTER MACCARONE e também esperando que Sua Excelência tenha um breve retorno ao Tribunal. Às 14:20 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal EVA REGINA, 15 embargos de declaração e 10 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC, pelo Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 14 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 04 embargos de declaração e, finalmente, pelo Juiz Convocado VALTER MACCARONE, 02 embargos de declaração

0001 AC-SP 945133 2004.03.99.020784-8(0300000354)

: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA

APTE : DAVID DE SALVI DEL BUONO
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 962714 2004.03.99.027815-6(0300000160)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO ALVES
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1081364 2006.03.99.000372-3(0400000001)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1082215 2006.03.99.001053-3(0400000279)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO MANTOVANI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 ApelReex-SP 1082301 2006.03.99.001151-3(0400000064)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO FAGUNDES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1082990 2006.03.99.001754-0(0200000813)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NATALINO DE OLIVEIRA

ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1083513 2006.03.99.002074-5(0400001687)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADAUTO SERAFIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 1083866 2006.03.99.002319-9(0500000315)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FELICIO ANGELONI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1084975 2006.03.99.003403-3(0300000324)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da R. sentença, restando prejudicadas as apelações das partes e a remessa oficial e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 1086751 2006.03.99.005020-8(0500000425)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ELISABETH DE PALMA TEIXEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1088207 2006.03.99.005935-2(0400000833)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARQUIOLE
ADV : ELISANDRA CORNACINI

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação do INSS e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1103020 2006.03.99.013018-6(0400001426)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES LIMA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1103068 2006.03.99.013066-6(0500007920)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO PAULO CAPELINI
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Relatora que lhes dava provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, deu-lhe parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0014 AC-SP 1109955 2006.03.99.017129-2(0300000158)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1116047 2006.03.99.019062-6(0500000020)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO NIVALDO PERETTI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1118594 2006.03.99.020697-0(0300000933)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO GRECHI
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 ApelReex-SP 1188466 2007.03.99.014124-3(0500000435)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ALMEIDA DE SOUZA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido para negar-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 1189126 2007.03.99.014587-0(0500000803)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GUERINO ROSSI
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1189779 2007.03.99.015217-4(0200002201)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRILLO MIGUEL MIRANDA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1192196 2007.03.99.016979-4(0600000640)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NELSON FIALHO DE CARVALHO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1197225 2007.03.99.020857-0(0600000412)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO OLIVEIRA SANTOS
ADV : LILIANE TEIXEIRA COELHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1199023 2007.03.99.022346-6(0600000500)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADV : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1203834 2007.03.99.025703-8(0600001231)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FERREIRA BRITO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1205117 2007.03.99.026790-1(0600000106)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO GOMES COELHO
ADV : MARA CRISTINA DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1206449 2007.03.99.028054-1(0500000684)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIRCEU BERTOCCO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1210912 2007.03.99.030990-7(0600000956)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AGOSTINHO LOURENCO BAPTISTA NETO
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1217292 2007.03.99.032798-3(0600001620)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MOACIR AUGUSTO
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1223039 2007.03.99.035790-2(0600001025)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEREMIAS PINHEIRO ALVES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1223248 2007.03.99.035999-6(0600001082)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ ALVES GONCALVES
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1237021 2007.03.99.040274-9(9000000231)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS TEIXEIRA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1288413 2008.03.99.011323-9(0500001087)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FAUSTINO DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1301669 2008.03.99.018007-1(0600001236)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA RODRIGUES CUSTODIO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1306165 2008.03.99.020505-5(0500002790)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PIRES DA LUZ
ADV : ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1321545 2008.03.99.029241-9(0600001261)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EGIDIO FRANCISCO CONTEL
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1322071 2008.03.99.029499-4(0500000111)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE MELO
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1324086 2008.03.99.030724-1(0500001579)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA POLTRONIERI FERRAGUT
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido para negar-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 1336127 2008.03.99.037749-8(0600000784)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLEONICE MARIA DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AI-SP 178747 2003.03.00.024298-5(9300000682)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : ANTONIO ROBERTO BASSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GORO YAMAMOTO e outros
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

0039 ApelReex-SP 915062 2004.03.99.003467-0(0100002735)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DA SILVA FROES
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 887554 1999.61.17.000309-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARY BETTI SILVESTRE e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 902829 2000.61.83.005073-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO FELISMINO DA SILVA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da parte autora, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1122957 2001.61.05.006165-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA GONZAGA JACINTO
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 827680 2002.03.99.036038-1(9900000332)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 845371 2002.03.99.046377-7(0100000905)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA JOSE NUNES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 875207 2003.03.99.015390-2(0200001039)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : QUERUBINA DA SILVA RODRIGUES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1064352 2003.61.23.001609-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 939283 2004.03.99.017024-2(9800000252)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ANTONIA DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 939761 2004.03.99.017306-1(0100000118)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : RUBENS JOSE BOER JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 944887 2004.03.99.020539-6(9900000281)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SPEDICTA VIEIRA RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1059865 2004.61.24.001750-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : APARECIDA BARBOZA DA CAMARA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1038889 2005.03.99.027536-6(8800000271)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA FERREIRA DIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1047689 2005.03.99.033058-4(0300001163)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIMARA BASTA MARCUSSI COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-MS 1103618 2006.03.99.013590-1(0300000154)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS ANTUNES DA SILVA
ADVG : MARTA ROSANGELA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1123711 2006.03.99.022603-7(0500000932)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DE ANDRADE PIFER
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido feito pela parte autora em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1200145 2007.03.99.023300-9(0100000977)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : TOMENO SUZUKI KAMA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1209990 2007.03.99.030159-3(0500000106)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEIA CANTUARIA DOS REIS
ADV : HOMERO CASSIO LUZ

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1223126 2007.03.99.035876-1(0500001711)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA ALVES DE CARVALHO
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1304512 2008.03.99.019388-0(0700000186)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 608318 2000.03.99.040521-5(9900001004)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SEBASTIAO MENDES DE SALES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 737056 2001.03.99.047809-0(0100000240)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDEU ALVES DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 803574 2002.03.99.021781-0(0100000227)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ADV : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu 'ex officio" a R. sentença, conheceu da remessa oficial e deu-lhe provimento, bem como deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 863230 2003.03.99.008508-8(0200000301)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ROGERIO MOLINA FREITAS
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-MS 911790 2004.03.99.000477-9(0100000636)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOAO SINESIO OLIVEIRA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 934768 2004.03.99.014869-8(0300000244)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO APARECIDO ROCHA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1012462 2005.03.99.010083-9(0200003049)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO BASTOS DE OLIVEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido em apenso (fls. 08), negou provimento ao agravo retido (fls. 95), conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1013215 2005.03.99.010683-0(0300000778)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCOS DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1056477 2005.03.99.040120-7(0400001320)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DO VALE
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1224238 2005.61.06.010819-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : VANESSA TATIANA LOTERIO e outros

ADV : MARINA QUEIROZ FONTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e a dos autores, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0069 AC-SP 1226213 2005.61.22.001301-8

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : KUNIE OGURA (= ou > de 60 anos)
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1138222 2006.03.99.031052-8(0300002059)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUZIA PAVARINE DE ARRUDA
ADV : SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1252972 2006.61.06.000229-6

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : VANILDO MACETTI LOURETO
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1258319 2006.61.24.001270-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ELIZANDRA CRISTINA VIAN
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1176269 2007.03.99.005831-5(0500000992)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JORGE DO NASCIMENTO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1178323 2007.03.99.007094-7(0600000008)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROBERTO GIROTTI
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-MS 1184022 2007.03.99.010821-5(0600004616)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEODENICE RODRIGUES SOARES
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-MS 1184805 2007.03.99.011334-0(0600000285)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUCIANA CRISTINA RAFAEL DE ARAGAO
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1195571 2007.03.99.019880-0(0600000521)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-MS 1196185 2007.03.99.020332-7(0600010730)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA CORREIA FAUSTINO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1204120 2007.03.99.025990-4(0500000886)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA CARDOSO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1205054 2007.03.99.026727-5(0600001141)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA RODRIGUES DOMINGUES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1205266 2007.03.99.026939-9(0600000105)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ELZA MOLAO MOTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1235205 2007.03.99.039643-9(0600002131)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADV : CLEITON GERALDELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1255894 2007.03.99.048003-7(0600000833)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA CENEDES
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1260898 2007.03.99.050453-4(9706137238)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OSMAIR NIRO
ADV : JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-MS 1340747 2007.60.05.000615-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE SOUZA PERES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AI-SP 316743 2007.03.00.096787-0(0600002419)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON JOSE SCORSELINO
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AI-SP 333907 2008.03.00.016036-0(200861200005315)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AI-SP 336004 2008.03.00.019266-9(0800000338)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO CORINA
ADV : MARCOS ROBERTO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 REO-SP 1155099 2006.03.99.042760-2(0500001785)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
PARTE A : CARMEN RUIS ROSA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 REO-SP 1198995 2007.03.99.022318-1(0600000472)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
PARTE A : ANTONIO FERREIRA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 REO-SP 1223311 2007.03.99.036062-7(0600000089)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
PARTE A : DAVIRCE FERREIRA CORREA
ADV : OSWALDO SERON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1001653 2005.03.99.003685-2(0300000957)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELITA ALVES TAKEDA
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1283771 2005.61.24.001076-0

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : APARECIDA MACUZO LUIZ
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1081338 2006.03.99.000346-2(0400000604)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA ALVES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1089767 2006.03.99.006729-4(0500000346)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MAURILIA FRANCISCA FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1115812 2006.03.99.018827-9(0300000519)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PORTO DE CASTRO
ADV : OSWALDO SERON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-MS 1127518 2006.03.99.025456-2(0400024246)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RIBEIRO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1127685 2006.03.99.025624-8(0500000676)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : VALDEVINA ROSA DA SILVA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1131789 2006.03.99.027006-3(0500000269)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES ESPATINI
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1161919 2006.03.99.027136-5(0300001365)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA GOMES GONCALVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1133615 2006.03.99.028109-7(0400001978)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES CARDOSO ROMA
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1136398 2006.03.99.029906-5(0500000207)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : APARECIDA PINTO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1138162 2006.03.99.030995-2(0400001062)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVOLINA DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1138286 2006.03.99.031115-6(0500000337)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANA CANDIDA DE GODOY
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1139284 2006.03.99.032026-1(0400000884)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENILDA APARECIDA LONER LEOPOLDINO (= ou > de 65 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1140269 2006.03.99.032854-5(0500000730)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : LUIZA APARECIDA INVENCIONI LONA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1145481 2006.03.99.035633-4(0500001101)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : OLIVIA ALVES FOGACA DE MEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1145714 2006.03.99.035843-4(0500000891)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA PACHECO

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1149478 2006.03.99.038312-0(0500000165)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA MARIA ROBERTO DA SILVA RODRIGUES
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1149750 2006.03.99.038574-7(0500000855)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LIMA SOUZA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1156439 2006.03.99.043369-9(0500000348)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MARIA DA SILVA
ADV : VANIA SOTINI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-MS 1156748 2006.03.99.043586-6(0500000519)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : WALDEMIRA BORGES DA SILVA
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1162268 2006.03.99.046160-9(0400000407)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA NEUZA DA SILVA LIMA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1342434 2006.61.07.002557-8

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : NIVALDETE FERREIRA MACIEL
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1258675 2006.61.11.004385-9

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE ROZA DOS SANTOS GONCALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1272263 2006.61.13.003001-9

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA LUIZA DE JESUS SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1290550 2006.61.22.001386-2

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1302796 2006.61.23.000973-9

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : OCTAVIA FERREIRA VIDAL PEREIRA DE TOLEDO
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : GUSTAVO DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1171329 2007.03.99.003217-0(0600000043)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : NAIR FELIX RODRIGUES
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-MS 1171448 2007.03.99.003283-1(0500030813)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANA MARIA TRIDICO
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-MS 1171536 2007.03.99.003373-2(0500026540)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : NAIR RITA DE ARAUJO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1171879 2007.03.99.003523-6(0500001009)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : BENEDITA ANDREZA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1173358 2007.03.99.004110-8(0500000795)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1174776 2007.03.99.004863-2(0400000479)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : JOCY SOARES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1191832 2007.03.99.016651-3(0500000813)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE

APTE : OGENIR LUIZA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1191913 2007.03.99.016711-6(0600000611)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : TERESINHA MURARI DOMICIANO
ADV : DANIEL SILVA FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1192432 2007.03.99.017192-2(0500001057)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : TERESA FERREIRA SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1192636 2007.03.99.017397-9(0400001363)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1194660 2007.03.99.019079-5(0400001024)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA CECILIA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1194928 2007.03.99.019262-7(0500001606)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : DEOLINDA COSMO DE MORAES
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1196044 2007.03.99.020190-2(0600000270)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ALZIRA GUILHERME CARDOSO
ADV : LUIZ CELSO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1197456 2007.03.99.021091-5(0600000060)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA PENHA RAMALHO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS de fls. 39/47 e negou provimento à apelação do INSS de fls. 31/37, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1198054 2007.03.99.021666-8(0500000981)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA PUREZA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1218175 2007.03.99.033450-1(0600000139)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES BOSSA DO PRADO
ADV : MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1218422 2007.03.99.033697-2(0600000197)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA DOMINGOS DA COSTA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1219188 2007.03.99.034274-1(0600000851)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DOS SANTOS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1219189 2007.03.99.034275-3(0600000463)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVACI MARTINHA DE JESUS GAUDENCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1221581 2007.03.99.034567-5(0500000702)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE RODRIGUES DE DEUS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1221741 2007.03.99.034627-8(0600000962)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1221837 2007.03.99.034723-4(0600001344)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1222098 2007.03.99.034961-9(0600000145)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA KISELEFF
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-MS 1222731 2007.03.99.035482-2(0500000459)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : WILSON TADEU LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1223010 2007.03.99.035761-6(0600001149)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1223478 2007.03.99.036228-4(0500001690)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : APARECIDA RODRIGUES AGUILAR
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1223628 2007.03.99.036378-1(0600000826)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA LEONOR LOPES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-MS 1235375 2007.03.99.039811-4(0600031116)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AVILA MACHADO
ADV : EMILIO DUARTE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1257194 2007.03.99.048511-4(0500001639)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIANA DE JESUS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1261417 2007.03.99.049469-3(0700000051)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI FRANCISCA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1262174 2007.03.99.050015-2(0600000796)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ANTONIA DA SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1338915 2007.61.11.003732-3

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MENDES MARQUES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-MS 1269270 2008.03.99.000838-9(0600002367)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE XIMENES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1269329 2008.03.99.000896-1(0600000478)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA DE SOUZA SILVA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1271690 2008.03.99.002180-1(0600000400)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GOULART BUSSADORI
ADV : JURANDY PESSUTO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1274158 2008.03.99.002350-0(0600000154)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA APARECIDA BONETI
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1272662 2008.03.99.002846-7(0600000407)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANTONIA BENEDITA HENRIQUE BASTOS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1272929 2008.03.99.003093-0(0600000855)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : OZENEIDE APARECIDA ALEIXO BERTOLAI
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1274987 2008.03.99.004601-9(0600000614)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1275029 2008.03.99.004644-5(0500001216)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : GISLAINE FACCO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1276896 2008.03.99.005644-0(0600000810)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1276947 2008.03.99.005695-5(0500001096)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA GOMES
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1277339 2008.03.99.006088-0(0700000160)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA APARECIDA DE FREITAS
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1278844 2008.03.99.006855-6(0600000881)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIA MARQUES BRAZAO GUARNIERI
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1280249 2008.03.99.007530-5(0600001081)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA LOPES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1282286 2008.03.99.008905-5(0600001104)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANA TEREZA ALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1283400 2008.03.99.009282-0(0600000658)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : LOURDES APARECIDA ANTUNES RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1283536 2008.03.99.009374-5(0700000448)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADV : RONALDO ARDENGHE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1329941 2008.03.99.034164-9(0500001811)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA DAS DORES PEREIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1330103 2008.03.99.034293-9(0700002216)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ABELINA DA SILVA GRANDE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1337506 2008.03.99.038716-9(0700001557)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA ALBANI MEDEIROS
ADV : HELOISA DIAS PAVAN

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1339459 2008.03.99.039845-3(0700003966)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERAMITA VIEIRA DE ORLANDA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1341240 2008.03.99.040387-4(0700000807)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA BARUZZI DOS REIS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1341526 2008.03.99.040626-7(0700000645)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NERIS DE SOUZA VIEIRA

ADV : LUCIANA ALVES MOREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1341998 2008.03.99.040795-8(0700000571)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : JULIA OLINDA DE OLIVEIRA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1342371 2008.03.99.041080-5(0700000496)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : BENEDITA PAULINO PINHEIRO
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1342402 2008.03.99.041111-1(0700000801)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDALVA DOMINGOS DE SOUZA
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1342614 2008.03.99.041245-0(0700000799)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : SANTINHA DE OLIVEIRA MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1343436 2008.03.99.041791-5(0600001249)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR CARDEIRA DE ARAUJO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1343468 2008.03.99.041823-3(0700000545)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA SABINO PONTES
ADV : CARINA VEIGA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1156968 2002.61.83.003246-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : ALVINDO ORLANDO DUTRA
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Des. Federal EVA REGINA e o Des. Federal WALTER DO AMARAL. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1007783 2005.03.99.007147-5(0300002064)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WILLIAN DOS SANTOS CANELA incapaz
REPTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 426344 98.03.051622-1 (0000038008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AYDY ALVES DA COSTA e outros
ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
PARTE A : ADELAIDE ROCHA FERREIRA falecido e outros
ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 809562 2000.61.02.010015-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUZIA APARECIDA DIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1296509 2000.61.10.001630-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JOSE EDILSON TEIXEIRA BELO
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 774990 2002.03.99.005881-0(0000001203) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLEIDE AUDI GONCALVES
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora e deu provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1097146 2002.61.17.002447-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO SURIAN e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 935400 2004.03.99.015505-8(0300006186) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO DA SILVA LINO
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 731692 2000.61.04.003370-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSEFA MARIA DE ANDRADE
ADV : RONALDO CESAR JUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 754739 2001.03.99.056235-0(9700000303) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DOMINGOS BALDACCIM
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1216059 2001.61.20.004987-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE APARECIDO AGOSTINHO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 779754 2002.03.99.008572-2(9900001131) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON ZANIN
ADV : JENNER BULGARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 819710 2002.03.99.031528-4(0000001474) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA TERRA BARBOSA

ADV : AQUILES PAULUS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração e, de ofício, decretou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1050680 2002.61.83.002730-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUJIO TORIGOSHI
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1102558 2006.03.99.012556-7(0500000026) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IVAIR ROBERTO ALVES
ADV : MILTON GODOY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 876924 2001.61.02.006966-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PAULO FRACALLOSSI
ADV : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 918487 2004.03.99.006313-9(0300000222) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA TORRES
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1263847 2006.61.20.005997-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA IMACULADA FONTES
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1193318 2007.03.99.017928-3(0500001275) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA FURTADO FONSECA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1199940 2007.03.99.023141-4(0300000847) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DURVALINA GOMES DE MOURA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1201688 2007.03.99.024214-0(0600000799) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1218714 2007.03.99.033990-0(0500002336) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELZA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1238558 2007.03.99.041802-2(0400000561) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : CACILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1289254 2008.03.99.011844-4(0400001852) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : APARECIDA DEDIN DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1318193 2008.03.99.027559-8(0600001488) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NADIR VAZ DE MELO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339783 2008.03.00.024332-0(200861110019398) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARILENE LUCIANO
ADV : EDUARDO CARDOZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1236158 2002.61.04.003189-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RUTE MORAES CAMPOS
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1155849 2000.61.09.006400-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ENEDINA DOS REIS CORDEIRO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1047180 2002.61.14.002502-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DE LOURDES MESQUITA
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Convocado VALTER MACCARONE, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado VALTER MACCARONE.

EM MESA AC-SP 712055 2001.03.99.034027-4(0000000502) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ROBERTO ESCOPELI
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204191 2007.03.99.026061-0(0600000120) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : EMILIA FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204742 2007.03.99.026542-4(0600000453) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO DE FARIA NEVES incapaz
REPTE : JOSEFINA MENDONCA DE FARIA NEVES
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1214623 2007.03.99.031784-9(0500000023) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : APPARECIDA DELAVIA RESADOR
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1238798 2007.03.99.042054-5(0600000632) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IRENE DA SILVA MERLIN
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 300373 2007.03.00.047823-8(0700000220) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SHIRLEI ALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AI-SP 301612 2007.03.00.052970-2(0700000767) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MAURILIO PEREIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1287447 2008.03.99.010647-8(0400000289) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUZINETE DA SILVA SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1291868 2008.03.99.013260-0(0500001468) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSÉ LUIS FLORIANO
ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1294629 2008.03.99.014591-5(0400000224) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANAGAI DE ALMEIDA CUNHA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1309045 2008.03.99.021794-0(0500002243) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : REGINALDO GOMES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-MS 1335029 2008.03.99.037019-4(0505500724) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IRENE DOS SANTOS BAMBIL (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 413510 98.03.024619-4 (9700000209) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : WILSON KAESEMODEL

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1150145 2006.03.99.038966-2(0300002275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE A : MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 808433 2002.03.99.024222-0(0100000960) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ADILSON MACENA DUARTE incapaz e outro
REPTE : CLEONICE MARIA ALVES MACENA
ADV : PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 861006 2003.03.99.007121-1(0000001967) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECY DOS SANTOS PROCOPIO
ADV : SUZETTE ABBES OLIVARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1090613 2006.03.99.007570-9(0400000318) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANTONIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1105811 2006.03.99.014361-2(0400000564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 830283 2002.03.99.037229-2(0000000616) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEILA MARA DA CRUZ
REPTE : DERSIDIO CORREIA DA CRUZ
ADV : ROBERTO MIRANDOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 225 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃO(*)

PROC. : 2000.03.99.032972-9 AC 598924
ORIG. : 9100000620 1 Vr ITAPOLIS/SP
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 708/716

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CESAR SALIM HADDAD e outros
ADV : DANADIEL SANTARELLI
ADV : ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : FRANCESCO BENEDETTO MORTATI falecido e outro
HABLTDO : ZILAH ELVIRA BOTTINI MORTATI e outros
ADV : DANADIEL SANTARELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi integralmente apreciada de forma clara e coerente, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento)

(*) Re-disponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/10/08.

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.18.001968-7 AC 1190914
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MARTINS GALHARDO
ADV : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 101/113, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.047448-0 AC 1068719
ORIG. : 0300002459 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA GOMES PEREIRA incapaz
REPTE : RUTH OLIVEIRA GOMES PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 167/176, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.036932-8 AC 1147631
ORIG. : 0300002117 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA DAS DORES RAMOS DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

A decisão de fl. 81 que desconstituiu o julgado determinante de implantação imediata do benefício em favor da Autora, mencionada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 126, foi substituída por novo julgado, no qual foi concedida novamente a tutela antecipada.

Assim, intime-se o INSS para que cumpra a parte final do dispositivo da decisão de fls. 105/122, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007733-5 AI 290904
ORIG. : 200661260050572 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal de 1ª Vara de Santo André/SP, que reduziu o valor da causa ao argumento de que se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas, de acordo com artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, e declarou-se absolutamente incompetente, uma vez que não excedente ao valor de 60 (sessenta salários mínimos), sendo portanto a competência do Juizado Especial Federal absoluta.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que o valor da causa nas ações previdenciárias corresponde ao montante das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e assim sendo o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra decidir.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas.

O valor da causa a ser considerado corresponderá, justamente, à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, que é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas.

No caso vertente, havendo cumulação de vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas, verbis:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Do exame dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa apontado na inicial, quando da propositura da ação (27.09.2006), é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época.

In casu, trata-se, pois, de ação de reajuste de benefício, com pedido expresso para pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, cujas parcelas têm sido pagas pelo INSS, o valor da causa deve corresponder à soma apenas das diferenças eventualmente devidas.

Assim, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, CC nº 46732, 3º Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23.02.2005, DJU 146.03.05, p. 191)

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo.

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.090465-3, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28.01.2008, DJU 09.04.2208, p. 958)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.057431-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.04, DJU 10.01.05, p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo VALOR não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o VALOR da CAUSA deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.034423-3, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 06.12.04, DJU 24.02.05, p. 344).

Ante o exposto, defiro a suspensão requerida, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012502-4 AI 331351
ORIG. : 0800000206 3 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : SILVANDIRA PEREIRA GOMES RASO
ADV : JOÃO LUIS MORATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANDIRA PEREIRA GOMES RASO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Americana/SP que reduziu o valor da causa e declarou-se absolutamente incompetente, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na referida Comarca, determinando a remessa dos autos àquele Juizado.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que o valor da causa nas ações previdenciárias corresponde ao montante das prestações vencidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, devendo ser acrescido ao valor o montante requerido a título de indenização por danos morais, sendo o valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumprido decidir.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas.

O valor da causa a ser considerado corresponderá, justamente, à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, que é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como, indenização por dano moral.

No caso vertente, havendo cumulação de vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas, verbis:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Do exame dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa apontado na inicial, quando da propositura da ação (11.02.2008), é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época.

In casu, trata-se, pois, de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido expresso para pagamento das prestações vencidas desde a suspensão do benefício ocorrida em 16.04.2007 (fl. 43), o valor da causa deve corresponder à soma apenas das prestações eventualmente devidas, que no presente caso são em número de 10 (dez), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, assim, como se auffer pelos documentos juntados aos autos, trata-se de benefício de valor mínimo, correspondente ao importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme valor vigente à época, sendo certo que o valor da causa deve corresponder ao importe de R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais) a ser acrescido do equivalente ao dano moral, conforme a regra emanada do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, observa-se que o valor pretendido pela Agravante a título de danos morais - R\$ 22.800,00 (vinte dois mil e oitocentos reais) - é exorbitante, correspondendo a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia que supera em muito o valor do principal.

Desta feita, o quantum pretendido deve ser adequado à situação dos autos, utilizando-se, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o valor referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, que aqui deve ser fixado em R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais).

Portando, como expressa determinação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo cumulação de pedidos o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, devendo ser fixado na presente demanda em R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil setecentos e vinte reais).

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, CC nº 46732, 3º Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23.02.2005, DJU 146.03.05, p. 191)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.057431-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.04, DJU 10.01.05, p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo VALOR não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o VALOR da CAUSA deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.034423-3, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 06.12.04, DJU 24.02.05, p. 344).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Região, AG nº 2007.04.00.028500-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat, j. 27.11.2007, DJU 17.12.2007).

"VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DO DANO MORAL. ART. 258 DO CPC.

O valor atribuído pelo autor à indenização por dano moral deve ser incluído no conteúdo econômico total da causa, nos termos do art. 258 do CPC, quando não for excessivo e estiver devidamente justificado."

(TRF 4ª Região, AG nº 2007.71.00.023844-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, j. 13.11.2007, DJU 23.11.2007).

De toda sorte, como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos a ação principal está abarcada dentro da competência do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, que, a teor do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa

Ante o exposto, indefiro a suspensão requerida, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016101-6 AI 333968
ORIG. : 200861080024040 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA
ADV : SHIGUEKO SAKAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requistem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031964-5 AI 345433
ORIG. : 200861030053961 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : BENEDITO RODOLFO SOARES
ADV : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031973-6 AI 345442
ORIG. : 9500000540 2 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : ILARIO MANOEL RODRIGUES
ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032778-2 AI 345982
ORIG. : 200861120032788 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARGARIDA APARECIDA VASCAO
ADV : EWERSON SILVA DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da qualidade de segurado e cumprimento da carência mínima prevista, bem como os referentes a alegada incapacidade física, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033750-7 AI 346567
ORIG. : 0800002051 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800091934 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANGELIN MARTINS DAL BEM
ADV : ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELIN MARTINS DAL BEM, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, decorrente de acidente do trabalho.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

É o breve relato. Decido.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso vertente, verifica-se que a Agravante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a implementação de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, conforme documentos de fls. 37/44.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no art. 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.034960-1	AI 347396
ORIG.	:	200861120108800 2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA	
ADV	:	ANA MARIA RAMIRES LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 25 que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, auferem-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por "epilepsia" e "Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo" (fls. 30/33) estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	95.03.005380-3	AC 229339
ORIG.	:	9400000196 2 Vr	LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADAO JOSE DA CRUZ falecido e outro	
ADV	:	WALTER AUGUSTO CRUZ e outros	
ADV	:	PAULO CESAR DA CRUZ	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Fls. 206: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

Redisponibilizado por ter sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 07/08/2008, com incorreções.

PROC. : 2002.61.18.000023-6 AC 1137106
ORIG. : 1 VR GUARATINGUETA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO DE ASSIS FEITOZA
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 239: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.020547-1 AC 884994
ORIG. : 0200001584 3 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.015745-6 AC 935637
ORIG. : 0200001273 1 VR FARTURA/SP
APTE : DORACY DA SILVA CODOGNOTO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço integral ajuizada por DORACY DA SILVA CODOGNOTO em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 187 requer a autora a antecipação da tutela.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 180 que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 187.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.16.001025-7 AC 1287212
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : MARIA ALBA ROSSI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 131/137: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.036561-6 AC 1052081
ORIG. : 0400000710 1 VR ITAJOBÍ/SP
APTE : ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls 131: Manifeste-se o douto advogado da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.044854-6 AC 1062435
ORIG. : 0400000977 4 VR ATIBAIA/SP 0400012395 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE JESUS NEVES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista do falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada às fls. 91/94, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem no prazo de lei.

Intime-se, pessoalmente, a douta advogada da autora deste despacho.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.045519-8 AC 1063762
ORIG. : 0500000020 2 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA CAMARGO CASSAROTTI
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias requerido às fls. 82, a fim de que cumpra o r. despacho de fls. 78. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.22.000773-0 AC 1264755
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : MARINETE FRANCISCO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 188/189: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.004757-0 AC 1086486
ORIG. : 0300001105 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : LEONOR PICCOLOTTO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 68/75: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.009592-7 AC 1097853
ORIG. : 0400000385 2 VR PIEDADE/SP 0400003969 2 VR PIEDADE/SP
APTE : BENEDITA FRANCO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 93/99: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.009753-5 AC 1098014
ORIG. : 0400000089 1 VR BILAC/SP
APTE : ANTONIO FIAL DE CARVALHO
ADV : CLAUDIO SOARES (INT.PESSOAL)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/87: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.014606-6 AC 1106056
ORIG. : 0300000472 2 VR CASSILANDIA/MS
APTE : NEDIR ROSA DUTRA
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista da documentação acostada aos autos e da divergência neles constante, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que ora consta como sendo "Nedir Rosa Dutra" e ora como "Nedir Rosa Dultra". Oportunamente, tornem, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019969-1 AC 1117717
ORIG. : 0500000028 1 VR SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP 0500005544 1
VR SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSTELINA DOS SANTOS ANDRADE
ADV : LOURIVAL DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 163/165: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.021919-7 AC 1122464
ORIG. : 0500000740 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE TEIXEIRA ROSSI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 94: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.21.002644-6 REO 1343065
ORIG. : 1 VR TAUBATE/SP
PARTE A : VALMARA BLASIO
ADV : ROBERSON AURELIO PAVANETTI
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 73/76: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.032479-9 AC 1215406
ORIG. : 0500001163 1 VR ROSANA/SP
APTE : MARIA DE JESUS MEDEIROS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 97: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.033872-5 AC 1218597
ORIG. : 0600000652 1 VR PACAEMBU/SP 0600026363 1 VR
PACAEMBU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DA SILVA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 82.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.045471-3 AC 1249808
ORIG. : 0300001453 1 VR MONTE ALTO/SP 0300034330 1 VR MONTE
ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO AZENHA DOS REIS
ADV : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do parecer do douto Procurador Regional da República às fls. 102/111, regularize o autor sua representação processual nos termos ali referidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045471-3 AC 1249808
ORIG. : 0300001453 1 VR MONTE ALTO/SP 0300034330 1 VR MONTE
ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO AENHA DOS REIS
ADV : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 117, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 113, vindo os autos oportunamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

Redisponibilizado por ter sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região com incorreções em 25/09/2008.

PROC. : 2008.03.00.013374-4 AI 332135
ORIG. : 200761090097204 2 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : DORACY DOS SANTOS
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 26: Manifeste-se a agravante, dizendo se tem interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024113-9 AI 339605
ORIG. : 0200000493 1 VR ADAMANTINA/SP
AGRTE : DANIEL MATIAS BORGES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 117/143: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por DANIEL MATIAS BORGES em face da r. decisão de fls. 96/98, a qual indeferiu a concessão de pedido de efeito suspensivo a este recurso.

Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na decisão embargada, requerendo seja dado efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos, reconsiderando-se o decisum de fls. 96/98.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Na verdade, os Embargos de Declaração acima referidos não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da r. decisão de fls. 96/98, sendo certo que para este fim o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 250, prevê o Agravo Regimental como recurso adequado.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 117/143.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 96/98.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024130-9 AI 339619
ORIG. : 0300001121 1 VR ADAMANTINA/SP
AGRTE : ENEDINA TARNOSHI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 100/126: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ENEDINA TARNOSHI em face da r. decisão de fls. 79/81, a qual indeferiu a concessão de pedido de efeito suspensivo a este recurso.

Sustenta a Embargante, em síntese, contradição na decisão embargada, requerendo seja dado efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos, reconsiderando-se o decisum de fls. 79/81.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Na verdade, os Embargos de Declaração acima referidos não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da r. decisão de fls. 79/81, sendo certo que para este fim o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 250, prevê o Agravo Regimental como recurso adequado.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 100/126.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 79/81.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024280-6 AI 339747
ORIG. : 0000001339 1 VR ADAMANTINA/SP
AGRTE : ODIVAL SAMBUGARI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 132/158: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ODIVAL SAMBUGARI em face da r. decisão de fls. 111/113, a qual indeferiu a concessão de pedido de efeito suspensivo a este recurso.

Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na decisão embargada, requerendo seja dado efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos, reconsiderando-se o decisum de fls. 111/113.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Na verdade, os Embargos de Declaração de fls. 132/158 não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da r. decisão de fls. 111/113, sendo certo que para este fim o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 250, prevê o Agravo Regimental como recurso adequado.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 132/158.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 111/112.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026412-7 AI 341332
ORIG. : 0500000221 3 VR ADAMANTINA/SP 0500045177 3 VR
ADAMANTINA/SP
AGRTE : HELIO FERREIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 81/114: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por HÉLIO FERREIRA em face da r. decisão de fls. 61/63, a qual indeferiu a concessão de pedido de efeito suspensivo a este recurso.

Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na decisão embargada, requerendo seja dado efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos, reconsiderando-se o decisum de fls. 61/63.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Na verdade, os Embargos de Declaração de fls. 81/114 não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da r. decisão de fls. 61/63, sendo certo que para este fim o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 250, prevê o Agravo Regimental como recurso adequado.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 81/114.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 61/63.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027040-1 AI 341712
ORIG. : 200861030035983 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : GILSON TORQUATO FERNANDES
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", inclusive acerca da realização da perícia médica que estava designada para o dia 21.08.2008 (fls. 07), encaminhando, caso conste dos autos, cópia reprográfica do respectivo laudo pericial.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027458-3 AI 342035
ORIG. : 0700000635 3 VR ADAMANTINA/SP 0700048060 3 VR
ADAMANTINA/SP
AGRTE : MARLENE BARAO

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 74/107: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARLENE BARÃO em face da r. decisão de fls. 65/67, a qual indeferiu a concessão de pedido de efeito suspensivo a este recurso.

Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na decisão embargada, requerendo seja dado efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos, reconsiderando-se o decisum de fls. 65/67.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Na verdade, os Embargos de Declaração de fls. 74/107 não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da r. decisão ora embargada, sendo certo que para este fim o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 250, prevê o Agravo Regimental como recurso adequado.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 74/107.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 65/67.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028406-0 AI 342783
ORIG. : 200760070000365 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ONELIA ALVES DA FONSECA
ADV : STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 105/106, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA ONELIA ALVES DA FONSECA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028548-9	AI 342786
ORIG.	:	0800024397	1 VR CERQUILHO/SP
AGRTE	:	JOSE ANTONIO MATEUS	
ADV	:	ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO MATEUS contra a decisão juntada por cópia às fls. 171, proferida em ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez em decorrência de acidente do trabalho. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031733-8 AI 345271
ORIG. : 0800001486 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800066172 1
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES AZANHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES AZANHA contra decisão juntada por cópia às fls. 09, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 30/35, desde 19.06.2006 até 21.05.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o laudo de fls. 36/37, datado de 10 de junho de 2008, ou seja, após a alta médica concedida pelo INSS.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032301-6 AI 345655
ORIG. : 200161830057085 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA TOFANELLI BALBINO E OUTRO
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA TOFANELLI BALBINO e outros contra decisão juntada por cópia às fls. 200/201, proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário em fase de execução de sentença, que indeferiu a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pela parte autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação.

Pleiteiam os agravantes a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Entretanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Ademais disso, não verifico, a princípio, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer para os agravantes no cumprimento da decisão ora impugnada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032550-5 AI 345831
ORIG. : 0000000161 3 VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0000002538 3
VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA CABRAL
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032675-3 AI 345919
ORIG. : 0800000800 1 VR GUARARAPES/SP 0800028248 1 VR
GUARARAPES/SP
AGRTE : GERALDO CREPALDI (= OU > DE 65 ANOS)

ADV : CARLA MARIA WELTER BATISTA (INT.PESSOAL)
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO CREPALDI contra decisão juntada por cópia às fls. 45, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032982-1 AI 346134
ORIG. : 0800001162 3 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE LIMA E OUTRO
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações à MMª. Juíza "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033443-9 AI 346403
ORIG. : 0800000566 1 VR ITABERA/SP 0800009209 1 VR ITABERA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEMAR CASSU DEMETRIO
ADV : FERNANDO CÉSAR DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 140/141 que, em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença em decorrência de Acidente do Trabalho, concedeu a antecipação da tutela para determinar que o ora agravante implante imediatamente o benefício de Auxílio-Doença referido.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033494-4 AI 346452
ORIG. : 0800001104 3 VR MOGI MIRIM/SP 0800060274 3 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARCIO SINEVAL DE MORAES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIO SINEVAL DE MORAES contra a decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033740-4 AI 346555
ORIG. : 200861270032460 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 52/54, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033773-8 AI 346585
ORIG. : 0800001263 3 VR ATIBAIA/SP 0800080500 3 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANTONIA NASCIMENTO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 21/22, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a aposentadoria deferida.

À luz desta cognição sumária, entendo que assiste razão ao ora agravante quanto à suspensão da decisão agravada.

Com efeito, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Observo que, segundo a Lei 8.213/91, artigo 42, caput, é devida a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No entanto, verifico que nestes autos não restou demonstrado que a agravada, de fato, encontra-se atualmente incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, a fim de deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico inexistir nos autos.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033794-5 AI 346587
ORIG. : 0800005105 1 VR SETE QUEDAS/MS
AGRTE : PAULO CRUZ (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO CRUZ contra a decisão juntada por cópia às fls. 33/39, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que determinou à agravante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo se formalizou pedido administrativo junto ao INSS do benefício requerido, em caso afirmativo, qual o fundamento da negativa e as razões de sua inconformidade e, em caso negativo, deverá o autor ingressar previamente com requerimento administrativo, admitindo-se a suspensão do feito.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora ao agravante, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pelo agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034004-0 AI 346711
ORIG. : 200861120112826 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARCELO DOS SANTOS MELO
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO DOS SANTOS MELO contra decisão juntada por cópia às fls. 11/13, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034020-8 AI 346723
ORIG. : 0800000355 1 VR CONCHAS/SP
AGRTE : NEIDE TOMAZELA DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEIDE TOMAZELA DE ALMEIDA contra a decisão juntada por cópia às fls. 10, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034054-3 AI 346748
ORIG. : 0700001346 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MATEUS TAVARES MATIAS DOS SANTOS
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, solicitem-se informações à MMª. Juíza "a quo", inclusive acerca de eventual realização da perícia médica determinada no decisum ora impugnado. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034155-9 AI 346874
ORIG. : 200861090074488 2 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : ZECA FERREIRA COSTA
ADV : AUDREY LISS GIORGETTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZECA FERREIRA COSTA contra decisão juntada por cópia às fls. 13/16, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034278-3 AI 346912
ORIG. : 200861120078752 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ROBERTO TROIAN
ADV : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 35/37, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por CARLOS ROBERTO TROIAN. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034285-0 AI 346918
ORIG. : 0800000637 1 VR NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ZILDA MORAES SANTOS
ADV : FERNANDA RAQUEL SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte a agravante cópia reprográfica da decisão agravada e da certidão de sua intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034326-0 AI 346929
ORIG. : 0800001111 3 VR MOGI MIRIM/SP 0800060430 3 VR MOGI

MIRIM/SP

AGRTE : APARECIDO BENEDITO DA COSTA
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO BENEDITO DA COSTA contra a decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão impugnada

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034340-4 AI 346943
ORIG. : 200861120112930 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JURACI MARTINS DOS SANTOS

ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JURACI MARTINS DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 23/24, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034348-9 AI 346951
ORIG. : 0800000966 1 VR JACAREI/SP 0800095493 1 VR JACAREI/SP
AGRTE : ALBERTO FERREIRA PINTO
ADV : ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO FERREIRA PINTO contra a decisão juntada por cópia às fls. 51, proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Relativamente à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93", ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado que o agravante não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se do relatório social de fls. 34, que o agravante não vive em estado de precariedade econômica, sendo certo que o mesmo reside com sua avó, a qual recebe a título de aposentadoria o valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) por mês (fls. 35/36). Reside com eles, também, uma outra neta de nome Ana Paula.

Verifica-se, portanto, não obstante a renda familiar resultar em percentual per capita modesto, é ela suficiente para suprir as necessidades básicas do agravante, mesmo porque ele reside com sua avó e pode contar com a aposentadoria dela para as despesas domésticas, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

É de se observar, outrossim, que consoante se verifica do documento de fls. 34, os genitores do agravante encontram-se separados há mais de 22 anos e, segundo a avó, por opção própria e em razão da separação dos pais, o agravante reside com ela há mais de 4 anos.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso sub judice, o agravante não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034374-0 AI 346974
ORIG. : 200861260001314 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER JACOB
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 172 e mantida às fls. 191/192, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Valter Jacob em face do ora agravante, objetivando compelir a autoridade impetrada a restabelecer o pagamento do benefício de Auxílio-Acidente. A decisão agravada recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo.

Irresignado o agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que a apelação por ele interposta seja recebida, também, no efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, não verifico os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, assim dispõe:

"A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."

Pelo que se verifica às fls. 139/143, o MM. Juiz "a quo" concedeu parcialmente a segurança nos autos originários, determinando à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do Auxílio-Acidente suspenso, sem prejuízo da exclusão do valor do benefício acidentário do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria em manutenção.

Assim, prolatada a sentença na ação mandamental e sendo a mesma concessiva da segurança, entendo que, a princípio, o recurso de apelação interposto pelo INSS foi corretamente recebido somente no efeito devolutivo.

Acerca da matéria, confira-se o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.062921-5, DJU 11.12.2006, sendo relatora a e. Desembargadora Federal REGINA COSTA, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇ.A. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da Apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à Apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de Instrumento improvido".

Ademais disso, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer para o agravante no cumprimento da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034609-0 AI 347174
ORIG. : 0600001656 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABGAIR CUNHA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDO CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 43/44, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ABGAIR CUNHA DO NASCIMENTO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034709-4 AI 347238
ORIG. : 200761120074432 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANTONIO PASCHOAL LAGO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034779-3 AI 347285
ORIG. : 0800059821 1 VR ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDA JUDIT PROENCA GUIDOTTI
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 81, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Pensão por Morte ajuizada por VANDA JUDIT PROENÇA GUIDOTTI. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício supra.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034884-0 AI 347359
ORIG. : 200861190054992 6 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : GISELLE ARGOLHO DA SILVA
ADV : KLEBER RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GISELLE ARGOLHO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 37/38, proferida nos autos de ação objetivando a cessação de desconto no seu benefício de pensão por morte,

resultante do rateio com a ex-esposa do segurado Luiz Gomes. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035021-4 AI 347455
ORIG. : 0800001237 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800083294 1 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ROSANA FERREIRA ROSAL
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANA FERREIRA ROSAL contra a decisão juntada por cópia às fls. 55, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035024-0 AI 347457
ORIG. : 0800001269 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800087615 2 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : OSVALDO JOSE DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSVALDO JOSÉ DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 41/42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035192-9 AI 347583
ORIG. : 200661040021583 3 VR SANTOS/SP
AGRTE : EDVALDO GOMES COSTA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDVALDO GOMES COSTA contra a decisão juntada por cópia às fls. 72/76, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035548-0 AI 347769
ORIG. : 200861190023740 4 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : MARISETE SEVERO LACERDA
ADV : ELIANE MAEKAWA HARADA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARISETE SEVERO LACERDA contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.029914-1 AC 1322790
ORIG. : 0600001210 3 VR ADAMANTINA/SP 0600073592 3 VR
ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINE LEANDRA DOS SANTOS
ADV : MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES (INT.PESSOAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 123/138: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.10.004851-2 AC 800841

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA ROCHA MEDRADES
ADV : ANGELICA DE MATTOS GOES VIEIRA PRESTES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

À Subsecretaria da 7ª Turma:

1. Fls. 181 - Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 120/128, certificando-se. O pedido da parte autora será apreciado na execução do julgado.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.038894-5 AC 720695
ORIG. : 0000002004 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ANGELA DE BRITO
ADV : FABIANO FABIANO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

À Subsecretaria da 7ª Turma:

1. Fls. 133 - Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 90/96, certificando-se.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.005120-4 AC 916891
ORIG. : 0100001037 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : LICIRIO DIAS CHAVES (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCIO ANTONIO MOMENTI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 178 - Notifica o INSS que, ao dar cumprimento à determinação de implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por idade constatou-se que a parte autora havia falecido.

Com a prolação e publicação do v. acórdão de fls. 163/169, ausente recurso cuja análise seja de competência desta Turma, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Ademais, concluo que o melhor, nesta situação, é que a habilitação seja feita, caso requerida, na instância original, conforme possibilita o artigo 296 do nosso Regimento Interno:

"Art. 296. A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior."

Assim, após trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000998-5 AC 1167509
ORIG. : 0300000121 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0300022800 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
APTE : LUZIA BENEDITA DOS SANTOS MACIEL
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido formulado pela perita judicial, nomeada nos autos da ação ordinária, requerendo o pagamento de seus honorários periciais.

Decido.

Conforme consta, a ação tramitou na Comarca de Dois Córregos/SP e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Nas causas processadas na Justiça Federal, o pagamento dos honorários dos defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta dessa verba orçamentária, na forma do artigo 3º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal e, ao final da demanda, o erário deverá ser ressarcido pelo vencido, exceto quando for o próprio beneficiário da justiça gratuita.

A partir da promulgação da Lei nº 10.266, de 24/07/2001, vigente para o exercício financeiro de 2002, as dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, foram alocadas diretamente às unidades orçamentárias dos Tribunais, ou seja, as liberações financeiras relativas às unidades orçamentárias dos Tribunais passaram a ser efetuadas diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Órgão Setorial de Programação da Justiça Federal (CJF/STJ), com posterior liberação aos Tribunais, mantendo-se as dotações de precatórios ainda nas Unidades da Administração Indireta.

Ainda, a partir de janeiro de 2003 (art. 28, Lei nº 10.524/02), os órgãos da Administração Indireta descentralizaram aos Tribunais a totalidade de suas dotações, tanto relativas a requisições de pequeno valor, como a precatórios.

Dessa forma, não há mais programa próprio para a autarquia, vencida, colocar à disposição da Justiça Federal os valores devidos à título de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores, intérpretes.

Assim, o ressarcimento dos valores em questão encontra amparo na Resolução 438/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual deve ser requisitada pelo Juiz da causa, por requisição de pequeno valor ou precatório.

Entretanto, os recursos para pagamento de perícias não são liberados para os processos previdenciários nos casos de competência delegada pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por não haver rubrica orçamentária específica que possibilitasse seu pagamento.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

No entanto, dispõe o artigo 9º da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

Em síntese, temos as seguintes situações:

1) nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Federal, cujo autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento será efetuado na forma das Resoluções nº 438 e 440/2005 e, a final, o vencido reembolsará o erário, exceto se for o próprio beneficiário da justiça gratuita;

2) nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada, cujo autor é beneficiário da justiça gratuita, com nomeações posteriores à entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, o pagamento será efetuado na forma da referida resolução e, a final, o vencido reembolsará o erário, exceto se for o próprio beneficiário da justiça gratuita;

3) nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada, com nomeações anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, o pagamento será efetuado após o trânsito em julgado, por requisição de pequeno valor ou por precatório, caso o vencido seja a autarquia previdenciária.

4) nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada, com nomeações anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, caso o vencido seja o beneficiário da justiça gratuita, os defensores dativos, peritos, tradutores, intérpretes devem valer-se de ação própria para receberem o valor que lhes é devido.

No caso dos autos, como a ação tramitou na Vara Única da Comarca de Dois Córregos /SP e a nomeação se deu antes da entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, deverá o perito aguardar o resultado da demanda, para saber quem será o vencido e, portanto, qual providência será adequada ao recebimento dos seus honorários.

Outrossim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, para a fixação dos honorários da Assistente Social.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051367-5 AC 1267016
ORIG. : 0600002024 2 Vr MOGI GUACU/SP 0600162903 2 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DORIGON
ADV : CARLOS EDUARDO URBINI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.01.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício, de auxílio-acidente do trabalho (DIB 08.06.1994), mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 05.06.2007 e julgou o pedido condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação (fls. 37/39).

Inconformada, apela a autarquia insurgindo-se quanto à sentença, pleiteando sua reforma integral. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 41/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Considerando que na petição inicial a parte autora requer a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (item A, fl. 10) e que juntou com a exordial a carta de concessão do auxílio-acidente do trabalho (fl. 16), entendo que o pedido de revisão diz respeito unicamente à renda mensal inicial do mencionado benefício.

Assim, verifica-se nos autos que o autor é titular de benefício acidentário. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº

15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS

DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024798-1 AI 340082
ORIG. : 0400001083 1 Vr ADAMANTINA/SP
EMBT. : MARIA JOSE IVASCO DE ALMEIDA
EMBDO. : DECISÃO DE FLS. 79/80
AGRTE : MARIA JOSE IVASCO DE ALMEIDA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 79/80:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que admitiu o agravo na forma de instrumento, pois já proferida a sentença na ação principal, para negar-lhe o efeito suspensivo.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (REsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição entre a decisão embargada e o julgado do Superior Tribunal de Justiça, devendo prevalecer o efeito modificativo aos embargos de declaração. Na eventualidade de improvimento do presente recurso, aduz que a matéria deverá ser enfrentada para fins de prequestionamento.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE IVASCO DE ALMEIDA contra decisão que, em ação visando à concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afastou a advogada constituída pela parte autora, por entender que estaria impedida de advogar em razão de exercer o cargo público de vereadora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o afastamento da procuradora viola à prerrogativa do exercício profissional da advocacia e que a jurisprudência dominante entende que o artigo 30, inciso II, da Lei 8.906/94 deve ser aplicado nos limites da atuação do vereador, não se justificando interpretá-lo com rigorismo formal e excessivo.

De início, admitido o agravo na forma de instrumento, haja vista que foi recebida a apelação interposta contra a sentença proferida no feito (fl. 53).

Entendo que a advogada está impedida de patrocinar a causa contra o INSS.

Isto porque o artigo 30, inciso II, da Lei 8.906/94, impede que o detentor de mandato eletivo de vereador exerça advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, no que se inclui o INSS, autarquia Federal.

Nesse sentido, aliás, é a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal.

2. Recurso especial conhecido e provido.'

(STJ, RESP 552750, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 05.02.07, p. 327)

Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comunique-se."

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.027600-2	AI 342177
ORIG.	:	200760000076903	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISA ROBERTA G A ROQUE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DIOGO PASSARINHO incapaz	
REPTE	:	VERA LUCIA PASSARINHO	
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande que, em ação ajuizada visando obstar os descontos no benefício de pensão por morte, no importe de 30% da importância recebida, deferiu o pedido de liminar, porque, constatada a boa fé no recebimento do numerário, o desconto é descabido, implicando em remanescente de valor aquém do salário mínimo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a quantia recebida indevidamente deve ser devolvida, independentemente da boa ou má-fé do receptor, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, sendo possível o desconto mesmo que se trate de benefício de valor mínimo, haja vista que o que a Constituição Federal, no § 2º, do artigo 201, prescreve é a impossibilidade de se fixar a renda mensal de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo.

Em sede de agravado de instrumento, recurso de cognição restrita, em relação ao desconto autorizado pela legislação (inciso II do art. 115 da Lei 8.213/91 e § 3º do art. 154 do Decreto 3.048/99), entendo que se deve aguardar o decorrer da instrução para melhor apuração dos fatos que deram causa ao recebimento indevido e, delineada com clareza a situação apresentada, discutir se se justifica afastar o desconto.

Contudo, tenho concluído não ser razoável o desconto no percentual máximo de 30% da renda mensal do benefício e o reduzo para 5%, nos casos em que há o recebimento da verba, de natureza alimentar, no piso constitucional de um salário mínimo.

Diversa, entretanto, é a hipótese versada no presente, no qual a existência de boa fé no recebimento dos valores foi constatada pelo juízo a quo e não é questionada pela autarquia.

Constatada a boa fé, tendo em vista o princípio da "irrepetibilidade dos alimentos", resta impossível a devolução dos valores recebidos, em razão do seu caráter alimentar.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031597-4	AI 345163
ORIG.	:	0800055621	1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JURACI DE ALMEIDA SILVA	
ADV	:	ROBERTO LAFFYTHY LINO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira, que, em ação movida por JURACI DE ALMEIDA SILVA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende a agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, do lar, juntou, tão-somente, atestados, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 44/50).

Desta forma, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício, devendo prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia, porque a documentação juntada aos autos não tem força probante suficiente para dela se inferir a continuidade da incapacidade da recorrida, que se dedica aos afazeres do lar.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031604-8 AI 345170
ORIG. : 0800039154 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELEN ROSE ALVES DA ROCHA
ADV : FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira, que, em ação movida por ELEN ROSE ALVES DA ROCHA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende a agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida, que possui 29 anos (fl. 35), recebeu o benefício de auxílio-doença até 17.09.2007, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 58/63).

Por outro lado, foram juntados atestados e anamnese, cuja última anotação, pelo que pode ler, data de novembro/07, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 41/52 e 70).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravada, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício, devendo prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

ORIG. : 200861120104155 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON FLORENTIN
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação movida por EDSON FLORENTIN, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sobre o que não se manifestou o juízo de origem, e a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a tutela antecipada, não reclamando fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o autor juntou aos autos atestados e exames, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, dos quais se infere que apresenta problemas nas pernas e na região lombar (fls. 27/29 e 31/32).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença.

Outrossim, embora não trazidos ao presente todos os documentos que instruíram a inicial, observou o juízo de origem que o autor trabalha como tratador de animais de grande porte, cujas atividades exigem esforços físicos em grau moderado a elevado.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032956-0 AI 346108
ORIG. : 0800000635 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800050370 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : CEYDE RECHE DINARDI
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEYDE RECHE DINARDI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Penápolis, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial (fls. 23/24), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033012-4 AI 346161
ORIG. : 0800001677 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800075487 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSARIA DE MAGALHAES SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSARIA DE MAGALHAES SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o benefício foi concedido no período de 06.05.08 a 30.06.08 (fls. 46/47).

Foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 48/52).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033021-5 AI 346171
ORIG. : 200861270033282 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : OSMAR SILVEIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMAR SILVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante juntou aos autos atestados médicos e exames, firmados por médicos da confiança da agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 48/59).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033225-0 AI 346265
ORIG. : 0800000752 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800054545 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : MALCIR FUSCA
ADV : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MALCIR FUSCA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itápolis, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança do segurado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/28).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033456-7 AI 346416
ORIG. : 200861200051441 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISPIM AZEVEDO AMARAL
ADV : HUMBERTO FERRARI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que, em ação movida por CRISPIM AZEVEDO AMARAL, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão agravada e dos requisitos para a concessão da medida. Alega ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o recorrido, que possui quase sessenta anos, recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 29.10.03 a 30.03.08.

Outrossim, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, dos quais se infere que apresenta diversos problemas na coluna e ombros (fls. 68/81).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do recorrido que exerce a função de azulejista.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033565-1 AI 346490
ORIG. : 0800000542 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800021509 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : FLORIZA BORGES VIEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORIZA BORGES VIEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou à parte autora que comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida, para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034152-3 AI 346820
ORIG. : 0800001960 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800088066 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NOEL FLORINDO GOMES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOEL FLORINDO GOMES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante alega e os documentos comprovam que esteve no gozo do auxílio-doença de 10.05.2008 até 07.07.2008 (fl. 27).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exame, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 31/39).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.034279-5	AI 346913
ORIG.	:	200861050081019	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALESKA DE SOUSA GURGEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GISELE MARIE GOUDET VIEIRA	
ADV	:	LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)	
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas, que, em ação movida por GISELE MARIE GOUDET VIEIRA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da medida. Alega ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a agravada, como bem observa o juízo de origem, recebeu o benefício de auxílio-doença por aproximadamente 7 (sete) anos e juntou ao feito o laudo do exame médico pericial, realizado no Juizado Especial Federal de Campinas, que confirma a alegação de cegueira causada pelo glaucoma (fls. 32/35).

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser mantido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade da parte recorrida.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034531-0 AI 347047
ORIG. : 0800001790 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800113907 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", o INSS não reconheceu o direito ao benefício, porque não constatou que o segurado encontrava-se incapaz para o trabalho (fl. 27).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 28/32).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Destarte, o fato de o pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009222-4 AC 1283340
ORIG. : 0500001541 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0500102768 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA LOPES TEODORO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22.09.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.01.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício, de aposentadoria por invalidez (acidente do trabalho), derivada de auxílio-doença acidentário (DIBs 24.04.1996 e 02.08.1991, respectivamente), mediante a correção dos salários-de-contribuição mediante a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.12.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENO O RÉU a rever o cálculo inicial da renda mensal do benefício da autora, para atualizar os salários-de-contribuição existentes dentro desse período de cálculo, incluindo a correção monetária do mês de fevereiro/94, referente ao IRSM no percentual de 39,67% sobre o valor do salário-de-contribuição do citado mês e dos meses anteriores, realizando-se em seguida a conversão em URV. CONDENO O RÉU, ainda, em razão dessa revisão dos cálculos, a rever as rendas mensais posteriores, pagando as diferenças apuradas das parcelas vencidas e não prescritas, incluindo abono salarial, acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região e demais legislações aplicáveis, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. CONDENO o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sem condenação em custas, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente remetam-se os autos à Instância Superior para o reexame necessário." (fls. 43/46).

Inconformado, apela a autarquia insurgindo-se quanto à sentença, pleiteando sua reforma integral. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 49/52).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar do documento de fls. 09, a autora é titular de benefício acidentário. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº

15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS

DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a

reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014816-3 AC 1295025
ORIG. : 0700000376 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700015604 3 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA BOAVENTURA DE SOUZA
ADV : MARIA LAURA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.03.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.04.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício, de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, (DIB 17.11.1995), mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 22.06.2007 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 34/39).

Inconformado, apela a autarquia insurgindo-se quanto à sentença, pleiteando sua reforma integral. Subsidiariamente requer a observância do valor teto e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 41/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar do documento de fls. 11, a autora é titular de benefício acidentário. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunística, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº

15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS

DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017948-2 AC 1301610
ORIG. : 0200002834 4 Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIS NARDOTTO incapaz
ADV : HUMBERTO NATAL FILHO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1 - Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que o MM. Juiz "a quo" regularize o recebimento da apelação do INSS acostada às fls. 115/119 e intime a parte autora para apresentar contra-razões, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

2 - Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034512-6 AC 1330398
ORIG. : 0700002017 3 Vr TATUI/SP 0700096286 3 Vr TATUI/SP
APTE : DARCI DOS SANTOS
ADV : LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29.09.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.11.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente (DIB 21.11.1991, NB 94/047.855.110-0), mediante o reajuste de todos os salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo de seu benefício acidentário, pela variação integral do INPC, referente ao período decorrido a partir da data da competência de cada salário-de-contribuição até a data do início do benefício, nos exatos termos da redação original do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, requerendo, igualmente, a majoração do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo do auxílio-acidente, de 30% para 50%, para fins de apuração do valor do benefício, nos moldes do estabelecido pela redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 86 e § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17.07.2007, julgou improcedentes os pedidos da parte autora, condenando-a ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestando, no entanto, a execução de referidas verbas, em razão da previsão expressa da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência de seus pedidos, insistindo na aplicação literal do disposto na redação original do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, de modo que os salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do auxílio-acidente sejam atualizados pela variação integral do INPC, a partir da data de suas competências até a efetiva data do início do benefício, pleiteando, de igual modo, a majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-acidente, de acordo com as mudanças introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, ao parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente. Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº

15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.049234-1 AC 1072356
ORIG. : 0400000652 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA ALVES DE GODOI RONCOLETTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 105/110, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.024080-0 AC 1125401
ORIG. : 0400001151 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARCOS ELI DE ANDRADE
ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 137: Julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora à luz da informação de implantação do benefício constante na fl. 141.

Cumpra-se o v. acórdão. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014729-9 AI 333022
ORIG. : 0800000491 2 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Inicialmente, ressalto a existência de embargos de declaração em face de decisão proferida nas fls. 124/125 que rejeitou embargos de declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso de agravo.

Irresignado, o embargante recorre trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão.

Dessa forma, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão das fls. 124/125, bem como a decisão da fl. 75 e recebo o presente agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.015950-2	AI 333869
ORIG.	:	0200000123 3 Vr TATUI/SP	0200001303 4 Vr TATUI/SP
AGRTE	:	LUIZA STRAPAZZON GONZATI	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da inscrição do precatório no orçamento.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros até a data da expedição do ofício requisitório, bem como os índices de correção monetária do Provimento nº 26, desta Corte..

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025152-2 AI 340312
ORIG. : 200861120069532 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LUIZ DUARTE DA SILVA
ADV : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel.

Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026558-2 AI 341416
ORIG. : 200861270022806 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ROSA VIRGINIA DA SILVA BLASI
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030163-0 AI 344025
ORIG. : 200861140040109 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JANUARIA MARTINS
ADV : PATRICIA CROVATO DUARTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.044209-0 AC 1347890
ORIG. : 0600001159 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600130395 2 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARAIA NE VITORIA PEREIRA DA SILVA incapaz
REPT E : SUELY DE FATIMA FORNAZIERI
ADV : ÉRICA CORRÊA LEITE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora NARAIA NE VITÓRIA PEREIRA DA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta no documento acostado na fl. 19 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO / DESPACHOS:

PROC. : 2001.03.99.046543-5 AC 734689
ORIG. : 9900000548 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : NAIR GONCALVES DE SOUZA incapaz
REPTE : IRANI GONCALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 177/182 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.07.1999 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.1999 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 866,89 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.61.24.000160-0 AC 898329
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA RODRIGUES DA SILVA

ADV : ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 180 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.05.2001 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 11.12.2002 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.655,56 (oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.04.007666-9 AC 1144744
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERASMO DE JESUS TRINDADE e outros
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 227/228 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, do período de 13.06.2000 à 21.10.2003 no valor de R\$ 15.595,44 (quinze mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.010858-5 AC 927508
ORIG. : 0300000082 1 Vr FARTURA/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO CAMPOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 146/147 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.04.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 24.514,51 (vinte e quatro mil quinhentos e catorze reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.020670-8 AC 1027232
ORIG. : 0100000735 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SOARES RUSSO
ADV : ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 215/219 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.04.2001 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 34.909,30 (trinta e quatro mil novecentos e nove reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.032548-5 AC 1046976
ORIG. : 0000000729 1 Vr BROTAS/SP
APTE : VALDECIR TEODORO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 265/266 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.09.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 17.10.2002 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 443,34 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.033611-2 AC 1048388
ORIG. : 0200001900 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALBINA MARIA DAS DORES INACIO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 144/147 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.12.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.436,78 (dezoito mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.041267-9 AC 1057614
ORIG. : 0300002335 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA SILVERIO RAMOS CRUZ
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação dos herdeiros do espólio de DALVA SILVERIO RAMOS CRUZ.

Às fl.s 114/140, foram apresentados os documentos dos herdeiros da apelante-falecida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação às fls. 144/145.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros de DALVA SILVERIO RAMOS CRUZ, da seguinte forma: 1) IBRAIM JOSÉ DA CRUZ, viúvo; 2) MARCOS JOSÉ DA CRUZ, filho; 3) PAULO SÉRGIO DA CRUZ, filho; 4) EMÍLIA SILVERIO DA CRUZ, filha e; 5) APARECIDO JOSÉ DA CRUZ, filho.

Diante do exposto, admito a presente habilitação dos herdeiros em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular do feito com os habilitados, agora, na condição de apelados.

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 150/153 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 17.02.2004 até a data do óbito (23.12.2005) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.241,37 (nove mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.052638-7 AC 1077376
ORIG. : 0300000800 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA MARQUES GOMES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 77/80 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

do benefício (DIB) a partir de 14.11.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.642,37 (vinte mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.000293-7 AC 1081285
ORIG. : 0400000110 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA SOARES
ADV : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 121/125, e a renúncia de fls. 119/120, por parte capaz e devidamente assistida por procurador constituído, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.05.2001 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de (60) sessenta salários mínimos vigente à época do pagamento, por RPV, conforme os cálculos apresentados pelo INSS e renúncia da parte, devidamente assistida por seu procurador, ao valor excedente (fls. 119/120).

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.005057-9 AC 1086788
ORIG. : 0300001713 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDES CANDIDA DA SILVA FREITAS
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLÍMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação dos herdeiros do espólio de ORIDES CANDIDA DA SILVA FREITAS.

Às fl.s 113/137, foram apresentados os documentos dos herdeiros da apelante-falecida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação às fls. 140/144.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiros de ORIDES CANDIDA DA SILVA FREITAS, da seguinte forma: 1) BENEDITO APARECIDO DE FREITAS, viúvo; 2) CLAUDINEI APARECIDO DE FREITAS, filho; 3) JESUS APARECIDO DE FREITAS, filho; 4) ELIANE APARECIDA DE FREITAS, filha; 5) GILMAR APARECIDO DE FREITAS, filho; 6) ALBERTO APARECIDO DE FREITAS, filho e; 7) ADILSON APARECIDO DE FREITAS, filho.

Diante do exposto, admito a presente habilitação dos herdeiros em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 147/151 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 03.04.2004 até a data do óbito (09.10.2006) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.790,20 (dez mil setecentos e noventa reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.03.99.011325-5 AC 1101056
ORIG. : 0400001135 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH SILVERIA DE MOURA TIBURCO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 81/83 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.03.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 26.09.2005 (tutela) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.975,56(dois mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.015436-1 AC 1108136
ORIG. : 0400000898 2 Vr LEME/SP 0400035167 2 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MACIONILO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 141/144 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.12.2004 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.554,33 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.022336-0 AC 1123446
ORIG. : 0600000043 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO MORETTI
ADV : CLOVIS TADEU DEL BONI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 84/87 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.06.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.541,70 (onze mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.027981-9 AC 1133485
ORIG. : 0400000881 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUSINA DOS SANTOS DIAS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 109/112 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.11.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.668,87 (dezesete mil seiscientos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.029282-4 AC 1135540
ORIG. : 0500001478 2 Vr GUARARAPES/SP 0500030374 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA BERTHOLINI PETECH
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 74/76 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.12.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 22.02.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.260,79 (hum mil duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.030832-7 AC 1137998
ORIG. : 0400000556 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400012927 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : MARGARIDA DA SILVA SALLES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 136/137 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.05.2004 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 19.482,00 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e dois reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.031456-0 AC 1138691
ORIG. : 0500000436 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY FERRAREZI (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 102/105 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.232,66 (catorze mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.032632-9 AC 1140039
ORIG. : 0500000142 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 96 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.862,23 (quinze mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.037673-4 AC 1148541
ORIG. : 0500001131 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR GONCALVES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 114 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.089,25 (catorze mil oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.041745-1 AC 1153685
ORIG. : 9900001022 1 Vr BARIRI/SP 9900020383 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARISTEU LONGO e outros
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.181/189 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.02.98 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 29.01.2003 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 29.891,00 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e um reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.000514-7 AC 1200907

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO VENANCIO MALDONADO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 89/91 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.03.2006 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.085,29 (onze mil e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.000803-3 AC 1258595
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DA SILVEIRA LEANDRO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 120/122 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.05.2006 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.357,44 (dez mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.20.000190-8 AC 1259885
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA DA PAIXAO DIAS
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 138/140 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31.05.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.848,78 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.000534-7 AC 1166965
ORIG. : 0400000821 1 Vr CERQUILHO/SP 0400007027 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO MARCOLINO
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 152/154 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.07.2005 (data do laudo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31.05.2006 (véspera do cumprimento da tutela antecipada), bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.076,68 (quatro mil setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.000783-6 AC 1167294
ORIG. : 0500000226 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 10. Tratando-se de analfabeta, a procuração ad judicium deve ser concedida por instrumento público.

Por outro lado, para transigir faz-se necessário outorga de poderes específicos (CPC, art. 38).

Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2007.03.99.001181-5 AC 1167922
ORIG. : 0500001813 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LUIZ FOGACA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 90/93 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.01.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.870,65 (onze mil oitocentos e setenta e reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.001313-7 AC 1168209
ORIG. : 0400001437 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 126/128 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.03.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.049,64 (cinco mil e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.002777-0 AC 1170751
ORIG. : 0500001121 1 Vr TANABI/SP 0500018107 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVONE RAMOS DA SILVA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 74/77 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.08.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.542,04 (doze mil quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.004955-7 AC 1174874
ORIG. : 0200001943 1 Vr GUARARAPES/SP 0200039383 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO BARBEIRO JODAS
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 166/168 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.09.2002 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31.12.2002 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.387,13 (hum mil trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.006963-5 AC 1177918
ORIG. : 0600000502 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO CASTRO AZEVEDO
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 85/87 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.06.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.111,94 (dez mil cento e onze reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.007448-5 AC 1178690
ORIG. : 0500000712 1 Vr ITABERA/SP 0500011006 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON LARA DOS SANTOS
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 89/92 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.01.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.926,02 (onze mil novecentos e vinte e seis reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.012340-0 AC 1186355
ORIG. : 0500030156 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA HIPOLITO VIEIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 126/127 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.01.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.206,79 (doze mil duzentos e seis reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.014793-2 AC 1189331
ORIG. : 0300001321 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300045662 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO MARTINS MONTANARO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 100 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.07.2005 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.433,08 (quatorze mil quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.016023-7 AC 1191160
ORIG. : 0500000942 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATSUKO KATO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 83/85 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.985,13 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.017830-8 AC 1193220
ORIG. : 0500000241 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELA FRANCISCA DE ABREU DOS SANTOS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 62/64 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.06.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.283,53 (nove mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.018820-0 AC 1194412
ORIG. : 0600000646 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULO PEREIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 74/75 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.757,43 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020234-7 AC 1196088
ORIG. : 0500000913 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500022945 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR XAVIER COTRIM LIMA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 103 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

do benefício (DIB) a partir de 24.02.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.326,78 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020269-4 AC 1196123
ORIG. : 0600000156 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO GUETE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 79/81 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.903,73 (dez mil novecentos e três reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020964-0 AC 1197332
ORIG. : 0600000558 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA BRAMBILA

ADV : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 114/116 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 731,67 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.024027-0 AC 1201391
ORIG. : 0600000272 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA CORREIA ALCANTARA (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 98 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.08.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 22.112,16 (vinte e dois mil cento e doze reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.026747-0 AC 1205073
ORIG. : 0300001552 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0300054820 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 198/202 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.12.2003 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 11.10.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.737,18 (treze mil setecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.027144-8 AC 1205470
ORIG. : 0400000032 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE FERNANDES RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 128/130 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo

INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.07.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.836,07 (dezoito mil oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.027181-3 AC 1205507
ORIG. : 0600012251 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : MARIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 115/131 e 134/141. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2007.03.99.027196-5 AC 1205522
ORIG. : 0600000677 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600014501 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GAMALHER MARQUES DOS SANTOS
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 94 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.07.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.744,63 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.028527-7 AC 1207202
ORIG. : 0600000587 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE BARBOZA PIRES
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 83/85 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.589,31 (nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.031118-5 AC 1211039
ORIG. : 0500000638 1 Vr IPUA/SP

APTE : MARIA NARCISO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 175/177 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.06.2006 (data do laudo pericial) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 21.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.880,46 (oito mil oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.049081-0 AC 1260359
ORIG. : 0600000385 1 Vr FARTURA/SP 0600010324 1 Vr FARTURA/SP
APTE : JOAO ALVES FILHO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 171/172 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.03.2007 (data do laudo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.700,35 (cinco mil e setecentos reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.13.000145-7 AC 1262729
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
APDO : LUCILENE DE SOUZA MONTEIRO
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença, e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da incapacidade constatada no laudo médico (25.03.2006), com compensação dos valores pagos administrativamente, em sede de execução da sentença. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, desde a citação até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Isento de custas. Assegurada a realização de perícias periódicas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, dos juros de mora em 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e em 1% ao mês a partir de então, com início na data da citação e excluída a taxa Selic, da correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ, além da redução da verba honorária nos termos do art. 20, §4º, do CPC e de ser expressamente declarada a prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas processuais. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença, sustentando haver comprovação de sua incapacidade total, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a exclusão da faculdade conferida ao apelado de cancelar o auxílio-doença, pelo menos até o trânsito em julgado da sentença, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor apurado até a liquidação.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações de benefício - IFBEN (fls. 15), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 28.02.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 94/105) que a autora é portadora de síndrome pós-laminectomia, ou seja, persistência de dor lombar e no membro inferior após cirurgia de hérnia discal lombar. Conclui que a autora deve ser afastada do serviço para repouso e fisioterapia e posteriormente reexaminada, encontrando-se total e temporariamente incapaz para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora (v.g. STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007; STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial em 25.03.2006 (data da incapacidade atestada no laudo), conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício fixado na sentença (25.03.2006) é posterior à data da propositura da ação (18.01.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a correção monetária, na forma acima explicitada, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUCILENE DE SOUZA MONTEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 25.03.2006 (data da incapacidade atestada no laudo pericial - fls. 99) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.000202-0 AC 1270414
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE KOROSI
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOSE KOROSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela contadoria. Sem honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 52/54, sustenta a parte exequente a inaplicabilidade do menor valor-teto à apuração da renda de seu benefício, revista de acordo com os critérios da condenação, uma vez que o título executivo judicial deixou de prever tal delimitação.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O menor e o maior valor-teto eram limitadores previstos, inicialmente, na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, e após, nos Decretos nos. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS), aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que expressamente afastou sua incidência.

Com efeito, estabeleceu o art. 136 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) que "Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício".

O limite-teto do salário-de-benefício encampava, então, norma de caráter cogente, obrigatório, pois decorria do próprio texto da lei, tendo observância necessariamente vinculada a todos os benefícios previdenciários concedidos durante sua vigência.

Desse modo, o valor-teto - tanto o menor quanto o maior - aplica-se indistintamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91, não se verificando, como condição de eficácia, a exigibilidade de decisão judicial que se tenha pronunciado sobre a questão ou mesmo que lhe determine o cumprimento, ressalte-se, ex vi lege.

A 3ª Seção deste Tribunal, inclusive, já assentou que "A legislação determina seja observado o maior e menor valor teto na concessão dos benefícios, sendo que os dispositivos legais pertinentes à matéria já foram declarados constitucionais pelos Superiores Tribunais" (AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227).

Confira-se a orientação jurisprudencial no âmbito da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(Turma Supl. 3ª Seção, AG nº 2007.03.00.032012-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJU 04/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77.

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e na vigência da CLPS pretérita, o sistema do maior e

menor valor-teto, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.890/73, era de cumprimento cogente e foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- Presença de excesso de execução.

- Apelação da embargada desprovida."

(7ª Turma, AC nº 2001.61.83.001732-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/02/2008, DJU 28/02/2008, p. 920).

"PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO. DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a

égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

(...)

7. Agravo interno dos autores desprovido."

(10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - RMI APURADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INOBSERVÂNCIA AO MENOR VALOR TETO PREVISTO NO DECRETO Nº 89.312/84 (ART. 23).

1- Menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria forma do cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão.

(...)

4- A imposição ao maior e ao menor valor-teto, a exemplo das disposições anteriores, decorria da própria vontade do legislador, de modo que, encampando norma de caráter cogente, de rigor era sua incidência para efeito de cálculo da renda dos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto acima.

(...)

6- Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.029619-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 20/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 478).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. CLPS. MENOR VALOR TETO.

I - Aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 e sob a égide da CLPS/84 aplica-se o critério de menor e maior valor teto, que só veio a ser eliminado a partir da Lei n.º

8.213/91.

(...)

VI- Apelação do INSS parcialmente provida."

(8ª Turma, AC nº 1999.03.99.012716-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Valéria Nunes, j. 22/05/2006, DJU 26/07/2006, p. 413).

No caso concreto, a contadoria judicial elaborou sua memória de cálculo nos moldes da condenação e da legislação vigente à época da concessão do benefício, aplicando o menor valor-teto em consonância com o entendimento acima (fls. 17/30).

Nesse aspecto, não assiste razão ao apelante, uma vez que a incidência desse limitador independe de integrar o título executivo judicial, bastando sua previsão legal, ressalvada eventual decisão que expressamente o tenha afastado, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000612-5 AC 1269025
ORIG. : 0100001436 1 VR MAUA/SP 0100099726 1 VR MAUA/SP
APTE : ELPIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por ELPIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 252/256 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

A parte autora, em apelação de fls. 260/263, objetiva a fixação do termo inicial na data da cessação do auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 269/272, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a carência restou amplamente comprovada, uma vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15 de dezembro de 1991 a 13 de maio de 1999 (fl. 95 e extrato do CNIS anexo a essa decisão).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de setembro de 2004 (fls. 222/229), segundo o qual o autor apresenta comprometimento da acuidade visual com visão praticamente nula à esquerda e visão subnormal à direita, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada. Embora o último auxílio-doença tenha se extinguido em 13 de maio de 1999 e a ação sido proposta em 21 de novembro de 2001, os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 18, 24/25, 53 e 156/197, demonstram que o postulante, já em 1990 era portador dos males incapacitantes, tendo, portanto, conservado a qualidade de segurado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela antecipada concedida, compensando-se as parcelas eventualmente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000742-1 AC 1347582
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA MARIA RODRIGUES
ADV : RENATO SERGIO DA ROCHA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora sofreu queimaduras em ambas as mãos, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial - 19.07.2007 -, com correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal desta Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, deferindo, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 31.01.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, sustenta não ter sido comprovada a alegada deficiência, necessária à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 52/57), realizado em 19.07.2007, atesta que a autora, de 62 anos, é portadora de deformidade importante na mão direita com amputação das falanges distais do 3º, 4º e 5º dedos, com atrofia da pele, retração e perda de força e motricidade, em grau acentuado, sem condições de exercer atividades físicas e laborais de qualquer natureza e intensidade.

O estudo social (fls. 38), realizado em 08.11.2006, dá conta de que a autora reside na casa da amiga Antonia, de 72 anos, e com os três filhos dela. Trata-se de imóvel de quatro cômodos de alvenaria, bastante simples, sem acabamento apropriado (sem forro), necessitando de manutenção/conservação em todos os aspectos, o mesmo ocorrendo com o mobiliário existente (sofá, estante, uma cama de casal, duas de solteiro, guarda-roupa, mesa, cadeiras, fogão, geladeira e tv). Sobre a interessada, Sra. Diva Maria Rodrigues, Sra. Antonia declarou ser esta sua conhecida há anos e que a mesma não possui residência fixa, alternando sua permanência em casa de amigos. A autora não tem moradia fixa, é auxiliada por conhecidos, se alimenta no Restaurante Popular, e não possui renda.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência de conhecidos, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.26.000787-3 AC 1346406
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA BRAZ GIMENES PERES
ADV : SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação administrativa (09.01.2006). Determinou que as parcelas vencidas, compensadas com os valores dos eventuais auxílios-doença concedidos administrativamente, sejam corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/07/2007 do E. CJF e acrescidas de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca e a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a justiça gratuita deferida.

Apelou a autarquia pleiteando, preliminarmente, o reexame da matéria nos termos do artigo 475 do CPC. No mérito, requer a reforma da r. sentença sustentando que a incapacidade parcial não autoriza a concessão do auxílio-doença. Requer a improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 107/113 (prolatada em 26.02.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença (09.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 101/103) que a autora é portadora de talassemia, hérnia de disco cervical e depressão. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que necessita de tratamento clínico, fisioterápico e psiquiátrico, tornando presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.000819-8 AC 1081897
ORIG. : 0400000188 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : APARECIDA ELIANE VIEIRA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que se encontra incapaz de forma total e definitiva para o trabalho e para as atividades da vida diária, além do que não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/137.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ

15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 27 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 06), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 40/41, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 97/98 dá a conhecer que a parte autora tem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, não dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.61.16.000897-4	AC 1154051
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	EDVALDO BETIN	
ADV	:	SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios, ou, ao menos, a redução de seu valor.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 30/06/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 31/12/2001 a 08/10/2003 (fls. 18), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 04/06/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Afirma o "expert": "Além das seqüelas reclamadas, impedindo o exercício da atividade funcional, apresenta distúrbio da conduta e da emoção relacionados às patologias que apresenta, que no conjunto não são passíveis de recuperação ou reabilitação profissional para qualquer labor".

Ademais, o Autor já recebeu benefício de auxílio-doença por longo período e não foi reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença (08/10/2003), uma vez que o laudo pericial, datado de 11/07/2005, revela que a incapacidade teve início há aproximadamente 03 (três) anos.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDVALDO BETIN

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 08/10/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 181/182, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 07/04/2005, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5024713784). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1043.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.17.000901-7	AC 1279319
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	LUIZ FERNANDO RIBEIRO PASCUCCI incapaz	
REPTE	:	MARIA APARECIDA DA GRACA RIBEIRO	
ADV	:	MICHEL CHYBLI HADDAD NETO (Int.Pessoal)	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido para condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação nas custas processuais. Fixou os honorários do advogado dativo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em razões recursais, a parte autora sustenta a necessidade do benefício, uma vez que ficou constatada a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade profissional, além do fato de não ter boa situação financeira, sendo que o valor percebido por sua família não é suficiente para prover as suas necessidades. Requer o provimento do apelo com a reforma da sentença para condenar o apelado a conceder o benefício assistencial, retroagindo noventa dias da data da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição

Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incorrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 13 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 89/90 constatar a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, do estudo social de fls. 93/95 não restou demonstrada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.001047-8 AC 1082209
ORIG. : 9100001274 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ETELVITA MARIA DE JESUS FERNANDES e outros
ADV : ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ETELVITA MARIA DE JESUS FERNANDES e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 21/22 julgou procedentes os embargos para acolher o cálculo do ex adverso. Condenação em honorários advocatícios e custas processuais, suspendendo a execução enquanto mantida a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais de fls. 24/27, sustenta a parte exequente a impropriedade da compensação dos valores adimplidos na esfera administrativa.

Contra-razões às fls. 30/31.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

Em se tratando de execução, é devida a correção monetária das parcelas pagas administrativamente a destempo, incidente sobre eventuais diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, para o quê se utilizam os critérios adequados aos débitos judiciais decorrentes de ações de natureza previdenciária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, compreendida, inclusive, a aplicação dos expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 517846, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 498, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 620.

Ressalte-se, afinal, que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjugam à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença prolatada pelo Juízo de origem encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H1.0940.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001147-9 AC 1269577
ORIG. : 0300001274 1 Vr COLINA/SP 0300006374 1 Vr COLINA/SP
APTE : MARIA BENEDITA ALVES ROCHA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, o que somente será devido caso perca a condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o laudo pericial concluiu pela presença de doença incapacitante e que atualmente ela não é capaz de exercer atividade laborativa. Aduz, ainda, que o laudo afirmou que esta pode se restabelecer com tratamento adequado, o que ela jamais conseguirá, tendo em vista a situação atual do atendimento médico ao pobre, devendo então a decisão ter analisado as condições da autora, razão pela qual requer o provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ

15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 47 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência demonstrada no estudo social de fls. 116/117, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 66/69, não restou comprovada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.26.001395-1 AC 932598
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE BALBINO VENANCIO
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOSÉ BALBINO VENANCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou

inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.001666-5	AC 658028
ORIG.	:	0000000190	3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SANTINA DINIZ PEDROSO	
ADV	:	DONATO PASSARO NETO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em outubro de 1997.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à requerente, a partir do falecimento do segurado, o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, observado o teto mínimo fixado na C.F., correção monetária nos termos da Súmula nº 71 do extinto TFR e juros de mora a partir da citação, na base de 6% ao ano sobre o valor do principal, devidamente corrigido. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito existente até aquela data. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que apesar da presunção, a autora estava obrigada a comprovar sua suposta dependência econômica em relação ao de cujus. Aduz inexistir prova documental que demonstre a união estável entre a autora e o falecido, tendo a requerente se limitado a produzir prova testemunhal, a qual restou imprecisa. Caso seja mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, bem como que a atualização seja feita nos termos do Provimento nº 24/97 da COGE deste Tribunal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito (fls. 10), onde consta que o falecido vivia maritalmente com a autora.

Ademais, consoante a prova oral (fls.34/35), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 10/11/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.
2. Escorrito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.
3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.
4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar a correção monetária nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SANTINA DINIZ PEDROSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 10.1997 (data do óbito - fls. 10).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.001782-7 AC 1278586
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MATILDE PINTO DE MORAES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que somente serão cobrados se for provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que conta com 65 anos de idade, não possuindo condições adequadas de trabalhar e meios próprios de subsistência, sendo portadora de problemas de artrose e, que com isso não tem condições de disputa no mercado de trabalho. Aduz, ainda, não possuir renda própria para suprir suas necessidades, sendo imprescindível o recebimento do benefício pleiteado. Requer a reforma da r. sentença com a realização de perícia médica.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da parte autora ter preenchido o requisito etário para a concessão do benefício, do estudo social de fls. 50/51 não restou demonstrada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.23.001974-5 AC 1348280
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GROSALINA DE SOUZA PINTO

ADV : JOANA D ARC DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GROSALINA DE SOUZA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 96/101, argüi o Instituto Autárquico, preliminarmente, o reexame necessário através do duplo grau de jurisdição e a suspensão da tutela antecipada por inexistência dos requisitos necessários. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não tem cabimento o reexame necessário.

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O artigo 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no artigo 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao artigo 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no artigo 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.

5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

Por derradeiro, cumpre salientar que os efeitos erga omnes da decisão proferida na ADC N. 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias. É o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula n.o.729, com o seguinte teor:

"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de maio de 1938, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 6 de setembro de 1955, assim como as cópias do Auto de Inventário e Partilha de fls. 27/36, as quais demonstram que a autora tornou-se titular de dois imóveis rurais, juntamente com sua genitora e irmãos, a partir de 31 de outubro de 1960. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 81/84, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 52/60 e 71/72, bem como aqueles anexos a esta decisão, apontam que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural em razão do falecimento de seu marido desde 02 de fevereiro de 2000, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.002120-7 AC 987929
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BENICIO BENTO DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, no qual o autor pretendia o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

O autor apelou, requerendo a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, pelo fato de não terem sido ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Nas razões de apelo, o autor alega que deixou de comparecer na audiência designada pelo Juízo deprecado de Elesbão Veloso/PI para a colheita de prova oral, porque não teria condições financeiras de arcar com a despesas de deslocamento entre São Paulo e Piauí, sustentando, ainda, que nesses casos "é praxe o Juízo deprecado colher os depoimentos testemunhais e remetê-los ao Juízo deprecante, sem a presença das partes e dos respectivos procuradores".

Os argumentos do autor não merecem acolhimento.

Conforme consta às fls. 159 o autor compareceu no dia 10/09/2003 na audiência designada pelo Juízo Deprecado de Elesbão Veloso/PI, que, no entanto, não se realizou por equívoco na intimação do INSS, mas ato contínuo foi pessoalmente intimado da redesignação da audiência para o dia 26 de novembro de 2003, audiência, contudo, que deixou de ser realizada em face da ausência injustificada das partes (fls. 169).

Nos termos do § 2º do artigo 453 do CPC, "pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência".

Portanto, a ausência injustificada das partes e/ou de seus advogados faculta ao magistrado a dispensa da colheita da prova, especialmente se ausente a parte que solicitou a produção da prova.

Precedentes jurisprudenciais desta corte regional permitem a mitigação do disposto no § 2º do art. 453 do CPC, desde que reste evidenciada a ocorrência de prejuízo concreto à parte, não se admitindo, na hipótese, mera presunção.

O caso retratado nos autos não se enquadra na exceção tratada pela jurisprudência, a uma, porque inverídica a assertiva do autor, ora apelante, de que " não tem condições financeiras de viajar até o Piauí ", pois a certidão de fls. 159 indica que o autor compareceu na primeira audiência designada pelo Juízo de Elesbão Veloso/Piauí, a duas, porque se de fato fosse verídica a alegação de hipossuficiência financeira, o autor poderia e deveria simplesmente ter solicitado a sua dispensa em comparecer na segunda audiência, bem como a nomeação de advogado pelo Juízo deprecado para acompanhar a produção da prova e patrocinar os seus interesses naquele Juízo, o que, com certeza, teria afastado a incidência do § 2º do art. 453 do CPC, mas assim não procedeu, permanecendo na mais absoluta inércia até que fosse restituída a carta precatória sem cumprimento, e a três, porque não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte em face da não colheita da prova oral.

As provas somente serão produzidas no processo se efetivamente necessárias e úteis ao deslinde do feito, sendo passível de pronto indeferimento as provas sem qualquer utilidade processual.

A prova oral solicitada pelo autor revela-se, de fato, inútil, visto que em se tratando de reconhecimento de trabalho rural, a jurisprudência sedimentou entendimento de que é indispensável a apresentação de início de prova material, conforme determina a súmula 149 do E.STJ.

No presente feito, analisadas as provas documentais exibidas pelo autor, constata-se que nenhum início de prova material idôneo a comprovar o suposto labor rural foi apresentado.

A declaração de exercício de atividade rural (fls. 12/13), preenchida em 06/12/2000, não possui qualquer tipo de homologação, portanto, não serve de prova material para as finalidades legais.

Os documentos de fls. 14 e 15 não podem ser aceitos como início de prova material, porque os requisitos mínimos de validade e forma não foram observados. O documento de fls. 14 não apresenta nenhuma marca ou sinal de recebimento pelo seu destinatário, contendo somente informações lançadas pelo próprio autor, trata-se, portanto, de documento sem validade legal. O documento de fls. 15 não apresenta a data de emissão, e nem identifica o estabelecimento e o responsável pela sua expedição, inválido, portanto, como meio de prova.

A declaração do Ministério da Defesa (fls. 16) foi expedida em 20/09/2001, portanto, não contemporânea aos fatos, o que afasta a sua utilidade como início de prova material do labor rural.

A declaração do proprietário do imóvel rural aonde supostamente o autor laborou (fls. 17) foi elaborada em 06/12/2000, portanto, também não contemporânea aos fatos, e sequer foi subscrita por testemunhas, traduzindo-se em mero testemunho escrito.

É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Assim, no presente feito, não existe qualquer início de prova material a justificar a produção de prova oral, assim, sendo inútil e desnecessária a produção da prova oral, ausente está prejuízo à parte autora, e portanto, a necessidade de anulação do julgado.

Desta forma, afasto a questão processual suscitada pelo autor, e analiso o mérito.

O autor alega que exerceu atividade em condições especiais e nesse sentido pediu o reconhecimento dessa atividade e a conversão para tempo de serviço comum.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na

conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos especiais pleiteados pelo autor.

O trabalho especial do autor tem fundamento na exposição a ruído.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, trago à consideração precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelo artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 753041. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 25.09.2006. P.302).

Nos períodos de 15.12.1976 a 31.03.1977, 17.10.1977 a 05.01.1978, 19.01.1978 a 12.11.1983, 09.08.1985 a 05.04.1986, 09.08.1985 a 05.04.1986, 24.08.1987 a 24.03.1988, 13.09.1988 a 19.06.1989 e 23.01.1990 a 27.11.2001, o autor demonstrou que laborou exposto a índices de ruído considerados insalubres pela legislação e jurisprudência, conforme demonstram os formulários e laudos apresentados (fls. 26, 27, 31, 38, 39, 41/43, 47/51 e 53/55).

Entendo que os formulários e os laudos periciais juntados aos autos são suficientes para a comprovação da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador nos períodos mencionados, que não foram considerados como especiais pelo INSS.

Assim, tendo em vista a vedação da conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, conforme acima mencionado, o período de 28.05.1998 a 27.11.2001 deve ser contabilizado como comum.

Dessa forma, supondo-se que autor tivesse comprovado o tempo rural conforme acima mencionado, conclui-se que ele teria comprovado 26 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme planilha de cálculo que acompanha essa decisão, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

Nesse sentido, verifica-se que quando do ajuizamento da ação o autor não tinha completado nem o tempo de serviço, nem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 18.08.1954.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Por todo o exposto, verifica-se que a decretação de nulidade da sentença para produção de prova testemunhal não se justifica, em razão da ausência de prejuízo ao autor, ora demonstrada, conforme dispõe o § 1º do artigo 249, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002154-7 AC 1307666
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIO FLORENCIO
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

ELCIO FLORENCIO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ou, sucessivamente, o gozo da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença.

Julgado proferido em 04/12/2007, submetido a reexame necessário (fls. 111/116).

Em suas razões de apelo, o INSS requer, tão somente, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, ante o não preenchimento dos requisitos legais, termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e juros de mora a partir da data do laudo pericial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as cópias da CTPS da parte autora, de fls.14/15, ratificados pela consulta ao CNIS, que ora se junta, comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 21/08/2002 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi ajuizada em 19/06/2006.

O documento de fls.30, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 17/10/2002 a 20/04/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls.66/70), demonstrou que ele apresenta "(...) seqüela de fratura com osteomielite do joelho esquerdo e doença vascular periférica, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor (fls.69). O auxiliar do juízo afirmou que o segurado apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho" (tópico conclusão/fls.69).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (21/04/2006), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso.

Comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio da ocorrência de dano irreparável, tenho como justificada a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Não obstante, os valores recebidos com base na antecipação da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para estipular o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa (21/04/2006), fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e para estipular a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.26.002201-7 AC 1246955
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO TADEU MUNHOZ DE CAMARGO
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, nos autos de ação tendente à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, julgou procedente o pedido do autor e condenou o Instituto-réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo.

Sentença proferida em 10.07.2006, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação o INSS alega, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, pois, segundo seu entendimento, não comprovou que exerceu atividade insalubre nos períodos relacionados. Alega, também, que com relação ao período de 26.09.1972 a 30.09.1975, o laudo técnico menciona que era fornecido ao autor EPI, e que o uso desse equipamento atenua ou neutraliza a nocividade do ruído e, como o laudo apresentado não aponta o nível de redução de ruído, não é possível considerar esse período como especial. Quanto ao período de 01.10.1985 a 06.02.1996 entende que a ausência de laudo técnico impede o reconhecimento da condição especial. Por fim, afirma que o autor não cumpriu o "pedágio" e não completou a idade mínima, requisitos previstos na EC 20/98, e que, também por esse motivo, não faz jus ao benefício pleiteado. Caso mantida a sentença, requer a fixação da correção monetária de acordo com o Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), a partir do ajuizamento da ação, dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data a prolação da sentença e dos juros em 6% ao ano.

Sem as contra-razões da parte autora, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alegando o trabalho em atividades insalubres, mediante a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

No período de 26.09.1972 a 30.09.1975, o autor laborou na empresa Irmãos Parasma S/A - Indústria Mecânica, nas funções de auxiliar geral, no almoxarifado (de 26.09.1972 a 22.07.1973), e de líder de almoxarifado (de 23.07.1973 a 30.09.1975), local em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a nível médio de ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 41 e laudo técnico de fls. 44/46.

No período de 01.10.1985 a 06.02.1996 ele laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., nas funções de prático (de 01.10.1985 a 30.04.1986), operador de máquinas (de 01.05.1986 a 31.08.1986), cortador (de 01.09.1986 a 31.08.1990), conferente de material oficial (de 01.09.1990 a 31.03.1995), reparador de veículos (de 01.04.1995 a 31.08.1995) e pintor de produção II (de 01.09.1995 a 06.02.1996), sendo que no exercício dessas funções esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 82 dB, no período de 15.12.1991 a 31.03.1995, e de 91 dB nos demais períodos, conforme formulário SB-40 de fls. 47/48 e laudo técnico de fl. 94, assinado por médico da empresa.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, trago à consideração precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelo artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 753041. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 25.09.2006. P.302).

Entendo que os formulários e os laudos periciais juntados aos autos são suficientes para a comprovação da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador no período de trabalho na empresa Rodrigues Lima Construtora Ltda, que não foi considerada como especial pelo INSS.

Portanto, o magistrado de primeiro grau deu à causa o único deslinde possível, reconhecendo o tempo exercido em condições especiais.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Contabilizados os períodos de tempo de serviço comum com os especiais, ora reconhecidos, já convertidos para comum, conclui-se que o autor comprovou 30 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a

concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).

As regras de transição previstas na EC nº 20/1998 não são aplicáveis ao presente pleito, visto que o autor completou 30 anos de tempo de serviço antes da sua entrada em vigor em 16.12.1998.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros devem ser mantidos conforme fixados na sentença, uma vez que estão de acordo com o disposto no artigo 406 do novo Código Civil.

O cálculo do valor do benefício deverá ser efetuado de acordo com o disposto no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data de início do benefício.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta a fim de reduzir os honorários advocatícios para 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e determinar que o cálculo do valor do benefício deverá ser efetuado de acordo com o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, na redação vigente na data do início do benefício.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: ROGERIO TADEU MUNHOZ DE CAMARGO

CPF: 656.767.858-53

DIB (Data do Início do Benefício): 24.02.1999

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS, de acordo com o artigo 29, da Lei 8.213/91, na redação vigente na data do início do benefício.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.27.002260-6 AC 1155620

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : ARGEU RIBEIRO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARGEU RIBEIRO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária para 100% (cem por cento), por força do que estabelece a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei 8.213/91;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a citação, e após 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Custas processuais nos termos da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo modificação no critério de aplicação da verba honorária. Pede em consequência, que a referida verba seja fixada até a data do acórdão.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial, tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece reparos o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 44 da Lei 8.213/91 pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria por invalidez deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 44 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 ao valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, uma vez que foi concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, razão pela qual o referido benefício deve ser mantido como concedido.

Por outro lado, observo que o autor SEBASTIÃO DANIEL DA COSTA é beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária, espécie 92, concedida em 01/07/1976.

Tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

Observo ainda que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Em conseqüência, o feito deve ser anulado quanto a este autor e desmembrado, cabendo ao patrono do co-autor SEBASTIÃO DANIEL DA COSTA, providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo tenha curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Isto posto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário do co-autor SEBASTIÃO DANIEL DA COSTA e, em conseqüência, anulo a sentença quanto a este autor, em relação ao qual o feito é de ser desmembrado, cabendo ao seu patrono providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo tenha curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto aos demais autores, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito contido na exordial. No tocante ao recurso da parte autora, nego-lhe provimento. Deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.002290-0 AC 1265769
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOONIZETE ANTONIO BATISTA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo acolheu parcialmente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da ação. Estabeleceu que os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Em razões recursais, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que não restou demonstrado o preenchimento das condições necessárias ao recebimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e seu regulamento (Decreto nº 1.744/95). Assevera que a autora não providenciou provas que demonstrassem a incapacidade financeira de seus filhos em cooperarem para seu sustento, destacando que a desconsideração de eventual renda familiar superior a ¼ do salário mínimo estaria violando o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como que os honorários não ultrapassem os 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incluindo as parcelas vincendas. (Súmula nº 111 do E. STJ), além da aplicação da correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do E. STJ) e juros de mora a partir da citação válida no percentual de 0,5% ao mês, estando isento de custas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo que o termo inicial do seu benefício seja fixado na data do requerimento administrativo (04.03.2005).

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 123/124, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ

15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 80/83, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 88/97 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (04.03.2005 - fls. 39), pois, à época, a autora já era pessoa deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, DJ 16.08.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 49).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e a correção monetária nos termos acima consignados, bem como para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.002332-7 AC 769501
ORIG. : 0000001934 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON MARCOS IAMONTI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, nos autos de ação tendente à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço julgou procedente o

pedido do autor e condenou o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo.

Sentença proferida em 15.05.2001, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer a autarquia, preliminarmente, a anulação da sentença, sob o fundamento de que não foi acolhida a preliminar, argüida em contestação, de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais para a prova do fato. No mérito, alega, em síntese, que o autor faz jus ao benefício pleiteado, pois, segundo afirma, ele não completou a idade mínima exigida pela EC 20/98, que os laudos técnicos são extemporâneos aos fatos alegados, sendo que o de fl. 25 não está assinado por engenheiro de segurança. Caso a sentença seja mantida, requer a isenção dos honorários advocatícios ou sua fixação em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada, o que passo agora a fazer.

Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alegando o trabalho em atividades insalubres, mediante a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

A fim de comprovar o seu direito, o autor apresentou cópia do requerimento administrativo, no qual teve indeferido o seu pedido.

No período de 18/02/1980 a 28.09.1984, o autor laborou na empresa Cerâmica Windlin Ltda., nas funções de mecânico de manutenção (18.02.1980 a 30.06.1982) e de retificador (01.07.1982 a 28.09.1984), no setor de forno, local em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 91,4 dB, conforme SB-40 de fl. 103 e laudo técnico de fls. 104/105. Note-se que o perito observou no laudo que as exposições mencionadas podem ser consideradas para o período de trabalho do requerente, pois não houve alterações no local de trabalho.

No período de 01.11.1984 a 11.11.1996, o autor trabalhou na empresa Ermeto S/A - Equipamentos Industriais, nas funções de mecânico de manutenção (01.11.1984 a 30.06.1987), de líder de manutenção mecânica (01.07.1987 a 30.04.1992), de encarregado de manutenção mecânica (01.05.1992 a 31.08.1994) e de encarregado do setor de manutenção mecânica (01.09.1994 a 11.11.1996). No exercício dessas funções o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruído acima de 90 dB, conforme demonstram o laudo SB-40 (fl. 107) e o laudo técnico de fl. 108.

Ressalte-se que ambos os laudos foram assinados por perito técnico e não pelo empregador, como alega a parte apelante.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, trago à consideração precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelo artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 753041. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 25.09.2006. P.302).

Entendo que os formulários e os laudos periciais juntados aos autos são suficientes para a comprovação da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador nos períodos mencionados, que não foram considerados como especiais pelo INSS.

Portanto, a magistrada de primeiro grau deu à causa o único deslinde possível, reconhecendo o tempo exercido em condições especiais.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

No que tange ao trabalho do empregado-aprendiz realizado no período de 22.01.1972 a 22.12.1973, na empresa FEPASA (fl. 168), a proteção previdenciária advém da própria relação de emprego. Inclusive, a própria empregadora, na certidão de fl. 23, ressalta que os cursos ferroviários são reconhecidos para fins previdenciários.

Nesse sentido, importante lição sobre o tema pode ser extraída do Voto do Ministro Fernando Gonçalves no Resp nº 396.426, o qual transcrevemos em parte:

"Os pedidos de inclusão na contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria ou abono de permanência em serviço, de períodos em que o interessado foi aluno-aprendiz têm merecido obstinada resistência do INSS, isso porque formou-se um entendimento confuso misturando duas categorias que até se parecem mas que são diferentes em suas essências, que são a do aluno-aprendiz e a do empregado-aprendiz.

Sendo parecidas essas duas situações, porque levam o vocábulo "aprendiz", a condição do aluno-aprendiz difere sobremodo da condição do empregado-aprendiz, aplicando-se a ambas alguns dispositivos legais que às duas abrange e outros que tratam especificamente de cada uma. E isto porque o primeiro aprende trabalhando em Escola Técnica Federal, mantida pelo Governo, durante todo o curso, recebendo ou não pecúnia à Conta do Orçamento e salário indireto representado pelo alimento, fardamento, atendimento médico-odontológico e pousada, e o segundo, já na qualidade de empregado, tem sua condição de aprendiz dirigida a uma proficiência pessoal no interesse de seu empregador,

por este sustentado,

com todos os direitos que as leis trabalhistas e previdenciárias lhe garantem e além do mais, neste caso, o curso está inserido dentro do expediente de trabalho, daí a razão de o Decreto nº 31.546, de 06.10.52, ser especificamente a ele dirigido, e limitar a duração desse aprendizado em apenas 3 (três) anos(...)

Sendo a prestação de serviços ínsita ao próprio conceito legal de aprendiz, nada mais justo que se possibilite a sua contagem para fins de aposentadoria."

O voto acima transcrito, em parte, deu origem ao seguinte julgado:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICAPROFISSIONAL.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola públicaprofissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2 - Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido.

(Processo REsp 396426/SE RECURSO ESPECIAL -2001/0190150-1, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão JulgadorT6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/08/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 261)

Contabilizados os períodos especiais, já convertidos para comum, com o período de aprendizagem, mais os outros constantes da CTPS e o período em que o autor contribuiu como segurado facultativo, conclui-se que o autor comprovou 30 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).

O valor do benefício deverá ser calculado pelo INSS de acordo com o disposto no artigo 29, da Lei 8.213/91, na redação vigente na data de início do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial a fim de fixar o cálculo do valor do benefício de acordo com o disposto no artigo 29, da Lei 8.213/91, na redação vigente na data de início do benefício, os honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: NILSON MARCOS IAMONTI

CPF: 850.317.558-49

DIB (Data do Início do Benefício): 29.05.1998

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS com o coeficiente de cálculo de 70%, e de acordo com o disposto no artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data de início do benefício.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.002366-9	AC 659378
ORIG.	:	8800000369	3 Vr POA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RUTH TEIXEIRA DE CAMARGO	
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por RUTH TEIXEIRA DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 26/27 julgou o processo extinto sem resolução do mérito, uma vez que a conta de liquidação já fora objeto de impugnação anterior.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia Previdenciária a inexatidão da memória de execução.

Contra-razões às fls. 36/39.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A memória de cálculo acolhida pelo douto Juízo a quo compreendeu, para fins de atualização das parcelas atrasadas, os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés de ser elaborada de acordo com os critérios adequados à apuração dos débitos judiciais em ações previdenciárias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o que consubstancia expressivo erro material na conta de execução, consoante a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes: 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.039831-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 690; 9ª Turma, Des. Fed. Marianina Galante, AC nº 2004.03.99.026209-4, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 615.

Dado que a matéria, in casu, não se subjeta à eficácia preclusiva da coisa julgada, impõe-se conhecer da inexatidão apontada, de ofício, a fim de anular o cálculo e a r. sentença que o acolheu, determinado-se a reelaboração da conta de

liquidação segundo os índices de correção monetária cabíveis, nos moldes abaixo expendidos, para que, a seguir, observados a ampla defesa e contraditório, seja proferida nova decisão.

Nesse passo, dispõe a Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "expurgos inflacionários", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar "os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência", nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "caso não haja decisão judicial em contrário".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Ante o exposto, de ofício, conheço da existência de erro material na conta de execução para anulá-la, assim como a r. sentença que a acolheu, e determino a elaboração de novo cálculo, devendo a correção monetária das parcelas em atraso observar a forma acima explicitada. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.83.002402-0 AC 1216757
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS JUSTINO
ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA DOS SANTOS JUSTINO, benefício espécie 21, DIB.: 17/06/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, por força do que determina o artigo 75 da Lei 8.213/91 e da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao referido dispositivo legal;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Custas processuais na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisor, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Sustenta a impossibilidade de dar efeito retroativo as Leis 8.213/91 e 9.032/95, por falta de previsão legal. Aduz falta de amparo

legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No mérito, merece reparos o decism.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 80% (oitenta por cento), face ao que estabelece o artigo 75 da Lei 8.213/91, e 100% (cem por cento), após a vigência da Lei 9.032/95, uma vez que o referido benefício foi concedido em 17/06/1989.

É de se deixar consignado que na apuração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte o coeficiente de cálculo a ser adotado deve obedecer a legislação infraconstitucional pertinente à matéria e vigente à data de sua concessão.

Os benefícios concedidos na vigência do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, tem o coeficiente de cálculo fixado em conformidade com o disposto no artigo 48 do Decreto 89.312/84:

"O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que tinha direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quanto forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Por outro lado, os benefícios concedidos na vigência da Lei 8.213/91, e antes da Lei 9.032/95, devem atender ao disposto no artigo 75, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora obteve o seu benefício de pensão em 17/06/1989. Em decorrência, foi concedido em conformidade com o artigo 48 do Decreto 89.312/84.

Entretanto, os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 foram recalculados e a suas rendas fixadas em conformidade com o disposto na Lei 8.213/91, em face do que dispõe o artigo 144 do respectivo diploma legal, in verbis:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

....."

Assim, o pleito de elevar o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 80% (oitenta por cento), face ao que dispõe o artigo 75 da Lei 8.213/91, já foi atendido pela autarquia por força do artigo 144, do referido diploma legal.

Cumprir observar, por oportuno, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade.

Portanto, caberia à parte autora, neste particular, demonstrar que a autarquia não recalculou o valor da pensão em conformidade com o artigo 75 da Lei 8.213/91, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos.

Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 ao valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Assim, tendo em vista a data de início do benefício de pensão, não há que se falar na aplicação da Lei 9.032/95, por falta de amparo legal ao pedido.

Isto posto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.002479-2 AC 1176719
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOURIVAL PEDRO DE ANDRADE
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LOURIVAL PEDRO DE ANDRADE, benefício espécie 42, DIB.: 08/08/2000, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que o valor da renda mensal seja recalculado de modo a manter a mesma equivalência com o limite máximo do salário-de-benefício;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumpra observar, preliminarmente, que para um perfeito entendimento do critério adotado pela autarquia previdenciária no reajuste dos benefícios, necessário fazer uma retrospectiva da legislação aplicável ao caso concreto.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e subsequentes critérios oficiais de reajuste.

Após sucessivas modificações, foi editada a Lei 8.880/94 que elegeu novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Cumpra observar que nos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos.

Mantendo a sistemática, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, em seu artigo 4º, § 2º, estabeleceu percentual fixo para o reajuste de junho de 1999.

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu um percentual fixo para o reajuste de junho de 2000.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Para os reajustamentos dos benefícios nos anos de 2001 e 2002, foram editados, respectivamente, os Decretos 3.826, de 31 de maio de 2001, e 4.249, de 24 de maio de 2002.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

....."

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice devido.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato de os reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário questionando a forma de atualização utilizada pela autarquia.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício, uma vez que entre eles inexistente qualquer relação de paridade.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Anote-se, por oportuno, que o limite máximo do salário-de-benefício foi elevado, por força das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Com relação ao artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41, observe-se que ele assim determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Cumpra assinalar que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, §

2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.
5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial."

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio."

(Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO

DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94."

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.002498-6 AC 1166378
ORIG. : 9604036432 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE NATALE (= ou > de 60 anos)
ADV : DILMA SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 14.09.1992.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora a partir da data do requerimento administrativo. Condenou, ainda, o réu a pagar as prestações atrasadas referentes à pensão por morte, devidamente corrigidas, nos termos do Provimento nº 26 do CGJF, e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até aquela data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.

Apelou o INSS, sustentando a ausência de prova que comprove o vínculo entre a autora e o de cujus, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual requer o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ademais, consoante a prova oral (fls. 52/63), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 10).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tão-somente para fixar a correção monetária e os juros nos termos acima consignados e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ NATALI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 21.07.1994 (data do requerimento administrativo -fls. 09).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.14.002520-0 AC 1322002
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EXPEDITO E SILVA JUNIOR
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EXPEDITO E SILVA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 75/77 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 83/87, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 63/65 concluiu que o autor, portador de cifoescoliose toraco-lombar decorrente de má formação vertebral, não possui incapacidade laborativa.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à minguada de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.17.002884-2 AC 1104713
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINO COSTA
ADV : EDSON LUIZ GOZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CATARINO COSTA, benefício espécie 42, DIB.: 27/08/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 27/08/1996 e 30/09/2000;

b) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Leis 8.213/91, 8.542/92 e legislação subsequente, observado o disposto no Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o atraso no pagamento do valor do benefício foi provocado pela parte autora, razão pela qual não pode ser penalizada. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No mérito, acertado está o decisum.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

No que concerne aos juros de mora, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à

taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN. Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.003035-6 AC 770484

ORIG. : 0000000854 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADV : MAURO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, convertendo-os em comuns, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (03.09.1996).

A sentença julgou improcedente o pedido.

O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a condição de necessitado.

Em suas razões de apelação o autor requer a anulação da sentença, pois configurado o cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas, em especial a realização da perícia, a fim de comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo.

Com as contra-razões do INSS, subiram os autos para este Tribunal.

Às fls. 130/133, o INSS pugnou pela extinção do processo, tendo em vista que o autor teria ajuizado ação idêntica perante o Juizado Especial Federal (Proc. 2003.61.84.053369-1).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, esclareça-se que o processo apontado pelo INSS na petição de fls. 130/133 não diz respeito ao autor (Antonio Pereira dos Santos- CPF 605.903.008-49), mas sim a homônimo (Antonio Pereira dos Santos- CPF 524.649.898-00), portanto, não merece exame a questão processual levantada pela autarquia.

A alegada nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, não deve ser reconhecida.

Como é cediço, as nulidades processuais, via de regra, somente são passíveis de reconhecimento quando caracterizado o efetivo prejuízo à parte, portanto, alegado o cerceamento do direito de defesa e/ou ação, necessária a verificação da ocorrência de efetivo prejuízo.

No caso dos autos, quanto ao período de 04.03.1969 a 01.10.1975, laborado na Empreiteira Vidal S/C Ltda. (fls. 49), na função de servente, não há que se falar em reconhecimento de condições especiais, seja pelo não enquadramento da atividade de "servente" como especial, seja pela não constatação de existência de agentes agressivos aptos a ensejar o reconhecimento do período como especial.

Do mesmo modo, o período de 28.05.1979 a 04.10.1979, exercido na função de "auxiliar de servente C", nos Laboratórios Griffith do Brasil S/A (fls. 48), também não pode ser reconhecido como especial.

Com relação aos demais períodos laborados nos Laboratórios Griffith do Brasil S/A, os formulários e laudos necessários foram juntados aos autos, portanto, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a prova pericial solicitada pelo autor revela-se impertinente e inócua, pois a mesma seria obviamente imprópria à verificação das condições especiais do labor, pois inviável a reprodução exata de tais condições, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

Evidente, portanto, que a prova pericial, no presente caso, demonstra ser inútil e desnecessária, não existindo, desta forma, qualquer prejuízo à parte pela ausência da sua produção.

No que tange ao mérito, o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

1-de 04.03.1969 a 01.10.1975, laborado na Empreiteira Vidal S/C Ltda., na função de "servente" (ramo de atividade terraplenagem), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a "locais diversos a céu aberto e galpões industriais cobertos", "poeira proveniente do movimento de materias (terra, tijolo) e calor proveniente do tempo quando de serviços a céu aberto", conforme formulário de fls. 49. O período não pode ser considerado especial diante do não enquadramento da atividade de "servente" como especial;

2-de 28.05.1979 a 04.10.1979, laborado na empresa Laboratórios Griffith do Brasil S/A, na função de "auxiliar servente C", local em que a parte autora "Realizava serviços de faxina em toda a fábrica, recolhendo o lixo (papéis), inclusive efetuando lavagem e limpeza dos banheiros, limpeza das vidraças, às vezes lavagem do piso da fábrica", "Usava para a limpeza, sabão em pó e de pedra", conforme formulário DSS 8030 de fls. 59. O período não pode ser considerado especial porque não foram identificados e especificados os supostos agentes agressivos, e pelo não enquadramento da atividade por categoria profissional como especial;

3-de 05.10.1979 a 31.12.1986, laborado na empresa Laboratórios Griffith do Brasil S/A, na função de "servente C", no setor de "Mistura", local em que "Os serviços realizados consistiam na mistura de sal com especiarias e óleos essenciais, despejar fosfato no misturador, descarga para o moinho, cujo produto final era o tempero. Realizava ainda serviços em ensacar condimentos, sendo que para tanto, colocava o produto em barrica utilizando uma concha (produtos a granel). Da mesma forma embalava os produtos em pacotes de pequeno peso", sendo que estava exposto de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 89,7dB (ponto 252 a 260), bem como iluminação lux medido de 30 a 70, com limite de tolerância de 26,7, conforme formulário DSS 8030 de fls. 47 e laudo de fls. 50/56, período que pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído;

4- de 01.01.1987 a 15.03.1995, laborado na empresa Laboratórios Griffith do Brasil, na função de "embalador B", no setor de "Produção/Embalagem", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a "pó e odor dos produtos aditivos, porém o mesmo fazia uso de máscara de proteção contra tais agentes agressivos" e "níveis de ruído, constantes no laudo de risco na página 46 do ponto 299 a 320 é de 81,5 dB (A); iluminamento-lux, variando de 55 a 450 com limite de tolerância 200; calor IBUTG, medindo 16,1 com limite de tolerância 26,7", conforme formulário DSS 8030 de fls. 57 e laudo de fls. 50/56, pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB.

Assim, no presente feito, os períodos de 05.10.1979 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 15.03.1995, podem ser reconhecidos como especiais, porque devidamente lastreados em comprovação técnica.

Consideradas as anotações da CTPS (fls. 16/38), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, o autor possui 31 anos, 05 meses e 29 dias, até o requerimento administrativo (03/09/1996-fls. 38, 61 e 83), consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (03/09/1996-fls. 38, 61 e 83).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, que ora se junta, revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 41 /135.468.512-9) desde 21.06.2004; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (03.09.1996), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, e condenado o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.13.003273-8 AC 1059867
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO e outro
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO e outro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar o prosseguimento do feito com base no cálculo feito pela contadoria judicial. Condenação em honorários advocatícios em R\$200,00. Condenação da Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais de fls. 47/55, sustenta a Autarquia Previdenciária a incorreção na conta apresentada pela parte embargada, por não ter computada a deflação. Aduz, ainda, a necessidade de afastar os cálculos da contadoria judicial, uma vez que os juros de mora somente incidem sobre as parcelas vencidas a partir da citação.

Contra-razões às fls. 59/63.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Inicialmente, não conheço de parte do recurso interposto, uma vez que, prevalecendo o montante apurado pelo auxiliar do Juízo, é despicienda a discussão acerca dos critérios utilizado pelas exequente para chegar ao quantum debeatur.

No mais, os juros de mora, para fins de execução, são calculados segundo os índices disciplinados pela condenação, nos moldes do art. 219 do CPC, ou seja, incidem de forma conglobada, em sua totalidade sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se verificam decrescentemente, mês a mês. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.027042-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 16/03/2004, DJU 28/05/2004, p. 666; TRF3, 2ª Turma, AC nº 89.03.008053-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2001, DJU 10/10/2001, p. 647.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença prolatada pelo Juízo de origem encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, conheço de parte da apelação e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.003387-2	AC 1171550				
ORIG.	:	0500000181	2 Vr	GUARARAPES/SP	0500047895	2	Vr
				GUARARAPES/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	NILZA JARDIM TEIXEIRA CIRILLO					
ADV	:	EDILAINE CRISTINA MORETTI					
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA					

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 97, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, no valor de 91% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da cessação indevida do benefício, e a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e art. 41 da Lei nº 8.213/91) e de juros de mora calculados pela SELIC, a partir dos vencimentos individuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111, STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r.

sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ, além da exclusão da incidência da taxa Selic no cálculo dos juros de mora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de exame médico (fls. 64), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença até 31.01.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 150), realizado em 20.03.2006, que há quatro anos a autora apresentou quadro agudo tipo crise de pânico, evoluindo para estado depressivo associado às características psicóticas (alucinações visuais e auditivas). Afirma o perito médico que, apesar dos medicamentos em uso, houve apenas controle parcial dos sintomas. Conclui que a incapacidade é total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta a incapacidade em 2002, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 15.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial seguimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NILZA JARDIM TEIXEIRA CIRILLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data

de início - DIB 29.03.2005 (data da citação - fls. 108v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.003629-7 AC 1085200
ORIG. : 0400000033 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO ROCHA SANTANA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, no valor de 100% do salário-de-benefício, além de abono anual. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora desde a citação, fixados em 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e em 1% ao mês a partir de então, incidindo de forma englobada sobre as parcelas vencidas até a data da citação e decrescentemente sobre as posteriores. Correção monetária nos termos da tabela editada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, vez que, embora portador do vírus da AIDS, o autor não apresenta manifestação do vírus nem está em estado terminal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 120/123 (prolatada em 10.06.2005) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (10.08.2003 - fls. 09), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 111/112), que o autor é portador do vírus HIV, com clínica compatível com a doença em atividade. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente, mesmo estando em tratamento com antiretroviral, vez que se trata de doença incurável que causa debilidade no sistema imunológico do portador.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ADALBERTO ROCHA SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.003763-4 AC 1331231
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADV : TANIO SAD PERES CORREA NEVES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por EUNICE SOARES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 66/72 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 85/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A autora, em apelação de fls. 74/76, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19 de julho a 30 de novembro de 2006, sendo que propôs a presente ação em 29 de setembro do mesmo ano.

O laudo pericial de fls. 44/50 concluiu ser a autora portadora de hepatite C, depressão, cervico-lombalgia, gonartrose de joelho direito e fratura de tornozelo direito, estando a autora incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de julho a novembro de 2006, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.003768-2 AC 915360
ORIG. : 0100000755 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS ROBERTO FELICIO BASTIANINI
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 20/12/2001, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/17) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1982 a 2001, sendo que o último vínculo iniciou-se em 15/10/2001 e encerrou-se em 14/12/2001.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para atividades laborais que demandem esforços físicos (fls. 53/54).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar que o Autor pode exercer atividades consideradas leves, que não exijam qualquer tipo de esforço físico, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DOMINGOS ROBERTO FELÍCIO BASTIANINI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 18/02/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, o termo a quo para incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, e, de ofício, corrijo erro material da sentença quanto à fixação do valor do benefício, vez que o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.103F.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.003878-2 APELREEX 1001891
ORIG.	:	0300000283 1 VR MIRACATU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA ALMEIDA RODRIGUES
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA ALMEIDA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 123/129 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 165/171, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 21 de novembro de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 120/121, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento a apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.003887-8 AI 258258
ORIG. : 200561830023263 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDEMIRO CALEGARI
ADV : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 262/268: Agravo Interno em face da r. decisão de fls. 243/246, que negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando o agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.13.003977-1 AC 1241546
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : MARGARIDA DE LACERDA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA DE LACERDA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por reconhecer a coisa julgada em relação ao feito de nº 2004.61.13.001304-9, que tramitou na 3ª Vara Federal de Franca/SP.

Em razões recursais de fls. 55/63, requer a autora a anulação da r. sentença e o regular prosseguimento do feito, uma vez que alega que a situação fática da autora em relação à presente ação é diversa daquela em que obteve sentença de improcedência. Suscita prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Assiste razão à apelante.

Com efeito, entendeu o DD. Magistrado a quo pela coisa julgada em face da ação anterior ajuizada.

Certo é que neste feito estão presentes as mesmas partes, bem como aforado o mesmo pedido, qual seja, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, no que tange à causa de pedir próxima, consubstanciada nos fundamentos de fato, partiu o Juízo monocrático de mera presunção em relação ao feito anterior, quando asseverou, por ocasião da sentença: "De outro lado, o processo in casu, não trouxe a parte autora prova da ocorrência de fato superveniente, que pudesse ensejar a alteração da situação fática anteriormente apreciada. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada, em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, visto que tais matérias, ventiladas nestes autos, já foram objeto de análise judicial".

Assim, para se aferir a identidade da causa de pedir entre esta ação em relação àquela extinta, imperativa a realização de nova perícia. Uma vez constatado agravamento da doença, como alegado na exordial, evidencia-se outra causa de pedir próxima, embora permaneça incólume a causa de pedir remota. Caso contrário, impõe-se a decisão sem mérito, nos termos em que proferida.

Nesse sentido é a lição trazida pela nota 19 ao art. 301 do Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"19. Identidade de ações: caracterização. As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos pólos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas".

(Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed. 2006, pág. 496)

Mister se faz, portanto, o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga a instrução, com realização de novel perícia médica, fator capital a ensejar a aferição de eventual mudança da situação fática da autora, em face do benefício pleiteado.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento ofertado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004087-6 AC 1173335
ORIG. : 0400000550 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0400011044 2 Vr SERRA
NEGRA/SP
APTE : NAIR MOSER MOROSI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, no valor de 100% do seu salário de benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), além do 13º salário, com correção monetária a contar do vencimento de cada prestação (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e juros de mora legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado do processo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência juntadas aos autos com a inicial (fls. 21/31) e consulta integrada às informações do trabalhador expedida pela previdência social (fls. 32/38), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/84 e 99), que a autora é portadora de lombalgia crônica, osteoartrose degenerativa e osteoporose. Afirma que a autora deve evitar atividades com esforço físico, levantamento de peso e agachamento por tempo prolongado. Conclui que a incapacidade é parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que não há possibilidade de recuperação, sendo passível apenas de tratamento sintomático. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 65 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhadora doméstica, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a

expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR MOSER MOROSI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 07.11.2005 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 80v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.004202-8 AC 1302365
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI DE FATIMA VALERIO incapaz
REPTE : GRACIELLE APARECIDA VALERIO
ADV : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Esquizofrenia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo - 02.09.2005 -, com correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e 8 desta Corte e Lei 6.899/81 e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deferindo, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 20.11.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, sustenta não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da realização da perícia médica.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 96/101), realizado em 08.05.2007, atesta que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, encontrando-se totalmente incapacitada para as atividades laborativas.

O auto de constatação (fls. 47/53), realizado em 21.09.2006, dá conta de que a autora reside com os filhos Jefferson, de 21 anos, Gracielli, de 18 anos, Alex, de 15 anos e Júlio Cesar, de 13 anos, em casa própria, localizada na favela da Vila Barros, construída em terreno da Prefeitura, de alvenaria, contendo dois quartos, sala, cozinha e um banheiro interno, tudo em péssimo estado de conservação. As despesas são: água - não há; energia elétrica R\$ 22,64; alimentação - cesta básica do filho e eventual da irmã. A renda familiar advém do salário do filho Jefferson, trabalhando na condição de entregador do Jornal Diário, no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) por mês, mais uma cesta básica. A irmã da autora também ajuda eventualmente com uma cesta básica.

Consta, ainda, que a filha Graciele começara a trabalhar como auxiliar de padeiro, na semana anterior à realização do auto, mas não existe qualquer registro de vínculo dela no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Em consulta ao citado Cadastro (doc. anexo), vejo que o filho Jefferson possui vínculo, desde 14.09.2005, com a empresa CMN - Central Marília de Notícias Ltda., e percebeu, em agosto/2007, salário de R\$ 249,44 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a renda per capita familiar é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a 13,15% do salário mínimo da época, não possuindo a autora condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.83.004320-7 AC 1295340

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL JOAQUIM DA ROCHA

ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos trabalhados de 27.03.1975 a 26.04.1974 (Alfa Laval), de 20.05.1976 a 11.08.1976 (Filtros Mann) e de 13.09.1976 a 31.05.1977 (Plessey), como especiais, convertendo-os em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar que o INSS considere como especiais os períodos de 27.03.1975 a 26.04.1976, 20.05.1976 a 11.08.1976 e de 06.06.1977 a 13.10.1996, convertendo-os de especiais para comuns, para que sejam somados aos demais períodos, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, se daí resultar tempo suficiente, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8213/91, a partir de 31.03.1998 (data do requerimento administrativo). As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, calculada nos termos do Provimento 64/2005, da CGJF da Terceira Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001, do CJF e Súmula 08, do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensados eventuais valores recebidos administrativamente. O INSS foi

condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Reconhecida a isenção de custas. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, a impossibilidade de conversão de tempo especial anteriormente à edição da lei 6887/80. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, diante da não exposição direta do autor à tensão elétrica e pelo fornecimento de EPIs ao empregado. Ademais, no período de 06.06.1977 a 13.10.1996 o autor estava exposto a 89 dB, inferior ao limite legal. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento), observada a Súmula 111, do STJ e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, nos termos da MP 2180-35.

Com as contra-razões do INSS, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Realizada pesquisa no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- constatou-se que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.826.759-4). Instado a se manifestar sobre a opção em relação ao benefício que considerar mais vantajoso, o autor ficou-se inerte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que se refere à limitação contida na Lei 6.887/80, verifica-se que tal entendimento encontra-se superado diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98.

Isso é o que se deduz da norma agora posta no citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verbis:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à

iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate

IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

V - Agravo provido.

(TRF 3ª Região- Agravo 2005.03.00.031683-7- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- DJU 06.10.2005, p. 408, v.u.)

Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o autor, ora apelado, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo

de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos laborados pelo autor.

1- de 27.03.1975 a 26.04.1976, laborado na empresa Alfa Laval Ltda., na função de auxiliar de ½ Oficial Eletricista Manutenção, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruídos de 83 dB, e nas tarefas de manutenção elétrica, estava exposto a voltagem de 220/280 volts, e cabine primária de 11.000 volts, conforme formulários de fls. 33 e 153 e laudo técnico de fls. 34 e 154/157, pode ser reconhecido como especial, pelo agente agressivo ruído;

2- de 20.05.1976 a 11.08.1976, laborado na empresa Filtros Mann Ltda., na função de eletricista de manutenção, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruídos de 80 dB, e tensões de 380 volts, conforme formulário DSS 8030 de fls. 36, e laudo técnico de fls. 37; atividade que pode ser considerada especial, por enquadrar-se no código 1.1.8, do Decreto 53.831/64 (eletricista), até a edição do Decreto 83080, de 24.01.1979, que excluiu o agente agressivo "eletricidade";

3- de 06.06.1977 a 13.10.1996, laborado na empresa EMPAX Embalagens Ltda., na função de eletricista de manutenção, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a eletricidade de 110 a 380 volts, ruídos de 89 dB, bem como por estar exposto a "vapores orgânicos de toluol, acetato de etica e alcool", conforme formulários de fls. 38/39 e laudo técnico de fls. 172/183, pode ser reconhecido como especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB.

Assim, no presente feito, os períodos de 27.03.1975 a 26.04.1976, 20.05.1976 a 11.08.1976 e de 06.06.1977 a 13.10.1996 podem ser reconhecidos como especiais, porque devidamente lastreados em comprovação técnica, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 190/191 e 208/209), confirmados pelas informações extraídas do CNIS (fls. 306/309), levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, o autor possui 34 anos, 07 meses e 23 dias, até o requerimento administrativo (31/3/1998), consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A verba honorária deverá ser mantida como fixada na sentença.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV (fls. 309), revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 /141.826.759-4) desde 10.10.2006; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.20.004797-0 AC 1342440
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACSON UMBERTO GODOI
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA20ªSSJ/SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos etc.

JACSON UMBERTO GODOI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Antecipação da tutela deferida no bojo da sentença guerreada.

Sentença proferida em 10/12/2007, submetida a reexame necessário (fls. 98/109).

Em suas razões de apelo, o INSS requer, a reversão do julgado, ante a ausência dos requisitos legais para o gozo do benefício. Alega, em suas razões de recurso a inexistência de incapacidade total e definitiva que incapacite o autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Subsidiariamente, requer verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e a fixação dos juros de mora computados a partir da data da citação válida. Insurge-se, ainda, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 21/10/2000 e 23/01/2001.

A ação foi ajuizada em 21/07/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 03/06/2003 a 15/06/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial oficial (fls. 78/83), constatou que o autor é portador de "(...)Coronariopatia e Diabetes Melito", conforme resposta ao quesito n. 7, formulado pela ré (fls.80).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente pois "(...)a incapacidade prende-se principalmente ao fato de ter cansaço aos pequenos esforços, com dores nos braços.O paciente trabalhava carregando caixas, o dia inteiro , e atualmente, encontra-se incapacitado para este trabalho e para trabalhos até mais leves"(resposta ao quesito n. 4, formulado pela ré/fls.80).

Indagado sobre a possibilidade de cura das doenças diagnosticadas, o auxiliar do juízo respondeu que "(...) as doenças do autor podem ser minoradas com tratamentos específicos" (resposta ao quesito n.8, formulado pela ré/fls.80).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base na consulta do CNIS, que JACSON UMBERTO GODOI possui experiência profissional como supervisor de vendas e assemblado (CBO 42190); gerente de loja (CBO 42150); guarda de segurança e assemblado (CBO 58390);vendedor do comércio varejista (CBO 45130); vendedor a domicílio (CBO 45290);vendedor do comércio atacadista (CBO 45190);bilheteiro e assemblado (CBO 33290); e como operador do comércio em lojas e mercados (CBO 5211).

Verifico, ainda, que o segurado possui razoável escolaridade, pois ostenta o 2º grau completo (antigo colegial). Ademais, na data do laudo, o segurado possuía, apenas, 42 (quarenta e dois) anos de idade.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaques para a sua idade, vasta experiência profissional no comércio varejista, principalmente no desempenho de atividades de chefia e nível de escolaridade razoável, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada compatível com as limitações diagnosticadas pelo perito oficial para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de atividades laborativas, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referentes à possibilidade de tratamento médico no combate às doenças diagnosticadas, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício (auxílio-doença), havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir do dia seguinte à referida data (16/06/2007), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, as parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou aposentadoria por invalidez deverão ser compensadas na seara administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez, com a consequente concessão do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório (16/06/2007) com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença, oportunidade em que deverá ser cessada a concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JACSON UMBERTO GODOI

CPF: 058.967.518-42

DIB: 16/06/2007 (dia seguinte à cessação do benefício na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.12.004815-5 AC 1325067
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SILVANA SENA GONCALVES
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SILVANA SENA GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 143/145 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 148/153, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a condição de segurada, pois a autora não comprovou que estivesse em gozo de qualquer benefício desde seu último vínculo empregatício, que se deu em 11 de agosto de 1995, tendo decorrido mais de 8 anos sem qualquer vínculo trabalhista ou recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 39, 46/49, 81 e 139/141). É bem verdade que a demandante voltou a verter contribuições de abril e julho de 2004; No entanto, o laudo pericial de fls. 122/123 indica a existência de moléstia incapacitante desde janeiro de 2003, ou seja, quando ele já ainda não havia readquirido a qualidade de segurada da Previdência Social.

Como bem fundamentou a r. sentença monocrática:

"Ademais, observo que o perito médico informa a existência de incapacidade parcial, a qual teria se iniciado em 18/01/2003 (fl. 123), quando a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, já que seu último se encerrou em 11/08/1995 e a qualidade de segurada somente foi novamente adquirida em 0/2004 (fls. 139/141), através de contribuições individuais, quando a autora já estava parcialmente incapaz, não sendo o caso de deferimento de benefício a segurada que reingressa no sistema já incapacitada parcialmente. Assim sendo, como a parte autora não produziu a prova de sua incapacidade total e temporária, bem como da condição de segurada quando do início da incapacidade (art. 333, I), não é possível atender seu pedido".

Evidente, pois, a perda da qualidade de segurada da autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE IANELLI JUNIOR
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE IANELLI JUNIOR, benefício espécie 42, DIB: 11/08/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;
- b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de inflação apurado no período compreendido entre março/91 e agosto/91, cujo valor corresponde ao percentual de 147,06%;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/04 IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/04 em diante INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Portanto, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....?"....."

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

1º benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2º Agravo regimental a que se nega provimento."

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Verifica-se, contudo, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.004866-9 AC 453434
ORIG. : 9500017180 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIEL PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação, haja vista que o pólo passivo desta demanda é composto por mais de um embargado.

No mais, trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ABIEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 20/26 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 28/31, sustenta a Autarquia Previdenciária ser indevida a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de execução, além da impossibilidade de se incidir juros de mora sobre as parcelas devidas antes da citação.

Contra-razões às fls. 33/36.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

Nos termos da Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "expurgos inflacionários", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar "os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência", nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "caso não haja decisão judicial em contrário".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Os juros de mora, para fins de execução, são calculados segundo os índices disciplinados pela condenação, nos moldes do art. 219 do CPC, ou seja, incidem de forma conglobada, em sua totalidade sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se verificam decrescentemente, mês a mês. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.027042-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 16/03/2004, DJU 28/05/2004, p. 666; TRF3, 2ª Turma, AC nº 89.03.008053-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2001, DJU 10/10/2001, p. 647.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença prolatada pelo Juízo de origem encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.004907-9 AC 773318
ORIG. : 0000001374 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENES ALVES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e reconhecimento de tempo de serviço rural.

Sentença proferida em 20.06.2001, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, no qual alega que o autor não comprovou o exercício da atividade rural, uma vez que não há nos autos início de prova material aceitável, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, por conseqüência, requer que o pedido seja julgado improcedente a fim de que seja negado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor. Caso mantida a sentença, requer que o autor seja compelido a recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho rural, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em, no máximo, 10% do valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tenho como interposta a remessa oficial, pois proferida sentença na vigência da Lei nº 9.469/97.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento judicial de período de trabalho rural supostamente executado de 1943 a 1990.

A fim de comprovar o suposto exercício da atividade rural o autor apresentou cópias dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 20.11.1958, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento dos filhos, cujos registros foram efetuados em 02.01.1979 e 27.07.1984, nas quais foi qualificado como lavrador.

Na sua CTPS constam dois registros em trabalho rural, nos seguintes períodos: 07.09.1985 a 26.12.1985 e 05.10.1990 a 15.12.1990.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200).

Na audiência realizada em 20.06.2001, as testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola do autor, afirmando que o mesmo labora, no mínimo, há 35 anos, ou seja, desde 1966.

Assim, como o início da prova material remonta a 1958 (certidão de casamento), entendo que restaram devidamente comprovados por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o trabalho rural no período de 01.01.1966 a 15.12.1990.

Os períodos de trabalho anteriores à 1966 não são suscetíveis de reconhecimento, uma vez que não possui amparo na prova oral.

Na CTPS do autor constam registros de vínculos empregatícios nos períodos de 08.01.1991 a 20.07.1991 e de 01.08.1994 a 05.11.2000 (data do ajuizamento da ação). Contabilizados o período de trabalho rural - 01/01/1966 a 15/12/1990 - com os de trabalho urbano com registro em CTPS, conclui-se que o autor comprovou 31 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço, o qual é suficiente, em tese, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada.

Ocorre que o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

O autor, em tese, completaria tempo suficiente para a aposentadoria em 1999, portanto, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, deveria o mesmo comprovar 108 meses de carência, contudo, o mesmo só comprovou 6 anos, 9 meses e 18 dias.

Assim, em razão da não comprovação da carência, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.14.004929-0 AC 1337353
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAURISMAR DA SILVA ALVES
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAURISMAR DA SILVA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 80/83, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 63/65 atestou ser o autor portador de insuficiências coronárias, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Asseverou o expert, em resposta aos quesitos das partes, que o periciado sofreu infarto agudo do miocárdio em 2002 e que não houve seqüela e nem redução de sua capacidade laborativa, concluindo "sem nexos causais com o pleito de aposentadoria por invalidez".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.005037-3	AC 1086768				
ORIG.	:	0500002560	4 VR BIRIGUI/SP		0500125485	4 VR	
			BIRIGUI/SP				
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JULIA BUENO SANTOS					
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA					
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA					

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA BUENO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 96/98 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 101/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A parte autora, em recurso adesivo de fls. 110/112, pleiteia a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 45, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 31 de julho de 2003 (fl. 45), tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 8 de dezembro de 2007 (fls. 83/86), segundo o qual a autora é portadora de artrose na coluna cervical, escoliose lombar, artrose na coluna lombar, seqüela de fratura no punho esquerdo e hipertensão arterial, doenças que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. O laudo consignou, ainda, que a incapacidade remonta ao início do ano de 2003, época em que a estava em gozo de auxílio-doença, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurada, uma vez que só deixou de contribuir ao sistema em razão da moléstia incapacitante.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, entretanto face à ausência de impugnação da parte autora e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, fica mantida a data fixada pelo d. juízo a quo.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JULIA BUENO SANTOS com data de início do benefício - (DIB 04.10.2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.83.005131-0 AC 1119867
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENIGNO DE MELO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : TAMARA MARZARI ANGELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENIGNO DE MELO NOGUEIRA, benefício espécie 42, DIB: 12/04/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Súmula 08, desta Corte, Portaria da Diretoria do Foro nº 92/01 da SJ/SP e Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do até a vigência novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede redução da verba honorária para 5% .

A parte autora, em recurso adesivo, requer:

- a) seja o autor condenado, no prazo de 90 (noventa dias), a depositar em conta judicial, após o trânsito em julgado da decisão terminativa, os valores devidos, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$300,00 (trezentos reais);
- b) elevação da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação;
- c) que a correção monetária seja aplicada sobre as parcelas, desde quando devidas, até o trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da multa diária, pelo não cumprimento do julgado no prazo a ser assinalado pelo juízo, não prospera o recurso da parte autora, tendo em vista que a sede adequada para sua fixação é a execução de sentença.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.005135-9 AC 773707
ORIG. : 0100000045 1 Vr TAMBÁU/SP
APTE : BENEDITO BENTO
ADV : FERNANDO TÁDEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de trabalho rural realizado no período de 01.03.1964 a 31.03.1964, de 01.05.1964 a 30.06.1964, de 01.03.1966 a 03.07.1966, de 06.08.1966 a 21.10.1968 e de 06.12.1968 a 31.12.1969, e a condenação do INSS no pagamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (24.11.1997). Pede a condenação do INSS no pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento), do total da condenação.

A sentença julgou improcedente o pedido, diante da impossibilidade de reconhecimento de período de trabalho rural, através de prova exclusivamente testemunhal. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12, da lei 1060/50.

Em seu apelo o autor, alega, preliminarmente, que a sentença não apreciou a reclamação trabalhista apresentada às fls. 77/86, na qual o empregador reconheceu o tempo de serviço de 1964 a 1968, não se aplicando a Súmula 149, do STJ. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, tendo em vista que as testemunhas ouvidas são contemporâneas aos fatos. Ademais, há início de prova material às fls. 162/172 (cópia da Reclamação Trabalhista), fls. 160/161 (declarações de ex turmeiros) e fls. 118/139 (folhas de pagamento da empresa Mário Dresselt Dedini, no período de 1964 a 1966).

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias do procedimento administrativo NB 107.600.697-0, com DER (data de entrada de requerimento) em 24.11.1997, dentre elas:

-carteira nacional de habilitação;

-folhas de pagamento da empresa Mario Desselt Dedini e Outros (Fazenda São Joaquim), nos meses de fevereiro a dezembro de 1964, janeiro a dezembro de 1965 e janeiro e fevereiro de 1966;

-declaração de Moacyr Valério, firmada em 01.12.1997, de que o autor prestava serviço braçal, nos períodos de março de 1966 a setembro de 1968, e janeiro de 1969 a junho de 1970;

-declaração firmada pelo autor, em 15.12.1997, de que trabalhava para o turmeiro Moacyr Valério, no período de março de 1966 a setembro de 1968, e janeiro de 1969 a junho de 1970, sendo que o pagamento era feito pelo turmeiro, através de vales;

-peças da Reclamação Trabalhista (Proc. 86/71), que tramitou perante a Vara de Santa Cruz das Palmeiras-SP, em face da Mario Dedini, sendo que houve homologação de acordo, com pagamento de CR\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), referente ao trabalho exercido de 1964 a 1969.

O INSS acostou as cópias do procedimento administrativo (fls. 101/177)

Na audiência realizada em 11.07.2001, houve a oitiva de testemunhas.

A testemunha José Lorino de Lima (fls. 195), afirmou: "conheço o autor desde 1964. Quando o conheci ele já trabalhava na Fazenda São Joaquim, aqui mesmo em Santa Cruz das Palmeiras. Carpiamos, cortávamos cana e executávamos serviços gerais. Não éramos registrados, e sei dizer que o autor trabalhou por ali até 1969...Em 1970 retornamos a Fazenda São Joaquim, agora registrados, mas na execução das mesmas tarefas. Trabalhávamos das sete da manhã às cinco da tarde e recebíamos salário do próprio turmeiro, isso até 1969. em 1970 fomos registrados. A fazenda onde trabalhamos é de propriedade da Usina Dedini. Na mesma empresa o autor trabalhou em 1970 como tratorista e motorista. Atualmente o autor trabalha na fazenda Boa Vista em Tambaú e eu continuo trabalhando na Usina Dedini. Esclareço que a Usina entregava o dinheiro ao turmeiro que depois nos repassava. ..o nome do turmeiro que nos pagava no período de 1964 a 1969 era José Alves, mas já falecido. Ele morava aqui em Palmeiras. De 1964 a 1969 recebíamos salários semanalmente. Não houve interrupção no período compreendido entre 1964 e 1969".

A testemunha José Olímpio Silva (fls. 198) declarou: "conheço o autor desde 1964. Quando conheci ele já trabalhava na Usina São Luiz, como trabalhador braçal. Não éramos registrados, e sei dizer que o autor trabalhou por ali até 1969...No período que citei acima trabalhávamos oito horas por dia e recebíamos salário semanalmente. Não houve interrupção nesse período. Trabalhamos para na Fazenda São Joaquim, Santa Eugênia, São Carlos, no período que citei acima. Essas fazendas pertenciam a usina São Luiz...recebíamos do turmeiro, mas não assinávamos recibo. Não me recordo o nome do turmeiro com quem trabalhei no período citado".

Por sua vez, a testemunha Adão Manuel Brasil (fls. 200) afirmou: "conheço o autor desde 1967. Quando o conheci ele já trabalhava na Usina São Luiz, como trabalhador braçal. Em 1973, soube que o autor trabalhou como motorista para a mesma empresa. Trabalhamos na Fazenda São Joaquim, São Carlos, Santa Eugênia, todas de propriedade da Usina São Luiz. Na época trabalhávamos das sete da manhã às cinco horas da tarde e recebíamos salário semanal do próprio turmeiro...em 1970, fomos registrados pela Usina. De 1967 a 1973 o autor também exerceu atividades laborativas de forma contínua para a Usina São Luiz. Quando ingressei na Usina o autor já trabalhava para esse empresa há quatro anos. Não recebíamos dinheiro. O pagamento era feito por meio de vales repassados pelo turmeiro. Recebíamos os vales entregues pela empresa Dedini e comprávamos mercadorias nos supermercados que nos entregavam o troco em dinheiro...não assinávamos recibos dos vales até 1970. A partir dessa data fomos registrados".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Como início de prova material, o autor apresentou as folhas de pagamento da empresa Dedini, que ensejaram, inclusive, o reconhecimento de alguns períodos pelo INSS, a saber, de 01.02.1964 a 29.02.1964, de 01.04.1964 a 30.04.1964 e de 01.07.1964 a 28.02.1966 (fls. 63).

Apresentou ainda peças da reclamação trabalhista, na qual foi homologado acordo, nos seguintes termos:

"...pelos reclamados foi dito que oferecia ao reclamante para pagamento de seus direitos trabalhistas pleiteados na inicial, com exclusão de indenização e aviso prévio por ter o reclamante abandonado o serviço, a importância de Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), importância essa que será depositada em cartório no dia 10 de junho p.f., sendo que tal pagamento refere-se a dois anos e meio de efetivo serviço compreendidos entre os anos de 1964 e 1969 por se tratar de períodos descontínuos de trabalho. Pelo reclamante foi dito que realmente havia abandonado os serviços por sua livre vontade e assim sendo aceitava a proposta acima recebida, a importância mencionada, dava aos reclamados plena e geral quitação de todos os seus direitos trabalhistas, especialmente férias, décimo terceiro salário, diferenças salariais, descansos semanais remunerados, horas extras e feriados trabalhados. Pelo Dr. Promotor foi dito que nada tinha a opor à presente homologação".

As testemunhas ouvidas corroboraram as informações extraídas do início de prova material, e afirmaram que o autor trabalhou sem interrupções no período de 1964 a 1969, sendo que o INSS não apresentou elementos aptos a afastar tal comprovação.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, nos períodos pleiteados pelo autor, de 01.03.1964 a 31.03.1964, 01.05.1964 a 30.06.1964, 01.03.1966 a 03.07.1966, 06.08.1966 a 21.10.1968 e de 06.12.1968 a 31.12.1969.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 48/51), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento- 24/11/1997), com 30 anos, 08 meses e 22 dias, conforme as tabelas que fazem parte integrante do presente voto, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Aplica-se, no caso, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, no entanto, considerando que o autor comprovou o preenchimento de carência superior à 180 meses, resta superada a aplicação da regra de transição.

Atendidos os requisitos do tempo de serviço e da carência, o benefício postulado é devido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24/11/1997).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham o voto, revelou que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-139.767.926-0); ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para reconhecer os períodos de trabalho rural de 01.03.1964 a 31.03.1964, 01.05.1964 a 30.06.1964, 01.03.1966 a 03.07.1966, 06.08.1966 a 21.10.1968 e de 06.12.1968 a 31.12.1969, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (24/11/1997), com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e juros moratórios computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, bem como condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.005137-2 AC 773721
ORIG. : 0100000569 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFINA MESSIAS DOS SANTOS LIMA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de serviço à autora, desde a citação, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da lei 6899/91, e ser acrescidas de juros de mora, desde a data em que deveriam ter sido pagas. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária no valor de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 19.07.2001. Remessa oficial não determinada.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença, por não estar o trabalho rural devidamente comprovado, através de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, a autora não efetuou os recolhimentos das contribuições ao RGPS, estando, portanto, ausente ainda a carência necessária à concessão do benefício. Exercendo a eventualidade, requer seja a correção monetária calculada nos termos da Súmula 148, do STJ e os juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos dos artigos 1536 e 1062 do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Com a inicial a autora apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural:

-cópia do RG e CPF;

-Certidão da Secretaria do Estado da Saúde- Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida d'Oeste-SP, expedida em 05.03.2001, de que há prontuário da autora de nº 0909, desde 02/12/1977, e que a mesma é lavradora;

-cópia da certidão de casamento, celebrado em 18.07.1970, na qual foram qualificados como lavradores, o marido e o pai da autora;

-cópias das Certidões de nascimento dos filhos, em 28.01.1982, 11.02.1984 e 20.12.1977, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;

-cópias das certidões de casamento das filhas, celebrados em 22.12.1990 e 20.01.1993, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador;

-Notas fiscais de produtor, em nome do pai da autora, João José dos Santos, expedidas em 02.1973, 03.1974, 07.1975, 02.1976, 03.1977 e 04.1978;

-Notas fiscais expedidas em nome do marido da autora, em 12.1979, 04.1980, 07.1984, 05.1988, 08.1990, 07.1993, 06.1994, 05.1997, 06.1999 e 08.2000;

-cópia de autorização de impressão de documentos fiscais, em nome do marido da autora, com data do pedido de 01.02.1979;

-cópia de guia de recolhimento de contribuição sindical, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida d'Oeste, em nome do marido da autora, com data de emissão em 25.04.1983, na qual consta como atividade a de "assalariado", com início de atividade em "78".

Os depoimentos da autora e das testemunhas foram colhidos na audiência realizada em 19.07.2001.

Em seu depoimento pessoal a autora declarou: "trabalho na lavoura desde que eu tinha 7 anos de idade, sendo que naquela época trabalhava junto com meu pai, em propriedade rural própria, situada no Bairro do Loro, denominada "Sítio São José". Estou nesse sítio até hoje, onde plantamos café, arroz, feijão, limão, laranja. Também trabalho como diarista, para outros proprietários. Não temos ajuda de empregados...até os dias de hoje trabalho na lavoura".

A testemunha José dos Santos, às fls. 72, afirmou: "conheço a autora desde 1970, sendo que naquela época ela trabalhava na lavoura, juntamente com seu pai, na propriedade dele, situada no Bairro do Loro, sendo que ela está trabalhando neste sítio até os dias de hoje. Eu sou vizinho da autora. A autora cultiva arroz, feijão, café e milho. A autora já tem ajuda de empregados, sendo que trabalha apenas a família da autora. Nunca vi diaristas na propriedade da autora...até os dias de hoje a autora mora e trabalha no mesmo sítio".

Do depoimento da testemunha Dairce Alvares Burgo Mingorance, à fl. 73, lê-se: "conheço a autora há 35 anos, sendo que naquela época ela trabalhava na lavoura, juntamente com seu pai, na propriedade dele, situada no Bairro do Loro, sendo que ela está trabalhando neste sítio até os dias de hoje. Eu sou vizinha da autora. A autora cultiva café. A autora já tem ajuda de empregados, sendo que trabalha apenas a família da autora. Nunca vi diaristas na propriedade da autora...até os dias de hoje a autora mora e trabalha no mesmo sítio".

A testemunha José Mingorance Raglio, às fls. 74, narrou: "conheço a autora há 30 anos, sendo que naquela época ela trabalhava na lavoura, juntamente com seu pai, na propriedade dele, situada no Bairro do Loro, em Nova Canaã Paulista, sendo que ela está trabalhando neste sítio até os dias de hoje. A autora cultiva arroz, feijão, café e milho. A autora já tem ajuda de empregados...até os dias de hoje a autora mora e trabalha no mesmo sítio".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Verifico a existência de erro material nos termos de depoimento, pois não obstante constar que "A autora já tem ajuda de empregados", o sentido correto é de que a autora não possui empregados, laborando com o esforço familiar.

Considerando que a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade rural exercida de junho de 1960 até a propositora da ação, e que a autora nasceu em 05.06.1950, tenho que o período suscetível de reconhecimento é somente aquele contado a partir do ano em que a autora completou 12 anos (05.06.1962).

Em ratificação ao presente entendimento, transcrevo decisão do E.STJ, permitindo o reconhecimento de trabalho infantil somente a partir dos 12 anos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.

(Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) REsp 509323/SC RECURSO ESPECIAL 2003/0021951-3 T5 -QUINTA TURMA Data Julgamento 17/08/2006 Data Publicação DJ 18.09.2006 p. 350)

Ademais, o documento aceitável mais antigo, trazido como início de prova material foi a certidão de casamento, celebrado em 18.07.1970, na qual o marido foi qualificado como lavrador. Nesse sentido, é a partir dessa data que considero como efetivamente exercido o trabalho rural pela parte autora.

Em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 18.07.1970 a 11.05.2001, data do ajuizamento da ação.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Assim, não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

Desta forma, somado o tempo rural de 18.07.1970 a 24.07.1991 (contagem limitada à edição da Lei 8.213/91, em razão da não comprovação do recolhimento das contribuições sociais), a autora perfaz um total de 21 anos e 06 dias de trabalho, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante deste voto, o que é insuficiente para concessão do benefício postulado.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora nunca efetuou recolhimentos. Assim, não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural, ora reconhecido, não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência, não preenchendo, portanto, mais este requisito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para julgar improcedente a ação, seja pela insuficiência de tempo de serviço, ou pela insuficiência de carência. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o indício de falecimento da autora, uma vez que consta no CNIS, ora juntado, que está sendo paga pensão por morte ao seu marido (NB 21-127.484.007-1), desde 26.06.2004, sendo que a requerente figura como instituidora, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que se esclareça a dúvida, e em caso de ter ocorrido o seu óbito, seu patrono deverá apresentar a certidão de óbito e promover a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I, §1º, do Código de Processo Civil, como condição para admissibilidade de eventual recurso interposto contra a presente decisão.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.005140-2	AC 773724
ORIG.	:	000002145	2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS GRANADO	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Visto em decisão,

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço de 30 anos, 08 meses e 01 dia, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, nos termos da legislação pertinente, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença. Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos de trabalho como especiais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a majoração da verba honorária para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da implantação.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

1) De 06.11.1967 a 02.07.1969, laborado na Fundação Indaiatuba Administração e Participação Ltda., na função de "ajudante", sendo que exercia serviços de "usinagem, lixadeira, furadeira e no esmeril", setor de usinagem, local em que a parte autora estava exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo "poeira de fundição, gases, agentes do processamento de usinagem, no ambiente insalubre pela oxidação do material fundido em temperaturas elevadas, onde o ambiente a temperatura ficava em torno de 30º C", consoante demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 37. Consta no referido formulário que as supostas condições especiais não foram objeto de constatação técnica, pois a empresa não possui o respectivo laudo. Portanto, as informações descritas pelo empregador não são suficientes para caracterizar as condições especiais. E por fim, a função exercida pelo autor não indica, por si só, enquadramento em atividade considerada especial, tornando-se inviável o acolhimento da pretensão. Assim, com base no exposto, não reconheço como especial o período.

2) De 07.07.1969 a 31.07.1969, laborado na Indaiatuba Têxtil S/A, na função de "costureiro", sendo que não estava período não reconhecido pela sentença como especial, e diante da ausência de interposição de recurso pelo autor, não dever ser apreciado;

3) 01.08.1969 a 21.07.1970 e de 17.11.1971 a 03.01.1973, laborado na Indaiatuba Têxtil S/A, na função de mecânico, local em que operava máquinas (01 torno, 01 fresa, 01 furadeira de bancada, 01 conjunto de solda oxiacetileno e solda elétrica, 01 esmeril e 01 lixadeira), estando exposto de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos "fumos

metálicos, sílica e silicato provenientes das operações de desbaste a seco e hidrocarbonetos devido ao uso de solventes", consoante demonstra o formulário de fls. 49, período não reconhecido pela sentença como especial, e diante da ausência de interposição de recurso pelo autor, não dever ser apreciado;

4) 03.02.1971 a 23.07.1971, laborado na Singer do Brasil Ind. Com. Ltda., na função de operador qualificado, no setor de chanfro, local em que estava exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído industrial (nível de pressão sonora) de 93 dB", consoante demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 40, e laudo de fls. 41/42, período que pode ser reconhecido como especial;

5) 14.05.1973 a 26.08.1975, laborado na Robert Bosch Ltda., nas funções de operador na inspeção, inspetor de recebimento e inspetor de recebimento qualificado, local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 91 dB, conforme formulário de fls. 38 e laudo de fls. 65, período que pode ser considerado especial;

6) 20.04.1976 a 23.03.1978, laborado na Rutgers Tecma do Brasil S/A, na função de encarregado de produção, local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 89,5 dB, e poeira de asbesto, conforme formulário e laudo de fls. 43, período que pode ser considerado como especial, pelo agente agressivo ruído;

7) 01.09.1978 a 21.11.1979, laborado na Metalúrgica Wolf Ltda., na função de mecânico de manutenção, no setor de produção, "onde existiam os seguintes equipamentos: tornos, prensas, retificas, fresas, furadeiras, geradores, mandrilhadoras, serras, etc.", local em que a parte estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 81 a 87 dB, conforme formulário de fls. 35, período que não pode ser considerado especial, pelo agente agressivo ruído, diante da não apresentação do laudo. Em relação à atividade de mecânico, a mesma não pode ser considerada especial;

8) 23.11.1979 a 04.05.1981, laborado na Filtros Mann Ltda., na função de "líder de produção", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 86 dB, conforme formulário de fls. 44, e laudo de fls. 45/46, período que pode ser considerado especial;

9) 17.09.1982 a 02.12.1991, laborado na Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda., na função de "líder de controle de qualidade", no setor de controle de qualidade, local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo 80 dB, bem como pó abrasivo, óleo de refrigeração e corte, média de ruído da Usinagem de 81,3 dB, gases provenientes de thinner, do setor de pintura, conforme formulário de fls. 48 e laudo de fls. 50/64, atividade que não pode ser considerada agressiva pelo agente ruído, eis que inferior ao limite considerado insalubre; quanto ao ruído da Usinagem, de 81,3 dB, não estava o autor exposto a tal ruído em caráter habitual e permanente, tendo em vista que trabalhava no setor de "controle de qualidade";

10) 22.02.1993 a 30.12.1994, laborado na Metaltec Indústria Metalúrgica Ltda., na função de "ajustador mecânico C", local em que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, poeira e resíduos gerados pela máquina, período não reconhecido pela sentença como especial, e diante da ausência de interposição de recurso pelo autor, não dever ser apreciado.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Assim, podem ser considerados especiais os seguintes períodos: 03.02.1971 a 23.07.1971, 14.05.1973 a 26.08.1975, 20.04.1976 a 23.03.1978 e 23.11.1979 a 04.05.1981.

Consideradas as informações extraídas da CTPS (fls. 14/33), do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, até a EC 20/98 com 27 anos, 02 meses e 03 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento dos períodos de 01.09.1978 a 21.11.1979 e de 17.09.1982 a 02.12.1991 como especiais, bem como indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.005180-1 AC 1175374
ORIG. : 0500000655 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500044330 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CLARES DOS SANTOS
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico aos autos, calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a apuração do valor do benefício nos termos das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, a manutenção dos honorários advocatícios no patamar fixado pela r. sentença e a redução os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução nº 281/2002, além de ser expressamente declarada a prescrição quinquenal.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/63), que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar e neuropatia diabética de MMII com claudicação intermitente. Afirma o perito médico

que as doenças são irreversíveis, com prognóstico ruim quanto à reabilitação física. Conclui que a incapacidade é total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (v.g. STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da juntada do laudo pericial aos autos, conforme fixado pela r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício fixado na sentença (24.05.2006) é posterior à data da propositura da ação (01.04.2005).

Verifica-se, in casu, que o autor efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários periciais, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO CLARES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 24.05.2006 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 59), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.005703-2 AC 858189
ORIG. : 0100001921 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID ARCINE DE CAMPOS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração, por sentença, de tempo de serviço laborado na empresa STEFANO AUTUSTAT RAGAZZI, no período compreendido entre 02/04/1973 a 31/10/1977. Pleiteia, ademais, o reconhecimento, a conversão e o cômputo deste período em que desenvolvida atividade sob condições adversas. Em face da somatória deste com outros períodos anotados em sua carteira profissional, sustenta que possui um total de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 107 julgou procedente o pedido. Condenou a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, aposentadoria especial, tal como determina o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento

administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, interpõe o INSS apelação às fls. 107/109. Em suas razões, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Argumenta que a atividade exercida no período em discussão não pode ser considerada especial, porquanto não juntado aos autos laudo técnico individual, além de que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998, diante da nova redação dada ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o exercício da atividade urbana na empresa STEFANO AUTUSTAT RAGAZZI, bem assim, o reconhecimento, a conversão e o cômputo desse período em tempo de serviço comum aos lapsos laborados pela parte Autora sob condições adversas. Outrossim, em segunda análise, superada essa questões, impõe-se verificar se o Autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade laborativa.

Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o Autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade laborativa.

1) Do reconhecimento da atividade urbana no período compreendido entre 02.04.1973 a 31.10.1977

Neste período, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou como armador de ferragens e como armador de lajes para a empresa STEFANO AUTUSTAT RAGAZZI.

Aduz que, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual foram feitas anotações relativas a este contrato de trabalho, foi extraviada e que, embora conste dos arquivos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o período não foi admitido, pois não foram comprovados recolhimentos previdenciários.

A questão relativa à comprovação de atividade laborativa se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da Súmula de nº 149 desta c. Corte Superior. Vide especial de n.º 190185, processo n.º 1998.00.072187-8, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 15/12/1998, DJ de 19/04/1999, pág. 181, por maioria, de relatoria do Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. PROVA. LEI 8.213/91 - ART. 55, § 3º E DECRETO 611/92 - ART. 179, §§ 1º E 3º.

1. O entendimento pretoriano é no sentido da necessidade de início razoável de prova material a justificar a averbação de tempo de serviço do trabalhador urbano, para fins previdenciários, a exemplo do que sucede com o rurícola.

2. Recurso conhecido e provido.

O Autor carrou a esses autos os documentos de fls. 11/62.

Embora formulado, não foram acostadas cópias do requerimento administrativo. Confirma-se às fls. 11.

Pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a cópia da solicitação de emprego de fls. 23.

Depara-se por meio desse documento, o qual foi datado de 01/11/1977, que o Autor pleiteou relação de emprego com NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, sendo admitido aos seus préstimos em data de 10/11/1977, segundo se observa pelo registro lançado em sua carteira profissional (fls. 13).

Vê-se, outrossim, que, à época do preenchimento desta solicitação, o Autor declarou no campo "ÚLTIMOS EMPREGOS" que trabalhou para a empresa COM. E INDÚSTRIA E ARTEFATOS DE CIMENTO que, embora não seja a firma utilizada por sua ex-empregadora, STEFANO AUGUSTAT RAGAZZI, coincide com o ramo da atividade desenvolvida. Reporto-me, para tanto, à certidão de fls. 21.

Anoto, ademais, que o período informado em reportado documento, qual seja, de 05/03/1974 a 10/10/1977, destoa, em parte, do pleiteado nesses autos (de 02/04/1973 a 31/10/1977). Por essa razão, o lapso a ser computado, para efeito de tempo de serviço, medeia entre as datas de 05/03/1974 e 10/10/1977.

Por outro lado, as testemunhas argüidas, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram uníssonas em confirmar o exercício do labor urbano (fls. 89/92).

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Tem-se, pois, que referidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam que o Requerente trabalhou no período alegado.

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo do recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora a fls. 20, embora ateste o exercício de atividades laborativas, data de 11/08/2000. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Acrescente-se que o certificado de dispensa de incorporação de fls. 23 não pode ser admitido, vez que, de igual forma, é extemporâneo, porquanto datado de 02/01/1978.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, o período de 05/03/1974 e 10/10/1977.

Passo, na seqüência, à análise da comprovação do caráter especial das atividades laborativas especificadas na exordial, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se à lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS -Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a

especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - Anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;

c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (hum ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da Lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O INSS, desse modo, reconheceu que as normas das Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Vale lembrar que o Requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum do período reconhecido, qual seja, 05/03/1974 e 10/10/1977.

Consoante se observa pela leitura da exordial, o Autor desenvolveu, nesse interregno, as funções de armador de ferragens e de armador de lajes. Informa que, no local de trabalho, havia a exposição de sua saúde a níveis de ruído equivalentes a 94 (noventa e quatro) decibéis, portanto, insalubre.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

No entanto, no caso em questão, o Autor não fez juntar aos autos laudo técnico pericial, documento este apto à comprovação da exposição ao ruído. Ante sua inexistência, todavia, o período deve ser computado como comum.

Com exceção deste agente agressivo, nenhum outro foi informado pelo Autor.

De outro norte, ante a observância do princípio *tempus regit actum*, o enquadramento da categoria devia ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física.

Depara-se pela análise do anexo do decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, que não se verifica o enquadramento da atividade profissional do Autor.

Portanto, esse lapso deve ser computado como período comum.

Na seqüência, importa salientar que o Recorrido pleiteou administrativamente o benefício em agosto de 2000, segundo se afere do documento de fls. 11. Informa, ainda, que o labor executado para a empresa NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA foi considerado especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou formulários DSS-8030 às fls. 14/16, os quais evidenciam exposição a níveis de ruído equivalentes a 94 (noventa e quatro) decibéis. O laudo técnico pericial que os acompanha (fls. 17/19) confirmou esse quantitativo, explicitando que essa exposição era habitual, permanente e acima dos limites de tolerância legais. O lapso a respeito medeia as datas de 10/11/1977 a 24/10/2001, esta última informada pelo próprio Autor.

Para a conversão deste último interregno em tempo de serviço comum, aplica-se o coeficiente de 1,4 (um, vírgula, quatro).

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5) Da aposentadoria por tempo de serviço

A parte Autora informou na inicial que contava, até a data de 24/10/2001, com mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição, o que lhe enseja o direito à jubilação por tempo de serviço.

Pretende, assim, sejam computados períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, § 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário. Requisitos esses que se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

A reunião do período urbano, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/13), resulta em tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - Stefano Ragazzi 05/03/74 10/10/77 03-07-06

02 - Nisshinbo do Brasil 10/11/77 25/04/79 01-05-16

03 - José de Almeida Bueno 28/08/79 20/11/79 00-02-23

04 - Nisshinbo do Brasil 20/01/81 24/10/01 20-09-05

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34-11-10

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS - DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, perfeitamente a parte Autora tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos das novas disposições constitucionais, conforme preceitua o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. O dispositivo exige 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino, e 30 (trinta) anos para o segurado do sexo feminino.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Calculando-se o tempo de serviço comprovado até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, tem-se que a parte Requerente comprovou 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Stefano Ragazzi 05/03/74 10/10/77 03-07-06

02 - Nisshinbo do Brasil 10/11/77 25/04/79 01-05-16

03 - José de Almeida Bueno 28/08/79 20/11/79 00-02-23

04 - Nisshinbo do Brasil 20/01/81 16/12/98 17-10-27

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30-11-11

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Restou comprovado, portanto, o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, na sua forma proporcional.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 12/13), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 271 (duzentas e setenta e uma) contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 120 (cento e vinte) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2001.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 11/08/2000 (DER), conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DAVID ARCINE DE CAMPOS

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 11/08/2000

Tempo especial reconhecido: de 10/11/1977 a 25/04/1979 e de 20/01/1981 a 16/12/1998 (tempo total convertido em comum: 27 anos, 01 mês e 12 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para, considerando-se a soma dos períodos trabalhados, fixar a renda mensal inicial no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (RMI), nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem assim, fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.103A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.005740-5 AC 1072016
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : APPARECIDO BARBOSA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por APPARECIDO BARBOSA, benefício espécie 41, DIB: 07/01/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;
- b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, face ao que estabelecem os artigos 146, da Lei 8.213/91, e 19 da Lei 8.222/91;
- c) o reajuste do benefício nos meses de maio/96, junho/97, junho/01 e junho/03 pelo INPC/IBGE ou, alternativamente, pelo IGP-DI, em substituição aos índices aplicados pela autarquia previdenciária;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício, a partir do mês de maio/96, pelo IGP-DI previsto na Portaria nº 3.253/96 - MPAS. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial. Pede, em consequência, a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária que requer seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, prevista no artigo 201, §2º, da Carta Magna, assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, §

2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1.Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial."

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1.O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio."

(Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO

DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94."

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Convém assinalar, por oportuno, que após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, após a vigência da Lei 8.213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(REsp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

No tocante ao termo ad quem de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31, da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Note-se que o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Logo, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

No que concerne aos reajustes subsequentes, é de se observar que a Lei 8.880/94 modificou a sua sistemática, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de

1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Cumpre observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, razão pela qual presume-se que os benefícios foram reajustados da forma citada.

Portanto, caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.005902-2 AC 1293122
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORINA PEREIRA DE SOUSA
ADV : SARA DIAS PAES FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CORINA PEREIRA DE SOUSA, benefício espécie 42, DIB: 06/12/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;

b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de inflação apurado no período compreendido entre março/91 e agosto/91, cujo valor corresponde ao percentual de 147,06%;

c) a aplicação do índice integral do IGP-DI, nas competências de maio/96, junho/97 e junho/01, em substituição aos índices aplicados pela autarquia;

d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o pleito de aplicação do IGP-DI, face à existência de coisa julgada, conforme cópia da sentença juntada aos autos às fls. 33/34. Quanto aos demais pedidos, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/04 IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/04 em diante INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Portanto, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....?"....."

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Verifica-se, contudo, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.005947-2 AC 1256697
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO ONO (= ou > de 60 anos)
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHEDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIN DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARMANDO ONO, benefício espécie 42, DIB.: 07/05/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 202 da Carta Magna, sem a aplicação do fator de redução;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas processuais nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide. Ped, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Neste sentido, trago à colação julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do E. Ministro Maurício Correa, em 05.06.1995, pub. DJU de 15.09.95, pág. 29.512, in verbis:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório."

No tocante ao mérito, a questão cinge-se à legalidade na aplicação dos fatores de redução, resultantes no maior e menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

Portanto, com a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, em conformidade com a legislação de regência, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.006114-4 AC 1306686
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEREZA FERNANDES RAYMUNDO (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por TEREZA FERNANDES RAYMUNDO, benefício espécie 42, DIB.: 18/10/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) seja revisado o valor do benefício, utilizando, para tanto, o índice integral do INPC;
- c) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM integral relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1994;
- d) o reajustamento do benefício com base na variação integral do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00, junho/01 e junho/03;
- e) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5 (meio por cento) ao mês, até a vigência do atual Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Face à sucumbência recíproca, isentou a autarquia do pagamento da verba honorária. Custas indevidas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na inicial. Pede, em consequência, a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária, que requer seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócure a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e

do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC/IBGE ou IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.26.006280-2 AC 1185541
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SALVADOR PEPINELLI
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por SALVADOR PEPINELLI, benefício espécie 42, DIB: 11/03/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;

b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de inflação apurado no período compreendido entre março/91 e agosto/91, cujo valor corresponde ao percentual de 147,06%;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/04 IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/04 em diante INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Portanto, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....?"....."

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Verifica-se, contudo, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.006538-4 AI 148848

ORIG. : 9100000004 2 VR CARAPICUIBA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GEORG POHL

ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO E OUTRO

ADV : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E OUTROS

ADV : ALBERTINO SOUZA OLIVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO E OUTRO, determinou a expedição do precatório, sem compensação dos valores recebidos administrativamente pela parte agravada.

Alega a Autarquia Previdenciária, em síntese, ser devida a compensação dos valores adimplidos na esfera administrativa.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

Ressalte-se, afinal, que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjeta à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

No caso dos autos, a r. decisão agravada encontra-se em desconformidade com o entendimento acima esposado, uma vez que o INSS comprovou o pagamento do benefício de pensão por morte no âmbito administrativo, mediante demonstrativos emitidos pela DATAPREV, o que deveria ser considerado para efeito de execução.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para determinar a compensação dos valores pagos na esfera administrativa, expedindo-se, após, ofício requisitório no valor devidamente apurado.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.0H31.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.006839-1 AI 259151
ORIG. : 0006700756 1V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MATILDES PEREIRA DA ROCHA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATILDES PEREIRA DA ROCHA em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, acolheu a conta formulada pela contadoria judicial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de correção monetária. Requer seja acolhido o cálculo por ela apurado, ou, alternativamente, a aplicação do IGP-DI até a expedição do precatório e, tão-somente após esta data, a aplicação do UFIR e do IPCA-E nos cálculos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre ressaltar que, no tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.006872-4 AC 776608
ORIG. : 0000002130 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, mediante o reconhecimento do período de trabalho de setembro de 1967 a novembro de 2000, sendo de 09/1967 a 08/1983, de trabalho rural, e de 03/07/1989 a 30/11/2000, de trabalho urbano que deverão ser considerados especiais.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar o exercício de atividade rural de setembro de 1967 a agosto de 1983, bem como concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com a legislação, bem como ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença. Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, devendo ser julgada improcedente a ação, diante da não comprovação do trabalho rural no período apontado, seja através da prova material, seja pela prova testemunhal, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que pleiteia a reforma parcial da sentença, apenas para que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, a autora acostou as cópias dos seguintes documentos:

-RG, CPF e Título de Eleitor;

-anotações de sua CTPS;

-cópias dos depoimentos prestados e da sentença proferida no Proc. 845/97, que tramitou perante a Primeira Vara de Indaiatuba-SP, na qual o marido da autora, Haroldo Berlando dos Santos, pleiteou o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço;

-Título eleitoral do marido, emitido em 06.08.1976, no qual o mesmo foi qualificado como lavrador;

- Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 05.12.1967, no qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (anotação a lápis);

-Certidão de Casamento, celebrado em 16.10.1971, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-foto.

Na audiência realizada em 16.07.2001, houve a oitiva de testemunhas.

A testemunha Atílio Valdir Zabini (fls. 65/70), declarou: "...J: Morava na área rural? D: Sim senhor; J: Propriedade de quem? D: Seu Igino Zabino; J: Plantava o que lá? D: Tocava café de porcentagem, arroz, feijão; J: Foi para lá quando? D: Eu fui em 1946; J: Ela já estava lá? D: Não senhor; J: Chegou depois? D: Bem depois; J: Quando ela chegou? D: Em 1957; J: Quantos anos ela tinha? D: Dois anos por aí; J: O senhor lembra bem? D: Sim senhor; J: O pai era conhecido? D: Sim senhor; J: Qual o nome dele? D: José Américo de Oliveira; J: E a sua mãe? D: Izabel Oliveira; J: Ela nasceu lá então? D: Nasceu lá; J: Como o senhor falou que chegou com dois anos de idade? D: Não, eu mudei no sítio já era nascida. Não nasceu no sítio, quando forma de mudança já era nascida; J: Sabe onde ela nasceu? D: Não senhor; J: Conheceu em 1957? D: Sim senhor; J: Ela foi trabalhar na lavoura? D: Sim senhor, junto com a família dela; J: O senhor ficou até quando? D: Até 1990; J: Ela também ou foi embora antes? D: Veio em 1983; J: Como lembra desta data? D: Em 1975 meu pai tinha sítio e ela mudou para Moreira Sales; J: Eu perguntei primeiro quando ela saiu de lá? D: Em 1957 ela chegou; J: Quando ela saiu de lá? D: Em 1975 ela saiu desse sítio e foi para Moreira Sales. Em 1983 veio para Indaiatuba; J: É perto de Rolândia? D: É longe, 250 quilômetros; J: Teve contato com ela de 1975 a 1983? D: Tive contato; J: Teve contato? D: Eu morava em Rolândia e mudei para Moreira Sales também; J: Quando o senhor mudou? D: Foi em 1967, por aí; J: Ela só foi em 1975? D: Isso, depois de lá vieram para cá, Indaiatuba; J: É casada? D: Sim senhor; J: Casou onde? D: Município de Rolândia; J: O senhor morava lá nessa época? D: Eu morava lá; J: O senhor sabe quando foi o casamento dela? D: Em 1971; J: O senhor não estava em Moreira Sales? D: Não, eu fui para Moreira Sales em 1967; J: Essas coisas que o senhor está dizendo é porque conversou com ela agora e falou para o senhor? D: Não senhor; J: Em relação a data?, D: Não senhor; D: É inacreditável que lembre as datas dela. Estou perguntando se conversou com ela a respeito das datas, conversou com ela? D: Conversei; J: Nesse tempo que teve contato com ela, ela estava trabalhando na lavoura? D: Sim senhor, o pai dela morava no sítio do Igino; J: e ficou mais um tempo até 1975 e foi para Moreira Sales? D: Sim senhor; J: Ela teve filhos? D: Teve dois filhos; J: Quando teve filho ficou trabalhando na lavoura? D: Ficava em casa. Quando trabalhava na lavoura ela ia...J: Igino Zabini é o pai do senhor? D: Sim senhor; J: Ela trabalha para o senhor? D: Para o meu pai; J: Era propriedade grande? D: Não senhor, era cinco alqueires só; J: Quantas famílias haviam? D: Só eles. A propriedade era do finado meu primo, não podia trabalhar e meu pai cuidava; J: Em Moreira Sales a propriedade que eles moraram o senhor sabe de quem era? D: Era do finado meu pai também".

A testemunha José Zabini (fls. 71/73), narrou: "J: José Zabini, o senhor conhece a Dona Aparecida dos Santos aqui presente? D: Conheço; J: Conheceu ela onde? D: Cidade de Rolândia; J: O senhor morou lá? D: Sim senhor; J: Nasceu lá? D: Sim senhor, só que fui registrado na cidade de Cambé; J: Ela nasceu lá também? D: Nasceu; J: O senhor bate com a idade dela? D: Mais ou menos, sou de 1952 e ela de 1955; J: Como sabe o ano que ela nasceu? Porque ela nasceu no nosso sítio; J: Mas o senhor era criança; D: Sim senhor; J: E lembra da data? D: Sim senhor. Estudamos juntos; J: O Atílio Zabini é seu irmão? D: Sim senhor; J: Ele é de que ano? D: 1946; J: O senhor ficou lá até quando em Rolândia? D: Até 1967; J: O senhor foi para onde? D: Moreira Sales; J: Ela ficou lá em Rolândia ou foi para Moreira Sales também? D: Ficou em Rolândia; J: O senhor continua tendo contato com ela? D: Tenho contato porque na época moravam no sítio nosso e a gente morava em Moreira em 1977; J: A sua família continua sendo proprietária de sítio em Rolândia? D: Sim senhor; J: E depois ela foi para Moreira Sales? D: Sim senhor; J: Sabe quando foi? D: Em 1975; J: Como sabe dessa data? D: Porque foi para sítio nosso, da gente; J: E em Moreira Sales ficou até quando o senhor? D: Eu até 1998, cheguei dois anos e pouco; J: E a Aparecida? D: Saiu em 1983...J: Em Moreira Sales ela trabalhou em propriedade da sua família? D: Trabalhou".

A testemunha Irineu Bueno do Prado, às fls. 74/76, afirmou: "J: Irineu Bueno do Prado, o senhor conhece a dona Aparecida dos Santos aqui presente? D: Conheço; J: Conheceu ela onde? D: Ribeirão Vermelho; J: Fica onde? D: Município de Rolândia; J: O senhor foi para lá quando? D: Sou nascido lá; J: E ela? D: Ela também nasceu lá; J: Cresceram juntos, tem a mesma idade? D: É a mesma idade; J: Foram na escola juntos; D: Sim senhor; J: Ela trabalhou na lavoura; D: Sim senhor; J: O senhor também? D: Sim senhor; J: Na mesma propriedade? D: Não senhor, em outro sítio; J: Que sítio? D: Quinto Zabini; J: E o sítio dela? D: Igino Zabini; J: Quantos filhos tinha o Igino Zabini? D: Cinco ou seis filhos; J: Conheceu algum? D: Conheci; J: O senhor sabe até quando o Igino Zabini ficou em Rolândia? D: De 1957 a 1983, eles; J: Até quando o Igino ficou? D: Até 1975; J: Ficaram até quando? D: Em 1975 foram para Moreira Sales; J: E ela? D: Também foi;...J: Ela ficou em Moreira Sales até quando? D: Até 1983; J:

Como o senhor lembra bem dessa data, é estranho lembrar bem. O senhor conversou com ela esses dias a respeito da data? D: Conversei; J: Aí relembrou as datas? D: Sim senhor."

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

A estranha coincidência das datas de início e término do suposto trabalho rural, indica que as testemunhas cometeram excessos.

O presente caso exemplifica, infelizmente, as já rotineiras situações nas quais as testemunhas acabam por omitir, criar ou alterar a ordem ou a verdade dos fatos, não para a obtenção de alguma vantagem indevida, mas "só para ajudar" o conhecido, vizinho ou amigo. São condutas como esta que acabam por banalizar a prova oral, enfraquecendo a sua credibilidade e a sua força probante.

Apesar dos evidentes excessos da prova testemunhal, tenho que os depoimentos podem ser aceitos para corroborar o início de prova material apresentado, a uma, porque foram coerentes entre si, e a duas, porque mantida correlação lógica entre a prova material o teor dos testemunhos.

Embora a autora alegue que laborou em trabalhos rurais desde 09/1967, o documento aceitável mais antigo trazido como início de prova material é a certidão de casamento, celebrado em 16.10.1971. Há ainda o título de eleitor do marido, expedido em 06.08.1976.

O certificado de dispensa da incorporação, em nome do marido, não pode ser utilizado como início de prova material, por ser anterior ao casamento.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, apenas no período de 16.10.1971 a 08.1983.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Assim, não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

Passo à análise do pedido de reconhecimento de período de trabalho como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da

Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pela autora.

De 03.07.1989 a 30.11.2000, laborado na Filtros Mann Ltda., na função de "montadora multifuncional", local que estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 82 dB, de 03.07.1989 a 30.06.1999 e a partir de 01.07.1999 de 86 dB, consoante informação do formulário DSS 8030 de fls. 17 e laudo de fls. 18/20. Tal período pode ser reconhecido como especial de 03.07.1989 a 05.03.1997, com a edição do Decreto 2172/1997.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial, verifica-se que a soma dos períodos trabalhados pela autora, conforme anotações de sua CTPS (fls. 14/16), informações extraídas do CNIS, que ora se junta e considerado o período de trabalho rural (16.10.1971 a 08.1983) e como especial aquele exercido de 03.07.1989 a 05.03.1997, totaliza 28 anos, 06 meses e 23 dias de trabalho, até a EC 20/98, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante desta decisão.

Tendo em vista que a autora apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do ajuizamento da ação (14.12.2000), totalizando o período de 30 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

Aplica-se, no caso, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, no entanto, considerando que a autora comprovou o preenchimento de carência superior a 180 meses, resta superada a aplicação da regra de transição.

Atendidos os requisitos do tempo de serviço e da carência, o benefício postulado é devido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou ter sido deferido auxílio-doença à autora no período de 19.09.2004 a 31.10.2004 (NB 31 / 505.350.132-3) e a partir de 10.02.2006, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-138.883.652-9); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria - artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção da autora ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de 09.1967 a 15.10.1971, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.006875-0	AC 776611
ORIG.	:	0000001527	6 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	GABRIEL RUIZ MARTINS	
ADV	:	PAULO ROGERIO DE MORAES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e reconhecimento de tempo de serviço rural.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares argüidas na contestação.

O autor interpôs recurso de apelação, no qual alega que comprovou o exercício da atividade rural por meio de início de prova material e prova testemunhal idônea, por conseqüência, requer que o pedido seja julgado procedente a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil,

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, supostamente executado nos períodos de 01.01.1955 a 31.08.1967, de 01.11.1967 a 31.12.1974 e de 01.01.1977 a 15.07.1983.

A fim de comprovar o suposto exercício da atividade rural o autor apresentou cópia do requerimento administrativo com cópia dos seguintes documentos:

-Certificado de dispensa da incorporação, no qual não consta a qualificação profissional do autor;

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá e homologada pelo representante do Ministério Público em 19.07.1993, a qual confirma o trabalho do autor nos períodos que quer comprovar;

-Certidão de casamento, realizado em 23.09.1956, na qual foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

A prova testemunhal produzida corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência realizada em 21.03.2001, a testemunha Antonio Lopez fez as seguintes declarações às perguntas formuladas pelo juiz: "...J: Conhece o senhor Gabriel de onde? T. De Tupã, de um bairro chamado Arco-íris, que a gente morávamos lá. Ele trabalhava no sítio do pai dele e a gente tratava de café para eles. J. Quando o senhor o conheceu ? T. Mais ou menos em 1949. Eu tinha 15 ou 16 anos. J. Ele tinha mais ou menos que idade? T. Mais ou menos nessa época assim. J. O senhor sabe até quando ele trabalhou na lavoura? T. Depois dessa época, em 1963, eu

vim para Jundiá, ele continuou morando por lá até, parece que 1963, não, até 1983 ou 1984 que ele veio pra Jundiá, ele continuou morando por lá até, parece que 1963, não, até 1983 ou 1984 que ele veio pra Jundiá. Aí acho que ficou um mês e voltou outra vez para lavoura e daí, depois ele ficou até 1985 ou 1986, mais ou menos isso aí, que aí ele veio para cá que veio trabalhar. J. Serviço urbano, sabe se ele teve? T. Não sei. Único serviço que ele teve, acho que foi um mês que trabalhou aqui, que foi quando ele veio tentar em Jundiá, mas não sei se deu. J. Foi no ano de 1983?. D. 1983 ou 1984, não lembro, assim, exatamente a data. Ad. R: Ele via o autor trabalhar no primeiro período lá? J. Trabalhavam juntos? T. Sim a gente sempre, ele trabalhava, tratava um café paralelo mesmo. Ad. R. No segundo período, se ele viu o autor trabalhar?. T. Sim, sim, sim, porque era assim, a gente, porque eu trabalhava na firma, quando tinha feriado a gente ia para a casa dele, ia numa pescaria. Ad. R. Se a testemunha é amiga do autor? T. A gente é".

Portanto, entendo que os períodos de trabalho rural alegados pelo autor restaram comprovados.

Contabilizados os vínculos rurais, sem contribuição à previdência social, ora reconhecidos - 26 anos, 4 meses e 17 dias -, com aqueles anotados na CTPS do autor - 7 anos, 6 meses e 16 dias -, conclui-se que ele comprovou 33 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço, conforme planilha de cálculo que acompanha essa decisão, o qual é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o coeficiente de cálculo de 88%.

Ressalto que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Note-se que o autor comprovou a carência, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91, uma vez que na data do requerimento administrativo, em 1993, deveria comprovar 5 anos e 6 meses de tempo de contribuição, e comprovou 7 anos e 6 meses.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo - 15.10.1993 -, conforme artigo 49, da Lei nº 8.213/91.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo - 15.10.1993 -, com o coeficiente de cálculo de 88 %, devendo o valor do benefício ser calculado na forma do artigo 29, da Lei 8.213/91, na redação vigente na data de início do benefício, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Incide a regra da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, par. único, da Lei nº 8.213/91).

Observo, por oportuno, que a consulta ao CNIS, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por idade ao autor (NB 127.892.931-0) desde 01.12.2002; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a esse título com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.006947-6 AC 1066015
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIVALDO SCHIONATO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recurso adesivo do autor, em face da r. sentença que julgou procedente ação revisional de benefício previdenciário, onde se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais na empresa Indústria e Comércio Brosol, no período de 06.04.1968 a 01.09.1993, na função de ferramenteiro de estampo/encarregado de manutenção, e a conseqüente transformação em aposentadoria especial integral ou, alternativamente, a sua conversão do tempo especial em comum, para somado ao período de trabalho incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício do coeficiente de 76% para 100%, desde a data de concessão.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo autor no período de 06.05.1968 a 01.09.1993, convertendo-o para comum na forma do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003) na contagem de tempo de serviço de sua aposentadoria e, conseqüentemente, a revisar a renda mensal inicial, aplicando o correto coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Determinou que o réu deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas corrigidas monetariamente, desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, o réu a arcar com as verbas de sucumbência fixadas em 10% (dez por cento) sobre o montante pago ao autor. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado, apela o INSS sustentando, em síntese, não restar comprovada a atividade especial exercida pelo autor, através de laudo técnico, bem como a adequada utilização ou não de equipamentos de proteção individual que neutralizavam a insalubridade. Por fim, aguarda o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente a ação.

Recorre adesivamente o autor, pugnando pela majoração da verba honorária para o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação e que todos os valores vencidos - e não apenas aqueles a partir da citação - sejam

acrescidos de juros de mora, contados de forma englobada até a data da citação e, a partir dela, de forma decrescente, mês a mês, juros esses que, a partir da data da vigência do atual Código Civil serão computados segundo a TAXA SELIC, que é o critério utilizado pela Fazenda Pública na cobrança de sua dívida ativa, tal como definido pelo artigo 406 do Código Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na empresa Indústria e Comércio Brosol, no período de 06.04.1968 a 01.09.1993, na função de ferramenteiro de estampo/encarregado de manutenção, bem como a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício do coeficiente de 76% para 100% do salário de benefício, desde a data de concessão.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos:

"§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Por sua vez o Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º assim dispôs:

"Art.35(...)

§ 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade especial que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria."

À CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, seguiu-se a Lei nº 8.213/91 que no § 3º do art. 57, em sua redação original, previa:

"Art.57(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Assim, até o surgimento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92:

"Art. 64.O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade			Multiplicadores		
a Converter					

	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses."

Entretanto, a Lei nº 9.032/95 alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

A questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão, no entanto, pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

(...)"

(STJ, AgRg no RESP 701.809, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.04.2005, un., DJ 01.07.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

Na hipótese dos autos, buscando o autor o reconhecimento como especial do tempo de serviço insalubre trabalhado no período de 06.05.1968 a 01.09.1993, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/063.712.870-2, juntado aos autos pelo INSS às fls. 59/90, verifica-se a presença do formulário DSS-8030 (fls. 20 e 78), datado de 07.03.1995, emitido pela Indústria e Comércio Brosol Ltda., ramo de atividade: metalúrgica/autopeças, onde consta que o autor exerce atividade profissional de ferramenteiro de estampo/enc. de manut. desde 06.05.1968, e que em tal atividade operava na manutenção de estampos, com esmerilhadeira pneumática manual, plaina limadora, serra de fita, retífica cilíndrica e plana, moto esmeril de bancada, furadeira, fresadora, torno mecânico, tratamento térmico e lixadeira elétrica, bem como fazia manutenção e distribuição de serviços para seus subordinados, controlando as diversas atividades do setor. Referida atividade encontra-se classificada como especial nos códigos 1.1.5 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Ademais, como assinalado na r. sentença, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994 (fls. 26/27), determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Consta, ainda, do referido formulário DSS-8030 que o setor onde o funcionário desenvolveu as suas atividades apresenta nível de ruído de 85 dB, porém nada foi assinalado no campo relativo à existência de laudo pericial avaliando

o grau de intensidade do ruído, nem foi juntado aos autos qualquer documento a este respeito, não havendo como ser enquadrada a insalubridade daí decorrente.

Frise-se, de outra parte, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, no período de 06.04.1968 a 01.09.1993, laborado na empresa Indústria e Comércio Brosol, consoante entendimento jurisprudencial, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, firmou o entendimento de que, estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Ademais, restou consignado no acórdão impugnado que a atividade desenvolvida no período compreendido entre 9/6/1975 e 12/1/1979 se enquadra como especial tanto por causa da sujeição ao ruído como porque pode ser classificada no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRgRESP 479.195, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de "servente", "mecânico soldador", "mecânico", "soldador", "tratorista", "ajudante de mecânico", "mecânico de máquina" e "torneiro mecânico" com

exposição a agentes físicos agressivos, tais como ruídos superiores a 80 decibéis, poeiras, hidrocarbonetos, solda elétrica (Decretos n°s 53.831/64 e Decreto n° 83.080/79).

4. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas, bem como na função de operador de carregadeira.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário parcialmente provido."

(TRF3, REOAC 2001.60.02.001074-9, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, 10ª T., j. 25.09.2007, DJ 17.10.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, bem assim a função de soldador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e D. 83.080/79, item 2.5.2 e 2.5.3.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia desprovida."

(TRF3, AC 2003.61.09.000772-6, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 28.08.2007, DJ 05.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO LAUDO TÉCNICO. COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os formulários de atividade especial (SB-40) e os laudos técnicos acostados aos autos, comprovam a exposição do autor à ruídos acima dos limites permitidos.

II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

III - Embora o laudo apresentado seja extemporâneo à época da prestação dos serviços, a empresa informou que as condições ambientais são as mesmas da época em que trabalhou. Ademais, possível o enquadramento por categoria profissional, na função de ferramenteiro/esmerilhador.

(...)

X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida."

(TRF3, AC 2004.61.83.003331-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 13.03.2007, un., DJU 18.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

TUTELA ANTECIPADA.

I - Apelo do autor que não se conhece em parte, por conter razões dissociadas do pleito e da sentença que o decidiu.

II - Cômputo como especiais dos períodos de 03/08/67 a 03/06/68, 01/02/74 a 19/07/74, 24/07/74 a 05/10/75, 11/12/75 a 04/04/77, 04/07/77 a 31/12/77, 02/05/79 a 25/10/79, 29/10/79 a 28/10/80, 04/11/80 a 13/04/84, 02/05/84 a 31/08/84, 17/09/84 a 01/02/90, 13/02/92 a 12/05/92, 13/05/92 a 20/04/93, 24/05/93 a 22/08/93, 23/08/93 a 27/06/94, 13/10/94 a 10/01/95 e de 11/01/95 a 07/10/97, amparados pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

VI - Há previsão no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, extensiva, sem dúvidas, às atividades de torneiro mecânico, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/02/74 a 19/07/74, 04/07/77 a 31/12/77, 02/05/79 a 25/10/79, 29/10/79 a 28/10/80, 02/05/84 a 31/08/84, 13/02/92 a 12/05/92, 13/05/92 a 20/04/93, 23/08/93 a

27/06/94, 13/10/94 a 10/01/95 e de 11/01/95 a 07/10/97.

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, cinco meses e dezoito dias.

(...)

XII - Apelo do autor provido em parte.

XIII - Remessa Oficial e Recurso do INSS improvidos".

(TRF3, AC 2001.03.99.011861-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 25.09.2006, un., DJ 22.11.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - , bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.

X - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, por ambas as Turmas de sua Terceira Seção, orientação no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998.

XI - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XII - A profissão exercida pelo apelado - soldador - está expressamente mencionada no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo "Operações Diversas" - "Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas."

(...)

XVII - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.

XVIII - Os SB-40 citados veiculam declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, e em relação aos quais o Instituto não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração.

XIX - De rigor o reconhecimento, como de natureza especial, das atividades mencionadas pelo apelado em todos os períodos ventilados na inicial - 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997.

(...)

XXVII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3, AC 2003.03.99.030630-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 17.04.2006, DJ 20.07.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO E CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. VIABILIDADE.

I - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

II - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

III - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

IV - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.

VI - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

VII - A inicial veio instruída por laudo individual de avaliação ambiental, onde se atesta o exercício da profissão de torneiro mecânico no período de 03 de julho de 1973 a 20 de outubro de 1994, junto ao setor de oficina mecânica da empresa "Eucatex S/A Indústria e Comércio", exposto a ruído médio de 83,8 decibéis, originado da operação de diversas máquinas operatrizes, como tornos, frezadoras, retíficas, furadeiras, plainas, rosqueadeira, afiadeiras de ferramentas e esmeril, realizando, de forma habitual e permanente, os trabalhos próprios à função, como os de usinagem de peças para reposição e de manutenção de máquinas e equipamentos de produção.

(...)

XI - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.

XII - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante no período de 03 de julho de 1973 a 20 de outubro de 1994, o qual, convertido para comum, perfaz 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho; tendo o INSS apurado, na via administrativa, o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" expedida pelo INSS, é de se considerar como superado o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos necessários à fixação do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço a 100% (cem por cento), a teor do que estatui o art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

XVIII - Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

(TRF3, AC 98.03.086115-8, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 20.03.2006, un., DJ 20.04.2006).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 772.593, Rel. Min. Felix Fischer, d. 31.08.2005, DJ 08.09.2005; RESP 727.497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 15.03.2005, DJ 01.04.2005; RESP 533.578, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 01.08.2003, DJ 13.08.2003; RESP 514.066, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 24.06.2003, DJ 06.08.2003. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2002.61.21.001070-6, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, 7ª T., j. 28.04.2008, DJ 16.07.2008; AMS 2002.61.15.002467-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 19.09.2007; AC 2004.61.83.004810-3, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, 10ª T., j. 27.03.2007, un., DJ 18.04.2007; AC 2000.61.19.023949-0, Rel. Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro, 10ª T., j. 07.03.2006, un., DJ 10.04.2006.

Computando-se o tempo de serviço especial, laborado no período de 06.05.1968 a 01.09.1993 na empresa Indústria e Comércio Brosol Ltda., devidamente convertido em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias, consoante planilha de cálculo em anexo, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a revisão do benefício recebido pelo autor, alterando-se o coeficiente da renda mensal inicial para o percentual de 100% sobre o salário de benefício (arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91).

O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício, ora concedida, deve corresponder à data do requerimento administrativo de revisão, 24.05.1995 (fls. 77/78), ocasião em que a autarquia previdenciária tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora devem incidir à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte (AC 2002.03.99.031714-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 767).

Proceder-se-á, na fase de liquidação da sentença, a compensação dos valores pagos na via administrativa decorrentes da implantação do benefício.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, 2002.61.83.001756-0, 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RIVALDO SCHIONATO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se a renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.007049-6 AC 1279127
ORIG. : 0400001567 1 Vr ITAPEVA/SP 0400002118 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Não há honorários, custas e despesas, dada a natureza da causa, que prevê a isenção.

Em razões recursais, a autora sustenta que preencheu os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício, quais sejam, a deficiência e a miserabilidade. Aduz, ainda, que foi mitigada a aplicabilidade do artigo 203 da Constituição Federal pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o qual não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado. Assevera, também, haver ofensa ao Decreto-Lei nº 4.657/42 e à Lei nº 8.742/93, uma vez que tal benefício é

eminentemente assistencial. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a procedência da ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/135 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 52 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência constatada pelo estudo social de fls. 70, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77/78, não resta configurada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.03.007254-1 REO 1228530
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : DIMAS TARGINO DE SOUZA
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

DIMAS TARGINO DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ou, sucessivamente, o gozo da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença.

Julgado proferido em 11/10/2006, submetido a reexame necessário (fls. 122/126).

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.134).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade total e definitiva, o auxiliar do juízo (fls.49/51), afirmou que o autor "(...) tem comprometimento da função motora em todo o dimídio (lado do corpo) esquerdo, estando paralisado, conforme se verifica da conclusão pericial de (fls.51).

A parte autora mantém a qualidade de segurado para a concessão do benefício, pois conforme informações colhidas do CNIS, que ora se junta, existem vínculos empregatícios em nome de Dimas Targino de Souza nos períodos de 08/04/1983 a 27/06/1983; 10/09/1985 a 15/04/1986; 02/10/1995 a 15/10/1997; 22/06/1998 a 30/10/1998; 03/11/1998 a 14/01/1999; e de 1º/06/1999 a 22/03/2000.

E apesar do autor ter perdido a qualidade de segurado, quando deixou de recolher contribuições sociais em março de 2000, ao reingressar novamente no sistema previdenciário, com base no vínculo empregatício anotado em sua CTPS de fls. 63, (06/06/2005 a 02/12/2005), o autor recuperou a qualidade de segurado.

A presente ação foi proposta em 13/12/2005.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No caso em tela, o requisito da carência não requer comprovação, diante da enfermidade diagnosticada no laudo oficial.

Com efeito, o artigo 151, da Lei nº 8213/91, arrola, de maneira transitória, as doenças que dispensam a carência para o gozo do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação. Dentre tais enfermidades destaco a paralisia irreversível e incapacitante. Logo, desnecessária a comprovação do requisito da carência.

Por outro lado, não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso.

De fato, o laudo médico pericial elaborado em 30/01/2006 demonstra que o autor teve mal súbito em 23/06/2005, com diagnóstico de AVC, resultando em "(...) paralisia irreversível em todo o dimídio esquerdo", fixando o início da incapacidade em 23/06/2005 (resposta ao quesito n. 5.5, formulado pelo juízo/fls. 50), época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, conforme explicitado acima.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Não obstante, os valores recebidos com base na antecipação da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para estipular que deverão ser compensados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.83.007257-5 AC 1071962
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOCY NAKANDAKARI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por YOCY NAKANDAKARI, benefício espécie 21, DIB.: 12/11/1977, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de inflação apurado pelo INPC, elevando, em consequência, o seu valor para R\$673,55, na competência de agosto de 2003;

b) que o valor do benefício seja reajustado pelo IGP-DI, nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01;

c) a inclusão no reajuste do benefício do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994;

d) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, por força do que determina o artigo 75 da Lei 8.213/91 e da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao referido dispositivo legal;

e) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), face ao que dispõe a Lei 9.032/95 e fixou a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), caso o benefício não seja implantado no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado da decisão. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Súmula 43 e 148 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários de seus respectivos patronos.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Sustenta não ser possível dar efeito retroativo a Lei 9.032/95. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial, tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No mérito, merece reparos o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), face ao que estabelece a Lei 9.032/95, uma vez que o referido benefício foi concedido em 12/11/1977.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Assim, tendo em vista a data de início do benefício, o coeficiente de cálculo da pensão por morte deve ser mantido como concedido pela autarquia.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007281-0 AC 1279914
ORIG. : 0300000978 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0300021906 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MANOEL HERMOSO e outro
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de neoplasia maligna, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

,

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi informado o óbito da autora e requerida a habilitação dos pais (fls. 52/63), deferida às fls. 86.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada aos sucessores da autora, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo - 14.03.2003 - até o óbito - 19.09.2003 -, com correção monetária nos termos da Súmula 8 desta Corte e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e os honorários da Assistente Social, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sentença proferida em 29.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo por ausência de legitimação de agir dos pais da autora.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o Atestado Médico, declarando que a autora é portadora de neoplasia maligna, juntado à inicial (fls. 16), bem como a Certidão de Óbito (fls. 64), onde consta como causa da morte "insuficiência respiratória aguda - choque séptico - aplasia pós quimioterapia - epenoinoma recidivado - insuficiência renal aguda" se mostram suficientes para comprovar a alegada incapacidade, que resultou na morte da autora.

O estudo social (fls. 127/128), realizado em 12.04.2007, após o falecimento da autora, dá conta de que a família é composta por três membros: o senhor Aparecido Manoel Hermoso, 51 anos de idade, aposentado por invalidez, com salário de R\$ 350,00 mensais; a senhora Ana Maria Quirino Hermoso, com 44 anos de idade, trabalha informalmente com limpeza de túmulos, com salário de aproximadamente R\$ 190,00 mensais e a filha Tainara Ligia Hermoso, 12 anos de idade, estudante. A família não recebe ajuda financeira, sobrevivem do salário do casal para as despesas da casa. A residência encontra-se em estado regular de conservação, porém em boas condições de higiene, composta por cinco cômodos: uma sala, uma cozinha, dois quartos e um banheiro. É guarnecida de móveis simples, possui eletrodomésticos, TV e telefone. Não possui automóvel, mas se utilizam de um carro Corcel II de propriedade do irmão do senhor Aparecido Manoel Hermoso. As despesas são: água R\$ 45,00; energia elétrica R\$ 62,00; telefone R\$ 50,00; gás R\$ 30,00; alimentação R\$ 200,00.

Ainda que à época do estudo social a mãe da autora tenha declarado obter uma renda informal aproximada de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), com a limpeza de túmulos, narra a exordial que não tinha a Sra. Ana Maria condições de exercer qualquer atividade laborativa, em função do grave estado de saúde da filha Tamires, que necessitava de atenção constante e de transporte habitual para as sessões de quimioterapia e radioterapia, dependendo dos pais para tais providências, contando assim o grupo familiar com renda comprovada de um salário mínimo, proveniente da Aposentadoria por Invalidez do pai.

Dessa forma, vejo que, quando ajuizou a presente ação, a situação da autora era precária e de miserabilidade, tendo em vista que a renda per capita familiar era correspondente a ¼ do salário mínimo, não possuindo a autora meios de prover a sua manutenção com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Diante do relatado, preenchia a autora, anteriormente ao falecimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, devendo o resíduo ser pago nos termos do Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007:

Art.

23.

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único.

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.007304-5	AC 777544
ORIG.	:	0000000980	1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GECILDA CIMATTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ANTONIO STELA	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral com reconhecimento de tempo rural.

Sentença submetida à remessa oficial.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença, com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não logrou comprovar o trabalho rural, uma vez que não foi apresentado início de prova material razoável. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural, supostamente executado no período de 07.1952 a 01.1971.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Carteira de filiado ao Sindicato dos trabalhadores rurais de São José, com data de admissão em 23.10.1969;

-Certidão de casamento, realizado em 25.05.1968, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento e óbito da filha, cujos registros foram efetuados em 1969, nas quais foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola por todo o período pleiteado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue que laborou em trabalhos rurais de 07/1952 a 01/1971, o documento aceitável mais antigo trazido como início de prova material é a sua certidão de casamento emitida em 1968. Nesse sentido, é a partir desse ano que considero como efetivamente exercido o trabalho rural pelo autor.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1968 a 31.01.1971.

Não é possível reconhecer condição de rural do autor no período anterior, uma vez que nesse período o trabalho nas lides rurais foi confirmado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Contabilizado o período de serviço rural ora reconhecido - 3 anos, 1 mês e 1 dia, e os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor - 16 anos, 7 meses e 27 dias -, conclui-se que ele comprovou 19 anos, 8 meses e 28 dias tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença, reconhecer o trabalho rural do autor, tão-somente, no período de 01.01.1968 a 31.01.1971 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.61.15.007378-9 AC 1155459
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO
ADV : INES MARCIANO TEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de terem sido atingidas pela prescrição, quaisquer parcelas devidas em virtude de cirurgia sofrida em 1992, bem como pelo fato da perícia médica não ter constatado incapacidade total e temporária ou invalidez em virtude da neoplasia maligna. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora sustentando a impossibilidade de estarem prescritas as parcelas, visto que, não pode ser considerada capacitada para o trabalho, apenas alguns meses após a cirurgia de retirada da mama. Alega que muitas outras doenças surgiram em decorrência do câncer de mama, como a depressão e o glaucoma, o que impedem o trabalho laborativo, principalmente, o intelectual. Aduz, ainda, que somente pleiteou o benefício em 1998, embora tenha detectado a doença e se afastado do trabalho em 1992, devido às cirurgias que necessitou, tratamentos e acompanhamentos médicos. Alega, também, que, devido ao tempo em que esteve afastada das atividades, não apresenta condições de competir no mercado do trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 19/21). Ademais, a autora fora acometida de Neoplasia Maligna, não havendo necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente, pois se observa do conjunto probatório, bem como do laudo pericial, que a autora fora acometida de câncer de mama, descoberto em fevereiro de 1992. A partir de então, a autora foi submetida à exérese total da mama, complementando o tratamento com radioterapia e quimioterapia. Posteriormente, devido a complicações cirúrgicas, necessitou de enxerto de pele para recobrir a área infectada. Apresentou, ainda, problemas depressivos, hipertensão arterial e glaucoma.

Assim, resta claro que a autora deixou de contribuir à previdência em decorrência das enfermidades, não perdendo a sua qualidade de segurada, conforme § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 115/122), que a autora, hoje com 61 anos de idade, é portadora de neoplasia mamária à direita (operada e tratada), hipertensão arterial sistêmica e glaucoma. Afirma, ainda, o perito médico, que a autora apresentou traços depressivos em suas funções psíquicas, podendo apresentar melhora mediante terapêutica farmacológica específica sob supervisão médica especializada. Conclui o perito médico que a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente.

Observa-se dos autos que a autora não se encontra recuperada e capacitada para atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Verifica-se que, devido a seqüelas do câncer de mama, a autora se encontra em tratamento fisioterápico do membro superior direito; em uso de colírio e controle do glaucoma, uso de medicamento para hipertensão arterial, além de necessitar de tratamento psicológico especializado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n.º 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC n.º 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, com inversão dos ônus da sucumbência.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.05.007603-3 AC 909340
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO DAGNONE
ADV : NELSON LEITE FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ATILIO DAGNONE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 36/40 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Estabelecida sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 43/47, sustenta a Autarquia Previdenciária ser indevida a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de execução e a incidência dos juros de mora para as parcelas vencidas antes da citação.

Contra-razões às fls. 100/106.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "expurgos inflacionários", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar "os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência", nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "caso não haja decisão judicial em contrário".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Os juros de mora, para fins de execução, são calculados segundo os índices disciplinados pela condenação, nos moldes do art. 219 do CPC, ou seja, incidem de forma conglobada, em sua totalidade sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se verificam decrescentemente, mês a mês. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.027042-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 16/03/2004, DJU 28/05/2004, p. 666; TRF3, 2ª Turma, AC nº 89.03.008053-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2001, DJU 10/10/2001, p. 647.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença prolatada pelo Juízo de origem encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.007744-0	AC 778173
ORIG.	:	9900000046	1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	ROBERTO DE SOUZA	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, sem registro em carteira de trabalho, como servente de pedreiro, no período de 28/6/1972 a 31/12/1980, determinando a sua averbação e a condenação do INSS a pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento, no valor de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de contribuição.

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), observado o art. 12, da lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que a atividade como tratorista pode ser considerada especial, bem como comprovado o período de trabalho exercido sem registro em CTPS, o que totalizaria 33 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria pleiteada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido (fls. 66/75), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, sem registro em carteira de trabalho, como servente de pedreiro, no período de 28/6/1972 a 31/12/1980, bem como a sua averbação, e por fim a condenação do INSS a pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento, no valor de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade como servente de pedreiro, o autor apresentou as cópias dos seguintes documentos:

-Título de eleitor, expedido em 26.07.1976, no qual ele foi qualificado como lavrador;

-Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 08.03.1977, no qual ele foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita), com residência na zona rural;

-Certidão de casamento, celebrado em 02.06.1979, na qual foi qualificado como pedreiro;

- anotações de sua CTPS.

Foram colhidos os depoimentos de testemunhas, na audiência realizada em 04.06.2001.

A testemunha José Maria Marques declarou: "J: Conhece o Roberto desde quando? D: Desde 1969, quando nós fizemos o primário juntos; J: Quantos anos ele tinha nessa época? D: Em torno de 10...11 anos, por aí; J:O que ele fazia? Ele trabalhava ou só estudava? D: Nessa época só estudava. Até a quarta série primária só estudava; J: Depois que o senhor terminou de estudar com ele, o senhor continuou tendo contato com ele? D: Muito difícil, só depois, em 1972 que fomos trabalhar para o Sr. Raul Rodrigues, de 1972 a 1974 e depois o Sr.Oliveira convidou a gente para trabalhar. E de 1974 a 1978 para o Sr. Antonio; J: O senhor trabalhou algum outro período com ele? D: Não senhora; J: O que vocês faziam? D: Nós trabalhávamos de servente de pedreiro. Começamos nisso e ele, depois, passou a ser pedreiro e eu continuei a ser servente de pedreiro. E sou até hoje...;J: Depois disso não teve mais contato com ele? D: Não. Aí ele trabalhou com outras pessoas; J: O senhor não trabalhou mais com ele? D: Não, não. Mas voltamos a trabalhar de 1983, mas era na Sobar; ele era encarregado de um setor e eu era empregado em outro setor; J: Depois do Sr. Miguel, sabe para quem ele foi trabalhar? D: Parece que trabalhou para Mateus de Souza também, que era, na época, pegava serviço de empreita; J: Como o Sr. ficou sabendo disso? D: Através do lugar mesmo, o lugar é pequeno; J: Vocês eram contratados ou diaristas? D: Era diarista, de Segunda a Sábado; J: Costumava haver intervalo entre um serviço e outro? Como era? Tinha férias? D: Às vezes tinha a obra e tinha outra obra e nós parava com a que estava fazendo e ia para outra, era contínuo..."

A testemunha Nelson de Oliveira narrou: "J: Conhece o Roberto desde quando? D: Desde criança; J: O senhor sabe dizer qual foi o primeiro emprego dele? Onde ele trabalhou? D: Que nós trabalhamos juntos foi no Sr. Antonio de 1974 a 1978; J: Foi a única vez que o senhor trabalhou com ele? Tem mais algum? D: Não, não; J: O senhor tem notícia se ele passou a trabalhar em outro lugar antes ou depois dessa data? D: Ouvi falar que ele trabalhou com o Raul e o Mateus; Depois disso? D: É; J: Ouvi falar? D: É; J: Quando o senhor trabalhou com ele, vocês faziam o quê? D: Servente de pedreiro e depois ele passou para pedreiro; J: Vocês eram diaristas ou mensalistas? D: Diaristas; J: Era trabalho todo dia? D: Sim; J: Tinha algum intervalo nesse trabalho? Tinha férias? Como era? D: Não, não".

A testemunha Antonio Laercio Gardia afirmou: "J: O senhor conhece o Roberto desde quando? D: Eu comecei a trabalhar com ele de 1974 a 1978, com o Sr. Alcides, com o Antonio Miguel Oliveira; J: E depois? D: Depois de 1978 a 1980, fim de 1980, com o Mateus, o Mateusinho; J: Fazia o quê? D: Pedreiro; J: Trabalhavam para essa pessoa? D: Trabalhava para o Antonio Miguel. Ele pegava várias obras; J: E depois de 1978 foi para quem? D: Depois de 1978 foi para o Mateus até 1980; J: Vocês tinham registro em Carteira? D: Não, tudo sem registro; J: Vocês trabalhavam e ganhavam mensalmente? D: Pagava nós cada quinze dias, mensal, conforme o padrão pagava ele; J: Quem mais trabalhava com vocês? D: O José Maria, o Nelson...tem mais gente ainda que não lembro o nome; J: Vocês trabalhavam todos para essa pessoa? D: Sim; J: Como era o serviço? Vocês tiravam férias? D: Não, não. Não tinha férias; J: Trabalhavam sempre seguido? D: Sim; J: Não tinha intervalo? D: Não, ele tinha várias obras, não era só num lugar; J: Esta pessoa era o quê? D: Era empreiteiro, pegava empreita e levava gente para trabalhar; J: Antes de vocês começarem a trabalhar juntos, de 1974, o senhor sabe se ele trabalhou em outro lugar? D: Ele trabalhou para o Raul, outro empreiteiro que tem lá em Espírito Santo."

Dentre os documentos apresentados pelo autor, o único que fornece algum indicativo de trabalho como pedreiro é a certidão de casamento, referente à junho de 1979.

Contudo, verifico a existência de evidente e grave contradição entre a prova documental existente nos autos, e a prova oral, pois as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou como ajudante de pedreiro ou pedreiro, no mínimo, no período de 1972 a 1980. Acontece que o título eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação, respectivamente, expedidos em 1976 e 1977 dão conta que o autor era lavrador.

Assim, as contradições acima apontadas contaminam a higidez da prova oral, tornando os testemunhos imprestáveis como meio de prova.

Portanto, em face da carência do corpo probatório, tenho como inviável o reconhecimento do período supostamente trabalhado como ajudante de pedreiro ou pedreiro.

Passo à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, de 11.03.1981 a 12.12.1998, na função de "tratorista 2", no período de 11.03.1981 a 31.03.1981, de "oper. maq. pesada muller 1/serviços gerais", no período de 01.08.1984 a 30.10.1984 e de "oper. maq. pesada muller 3/serviços gerais", no período de 01.11.1984 a 12.12.1998, local em que parte estava exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos chuva, calor, frio, poeira, ruído dos motores etc, conforme formulário de fls. 15.

Mediante requisição judicial, o laudo técnico ambiental foi apresentado às fls. 113/126, no qual foi verificado que os operadores de tratores e máquinas estavam expostos ao nível de ruído de 85 a 90 dB.

A perícia (laudo- fls. 133/135) concluiu que o autor ficava exposto ao agente agressivo ruído em nível igual ou superior a 85 dB.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Assim, é possível reconhecer o período como especial, pelo agente agressivo ruído até a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997.

Portanto, diante da comprovação do exercício de atividade em condições especiais considero como especial o período de 11/03/1980 a 5/03/1997.

Considerados os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 12/14), bem como as informações extraídas do CNIS, ora juntadas, e considerado o período como especial, o autor possui 24 anos, 01 mês e 24 dias, até a EC 20/98, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007877-0 AI 328122
ORIG. : 200361020130304 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA FERNANDES LEONARDI
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta por APARECIDA FERNANDES LEONARDI, indeferiu o pedido de restituição da quantia paga indevidamente à exequente.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente, devendo tal restituição ser liquidada nos presentes autos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre verificar a possibilidade de se exigir do credor a devolução das parcelas pagas, numa mesma execução.

Os pagamentos indevidos ou a maior, efetuados pelo INSS aos segurados, podem ser restituídos mediante dedução das prestações dos benefícios mantidos pela previdência Social, em parcelas não superiores a 30% da renda mensal, excetuados os casos de má-fé, a teor do disposto no art. 115, II e § único, da Lei nº 8.213/91 e art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda que a pretexto de evitar o enriquecimento sem causa (art. 876 do CC), o reembolso dos valores pagos indevidamente e já levantados pelo credor deverá, igualmente, observar o disposto acima, após o devido processo legal administrativo em que oportunizadas a ampla defesa e contraditório, não se prestando a isso os próprios autos executivos da ação previdenciária, ressalvada eventual reconvenção.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será

efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé" (5ª Turma, RESP nº 988171, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 343).

Nada obstante, a Autarquia Previdenciária poderá constituir seu crédito contra o segurado, para fins de cobrança, na via ordinária autônoma e adequada, onde se dará regular conhecimento da legitimidade da natureza alimentar das verbas recebidas pelo segurado na ação anterior, sem perder de vista que, a tanto, a má-fé, por não se presumir, deve ser comprovada por quem alega, segundo os princípios gerais do direito.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. ART. 58 DO ADCT. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO Nº 24/97. HONORÁRIOS. CUSTAS. NOVOS CÁLCULOS.

(...)

- Poderá o INSS, apurado excesso nas execuções anteriores, utilizar-se do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91 para fins de ressarcimento, bem como valer-se das vias ordinárias para obtenção do pagamento indevido.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação do embargado prejudicada."

(7ª Turma, AC nº 2001.03.99.045063-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - A percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba do autor-embargado, de modo que a restituição destes valores nos próprios autos de execução revelar-se-ia extremamente iníqua.

III - Em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, poderá o INSS manejar os instrumentos processuais necessários para o ressarcimento dos valores pagos a maior, não sendo possível, contudo, reivindicá-los nestes autos.

(...)

V - Apelação do autor-embargado provida."

(10ª Turma, AC nº 2002.61.04.002201-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. decisão interlocutória não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.008149-2 AC 779062
ORIG. : 0000000112 1 Vr SUMARE/SP
APTE : ANTONIO DE ANGELO
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

As partes apelaram da sentença que julgou procedente a ação para conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. Determinou o juízo a quo que as prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros, a ser computados a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento custas e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Reconhecida a isenção de custas. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, diante da não comprovação do trabalho como rural. Alega ainda, que não comprovado o trabalho em condições especiais.

O autor interpôs recurso de apelação, em que alega, preliminarmente, que na hipótese de acolhimento do recurso de apelação do INSS, deverá ser determinada a anulação de sentença, pelo cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada a oportunidade de produzir prova testemunhal. Pleiteia ainda, seja majorada a verba honorária a ser fixada em 15% (quinze por cento) do valor das prestações que se vencerem até a efetiva implantação do benefício, que deverá se dar no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Às fls. 134, pede o autor seja a autarquia condenada ao pagamento de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após 10.02.2003, pois, se tratando de norma superveniente (novo Código Civil), não há que se falar em reformatio in pejus.

Decido. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DA PARTE CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. É nula a sentença que julgou improcedente o pedido sem haver sido produzida prova testemunhal, indispensável para solução da lide, embora expressamente requerida pela parte autora. Dever de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Preliminar acolhida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para propiciar a produção de prova testemunhal e prolação de nova sentença.

(TRF 3ª Região- Proc. 2007.03.99.001980-2-SP- Décima Turma- p.596)

Rel. Des.Fed. Jediael Galvão-DJU 18/04/2007-

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL - ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA. -

Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte autora tivesse pedido a produção de provas, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. - Matéria preliminar acolhida. - Sentença anulada.

(TRF 3ª Região- Proc. 2002.03.99.014947-5- Sétima Turma- 406).

Rel. Des. Fed. Eva Regina- DJU26/01/2007- p.

Diante do exposto, acolho a preliminar do apelo para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos, restando prejudicada a apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.008422-0 AC 1093117
ORIG. : 0400000809 2 VR PIRAJUI/SP 0400020907 2 VR PIRAJUI/SP
APTE : BENEDITA BRAZ DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA BRAZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 97/98 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 102/107, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de março de 2005, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em 12 de abril de 1959 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 87/88 (audiência realizada em 21 de setembro de 2005), nos quais as testemunhas, que conhecem a requerente há 30 e 25 anos, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela ter se inscrito junto à Previdência Social, como doméstica, empregada doméstica, em 01 de outubro de 1982 e como contribuinte individual, faxineira em 08 de agosto de 2003, sem ter vertido qualquer contribuição aos cofres públicos, conforme extrato do CNIS de fls. 121/122. Ademais, quando anteriormente a esta época ela já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Cumpra observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esse voto, aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 04 de janeiro de 2008.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social por incapacidade.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDITA BRAZ DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 18/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.07.008441-8 AC 1349866
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRINA CANDIDA DE ALMEIDA
ADV : DANIELA DE CASSIA NELLIS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, a aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (25.07.2005), conforme dispõe o art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Antecipou a tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, só consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à autora por ser beneficiária da assistência judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 179 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 26.01.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de fevereiro de 1974 (fls. 23).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 11.07.1957, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 24); certidão do registro de imóveis, datada de 06.10.2005, atestando a propriedade rural do padastro da autora (fls. 25); escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 27.02.1975, constando como outorgado comprador o marido da autora (fls. 27) certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, datada de 10.10.2005, atestando a existência de parceria agrícola entre o marido da autora e seu padastro, a partir de 09.09.1968 até 30.06.1986 (fls. 28); certidão da Prefeitura Municipal de Araçatuba, datada de 09.11.2005, atestando o registro da autora como feirante com venda de frutas, verduras e legumes (fls. 29); declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em 01.12.2005, atestando o regime de economia familiar no período de 1948 a 1989 (fls. 33); ficha de admissão do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura da Comarca de Araçatuba, datada de 05.09.1966 (fls. 34/35); carteira e recibos de pagamentos de mensalidades sindicais, datada de 1975 e 1980, em nome do marido da autora (fls. 36); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1968 a 1977, em nome do marido da autora (fls. 37/47).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 157/160).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.008465-2 AC 1009976
ORIG. : 0300000687 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso da manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 19/03/2000 a 13/06/2003, o que foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 35/39. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 16/04/2003.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 68), datado de 17/02/2004, o Autor é portador de lombociatalgia de repetição, espondiloartrose avançada lombar e hérnia discal. Informa o "expert" que o autor não apresenta condições de exercer atividades que exijam esforço físico.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ CARLOS DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 16/04/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

PROC. : 2003.61.26.008726-0 AC 1063365
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR DE JESUS PELLEGGI e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ANTENOR DE JESUS PELLEGGI e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, e também os doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, observando os reflexos dos recálculos das RMIs e também das rendas mensais subseqüentes;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas processuais nos termos da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação aos juros de mora, incensurável se afigura a respeitável sentença, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

No tocante aos honorários advocatícios, havendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deve a autarquia arcar por inteiro com a referida verba, que reduzo para 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, bem como para que na liquidação da sentença seja observada a prescrição quinquenal. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.008801-0 AC 1010760
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO DA ROCHA RIBEIRO e outros
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO DA ROCHA RIBEIRO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação do índice integral da inflação apurada pelo IGP-DI, nos meses de junho/97, junho/99, junho/00, junho/01 e junho/02, integral ou proporcional, face à data de início do benefício;

b) a elevação do coeficiente de cálculo dos benefícios de aposentadoria, o percentual de 6% (seis por cento) por ano trabalhado após a aposentadoria, com o conseqüente pagamento do percentual incluído ou a devolução do valor pago mensalmente, desde a concessão do benefício de aposentadoria;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a questão em saber se é possível a inclusão do tempo de serviço prestado após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o fim de elevar o seu coeficiente de cálculo.

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição e a solidariedade são princípios que embasam o atual regime previdenciário. Entretanto, a contribuição não implica, necessariamente, numa contraprestação.

Estabelece o § 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91, in verbis:

"O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

()

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Examinando o comando contido no § 2º, do referido dispositivo legal, resta evidente a impossibilidade do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que permanece ou retorna a atividade, de obter qualquer prestação em razão do exercício dessa atividade.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ARTIGO 18, § 2º DA LEI 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.

1. Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.

2. É constitucional o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao proibir novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.

3. É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.

4. As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.

5. Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito."

(TRF 4ª Região, Relator: NÉFI CORDEIRO, proc. nº 200071000018215/RS, SEXTA TURMA, por unanimidade, data da decisão: 07/08/2003, documento: TRF400089597)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional ou obter novas aposentadorias com base nos 36 salários de contribuição para substituir as anteriormente concedidas - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão-somente, ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, proc. 200171000249539/RS, TURMA SUPLEMENTAR, por unanimidade, data da decisão: 21/03/2007, documento: TRF400143180)

Tendo em vista a vedação legal contida no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, não merece acolhida o pleito de incluir o percentual de 6% (seis por cento) por ano trabalhado após a concessão da aposentadoria, para o fim recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

No que tange ao reajuste dos benefícios, cumpre observar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No que tange ao pedido de devolução das quantias pagas após a concessão do benefício de aposentadoria dos autores, cabe observar que o segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando se afastasse dela adquiria o direito ao recebimento do benefício denominado pecúlio, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei 8.213/91.

Estabelecia o artigo 81 do referido diploma legal, in verbis:

"Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho."

Entretanto, os dispositivos relativos à concessão dos pecúlios, previstos nos artigos 81, 82, 83, 84 e 85, foram revogados pelas Leis 8.870/94 e 9.129/95, razão pela qual não há previsão legal para atender o referido pleito.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.008892-0 AC 1010625
ORIG. : 0400000580 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA PIACENTE BARBOSA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo a quo julgou procedente a ação e condenou o Instituto requerido a pagar um salário mínimo mensal à autora, desde a citação, inclusive 13º salário, com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, calculados de acordo com as Súmulas 204 e 148 do STJ. O vencido pagará as custas do processo e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor dos atrasados, ambas com correção monetária; a primeira desde o efetivo desembolso e a segunda, desde a citação. Os atrasados são os valores devidos até o efetivo pagamento. Os valores vincendos são os posteriores à implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a não comprovação da atividade de trabalhadora rural e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação e a isenção de custas e despesas processuais, além da redefinição dos critérios de correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar se confunde com o mérito e será analisada como segue.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúricola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de março de 2004 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.07.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1978 a 1995, em nome do marido da autora (fls. 10/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar de custas e despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IOLANDA PIACENTE BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.05.2004 (data da citação-fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.04.008974-2 AC 745577
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : YASUHIDE MOROMIZATO
ADV : RENATA SALGADO LEME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por YASUHIDE MOROMIZATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou procedentes os embargos para reconhecer a inexistência de crédito a ser executado, tendo em vista que a revisão efetuada pela contadoria resultou em RMI menor que a administrativa. Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, condicionando o seu pagamento à perda da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais de fls. 46/49, sustenta a parte exequente a inaplicabilidade do menor valor-teto à apuração da renda de seu benefício, revista de acordo com os critérios da condenação, uma vez que o título executivo judicial deixou de prever tal delimitação.

Contra-razões às fls. 69/70.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O menor e o maior valor-teto eram limitadores previstos, inicialmente, na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, e após, nos Decretos nos. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS), aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que expressamente afastou sua incidência.

Com efeito, estabeleceu o art. 136 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) que "Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício".

O limite-teto do salário-de-benefício encampava, então, norma de caráter cogente, obrigatório, pois decorria do próprio texto da lei, tendo observância necessariamente vinculada a todos os benefícios previdenciários concedidos durante sua vigência.

Desse modo, o valor-teto - tanto o menor quanto o maior - aplica-se indistintamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91, não se verificando, como condição de eficácia, a exigibilidade de decisão judicial que se tenha pronunciado sobre a questão ou mesmo que lhe determine o cumprimento, ressalte-se, ex vi lege.

A 3ª Seção deste Tribunal, inclusive, já assentou que "A legislação determina seja observado o maior e menor valor teto na concessão dos benefícios, sendo que os dispositivos legais pertinentes à matéria já foram declarados constitucionais pelos Superiores Tribunais" (AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227).

Confira-se a orientação jurisprudencial no âmbito da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(Turma Supl. 3ª Seção, AG nº 2007.03.00.032012-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJU 04/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77.

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e na vigência da CLPS pretérita, o sistema do maior e

menor valor-teto, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.890/73, era de cumprimento cogente e foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- Presença de excesso de execução.

- Apelação da embargada desprovida."

(7ª Turma, AC nº 2001.61.83.001732-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/02/2008, DJU 28/02/2008, p. 920).

"PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO. DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a

égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

(...)

7. Agravo interno dos autores desprovido."

(10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - RMI APURADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INOBSERVÂNCIA AO MENOR VALOR TETO PREVISTO NO DECRETO Nº 89.312/84 (ART. 23).

1- Menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria forma do cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão.

(...)

4- A imposição ao maior e ao menor valor-teto, a exemplo das disposições anteriores, decorria da própria vontade do legislador, de modo que, encampando norma de caráter cogente, de rigor era sua incidência para efeito de cálculo da renda dos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto acima.

(...)

6- Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.029619-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 20/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 478).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. CLPS. MENOR VALOR TETO.

I - Aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 e sob a égide da CLPS/84 aplica-se o critério de menor e maior valor teto, que só veio a ser eliminado a partir da Lei n.º

8.213/91.

(...)

VI- Apelação do INSS parcialmente provida."

(8ª Turma, AC nº 1999.03.99.012716-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Valéria Nunes, j. 22/05/2006, DJU 26/07/2006, p. 413).

No caso concreto, a contadoria judicial elaborou sua memória de cálculo nos moldes da condenação e da legislação vigente à época da concessão do benefício, aplicando o menor valor-teto em consonância com o entendimento acima, não apurando qualquer diferença em favor do segurado porque sua RMI, depois de revista, resultou no menos vantajosa que a originariamente obtida no âmbito administrativo (fls. 38/40).

Nesse aspecto, não assiste razão ao apelante, uma vez que a incidência desse limitador independe de integrar o título executivo judicial, bastando sua previsão legal, ressalvada eventual decisão que expressamente o tenha afastado, o que não é a hipótese dos autos. O mesmo deve ser entendido com relação ao coeficiente de benefício, já que não pode ser majorado sem que, para tanto, haja qualquer comando jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.009344-0 AC 1164073
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA PRADO DA SILVA
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por VILMA PRADO DA SILVA, ESP. 21, DIB.: 19/11/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

A) - o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95;

B) - Revisão do benefício em número de Urvs, para que na média aritmética determinada pelo artigo 20, I da lei nº 8.880/94 sejam considerados os índices integrais nos meses de novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, considerando-se o primeiro dia do mês e não o último para a conversão em URV;

C) - Aplicar em maio de 1996 a variação Integral do INPC de 18,22%, ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período, mais o aumento real de 3,78%;

D) - Aplicar o IGP-DI ao benefício, nos meses de 1997, 1999, 2000 e 2001;

Requer a condenação da autarquia em custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da liquidação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de Decadência e Prescrição e pede a extinção do processo com base no artigo 269, IV do Código de processo Civil.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, aplicando-lhe o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Determinou as custas "ex lege" e o pagamento das diferenças que forem apuradas, com correção monetária desde os vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e Portaria 92/2001 com base no provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da justiça da terceira região, juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 461, §1º, do Código Tributário nacional, desde a citação, até a data da expedição do precatório, caso seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1.988, bem com à sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apela e em preliminar sustenta ocorrência da Decadência e da prescrição. No mérito alega ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Caso mantida a sentença pugna para que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, conforme o artigo 45, §4º da lei nº 8.213/91.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, por unanimidade, que a lei nova tem aplicação imediata para o futuro, e deve ser aplicada na relação jurídica preexistente, sem exceção, sobretudo quando visa proteger o segurado, desde que não ofenda o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Neste sentido, trago a colação julgado da lavra do E. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já recebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, que concedeu parcialmente o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009644-4 AC 1182060
ORIG. : 9900000483 1 Vr BOTUCATU/SP 9900080710 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA RESENDE DE ALMEIDA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em três salários mínimos. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação da perícia médica, a redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, estes para 5% sobre o valor da causa, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais e a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência (fls. 13/23), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 115/120), que a autora, hoje com 62 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, alterações na coluna lombar (cifose) e osteoporose. Afirma o perito médico que a autora apresenta aspecto senil e níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade, com sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral e quadro mórbido ensejando

limitação em grau máximo na capacidade laborativa. Conclui que a autora está incapaz total e permanentemente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a

expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício fixado na sentença corresponde à data da propositura da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada, e isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SANTA RESENDE DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.11.2004 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 112v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009787-8 AC 1284515
ORIG. : 0700007159 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE HENRIQUE RODRIGUES
ADV : DIJALMA MAZALI ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta que o autor é empregador rural e não trabalhador rural. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/01/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/51:

- Comunicação de decisão, datada de 19/07/2006, que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade requerido pela autora;
- Certidão de casamento, realizado em 22/01/77, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Declaração de exercício de atividade rural, na qual a autora afirma que trabalhou como lavradora de 1990 a 2005;
- Notas fiscais de entrada, referentes aos anos de 1990, 1991, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, nas quais o marido da autora consta como remetente das mercadorias;
- Nota fiscal de produtor, na qual o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitida em 1992;
- Notas fiscais, na qual o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1993 e 1994;

- Nota fiscal de saída, na qual o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitida em 1995;
- Contrato particular de arrendamento rural, no qual o marido figura como arrendatário de uma área de 60 alqueires de terras, com início em 16/08/90 e término em 16/08/93;
- Contrato particular de arrendamento rural, no qual o marido figura como arrendatário de uma área de 56 alqueires de terras, com início em 10/08/92 e término em 10/08/96;
- Contrato de parceria agrícola relativo a uma área de 34 alqueires de terras, com início em 20/09/95 e término em 20/09/98, no qual o marido figura como parceiro outorgado;
- Contrato de parceria agrícola relativo a uma área de 95 alqueires de terras, com início em 20/09/98 e término em 20/09/2001, no qual o marido figura como parceiro outorgado;
- Contrato de parceria agrícola relativo a uma área de 93 alqueires de terras, com início em 13/08/2001 e término em 13/08/2004, no qual o marido figura como parceiro outorgado;
- Contrato de parceria agrícola relativo a uma área de 36 alqueires de terras, com início em 03/08/2004 e término em 30/09/2007, no qual o marido figura como parceiro outorgado.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As testemunhas declararam que a autora sempre foi rurícola e que auxilia seu marido nos arrendamentos de terras.

No entanto, entendo que restou descaracterizado o regime de economia familiar, pois não é crível que a autora e seu marido conseguiriam, sem a ajuda de empregados permanentes, exercer a atividade rural, tendo em vista a extensão das propriedades em que trabalharam como arrendatários e parceiros.

Da documentação apresentada, conclui-se que o marido da autora não é trabalhador rural e sim produtor rural de grande porte, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, devendo ser equiparado a autônomo.

Por tais fundamentos, entendo que resulta inviável o reconhecimento da condição de segurada especial da autora.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.10.010184-5 AC 1037199
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GARCIA BERNARDES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 25.01.1999.

O juízo a quo julgou procedente a demanda, condenando o INSS a conceder à autora pensão por morte do segurado VICENTE GENTIL FILHO, desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe as prestações em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixou de condenar ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência da comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Aduz, ainda, que a verba honorária deve ser fixada considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: inscrição da autora como dependente na carteira de trabalho do falecido (fls. 13); termos de declaração atestando que a autora vivia com o falecido como se fossem marido e mulher (fls. 14/16).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 74/77), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA GARCIA BERNARDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 15.06.1999 (data do requerimento administrativo - fls. 31).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010188-2 AC 1286397
ORIG. : 0600002048 1 VR PIRAPOZINHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIENA MARIA DA SILVA
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCIENA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 98/102 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 112/116, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de novembro de 1939, conforme demonstrado às fls. 19/20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 21 qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de julho de 1960 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

No entanto, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 39/51, bem como aqueles anexos a esta decisão, apontam que a autora se inscreveu como contribuinte autônoma, faxineira, em 03 de fevereiro de 1995, e efetuou o recolhimento de 6 (seis) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de 24 de fevereiro a

28 de julho de 1995, bem como que ela é titular do benefício de pensão por morte, no ramo de atividade ferroviário, em razão do falecimento de seu marido, desde 02 de janeiro de 1988.

O mesmo extrato também demonstra que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana durante o período descontínuo de 01 de agosto de 1974 a 02 de janeiro de 1988. No mesmo sentido encontra-se a Certidão de Óbito de fl. 33, a qual deixa assentado que, na data do seu falecimento, 02 de janeiro de 1988, o marido da postulante fora qualificado como funcionário público. Tais fatos, por si só, não prejudicariam o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 105/106, em audiência realizada em 29 de agosto de 2008, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas conhecem a autora desde 1978 e 1988, respectivamente, ou seja, época em que o seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e cassar a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.010283-5 AC 782971
ORIG. : 0000001147 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : JOSE LUIZ GARCIA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, entendendo como não cumpridos os requisitos legais.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de requerimento administrativo.

Apelou o autor, sustentando ter comprovado o exercício da atividade rural no período declinado e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural supostamente exercido de 15.10.1967 a 15.10.1976, bem como de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Na petição inicial o autor alega que trabalhou na Fazenda São Luís de 15.10.1967 a 15.10.1976, conforme consta na sua CTPS.

Instado a demonstrar os recolhimentos eventualmente efetuados em favor da previdência social nesse período (fls. 57/58), o autor se manifestou no seguinte sentido: "constou erroneamente na CTPS do autor, a sua função como parceiro proprietário e data de saída 15/10/1976, quando o correto seria "serviços gerais", e data de saída 01.08.1976, tendo em vista que o autor trabalhou exercendo atividades rurais na Fazenda São Luiz, de propriedade do Sr. José Luiz Soriani, no período compreendido de 15.10.1967 a 01.08.1976...". Ele afirmou, também, que por esse motivo não recolheu contribuições previdenciárias nesse período.

Juntamente com a petição acima mencionada, o autor apresentou cópia autenticada de página de livro de registro de empregados, na qual consta o registro do autor como empregado nesse período, na função de serviços gerais.

Ressalto que não foi produzida prova testemunhal, pois no momento oportuno, o autor se manifestou no sentido de que não pretendia produzir outras provas (fl. 43).

Entendo que diante da divergência das informações constantes nos registros mencionados, bem como a extemporaneidade do registro do suposto vínculo empregatício, considerando que a CTPS foi emitida em 25/06/1975, e o período de trabalho refere-se à outubro de 1967 a outubro de 1976, o registro em CTPS, no caso, não goza de presunção de veracidade, exigindo-se a produção de outras provas que corroborem o seu teor, especialmente com a finalidade de demonstrar a natureza da atividade rural desenvolvida pelo autor.

O autor apresentou, ainda, cópia do título de eleitor, emitido em 23.02.1972, no qual foi qualificado como lavrador.

Os documentos apresentados não bastam para comprovar o labor rural, caracterizando somente início de prova material, que, nos termos da jurisprudência majoritária, exigem a corroboração por prova oral.

Portanto, diante do acima exposto, não é possível, nestes autos, reconhecer o tempo de serviço rural pleiteado pelo autor.

Conforme planilhas de cálculo apresentadas pelo autor (fls. 05 e 61), verifica-se que sem o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado por ele, não completa o mesmo tempo de serviço necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, torna-se inútil a verificação dos demais períodos pleiteados.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.04.010539-3 AC 1322023
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO HONORIO DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO HONORIO DOS SANTOS, benefício espécie 32, DIB.: 01/01/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 44 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 44 da Lei 8.213/91 pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria por invalidez deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 44 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 ao valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos

novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, uma vez que foi concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, razão pela qual deve ser mantida a doutra sentença recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.010673-1 AC 1098934
ORIG. : 0500000436 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : THEREZA DIAS DE SOUZA
ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 20/08/2004, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao(à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A esposa tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Em relação ao rural, enquadrado como diarista ou segurado especial, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, sendo que a exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o ruralista apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

-cópia da certidão de casamento, realizado em 19/08/1971, na qual o falecido foi qualificado como proprietário;

-notas de produtor em nome do pai do de cujus, datadas em 06/09/1968, 15/02/1969, 26/01/1970, 22/03/1971, 19/04/1972, 15/01/1973, 08/02/1974, 09/01/1975, 22/11/1975, 14/03/1977, 18/06/1977, 06/07/1976, 11/02/1978, 17/01/1979, 24/03/1979, 28/03/1980, 20/04/1989 e 25/07/1990, bem como notas em nome do falecido, datadas em 01/09/1981, 09/07/1981 e 25/08/1980.

-Cópia da CTPS do de cujus, constando um único vínculo rural, no período de 01/11/1976 a 29/04/1977;

-Certidão de óbito, ocorrido em 20/08/2004, na qual o falecido foi qualificado como autônomo.

Note-se que a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de ruralista, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No presente feito, as provas documentais apresentadas são insuficientes para caracterizar início de prova material do suposto labor rural.

As certidões de casamento e óbito são inúteis, pois a qualificação profissional do de cujus, que consta dos referidos documentos, não possui qualquer identidade com o trabalho rural.

Por sua vez, a anotação em CTPS não possui valor de prova, pois além de não ter sido regularmente lançado no CNIS, não consta qual o cargo ou atividade exercida pelo falecido.

E por fim, as notas de produtor rural, tanto aquelas emitidas em nome do genitor do falecido, quanto aquelas emitidas no próprio nome do falecido não possuem amparo na prova oral, a uma, porque as testemunhas em momento algum fizeram qualquer referência ao genitor do falecido, e a duas, porque as testemunhas somente vieram a conhecer o falecido em 1987, ao passo que os documentos produzidos em nome do falecido referem-se ao período de 1976 a 1981, portanto, sem cobertura da prova oral.

Desta forma, no presente feito, existem somente indícios e elementos circunstanciais de que o falecido talvez tenha exercido atividade rural, que, no entanto, não são suficientes para comprovar o efetivo exercício de labor rural para fins previdenciários.

Pelo exposto, não comprovado o efetivo exercício de labor rural, resta descaracterizada a condição de segurado, o que implica no afastamento do direito à pensão por morte, portanto, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, e NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010708-3 AI 330027
ORIG. : 0700000406 3 VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ANTONIO DE PAULA SIMOES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE PAULA SIMÕES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarou encerrada a instrução processual e concedeu prazo de dez dias para apresentação das alegações finais.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que o encerramento da instrução processual acarreta cerceamento de defesa, tendo em vista a realização de audiência antes de decorrido o prazo previsto no art. 407, do CPC, para o depósito do rol de testemunhas em cartório. Aduz ainda que a intimação para prestar depoimento pessoal sempre deve ser realizada pessoalmente. Requer sejam anulados os atos do processo, a partir da audiência (fl. 89), e determinada a designação de nova audiência de instrução, debates e julgamento.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil, "incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho".

A este respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "A intimação das partes, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, em data muito próxima à designada para sua realização - no caso concreto, para atender ao art. 407 do Código de Processo Civil, o recorrente dispunha de um único dia - implica cerceamento de defesa." (3ª Turma, RESP nº 172669, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 201).

Confira-se ainda a orientação deste E. Tribunal em caso semelhante:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO PARA ARROLAR TESTEMUNHAS. ADVOGADO PARTICULAR. INSS. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO HÁBIL. 407, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

VII. O prazo para apresentação do rol de testemunhas, a teor do art. 407, do CPC, é de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, CPC), contando-se de forma regressiva, e, por força do disposto no artigo 184, do mesmo Diploma, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

VIII. Decisão que deferiu a produção de prova oral e determinou o comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento realizada em 23/04/2002, publicada no Diário Oficial de Justiça em 17/04/2002, presumindo-se ocorrida em 18/04/2002, data de circulação do periódico referenciado (TRF3R - Ag. 890335931-3-SP, rel. Sérgio Lazzarini, j. 11/11/1992, v.u., DJE-SP 12/04/1993, p.186), concede à recorrente tão-somente 4 (quatro) dias para depósito do rol de testemunhas ou, se fosse o caso, para levá-las à audiência, independentemente de intimação. Prazo concedido inferior ao fixado no art. 407, do CPC.

IX. Não outorgar à recorrente tempo hábil para a prática de ato a seu cargo, implica cerceamento de defesa.

X. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção da prova requerida e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.024670-5, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/10/2005, DJU 11/11/2005, p. 758).

No caso concreto, a r. decisão que designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26/02/2008, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 15/02/2008, considerando-se publicada no dia 18/02/2008. Por conseguinte, o douto Juízo a quo concedeu à parte agravante somente o prazo de 8 (oito) dias para depósito do rol de testemunhas em cartório, ou, ainda, se o caso, para levá-las à audiência, independentemente de intimação. Dessa forma, conclui-se que o prazo concedido foi inferior ao fixado no art. 407, do CPC e no próprio decisum de fl. 85.

Afinal, advertiram-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar ao Douto Magistrado de primeira instância a designação de nova data para a produção de prova oral e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.010749-3 AC 1256787
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CICERO DE PAULA CAVALCANTI e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CICERO DE PAULA CAVALCANTI e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, face à aplicação do índice acumulado do INPC;
- b) que as diferenças apuradas sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não tem razão o recorrente.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010868-2 AC 1287830
ORIG. : 0700000307 2 VR MONTE APRAZIVEL/SP 0700014457 2 VR
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : EURIDES PAS LANDIM
ADV : JOSE MARQUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EURIDES PAS LANDIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 68/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, bem como requer a concessão da tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de novembro de 1951, conforme demonstrado às fls. 14/15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 8 de agosto de 1988 a 5 de maio de 2005, conforme anotações em CTPS às fls. 16/19 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 48/57, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 59/61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Os mesmos extratos indicam que a requerente se inscreveu como contribuinte autônoma, costureira em 1 de janeiro de 1980 e como trabalhadora associada em cooperativa de trabalho, em 28 de junho de 1995, e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nesta condição, no período de junho de 1995 a dezembro de 1996 e de novembro de 2003 a fevereiro de 2004. Consta, ainda, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciária, de 26 de outubro de 2005 a 17 de abril de 2006, e que ela exerceu atividade urbana (cozinheira) de 1 de maio de 1984 a 1 de maio de 1987, conforme anotações em sua CTPS (fl. 16). Tais fatos não constituem óbice à sua condição de rurícola, uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola, conforme demais registros em CTPS.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EURIDES PAS LANDIM com data de início do benefício - (DIB: 05/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.011459-8 AC 1185314
ORIG. : 0500000203 1 Vr UBATUBA/SP 0500000753 1 Vr UBATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA DE SOUZA
ADV : ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 15.05.1992.

O juízo a quo julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (Lei 9528/97), com correção e juros legais a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários de 15% sobre a importância devida até a data da sentença mais um ano das prestações vencidas, assim como das despesas processuais.

Apelou o INSS, sustentando que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, não tendo apresentado os documentos necessários ao requerimento do benefício, baseando-se apenas na prova testemunhal. Caso não seja este o entendimento, aduz que os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano somente a partir da citação, bem como que os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas até a data da sentença, concluindo estar isento de custas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ademais, consoante a prova oral (fls. 51 a 54), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar a verba honorária nos termos acima consignados e para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AMÉLIA DE SOUZA, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte com DIB na data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.011619-4 AC 1185473
ORIG. : 0500001408 1 Vr URUPES/SP 0500021835 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL PARRA FORNI
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, em valor calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária e juros de mora legais desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e dos honorários periciais para R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando haver comprovação de sua incapacidade total, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez, conforme os vencimentos de seu último vínculo empregatício. Requer a fixação do termo inicial na data do requerimento e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 110/114 (prolatada em 28.08.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (17.07.2006 - fls. 89), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta de recolhimentos expedida pela previdência social (fls. 25/32) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 23), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.10.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 89/102), que a autora é portadora de seqüelas de fraturas de membros superiores. Conclui o perito médico que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, para continuação de tratamento especializado, sendo passível de reabilitação para outra atividade ou função que não a habitual.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução n.º 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 09).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários periciais, na forma acima explicitada, e isentá-lo das custas e despesas processuais, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, bem como a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA IZABEL PARRA FORNI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011722-2 AI 330871
ORIG. : 200761210043126 1 Vr TAUBATE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERNANDES DE SOUSA
ADV : DECIO DINIZ ROCHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Taubaté/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSÉ FERNANDES DE SOUSA, rejeitou a exceção de incompetência argüida pelo Ente autárquico.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, a competência do Juízo Federal de São Jose dos Campos/SP.

Visto, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que a parte agravada é domiciliada no Município de Paraibuna/SP, que, muito embora desprovido de sede de vara federal, encontra-se abrangido pela 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que "Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei".

A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Como expressamente consignado, o verbete acima, alinhando-se à orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 33), veda a possibilidade de o Juiz Federal, ex officio, declinar de sua competência, ainda que a ação seja proposta em Subseção Judiciária distinta do domicílio do autor, silenciando, contudo, acerca da hipótese de declará-la em sede de exceção de incompetência, se assim for acolhida, em conformidade com o art. 112 do Código de Processo Civil.

Importa ao presente caso o teor da Súmula nº 689 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Dessa forma, ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pode o segurado demandar na Subseção Judiciária correspondente ao foro de seu domicílio ou naquela sediada no Estado-membro, sem prejuízo do caráter relativo e prorrogável da competência entre as mesmas (art. 114 do CPC), pelo que não é dado ao Juiz decliná-la de ofício, mas somente declará-la quando e se argüida pela parte (art. 112 do CPC).

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei n 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 185760, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 21/08/2006, DJU 13/09/2006, p. 244).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(3ª Seção, CC nº 6210, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005, p. 462).

No caso concreto, muito embora o agravante tenha optado por distribuir a ação na Justiça Federal, preterindo a opção assegurada pelo art. 109, § 3º, da Lei Maior, o fez equivocadamente na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, cuja jurisdição não abrange o Município de Paraibuna/SP, onde domiciliado, o qual integra a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, esta competente para processar e julgar a ação principal, como antes visto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para determinar o acolhimento da exceção argüida, fixando a competência do Juízo Federal de São José dos Campos/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011865-1 AC 1289488
ORIG. : 0700000199 2 Vr SOCORRO/SP 0700008631 2 Vr
SOCORRO/SP
APTE : ADEMILDE TAROSSO ZANIBONI
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que comprovou o exercício da atividade rural por meio de início de prova material e por prova oral que o corroborou e requer a procedência do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, realizado em 17/09/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls 11);
- Notas fiscais de produtor emitidas pelo pai da autora nos anos de 1972, 1974 e 1975 (fls. 45/49).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende sempre da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova testemunhal produzida não foi idônea a corroborar o início de prova material apresentado.

As testemunhas afirmaram que conhecem a autora há 3 e 2 anos e que nunca a viram trabalhando na lavoura, e que só sabem do trabalho rural por meio do que a própria autora lhes contou.

Claro, portanto, que a prova oral revelou-se imprestável, em primeiro lugar, porque as testemunhas conhecem a autora por ínfimo lapso, e em segundo lugar, porque as testemunhas, em verdade, trataram somente de reproduzir as informações prestadas pela própria autora, o que abala por completo a credibilidade da prova.

Acrescente-se, ainda, que em consulta ao CNIS, juntado às fls.41/43, contactou-se que a autora recebe pensão por morte do cônjuge, desde 25/10/1979, que por sua vez era cadastrado como contribuinte individual - industrial, o que, inclusive, foi ratificado pela autora em seu depoimento pessoal, que declarou ser o seu cônjuge carpinteiro.

Descaracterizada, portanto, a condição de rurícola do cônjuge da autora, não resta à mesma qualquer início de prova material do suposto labor rural.

Assim, na presente demanda, o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora e mantenho a r.sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012550-3 AC 1290871
ORIG. : 0600000679 2 Vr AMPARO/SP 0600032634 2 Vr AMPARO/SP
APTE : SUELI MARTINS DOS SANTOS e outro
ADV : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

A autarquia interpôs agravo retido, contra decisão que rejeitou as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo.

Inconformados, apelaram os autores, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração na resposta da apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Examinado os requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 21/12/2000, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A esposa e os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, os autores trouxeram aos autos cópias da CTPS do falecido, somando 18 anos, 3 meses e 23 dias (ou 220 meses) de tempo de serviço.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, confirmam os vínculos anotados na CTPS do de cujus.

O último período anotado em CTPS cessou em 18/03/1996. Entretanto, por já ter contribuído com mais de 120 contribuições, o falecido beneficia-se do acréscimo de 12 meses, previsto pelo § 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Assim, manteve a qualidade de segurado até 16/05/1998.

No caso dos autos, percebe-se que a última atividade laboral do falecido teve seu término em 18/03/1996, tendo o óbito se dado em 21/12/2000. Portanto, na data do óbito, em tese, o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

Muito embora as testemunhas tenham afirmado que o de cujus continuou trabalhando como comerciante após seu último registro de trabalho, não consta dos autos, nem no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, qualquer contribuição relativa ao período mencionado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até 01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15 inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatória e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Porém, não há sequer alegação de que o de cujus estivesse incapacitado.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Embora contasse com mais de 220 contribuições, ainda não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 44 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação dos autores, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.012629-3 AC 1258751
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDINEI DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CLAUDINEI DOS SANTOS e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) o pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, face à aplicação do índice acumulado do INPC;

b) que as diferenças apuradas sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas processuais nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não tem razão o recorrente.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as

medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013078-6 AC 1187201
ORIG. : 0400000829 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400022387 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : AMAURI FERRAZ DE ARRUDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Como corolário da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00, com a observação de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta estar incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, além de ter demonstrado que os recursos auferidos pelo seu grupo familiar não suprem as suas necessidades básicas. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a procedência da presente ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição

Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência constatada pelo estudo social de fls. 70, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 75/76, não resta configurada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.04.013108-2 AC 1132911
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PEDROSO e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PEDROSO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988;

b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subseqüentes, considerando como base de cálculo o valor revisado;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, § 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§ 2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, §

2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1.Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial."

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1.O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio."

(Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO

DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94."

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.013247-5 AC 1144947
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ADYLSO BUENO e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADYLSO BUENO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988;

b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subseqüentes, considerando como base de cálculo o valor revisado;

c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, § 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial.

Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior.

Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, §

2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1.Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial."

(Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1.O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio."

(Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94."

(Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)

Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013728-1 AC 1292494
ORIG. : 0500000374 2 VR GUARARAPES/SP 0500001450 2 VR
GUARARAPES/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FERRARO DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES FERRARO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 102/107 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Agravo retido às fls. 119/123, no qual a Autarquia Previdenciária insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Em razões recursais de fls. 125/135, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto juntamente com a apelação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 137/139, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu companheiro como lavrador no período de 197a a 1982 (Certidão de Nascimento dos filhos e Título Eleitoral - fls. 10/11 e 13).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 62/64, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão e artrite reumatóide, encontrando-se incapacitada de forma total para o labor. Atestou o perito que não há cura para tais moléstias e que elas possuem caráter progressivo. Assim, tenho que sua incapacidade é definitiva para o exercício das lides campesinas.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 86/88).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CATEGORIA EXCLUÍDA PELO DECRETO Nº 63.230/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

4 - Muito embora esteja autorizada pelo sistema processual a cominação de multa diária, por descumprimento do decisum, ainda no processo de cognição (art. 461, § 4º, do CPC) e sem instalação do procedimento executivo - a que não se presta substituir e com o qual não se confunde -, impende gizar que referida cominação, na espécie, astreintes, somente terá incidência no processo de execução, ocasião em que poderá ser discutida, não sendo o processo cognitivo a ocasião ideal para se aferir a sua necessidade.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF2, 6ª Turma, REO nº 2001.02.01.003150-9, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, j. 06.08.2003, DJU 15.08.2003, p. 380)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.013777-7 AI 261435
ORIG. : 200561830032094 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES LEOTE DE SOUSA COSTA
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELOISA N S DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES LEOTE DE SOUSA COSTA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme impresso de consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, anexo à presente decisão, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.014127-9	AC 1188469				
ORIG.	:	0300003296	1 Vr	CATANDUVA/SP	0300062882	1	Vr
		CATANDUVA/SP					
APTE	:	LENITA MACHADO MORETTO					
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OS MESMOS					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP					
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA					

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, em valor calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária e juros de mora legais desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial na data da cessação do auxílio-doença e majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e dos honorários periciais para R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 96/101 (prolatada em 09.08.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (19.06.2006 - fls. 79), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 08), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 28.11.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 79/89), que a autora é portadora de diabete melito, hipertensão arterial e bursite de ombro. Conclui o perito médico que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, para continuação de tratamento.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, ainda que assim não fosse, resta claro o agravamento da doença, pois, conforme documento de fls. 21, a autora contribuiu à previdência por longo período, ensejando assim a hipótese do §2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução n.º 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 09).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários periciais, na forma acima explicitada, e isentá-lo das custas e despesas processuais, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, bem como a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LENITA MACHADO MORETTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014957-6 AC 1189495
ORIG. : 0600000205 4 Vr BIRIGUI/SP 0600014684 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE SANTANA CREPALDI
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença tornou definitiva a liminar concedida em agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data em que deveria receber. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas de juros e correção monetária, a partir do indeferimento do último requerimento administrativo. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados e metade das custas processuais, observada a Lei nº 1.060/50 e o fato de o requerido se tratar de autarquia federal.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Às fls. 154, o MM. juiz a quo recebeu a apelação no seu duplo efeito.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando haver comprovação de sua incapacidade total, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez. Requer a fixação dos honorários advocatícios em valor não inferior a 15% da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 124/127), que a autora apresenta limitações físicas (obesidade), síndrome do túnel do carpo, artrose moderada dos joelhos e coluna dorso lombar. Conclui o perito médico que a incapacidade da autora é parcial e definitiva, podendo exercer, com limitações, atividades que exijam esforço físico ou trabalho repetitivo.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.
2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.
3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.
4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.
2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, por ser mais benéfico para a autarquia, mantenho a r. sentença, sendo cada parte responsável pela verba honorária respectiva.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 55).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLENE SANTANA CREPALDI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 27.04.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 51), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.015161-0 AC 1106597
ORIG. : 0400001198 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE DOS SANTOS SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, incluído o 13º salário. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia e dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/17) e recibos de pagamento a cooperado (fl. 18/191), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 219/220), que a autora apresenta osteoartrose na coluna cervical e dorsal, com redução dos espaços discais em ambos os seguimentos. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente para atividades com esforços físicos contínuos, sem viabilidade de melhora cirúrgica ou através de tratamento medicamentoso.

Embora o perito médico tenha concluído por uma incapacidade parcial, afirma que a autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas que envolvam tomadas de peso, flexão e/ou extensão contínuas da coluna cervical e torácica. Assim, não há como exigir da autora, que sempre trabalhou em atividades rurais, o exercício em uma atividade de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARILENE DOS SANTOS SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 31.01.2005 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 218), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016109-6 AC 1191244
ORIG. : 0500000962 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500024896 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : ZILDA CUSTODIO DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 22.03.2002.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, mensalmente, pensão por morte, no valor apurado segundo o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o valor mínimo de um salário mínimo vigente no momento da liquidação, acrescido de abono anual, tudo a partir da citação. Estabeleceu que deverá ser observado ainda que o benefício haverá de ser rateado com a filha menor que o vem recebendo. Determinou que as prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, desde a citação, na proporção de 12% (doze por cento) ao ano, atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos por este Tribunal e pagas de uma só vez. Condenou, ainda, a ré com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto

na Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, ex vi legis.

Apelou o INSS, sustentando que a união estável, bem como a dependência econômica da autora em relação ao falecido não restaram comprovadas. Caso assim não entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), limitados à data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Colendo STJ, bem como a redução dos juros para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Por sua vez, apelou também a parte autora, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em percentual entre 10 e 20% sobre o valor da causa e não sobre os inexistentes créditos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Da análise dos autos, constata-se que a autora, na condição de companheira do falecido, pretende a concessão do benefício que já vem sendo recebido por sua filha menor, nascida em 03/02/1990.

Posto isso, é indispensável que a filha da autora integre a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que tem interesse no deslinde da ação, já que em sendo a autora vencedora da ação, os demais dependentes terão suas cotas diminuídas, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Não tendo sido determinada a citação do menor, com vistas à integrar o pólo passivo da demanda, resta caracterizada a infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, LV).

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Nona Turma, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE. MENOR. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL.

I. Sendo o filho da Autora titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, o que não ocorreu.

2. A ausência de citação do menor, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Necessária a participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nomeação de Curador Especial, uma vez que a mãe do menor é a Autora desta demanda, com interesses conflitantes.

4. Atos posteriores à contestação anulados de ofício. Prejudicada à apelação do INSS, bem como à remessa oficial."

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.03.99.010253-1, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 16.04.2007, DJU 17.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO A OUTROS DEPENDENTES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NULIDADE.

1 - Tratando-se de demanda em que se reivindica o reconhecimento de direito a determinada cota de pensão por morte já concedida a outros dependentes, é necessária a citação dos mesmos para integrar a lide, pois a sentença a ser proferida deve ser uniforme para todas as partes. Inteligência dos artigos 47, do CPC, e 16 e 77, da Lei nº 8.213/91.

2 - Sentença anulada. Recurso prejudicado."

(TRF 3ª Região, AC nº 1999.03.99.010461-2, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 30.10.2006, DJU 14.12.2006)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.023699-5, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 01/12/2003, DJU 30/01/2004; AC 2001.03.99.060758-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 14/12/2004, DJ 31/01/2005; AC 2007.03.99.024198-5, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 12/11/2007, DJU 09/01/2008; AC 97.03.041744-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Nino Toldo, 2ª T., j. 02/09/2002, DJU 06/12/2002.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos posteriores à contestação e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para citação do litisconsorte necessário, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.016144-1 AC 1298239
ORIG. : 0600000771 1 VR MONTE ALTO/SP 0600037667 1 VR MONTE
ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA LEITE
ADV : OTAVIO SCARDELATO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PEREIRA DA SILVA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fls. 45/48, alegando carência de ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 66/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/76, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 45/48. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de março de 1951, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 4 de setembro de 1980 a 16 de dezembro de 2003, conforme anotações em CTPS às fls. 9/10 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 34/36, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica, em 18 de setembro de 1968, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que o mesmo exerceu as lides rurais no período descontínuo de 22 de julho de 1987 a 16 de dezembro de 2006. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há mais de 30 anos, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

O mesmo extrato anexo indica que a requerente se inscreveu como contribuinte autônoma, outras profissões, em 27 de setembro de 1999, e efetuou o recolhimento de 2 (duas) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de novembro a dezembro de 1999. Tal fato não constitui óbice à sua condição de rurícola, uma vez que tal atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA PEREIRA DA SILVA LEITE com data de início do benefício - (DIB: 19/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016604-5 AC 1191785
ORIG. : 0500000260 1 Vr ANDRADINA/SP 0500007284 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA PIRES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JORGE MINORU FUGIYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 27, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Lei nº 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula nº 111, STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Às fls. 75, o MM. juiz a quo recebeu a apelação no seu duplo efeito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 65/67 (prolatada em 20.09.2006) concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data da citação (24.05.2005 - fls. 32v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 62) que a autora é portadora de doenças crônicas e degenerativas da coluna, coxa, diabetes e hipertensão arterial. Conclui que há incapacidade temporária para o trabalho, necessitando de tratamento adequado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora (v.g. STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma,

j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007; STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEUZA PIRES PEREIRA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 24.05.2005 (data da citação - fls. 32v), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.016773-4 REO 1253025
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ALBINO MARQUES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALBINO MARQUES, benefício espécie 46, DIB.: 28/12/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;

b) sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial, inclusive no que diz respeito ao período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT;

c) o reajustamento do benefício com base na variação integral do IGP-DI, no período compreendido entre junho de 1997 e junho de 2001;

d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, neste particular, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista que o benefício foi concedido em 28/12/1990, razão pela qual a renda mensal inicial deve ser calculada em conformidade com o disposto na Lei 8.213/91, face ao princípio do tempus regit actum.

Por outro lado, com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de

1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida

Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017175-6 AC 1300674
ORIG. : 0600001463 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0600032488 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : ANTONIA DELMIRA DE SOUZA SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls 21.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se os termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela conversão do julgamento em diligência para realização do estudo social.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No caso dos autos, a autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença, para reabrir a instrução processual no juízo de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017683-0 AC 1193073
ORIG. : 0600000357 3 Vr ATIBAIA/SP 0600012232 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ESTACIO SOBRINHO
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária a partir do respectivo vencimento, de acordo com o Provimento nº 24/97 da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias, e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais (Súmula nº 178, STJ) e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §3º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, e da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81. Por fim, requestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento administrativo (fls. 12), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 20.12.2005, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/82) que o autor é portador de arritmia cardíaca (Flutter Artrial), atualmente controlado através de anticoagulante, e Isquemia Miocárdica, com sinais de insuficiência coronariana e quadro provável de câncer de cólon, em tratamento. Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa ou extra-laborativa.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundada na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária e a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO ESTACIO SOBRINHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.017690-3 AC 1110517
ORIG. : 0400000671 2 Vr CONCHAS/SP 0400015175 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMEIRE FERNANDES DE ALMEIDA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da citação, no valor de 91% do salário de benefício, não inferior a um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com atualização e juros de mora legais, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Isento de custas, ressalvado o reembolso de eventuais despesas dispendidas pelo autor e com condução do oficial de justiça. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica, a redução dos honorários periciais e advocatícios, estes para 5% do valor da causa, além de ser expressamente declaradas a incidência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 129/131 (prolatada em 04.01.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data da citação (14.12.2004 - fls. 59), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência (fls. 12/43), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 96/102) que a autora é portadora de graves alterações na semiologia psiquiátrica devido a quadro de depressão ansiosa, como alterações do humor. Conclui que a incapacidade é total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme fixado na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 52).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício fixado na sentença (14.12.2004) é posterior à data da propositura da ação (13.10.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSEMEIRE FERNANDES DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 23.06.2005 (data de juntada do laudo pericial aos autos - fls. 95v), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.017929-5 AC 1193319
ORIG. : 0500000287 1 Vr ITUVERAVA/SP 0500001295 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA LUIZ DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, com atualização monetária de acordo com a correção dos benefícios previdenciários, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observada a

prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, dos juros de mora de forma decrescente e a partir da juntada do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento administrativo (fls. 21), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 19.01.2005, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/66) que a autora é portadora de fibromialgia, glaucoma, hipotireoidismo, depressão e espondiloartrose lombar associada a escoliose, com limitações de movimentos da coluna lombo-sacra, restringindo o exercício em atividades que exijam sobrecarga em coluna lombar. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 60 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - comerciária, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, ainda que assim não fosse, resta claro o agravamento da doença, pois, conforme documento de fls. 23, a autora contribuiu à previdência por longo período, ensejando assim a hipótese do §2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que

as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante resalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA AMELIA LUIZ DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.017976-0 REO 1110839
ORIG. : 9900001915 1 Vr GUARIBA/SP
PARTE A : JOSE TEODORO MENDES
ADV : ELENI ELENA MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença, no valor de 100% do salário de benefício. As parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas a partir da citação, deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 223/226 (prolatada em 24.10.2005) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença, que se encontrava ativo em 07.06.2005 (fls. 212), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE TEODORO MENDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.018338-5 AC 1114999
ORIG. : 9800452230 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (20.08.2001), devidamente atualizada, excluídos os valores pagos a título de auxílio-doença. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária a partir de cada vencimento (Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal de julho de 2001) e de juros de mora de 0,5% ao mês, da data da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em quatro vezes a consulta médica, segundo a tabela da Associação Médica Brasileira (Ofício-Circular nº 01/95-IMESC). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, o conhecimento do reexame necessário. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da decisão ou do laudo pericial, da correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ, a contar do ajuizamento da ação, dos juros de mora em 0,5% ao mês, a contar da citação, e dos honorários advocatícios em 5%, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, além da exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 127/131 (prolatada em 15.12.2004) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo pericial (20.08.01 - fls. 84), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo expedida pela previdência social (fls. 35), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/96 e 113/114) que a autora apresenta fibrose cicatricial que engloba parcialmente a raiz L5, com quadro de dores na coluna lombar e irradiação para o membro inferior direito (lombociatalgia), além de degeneração do disco intervertebral e protusão difusa L4-L5. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, em virtude de seqüelas irreversíveis que não respondem a qualquer tratamento.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONJECTÁRIOS

LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do documento de fls. 100/101 que a autora recebe auxílio-doença desde 20.05.1999. Assim, a aposentadoria por invalidez deve ter início na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, por ser mais benéfico para a autarquia, mantenho a r. sentença, sendo cada parte responsável pela verba honorária respectiva.

Quanto aos honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal (v.g. TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária e os honorários periciais, na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.08.2001 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.019135-0	AC 1194800	
ORIG.	:	0500001841 4 Vr	AMERICANA/SP	0500149756 4 Vr
			AMERICANA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	DIRCEU DE SOUZA DIAS		
ADV	:	FERNANDO VALDRIGHI		
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS interposta contra sentença que reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 05.04.1979 a 30.09.1987, de 03.01.1994 a 08.12.1994, de 02.01.1995 a 29.11.1996 e de 06.01.1997 a 11.03.1998, julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 26.10.2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta que não foram comprovadas as condições especiais nos períodos declinados, pugnando pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "

Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor juntou cópias de sua CTPS bem como do processo administrativo (fls. 13/96), onde constam formulários SB-40, emitidos pela empresa Airton Borelli & Cia. Ltda., e laudo técnico pericial, firmado por Engenheiro de Segurança, dos períodos trabalhados de 05.04.1979 a 30.09.1987, de 03.01.1994 a 08.12.1994, de 02.01.1995 a 29.11.1996 e de 06.01.1997 a 11.03.1998, comprovando que ele esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 decibéis, encontrando-se tais atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, somando-se os períodos comuns e especiais anotados pelo INSS (fls. 73/74) aos períodos especiais aqui reconhecidos, de 05.04.1979 a 30.09.1987, de 03.01.1994 a 08.12.1994, de 02.01.1995 a 29.11.1996 e de 06.01.1997 a 11.03.1998, possui o autor um total de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Dessa forma, não merece reparos a r. sentença recorrida.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DIRCEU DE SOUZA DIAS

CPF: 017.383.558-96

DIB: 12.03.1998

RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019341-3 AC 1195007
ORIG. : 0500000489 1 Vr QUATA/SP 0500000814 1 Vr QUATA/SP
APTE : MARIA FERREIRA CABRAL DA CRUZ
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à o benefício de aposentadoria à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão sofrer acréscimo de juros, na base de 6% ao ano e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Sem condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da sentença, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, incidindo a partir da citação, a redefinição dos critérios da correção monetária e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de novembro de 1993 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do irmão da autora, ocorrido em 17.07.1950, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10); certidão de casamento da autora, contraído em 16.11.1957, onde consta a profissão

do marido lavrador (fls. 11); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas do período de 08.08.1969 a 21.01.1978, em nome do pai da autora (fls. 13/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.
2. ...
3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto aos juros de mora e à isenção das custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA FERREIRA CABRAL DA CRUZ, para

que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.09.2005 (data da citação-fls. 27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019385-5 AC 1304509
ORIG. : 0500001188 3 VR ITU/SP 0500020652 3 VR ITU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAILDE FERNANDES DOS REIS
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANAILDE FERNANDES DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada deferida às fls. 53.

Agravo de Instrumento de nº 2006.03.00.0006399-0 convertido em retido às fls. 116/118.

A r. sentença monocrática de fls. 166/170 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 173/177, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado

temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17 de agosto a 02 de outubro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 10 de novembro do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato de pagamentos do INSS de fls. 07 e 09.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de outubro de 2005 (fls. 153/156), segundo o qual a autora apresenta síndrome do impacto do ombro direito decorrente de displasia acromial, síndrome do túnel do carpo bilateral nos punhos, encontrando-se incapacitada para o labor de forma parcial e temporária para o labor.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como a percepção por duas vezes do benefício de auxílio-doença.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.019655-8	AC 1305315	
ORIG.	:	0500001651	1 Vr PINDAMONHANGABA/SP	0500001293 1
			Vr PINDAMONHANGABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	CARLOS ALBERTO MARQUES		
ADV	:	ANDERSON MARCOS SILVA		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por CARLOS ALBERTO MARQUES, benefício espécie 94, DIB.: 02/10/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício denominado auxílio-acidente para 50%, face à alteração introduzida pela Lei 9.032/95 no artigo 86 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor total da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisor, o INSS apresentou apelação alegando em síntese que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Sustenta não ser possível dar efeito retroativo ao citado diploma legal, uma vez que o ato jurídico regula-se pela vigente. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisor, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária e da verba honorária. Finalizando, pede que seja observada a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Antes de adentrar ao exame das questões levantadas nestes autos, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019837-3 AC 1305496
ORIG. : 0500001533 1 VR GUARIBA/SP
APTE : GENUINA ROBERTA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENUINA ROBERTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de junho de 1928, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o marido da autora como lavrador, em 16 de novembro de 1968 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35 e 43/44, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Rosa Pereira da Rocha (fls. 34/35) afirma que trabalhou com a autora em vários lugares e diz que "...o ano passado mesmo trabalhamos em Luiz Antonio...". Informa, ainda, ao ser questionada sobre quais eram os empreiteiros para quem tinham laborado, que "...o último foi o Valdomiro...".

Dalva Vieira Basili (fls. 43/44), por sua vez, informa que trabalhou com a autora "...apanhando laranja, catando algodão, há uns 10 anos atrás...". Declara, ainda, que laborou com a requerente por cerca de dez anos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GENUINA ROBERTA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 19/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020071-9 AC 1305783
ORIG. : 0600001943 3 VR BIRIGUI/SP 0600157526 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ MORONI MENARDI
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por INEZ MORONI MENARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de dezembro de 1942, conforme demonstrado às fls. 14 e 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 23 qualifica, em 10 de julho de 1976, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 22, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 7 de fevereiro de 1986, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há mais de 30 anos, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a INEZ MORONI MENARDI com data de início do benefício - (DIB: 09/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020097-5 AC 1305733
ORIG. : 0700000768 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700014759 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCE DE SOUZA GUIMARAES
ADV : RODRIGO CARLOS NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Nilce de Souza Guimarães, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A autora completou 55 anos em 17 de agosto de 1978, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não

se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

—Carteira de identidade e CIC da autora (fls. 11).

—Conta de água em nome da autora (fls. 12).

—Certidão de casamento da autora, realizado em 04 de junho de 1976, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 13).

→CTPS da autora sem vínculos urbanos (fls. 14/15).

→Título eleitoral do marido da autora, em que consta a profissão de lavrador (fls. 16).

→Documentos escolares em nome de filhos da autora, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 17/20).

→Certidão de óbito do marido da autora, em 26 de junho de 2007, em que consta a profissão de lavrador (fls. 21).

→Cartão de pagamento de benefício em nome da autora (fls. 22).

→Ficha de cliente, sem indicação do estabelecimento, constando a profissão da autora como lavradora, em 2/3/2000 (fls. 23).

→Ficha de cliente, emitido por Aurimóveis Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, constando a profissão da autora como lavradora, em 10.05.1996 (fls. 24).

→Recibo de Loja Comercial em que consta a profissão da autora como lavradora, em junho de 2000 (fls. 25).

→Declaração de estabelecimento farmacêutico de que a autora é cliente (fls. 26/27).

→Atestado de residência, emitido pela delegacia de Polícia de Auriflamma-SP (fls. 28).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A CTPS da autora não pode ser considerada como início de prova, uma vez que não apresenta anotações. De igual modo, as fichas comerciais juntadas às fls. 23/27 nada provam em prol da autora relativamente à condição de diarista.

O atestado de pobreza emitido pela Delegacia de Polícia de Auriflana - SP também não configura início de prova material, porque não faz qualquer referência ao efetivo exercício ou ao período do trabalho rural supostamente exercido pelo autor.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade como rurícola, na forma do art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/1991.

A testemunha Maria Aparecida Lima de Souza afirmou: " Conhece a requerente há quinze anos e sabe que desde essa época ela trabalhava na roça. Já trabalhou com ela na roça, na colheita de laranja, na propriedade do senhor Jovino Prete há uns quatro anos atrás. Também trabalhou com a autora na propriedade do senhor Hélio Caleguer, colhendo café, há uns cinco anos atrás aproximadamente. Atualmente a autora não está mais trabalhando, em razão de problemas de saúde. Sabe que a autora trabalhou em várias propriedades da região. A autora nunca trabalhou na cidade. Já foi vizinha da autora. Quando iam trabalhar na propriedade do Senhor Hélio Caleguer e a depoente e a autora iam em pé, pois moravam próximas as propriedades, apesar de morarem na cidade. A depoente afirma também que depois a autora mudou-se para o outro lado da cidade. Já na propriedade dos Pretes a depoente e a autora iam trabalhar de perua, pois a propriedade ficava um pouco longe, uns seis quilômetros aproximadamente (...) Recordar-se que também já trabalhou com o marido para o marido da dona Vanilde Desidério, em uma propriedade deste localizada perto de Guzolândia. Nesta propriedade, carpiam não se recordando quanto tempo faz (...) quando conheceu a autora esta morava na cidade e ambas eram vizinhas. Conhece a testemunha Cleusa. Afirma que já trabalharam juntas a depoente, a testemunha Cleusa e a autora na propriedade dos prestes, colhendo laranja" (fls. 73).

A testemunha Cleusa Alexandro afirmou: "conhece o requerente há vinte anos e sabe que desde essa época ele trabalha na roça. Já trabalhou com ela na roça, na colheita de café, na propriedade do senhor Hélio há quatro ou cinco anos atrás. Sabe que a autora também trabalhou para o marido da Dona Vanilde, carpindo roça. A autora nunca trabalhou na cidade (...) Quando conheceu a autora ambas moravam na cidade e eram vizinhas. Atualmente não é mais vizinha da autora. Não se recorda se a autora tenha trabalhado na propriedade dos Prestes. Na época em que trabalhou com a autora na roça na propriedade do senhor Hélio, a depoente afirma que ela e a autora iam de a pé, pois moravam na cidade, mas a propriedade era próxima. Afirma que há cinco anos atrás trabalharam juntas na propriedade dos Prestes a depoente, a autora e a depoente e a testemunha Maria Aparecida. Na propriedade dos prestes também iam a pé, ou seja, caminhando (fls. 74).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

No presente feito, o conjunto probatório foi favorável ao pleito do autor, comprovando-se o exercício de labor rural pelo período mínimo necessário.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NILCE DE SOUZA GUIMARÃES

CPF: 058369858/12

DIB:04/09/2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2006.03.99.020191-0 AC 1117939
ORIG. : 0300001639 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PERONTE
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de 100% do salário de benefício, incluído o abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de correção monetária (Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e de juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas entre a citação e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor apurado até a data da sentença e dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Por fim, perquestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de exame médico expedida pela previdência social (fls. 23), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 29.01.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/67) que o autor apresenta perda visual total à direita (visão monocular) e lombalgia aos esforços (referida). Afirma o perito médico que o autor pode exercer atividades que não demandem visão binocular (visão de profundidade com fusão de imagens) ou acuidade visual bilateral efetiva. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que não há possibilidade de o autor exercer as atividades de rurícola ou motorista. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 51 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - serviços gerais, cortador de cana e guincheiro, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO PERONTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 17.07.2003 (data da citação - fls. 40v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020249-9 AC 1196103
ORIG. : 0500001209 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0500084551 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : VALDECI DA SILVA
ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VALDECI DA SILVA, benefício espécie 21, DIB.: 10/10/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido no período chamado "buraco negro" e, portanto, deve ser revisto em conformidade com o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. Sustenta que os trinta e seis últimos salários-de-contribuição devem ser atualizados monetariamente pelo critério determinado nos artigos 41, 31 e 144 da Lei 8.213/91. Pede o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não assiste razão ao recorrente.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:

1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;

2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8.213/91, cujo artigo 144 da Lei 8.213/91, embora admita a retroatividade dos seus critérios, o faz sem o reconhecimento dos atrasados:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Cumpra observar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, razão pela qual presume-se que os benefícios foram reajustados da forma citada.

Portanto, caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Por derradeiro observo que, não comprovado erro de cálculo na concessão do benefício e inexistindo legislação que disponha em contrário, é de se manter o valor da renda mensal inicial do benefício como concedido, tendo em vista que os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação de regência, face à regra do tempus regit actum.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020561-4 AC 1306247
ORIG. : 0700001065 1 VR FERNANDOPOLIS/SP 0700057673 1 VR
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JOANA PEREZ GARCIA BENATTI
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANA PEREZ GARCIA BENATTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença previdenciário.

A r. sentença monocrática de fl. 54 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 60/62, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;" (grifei).

A Lei nº. 8.213/91 preconiza nos artigos 59 a 63 o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Trago à colação acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS "HIV". TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

(...)

4

-

A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei

nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência.

5

-

Agravo de Instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050178-4, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 748).

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social que, segundo Sérgio Pinto Martins, deve ser entendido como:

"a necessidade daquelas pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não às pessoas envolvidas, ou seja, às adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência."

(Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 77).

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Assim, traduz o pensamento da doutrina previdenciária:

"Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural

acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica.

Para Cannella os requisitos para a concessão do auxílio-doença são:

- a) redução total ou parcial da capacidade de trabalho;
- b) necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos;
- c) inexistência de uma forma de seguro social que cubra o mesmo evento."

(Miguel Horvath Júnior. Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo: Quartier, 2003, p. 183).

Nesse sentido, destaco acórdãos deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

2. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidade que lhe acarreta redução da capacidade laboral parcial e temporária, motivo pelo qual deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença.

(...)

XII - Agravo retido conhecido e parcialmente provido. Apelação do réu parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 1999.03.99.034608-5, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, v.u., DJU de 24.11.2003, p. 374).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, que, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a demandante não comprovou sua qualidade de segurada, quer pela ausência de prova documental, quer pela prova testemunhal, a qual reputou inidônea a formar seu convencimento.

Entretanto, a autora, ao pretender demonstrar sua condição de trabalhadora rural, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, como Certidão de Casamento qualificando seu marido como lavrador, em 6 de setembro de 1972 (fl.8).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Nesse sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, P. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da lei 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos de fls. 56/57, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (em que pesem algumas imprecisões por parte da depoente Jandira de Lourdes Lourenço Domiciano, ouvida à fl. 56, o que não alterou o entendimento aqui firmado).

A qualidade de segurado, por sua vez restou comprovada, uma vez que a testemunha José Correia, ouvido à fl. 57, afirmou que a autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e de descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 49/50, segundo o qual a autora é portadora de Diabetes, depressão e osteoartrose de coluna. Nesse contexto, foi a autora considerada como total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes da Lei 6.899/81, da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal e da Resolução CJF nº 561, de 2 de julho de 2007, (que aprovou o Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal)

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença, deferida a JOANA PEREZ GARCIA BENATTI com data de início do benefício - (DIB: 04/10/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.020692-0 APELREEX 1118589
ORIG. : 0300001008 1 VR REGISTRO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERONILDES ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ERONILDES ALCANTARA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 113/114 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 124/133, alega o INSS, preliminarmente, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e alega a ocorrência da prescrição quinquenal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de dezembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 18 de maio de 1968, o autor como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 115/117, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ERONILDES ALCANTARA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 27/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020722-2 AC 1307045
ORIG. : 0600000741 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, observadas as disposições contidas na Lei nº 1.060/50.

Apela o autor requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Alega que o documento juntado às fls. 24 comprova o requerimento administrativo do benefício, sendo que somente obteve resposta verbal do não preenchimento dos requisitos para sua concessão. Alternativamente, requer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da autarquia.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Cumpra observar que o documento juntado às fls. 24 não comprova o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, postulado nestes autos, por se referir a pedido administrativo de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição (Espécie 42), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (28/04/2006), conforme informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos.

Portanto, neste aspecto, a decisão recorrida não merece reparos.

Por outro lado, não tendo ocorrido a citação do INSS, de rigor a exclusão dos honorários advocatícios da condenação, uma vez que, no presente caso, ainda não foi aperfeiçoada a relação processual.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma da fundamentação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021006-4 AI 337475
ORIG. : 0800000567 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700029122 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : VITA APARECIDA DE BRITO ASSUMPCAO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO
PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITA APARECIDA DE BRITO ASSUMPCÃO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da prova pericial requerida, antes da citação da Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante o cabimento da produção antecipada da prova, tendo em vista as enfermidades que lhe acometem.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de processo Civil.

A prova pericial, que pode consistir em "exame, vistoria ou avaliação", tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

Não obstante o destinatário da prova seja sempre o Juiz, a quem é dado poderes gerais de instrução processual (art. 130 do CPC), podem as partes participar das perícias produzidas nos autos, quer indicando assistente técnico, quer apresentando quesitos, no prazo de cinco dias a partir da intimação do despacho de nomeação do expert, na forma do art. 421 da Lei Adjetiva.

No processo de conhecimento, via de regra, oportuniza-se a produção da prova técnica durante a fase de instrução, depois de saneado o feito e fixados os pontos controvertidos que constituirão seu objeto (art. 420 e seguintes), cabendo

ao juiz, dentre outras providências, nomear o perito e determinar a prévia intimação das partes acerca do dia e local designados para que se realize (art. 431-A), neste último aspecto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

De outro lado, consoante o art. 846 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas tem assento específico no processo cautelar, preparatório ou incidental, comportando a admissibilidade do exame pericial, nesta espécie de medida nominada, quando houver "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação" (art. 849).

Assim, poderá o juiz excepcionalmente deferir, no curso do processo de conhecimento, a antecipação da prova pericial desde que manifestamente comprovado o risco de perecimento do objeto sobre o qual recairá o exame, tomando-se, por critério, a conveniência e oportunidade de sua realização, bem como a disponibilidade de agendamento do expert nomeado.

Segundo já decidiu este E. Tribunal, "No que se refere à produção antecipada da perícia médica e do estudo social, nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil" (7ª Turma, AG nº 2003.03.00.077175-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 382).

Na hipótese dos autos, a parte agravante olvidou-se de comprovar o risco de perecimento do objeto da perícia, de modo a justificar a prescindibilidade da ampla de defesa e contraditório, não se mostrando suficiente à produção antecipada da prova pericial (que em nada se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela), meras alegações acerca da saúde debilitada e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de Origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.021097-0	AI 232744
ORIG.	:	8900000075	1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	PAULO MOACYR KRUGER	
ADV	:	JOSE ROBERTO GOMES	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA	SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MOACYR KRUGER em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concedeu o prazo adicional de 10 dias à Autarquia, para manifestar-se sobre a informação da Contadoria, a qual considerou corretos os cálculos formulados pelo autor.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a preclusão da matéria, acrescentando que não há justificativa para a reabertura do prazo concedido, nos termos do art. 183, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo os cálculos apresentados serem devidamente homologados. Requer ainda que se ordene ao Juízo a quo a apreciação do pedido da parte agravante no que concerne à prioridade processual.

Pedido liminar indeferido. Contraminuta às fls. 53/55.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que no processo civil vigora o princípio do impulso oficial, segundo o qual compete ao juiz, investido nos poderes gerais e específicos de direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, a teor do disposto no art. 125, III, do CPC. Nesse aspecto, o desvelo para com os valores da execução mostra-se razoável, tendo em vista os recursos provenientes dos cofres públicos.

A r. decisão agravada concedeu prazo adicional ao Instituto Autárquico, com amparo no § 2º do art. 183, a fim de que se manifestasse sobre a informação da contadoria judicial, em relação a qual foi dada vista às partes. Considerando a certidão de publicação desse último provimento (fl. 42 vº), verifica-se que o pedido formulado pelo INSS, de dilação de prazo, fora protocolizado tempestivamente (fl. 41), o que afasta a aplicação do previsto no art. 183 do CPC.

A esse respeito, confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL, CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO, PRAZO, ARTIGO 605 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, DILAÇÃO, POSSIBILIDADE, AGRAVO IMPROVIDO.

-É possível, por motivo justificado, conceder dilação de prazo ao INSS para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, uma vez que os 05 (cinco) dias previstos no artigo 605 do CPC nem sempre são suficientes para reverem-se contas complexas e que abrangem longos períodos de tempo.

-Inteligência do art. 187 do CPC.

-Agravo improvido."

(TRF3, 1ª Turma, AG nº 1993.03.07.4819-0, Rel. Des. Fed. Sinval Antunes, j. 17/10/1995, DJ 12/12/1995, p. 86355).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Não poderia o Juízo ter indeferido o pedido de dilação de prazo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao argumento de que o mesmo foi omissivo, eis que este se manifestou dentro do prazo estabelecido.

(...)

- Preliminar acolhida.

- Mérito do recurso de apelação prejudicado."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 1999.61.17.000813-4, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 13/08/2002, DJU 10/09/2002, p. 235).

Quanto à prioridade processual, importante salientar que o art. 1211-A, do CPC, prevê tal possibilidade quando, nos procedimentos judiciais, figurar como parte ou interveniente pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, o que decorre ex vi lege, não se desincumbindo o Juízo dessa providência ao exercer o poder de condução do processo, observados os prazos legais e atos do processo necessários ao deslinde da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a prioridade na tramitação do feito de origem, sem prejuízo dos prazos legais e dos atos do processo que tiverem de ser praticados, inclusive relacionados ao exercício do direito de defesa do ex adverso.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021484-6 AC 1308476
ORIG. : 0700000641 2 VR PENAPOLIS/SP 0700057662 2 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLYDES COELHO
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUCLYDES COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 76/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 31 de julho de 1954, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de outubro de 1973 a agosto de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 17/21, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, em nome dele, relativas aos anos de 1996 a 2006 (fls. 22/28), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 29 de julho de 1978, o autor como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/55, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EUCLYDES COELHO com data de início do benefício - (DIB: 31/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022342-2 AC 1310075
ORIG. : 0700000695 1 Vr TAMBAU/SP 0700015837 1 Vr
TAMBAU/SP

APTE : IRMA FARIA RUGINSK
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Lei 6.899/81 e juros de mora desde a citação conforme a Súmula 204 do STJ, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 24.01.2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios no valor total da condenação ou nas parcelas vencidas até o Acórdão.

Apelou o INSS, alegando que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação da autora e pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 68/71), realizado em 26.11.2007, dá conta de que a autora reside com o marido Nelson, de 70 anos, em casa própria de alvenaria, possui três quartos, uma sala, um banheiro, uma cozinha, a casa é bem mobiliada possui todos os utensílios necessários. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por mês.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo, desde 14.04.1998, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência do marido, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e NEGO PROVIMENTO às apelações. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: IRMA FARIA RUGINSK

CPF: 317.053.938-88

DIB: 30.07.2007

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.023331-5 AC 1124587
ORIG. : 0400000856 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400023550 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR APARECIDO GARCIA CASTILHO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, calculada pelo art. 44 da Lei nº 8.213/91, incluída a gratificação natalina. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da efetivação do laudo médico pericial, da correção monetária na forma das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, além da redução dos honorários advocatícios para 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial na data da cessação indevida e majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 82/86, o MPF se manifestou improvemento da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 13), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 26.12.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 40/44), que o autor é portador de esquizofrenia paranóide. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, havendo uma grande distância entre a manutenção de seu equilíbrio emocional através de tratamento medicamentoso e a possibilidade de exercer atividade laboral.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta a incapacidade em 1989, época em que o autor já se encontrava filiado, conforme se observa das fls. 87.

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundada na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária, na forma acima explicitada, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OSMAR APARECIDO GARCIA CASTILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.023374-5 AC 1200220
ORIG. : 0400000899 2 Vr ANDRADINA/SP 0400047340 2 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO LIMA DA SILVA
ADV : FABIANO BANDECA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 60/61, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor do salário mínimo à época. Isento de custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja declarada expressamente a incidência da prescrição quinquenal e a compensação de todos os valores já percebidos pelo apelado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de requerimento de benefício (fls. 32), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 10.06.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 115/116) que o autor é portador de hipercaptação (osteoartrose nos ombros, joelhos, coluna torácica, quadril e tornozelos), agravada por obesidade mórbida, além de discopatia L5S1. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor deve fazer tratamento efetivo para obesidade paralelo ao de osteoartrose para que possa exercer sua atividade normal.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor (v.g. STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico para a autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), incluídas as recebidas a título de antecipação de tutela.

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício fixado na sentença (14.12.2004) é posterior à data da propositura da ação (04.11.2004).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação o INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.023758-5 AC 1312228
ORIG. : 0600000955 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0600028875 1 VR
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDETE GOMES FREHI
ADV : ELSON BERNARDINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDETE GOMES FREHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 112/114 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 118/123, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as

dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16 de setembro de 2004 a 15 de janeiro de 2006, sendo que propôs a presente ação em 13 de setembro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante os períodos de 16 de fevereiro de 2006 a 05 de julho de 2007.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 13 de setembro de 2006 (fls. 10/102), segundo o qual a autora é portadora de hipertensão, doença que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da juntada do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023932-6 AC 1312423
ORIG. : 0500000920 2 VR TIETE/SP 0500050146 2 VR TIETE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA BIDINOTI GARDENAL
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIETA BIDINOTI GARDENAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 84/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 92/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de dezembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como lavrador em 18 de dezembro de 1965, assim como a matrícula de imóvel rural de fls. 14/15 que indicam que o marido da requerente, qualificado como lavrador, é titular de uma propriedade rural desde 20 de maio de 1986. Acrescentam-se os comprovantes de pagamento de Imposto Territorial Rural de fls. 16 e 18/28, referentes ao período de 1992 e 1994 a 2004, respectivamente, bem como a Taxa de Cadastro junto ao INCRA de fl. 17, referente ao ano de 1994 e os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural de fls. 29/32, que se referem ao período de 1996 a 2002, todos em nome dele. No mesmo sentido, a Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor (fl. 32), validada pelo Posto Fiscal em 3 de março de 1989 e a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP de fls. 33/34, com início de atividade em 3 de julho de 1968, expedidos em nome do cônjuge da requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há mais de 30 anos, ou seja desde 1977, afirmaram que a mesma trabalhou nas lides rurais.

É de se observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 54/57, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que a autora se inscreveu como autônoma, bordadora (a maquina) em 06 de fevereiro de 1995 e efetuou o recolhimento de 110 (cento e dez) contribuições previdenciárias naquela condição em março de 1988 e no período de janeiro de 1995 a abril de 2004. O mesmo extrato indica também que o marido da requerente recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade comerciário, desde 01 de agosto de 1996, e que ele se inscreveu como autônomo, jardineiro, em 11 de novembro de 1993. Tais fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, bem como restou demonstrado pelo conjunto probatório a predominância da atividade rural exercida pelo casal.

Tais informações, a meu ver, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no interregno assinalado, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar a partir dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, fato que não constitui óbice ao recebimento do benefício, pois ela já havia implementado o período de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses, necessário à sua aposentação anteriormente a 1988, considerando o início de prova material em 1965.

Isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apeação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém ressaltar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar a partir de 1988, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial antes do período citado, em sendo suficiente para o seu deferimento.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIETA BIDINOTI GARDENAL com data de início do benefício - (DIB: 19/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024160-6 AC 1312668
ORIG. : 0500000003 1 VR NUPORANGA/SP 0500006977 1 VR
NUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRO FRANCISCO DA SILVA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JAIRO FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida às fls. 108.

A r. sentença monocrática de fls. 116/119 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 127/131, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 03 de setembro de 1999 a 05 de novembro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 03 de janeiro de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 61/69 e 96/97, segundo o qual o autor é portador de doença degenerativa de coluna lombar, encontrando-se incapacitado de forma total e definitiva para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024278-3 AC 1201864
ORIG. : 0400001749 3 Vr RIO CLARO/SP 0400012640 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, a autora sustenta que preencheu os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício, quais sejam, a deficiência e a miserabilidade. Aduz, ainda, que foi mitigada a aplicabilidade do artigo 203 da Constituição Federal pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o qual não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado. Assevera, também, haver ofensa ao Decreto-Lei nº 4.657/42 e à Lei nº 8.742/93, uma vez que tal benefício é eminentemente assistencial. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a procedência da ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo

3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 33 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 49/50 e do estudo social de fls. 57/58 não restaram comprovadas a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho nem a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.024693-8 AC 1313298
ORIG. : 0700000729 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700445224 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : NILZA DE SOUZA AMORIM
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação movida por NILZA DE SOUZA AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau. Requereu, em conseqüência, a reforma integral do decisum, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

A apelação merece provimento.

O M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho adotou entendimento no sentido da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, motivo pelo qual extinguiu o processo, sem apreciação do mérito.

No entanto, tal entendimento não se sustenta, eis que o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese, de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie.

De outra parte, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação unânime da Terceira Seção desta Corte, consubstanciada no aresto seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC - Conflito de Competência - 4419, Processo: 200303000008228/SP, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão: 27/08/2003, DJU:18/09/2003 PG: 331 Data Publicação 18/09/2003, v.u.)

Assim, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024831-5 AC 1313436
ORIG. : 0500000421 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0500013733 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR MAZALI DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada IVANIR MAZALI DA SILVA.
2. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, desde a citação, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). A autarquia deverá pagar todas as parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir de cada vencimento, calculadas na forma consolidada no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Antes da vigência do novo CC, os juros moratórios serão de 0,5% ao mês, em

atenção ao preceito contido no art. 1.062 c.c. o art. 1º da Lei nº 4.414/64. A partir de 11.01.2003, os juros legais serão calculados à razão de 1% ao mês, na forma dos arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN. A ré pagará honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença. O INSS é isento de custas e despesas processuais. Ademais, tratando-se a autora de beneficiária da gratuidade judiciária, não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo das despesas devidamente comprovadas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, ante o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de agosto de 2001 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.07.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 13.16.1991 a 16.10.1991 (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 12.07.1988, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVANIR MAZALI DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.05.2005 (data da citação-fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.024918-0 AC 696149
ORIG. : 9300000315 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 15/16 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo da parte exeqüente.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia Previdenciária a inexatidão da memória de liquidação, decorrente da utilização da Tabela Prática do TJ/SP, além de incluir prestação anterior ao termo inicial fixado do benefício na ação de conhecimento.

Contra-razões às fls. 47/49.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A memória de cálculo acolhida pelo douto Juízo a quo compreendeu, para fins de atualização das parcelas atrasadas, os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés de ser elaborada de acordo com os critérios adequados à apuração dos débitos judiciais em ações previdenciárias no âmbito da Justiça Federal da 3ª

Região, o que consubstancia expressivo erro material na conta de execução, consoante a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes: 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.039831-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 690; 9ª Turma, Des. Fed. Marianina Galante, AC nº 2004.03.99.026209-4, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 615.

Dado que a matéria, in casu, não se subjeta à eficácia preclusiva da coisa julgada, impõe-se conhecer da inexatidão apontada, a fim de anular o cálculo e a r. sentença que o acolheu, determinado-se a reelaboração da conta de liquidação segundo os índices de correção monetária cabíveis, nos moldes abaixo expendidos, para que, a seguir, observados a ampla defesa e contraditório, seja proferida nova decisão.

Nesse passo, dispõe a Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "expurgos inflacionários", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar "os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência", nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à

ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "caso não haja decisão judicial em contrário".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

No mais, prejudicadas as impugnações suscitadas.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, a fim de conhecer da existência de erro material na conta de execução para anulá-la, assim como a r. sentença que a acolheu, e determino a elaboração de novo cálculo, devendo a correção monetária das parcelas em atraso observar a forma acima explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.025033-0 AC 1203094
ORIG. : 0200000981 1 Vr ITAPEVA/SP 0200053323 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : IDE MUZEL KALOMENCONKOVAS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento das despesas com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que a r. sentença julgou improcedente a ação baseada no fato de que a renda familiar mensal per capita ultrapassou o limite de ¼ do salário mínimo, o que não se configura o mais acertado. Aduz que foi mitigada a aplicabilidade do artigo 203 da Constituição Federal pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o qual não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado. Assevera, ainda, haver ofensa ao Decreto-Lei nº 4.657/42 e à Lei nº 8.742/93, uma vez que tal benefício é eminentemente assistencial. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a procedência da ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL

4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça

uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incorrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 64 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho demonstrada no laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 51/54, do estudo social de fls. 92 não restou comprovada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.025956-4 AC 1204086
ORIG. : 0500000261 3 Vr CUBATAO/SP 0500022491 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE FERREIRA DA COSTA
ADV : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 09.01.2004.

O juízo a quo julgou procedente a ação para condenar a autarquia a pagar à autora pensão pela morte de FRANCISCO MONTEIRO QUEIROZ, na qualidade reconhecida de companheira havida por união estável, a partir da data do óbito do segurado, ou seja, 09/01/2004. Estabeleceu que as prestações vencidas deverão ser pagas em uma única parcela, incidindo correção monetária a partir de cada vencimento, acompanhadas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sucumbente o réu, determinou que este arcará com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, consoante enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Autarquia previdenciária isenta das custas e emolumentos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a inépcia e carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento prévio na via administrativa. No mérito, sustenta a ausência de prova material de que a autora era companheira e dependente do falecido. Caso a ação seja julgada procedente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do requerimento administrativo, bem como que a verba honorária seja reduzida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 61/63 (prolatada em 23.08.2006) concedeu benefício com termo inicial na data do óbito de fl. 07 (09.01.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

Quanto ao mérito, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ademais, consoante a prova oral (fls. 53 a 58), a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixou claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Portanto, no presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (11/03/2005 - fls. 08). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício e a verba honorária nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ODETE FERREIRA DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.03.2005 (data do requerimento administrativo -fls. 08).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.026419-0 AI 341339
ORIG. : 0700000969 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700073497 2 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : ROSELI LUCIA FERRARI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

ROSELI LUCIA FERRARI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 55/60, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Sustenta a Embargante a reforma da decisão, na medida em que está patente o manifesto erro de julgamento. Colaciona jurisprudência no sentido autorizar a representante judicial da Autora a exercer normalmente a advocacia, posto que a condição de vereadora não interfere no processo em curso contra o INSS. Requer o efeito modificativo.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

A alegação de contradição se mostra inexistente, dissimula nítida pretensão ao rejuízo da causa, como objetivo de adaptar o entendimento deste Relator à interpretação favorável à Embargante.

Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, portanto, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em "caráter excepcional", quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Saliente-se que a alegação de erro manifesto de julgamento não procede. A decisão embargada optou por seguir entendimento de que a advogada vereadora está impedida de exercer a advocacia quando for parte a Fazenda Pública, neste caso, representada pelo INSS. Fundamentou-se a decisão nos impedimentos legais previstos pelo Estatuto da OAB e referidos na jurisprudência dos E. Tribunais.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final." (RSTJ 30/412).

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1375.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.026968-3 AC 700059
ORIG. : 9700000911 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO ALVES RODRIGUES
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por CICERO ALVES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 31/32 julgou improcedentes os embargos, reconhecendo como correta a conta do exequente. Condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$300,00, além das custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 34/60, sustenta a parte embargante a aplicabilidade do menor valor-teto à apuração da renda de seu benefício, revista de acordo com os critérios da condenação.

Contra-razões às fls. 62/64.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O menor e o maior valor-teto eram limitadores previstos, inicialmente, na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, e após, nos Decretos nos. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS), aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que expressamente afastou sua incidência.

Com efeito, estabeleceu o art. 136 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) que "Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício".

O limite-teto do salário-de-benefício encampava, então, norma de caráter cogente, obrigatório, pois decorria do próprio texto da lei, tendo observância necessariamente vinculada a todos os benefícios previdenciários concedidos durante sua vigência.

Desse modo, o valor-teto - tanto o menor quanto o maior - aplica-se indistintamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91, não se verificando, como condição de eficácia, a exigibilidade de decisão judicial que se tenha pronunciado sobre a questão ou mesmo que lhe determine o cumprimento, ressalte-se, ex vi lege.

A 3ª Seção deste Tribunal, inclusive, já assentou que "A legislação determina seja observado o maior e menor valor teto na concessão dos benefícios, sendo que os dispositivos legais pertinentes à matéria já foram declarados constitucionais pelos Superiores Tribunais" (AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227).

Confira-se a orientação jurisprudencial no âmbito da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(Turma Supl. 3ª Seção, AG nº 2007.03.00.032012-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJU 04/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77.

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e na vigência da CLPS pretérita, o sistema do maior e

menor valor-teto, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.890/73, era de cumprimento cogente e foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- Presença de excesso de execução.

- Apelação da embargada desprovida."

(7ª Turma, AC nº 2001.61.83.001732-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/02/2008, DJU 28/02/2008, p. 920).

"PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO. DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a

égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

(...)

7. Agravo interno dos autores desprovido."

(10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - RMI APURADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INOBSERVÂNCIA AO MENOR VALOR TETO PREVISTO NO DECRETO Nº 89.312/84 (ART. 23).

1- Menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria forma do cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão.

(...)

4- A imposição ao maior e ao menor valor-teto, a exemplo das disposições anteriores, decorria da própria vontade do legislador, de modo que, encampando norma de caráter cogente, de rigor era sua incidência para efeito de cálculo da renda dos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto acima.

(...)

6- Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.029619-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 20/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 478).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. CLPS. MENOR VALOR TETO.

I - Aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 e sob a égide da CLPS/84 aplica-se o critério de menor e maior valor teto, que só veio a ser eliminado a partir da Lei n.º

8.213/91.

(...)

VI- Apelação do INSS parcialmente provida."

(8ª Turma, AC nº 1999.03.99.012716-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Valéria Nunes, j. 22/05/2006, DJU 26/07/2006, p. 413).

No caso concreto, o exequente elaborou sua memória de cálculo nos e desconformidade com a condenação e da legislação vigente à época da concessão do benefício, sem aplicar o menor valor-teto em consonância com o entendimento acima.

Nesse aspecto, assiste razão ao apelante, uma vez que a incidência desse limitador independe de integrar o título executivo judicial, bastando sua previsão legal, ressalvada eventual decisão que expressamente o tenha afastado, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para anular a sentença e determinar a elaboração de nova conta de execução na forma explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.027165-8 AI 157260
ORIG. : 0200000924 1 VR TAQUARITINGA/SP
AGRTE : JOSEFA ALCIDES DE SOUZA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA ALCIDES DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a emenda à inicial, com vistas a excluir da ação o pedido referente à indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que o decisum não foi devidamente fundamentado, ofendendo, dessa forma, o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e que há possibilidade de cumulação dos pedidos referentes ao benefício previdenciário e à indenização por danos morais.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação proposta perante a justiça estadual no exercício da competência delegada (art. 109, § 3º, da CF), a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, surgindo daí o nexos causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, ainda que se trate de juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

No caso dos autos, o pedido de indenização formulado pela parte agravante decorre de suposta lesão suportada, em virtude da não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, conexo à matéria previdenciária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para determinar o prosseguimento do feito com a cumulação do pedido indenizatório e da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.027249-9 AC 700460
ORIG. : 9700000107 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRIS PENNA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por IRIS PENNA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 15/16 julgou improcedentes os embargos, acolhendo o cálculo da parte exequente. Condenação em honorários advocatícios em R\$200,00.

Em suas razões recursais de fls. 18/20, sustenta a Autarquia Previdenciária que os juros de mora somente incidem sobre as parcelas vencidas a partir da citação.

Contra-razões às fls. 23/24.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

Os juros de mora, para fins de execução, são calculados segundo os índices disciplinados pela condenação, nos moldes do art. 219 do CPC, ou seja, incidem de forma conglobada, em sua totalidade sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se verificam decrescentemente, mês a mês. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.027042-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 16/03/2004, DJU 28/05/2004, p. 666; TRF3, 2ª Turma, AC nº 89.03.008053-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2001, DJU 10/10/2001, p. 647.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença prolatada pelo Juízo de origem encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.027339-2 AC 474429
ORIG. : 9800000137 1 Vr FARTURA/SP
APTE : LAURENTINA PINTO DA SILVA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de apelação de sentença - proferida em sede de procedimento executório - que julgou correto o valor pago pela autarquia, sob fundamento de que, entre a data da conta de liquidação e a da inscrição do débito na proposta de lei orçamentária, o débito deve ser atualizado pelo indexador previsto na lei orçamentária (IPCA-E), sem a incidência de juros moratórios (fls. 160).

O segurado sustenta que o indexador a ser observado é o da legislação previdenciária, sendo que os juros moratórios devem incidir até a data do adimplemento da obrigação (fls. 162/166).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução de título judicial que condenou a autarquia a implantar benefício de valor mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a citação (11/03/1998) até a referida implantação, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios desde a data da citação, bem, ainda, da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor da condenação - (fls. 78 - processo de conhecimento).

Iniciou-se a execução, apurando-se as parcelas vencidas desde 11/03/1998 até 31/01/2001 (fls. 98/101 - do processo de execução).

Citada, a autarquia não apresentou embargos (fls. 123 - processo de execução), sendo, então, expedido o requisitório (fls. 129).

Conforme informações extraídas do sistema processual desta Corte, o requisitório foi atualizado monetariamente desde a data da conta até a data do depósito (v. informações, em anexo).

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravamento regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravamento interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma conveniados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002 , DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de Setembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

TRF3R-SP

09/09/2008

=====

2002.03.00.007389-7 RPV-134418 AUTUADO EM 12/03/02

JUSTIÇA ESTADUAL

Caixa: 0000005754

ORIGEM : 9800000137 1 VARA - FARTURA - SP

REQTE : LAURENTINA PINTO DA SILVA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

LOCALIZ: DAGE - DIVISAO DE ARQUIVO E GESTÃO DOCUMENTAL []

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

ASSUNTO: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENC

FASE ATUAL : ARQUIVADO

EM 27.09.2002 18:04:56

São Paulo, 09.09.2008 13:38:23

DATA / HORA FASE

14/03/02 14:09:04 REGISTRO. Distribuição por registro PRESIDENTE registro do dia

14.03.2002 14:09:04

18/03/02 11:10:52 REMESSA. GUIA NR.: 2002037448 DESTINO : SUBSECRETARIA DE FEITO

S DA PRESIDENCIA

18/03/02 11:48:06 RECEBIDO(A). DA UFOR

25/03/02 18:33:46 CERTIDÃO DE PREENCHIMENTO REQUISITOS DAS RES.211/99E/OU 240/01

DO CJF E IN.10/00 DO TRF3ªR..

25/03/02 18:34:27 CERTIDÃO. VALOR LANÇADO PARA INCLUSÃO NA P.O. 04/2002

05/04/02 17:55:20 INFORMAÇÃO. RPV INCLUIDO NA P.O. 04/2002

16/04/02 17:00:00 PUBLICADO NO DJU. RPV MÊS DE ABRIL/2002 EM CONFORMIDADE COM A
LEGISLAÇÃO EM VIGOR EP 454 BLOCO 34509

24/04/02 10:34:55 INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO PREC. Nº 308/2002 - USOF

25/04/02 17:29:14 INFORMAÇÃO. RELATÓRIO DE PAGAMENTO Nº 19/02 - RPV

24/05/02 10:59:10 EMITIDO OFICIO COMUNICANDO TRANSFERENCIA DE VERBA. OFICIO NR.:
200201455

27/05/02 19:02:31 CERTIDÃO ATUALIZAÇÃO (ART. 100, P. 1o. CF).

27/05/02 19:04:59 JUNTADA DE RDO DA CEF.

27/05/02 19:06:15 CERTIDÃO PRECATORIO PAGO TOTAL.

27/05/02 19:07:48 AGUARDANDO PUBLICACAO.

04/06/02 15:34:47 REMESSA. GUIA NR.: 2002083047 DESTINO: DIVISAO DE ARQUIVO GERA
L

20/06/02 11:50:18 INFORMAÇÃO. OFÍCIO Nº 1455 ENVIADO À COMARCA AR Nº 197097033

29/07/02 17:13:44 PUBLICADO NO DJU DESPACHO ARQUIVEM-SE OS AUTOS. EP 855

27/09/02 18:03:59 RECEBIDO(A). GUIA NR. : 2002083047 ORIGEM : SUBSECRETARIA DE F
EITOS DA PRESIDENCIA

27/09/02 18:04:56 ARQUIVADO.

Sucessor de :

Sucedido por:

*** DADOS DA PROPOSTA ***

Seq. inclusão : 1

Petição : 2002035571

Sit. Processo : Q Liquidado

Proposta : 42002 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Valor Inicial : R\$ 6936,71

Valor Atualiz. : R\$ 7567,25

Data da Conta : 01.01.2001

Data Atualiz. : 03.04.2002

Data Tran.Julg.: 07.12.2000

Data Ajuizam. : 18.02.1998

Processo Ant. :

***** PAGAMENTO *****

Requerente/

Dt.Procto Parc. Valor

LAURENTINA PINTO DA SILVA

25.04.2002 7567,25

=====
PROC. : 2008.03.99.027499-5 AC 1318133
ORIG. : 0700001493 3 VR OLIMPIA/SP 0700072445 3 VR OLIMPIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEDRO CORREA
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA PEDRO CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/64 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 70/76, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de maio de 1952, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 01 de novembro de 1980 a 8 de janeiro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 13/16 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 41/49, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 27 de janeiro de 1979, o marido da postulante como lavrador. No mesmo sentido, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 41/49 e aqueles anexos a esta decisão, bem como as cópias do registro da CTPS do marido da requerente de fls. 18/24, demonstram que o mesmo exerceu as lides rurais no período descontínuo de 31 de dezembro de 1970 a 3 de maio de 1999 (sem data de rescisão). Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 30, 20 e 35 anos, respectivamente, afirmaram que a mesma trabalhou nas lides rurais.

A CTPS da autora e o mesmo extrato anexo indicam que a requerente exerceu atividade urbana no período de 2 de janeiro de 1973 a 6 de outubro de 1973, bem como que seu marido se inscreveu como contribuinte autônomo, outras profissões, em 29 de setembro de 1995, e efetuou o recolhimento de 20 (vinte) contribuições previdenciárias nesta condição de setembro de 1995 a dezembro de 1997. Esses fatos, por si só, não constituem óbices à sua condição de rurícola, uma vez que tais atividades, exercidas por pequenos períodos, apontam para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA PEDRO CORREA com data de início do benefício - (DIB: 19/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027553-3 AC 1205957
ORIG. : 0400001646 3 Vr RIO CLARO/SP 0400007178 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH PERIN NEVES CHIL
ADV : PAULO FAGUNDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (05.07.2004), calculada sobre o último salário de contribuição, monetariamente atualizado conforme a Súmula nº 08 do TRF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa e, não sendo esse o entendimento, a reforma dos honorários advocatícios fixados. Requer a improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, fixação dos juros de mora em 1% ao mês a contar do vencimento de cada prestação e a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, até a liquidação da sentença.

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 99/101 (prolatada em 17.08.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (05.07.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 88/90), que a autora apresenta coloboma (formação incompleta das estruturas oculares), catarata e luxação do cristalino. Afirma o perito médico que a acuidade visual da autora é de 20% à direita e menos de 10% à esquerda. Conclui que a autora apresenta incapacidade para qualquer atividade laborativa que exija o uso da visão.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que a autora necessita do auxílio de terceiros para as atividades do dia a dia, sendo, portanto, devido o acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91 (AC nº 2005.03.99.010621-0, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, 9ª T, DJU 08.11.2007; AC nº 2005.61.03.004743-1, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJU 18.07.2007; REOAC nº 2004.61.04.003021-6, Rel. Desemb. Fed. Jedíael Galvão, 10ª T, DJU 14.03.2007).

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T.,DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária conforme acima determinado e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para conceder-lhe o acréscimo de 25% no valor do benefício, bem como fixar os juros de mora na forma explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELIZABETH PERIN NEVES CHIL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.027648-8 AI 342223
ORIG. : 0800006561 2 VR BATAGUASSU/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES LOPES, determinou o recolhimento das custas iniciais, relativas aos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em suas razões constantes de fls. 02/18, sustenta a parte agravante estar dispensada do recolhimento da aludida taxa, em virtude de sua isenção legal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 8.620/93 foi taxativo no sentido de isentar a Autarquia Federal do "pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

De seu lado, a Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35, preconiza que a União, autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (art. 24-A).

Dessa forma, é de se reconhecer a isenção legal da Autarquia Previdenciária quanto ao recolhimento da custas iniciais, exigida para o processamento dos embargos opostos à execução.

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM VIRTUDE DE DESISTÊNCIA OU CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

3. A Súmula n. 178 do Superior Tribunal de Justiça tende a preservar a competência tributária dos Estados quanto à instituição de exações, mas não impede que estes, no exercício de sua competência, isentem as autarquias federais de taxas, custas ou emolumentos. Tanto o Estado de São Paulo (Lei n. 4.952, de 27.12.85, art. 5º) quanto o do Mato Grosso do Sul (Lei n. 1.135, de 13.04.91, com a redação dada pela Lei n. 2.185, de 14.12.00, art. 1º) editaram normas que isentam as autarquias federais desses encargos. Por outro lado, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, art. 4º, I, concede tal isenção no âmbito da Justiça Federal. Logo, na 3ª Região, o INSS é isento de custas nas demandas previdenciárias, salvo, claro está, o ônus de reembolsar aquelas antecipadas pela parte contrária (CPC, art. 20, caput), exceto nos casos de assistência judiciária, quando a parte dela beneficiária não faz nenhuma antecipação (Lei n. 1.060/50, art. 3º, I).

4. Apelação parcialmente provida."

(5ª Turma, AC nº 2000.03.99.072701-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28/05/2007, DJU 27/06/2007, p. 890).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM EXECUTADAS - CORREÇÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - IRSM DE JANEIRO/94 E DE FEVEREIRO/94 - JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Apelação do INSS conhecida e provida."

(7ª Turma, AC nº 1999.03.99.059944-3, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 26/02/2007, DJU 18/04/2007, p. 490).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para dispensar a Autarquia Previdenciária do recolhimento das custas iniciais, relativas aos embargos à execução.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027827-8 AI 342393
ORIG. : 0600000685 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : CICERA DIAS DE MELO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CICERA DIAS DE MELO em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, afastou a advogada constituída, por exercer mandato de vereadora, determinando a intimação da parte para contratar novo patrono ou, se for o caso, a expedição de ofício à OAB para a indicação de substituto conveniado.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que o causídico, detentor de mandato eletivo de vereador, não está impedido de atuar em demandas na esfera federal quando não se verifica a possibilidade de haver interferência no processo.

Na lição de Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

No caso dos autos, não se verifica a tempestividade do presente agravo de instrumento, uma vez que, intimada a autora em 20 de junho de 2008, tendo 10 dias para interpor o recurso (art. 522 do CPC), somente o fez em 21 de julho do mesmo ano.

Ademais, em se tratando de prazo peremptório, nos termos do art. 182 do CPC, não se lhe admite a dilação, ressalvada a hipótese prevista em seu dispositivo seguinte (art. 183), não se enquadrando aí, vale dizer, como justa causa, o fato de o advogado alegar acúmulo de trabalho ou imprevistos decorrentes da exacerbação de feitos nos quais milita.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua manifesta intempestividade.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028888-6 AC 1208537
ORIG. : 0500002169 3 Vr BOTUCATU/SP 0300078232 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELEVALDO MIGUEL
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheiro da de cujus, com óbito ocorrido em 06.10.2002.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, pensão por morte, a partir da data do óbito de NEUSA ROSSETI, ocorrido em 06.10.2002, observado o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, ressalvada eventual prescrição quinquenal. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 STJ) a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês em cada uma das parcelas vencidas e não pagas, mês a mês. Sem custas. Condenou a autarquia, porém, ao pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a inexistência de início de prova material da dependência econômica e da convivência marital do autor em relação à falecida, não bastando a prova testemunhal. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% do valor dado à causa, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, observando-se a prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento comprovando a existência de uma filha em comum (fls. 14); certidão de óbito da de cujus onde consta o autor como seu companheiro (fls. 15); certidões de nascimento de filhos do autor com a de cujus (fls. 16/17).

Ademais, consoante a prova oral (fls.115/116), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (08.11.2002). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (17.07.2003) e o termo inicial do benefício (08.11.2002).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício e a verba honorária, nos termos acima consignados, bem como para isentar o INSS também das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DELEVALDO MIGUEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 08.11.2002 (data do requerimento administrativo -fls. 19).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.030249-7 AC 1043609
ORIG. : 0300000529 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : EDER PAULO RAVANI GONCALVES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente a ação. Observada a isenção legal de custas, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00, condicionada a exigência dessa verba, porém, ao disposto na Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial pretendido, uma vez que restou demonstrada a sua incapacidade total, além do que embora a sua renda familiar ultrapasse os limites estabelecidos (1/4 do salário mínimo), é insuficiente para a sua manutenção.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/138.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não

sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário

mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 24 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho demonstrada no laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 39/43, do estudo social de fls. 106/108 não restou comprovada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.031017-3 AC 1324566
ORIG. : 0600000698 2 VR ITAPETININGA/SP 0600029160 2 VR
ITAPETININGA/SP
APTE : LAZARA MARIA CORREA
ADV : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAZARA MARIA CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida às fls. 75.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 90/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Requer o recebimento da apelação em seu duplo efeito. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 82/86, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a autora filiou-se ao sistema e recolheu contribuições previdenciárias outubro de 2004 a dezembro de 2005, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 62/68, segundo o qual, a autora apresenta diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho. Esclareceu o expert, ainda, que a incapacidade iniciou-se em 20 de fevereiro de 1999, data em que a requerente completou sessenta anos.

Portanto, o que se vê é que o mal incapacitante que acomete a autora remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurada obrigatória. Incide, à espécie, os ditames do art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Julgo prejudicada a apelação da parte autora e casso a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031041-1 AI 344696
ORIG. : 0700000813 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700034720 2 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOS ANJOS DE MEIRA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, ect.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, nos autos da ação de benefício assistencial, fixou os honorários da assistente social e do médico perito em R\$400,00 (quatrocentos reais) e R\$500,00 (quinhentos reais), respectivamente, determinando a antecipação do depósito.

Aduz que não está obrigado a antecipar os honorários perícias efetivados em ações previdenciárias, apenas nas decorrentes de ações acidentárias de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. Sustenta, ainda, que os valores arbitrados dos honorários periciais apresentam-se excessivos, devendo ser observado os termos da Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal. Colaciona jurisprudência a respeito.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do Código de Processo Civil que na prova pericial determinada 'ex officio' pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo Autor, ou se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Tal dispositivo trata, na verdade, apenas de uma antecipação dos respectivos honorários, uma vez que, conforme preceitua o artigo 20 do Diploma Processual, caberá ao vencido pagar as despesas dos atos processuais realizados.

Nos casos de ações previdenciárias em que o Autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observado a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe:

"Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado".

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos serviços o juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados de acordo com a Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, não é dever do Instituto Nacional do Seguro Social efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi requerida por ele. Neste caso, tal ônus recai para o Estado. Contudo, uma vez vencido, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social restituir o valor extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nesse sentido trago à colação, os julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários PERICIAIS mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o PAGAMENTO ANTECIPADO pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo PAGAMENTO do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários PERICIAIS somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal). 4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários PERICIAIS após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o Instituto Nacional do Seguro Social somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários PERICIAIS aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários PERICIAIS, deve ser observada a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do parágrafo 1º do art. 3º desta mesma Resolução.

6. agravo provido.

(TRF -3; AG - Processo: 2004.03.00.057331-3; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; DJU DATA:01/09/2005 PÁGINA: 448)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO Instituto Nacional do Seguro Social QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. autora filiada ao Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro

Social não tem o dever de antecipar o PAGAMENTO do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

(...)

XI - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF-3; AC - 2002.61.13.002589-4; Relator JUIZA MARISA SANTOS; NONA TURMA; DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540)

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo determinou que o depósito dos honorários periciais deverá ser adiantado pelo INSS, em desconformidade com o entendimento acima esposado.

Os valores arbitrados pelo MM. Juiz a quo em R\$400,00 (quatrocentos reais) e R\$500,00 (quinhentos reais), encontram-se em discordância com o mínimo - R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo - R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previstos na Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários deverão ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 541/07, dispensando o Agravante do depósito prévio dos honorários periciais e para que os valores sejam reduzidos para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DF1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.031042-3	AI 344697	
ORIG.	:	0800000003	2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP	0800000135 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	JOSE LUIS CREPALDI PEREZ		
ADV	:	CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA		

Vistos, ect.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, nos autos da ação de benefício previdenciário, fixou os honorários da assistente social e do médico perito em R\$400,00 (quatrocentos reais) e R\$500,00 (quinhentos reais), respectivamente, determinando a antecipação do depósito.

Aduz que não está obrigado a antecipar os honorários periciais efetivados em ações previdenciárias, apenas nas decorrentes de ações acidentárias de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. Sustenta, ainda, que os valores arbitrados dos honorários periciais apresentam-se excessivos, devendo ser observado os termos da Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal. Colaciona jurisprudência a respeito.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do Código de Processo Civil que na prova pericial determinada 'ex officio' pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo Autor, ou se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Tal dispositivo trata, na verdade, apenas de uma antecipação dos respectivos honorários, uma vez que, conforme preceitua o artigo 20 do Diploma Processual, caberá ao vencido pagar as despesas dos atos processuais realizados.

Nos casos de ações previdenciárias em que o Autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observado a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe:

"Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado".

O artigo 4º prevê ainda que, após a realização dos serviços o juiz de Direito encaminhará ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento, sendo que este ocorrerá no mês subsequente ao recebimento do ofício.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados de acordo com a Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, não é dever do Instituto Nacional do Seguro Social efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi requerida por ele. Neste caso, tal ônus recai para o Estado. Contudo, uma vez vencido, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social restituir o valor extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nesse sentido trago à colação, os julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 440 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários PERICIAIS mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o PAGAMENTO ANTECIPADO pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo PAGAMENTO do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários PERICIAIS somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal). 4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários PERICIAIS após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o Instituto Nacional do Seguro Social somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários PERICIAIS aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários PERICIAIS, deve ser observada a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do parágrafo 1º do art. 3º desta mesma Resolução.

6. agravo provido.

(TRF -3; AG - Processo: 2004.03.00.057331-3; Orgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; DJU DATA:01/09/2005 PÁGINA: 448)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO Instituto Nacional do Seguro Social QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. autora filiada ao Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social não tem o dever de antecipar o PAGAMENTO do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

(...)

XI - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF-3; AC - 2002.61.13.002589-4; Relator JUIZA MARISA SANTOS; NONA TURMA; DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540)

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo determinou que o depósito dos honorários periciais deverá ser adiantado pelo INSS, em desconformidade com o entendimento acima esposado.

Os valores arbitrados pelo MM. Juiz a quo em R\$400,00 (quatrocentos reais) e R\$500,00 (quinhentos reais), encontram-se em discordância com o mínimo - R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo - R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previstos na Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários deverão ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 541/07, dispensando o Agravante do depósito prévio dos honorários periciais e para que os valores sejam reduzidos para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.112H.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.031147-6 AI 344788
ORIG. : 0800001092 2 Vr MOCOCA/SP 0800042611 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO MADEIRA RIBEIRO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela antecipada posto que entendeu não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Verifico da cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fls. 32, que foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi concedido até 30.06.2008, quando então, caso entendesse ainda incapacitado para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente o prorrogação do benefício - Pedido de Reconsideração -,

visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, à Agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da Autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Todavia e por se tratar de benefício de caráter alimentar, verifico dos documentos acostados aos autos, que a saúde da Autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas jurisdicional.

A Agravante apresenta o atestado médicos de fls.22, posterior à cessação do benefício (30.06.2008), que relata estar inapta para atividade que requeira esforço físico.

Deve-se levar em consideração ainda, a idade avançada da Agravante, conta com mais de sessenta e quatro anos, exerce profissão de empregada domestica, labor que exige esforço físico, e que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 14.01.2005.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documento que comprova a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Assim, deve ser deferida a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, até que seja realizada nova perícia médica no INSS, que constate o atual estado de saúde do segurado.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G49.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.031169-5 AI 344804
ORIG. : 0800000212 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800007157 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : MILTON MARCIO TERLONI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON MARCIO TERLONI contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de realização da perícia médica na própria comarca do Autora, assim como o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que o único organismo público de todo o Estado de São Paulo encarregado da elaboração de perícia medicas nas pessoas beneficiárias da gratuidade da justiça é o Instituto de Medicina Social e Criminológica - IMESC. Sustenta que o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº541/2007 como medida para descentralizar a realização das perícias, possibilitando sua realização na sede da comarca. Alega ainda, que não tem condições de retornar ao trabalho, conforme comprovam os atestados médicos acostados aos autos, razão pela qual deve ser deferido o benefício ou a imediata realização da perícia médica, na comarca de sua residência ou em comarca vizinha.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia médica na comarca de domicílio do Autor, assim como a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso, que o Agravante está incapacitado para exercer suas funções, uma vez que sofre de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, lumbago com ciática, urticária alérgica e síndrome do colón irritável com diarreia, tornando necessariamente obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do juízo a quo, para a confirmação das enfermidades alegadas.

Observo, ainda que foi deferida a realização de perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e Criminológica - IMESC. No entanto, até o momento não há notícias da data a ser realizada a prova.

Nesse passo, tem razão a agravante. Tratando-se de pessoa com problemas de saúde, sem condições físicas e financeiras, para aguardar por tempo indeterminado a realização da perícia pelo Instituto de Medicina Social e Criminológica - IMESC, quando na própria comarca em que reside pode ser realizada a prova pericial.

A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1. a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2. Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.

3. agravo provido.

(TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, rel. juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, rel. juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg.383)

Frise-se, por oportuno, que nos casos de ações previdenciárias em que o Autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observado a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, aplicando-se inclusive para a Justiça Estadual no exercício de competência delegada federal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem razão a agravante.

Observo dos documentos acostados aos autos que apenas o atestado médico de fls.81, datado de 04.07.2008, posterior a alta do INSS que se deu em 01.02.2008, declara que o quadro de saúde do autor limita suas atividades laborais. Os de fls. 26/32 são relativos ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença e os de fls. 82/84 não declaram a incapacidade laborativa.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações de continuidade da incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho, conforme Comunicação de Decisão às fls.34.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para determinar a imediata realização da perícia médica na cidade do domicílio da agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo a quo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1080.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.031208-0 AI 344826
ORIG. : 0800000971 1 Vr ITU/SP 0800072051 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LAURINDO DE LIRA

ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício de Auxílio-Doença acidentário, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa às fls.13/16, a demanda judicial objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, que fora cessado em razão de alta médica. Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Ante o exposto, ex-officio (art. 113, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.106A.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.031230-4 AI 344857
ORIG. : 0700000049 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : MARIA JOSE AGUIAR CORDEIRO
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSE AGUIAR CORDEIRO em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação previdenciária, determinou o recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno em 5 (cinco) dias, sob pena de não seguimento do recurso.

Aduz o Agravante que diante do seu estado de carência foi deferido os benefícios de assistência judiciária, portanto, não possui condições de pagar as custas da taxa de remessa dos autos, sendo que o não recebimento do seu recurso de apelação ofende a Constituição Federal.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do Agravante merece prosperar.

Com efeito, às fls. 18 dos autos subjacentes foi deferida a assistência judiciária ao Agravante.

Portanto, sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita, não está obrigado ao recolhimento das custas de preparo.

Nesse sentido, trazemos a colação os seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

(...)

6. Recurso desprovido.

(STJ -RESP - Processo: 200200418235; UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:159; PÁGINA:120)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP - Processo: 200200764910; UF: PI Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ DATA:01/12/2003 PÁGINA:359)

ACIDENTE NO TRABALHO. Pensão do INSS. Compensação.

- Não se permite a compensação da indenização devida pelo empregador, com base no direito comum, com a pensão paga pelo INSS.

- JUSTIÇA GRATUITA. Porte de remessa e retorno. O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a pagar porte de remessa e retorno dos autos.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200000421502 UF: MG; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR; DJ DATA:02/10/2000 PÁGINA:175)

Ademais, a r. decisão agravada poderá causar grave lesão aos direitos do Agravante, na medida em que julgado deserto o recurso acarretará, na hipótese, verdadeira obstrução de acesso à segunda instância.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para dispensar o agravante do recolhimento do porte de remessa e retorno.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.106B.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.031524-0 AI 345113
ORIG. : 0500000088 1 VR SOCORRO/SP 0500006820 1 VR SOCORRO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALVARINA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que determinou a expedição de requisitório, sob fundamento de que a alegação de pagamento em duplicidade deveria ser deduzida em sede de embargos à execução, cuja oportunidade para oposição já havia precluído (fls. 60).

A autarquia sustenta que a decisão guerreada prestigia o enriquecimento ilícito, bem como deixa de reconhecer, de ofício, a ocorrência do erro material, pois o título executivo, em nenhum momento, pretendeu o pagamento do benefício em duplicidade.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, pois há expressa determinação para expedição do requisitório.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão questionada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante não só no Superior Tribunal de Justiça como nas demais cortes regionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Consoante comando que se extrai do título executivo judicial, a autarquia foi condenada a implantar aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas partir da citação até a referida implantação, atualizadas monetariamente nos termos da Súmula 8 desta Corte, acrescidas de juros moratórios a partir da data da citação, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Foi concedida, ainda, a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício (fls. 44/48).

Por força da referida decisão antecipatória dos efeitos da condenação, pelo menos no que pertine à obrigação de fazer (implantação do benefício), a autarquia implantou o benefício a partir de 27/06/2007 (v. informações colhidas junto ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV/INSS).

O demonstrativo de cálculo das parcelas devidas, juntado pela exequente no processo de execução (fls. 50/53), informa que, do valor total exigido em 31-10-2007 (R\$ 13.567,91), estão sendo cobradas as parcelas devidas entre 20-04-2005 a 31-10-2007.

Ainda que se afirme não se tratar de erro material, o que é bastante discutível, o fato é que o antigo art. 610, bem como o atual 475-G do CPC, impõe ao magistrado o dever de observar os limites do título executivo, sob pena de violação aos comandos estabelecidos nos arts. 467 e 468 do mesmo diploma legal, desautorizando-se qualquer pretensão que venha a modificar a sentença que julgou a lide.

Ora, se há nos autos elementos para se afirmar que a decisão antecipatória foi cumprida pela autarquia, ainda que a destempo (fls. 63/64), o magistrado não pode fechar os olhos para tais documentos, sob pena de contrariar o postulado da fidelidade da liquidação/execução ao título judicial.

De modo que, o recurso deve ser provido para que se excluam as diferenças vencidas entre 27-06-2007 e 31-10-2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para que sejam excluídas da liquidação/execução as diferenças vencidas entre 27-06-2007 e 31-10-2007.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.00.031639-5 AI 345093
ORIG. : 0800001596 2 Vr PRAIA GRANDE/SP 0800122200 2 Vr PRAIA
GRANDE/SP
AGRTE : ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados e exames médicos, não podendo ser cancelado o seu benefício na data aprazada. Sustenta ainda a necessidade de realização antecipada da prova pericial.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o não cancelamento do benefício de auxílio-doença em 15.12.2008. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho após essa data, bem como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Embora existam nos autos documentos médicos que indicam que o Autor está gravemente enfermo, e que, possivelmente, não recuperará sua capacidade laborativa até a data prevista para a cessação do benefício, entendo que não é o caso de se deferir a tutela antecipada para para o fim específico de impedir o cancelamento do benefício na data aprazada pela autarquia.

Faz-se necessário a comprovação da continuidade da incapacidade através de perícia médica elaborada pela autarquia, que constate a permanência desta incapacidade, sob pena de perenizar benefício que tem por natureza a transitoriedade.

Com efeito, dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos"

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício, que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento que enseja a sua concessão e, como tal, sujeita o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão laboral, afigurando-se inviável pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, sob pena de desvirtuá-lo, por vias transversas, conforme inteligência do artigo 77, do Decreto 3.048/99.

No caso, verifico da cópia da Comunicação de Decisão do INSS de fls. 29, que foi constatado a incapacidade laborativa do Autor e o benefício foi concedido até 15/12/2008 próximo, quando, ainda entendendo-se incapacitado para retornar a suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, em princípio, ao Agravante será possível requerer nova perícia, a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença, embora, neste caso específico, a hipótese comporte diligência alternativa, à qual adiante se faz referência.

Por ora, não restou comprovado, nos autos, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL constatando o restabelecimento do estado de saúde do Autor, com a conseqüente cessação do benefício de auxílio-doença.

Sob esse aspecto, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão de tutela antecipada pleiteada, posto que o Autor, atualmente, ainda está recebendo o benefício de auxílio-doença.

No entanto, para resguardar a continuidade do pagamento do benefício ao Autor, entendo por bem deva ser deferida a antecipação da prova pericial, como pleiteado pelo Agravante. Referida prova tem o objetivo de demonstrar a impossibilidade de recuperação do Autor até a data fixada pela Autarquia ou, ainda, atestar a incapacidade permanente para o trabalho.

Entendo que o deferimento do pedido de antecipação de provas constitui mera faculdade do juiz a quem cabe, dentro de seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência e oportunidade da sua realização, quando incontestável o seu caráter

urgente, a ser aferido caso a caso. Não basta a mera possibilidade abstrata de futura frustração da produção da prova, fazendo-se mister a existência de elementos concretos a justificar a sua produção, como no caso ocorre.

É admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil. Diante dos males noticiados pela parte e de sua faixa etária, defiro, em sede de agravo, o pedido de antecipação da prova pericial, nos termos do art. 849, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial".

Conforme a doutrina:

"Prova pericial. Não só o depoimento pessoal e a prova testemunhal podem ser antecipadas, porquanto a norma autoriza também a antecipação da prova pericial", (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 849, p. 961).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. DEFERIMENTO LIMINAR.

I - Presentes simultaneamente os requisitos periculum in mora e fumus boni juris, deve ser concedida a medida liminar em ação cautelar, in casu, para produção de prova pericial.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG - 200201000133064; TERCEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO;DJ DATA: 23/4/2004; p. 31)

Diante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, § 1ºA", do Código de Processo Civil para determinar a realização antecipada da prova pericial.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.106C.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.031770-3 AI 345306
ORIG. : 0800001143 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0800055489 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ROBERTO RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 13/08/2004 e encerrado em 05/11/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 22/29, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031823-9 AI 345318
ORIG. : 9400000888 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANELITA MARIA DE JESUS GUIMARAES CARVALHO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário, determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Alega o Agravante a impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar ante a vedação constitucional, nos termos do artigo 100, § 4º bem como, artigo 128, § 2º da Lei de Benefícios. Aduz, ainda, que a Lei 10.259/01 em seu artigo 17, § 3º, manteve tal vedação. Salienta outrossim, que não são devidos juros moratórios posto que o pagamento do RPV se deu dentro do prazo constitucional.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de RPV complementar e a incidência de juros moratórios.

Com efeito, verifica-se que a vedação do artigo 100, § 4º da Constituição Federal diz respeito ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visando obstar que o exequente utilize duas formas distintas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte pela via do precatório e parte por requisição de pequeno valor ou através de depósito, e não a possibilidade de pagamento de saldo remanescente em favor do credor.

À propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A inteligência e os limites da proibição contida no § 4º do art. 100 da CF (EC 37/2002) devem ser fixados por interpretação teleológica, de conformidade com a expressa finalidade para que foi editado: a evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, pois isso importaria outorga de um benefício só garantido a dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do mesmo art. 100 da CF. No caso, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório, e não tendo evidência

alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato, garantido a credores de pequenas quantias, não há como considerar ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada(...).

(STJ, 1ª Turma, EAREsp 485848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.11.2003, DJU de 09.12.03, p.217)

Assim, não há impossibilidade de expedição de precatório/RPV complementar quando necessário ao total adimplemento da obrigação.

Entretanto, no caso em tela, entendo que não há saldo remanescente a ser executado. Segundo o artigo 394 do Código Civil considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da

Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, Desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No caso, verifico que os juros foram computados entre a elaboração do cálculo e a expedição do RPV, sendo indevida sua cobrança nesse período.

Assim, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento deste Relator, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do RPV complementar.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1379.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.031834-2 AC 1326102
ORIG. : 0700000375 1 VR PIRAJU/SP 0700016948 1 VR PIRAJU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS BRISOLA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS BRISOLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 08 de junho de 1987 a 16 de outubro de 1992, conforme anotações em CTPS às fls. 09/12 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 30 de janeiro de 1971, o marido da autora como lavrador. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter exercido as lides urbanas de 01 de abril a 14 de outubro de 1977, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que tal atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA MARIA DOS SANTOS BRISOLA com data de início do benefício - (DIB: 06/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031864-1 AI 345333
ORIG. : 0800000548 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800012910 1

Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDIRENE DE OLIVEIRA CRUZ
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 04/04/2008 e encerrado em 14/04/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e receituários juntados por cópias às fls. 25/28, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031952-9 AI 345421
ORIG. : 0800000919 1 Vr UBATUBA/SP 0800045176 1 Vr
UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FERNANDES DO CARMO VITORIO
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, sob pena de multa fixada em R\$1.000,00, para cada mês que a autarquia não efetuar o pagamento do benefício, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de auxílio-doença, concedido em 05/06/2008 e encerrado em 30/06/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 42/48, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a)

agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031976-1 AI 345445
ORIG. : 0800000990 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800072929 1 Vr
PENAPOLIS/SP
AGRTE : HILDA BENATI DA SILVA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente

não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031980-3 AI 345449
ORIG. : 0800000998 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800041495 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDILSON OLIVEIRA LOPES
ADV : MAGALI TERESINHA S ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.725.118-3), iniciado em 22/07/2007 e prorrogado até 14/02/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício -DATAPREV, ora juntadas aos autos, dão conta de que o agravante já obteve, na esfera administrativa, a concessão de novo auxílio-doença previdenciário (NB 529.761.230-2), com início em 05/04/2008 e limite previsto para 15/12/2008.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032014-3 AI 345469
ORIG. : 0800000645 1 Vr QUATA/SP 0800013389 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : SONIA DE FATIMA VIDOTTI MAIOLI
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA DE FATIMA VIDOTTI MAIOLI contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP, que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante tomou ciência da decisão atacada em 29.07.2008 (fls. 74) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 20.08.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032203-6 AI 345585
ORIG. : 0600017685 1 Vr CONCHAL/SP 0600001204 1 Vr
CONCHAL/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela initio litis, requerida em ação na qual a segurada postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 20/02/2005 e encerrado em 17/04/2006.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

Na inicial do presente recurso, a agravante afirma "que o ilustre julgador a quo, proferiu decisão interlocutória, que se encontra às fls. 130 do retro mencionado processo, na qual o insigne magistrado, indeferiu a tutela requerida e requereu nova perícia, sendo esse despacho violador da regra constitucional do direito a saúde e a cidadania" (fls. 06).

Ocorre que, na decisão proferida às fls. 130 dos autos originários do presente recurso, o magistrado a quo limitou-se a converter o julgamento em diligência e determinar a expedição de ofício ao IMESC, solicitando data para realização de nova perícia, a fim de serem respondidos quesitos essenciais ao deslinde da causa, a qual foi publicada no D.J.E. em 01/08/2008, conforme se verifica às fls. 144 e 151 dos presentes autos.

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela foi proferida às fls. 135 dos autos originários do presente recurso, sendo publicada no D.J.E. em 10/06/2008, conforme certidão de fls. 136 daqueles autos, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 149/150 dos presentes autos.

Oportuno frisar, ainda, que é considerada a interposição do presente agravo de instrumento em 21/08/2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, uma vez que a data do protocolado do recurso perante a Justiça Estadual, em 11/08/2008, não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do presente agravo o dia 21 de agosto de 2008, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que muito após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 20 de junho de 2008, levando-se em conta que a publicação da decisão recorrida (fls. 149) ocorreu em 10/06/2008 (fls. 150).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032311-9 AI 345665
ORIG. : 200861020075091 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOAO HUMBERTO PEDRASSI
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas, nos autos de ação versando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando sobre obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando sobre a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte:

"13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.

Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Tal se infere do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: "Art. 17º . (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista."

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ Provimento ao presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032314-0 AC 1215243
ORIG. : 0400000173 1 Vr OLIMPIA/SP 0400042576 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANDREIA MARIA DO VALE
REPTA : VALTER ALVES DO VALE
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça.

Em razões recursais, a parte autora sustenta ter sido demonstrada a sua incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo dependente de seus familiares em todas as suas atividades de vida diária, bem como a sua miserabilidade, não obstante a renda familiar per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que não possui renda expressiva para os seus próprios cuidados e não pode ser sustentada pela família.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo

3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccurrence de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 23 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho ter sido demonstrada pela cópia do termo de compromisso de curadora realizado nos autos de interdição da autora (fls. 10) e pela cópia do laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência (fls. 20), do estudo social de fls. 57/58 não restou demonstrada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032319-3 AI 345673
ORIG. : 0800001254 1 Vr ATIBAIA/SP 0800080159 1 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO COSTA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, sob pena de multa diária fixada em R\$380,00, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 24/09/2002 e encerrado em 03/12/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Alternativamente, requer a exclusão da imposição da multa ou sua redução para, no máximo, 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e receituários juntados por cópias às fls. 38, 43, 44, 53, 75 e 76, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032328-4 AI 345682
ORIG. : 0200000282 2 Vr ATIBAIA/SP 0200013718 2 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EFIGENIA DOS SANTOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu o cálculo elaborado pela agravada (fls. 11), computando a inclusão de juros moratórios entre a data da conta e a data da inclusão na proposta orçamentária, e determinou a expedição de requisitório complementar .

A autarquia sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 100, § 1º, da Constituição, na medida em que, expedido o precatório, o débito caminha para a sua extinção, pois sofre atualização monetária quando do depósito, sendo, portanto, indevida a incidência de juros moratórios entre a data da conta homologada até a expedição do precatório. Também não há que se falar em juros em continuidade quando o cumprimento do precatório se dá dentro do prazo previsto pela Constituição Federal.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

DECIDO

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032446-0 AI 345745
ORIG. : 0800001177 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800078417
1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ELIANA PACO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o(a) autor(a), ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de benefício de natureza acidentária (NB 523.298.796-4 / Espécie 91 - fls. 33/35), daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032529-3 AI 345814
ORIG. : 9600001097 2 Vr BOTUCATU/SP 9600053425 2 Vr
BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que acolheu o cálculo elaborado pelo agravado (fls. 92/103), computando a inclusão de juros moratórios até a data da inscrição do precatório (09/10/2005) e correção monetária pelo índice IPCA-E, durante a tramitação do precatório, até a data do pagamento (14/03/2007), e determinou a expedição de requisitório complementar .

A autarquia sustenta, em síntese, que o pagamento do débito por requisição de pequeno valor também deve obedecer aos procedimentos constitucional e legalmente previstos. Alega que a decisão viola o art. 100, § 1º, da Constituição, na medida em que, expedido o precatório, o débito caminha para a sua extinção, pois sofre atualização monetária quando do depósito, sendo, portanto, indevida a incidência de juros moratórios entre a data da conta homologada até a expedição do precatório. Também não há que se falar em juros em continuidade quando o cumprimento do precatório se dá dentro do prazo previsto pela Constituição Federal.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, reconhecendo-se a satisfação da obrigação.

DECIDO

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime).

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime).

"Ofensa indireta à Constituição. Agravamento regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime).

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravamento interno desprovido."

(Quinta Turma, Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

(Sexta Turma, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime).

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA.

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime).

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser reformada a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em

que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032537-2 AI 345821
ORIG. : 200461170035676 1 Vr JAU/SP 8900000609 3 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PALMYRA ALVES MORELLI e outros
ADV : ADELINO MORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação previdenciária proposta por PALMYRA ALVES MORELLI E OUTROS, determinou a retificação das rendas dos benefícios dos exeqüentes, tendo em vista o equívoco da Autarquia ao proceder à revisão anteriormente, a partir da competência subsequente à respectiva intimação, sem efeitos pretéritos.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a necessidade da devolução dos valores equivocadamente implantados em sede administrativa, ainda que recebidos de boa-fé, em razão do revisão errônea. Requer seja determinado o início dos descontos mensais dos benefícios, inclusive nas eventuais pensões decorrentes, e, ante a inexistência destas, a inscrição na dívida ativa das diferenças excedidas.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os pagamentos indevidos ou a maior, efetuados pelo INSS aos segurados, podem ser restituídos mediante dedução das prestações dos benefícios mantidos pela Previdência Social, em parcelas não superiores a 30% da renda mensal, excetuados os caso de má-fé, a teor do disposto no art. 115, II e § único, da Lei nº 8.213/91 e art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda que a pretexto de evitar o enriquecimento sem causa (art. 876 do CC), o reembolso dos valores pagos indevidamente e já levantadas pelo credor deverá, igualmente, observar o disposto acima, após o devido processo legal administrativo em que oportunizadas a ampla defesa e contraditório, não se prestando a isso os próprios autos executivos da ação previdenciária, ressalvada eventual reconvenção.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé" (5ª Turma, RESP nº 988171, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 343).

Nada obstante, a Autarquia Previdenciária poderá constituir seu crédito contra o segurado, para fins de cobrança, na via ordinária autônoma e adequada, onde se dará a regular conhecimento da legitimidade da natureza alimentar das verbas recebidas pelo segurado na ação anterior, sem perder de vista que, a tanto, a má-fé, por não se presumir, deve ser comprovada por quem alega, segundo os princípios gerais do direito.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. ART. 58 DO ADCT. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO Nº 24/97. HONORÁRIOS. CUSTAS. NOVOS CÁLCULOS.

(...)

- Poderá o INSS, apurado excesso nas execuções anteriores, utilizar-se do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91 para fins de ressarcimento, bem como valer-se das vias ordinárias para obtenção do pagamento indevido.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação do embargado prejudicada."

(7ª Turma, AC nº 2001.03.99.045063-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - A percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba do autor-embargado, de modo que a restituição destes valores nos próprios autos de execução revelar-se-ia extremamente iníqua.

III - Em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, poderá o INSS manejar os instrumentos processuais necessários para o ressarcimento dos valores pagos a maior, não sendo possível, contudo, reivindicá-los nestes autos.

(...)

V - Apelação do autor-embargado provida."

(10ª Turma, AC nº 2002.61.04.002201-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114).

Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo "ne procedat iudex ex officio".

Inclusive, na linha de precedentes desta Corte (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020893-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/10/2006, DJU 08/11/2006, p. 316), já tive a oportunidade de decidir que "Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, § ún., da LBPS c.c. art. 154, § 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório" (9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, de minha relatoria, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457).

Igual entendimento tem aplicação quanto ao pedido de inscrição na dívida ativa da União, que, a tanto, pressupõe a existência do prévio procedimento administrativo, levando-se em consideração as situações fáticas em concreto, e não, hipoteticamente, eventuais pensões por morte derivadas dos benefícios que obtiveram as revisões indevidas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032546-3 AI 345850
ORIG. : 0800001959 2 Vr SUMARE/SP 0800104966 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : FAUSTINO DE MORAES
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAUSTINO DE MORAES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício de aposentadoria especial, declinou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para, com base no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determinar a remessa do feito à Justiça Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que em Comarca de domicílio do segurado, carente de Justiça Federal, a competência para julgar processos em face de autarquia será da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada.

Decido.

De início, concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cabível na espécie o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, hipótese destes autos, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal na respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 293246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 01.08.2004, maioria, DJ 02.04.2004.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 287351/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.08.2001, maioria, DJ 22.03.2002.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sumaré/SP.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032579-7 AI 345845
ORIG. : 200461110008735 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SEBASTIANA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que julgou correto o valor pago pela autarquia, e indeferiu pedido formulado pela autora, ora agravante, para pagamento das diferenças relativas aos juros de mora entre a data dos cálculos e da inclusão da requisição de pequeno valor na proposta orçamentária.

O segurado sustenta que os juros moratórios devem incidir até a data da inscrição na proposta orçamentária (fls. 02/14).

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, determinando-se o prosseguimento da execução segundo os valores que reputa corretos.

DECIDO

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Pública", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confirmam-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do

pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.032610-8	AI 345884
ORIG.	:	0800000952	1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE	:	ANTONIO ROBERTO DANTAS	
ADV	:	RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-"A" , do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO ROBERTO DANTAS contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que restou incontestado a verossimilhança das alegações, eis que não pairam dúvidas sobre a sua incapacidade. Acrescenta que o perigo de dano irreparável e de difícil reparação encontra-se no caráter alimentar da verba pleiteada.

Requer a concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, postula a imediata deferimento da tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

O Autor é portador de tendinopatia do tendão subescapular, tenossinovite do tendão da cabeça longa do bíceps, com ruptura parcial do tendão supra espinhal e ainda sofreu acidente vascular encefálico isquêmico. Vinha recebendo o benefício desde 19.05.2006.

Apesar do Agravante ter recebido alta pela perícia do INSS em 19.04.2008, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, junta aos autos atestados médicos, que comprovam a continuidade da doença (fls.24/27) que originou a concessão do benefício.

O relatório médico de fls. 26, datado de 20.05.2008, informa que o segurado está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por período indeterminado. Portanto, nesta análise perfunctória, entendo que não houve mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do auxílio-doença.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1131.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.032790-3 AI 345994
ORIG. : 0800000934 1 Vr ITU/SP 0800073987 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FAVERO
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela in itinere, requerida em ação na qual a agravada postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da incapacidade da agravada para o trabalho e para a vida independente, bem como acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação - ser a agravada pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Nascida em 11/06/1975 (fls. 27), atualmente está com 33 anos. Por outro lado, a agravada sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários, que foram juntados por cópia às fls. 41/45, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravada e muito menos quanto à eventual incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Também não existem no conjunto probatório elementos aptos a demonstrar o estado de miserabilidade do grupo familiar, não servindo, por si só, as cópias da CTPS juntadas às fls. 28/36.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, bem como da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravada, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de perícia médica e estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo Juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032939-0 AI 346094
ORIG. : 0800000996 1 Vr ATIBAIA/SP 0800063192 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI FERREIRA DOS SANTOS CONCEICAO
ADV : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não comprovou a incapacidade para o labor diário e nem a qualidade de segurado.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o Agravante a suspensão da medida de urgência que concedeu o auxílio-doença. Para sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da incapacidade para o trabalho, a manutenção da qualidade de segurada e o

cumprimento do período de carência. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, o preenchimento de tais requisitos.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Os documentos juntados aos autos não comprovam cabalmente o serviço rural. Apenas indicam o início de prova material, contudo, deverão ser corroboradas em audiência de instrução.

Conforme entendimento desta E. Corte, basta, para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, o início de prova material acompanhada de prova testemunhal.

Todavia, verifico, nesta análise perfunctória, que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pelo deferimento da tutela. Os documentos juntados não são suficientes, por si só, para o deferimento da tutela.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Com relação a incapacidade, esta também não restou comprovada. Há apenas um atestado médico de 12.03.2008 que declara a incapacidade da autora. Os demais são apenas receituários médicos e não têm o condão de demonstrar a atual situação de saúde da autora.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado está incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1135.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.032955-9 AI 346107
ORIG. : 0800000917 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800072881 4 Vr
PENAPOLIS/SP
AGRTE : HELENA CANDIDA PEREIRA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido

processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032957-2 AI 346109
ORIG. : 0800000918 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800072916 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : CONCEICAO FERNANDES RODOLO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCEICAO FERNANDES RODOLO contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo para ter seu direito apreciado pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n's 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.032984-5 AI 346136

ORIG. : 0800000213 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO NERY DE SOUZA
ADV : MARLEI MAZOTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela initio litis, requerida em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.

2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.

3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.032996-2	AC 907655
ORIG.	:	0200000873	3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDINEIA DE FATIMA BRISOLA ALMEIDA e outros	
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MILENA DE CÁSSIA ALMEIDA, MICHELLE RENATA BRISOLLA ALMEIDA (incapazes) e CLAUDINÉIA DE FÁTIMA BRISOLLA ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 44/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/51, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem as autoras preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita por fim o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 65/68, opinando pelo improvimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 09 de maio de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 12 de agosto de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

As autoras pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 13, que o qualifica como lavrador em 05 de novembro de 1988;
- b.) CTPS de fl.14 e Extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, que demonstram que ele exerceu efetivamente o labor rural no período de 14 de novembro de 1989 a 07 de dezembro do mesmo ano.

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas ouvidas às fls. 40/42 afirmaram que o falecido sempre exerceu as lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Cristóvão Bernardo, ouvido à fl. 40, asseverou que era concunhado do de cujus e que "... o falecido era lavrador e trabalhava como bóia-fria, para diversos empregadores da região, mas não tinha emprego fixo. O falecido costumava trabalhar de segunda a sábado das 07 às 17 horas, em lavouras de feijão, dentre outras. Ele não possuía registro em carteira e trabalhou até a véspera de sua morte, no dia anterior...".

As testemunhas Pedro Paulino Ribeiro e Darci Eugênio Rodrigues, em depoimentos colhidos sem compromisso, respectivamente às fls. 41/42, por serem tios das autoras Milena e Michelle, também confirmaram que o de cujus era trabalhador rural, tendo trabalhado até o falecimento, o que comprova a qualidade de segurado.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do falecido o fato de a Certidão de Óbito tê-lo qualificado como comerciante, uma vez que restou demonstrada pelo conjunto probatório a predominância do trabalho agrícola. Há que se observar ainda que o mesmo documento demonstra que o falecido residia no Bairro Turvo dos Almeidas. Além disso, o endereço na conta de energia elétrica de fl. 08, demonstra que as autoras continuaram a residir no referido endereço, na Zona Rural de Capão Bonito - SP.

A relação conjugal entre a autora Claudinéia de Fátima Brisolla Almeida e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 13, bem como, as autoras Milena de Cássia Almeida e Michelle Renata Brisolla Almeida, nascidas,

respectivamente, em 23 de janeiro de 1988 e 29 de julho de 1994, eram menores absolutamente incapazes à época da propositura da ação e, de fato, eram filhas do de cujus, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 15/16.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge e aos filhos.

Em face de todo o explanado, as autoras fazem jus ao benefício pleiteado.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de fato determina que o termo inicial do benefício será a data do óbito, caso este seja requerido em até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, deve ser mantido como dies a quo a data do óbito (12/08/1999), tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

É certo que a questão não fora objeto de insurgência por parte da Autarquia Previdenciária, razão pela qual deve ser mantido o termo inicial em relação à autora Claudinéia de Fátima Brisolla Almeida, genitora dos incapazes.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MILENA DE CÁSSIA ALMEIDA, MICHELLE RENATA BRISOLLA ALMEIDA (incapazes) e CLAUDINÉIA DE FÁTIMA BRISOLLA ALMEIDA, com data de início do benefício - (DIB: 12/08/1999), no valor de 01 salário-mínimo mensal, devendo se respeitar a prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação apenas em relação à autora CLAUDINÉIA DE FÁTIMA BRISOLLA ALMEIDA.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033015-0 AI 346164
ORIG. : 0800000169 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005491 3 VR
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LEONICE CRISTINA FERREIRA DE MELLO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONICE CRISTINA FERREIRA DE MELLO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Como é cediço, vige, no ordenamento processual civil regente, o princípio da unicidade recursal ou unirãorrorribilidade das decisões, pelo qual não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra único provimento judicial, seja este de natureza interlocutória, terminativa ou definitiva, sem se olvidar da preclusão consumativa, que se opera em razão da primeira manifestação de inconformismo expressa no recurso interposto, independentemente de ser a via apropriada ou não.

No caso concreto, é de se observar que, antes da interposição deste recurso, protocolizado em 22 de agosto do corrente, o autor impugnou a mesma decisão interlocutória mediante idêntica via recursal, agravo na forma de instrumento, o qual fora protocolizado no dia 15 do mesmo mês, estando o presente feito, portanto, em descompasso com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033026-4 AI 346176
ORIG. : 0000000079 2 VR BOTUCATU/SP 0600000372 2 VR BOTUCATU/SP
AGRTE : ERNESTO MONARO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO MONARO em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a

incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, período este que compreende a data da homologação do cálculo, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.033062-8	AI 346191
ORIG.	:	0800001591 1 Vr CAJAMAR/SP	0800040745 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CARMEM PEREIRA CUSTODIO	
ADV	:	ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que poderia a autora requer nova avaliação médico-pericial, caso se entendesse ainda incapacitada para o trabalho na data prevista para a cessação do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 11 e 12 apenas informam que a autora está em tratamento médico, não declaram que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho.

Entendo, que tais atestados são insuficientes para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Argüição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Saliente-se ainda que a Agravada não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada.

Conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.13, Comunicação de Resultado, poderia a Autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar a suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, preferiu aguardar para pleiteá-lo judicialmente.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a Agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Assim, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1136.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.033230-2 AC 1328378
ORIG. : 0500000704 2 VR IBIUNA/SP 0500025952 2 VR IBIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGUEDA RODRIGUES ALTAVA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : VILMA DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AGUEDA RODRIGUES ALTAVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 125/128 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 130/139, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de dezembro de 2002 a dezembro de 2003 e, posteriormente, voltou a contribuir de novembro de 2004 a fevereiro de 2005, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 27 de julho de 2005.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 31 de agosto de 2007 (fls. 110/112), segundo o qual a autora é portadora de artrose, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que se trata de doença "...degenerativa crônica e progressiva de início incidiioso e etiologia multifatorial podendo ser agravada ou desencadeada por traumatismo local, disfunção hormonal, fatores hereditários, postura viciosa, doenças degenerativas, tabagismo, etc...." e que ".. Levando-se em consideração o quadro patológico, idade da autora, capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta subsistência...".

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 68 anos de idade e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício deveria ser a data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da propositura da ação, nos termos da r. sentença monocrática.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033268-6 AI 346315
ORIG. : 0800002094 2 VR BIRIGUI/SP 0800108770 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : SALVADOR IRINEU FABRICIO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALVADOR IRINEU FABRICIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a

tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033502-9 AC 1328704
ORIG. : 0700000044 1 VR BIRIGUI/SP 0700003758 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : IVONE JOSE DE ARAUJO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVONE JOSE DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 154/157 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Agravo retido às fls. 165/167, no qual a Autarquia Previdenciária insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Em razões recursais de fls. 161/164, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto juntamente com a apelação. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de novembro de 1986, julho de 1993 a dezembro de 2002 e, posteriormente, voltou a contribuir de maio a 2006 a abril de 2007, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 11 de janeiro de 2007.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 01 de agosto de 2007 (fls. 136/138), segundo o qual a autora apresenta escoliose e espondilose de coluna lombar de caráter idiopático, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o labor.

Atestou o perito que a "... espondilose a compromete para atividades que exija sobrecarga da coluna lombar..." e que a moléstia tem caráter gradativo e progressivo.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 58 anos de idade, que sempre exerceu atividade de empregada doméstica e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao apelo da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033562-6 AI 346487
ORIG. : 0800000543 1 VR PILAR DO SUL/SP 0800021511 1 VR PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : LAURO ANTONIO FERREIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURO ANTONIO FERREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer seja determinado o prosseguimento do processo judicial, independentemente de requerimento administrativo, e concedido o benefício da justiça gratuita.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

No mais, cabe assentar a possibilidade de se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que prevê o seguinte: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, ex vi lege (art. 4º, § 1º), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo, e para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033578-0 AI 346501
ORIG. : 200561830009813 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDREIA DOS SANTOS VERNEQUE
ADV : LUANA SIDRONIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela autora, ora agravante, ante sua intempestividade, em autos de ação previdenciária objetivando o pagamento de atrasados.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, que, ocorrida a intimação da sentença que julgou improcedente o pedido em 14/05/2008, interpôs recurso de apelação, "conforme cópia anexa do jornal de documentos enviados via fax (doc. 06) em destaque está registrado o envio de petição para o número de protocolo ao Tribunal, em 29.05.08" (fls. 03). Aduz, que o fax de interposição do recurso foi transmitido dentro do prazo de 15 dias previsto em nosso ordenamento jurídico, dispondo de mais cinco dias para a juntada dos originais, conforme Provimento, o que foi feito em 03/06/2008, de acordo com a cópia do protocolo que junta aos autos (fls. 11), razão pela qual entende que o recurso foi apresentado tempestivamente. Requer o provimento do presente agravo de instrumento a fim de que o recurso de apelação possa ser admitido.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5(cinco) dias da data de término do prazo.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar da cópia do recurso que a agravante alega ter transmitido via fac-símile "para o número de protocolo do Tribunal, em 29.05.08" (fls. 03).

Observe-se que o documento juntado às fls. 10, denominado "jornal de documentos enviados via fax" apenas indica a transmissão de documento para o número 2172-6902, mas não demonstra o teor do documento transmitido, não sendo capaz de comprovar que se trata do recurso de apelação interposto pela agravante, via Fac-Símile, em 29/05/2008.

Ademais, o número 2172-6902 não se encontra entre aqueles disponibilizados na Internet, como sendo do Setor de Protocolo do Tribunal Regional Federal da Terceira, e nem do Fórum Previdenciário "Ministro Jarbas Nobre", localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, nesta Capital.

Cabe salientar, ainda, que a ação originária do presente recurso teve curso perante a 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, cujo número telefônico da respectiva Secretaria é 2172-6702, sendo o número 2172-6762 designado para as transmissões via Fac-Símile, os quais se encontram disponibilizados na Internet, conforme documento ora juntado aos autos.

Acrescente-se, por fim, que através de uma simples ligação telefônica para o número 2172-6902, indicado às fls. 10, é fácil verificar que referido número não está vinculado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou à Justiça Federal de São Paulo.

A manobra perpetrada pelos causídicos da agravante beira a litigância de má-fé, ou caracterizando, no mínimo, erro grosseiro e desídia profissional.

Portanto, sem delongas, porque o presente agravo já consumiu tempo e recursos públicos em demasia, correta a decisão proferida pelo juízo a quo, restando preclusa a oportunidade processual, da ora agravante, de apelar da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.033734-9 AI 346549
ORIG. : 0800002269 2 VR BIRIGUI/SP 0800117260 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : ANTONIO LOPES
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LOPES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033756-8 AI 346569
ORIG. : 0700001047 1 VR PINDAMONHANGABA/SP 0700060088 1 VR
PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO EDILIO MIGUEL
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO EDILIO MIGUEL, indeferiu o pedido de designar nova data, em dia útil, para a realização de perícia médica.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que a data designada para a perícia médica (13/09/2008), por não ser dia útil, impossibilita o seu acompanhamento pelos assistentes técnicos da Autarquia Previdenciária, o que configura cerceamento de defesa.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar, inicialmente, que a perícia médica realizada pelo expert nomeado nos autos caracteriza ato processual externo, de caráter personalíssimo daquele que se submeterá ao exame, cujo agendamento depende da disponibilidade do Juízo e do profissional, desde que atendida a formalidade prevista no art. 172 da Lei Adjetiva, segundo o qual "Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas", em consonância com o disposto no art. 173, que veda a prática de atos durante as férias e feriados, neste último caso, entendidos "os domingos e os dias declarados por lei" (art. 175).

Daí, em não se tratando da contagem de prazo recursal, dentre os dias da semana, sábado é considerado dia útil, nele se podendo realizar a prática de atos processuais externos, a exemplo dos demais em que se verifica expediente forense regular (segunda à sexta-feira), excetuados obviamente os domingos e os feriados.

Esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que dias úteis "São os dias em que há expediente normal no foro. Dos dias da semana, somente o domingo é considerado feriado forense (CPC 175), isto é, dia não útil. Sábado não é feriado, de sorte que nele podem ser praticados atos processuais. Para efeito de contagem de prazo, entretanto, o sábado é considerado dia não útil, porque, nele, normalmente não há expediente forense (CPC 184, § 2º e 240 par. ún.)." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª ed., p. 438).

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Para a realização de atos processuais externos, o sábado é considerado dia útil. Apenas é tido como dia não-útil para efeito de contagem de prazo, uma vez que nele, normalmente, não há expediente forense" (4ª Turma, RESP nº 122025, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 13/10/1997, DJU 15/12/1997, p. 66.418).

E mais, a teor do art. 431-A do CPC, à produção da prova pericial, basta que as partes tenham ciência da data e local designados pelo juiz ou perito para se ter início à sua realização, mas intimando-se pessoalmente o autor a ali comparecer, ao contrário dos assistentes-técnicos, que prescindem de tal formalidade (art. 422, 2ª parte, e 433, par. ún.), na medida que compete a quem os indicou diligenciar no sentido de se proceder à elaboração e juntada do respectivo parecer técnico.

Ora, se de um lado, a ausência de intimação do assistente não gera nulidade processual (TRF3, 8ª Turma, AC nº 2004.61.20.000448-2, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 28/07/2008, DJF3 26/08/2008), de outro, a realização da perícia médica em dia diverso do que desejado por aquele não configura o cerceamento de defesa alegado.

Considerando essencial fazer-se acompanhar a perícia médica de profissional de sua confiança, caberá à Autarquia Previdenciária a indicação de outro assistente-técnico com disponibilidade de comparecer à perícia na data e local designados.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033823-7 AC 1329026
ORIG. : 0600001319 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600072706 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : NEUZA APARECIDA RUFINO
ADV : GILBERTO CALIL PIO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 27/08/2003, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos cópias de registro de empregado, comunicação de acidente de trabalho, receituários e atestados médicos do falecido.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, dão conta que o último registro de vínculo empregatício do de cujus, cessou em 12/07/1999. Assim, manteve a qualidade de segurado até 16/09/2000, tendo o óbito se dado em 27/08/2003. Portanto, na data do óbito, em tese, o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até 01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15, inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatório e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador. Ocorre que, embora haja alegação de que o de cujus sofria de epilepsia e alcoolismo, não foram trazidos aos autos prova material apta a comprovar a invalidez e a época em que se iniciou a suposta incapacidade.

Por outro lado, o benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu, pois o falecido ainda não tinha tempo de serviço ou de contribuição suficiente para adquirir o direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 39 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033866-6 AC 1142341
ORIG. : 0400001020 1 Vr PACAEMBU/SP 0400009686 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CANDIDO FERREIRA DA SILVA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, com abono anual. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 6% sobre as parcelas vencidas entre o ajuizamento da ação e a data da sentença (Súmula nº 111, STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência (fls. 13/16) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 56), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 45) que a autora apresenta doença decorrente do trabalho de natureza osteo-articular, degenerativa e progressiva. Conclui o perito médico que há incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade, insusceptível de recuperação através de tratamentos especiais (prótese, fisioterapia, etc).

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho a verba honorária em 6% sobre as parcelas vencidas entre o ajuizamento da ação e a data da sentença, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIRCE CANDIDO FERREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.034003-8 AI 346710
ORIG. : 0700000828 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700017357
1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : TEREZA MARIA DA SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA MARIA DA SILVA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deferiu o pedido de extração de cópia dos autos e remessa à Delegacia de Polícia com requisição de instauração de Inquérito Policial formulado pelo Ministério Público.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a agravante, em síntese, que não há qualquer disposição em nosso ordenamento jurídico que exige a comprovação de domicílio para propor uma ação ou mande apurar crime caso a parte não comprove o que foi aposto na petição inicial, não havendo, por conseguinte, razão para a r. decisão agravada prevalecer.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre ressaltar que, não obstante a inexistência de disposição que determine a apuração de crime no caso da não comprovação do que foi aposto na inicial, o art. 40 do Código de Processo Penal prescreve, como providência inata à atividade do magistrado, a remessa das cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia quando, em autos ou papéis de que conhecerem, verificarem a existência de crime de ação pública. Sendo assim, agiu o Juízo a quo em cumprimento de seu mister ex vi lege.

Ademais, cabendo ao Parquet a titularidade da ação penal, e, lhe sendo investido, na pessoa de seu representante, o dever institucional de oferecer denúncia acaso vislumbre a tipicidade da conduta, deverá a agravante valer-se dos meios de defesa adequados, no âmbito do Processo Penal, se for o caso.

Confira-se o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA: EXIGIBILIDADE CONDICIONADA À CESSAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NOTITIA CRIMINIS OFERECIDA PELO JUÍZO ACERCA DE SUPOSTO FALSUM IDEOLÓGICO. PROVIDÊNCIA QUE SE INSERE NA ATIVIDADE CORREICIONAL DO MAGISTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

III - O oferecimento de notitia criminis constitui providência ínsita a atividade correicional do Juízo, prevista no artigo 40 do Código de Processo Penal, sendo descabido o pronunciamento acerca da justa causa de eventual procedimento investigatório na via do presente recurso de apelação.

IV - Apelação parcialmente provida."

(1ª Turma, AC nº 543026, Rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 12/09/2000, DJU 29/06/2001, p. 458).

In casu, não há qualquer óbice à determinação de vista dos autos ao Ministério Público, tampouco ao deferimento da extração de cópias e remessa à Delegacia de Polícia, tendo em vista que há, ao menos em tese, a possibilidade de ocorrência do crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034021-0 AI 346724
ORIG. : 0800070396 1 VR ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JANICE SILVA ROCHA DE ASSIS
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta por JANICE SILVA ROCHA DE ASSIS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício anteriormente percebido pela autora.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

De início, cumpre ressaltar que a parte agravada, em sua petição inicial, requer o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em auxílio-doença acidentário c/c concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Dessa forma, verifico, no caso dos autos, que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício, não de natureza previdenciária, mas sim de fatos que se inserem no contexto de acidente do trabalho, não obstante a carta de concessão, quiçá por equívoco, tenha constado auxílio-doença (espécie 31), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034044-0 AI 346738
ORIG. : 0800001091 2 Vr RIO CLARO/SP 0800080172 2 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : VERA LUCIA DE LIMA SILVA
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA DE LIMA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio Claro/SP que, em ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de liminar por inexistir prova inequívoca da verossimilhança do alegado direito ao benefício.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 89), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 01.07.2008 (fls. 87v) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 02.09.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034049-0 AI 346743
ORIG. : 0700002153 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0700087923 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : OLIVIO FERREIRA DA SILVA
ADV : SIMONE DA SILVA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por haver comprovado a qualidade de segurado e carência, bem como diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Jaguariúna - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoam de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Jaguariúna - SP no dia 04/10/2007, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 02 de setembro de 2008, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a intimação da decisão recorrida em 24/09/2007 (fls. 15).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034094-4 AI 346775
ORIG. : 9500000737 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTERO DA ROCHA FILHO
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP que, em ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução, homologou o cálculo da Contadoria Judicial e determinou a intimação da autarquia para pagamento do saldo devido.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 74/78), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 30.01.2008 (fls. 64) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 03.09.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034103-1 AI 346784
ORIG. : 0700000635 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700062484 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0700000510 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO incapaz
REPTE : MARIZETE ANA DE ANDRADE CARVALHO
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP que, em ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de concessão de antecipação de tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 98/101), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 18.12.2007 (fls. 86) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 03.09.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.034265-5 AI 346895
ORIG. : 0400000077 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AGRTE : ELZA DE SOUZA SILVA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA DE SOUZA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de republicação do decisum anterior.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de reforma das decisões proferidas pelo Douto Juízo a quo, uma vez que impediram a autora de exercer seu direito de receber o que lhe é devido pelo Instituto Autárquico. Alega cerceamento de defesa e requer o desarquivamento ou não arquivamento dos autos, bem como o prosseguimento da execução ou, ainda, a republicação da decisão anterior em nome dos atuais procuradores da autora, a fim de que ocorra a devolução do prazo para interposição de novos e eventuais recursos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para fins de intimação, o prazo para recorrer tem início a partir da publicação do decisum proferido ou, no caso em que o procurador fez carga dos autos, da ciência inequívoca da decisão recorrida.

A este respeito, confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO TRIBUNAL DE CARGA DO PROCESSO À PARTE. CONHECIMENTO ANTECIPADO DA DECISÃO A SER RECORRIDA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida.

4. Não se está aqui desprezando a legislação processual, ao contrário, prestigia-se-lhe. Da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida.

(...)

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESP nº 937535, Rel. Min. José Delgado, j. 12/02/2008, DJ 10/03/2008, p. 1)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. CERTIDÃO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Considera-se regularmente intimada da sentença a parte que, por intermédio de seu procurador, faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 745235, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/06/2007, DJU 06/08/2007, p. 626)

No caso dos autos, apesar do decisum juntado à fl. 72 ter sido publicado apenas em nome dos antigos procuradores da autora, os atuais patronos, em 31/07/2008, obtiveram vista e carga dos autos, dando início à contagem do prazo para interposição de recurso nesta data. Dessa forma, resta claro que se operou o fenômeno da preclusão pelo decurso de prazo, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior "Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso

no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão". (Curso de Direito Processual Civil, 40ª Edição, 2003, p. 480).

Finalmente, a r. decisão juntada à fl. 78 revela-se perfeitamente fiel ao determinado nos preceitos processuais, uma vez que a nova publicação do despacho anterior resta desnecessária, em virtude da carga dos autos realizada pelos patronos atuais da parte agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034327-7 AC 1219239
ORIG. : 0600000105 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600003925 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUFLOZINA PEREIRA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da citação, sendo a renda calculada na forma dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo. Determinou que as prestações em atraso sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data que deveria ser paga e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, deduzidas as que eventualmente forem adiantadas. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassando a 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58), que a autora, hoje com 79 anos de idade, apresenta artrose generalizada de evolução bastante acentuada. Afirma o perito médico que a autora está com dificuldade para deambular, necessita de auxílio de terceiros para levantar-se, não consegue realizar o movimento de pentear o cabelo, apresenta diminuição de forças musculares de membros inferiores, processo inflamatório de ambos os joelhos, acompanhado de bastante dor à movimentação ativa e passiva. Conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.034355-6 AI 346958
ORIG. : 0800002502 1 VR BIRIGUI/SP 0800121109 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : DARIA MERCES MACHADO MASSON
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARIA MERCES MACHADO MASSON contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.034494-9	AI 347093
ORIG.	:	0800002256 2 VR BIRIGUI/SP	
AGRTE	:	DIOMAR MARCOLINO FIM	
ADV	:	MARCELO IGRECIAS MENDES	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIOMAR MARCOLINO FIM contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.034658-1 AC 1330544
ORIG. : 0700000478 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0700011744 1 VR
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO LUIZ
ADV : ADINAN CESAR CARTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARLINDO LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 68/73, alega, preliminarmente, o INSS, a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de abril de 1947, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 13 de setembro de 1999 a 01 de outubro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 36/38, recibos de pagamento de salários de fls. 32/35 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Entrada em nome do autor, referentes aos anos de 1995 a 1997, bem como a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP onde consta o autor como produtor inscrito em 20 de dezembro de 1994 e os Contratos de Parceria Agrícola, firmados pelo requerente, com validade de 01 de outubro de 1994 a 30 de setembro de 1997 (fls. 22/24).

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 17 e as de Nascimento de fls. 18/21, qualificam o autor como lavrador, em 27 de setembro de 1975, 26 de outubro de 1978, 22 de maio de 1981, 03 de outubro de 1984 e 03 de julho de 1987. No mesmo sentido, constam às fls. 27/28, as Fichas de Inscrição Cadastral-Produtor em nome dele, validadas pelo Posto Fiscal em 20 de dezembro de 1994. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 65/66, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARLINDO LUIZ com data de início do benefício - (DIB: 22/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034956-1 AC 1143884
ORIG. : 0300000962 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0300002687 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE TEIXEIRA
ADV : ADAM ENDRIGO CÔCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 204/205, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, calculada pelo artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ, e dos honorários periciais abitrados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) às fls. 169. sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 206/212 (prolatada em 22.07.2005) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (16.06.2003 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 158/163) que o autor apresenta distúrbios de cognição (deficiência mental) decorrentes de operação de aneurisma cerebral, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e coronariana. Afirma o perito médico que tais enfermidades são degenerativas, com possibilidade de progressão e agravamento e sem chance de cura. Conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.035112-7 AI 347521
ORIG. : 0800001176 1 VR ITU/SP 0800090263 1 VR ITU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIELA FERREIRA GOMES
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DANIELA FERREIRA GOMES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência. Aduz ainda inexistência de incapacidade laborativa da parte agravada, uma vez que trabalha atualmente na empresa Global Serviços Ltda.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 29/33) não se presta à comprovação da incapacidade do segurado para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau da enfermidade, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Ademais, conforme demonstrativo do CNIS juntado às fls. 41 e 43, a parte agravada trabalha na empresa Global Serviços Ltda., o que, um só tempo, afasta a presunção de incapacidade laborativa e do receio de dano irreparável, na medida que dispõe ela de rendimentos para sua manutenção.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.035381-1	AI 347669
ORIG.	:	200861020095004	6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	NEILA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEILA RODRIGUES DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reduziu, de ofício, o valor da causa, deduzindo o quantum atribuído aos danos morais pleiteados, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a exatidão da importância pretendida em razão dos danos morais (R\$ 36.467,88), que, cumulada com as parcelas do benefício assistencial, faz o valor da causa exceder o limite estabelecido para a competência do JEF. Aduz ainda a existência do direito do segurado ou beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja declarada a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para processar e julgar a ação proposta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

De outro lado, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício assistencial, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

Para efeito de valor da causa, o dano moral a se considerar deve ser aquele fixado inicialmente pelo autor, com base na subjetividade das privações que sofreu em razão do ato ilícito, podendo o Juiz, por ocasião do mérito, reavaliar e reduzir o quantum estabelecido a patamar razoável (precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 807120, Rel. Min. José Delgado, j. 06/06/2006, p. 189; RESP nº 565880, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 262).

No caso dos autos, o valor da demanda estimado pela parte agravante, considerados os pedidos formulados, excede o limite previsto para os Juizados Especiais Federais, remanescendo, portanto, a competência do douto Juízo a quo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para fixar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP, devendo o valor da causa adequar-se à importância originariamente estipulada pela parte recorrente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035386-0 AC 1332099
ORIG. : 0700001302 3 VR OLIMPIA/SP 0700061432 3 VR OLIMPIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FIGUEIREDO DAS NEVES
ADV : JULIANO VOLPE AGUERRI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO FIGUEIREDO DAS NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de junho de 1943, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1975 a julho de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 18/23, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 11 e o Contrato de Comodato de fls. 13/17, qualificam, em 11 de setembro de 1973, 20 de abril de 1976 e 01 de abril de 2004, o autor como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/65, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO FIGUEIREDO DAS NEVES com data de início do benefício - (DIB: 25/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035425-5 AC 1332138
ORIG. : 0700001204 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0700069655 2 VR SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO FERNANDES CARRETERO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONILDO FERNANDES CARRETERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, corrigido monetariamente de acordo com o art. 41, §1º da Lei de Benefícios.

Em razões recursais de fls. 59/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 18 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 01 de janeiro de 1981 a 01 de dezembro de 2004 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 16/21 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica o autor como lavrador em 06 de dezembro de 1980, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afastado a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEONILDO FERNANDES CARRETERO com data de início do benefício - (DIB: 20/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, concedo a tutela específica e, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035472-6 AC 1145318
ORIG. : 0200001587 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ANA ESTROZE CORREA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa diante da Lei nº 1.060/50 e artigo 129, § único da Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que preencheu todos os requisitos legais exigidos na Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício do amparo assistencial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ

15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 73 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 18), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 63/65 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.035504-1 AC 1332217
ORIG. : 0700002508 3 VR BIRIGUI/SP 0700042742 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO NEVES DE SOUZA FERRAZ
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SERGIO NEVES DE SOUZA FERRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 111/114 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 119/125, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 131/133, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26 de dezembro de 2006 a 26 de janeiro de 2007, sendo que propôs a presente ação em 04 de abril de 2007, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de novembro de 2007 (fls. 103/106), segundo o qual o autor é portador de seqüela de poliomielite com comprometimento dos membros inferiores, escoliose e artrose na coluna, artropatia no ombro direito e hipertensão, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035719-1 AI 347876
ORIG. : 0800033296 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : AFONSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AFONSO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Autor que o pedido de fls. 157/159 fosse formulado perante o E. TRF.

Alega que, deferida a tutela em 1ª Instância para restabelecimento do auxílio-doença, a Autarquia Federal agravou da decisão, tendo este E. Tribunal dado provimento para cassar a tutela deferida. Sustenta que, em seguida, fez um dossiê com novos documentos e atestados comprovando a continuidade da doença do Autor, no entanto, o Juiz de 1º Grau, equivocadamente, determinou que o pedido fosse feito perante este Tribunal, o que equivale a negativa do seu pedido, e, portanto, trata-se de decisão interlocutória. Aduz o Agravante, por fim, que a decisão agravada merece ser reformada, para que seja restabelecido o seu benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Preliminarmente, ressalte-se que, o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (Proc. nº 2008.03.00.021791-5), no qual foi dado provimento para cassar a tutela concedida em 1ª Instância, transitou em julgado em 28.07.08, sem que tivesse sido interposto qualquer recurso por parte do Agravado, estando com baixa definitiva em 05.08.2008. Portanto, não pode esta Relatora apreciar o pedido de restabelecimento, quando os autos não se encontram mais neste Tribunal.

O Agravante insurge-se em suas razões de agravo quanto à decisão que determinou que o pedido de restabelecimento do auxílio-doença fosse formulado perante o E. TRF. A r. Decisão agravada não deferiu ou indeferiu qualquer pedido do Agravante.

No caso em tela, trata-se de um novo pedido, com novos fundamentos, razão pela qual a pretensão deve ser apreciada pela MM. Juíza a quo, para que assim, possa dar ensejo a uma nova decisão agravável.

Observe-se que esta Relatoria entende cabível a apreciação do recurso interposto contra a decisão que posterga o pedido de liminar, porque nesse caso houve um entendimento do Magistrado a quo no sentido da insuficiência dos elementos probatórios, o que não ocorreu na situação em exame.

Com efeito, não tendo sido apreciada a questão no juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema para a obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Ademais, é evidente que a decisão do Magistrado, determinando a formulação do pedido perante este Tribunal, é mero despacho de expediente, já que o Juiz por ele nada decide. É despacho de impulso processual contra o qual não cabe qualquer recurso, conforme jurisprudências a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

Do ato judicial que remete os autos ao contador para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização.

Recurso Especial.conhecido e provido."

(STJ, RESP, pr. 199300187805/RJ, 3ª Turma, DJ 18.10.1993, v.u., Rel. Nilson Naves)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO.

I- O despacho que determina a remessa dos autos ao contador é de mero expediente, servindo apenas ao impulso do processo. Dele não cabe qualquer recurso. CPC, art.504.

II-Agravo não conhecido.

(TRF/3ª Região, AG, pr. 89030112172/SP, 4ª Turma, DOE 13.11.1989, v.u., Rel. Juiz Oliveira Lima)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO. CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS. DESPACHO IRRECORRÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART.557 DO CPC.

1. O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

2. É firme na jurisprudência o entendimento de que do despacho que determina a remessa dos autos ao contador para conferência de cálculo não cabe qualquer recurso, pois ausente a necessária carga decisória a dar ensejo à interposição de recurso contra o ato judicial. Precedentes desta Corte e do e. STJ.

Agravo regimental improvido.

(TRF/1ª Região, AGA, pr. 200201000254053, 1ª Turma, DJ 18.11.2002, v.u., Rel. Des. Federal Eustaquio Silveira)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09H0.0FBG.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.035746-3 AC 1332527
ORIG. : 0600001838 1 Vr OLIMPIA/SP 0600122825 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : GENI COSTALONGA DOS SANTOS
ADV : EDSON PALHARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Por fim, requer o provimento do recurso, com a condenação da autarquia ao pagamento do benefício, mais custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 20/10/2004, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

Em relação ao rurícola, enquadrado como diarista ou segurado especial, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, sendo que a exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos cópias da CTPS do de cujus, dando conta que ele possuía registros de vínculos em atividade rural até o ano de 1989; da certidão de casamento, realizado em 19/10/1974, na qual ele foi qualificado como lavrador e da certidão de óbito, na qual ele foi qualificado como pescador.

Note-se que a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, as testemunhas alegaram que o falecido exerceu as atividades de lavrador e de pescador, mas tais afirmações contradizem o próprio depoimento pessoal da autora, que relatou que o de cujus só trabalhava na roça quando não encontrava emprego de servente de pedreiro.

Por outro lado, as informações extraídas do CNIS, juntado às fls. 37/39, dão conta apenas que o de cujus possuía cadastro como pedreiro autônomo e que requereu o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, em 19/11/2002, que foi indeferido.

Portanto, na data do óbito, em tese, o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até 01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15, inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatório e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador. Ocorre que, não há sequer alegação de que o de cujus estivesse incapacitado para o trabalho.

Por outro lado, o benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu, pois o falecido ainda não tinha tempo de serviço ou de contribuição suficiente para adquirir o direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 51 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.035784-0	AC 1332565		
ORIG.	:	0600002127	1 VR BURITAMA/SP	0600041982	1 VR
		BURITAMA/SP			
APTE	:	IVANA PEREIRA DOS SANTOS			
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI			
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada por IVANA PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 64/69 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de restabelecimento de auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 76/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A parte autora, por sua vez, objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 81/84).

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 29 de março de 2004 (fl. 9), tendo ajuizado a presente ação em 14 de novembro de 2006.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 31 de maio de 2007 (fl. 49), segundo o qual a autora apresenta hipertensão arterial, diabetes mellitus e hérnia umbilical encarcerada. Concluiu o expert que as moléstias que a acometem possuem caráter progressivo e irreversível e lhe impedem de trabalhar como lavradora, devido à falta de tratamento cirúrgico para a hérnia umbilical. Atestou, por fim, que a requerente está apta apenas para exercer atividades leves.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que sempre laborou no campo, com baixa escolaridade e conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade da requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela específica, compensando-se as parcelas eventualmente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035784-7 AC 1223033
ORIG. : 0600000698 1 VR URANIA/SP
APTE : ALDORA DE FREITAS JESUS DOS SANTOS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALDORA DE FREITAS JESUS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/71 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 74/85, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o requestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de agosto de 1927, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica o marido da autora como lavrador em 20 de setembro de 1950, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 18, em 08 de abril de 1970. No mesmo sentido também está a Certidão de Nascimento de fl. 19 onde consta que o filho da autora nasceu em domicílio rural, qual seja "Fazenda Marinheiro".

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária juntou aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS de fls. 62/63, as quais apontam que o cônjuge da requerente possui vínculos urbanos no período descontínuo de 2 de março de 1977 a 2 de maio de 1983 (sem data de rescisão), e que a autora recebe benefício de pensão por morte, no ramo de

atividade industriário, desde 1 de setembro de 1993, fatos que, por si só, não prejudicariam o direito da postulante à aposentadoria.

No entanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 66/67, em audiência realizada em 13 de março de 2007, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem desde 1977 e 1992, respectivamente, ou seja, época em que o seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036867-9 AC 1334874
ORIG. : 0600000658 2 Vr ITU/SP
APTE : MARCIA DE FATIMA BARCELLI incapaz
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a pagar à autora o benefício da prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir de 29.10.2007. Estabeleceu que sobre as prestações em atraso, incidirá correção monetária e juros legais desde a data supra fixada e a partir do vencimento para aquelas que se vencerem posteriormente. Em razão da sucumbência, condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Condenou-o, ainda, às custas às quais não seja isento. Antecipou os efeitos da tutela.

Em razões recursais, requer a parte autora que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

O INSS apelou também, requerendo a suspensão do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, sustenta que não foi comprovada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, tendo a r. sentença violado o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, os quais prequestiona.

Às fls. 90/91, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação da autora e desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de retardo mental, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 40 anos na data do ajuizamento da ação, requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 61/62 ter concluído pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora, constata-se que esta é portadora de retardo mental leve, tendo a assistente social informado às fls. 38 que ela vem sofrendo convulsões freqüentes e que não atende às exigências do mercado de trabalho, não reunindo condições para atividades laborativas remuneradas, consoante bem assinala o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 113/115, pelo que resta demonstrada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 35/39 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (21.06.2006 - fls. 29v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.037166-4 AC 830157
ORIG. : 0000000939 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA AMORIM GOMES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada TEREZINHA AMORIM GOMES.

2. Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido e condenou o réu a implantar e pagar à autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação (27.09.2000), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48 e segs. da Lei nº 8.213/91, com correção monetária, a ser calculada pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios pela autarquia-ré, nos moldes do art. 41 da Lei nº 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs. 8.542/92 e 8.880/94. Condenou o réu a pagar juros de mora, a partir da citação, na base de 6% ao ano, sobre o valor do principal devidamente corrigido. Condenou o INSS a pagar o abono anual, nos termos do art. 40 da mesma lei. Sem custas e despesas processuais, posto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/81 (prolatada em 24.04.2002) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da propositura da ação de fls. 02 (27.09.2000), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de março de 1990 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.09.1980, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 10.07.1974 a 04.1974, 01.09.1977 a 21.04.1978, 01.07.1978 a 30.06.1981, 18.06.1984 a 14.09.1984 e 01.07.1988 a 12.10.1988 (fls. 11/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA AMORIM GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 27.09.2000 (data da propositura da ação-fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.037434-5 AC 1335787
ORIG. : 0500001383 1 Vr ITAPEVA/SP 0500061261 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA FRANCO DE OLIVEIRA
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação da tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e os honorários advocatícios em 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 15/06/85, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais,

respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/13):

- Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;
- Certidão de casamento, realizado em 28/10/50, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037483-7 AC 1335836
ORIG. : 0600000276 1 VR IEPE/SP 0600006688 1 VR IEPE/SP
APTE : BERNARDETE DE LOURDES BRECIANI MAZETTO SOUZA
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BERNARDETE DE LOURDES BRECIANI MAZETTO SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida à fls. 31.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 extinguiu o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, diante da negligência da autora em ter deixado o feito paralisado.

Em razões recursais de fls. 60/67, postula a nulidade do r. decisum, com o regular prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com a inicial.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça" (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJU 09.10.2002, p. 408).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o último vínculo empregatício da requerente se deu no período de 11 de março de 1993 a 4 de abril de 2006, sendo que propôs a presente ação em 22 de maio de 2006, dentro do período de graça, conforme extratos do CNIS anexos a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de setembro de 2006 (fls. 26/30), segundo o qual a autora apresenta osteoartrose. Atestou o expert que a autora está incapacitada para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico, bem como que a moléstia tem caráter degenerativo e definitivo.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que sempre exerceu a função de lavradora, no corte de cana, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, nos anos de 1999 e 2002 a 2005, conforme os referidos extratos.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença monocrática. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida, compensando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037775-9 AC 1336175
ORIG. : 0500000619 1 Vr AGUAI/SP 0500012979 1 Vr AGUAI/SP
APTE : GABRIEL PIANI LELLIS incapaz
REPTE : AMANDA DE SOUZA PIANI
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o direito ao benefício foi devidamente comprovado nos autos, sendo pessoa deficiente que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso com a concessão da tutela antecipada, pagando-se as prestações vencidas de uma só vez até o efetivo pagamento, inclusive com a inversão dos honorários advocatícios, arbitrando-os no patamar de 15% (quinze por cento).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 09 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 121/122, constatar a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, do estudo social de fls. 138/140 não resta demonstrada a sua hipossuficiência.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.038092-2 AC 719373
ORIG. : 0000000328 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MANOEL ANTONIO MACEDO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer tempo de serviço supostamente laborado sob condições especiais.

Em suas razões de apelação o autor alega que comprovou o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual, requer o reconhecimento do mesmo para fins de conversão em tempo comum, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Tribunal.

Em cumprimento de determinação dessa relatoria, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo. Intimadas a se manifestar a respeito desse procedimento, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais na construção civil.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

No período de 14.08.1972 a 25.04.1973, o autor laborou na empresa Servix Engenharia S/A, na função de servente em canteiro de obras, local em que o autor, segundo o formulário DIESES.BE - 5235, exerceu suas atividades na obra de construção da Estrada de Ferro Mogiana, em que executava tarefas braçais, nas frentes de serviços, transportando materiais, tais como areia, pedra, cimento, ferragens e madeiras, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a intempéries climáticas, poeira de sílica e esforço físico para realização de suas tarefas.

A poeira de sílica possui enquadramento como substância insalubre na legislação previdenciária vigente na época dos fatos. Ocorre que a exposição a esse agente não justifica, no presente caso, o reconhecimento da atividade como especial, pois, conforme comprovado no referido formulário, a atividade do autor ficava restrita ao transporte de materiais de construção, não existindo qualquer indicativo de contato direto, manipulação ou manuseio dos produtos tóxicos de modo habitual e permanente, o que é suficiente para afastar a alegação de excepcionalidade da atividade.

Nos períodos de 26.04.1973 a 27.03.1974 e 21.05.1974 a 20.09.1974, o autor continuou laborando na empresa Servix Engenharia S/A, agora na função de ajudante de carpinteiro/carpinteiro no canteiro de obras, local em que o autor,

segundo o formulário DIESES.BE - 5235, exerceu suas atividades na obra de construção da Estrada de Ferro Mogiana, em que executava serviços de carpintaria em geral, na construção de ponte sobre a via férrea, plainando as madeiras, confeccionando formas para concreto, montagem de andaimes, escoramentos e outros serviços inerentes à função de carpinteiro, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a intempéries climáticas, poeira de sílica, pó de madeira, ruídos provenientes da serra elétrica e outros maquinários em operação de obras. Esses períodos podem ser enquadrados como especiais em razão da atividade - trabalhador em ponte -, de acordo com o item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.1964.

No período de 13.02.1975 a 14.02.1982, o autor trabalhou na empresa Sociedade Comercial e Construtora Ltda., na função de carpinteiro no canteiro de obras, local em que exerceu suas atividades na construção da indústria Morlan, ficando exposto, de modo habitual e permanente, à poeira de terra, poeira de cimento (menor intensidade) e calor solar, conforme demonstra o formulário de fls. 21. A atividade de carpinteiro e as substâncias descritas não são consideradas insalubres, por si só, portanto, diante da ausência de especificação do agente agressivo, impossível o reconhecimento de atividade especial nesse período.

No período de 19.02.1982 a 14.08.1997, o autor trabalhou na empresa Morlan S/A, na função de carpinteiro no setor de manutenção, local em que executava serviços de reparos. O formulário em que foram descritas as suas atividades relata que o autor prestava serviços nas variadas dependências da empresa, sendo que ficava exposto, em algumas seções, a ruídos acima de 90 dB, sendo que o ruído variava de acordo com o laudo (fl.22).

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, trago à consideração precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelo artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 753041. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 25.09.2006. P.302).

Apesar do laudo não ter sido juntado ao processo, verifico que o formulário apresentado demonstra que em alguns setores da empresa o nível de exposição a ruído era superior ao limite de tolerância admitido na legislação previdenciária.

Ocorre, no entanto, que o reconhecimento da condição especial exige a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, o que, no presente caso, não restou comprovado. Conforme formulário fornecido pela empresa, o autor executava as suas atividades em diversos setores das empresa, sendo que em alguns deles permaneceu exposto à ruídos superiores à 90 dB. Claro, portanto, que a exposição não era permanente e nem habitual.

Em reforço a esta conclusão, acrescente-se que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho e juntada ao requerimento administrativo (fls. 130/133), levando em consideração perícia realizada nas dependências da empresa Morlan, concluiu que os empregados da referida empresa não teriam direito ao adicional de insalubridade, o que, uma vez mais, firma o entendimento de que a atividade do autor não era insalubre.

Considerando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, já convertido, o autor comprovou 26 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha de cálculo que acompanha essa decisão, o qual é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.038465-2 AC 1149642
ORIG. : 0300000230 3 Vr CATANDUVA/SP 0300025304 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CESARIO MATIAS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 85, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente em novembro de 2003.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das aposentadorias devidas ao autor, da citação até a data da concessão administrativa (26.11.2003), bem como ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o benefício foi concedido administrativamente, não podendo haver condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% do valor da condenação,

nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, limitados até a data da sentença e isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, da citação (07.03.2003) até a data da concessão administrativa (26.11.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito aos honorários advocatícios e custas e despesas processuais fixados.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixado na sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 11).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.03.99.038770-5	AC 606197
ORIG.	:	9803141546	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADALBERTO GRIFFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	LINCOLN FRANCOI	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LINCOLN FRANCOI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 37/40 julgou improcedentes os embargos para acolher a conta apresentada . Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 46/49, sustenta a parte exequente a inaplicabilidade do menor valor-teto à apuração da renda de seu benefício, revista de acordo com os critérios da condenação.

Por outro lado a Autarquia Previdenciária aduz que a correção monetária deve observar a Súmula nº 148 do C. STJ e, ainda, a de nº 08 deste E. Tribunal. Requer a adequação da conta de liquidação a tais critérios.

Contra-razões às fls. 73/76.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, estabeleceu que a correção monetária incidisse sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, calculada desde o respectivo vencimento, em se tratando de execuções de títulos de dívida líquida e certa.

Reafirmando a disposição legal, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 148, segundo a qual "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

De seu lado, a Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, mediante o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997 (inc. I), passou a adotar os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos" aprovado pelo Conselho da Justiça Federal em 19 de fevereiro daquele ano, nos termos de sua Resolução nº 187 (art. 1º).

Ao regulamentar a liquidação de sentença em processos de natureza previdenciária, referido manual disciplinou os critérios de atualização monetária em execuções, recomendando, nesse aspecto, que se observasse a Súmula nº 71 do hoje extinto TFR (quando houvesse determinação judicial de sua incidência) e, a partir de abril de 1981, nos moldes da Lei nº 6.899/91 e de seus respectivos indexadores.

Logo, o Provimento COGE/3ª Região nº 24/97 nada mais fez do que dar efetividade às orientações previstas na Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e, por conseqüência, na legislação sobre a qual a mesma dispôs.

Na mesma linha, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Ademais, o menor e o maior valor-teto eram limitadores previstos, inicialmente, na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, e após, nos Decretos nos. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS), aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que expressamente afastou sua incidência.

Com efeito, estabeleceu o art. 136 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) que "Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício".

O limite-teto do salário-de-benefício encampava, então, norma de caráter cogente, obrigatório, pois decorria do próprio texto da lei, tendo observância necessariamente vinculada a todos os benefícios previdenciários concedidos durante sua vigência.

Desse modo, o valor-teto - tanto o menor quanto o maior - aplica-se indistintamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91, não se verificando, como condição de eficácia, a exigibilidade de decisão judicial que se tenha pronunciado sobre a questão ou mesmo que lhe determine o cumprimento, ressalte-se, ex vi lege.

A 3ª Seção deste Tribunal, inclusive, já assentou que "A legislação determina seja observado o maior e menor valor teto na concessão dos benefícios, sendo que os dispositivos legais pertinentes à matéria já foram declarados constitucionais pelos Superiores Tribunais" (AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227).

Confira-se a orientação jurisprudencial no âmbito da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(Turma Supl. 3ª Seção, AG nº 2007.03.00.032012-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJU 04/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77.

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e na vigência da CLPS pretérita, o sistema do maior e

menor valor-teto, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.890/73, era de cumprimento cogente e foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- Presença de excesso de execução.

- Apelação da embargada desprovida."

(7ª Turma, AC nº 2001.61.83.001732-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/02/2008, DJU 28/02/2008, p. 920).

"PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO. DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a

égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

(...)

7. Agravo interno dos autores desprovido."

(10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - RMI APURADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INOBSERVÂNCIA AO MENOR VALOR TETO PREVISTO NO DECRETO Nº 89.312/84 (ART. 23).

1- Menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria forma do cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão.

(...)

4- A imposição ao maior e ao menor valor-teto, a exemplo das disposições anteriores, decorria da própria vontade do legislador, de modo que, encampando norma de caráter cogente, de rigor era sua incidência para efeito de cálculo da renda dos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto acima.

(...)

6- Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.029619-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 20/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 478).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. CLPS. MENOR VALOR TETO.

I - Aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 e sob a égide da CLPS/84 aplica-se o critério de menor e maior valor teto, que só veio a ser eliminado a partir da Lei n.º

8.213/91.

(...)

VI- Apelação do INSS parcialmente provida."

(8ª Turma, AC nº 1999.03.99.012716-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Valéria Nunes, j. 22/05/2006, DJU 26/07/2006, p. 413).

No caso concreto, a contadoria judicial elaborou sua memória de cálculo nos moldes da condenação e da legislação vigente à época da concessão do benefício, aplicando o menor valor-teto em consonância com o entendimento acima (fls. 25/33).

Nesse aspecto, não assiste razão ao exequente, uma vez que a incidência desse limitador independe de integrar o título executivo judicial, bastando sua previsão legal, ressalvada eventual decisão que expressamente o tenha afastado, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto ao recurso do Instituto Autárquico, a memória de cálculo acolhida, de fato, não destoou da orientação acima explicitada, tendo a contadoria judicial discriminado, inclusive, a fundamentação legal dos critérios nela empregados, tudo em conformidade com as disposições então vigentes (fls. 25/33) e nos exatos moldes que requer o Instituto apelante em suas razões de apelação.

Ora, na lição de Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

No caso, não se verifica o interesse recursal da Autarquia Previdenciária quanto à forma de atualização das parcelas em atraso, quer pela necessidade, quer pela utilidade, uma vez que os critérios de cálculo com os quais anuiu a r. sentença monocrática são os mesmos pretendidos na presente apelação.

Daí, impõe-se a inadmissibilidade da apelação no tocante à correção monetária, por faltar-lhe pressuposto recursal.

Ante o exposto, nego seguimento às apelações, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039165-3 AC 1338422
ORIG. : 0600001242 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600024232 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISA FERREIRA COSTA
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 16/01/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/13):

- Certidão de casamento, realizado em 14/06/75, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

•Cópia da sua CTPS, na qual constam vínculos que comprovam a sua condição de trabalhadora rural, a partir de 04/07/75.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, desde 06/08/2001, decorrente de atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o

período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FLORISA FERREIRA COSTA

CPF: 090.098.348-59

DIB: 23/06/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039573-7 AC 1339082
ORIG. : 0700000875 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0700021583 1 VR
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA DE AZEVEDO
ADV : ADINAN CESAR CARTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TEREZA DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 50/56, alega, o INSS, a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de outubro de 1951, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 19 de junho de 1980 a 31 de maio de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 15/16 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 22 de setembro de 1970, o marido da autora como lavrador, bem como consta às fls. 17/20 a CTPS dele que demonstra o exercício da atividade rural em períodos descontínuos de 05 de junho de 1975 a 24 de fevereiro de 2008 e o mesmo extrato do CNIS, o qual aponta que ele recebe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 18 de maio de 2007.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 20 e dezesseis anos, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola do cônjuge da requerente ter exercido as lides urbanas no período de setembro a outubro de 1976, conforme registros em CTPS e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que tal

atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA TEREZA DE AZEVEDO com data de início do benefício - (DIB: 21/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039836-9 AC 1235400
ORIG. : 0400001429 2 Vr GARCA/SP 0400044939 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FRANCOVIG MANSUSSI
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

MARIA APARECIDA FRANCOVIG MANSUSSI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 1º/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 93/98).

Em suas razões de apelo, o INSS pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora, bem como a existência de doença preexistente à filiação da autora. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de 10% (dez por cento) e termo inicial do benefício a partir da data da conclusão do laudo pericial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova que a autora efetuou recolhimentos no período compreendido entre 02/1999 e 01/2000.

A presente ação foi ajuizada em 16/11/2004.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 08/02/2000 a 30/11/2003.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 84/90), demonstrou que ela apresenta "quadro compatível com osteoartrose", conforme se verifica do tópico discussão e conclusão de fls.91. O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que as enfermidades diagnosticadas propiciam incapacidade parcial "para algumas atividades físicas, principalmente aquelas que exijam uma carga maior de esforço físico. Indagado se a autora apresenta capacidade laborativa residual para exercer outras atividades profissionais, o perito afirmou que "sim, entretanto, não deve exercer atividades físicas pesadas."(resposta ao quesito n. 6, formulado pelo INSS/fls.88.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 78 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALÁRIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO À APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Por outro lado, não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, em que pese a ocorrência comum entre os idosos (osteoartrose) não obstante degenerativas e progressivas, somente passaram a gerar efeitos negativos na capacidade laborativa da segurada em abril de 2002, data em que o expert estimou como sendo o início da incapacidade. Aliás, o período em que a apelada esteve em auxílio-doença (08/02/2000 a 30/11/2003,) reforça o entendimento acima esposado.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o benefício (aposentadoria por invalidez) a partir do dia seguinte à referida data (1º/12/2003), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta apenas para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante ao reembolso das despesas processuais efetivamente comprovadas e para estipular os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA FRANCOVIG MANSUSSI

CPF: 250.895.108-60

DIB: 1º.12.2003 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040662-0 AC 1341562
ORIG. : 0700001561 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700133478 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA TEIXEIRA DE MENDONCA
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, a qual considerou insuficiente, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, que o marido da autora possui um vínculo empregatício como urbano, em 20/02/96, fato que descaracteriza a condição dela de rurícola, a inaplicabilidade da Lei nº 10.666/2003 e a não comprovação da condição de segurado especial. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que sejam consideradas prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, que a correção monetária seja aplicada de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária, os honorários advocatícios fixados em até 5% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/08/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foi apresentado o documento de fl.10:

-Certidão de casamento, realizado em 03/09/1970, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que o marido cadastrou-se como empregado doméstico, em 20/02/96, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento do benefício, como fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento n° 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento n° 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LIDIA TEIXEIRA DE MENDONCA

CPF: 109.490.478-30

DIB: 19/12/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040994-3 AC 1342285
ORIG. : 0700000519 3 Vr MIRASSOL/SP 0700043784 3 Vr
MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIRAGIBE MARCELINO DE SOUZA
ADV : MICHAEL JULIANI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 01/01/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/16 e 21/30):

•Cópias da sua CTPS, nas quais se observa a condição de trabalhador rural:

EmpresaInício TérminoFunção

Citrosuco Agrícola Ltda.22/08/8907/11/89trabalhador rural

Mirocitrus Com. de Frutas Ltda.01/07/9131/08/91safrista

Antônio Carlos F. e Outros14/08/200615/01/2007colhedor de citrus

- Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 19/08/68;
- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 20/05/75, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Declaração de exercício de atividade rural pelo autor, elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, datada de 03/05/2007, no sentido de que ele trabalhou como rurícola em várias propriedades rurais localizadas em Mirassol, Bálsamo e Mirassolândia, durante toda a safra e por tempo ininterrupto;
- Certidão de casamento religioso com efeito civil , realizado em 22/07/75, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Certidão de casamento, realizado em 09/08/75, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 30/12/77, 16/07/79 e 25/06/84, nas quais não consta a qualificação do autor;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 11/08/97, na qual o autor foi qualificado como motorista;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 16/11/98, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados (com exceção da certidão de nascimento de filho na qual o autor foi qualificado como motorista) configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Apesar de constar no CNIS (fls. 18/20, 40/41 e 70/74) que o autor cadastrou-se como autônomo em 01/06/84, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PIRAGIBE MARCELINO DE SOUZA

CPF: 034.753.278-05

DIB: 25/05/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041016-7 AC 1342307
ORIG. : 0600001313 3 Vr ATIBAIA/SP 0600162025 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCARNACAO RODRIGUES LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juro de mora. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do valor do benefício e do seu termo inicial.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo INSS, a fls. 48/50 dos autos, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, nego seguimento do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/16) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1976 A 1990, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 36/40, dos autos.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 75/77), datado de 13/12/2007, atesta que a Requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente e seqüelas de acidente vascular cerebral com hemiparesia no hemi corpo esquerdo. Informa o "expert" judicial que a autora padece desses males há aproximadamente 15 (quinze) anos, não apresentando condições laborativas.

O atestado médico de fls. 17/18, datado de 19/08/2006, declara que a autora em janeiro de 1990 sofreu um acidente vascular cerebral com seqüela motora, que permanece atualmente.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ENCARNAÇÃO RODRIGUES LIMA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/12/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.106H.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.041180-9 AC 1342530
ORIG. : 0500000906 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500034615 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEREIDE VALEU LAVIERI
ADV : EDGAR JOSE ADABO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando ser dever da recorrida demonstrar a incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência.

Às fls. 84, o MM. juiz a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 74/77 (prolatada em 07.05.2008) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (10.04.2005 - fls. 18), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento administrativo (fls. 18), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 10.04.2005, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/58) que a autora, hoje com 58 anos de idade, apresenta escoliose e osteoartrose em coluna lombar. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual - trabalhadora rural, podendo ser o problema de saúde agravado pela realização de esforço físico.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEREIDE VALEU LAVIERI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041395-8 AC 1342823
ORIG. : 0800000112 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMENECH CORDEIRO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27.05.2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que a autora perdeu a qualidade de segurada e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 01.08.1988, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 13/21), onde constam vínculos nos períodos de 01.10.1949 a 10.11.1949; de 01.12.1949 a 20.03.1951; e de 05.04.1951 a 05.02.1957, totalizando 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de trabalho.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DOMENECH CORDEIRO

CPF: 103.617.748-34

DIB: 26.02.2008

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042033-8 AC 1238777
ORIG. : 0300002404 3 Vr SUMARE/SP 0300061717 3 Vr SUMARE/SP
APTE : NAIR MARIA DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sucumbente, condenou a autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que a r. sentença julgou improcedente a ação baseada no fato de que a renda familiar mensal per capita ultrapassou o limite de ¼ do salário mínimo, o que não se configura o mais acertado. Aduz que foi mitigada a aplicabilidade do artigo 203 da Constituição Federal pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o qual não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado. Assevera, ainda, haver ofensa ao Decreto-Lei nº 4.657/42 e à Lei nº 8.742/93, uma vez que tal benefício é eminentemente assistencial. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a procedência da ação, bem como a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 73 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 77/79 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.042414-2 AC 1344384
ORIG. : 0500000175 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0500024629 1 Vr SANTA
ADELIA/SP
APTE : VALDECIR CLEMENTE DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em face desta sentença, a parte Autora opôs embargos de declaração (fls. 131/132), ao argumento de existência de contradição na decisão, que foram conhecidos e rejeitados (fls. 141).

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício, pela redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como pela observância da prescrição quinquenal.

O Autor, por sua vez, também apelou, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a reforma da sentença e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

A parte Autora, em sua peça vestibular, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da alta indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido.

Porém, a r. sentença determinou a concessão de auxílio-acidente, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Assim, o referido julgamento é extra-petita, eis que o ilustre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128, do CPC e padecendo, pois, de nulidade (STJ - 3ª Turma, REsp 29099-9-GO, Rel. Min. Dias Trindade, j. 15/12/92, DJU 01/03/93, pág 2513).

Desta maneira, por ser matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, tratar-se de sentença extra-petita, o que enseja a sua anulação, restando, por conseguinte, prejudicadas as apelações da parte Autora e do Instituto Previdenciário.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada e imediatamente julgada, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para decisão pelo Juízo a quo.

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra-petita e extra-petita, também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 21/12/2003, com data de cessação prevista para 13/03/2005 (fls. 35), quando interpôs a presente ação, em 1º/03/2005, restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

De acordo com o extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 153, o Requerente recebeu novos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 09/09/2005 a 17/07/2006 e de 26/07/2006 a 31/10/2006, e retornou ao trabalho no período de 12/04/2007 a 08/12/2007 e a partir de 22/04/2008.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de males que o incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho, estando inapto para atividades que exijam esforço físico.

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade parcial e permanente, restou evidente a incapacidade laboral do Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o caráter degenerativo das doenças apontadas, o fato de ser portador de males que já o acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos, bem como pela impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Anoto, por fim, que o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o Segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDECIR CLEMENTE DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/03/2005

RMI: "A SER CALCULADO PELO INSS"

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicada as apelações da parte Autora e do INSS, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação previdenciária, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1073.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.042420-9 AC 610535
ORIG. : 9900000651 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : MARIA PIRES CERVEJEIRO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA PIRES CERVEJEIRO em face da sentença que julgou improcedente ação objetivando aposentadoria por idade e/ou tempo de serviço, por contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter laborado por mais de 40 (quarenta) anos como trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente a ação, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 45,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais poderão ser cobrados nos termos dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita.

Irresignada, apela a autora sustentando, em síntese, a existência de início de prova documental da atividade rural exercida pela recorrente, ratificada por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Por decisão de fls. 79/80 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora. Às fls. 85/86, desta decisão foram opostos embargos de declaração pugnando pelo arbitramento dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de novembro de 1998 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos de 01.11.1982 a 22.11.1982, de 02.11.1984 a 21.06.1985, de 19.08.1985 a

06.01.1986, de 14.07.1986 a 27.09.1986, de 20.10.1986 a 30.04.1987, de 31.08.1987 a 25.11.1987, de 13.06.1988 a 01.10.1988 (fls. 07/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por mais de 15 (quinze) anos, tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida (26.07.1999 - fls.15), consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (22.06.1999) e o termo inicial do benefício (26.07.1999).

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, 2002.61.83.001756-0, 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida ao autor (fls. 11).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para julgar procedente a ação e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos acima consignados. Prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 85/86.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.042745-0 AC 1240612
ORIG. : 0500000888 3 Vr MATAO/SP
APTE : MARGARIDA ANDRADE MORENO (= ou > de 60 anos)
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal condenação fica adstrita ao preceituado nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a sua incapacidade total e permanente, além de não ter meios para prover o seu sustento e tão pouco de ser mantida por sua família. Aduz, ainda, que a comprovação da miserabilidade com o valor da renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo foi revogada pelo artigo 34 da Lei nº 10.741/03.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 77 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 07), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 72/73 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.042764-7 AC 1344766
ORIG. : 0600001341 1 VR LUCELIA/SP 0600040788 1 VR
LUCELIA/SP
APTE : MARIA IRENE BONFIM DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA IRENE BONFIM DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/56 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 60/69, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 12 de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora em 29 de julho de 1967, data do matrimônio, como lavrador. Essa mesma qualificação é encontrada na Certidão de Nascimento do filho da requerente em 04 de abril de 1978, fl. 14. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, que afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha José Felismino da Silva(fl. 57) afirma que "...no período de 1972 a 1978 trabalhou com a autora no bairro Aidelandia em Adamantina..." e que "...há doze anos atrás trabalhou com a autora durante sessenta dias na propriedade do Sr. Dorival...". Informou, ainda, que "...viu a autora em pontos de bóia fria pela última vez em 1998 ou 1999...".

Maria de Jesus da Silva Oliveira (fl. 58), por sua vez, informa que conhece a autora desde 1986 e que "...antes de 1990 trabalhou com a autora para o Sr. Rui Furlan em duas safras e também para o Sr. Nelson Barbudo, além de outros proprietários...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA IRENE BONFIM DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 03/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042892-5 AC 1345164
ORIG. : 0500001086 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500024051
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCIEL DOS SANTOS SILVA incapaz
REPTE : NELCI DOMINGOS DOS SANTOS SILVA
ADV : UENDER CASSIO DE LIMA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação, devendo o INSS efetuar o pagamento de um salário mínimo mensal ao autor desde a interrupção administrativa do benefício. Determinou que o réu arcará com a verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), estando isento de custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de R\$ 280,00 referente aos honorários do perito judicial. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, sustenta que a r. sentença contraria toda a norma vigente, uma vez que não existe no caso a comprovação de que a parte autora não pode prover a sua subsistência ou mesmo que não possa tê-la provida por

familiares, bem como não foi comprovada a sua incapacidade para o trabalho. Caso seja mantida a procedência da ação, requer o prequestionamento da matéria, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou que seja observada a Súmula nº 111 do E. STJ, além de que o benefício seja concedido a partir do trânsito em julgado ou então da citação válida.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 28, tendo o INSS informado às fls. 56 que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não

sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário

mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 14 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 98/100, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 66/67 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (17.10.2005 - fls. 26), pois, à época, a autora já era pessoa deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, DJ 16.08.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.042893-7 AC 1345165
ORIG. : 0600000545 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600013181
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO MARQUES DOS SANTOS
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 15), realizado em 27/12/1969, da qual consta sua profissão como lavrador, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 17/18), emitidas pelo autor nos anos de 2004 e 2005, as Notas Fiscais de Entrada (fls. 20/21), referentes aos anos de 2003 e 2005, a Declaração Cadastral de Produtor (fls. 22), referente ao ano de 2002, a Certidão de Atividade Rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo-SP (fls.

23), datada de 2006, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 101/102), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 40 e 62, que o Autor recebeu benefício de auxílio doença no período de 27/07/2006 a 27/01/2007.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 16/04/2008, que o Autor deixou de trabalhar, em virtude dos males de que é portador, há aproximadamente dois anos.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 88/90), datado de 05/11/2007, o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e insuficiência coronariana, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborais, aplicando-se, no caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 27/01/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1076.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.042910-3	AC 1345182
ORIG.	:	0400000041 2 Vr	SOCORRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SIDALINO CORREA NETTO incapaz	
REPTE	:	MARIA APARECIDA MARIANO	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação e condenou o INSS a restabelecer ao autor o benefício de amparo social desde a data em que tal benefício foi suspenso, no valor de um salário mínimo mensal. Deferiu o pedido de antecipação de tutela. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mas está isento de custas.

Em razões recursais, o INSS sustenta que o autor não comprovou que não é mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e nem que sua renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso de ser devido o benefício, aduz que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, bem como que os honorários advocatícios não devem ultrapassar os 5% (cinco por cento) do valor da causa, até a data da prolação da r. sentença. Conclui ser indevida a determinação de antecipação de tutela.

Às fls. 240 e 243/245 o INSS informou que restabeleceu o benefício em favor da parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 28.04.2008 concedeu o benefício com termo inicial na data da suspensão do benefício (05.10.1999), ou seja, com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoccorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 25 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 28v), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 176/179, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 126 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 026.167.539-7 (05.10.1999 - fls. 77), pois, à época, o autor já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC 2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença a quo, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia mental, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.03.99.042975-1	AC 1155999
ORIG.	:	0200001488	1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BRUNO IZZO incapaz	
REPTE	:	MARISA IZZO	
ADV	:	BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, contado da data da citação, e acrescida de juros de mora e de atualização monetária. Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº 111 do E. STJ. Estabeleceu que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora desde a citação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS que não há prova de que a parte autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui qualquer meio de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, não tendo comprovado que a sua renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença. Caso não seja este o entendimento, requer que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo médico pericial, bem como que a correção monetária seja apurada de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ e Súmula nº 08 deste Tribunal. Pleiteia, ainda, que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, também a partir da juntada do laudo pericial, estando isenta do pagamento de quaisquer despesas processuais, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de apelação.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 48/49, tendo o INSS informado às fls. 53 que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 17 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 37/42, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 120/121 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (10.10.2002 - fls. 16v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art.4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar a correção monetária, os juros moratórios e os honorários advocatícios, nos termos acima consignados, bem como para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.043010-5 AC 1345524
ORIG. : 0700000968 2 Vr PIRAJU/SP 0700043806 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MININELI DE OLIVEIRA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/04/2007.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 14/06/1975, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 09), nascido aos 24/04/1976, registram a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Esses documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/54), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Assim determinou a sentença recorrida.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA MININELI DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1077.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.043019-0 AC 839976
ORIG. : 0000000087 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : VANDA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS
ADV : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação declaratória de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido esposo.

Sentença proferida em 31/07/2002, não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença, alegando que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em face do de cujus. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, retifique-se a autuação para fazer constar que apenas o INSS é apelante, sendo a parte autora apelada.

Tratando-se de ação meramente declaratória, compete apenas analisar a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

O art. 16, da Lei 8.213/91, dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - (...)

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A fim de comprovar que permaneceu casada com o de cujus até a data do óbito, a autora trouxe aos autos cópias das certidões de casamento, de nascimento dos filhos do casal e de óbito.

A esposa tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Assim, correta a sentença que declarou a dependência econômica da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações

vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Porém, tratando-se de ação meramente declaratória, mantenho os honorários fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.043109-5 AC 1156150
ORIG. : 0500000321 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA ANTONIA DIAS DE SOUZA
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 34, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, a partir da data da interrupção até a data da perícia e, a partir de então, a conceder a aposentadoria por invalidez, incluída a gratificação natalina. As parcelas em atraso e eventuais diferenças serão pagas de uma só vez e acrescidas de juros e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como dos honorários periciais.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 93/96 dos autos, em que argúi a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/80) que a autora, hoje com 51 anos de idade, apresenta síndrome do túnel carpo bilateral leve, espondiloartrose coluna lombar com discopatia, osteoartrose coluna cervical com hérnia extrusa paracentral direita do disco de C6-C7, com história de dor região cervical com irradiação para os membros superiores mais a esquerda. Afirma o perito médico que, embora submetida a tratamento clínico, a autora não apresentou melhora, estando impedida de exercer atividades que exijam esforço físico na coluna vertebral. Conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043148-1 AC 1345866
ORIG. : 0800000077 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/06/1996.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 08/09) demonstra 02 (dois) vínculos rurais no ano de 1973. Esse documento constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Saliente-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, consoante se observa por sua Certidão de Casamento (fls. 08), não obsta a concessão do benefício, vez que a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1079.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.043154-7	AC 1345872
ORIG.	:	0700000101	2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA LAVRINI MUNIZ	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA LAVRINI MUNIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 66/71, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de maio de 1949, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício

(art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em 27 de outubro de 1973 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/58, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

A testemunha Antenor Aliberti conhece a requerente há trinta e cinco anos e afirmou que ela trabalhou nas plantações de amendoim, algodão e laranja, como diarista e que ela já laborou para Luis Godoi.

O Sr. Orandir Roque Galochio, ouvido às fls. 56/57, disse que conhece a requerente desde criança e que ela já exerceu as lides campesinas como diarista, nas lavouras de amendoim, algodão, laranja e café.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA LAVRINI MUNIZ com data de início do benefício - (DIB: 19/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043194-8	AC 1345912
ORIG.	:	0700000328 1 Vr PIRAJUI/SP	0700023316 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA MARGARIDA RODRIGUES NAVARRO	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar de 02/04/2007, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/09/2006.

A Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 09), realizado em 21/12/1974, registra a qualificação do cônjuge como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 12/24) demonstra vínculos rurais, em número de 09 (nove), a partir de maio de 1973. O último vínculo, com data de admissão em 13/04/1992, permanece em vigência.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 34/37 demonstra, em nome da Autora, 02 (dois) vínculos rurais entre novembro de 1988 e março de 1990.

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigne-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge registra, também, um vínculo urbano no período de 12/05/1988 a 30/09/1989. As provas produzidas, contudo, são suficientes para constatar que a Requerente nos períodos anteriores e posteriores exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANA MARGARIDA RODRIGUES NAVARRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipação, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.107A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.043465-9 AC 1243387
ORIG. : 0500001349 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500008327 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BATISTA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Fls. 100/101: Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANOEL BATISTA da decisão de fls. 88/97, que com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade de rúrcola julgada precedente.

Aduz o embargante a ocorrência de contradição no trecho que analisou a inexigibilidade da remessa oficial in casu, posto que a r. sentença condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no montante equivalente à média de suas contribuições ou, na falta, no valor equivalente ao salário mínimo.

Contradição alguma se verifica na espécie.

A decisão embargada reformou a r. sentença tão somente quanto ao percentual da verba honorária imposta ao INSS, mantendo-a no mais quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, posto que cumpridos os requisitos impostos pela Lei nº 8.213/91.

A informação ora trazida pelo autor, de que o INSS ao cumprir tutela antecipada concedida pelo MM. Juiz a quo, nos termos da r. sentença, obteve RMI em valor pouco superior ao salário mínimo, não tem o condão de contraditar a decisão embargada.

Mesmo com o valor informado pelo autor, a condenação in casu não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimo, sendo inexigível o reexame necessário nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos presentes embargos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043516-4 AC 1346429
ORIG. : 0700001918 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700035756 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão, para determinar que o INSS conceda à autora, aposentadoria por idade, a contar da citação, na média de suas contribuições ou, se inferior, no importe de um salário mínimo. Condenou o réu a pagar à autora as prestações vencidas, sendo devidos juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados após a citação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada prestação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento 24/97 da JF da 3ª Região para ações previdenciárias. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das despesas processuais, na forma da súmula 178 do STJ, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do total da condenação, em conformidade com a súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/2001.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de abril de 1978 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.07.1985 a 30.10.1985 (fls. 12); comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, referente à competência de 11/1979, em nome da autora (fls. 13); certidão de casamento da autora, contraído em 17.05.1952, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DA SILVA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.09.2007 (data da citação-fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043596-6 AC 1346560
ORIG. : 0700001421 1 Vr GUARA/SP 0700030667 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONESIMO CRISTINO DA SILVA
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da data da citação, com fundamento nos arts. 40, 48 e segs. c.c. art. 142, todos da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/91, atendendo-se ao disposto na Súmula 148 do STJ. Incidirão sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Pela sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença (súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas, considerando que a Súmula 178 do STJ não se aplica ao Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03. Antecipou a tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, não houve o cumprimento da r. ordem.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de setembro de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 17.01.2005 a 31.03.2005, 07.04.2005 a 27.04.2005, 09.03.2006 a 14.04.2006 e 02.05.2006 a 06.06.2006 (fls. 13/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ONESIMO CRISTINO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.10.2007 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043854-2 AC 1347205
ORIG. : 0700010912 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0700001170 1 Vr
SETE QUEDAS/MS
APTE : MARIA RITA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em honorários advocatícios.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a

fi o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGOU provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043867-0 AC 1347218
ORIG. : 0700001758 1 Vr DIADEMA/SP 0700238530 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENCESLAU EVANGELISTA DA SILVA
ADV : FLAVIA ALVES DE JESUS (Int.Pessoal)

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir de 28.03.2008. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora a partir de 28.03.2008. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula nº 178 do STJ) e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/85), que o autor é portador de hérnia e protusões discais lombares, além de osteoartrose em joelhos. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VENCESLAU EVANGELISTA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 28.03.2008 (data da juntada do laudo pericial - fls. 79), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043941-8 AC 1347366
ORIG. : 0700000409 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700020935 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA MARIA DOS SANTOS
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a aposentar a autora por idade, com renda mensal no valor de um salário mínimo federal, desde a citação, condenando o requerido ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN, desde a data da citação (Súmula 204 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Não se imporá o recolhimento de custas, pois a autora goza de gratuidade processual e o réu é isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção de custas e despesas processuais, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de junho de 2006 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.09.1972, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 05.11.1980 a 08.12.1980, 09.03.1981 a 07.03.1985, 10.09.1987 a 08.12.1987, 13.01.1988 a 14.12.1988, 19.06.1992 a 23.09.1992, 26.07.1993 a 19.12.1993, 19.07.1994 a 01.09.1994, 12.06.1995 a 29.10.1995, 12.09.2000 a 10.10.2000, 01.07.2004 a 18.08.2004, 01.09.2004 a 10.11.2004, 19.04.2005 a 30.04.2005, 02.05.2005 a 26.08.2005, 03.10.2005 a 14.10.2005, 07.11.2005 a 31.03.2006, 10.04.2006 e 16.10.2006 sem data de saída (fls. 13/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 11.05.2007 (fls. 27 vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ZILDA MARIA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.05.2007 (data da citação-fls. 27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044006-8 AC 1347465
ORIG. : 0700000702 1 Vr ITAJOB/SP 0700010095 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS na implantação e pagamento do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde o procedimento administrativo (12.06.2007-fls. 21/22), inclusive 13º salário. Todas as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Juros de mora são devidos, desde a citação. Suportará o vencido o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitado à sentença, desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício. Sem custas, ante a gratuidade processual. Sem reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de julho de 2005 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.08.1982, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.05.1985 a 10.09.1986, 10.11.1986 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 25.01.1989, 03.02.1989 a 31.05.1989, 15.06.1992 a 07.04.1993, 18.08.1993 a 25.12.1993 e 06.06.1994 a 24.12.1994 (fls. 16/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 87/89).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.06.2007 (data do requerimento administrativo-fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044049-4 AC 1347508
ORIG. : 0700000588 1 Vr PALESTINA/SP 0700010218 1 Vr
PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEANETE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré a prestar em favor da autora, benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, mais abono natalino, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente, e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da sentença. Incabível a condenação do INSS em custas, em razão da isenção de que goza. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de setembro de 2006 (fls. 18).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído e, 28.09.1982, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.11.1996 a 11.12.1996 (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da

autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.10.1994 a 10.12.1996, 01.11.1997 a 31.12.1999, 21.02.2000 a 01.12.2000, 01.02.2001 a 14.12.2001, 16.04.2002 a 25.11.2002, 28.01.2003 a 13.12.2003, 19.01.2004 a 15.03.2004 e 16.03.2004 sem data de saída (fls. 13/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 85/90).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.". (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JEANETE ALVES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.11.2007 (data da citação-fls. 45), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044068-8 AC 1347527
ORIG. : 0700000526 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA RIBEIRO MEDIS
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o Instituto réu a conceder em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, incluído o 13º salário. Sobre as verbas devidas desde a citação, incidirá correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento, até o efetivo pagamento. Por fim, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, condenou o INSS ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de dezembro de 2006 (fls. 21).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira e recibos de mensalidades sindicais do sindicato dos Empregados Rurais de Nova Granada, referentes ao ano de 2006, em nome da autora (fls. 12/13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 02.06.1987 a 30.12.1990, 13.05.1991 a 09.12.1993, 08.05.1995 a 16.12.1995, 07.10.1996 a 29.12.1996, 08.09.1997 a 23.11.1997, 24.08.1998 a 25.01.1999 e 05.07.1999 a 07.12.2001 (fls. 14/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27v.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de quaisquer custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANA RIBEIRO MEDIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.05.2007 (data da citação-fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044278-8 AC 1347959
ORIG. : 0800000326 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : GEDALVA MARIA DE LUCENA
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGO provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044331-8 APELREEX 1348012

ORIG. : 0700000933 2 VR CAPAO BONITO/SP

0700042855 2 VR CAPAO BONITO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO

ADV : RENATO JENSEN ROSSI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 25/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela antecipada concedida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 43/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de junho de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 e o Certificado de Reservista de fl. 12 qualificam o marido da autora como lavrador, respectivamente em, 14 de outubro de 1967 e 14 de junho de 1963, e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/33, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GF.0B71.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044648-4 AC 1348709
ORIG. : 0500001767 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500129609 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES VIANA
ADV : RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao autor desde a propositura da ação, no valor de um salário mínimo. Estabeleceu que as parcelas em atraso deverão ser atualizadas mês a mês e acrescidas de juros legais a partir da citação. Manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. Condenou o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, incluindo-se as parcelas devidas até a sentença.

Em razões recursais, sustenta o INSS que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, uma vez que a parte autora não demonstrou sua incapacidade para a vida independente e carência financeira, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. Aduz que a r. sentença merece reforma ainda quanto à condenação ao pagamento de verba honorária, já que se trata de autarquia federal equiparada à União. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 86, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no

sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 64/65, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O auto de constatação de fls. 58 verso dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.044675-7 AC 1348736
ORIG. : 0600000216 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIBELI ALEXANDRINO CIOFFI
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença (31.10.2005). Determinou que os valores em atraso sejam monetariamente corrigidos mês a mês e acrescidos de juros de mora, incidentes desde a citação, até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento da carência exigida e ausência de incapacidade laborativa.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 22/24) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 37), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.10.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/89), que a autora é portadora de lombalgia associada a discopatia lombar. Afirma que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico com fusão vertebral com perda definitiva da mobilidade do segmento da coluna lombar composto pelas 3 últimas vértebras, preservando a mobilidade e função do restante da coluna vertebral. Conclui o perito médico que a autora se encontra parcial e definitivamente incapaz para o desempenho de sua atividade habitual. Alertou que deve a autora evitar atividades que exijam carregar peso excessivo, correr, saltar, flexionar e/ou estender a coluna vertebral de forma repetida e/ou prolongada.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 45 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - empregada doméstica e trabalhadora rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044868-3 AC 1246154
ORIG. : 0500000461 1 Vr NUPORANGA/SP 0500011049 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANTIAGO DE LIMA
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 76/77 dos autos apensados, que visavam o restabelecimento do auxílio-doença, foi concedida a tutela antecipada.

A r. sentença julgou procedente a presente ação previdenciária, bem como a ação de restabelecimento do auxílio-doença (em apenso), condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim como o abono anual. O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29, II, da Lei de Regência ou corresponder ao valor do salário mínimo mensal vigente no país - o que for maior. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. CJF e do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF/3ª Reg., acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, até à liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e honorários periciais fixados em R\$ 230,00, corrigidos a partir da data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma parcial da r. sentença, requerendo a fixação da verba honorária em 5% do total apurado até a data da sentença e a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais ou, ao menos, sua condenação em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos).

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito aos honorários advocatícios e periciais fixados.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA SANTIAGO DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.05.2006 (data do laudo pericial - fls. 112) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044941-2 AC 1349123
ORIG. : 0700000282 2 VR DIADEMA/SP 0700044008 2 VR
DIADEMA/SP
APTE : ROSELI ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSELI ROCHA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto às fls. 94/96 objetivando a elaboração de novo laudo pericial.

A r. sentença monocrática de fls. 100/101 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 104/111, reitera a parte autora a apreciação do agravo retido. No mérito, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que a perícia técnica realizada em 22 de maio de 2008 (fls. 69/74) é suficiente para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 69/74 concluiu que a autora, portadora de lupus eritematoso disseminado, não está incapaz para o trabalho. Esclareceu o expert que a autora vem evoluindo com o tratamento e não apresenta limitações de importância e que "não existe incapacidade que implique necessidade de afastamento no momento".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045504-7 AC 1350468
ORIG. : 0700001214 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700106093 2 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA CASTIGLIANI BARBOSA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora, a aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente, obedecendo os critérios do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, incluindo-se, se for o caso, os índices expurgados pacificados pelo STJ, excluindo-se a taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas, porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Determinou fosse oficiado à autarquia para que implantasse o benefício, em 10 dias, sob pena de multa diária.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 63 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 19.02.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de dezembro de 2005 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.06.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 10.01.1971 a 31.01.1972, 12.06.1972 a 31.10.1972, 21.08.1974 a 31.12.1974, 06.05.1976 a 21.07.1976, 24.04.1978 a 25.05.1978, 12.06.1980 a 04.02.1983, 01.07.1984 sem data de saída e 04.07.1989 a 06.07.1989 (fls. 15/23); carta de notificação acerca da renovação de contrato de comodato de imóvel rural, datada de 27.08.2007, onde constam como comodatários a autora e seu marido, ajustado pelo prazo de seis meses (fls. 24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.045623-7 AC 1160596
ORIG. : 0400000771 2 Vr PIEDADE/SP 0400027548 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA PIRES DA SILVA
ADV : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do de cujus, com óbito ocorrido em 04.10.1998.

O juízo a quo julgou procedente a ação para condenar o réu à concessão de pensão por morte no valor correspondente a cem por cento do valor que o de cujus percebia, conforme o artigo 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir de 25/04/2003 (data do requerimento administrativo). Determinou que o vencido pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbente, estabeleceu que o réu arcará com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários

advocatícios estimados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não submetida ao reexame necessário. Concedeu a tutela antecipada.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, devendo o recurso ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, sustenta que não foi comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Aduz que a autora recebe benefício, bem como seu marido, não podendo assim ser considerada dependente, não tendo apresentado os documentos exigidos pelo artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, além de que o fato das testemunhas terem conhecimento de que o filho da autora ajudava no sustento da casa, não prova o fato em si.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 08).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 80/81) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto à alegação de que a autora recebe benefício previdenciário, bem como seu marido, ressalte-se que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.045626-2 AC 1160599
ORIG. : 0500000749 1 Vr BIRIGUI/SP 0500057311 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE QUIDEROLI SCHEVANE
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da citação. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 93/97 dos autos, em que argüi a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela e impugna a multa diária em caso de desobediência ao determinado na sentença. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial na data da conclusão da perícia médica e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 74/75) que a autora é portadora de osteoartrose generalizada, escoliose de coluna toraco-lombar, osteoporose, hipertensão arterial e quadro de ansiedade. Afirma o perito médico que a autora relata dor na coluna vertebral e em algumas articulações. Conclui que a autora está incapaz total e definitivamente para o trabalho, não passível de eliminação ou controle através de tratamento.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (v.g. STJ, Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008; REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Prejudicada a impugnação à aplicação da multa diária em caso de desobediência ao determinado na sentença, visto a comprovação de implantação do benefício concedido (fls. 91)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.045679-5 AC 1250016
ORIG. : 0400000032 2 Vr GUARARAPES/SP 0400031249 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIDORI YAMAMOTO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de 91% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir do indeferimento administrativo até o dia imediatamente anterior à prolação da sentença, e a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da sentença. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e art. 41 da Lei nº 8.213/91) e de juros de mora calculados pela SELIC, a partir dos vencimentos individuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Às fls. 129, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 155/158 dos autos, em que argúi a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária pelos índices do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros de mora em 12% ao ano a partir da citação, excluída a taxa Selic, além da redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC ou para 5% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma da r. sentença para majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79) que a autora, hoje com 70 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, isquemia cerebral transitória, acidente vascular cerebral sem seqüela, fratura de antebraço direito e punho (colles), fratura de coluna torácica (T10, L5, S1) e gastrite medicamentosa. Afirma o perito médico que tais doenças são degenerativas e progressivas. Conclui que a autora está incapaz para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (v.g. STJ, Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008; REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico para a autarquia, mantenho o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data do indeferimento administrativo e o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da sentença, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora, na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045852-8 AC 1351051
ORIG. : 0800024644 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA DIAS DOS SANTOS
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, declarando existente o direito da requerente à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial e condenando o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou o requerido a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando o caráter alimentar do benefício e a presença dos requisitos legais, antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária. Oficie-se.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, houve a implantação do benefício a partir de 06.06.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, além da determinação do prazo de vigência do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de julho de 2005 (fls. 22).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 16.05.1989, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 27); certidão de óbito do filho da autora, ocorrido em 18.03.2001, onde consta sua profissão lavrador (fls. 28); ficha do Hospital Municipal de Nazaré Paulista em nome da autora, datada de 12.06.1999, onde consta sua profissão lavradora (fls. 31); certidão da Justiça Eleitoral, datada de 15.04.2008, onde consta a profissão da autora trabalhadora rural (fls. 32); certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 29.07.1949, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 33).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ademais, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.048603-0 AI 300758
ORIG. : 0400001381 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOSE LUIS TIRAPELLE
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE LUIS TIRAPELLE contra a r. decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Mogi-Guaçu.

Aduz o Agravante, em síntese, que propôs ação para obter benefício previdenciário, reconhecidos os períodos laborados em condições especiais. Sustenta ser competente a justiça comum para processar e julgar as causas relativas a benefícios previdenciários, não cabendo à Justiça do Trabalho tal atribuição.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido as fls. 39/41.

É o Relatório. Decido.

Verifico dos autos, através da cópia da petição inicial de fls. 10/19, que o Agravante ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em tempo comum.

O MM. Juiz de 1ª Instância declinou de ofício da competência para a Justiça do Trabalho, por entender tratar-se de ação trabalhista, cuja causa de pedir é o descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Com efeito, a discussão quanto a correta aplicação das normas referente ao meio ambiente do trabalho está afeta à justiça trabalhista, conforme posição jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Compete à Justiça Obreira o julgamento de ação civil pública onde se discute o cumprimento, pelo empregador, de normas atinentes ao meio ambiente de trabalho. Precedente do C. STF. (RE n. 206.220/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17.09.1999).

II. Recurso não conhecido.

(STJ- RESP: 200401582475; SEGUNDA SEÇÃO; Relator(a) FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:29/03/2006 PÁGINA:129)

No entanto, no caso dos autos, não se trata de questão de descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho. Pleiteia-se apenas o reconhecimento judicial do período trabalhado alegado pelo Autor, exercido em condições insalubres, submetido aos agentes de risco. Em consequência, requer-se o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Não há que se falar, assim, em competência da justiça trabalhista.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA nº 736 DO STF. APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, § 3º DA CF.

I - Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi - Guaçu, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, com fundamento na Súmula 736, do STF.

II - A Súmula nº 736, do Supremo Tribunal Federal, aplica-se aos casos em que a ação tenha como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

III - A agravante, pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos de 01.11.1985 a 31.10.1986 e de 01.11.1986 a 22.10.2002, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, na função de faxineira, oportunidade em que se encontrava em contato permanente com lixo hospitalar, a conversão desse tempo em comum e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tratando-se, à toda evidência, de aplicação de normas de direito previdenciário.

IV - Aplicável a regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, a qual, objetivando beneficiar o

autor da demanda previdenciária, permite sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for

sede de Vara Federal.

V - Recurso provido.

(TRF3- AG - 200703000358026; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 341)

Saliente-se, ainda, que o artigo 18 da Lei nº 8.213/91, disciplina que "O Regime Geral de Previdência Social" compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I- quanto ao segurado: ...c) aposentadoria por tempo de serviço..."

Nesse passo, tratando-se de prestações previdenciárias - aposentadoria especial - dessume-se que correspondem às obrigações impostas ao ente público pela ordem jurídica, a fim de que sejam minimizados os efeitos das contingências sociais.

As prestações previdenciárias não decorrem da relação de trabalho, de contrato entre empregado-empregador, mas de atuação estatal que visa proteger todos os indivíduos ocupados numa atividade laborativa remunerada, mediante contribuição, com o propósito de resguardar-se dos riscos decorrentes da perda ou da redução das condições para manter o próprio sustento.

Segundo o ensinamento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no Manual de Direito Previdenciário, 5ª Edição, Ed. LTR, 2004, pg.67, "...não mais se admite confundir-se o Direito Previdenciário com o Direito do Trabalho, uma vez que tratam de relações entre partes totalmente distintas: no primeiro, o indivíduo é parte numa relação com o ente previdenciário, regida por normas de direito público; no segundo, é parte numa relação contratual com uma pessoa de direito privado (em regra), regida por normas de direito privado, em que pese a quantidade de regras de ordem pública, garantidas dos direitos mínimos do trabalhador perante seu empregador".

Assim, a nova redação dada ao artigo 114, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não alterou a competência das ações de benefício previdenciário, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que decorrem de relação de direito público e não de direito privado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Guaçu /SP.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1061.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.048618-0 AC 1257301
ORIG. : 0600000069 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600001920 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : HERMES RODRIGUES SOUZA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

HERMES RODRIGUES SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condenou o autor nas custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 09-11-2006.

Em suas razões de apelo alega o autor, em sede preliminar, a nulidade do feito, ante a não apreciação do pedido principal estampado nas razões iniciais. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido alternativo, alega o interesse no prosseguimento do feito, em que pese usufruir auxílio-doença na data da prolação da sentença ora combatida. Requer, desta forma, ao menos a confirmação do seu pretensão direito (gozo do auxílio-doença) na via judicial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Presentes os requisitos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito.

Primeiramente, não obstante a parte dispositiva estampar o julgamento do feito sem resolução de mérito, verifico que o juiz de primeiro grau analisou por completo o pedido principal do autor (aposentadoria por invalidez). Logo, não há que se falar em nulidade do processo, no presente caso.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra que o autor possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. A aludida consulta demonstra, ainda, o recolhimento de 29 (vinte e nove) contribuições em nome do autor, referente ao período (descontínuo) de 10/1989 a 05/1992.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 02/05/2005 sem data de rescisão contratual.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 22/04/2004 a 31/08/2004. Atualmente, o autor recebe auxílio-doença, com DIB de 02/05/2006 com data de término do benefício provisório em 31/08/2008.

A presente ação foi ajuizada em 13/01/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que pertine à incapacidade, o laudo pericial de fls. 41/49 demonstrou que o autor é portador de "hérnia hiatal, úlcera péptica e hérnia incisional". O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária do segurado para o trabalho, pois "(...) as patologias são factíveis de tratamento clínico e ou cirúrgico" (tópico conclusões/fls.46).

O auxiliar do juízo apontou com segurança a possibilidade de recuperação do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional por meio de tratamento médico e/ou cirúrgico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

Não há que se falar em falta de interesse de agir no presente caso, pois como mencionado acima, o benefício atualmente usufruído pelo autor (auxílio-doença) cessará em 31/08/2008, o que evidencia o seu interesse no prosseguimento da lide. Ademais, a extinção prematura do feito aviltaria o princípio da economia processual, pois a probabilidade do segurado ingressar com nova ação judicial é latente, ante a proximidade do término do benefício provisório na via administrativa (31/08/2008).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à futura cessação do auxílio-doença na via administrativa(1º/09/2008). Não obstante, os valores recebidos a título de auxílio-doença até o dia 31/08/2008 deverão ser compensados.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo do autor para conceder o auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do benefício na seara administrativa (1º/09/2008), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício (auxílio-doença), podendo, inclusive, cessar o benefício provisório desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

SEGURADO: HERMES RODRIGUES SOUZA

CPF: 019.803.388-50

DIB: 1º/09/2008 (dia seguinte à cessação do benefício na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050080-2 AC 1262239
ORIG. : 0700002477 1 VR ATIBAIA/SP 0700017590 1 VR ATIBAIA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BETANIA NAKAMURA E OUTROS
ADV : LUCIANA TOSCANO SARTORI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BETÂNIA NAKAMURA, CHUGI EDSON NAKAMURA JUNIOR, e SEIGI NAKAMURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/85, opinando pela procedência do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 09 de fevereiro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 15 de agosto de 2006, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 16.

A qualidade de segurado restou comprovada pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 17/18, onde consta que o falecido exerceu atividade urbana nos períodos descontínuos de 11 de novembro de 1974 a junho de 2004.

Outrossim, o Ofício nº 079/2007 (fl. 21) expedido por médico do Instituto de Infectologia Emílio Ribas (Secretaria de Estado da Saúde) demonstra que o de cujus, que era portador do vírus HIV, fez acompanhamento ambulatorial a partir de 21 de março de 1997, realizou consultas nos anos de 2001 a 2006 e esteve internado nos períodos de 16 de janeiro de 1997 a 06 de fevereiro de 1997, 30 de janeiro a 12 de fevereiro de 2004 e 14 a 27 de junho de 2006, sendo sua última consulta realizada em 09 de agosto de 2006, o que denota que ele já estava doente.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme demonstrado acima.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

A relação conjugal entre a autora Maria Betânia Nakamura e o falecido foi demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 13.

Os autores Chugi Edson Nakamura Junior e Seigi Nakamura, nascidos em 25 de março de 1996 e 03 de maio de 2001, ainda são menores de 21 anos e, de fato, são filhos do de cujus, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 13/14.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à esposa e ao filho menor de vinte e um anos de idade.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 15 de agosto de 2006 e o benefício requerido administrativamente em 25 de agosto do mesmo ano, correta a fixação do termo inicial na data do óbito.

A renda mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que viria a receber caso se aposentasse por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050646-4 AC 1266080
ORIG. : 0500000206 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500028491 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SABINO NETO
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 110, foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida, calculada pelo art. 44 da Lei n.º 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, deduzidas as eventualmente adiantadas. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 82/84) que o autor é portador de depressão crônica, sendo possível que o fator desencadeante seja o ambiente de trabalho. Afirma o perito médico que, mesmo com tratamento psiquiátrico, respaldado por suporte clínico e farmacológico, é incerta a possibilidade de recuperação total do autor. Conclui que há incapacidade temporária para qualquer atividade laborativa.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade temporária, afirma ser incerta a possibilidade de recuperação, observando-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 49 anos de idade, lavrador, que fique afastado do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.054413-4 AC 1080316
ORIG. : 0500001941 4 Vr BIRIGUI/SP 0500076180 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE HERREIRA
ADV : CLAUDINEI JACOB GOTTEMS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de neoplasia maligna do colo do útero, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS, sustentando o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 67/68).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária, desde a propositura da ação, e juros de mora, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, deferindo, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 26.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do INSS, aduzindo a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida (fls. 116/117).

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos e, no mérito, alega que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso

o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da sentença, a incidência da correção monetária a partir da citação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange ao litisconsórcio passivo da União Federal para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável, portanto, a sua legitimação passiva.

A União Federal tem a atribuição de prover os recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, que, no entanto, são exclusivamente administrados pelo INSS, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da autarquia, mas a ilegitimidade da União Federal.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...).(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

No tocante ao requerimento de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, nego provimento aos agravos retidos.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 82), realizado em 21.05.2007, atesta que a autora possui hidronefrose direita (apenas o rim esquerdo funciona normalmente) e apresentou neoplasia de colo de útero, tendo sido operada em 2004, e submetida à radioterapia e brachiterapia, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 87/92), realizado em junho/2007, dá conta de que a autora reside com o companheiro Gerson, de 66 anos, e o filho Silvano, de 27 anos, em casa própria, recebida como herança do sogro. O filho é portador de deficiência visual e o companheiro tem problemas de estômago e estreitamento de esôfago, com fortes dores e desmaios. A renda familiar advém do Amparo Social ao Deficiente recebido pelo filho da autora, no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o filho da autora é beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 11.04.1996, e o companheiro recebe Amparo Social ao Idoso, desde 22.11.2005, no valor de um salário mínimo cada um, sendo tais benefícios excluídos do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da assistência do companheiro e do filho, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos agravos retidos e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para especificar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.062627-0	AC 637865
ORIG.	:	9900000383	1 Vr MACAUBAL/SP
APTE	:	ALICE RODRIGUES	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 12.11.1999.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a partir da citação, o benefício da pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei 8.213/91. Estabeleceu que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir dos respectivos vencimentos. Não há custas. Pela sucumbência, condenou o INSS a pagar verba honorária arbitrada em 10% do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado, corrigidas desde o ajuizamento da ação (Súmulas 111 e 148 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do óbito (12.11.1999), bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, o INSS apelou também sustentando que não foi demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, uma vez que a prova documental não comprovou a existência do concubinato entre eles, tendo a r. sentença contrariado o disposto nos arts. 16, § 3º e 74 da Lei 8.213/91 e 226 da Constituição Federal.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 63/65 (prolatada em 15.03.2000) concedeu benefício com termo inicial na data da citação de fl. 33 (26.01.2000), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.
2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.
4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: documento de identidade de uma filha da autora com o falecido (fls. 07); escritura pública de declaração feita por Maria Lúcia Olivieri de Almeida, datada de 29.11.1999, onde afirma que a autora e o de cujus conviveram maritalmente morando na mesma residência por sete (07) anos e seis (06) meses (fls. 09); certidões de casamento das filhas da autora, nascidas em 16.06.1966 e 06.10.1971, onde consta o de cujus como pai (fls. 10/11); termo de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, datado de 11.11.1999, onde consta a autora como companheira e responsável pelo de cujus (fls. 12); e fotos da autora com o falecido (fls.20/23).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 60/61), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial será a data da citação, conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALICE RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 26.01.2000 (data da citação -fls. 33).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.064596-9 AI 303749
ORIG. : 9200000433 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALENTIM TAVANO e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação previdenciária proposta por VALENTIN TAVANO E OUTROS, indeferiu o pedido de apuração de pagamento a maior, bem como a devolução dos valores levantados indevidamente pela parte exequente.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que, não obstante tenha concordado com a importância executada, constatou, após a expedição do respectivo precatório e levantamento do depósito, a ocorrência de erro material em razão do pagamento administrativo, aduzindo que os exequentes receberam R\$9.969,51 além do devido. Requer, além do sobrestamento da execução de valores remanescentes, o reconhecimento da inexistência material ou a realização de pericial contábil para tal finalidade, e, em qualquer caso, a imediata devolução das diferenças apontadas, nos próprios autos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

Ressalte-se, afinal, que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjugam à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

O erro material apontado, por refugir à coisa julgada, pode ser conhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, acaso constatada sua existência, mediante a realização de perícia contábil, tendo como único escopo o desconto de eventuais quantias ainda a serem pagas à parte exequente, mas nunca sob a justificativa de alcançar valores já pagos e efetivamente levantados por eles, dada a falta de utilidade prática da medida.

Com efeito, os pagamentos indevidos ou a maior, efetuados pelo INSS aos segurados, podem ser restituídos mediante dedução das prestações dos benefícios mantidos pela Previdência Social, em parcelas não superiores a 30% da renda mensal, excetuados os casos de má-fé, a teor do disposto no art. 115, II e § único, da Lei nº 8.213/91 e art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda que a pretexto de evitar o enriquecimento sem causa (art. 876 do CC), o reembolso dos valores pagos indevidamente e já levantadas pelo credor deverá, igualmente, observar o disposto acima, após o devido processo legal administrativo em que oportunizadas a ampla defesa e contraditório, não se prestando a isso os próprios autos executivos da ação previdenciária, ressalvada eventual reconvenção.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé" (5ª Turma, RESP nº 988171, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 343).

Nada obstante, a Autarquia Previdenciária poderá constituir seu crédito contra o segurado, para fins de cobrança, na via ordinária autônoma e adequada, onde se dará a regular conhecimento da legitimidade da natureza alimentar das verbas recebidas pelo segurado na ação anterior, sem perder de vista que, a tanto, a má-fé, por não se presumir, deve ser comprovada por quem alega, segundo os princípios gerais do direito.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. ART. 58 DO ADCT. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO Nº 24/97. HONORÁRIOS. CUSTAS. NOVOS CÁLCULOS.

(...)

- Poderá o INSS, apurado excesso nas execuções anteriores, utilizar-se do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91 para fins de ressarcimento, bem como valer-se das vias ordinárias para obtenção do pagamento indevido.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação do embargado prejudicada."

(7ª Turma, AC nº 2001.03.99.045063-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - A percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba do autor-embargado, de modo que a restituição destes valores nos próprios autos de execução revelar-se-ia extremamente iníqua.

III - Em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, poderá o INSS manejar os instrumentos processuais necessários para o ressarcimento dos valores pagos a maior, não sendo possível, contudo, reivindicá-los nestes autos.

(...)

V - Apelação do autor-embargado provida."

(10ª Turma, AC nº 2002.61.04.002201-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114).

Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo "ne procedat iudex ex officio".

Inclusive, na linha de precedentes desta Corte (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020893-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/10/2006, DJU 08/11/2006, p. 316), já tive a oportunidade de decidir que "Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, § ún., da LBPS c.c. art. 154, § 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório" (9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, de minha relatoria, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457).

À mingua de comprovação de valores remanescentes do principal, ainda serem liquidados, de sorte que inviável o desconto das parcelas pagas administrativamente, afigura-se descabida a realização de perícia contábil visando à apuração do erro material, uma vez que referida dilação poderá constituir objeto de ação judicial própria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.066338-0	AI 243867
ORIG.	:	9000000289	1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE	:	LIOCLIDES NERIS DE SOUZA	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIOCLIDES NERIS DE SOUZA em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a correção monetária do precatório principal, não se lhe aplicando o IPCA-E para efeito de apuração de crédito suplementar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e

legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dá-se se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.069222-7	AI 244654
ORIG.	:	0500000267	1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	NELSON VENANCIO	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON VANANCIO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, julgou-o improcedente.

Aduz o Agravante que para fixação do valor da causa, utilizou-se da norma contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, pois pretende o recebimento do benefício pelo teto permitido.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

O valor da causa é a expressão monetária do significado econômico dos benefícios procurados pelo autor através do processo. Ele é o reflexo do pedido que o autor deduz na petição inicial.

A jurisprudência do STJ já assentou que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06.

II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa.

III - Recurso provido.

(STJ - RESP 200700322640; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO;DJ DATA:14/06/2007 PÁGINA:274)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, tais importâncias devem compor o

valor da causa.

(STJ - AGA 200400033848; SEGUNDA TURMA; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:288)

Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, em *Insituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 3ª ed. 2002, quanto ao valor de causa:

"A exigência de declará-lo no ato da propositura da demanda tem duas finalidades: a) uma amplitude geral, de caráter tributário, que é a de estabelecer a base de cálculo para as custas e taxas judiciárias a serem adiantadas por quem demanda e afinal suportadas pelo vencido; e (b) uma específica e mais limitada, que é a de indicar a admissibilidade do procedimento sumário em alguns casos (art.275, inc.I)." (p.370)

Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores.

Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional em tese, posto que não se trata de especificação do pedido.

Nas ações que versem sobre a concessão do benefício previdenciário, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo Autor e corresponderá à somatória das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o Autor pleiteou o reconhecimento do período laborado em atividade rural, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do ajuizamento da ação.

Assim, para a fixação do valor da causa do processo em epígrafe, deve-se considerar a soma das doze prestações vincendas. O Autor pleiteia a aposentadoria a apenas partir do ajuizamento da respectiva ação, portanto, não há que se falar em prestações vencidas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

I - Apresentando a agravante elementos concretos, de forma a demonstrar que o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, obedecendo ao disposto no art. 260 do CPC, é de se manter o valor dado à causa na inicial.

II - Pretendendo a autora-agravante aposentadoria rural desde anterior requerimento administrativo, o valor da causa deve abranger o total do benefício referente aos meses vencidos até o ajuizamento do feito, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas (CPC, art. 260).

III - Impossível reduzir o valor da causa, em situação tal, quando sequer inclui a soma das 12 (doze) parcelas vincendas.

IV - Agravo a que se dá provimento, restabelecendo o valor anteriormente atribuído à causa na petição inicial.

(TRF - AG 200201000393188;SEGUNDA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN;DJ DATA: 16/12/2004 PAGINA: 13)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

I. Nos termos do art. 535 do CPC os embargos de declaração são cabíveis quando no acórdão houver obscuridade ou contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal.

II. O pleito é de pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo até a data do seu efetivo pagamento.

III. O art. 260 do CPC estabelece que: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

IV. Acerca da ação rescisória, é sabido que o seu objetivo, em casos como o presente, não é apenas a rescisão do julgado, em razão do vícios mencionados no art. 485 do CPC, mas o rejuizamento da lide, em autêntica substituição ao que ficou consignado no julgado acoimado de ilegal.

V. Hipótese em que não há qualquer restrição à aplicação do art.

260 do CPC.

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; IVC - 200703000151882; TERCEIRA SEÇÃO; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS DJU DATA:25/03/2008 PÁGINA: 331)

O MM. Juiz, na decisão agravada, entendeu não ser o caso de atribuição do valor da causa pelo valor máximo permitido, porque o Autor não demonstrou que tem direito a respectiva concessão.

Com efeito, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que não há possibilidade do benefício do Autor alcançar o teto permitido pela legislação previdenciária. Assim, deverá o juiz alterar o valor da causa e fixá-la em função da legislação que regula os benefícios previdenciários.

Na impossibilidade de ser identificado, imediatamente, qual seria o valor mensal da aposentadoria objeto da demanda, deverá ser considerado o valor mínimo do benefício - certo que nunca será inferior ao salário mínimo - para fins de apuração do valor da causa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1045.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.074526-1 AI 57540
ORIG. : 9412034202 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO MARTINS DE ARAUJO
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em 03.11.1997, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que em execução do julgado, nos autos de ação de contagem por tempo de serviço que lhe move APARECIDO MARTINS DE ARAUJO, determinou que a autarquia previdenciária procedesse à averbação de tempo de serviço rural em favor do autor, sem a observação do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o agravante, em síntese, que o trânsito em julgado da sentença que condenou a autarquia a proceder à averbação de tempo de serviço (publicada em 30.05.1995; trânsito em julgado em 16.12.1996) foi posterior à emissão da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, pelo que não há como o órgão público se furtar de observá-la - emitindo certidão com a ressalva de que o tempo de atividade rural anterior a 1991, dos segurados e especiais, serão computados exclusivamente para fins de concessão de benefício de valor mínimo - já que a medida está em vigor e tem validade enquanto isso.

Sustenta que com a prolação da sentença o juiz esgota a sua função jurisdicional, nela não podendo mais inovar. Ressalta que não pode, através de um mero despacho e sem ter sido ouvido - em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa - satisfazer pretensão do autor e expedir o documento fora dos ditames legais.

Requer, a final, a reforma do r. despacho agravado, para que conste na certidão de tempo de serviço expedida as ressalvas do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Em decisão de fls. 53, o e. Relator negou seguimento ao presente agravo, ao fundamento de que o agravante não observou o disposto no art. 365 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias reprográficas não autenticadas em Cartórios Notariais ou Judicial. Contra tal decisão foi interposto agravo regimental de fls. 62/67.

A Primeira Turma deste Tribunal, em julgamento realizado em 06.10.1998 (fls. 76/84), negou provimento ao agravo regimental.

Interpostos recursos extraordinário e especial em face do v. acórdão daquela Primeira Turma (fls. 87/89 e 93/95), os mesmos foram admitidos (fls. 124/125), tendo o C. Superior Tribunal de Justiça conhecido do recurso especial e lhe dado provimento, para que o agravo tenha seu curso normal no Tribunal (fls. 129/134), e o C. Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida pelo e. Ministro Joaquim Barbosa, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dado provimento ao recurso extraordinário para que o Tribunal de origem examine o agravo de instrumento, como entender de direito (fls. 147).

Encaminhados os autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das turmas integrantes da E. Terceira Seção, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2003, foram os autos redistribuídos, vindo à conclusão.

Decido.

Em cumprimento as decisões exaradas pelos Colendos Tribunais Superiores, passo ao exame do presente agravo de instrumento.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo de instrumento consiste em decisão que, na execução do julgado, determinou que a autarquia previdenciária procedesse à averbação de tempo de serviço rural em favor do autor, sem a observação do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96.

Com efeito, a decisão agravada tão somente deu cumprimento ao título executivo judicial (sentença juntada às fls. 24/27), que julgou procedente o pedido em ação ordinária declaratória para cômputo de tempo de serviço, declarando "que o autor APARECIDO MARTINS DE ARAÚJO exerceu efetiva atividade rural no período compreendido entre 24 DE MARÇO DE 1.952 E 15 DE DEZEMBRO DE 1.962, interregno que CONDENO o Instituto-réu a considerar para efeito de contagem de tempo de serviço a constar em Certidão de Tempo de Serviço."

Frise-se, ademais, que a decisão exequenda encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores no sentido de que, presente razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de se reconhecer o direito do autor à averbação do tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006 p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, RESP 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: RESP 884.615, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; RESP 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; RESP 836.541, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 30.10.2007; RESP 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007.

Saliente-se, ainda, que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AgRg no RESP 670.704, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 28.02.2007; RESP 266.670, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.02.2008; Edcl no RESP 812.448, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 20.11.2007; AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; RESP 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; RESP 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; RESP 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; ERESP 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, RESP 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; RESP 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; ERESP 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005.

De outra parte, a Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, que se quer ver atendida, sofreu 13 (treze) reedições, tendo sido convolada na Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que por sua vez foi convertida na Lei nº 9.528/97, que nada dispôs sobre a referida alteração introduzida no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Consigno, ainda, consoante consulta processual à movimentação da ação originária, em anexo, que por sentença, publicada em 01.09.2000, a execução do julgado foi julgada extinta, nos termos do art. 795 do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal, pelo que não remanesce interesse no presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.075499-4 AC 653436
ORIG. : 0000000034 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : BENEDITO DE SOUZA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de apelação de sentença - proferida em sede de procedimento executório - que julgou correto o valor pago pela autarquia, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. 222).

Inconformado com o "decisum", apela o segurado e sustenta que não teve seu requerimento de pagamento das diferenças (fls.196/199) analisado e, irressignado, requer o pagamento da correção monetária e juros legais, considerados da data do cálculo até a data do depósito do valor.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução de título judicial que condenou a autarquia a implantar benefício de valor mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a citação (16/02/2000) até a referida implantação, correção monetária e juros moratórios legais, desde a data da citação, bem, ainda, da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor da condenação - (fls. 92/93 e 137/0138 - processo de conhecimento).

Iniciou-se a execução, apurando-se as parcelas vencidas desde 16/02/2000 até 31/12/2001 (fls.157/ 160 - do processo de execução).

Citada, a autarquia não apresentou embargos (fls. 167 e 170 - processo de execução), sendo, então, expedido o requisitório (fls. 177-v).

Conforme informações extraídas do sistema processual desta Corte, o requisitório foi atualizado monetariamente até a data do depósito (v. informações, em anexo).

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-

AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de Setembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

3R-SP

09/09/2008

2002.03.00.039102-0

RPV-147538

AUTUADO EM 25/09/02

JUSTIÇA ESTADUAL

Caixa: 0000007471

ORIGEM : 0000000034

2 VARA - PIRAJU - SP

REQTE : BENEDITO DE SOUZA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

LOCALIZ: DAGE - DIVISAO DE ARQUIVO E GESTÃO DOCUMENTAL []

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

ASSUNTO: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENC

FASE ATUAL : ARQUIVADO

EM 21.03.2003 18:18:04

São Paulo, 09.09.2008 16:58:35

DATA / HORA FASE

25/09/02 13:59:26 REGISTRO. Distribuição por registro PRESIDENTE registro do dia

25.09.2002 13:59:26

25/09/02 18:09:15 REMESSA. GUIA NR.: 2002150079 DESTINO : SUBSECRETARIA DE FEITO

S DA PRESIDENCIA

26/09/02 13:49:11 RECEBIDO(A). DA UFOR

26/09/02 15:28:48 CERTIDÃO - PREENCHE REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 258/2002- CJF/STJ

E RESOLUÇÃO 117/2002-TRF.

26/09/02 15:30:36 CERTIDÃO. VALOR LANÇADO PARA INCLUSÃO NA P.O 10/02-RPV

07/10/02 13:09:50 INFORMAÇÃO. RPV INCLUIDO NA P.O.10/2002

22/10/02 18:24:29 INFORMAÇÃO. RELATÓRIO DE PAGAMENTO Nº 71/02 -RPV

26/11/02 14:17:34 EMITIDO OFICIO COMUNICANDO TRANSFERENCIA DE VERBA. OFICIO NR.:

200208203

17/12/02 10:28:51 INFORMAÇÃO. OFÍCIO Nº8203/02 ENVIADO À COMARCA AR Nº896856071

14/01/03 13:28:06 CERTIDÃO ATUALIZAÇÃO (ART. 100, P. 1o. CF).

14/01/03 13:29:52 JUNTADA DE RDO DA CEF. E CÓPIA DO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE V

ERBA

14/01/03 13:31:36 CERTIDÃO PAGO TOTAL.

14/01/03 13:33:16 AGUARDANDO PUBLICACAO.

31/01/03 13:30:53 REMESSA. AO ARQUIVO

19/02/03 16:27:01 PUBLICADO NO DJU DESPACHO ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

21/03/03 17:52:50 RECEBIDO(A). GUIA NR. : 2003011557 ORIGEM : SUBSECRETARIA DE F

EITOS DA PRESIDENCIA

21/03/03 18:18:04 ARQUIVADO.

Sucessor de :

Sucedido por:

*** DADOS DA PROPOSTA ***

Seq. inclusão : 1

Petição : 2002185456

Sit. Processo : Q Liquidado

Proposta : 102002 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Valor Inicial : R\$ 5227,13

Valor Atualiz. : R\$ 5360,03

Data da Conta : 01.05.2002

Data Atualiz. : 01.09.2002

Data Tran.Julg.: 02.10.2001

Data Ajuizam. : 21.01.2000

Processo Ant. :

***** PAGAMENTO *****

Requerente/

Dt.Procto Parc. Valor

BENEDITO DE SOUZA

22.10.2002 5393,26

=====

?_BLB01.30- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 09/09/2008 17:05:21

INFBEN -Informacoes do Beneficio

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1239096809- BENEDITO DE SOUZA Situacao: Ativo

CPF: 076.571.578-36 NIT: 1.671.827.655-4 Ident.: 18912785 SP

OL Mantenedor: 21.0.23.060 Posto : APS SANTA CRUZ DO RIO PARDOPRISMA

OL Mant. Ant.: Banco : 151 N.CAIXA N.BANCO

OL Concessor : 21.0.23.060 Agencia: 268426 SARUTAIA

Nasc.: 25/02/1939 Sexo: MASCULINO Trat.: 80 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00

Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010032309 Dep. para Desdobr.: 00/00

Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 08/2008 DAT : 11/11/1998 DIB: 16/02/2000

MR.BASE: 415,00 MR.PAG.: 415,00 DER : 24/04/2002 DDB: 24/04/2002

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

?_BCC01.12- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 09/09/2008 17:05:37

CONBAS -Dados Basicos da Concessao

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB1239096809- BENEDITO DE SOUZA Situacao: Ativo

OL Concessor : 21.023.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 136,00

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio :

OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : 21.023.060 Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.023.060 Valor Mens.Reajustada - MR : 415,00

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 80 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 1 INC. DADOS BASICOS NB. Anterior :

Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE NB. Origem :

Ramo atividade: 8 RURAL

NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO

Local de Trabalho: 211

Ult. empregador:

DAT: 11/11/1998 DIP: 01/01/2002

Indice Reaj. Teto:

DER: 24/04/2002 DDB: 24/04/2002

Grupo Contribuicao:

DRD: 24/04/2002 DIC:

TP.Calculo :

DIB: 16/02/2000 DCI:

Desp.: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB:

Tempo Servico : A M 10D DPE: A M D DPL: A M 10D

?_BLR01.11- MPAS/INSS Sistema Unico de BeneficiosDATAPREV 09/09/2008 17:05:54

RV -Informacoes de Creditos

Acao

-

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

NB 1239096809- BENEDITO DE SOUZA Situacao: Ativo

Ult.Extrato: 27/06/2002 Destino: ECT Semestre: 04/2002 a 06/2002 CEP: 18840-000

Pagto: 5o Dia Util

Cpt 08/2008 Per 01/08/2008 31/08/2008 | Cpt 07/2008 Per 01/07/2008 31/07/2008

OP 26842-6 Vld 05/09/2008 05/11/2008 | OP 26842-6 Vld 07/08/2008 07/10/2008

Banco 151 CC: 0010032309 | Banco 151 CC: 0010032309

Arq: 000073 Seq: 466088 | Arq: 000072 Seq: 467255

101 Mens. reajustada 415,00 + | 101 Mens. reajustada 415,00 +

104 13 salario 207,50 + | 303 Abat. > 65 anos 415,00

PROC. : 2007.03.00.086378-0 AG 309493
ORIG. : 0700089649 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700001975 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que deu provimento ao presente agravo de instrumento (fls. 42/47), pelo qual o autor, ora agravante, objetiva a reforma daquela exarada em primeira instância, que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença que foi concedido em 27/03/2002 e encerrado em 30/06/2007.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravante para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega que não houve pedido administrativo de prorrogação do benefício, instituído desde 11.05.2006 pela Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, que revogou a antiga COPEs (Cobertura Previdenciária Estimada), instituída pela OI nº 130/2005, facultando ao segurado a possibilidade de requerer nos quinze dias anteriores ao término do prazo a realização de nova perícia médica caso entenda estar incapacitado para o retorno ao trabalho, de forma a revelar-se inadequada a postulação judicial de restabelecimento do benefício e afastar qualquer alegação de arbitrariedade por parte do Instituto, sendo cabível o restabelecimento de benefício somente após o requerimento do segurado. Aduz, ainda, que mesmo antes da instituição do COPEs, já era prevista a possibilidade do perito médico da autarquia determinar a cessação do benefício em data futura, após avaliar a relação entre a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado, considerando, ainda, as características individuais de cada um. Tal programa passou a ser adotado em agosto de 2005, com o intuito de eliminar exames intermediários que ocupavam 40% da agenda do perito médico.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

DECIDO.

Melhor examinando os presentes autos, verifico que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de benefício de natureza acidentária (NB 123.147.151-1 - fls. 22), daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao

acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, de ofício, revogo as decisões proferidas às fls. 33/35 e 42/47 e DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento, restando prejudicado o agravo legal interposto pelo INSS.

Oficie-se ao Juízo a quo informando o teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093794-4 AI 314606
ORIG. : 200761030011834 3 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERCEDES DA SILVA LIMA
ADV : SILAS CLAUDIO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, bem como porque o início da suposta incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurado, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, foi indeferido o efeito suspensivo.

A agravada não apresentou contraminuta e não houve interposição de agravo regimental.

A consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de São Paulo, ora juntada aos autos, demonstra que já foi proferida sentença no processo originário do presente recurso, julgando procedente o pedido, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico de sentença em 18/08/2008, página 321/337.

Decido.

Considerando a prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093876-6 AI 314660
ORIG. : 0700001281 3 Vr ATIBAIA/SP 0400076762 3 Vr
ATIBAIA/SP 0400000841 4 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA LESSI DORATIOTO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA LESSI DORATIOTO contra a r. decisão que, em ação previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou extinta a execução da obrigação de fazer, ante a implantação do benefício concedido na fase de conhecimento, determinado o prosseguimento do feito com relação às parcelas atrasadas.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante o cabimento da imposição de multa diária, a ser arbitrada, tendo em vista que a Autarquia retardou o cumprimento da tutela antecipada concedida pelo título executivo, implantando seu benefício após o prazo de 30 dias nele estipulado.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art 162 da Lei Adjetiva, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Daí, a decisão que extingue parcialmente o processo, sem, contudo, pôr-lhe a termo, tem natureza interlocutória, desafiando, desse modo, a interposição do agravo de instrumento, razão pela qual conheço do presente recurso.

Cumpra esclarecer que a decisão de fls. 18/27 concedeu a tutela antecipada, determinando a intimação do INSS, a fim de que cumprisse "a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento".

A cominação da pena de multa diária, nas obrigações fazer, visando ao cumprimento forçado da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) ou da tutela específica (art. 461 do CPC), v. g. implantação de benefícios previdenciários, tem natureza inibitória, uma vez que se propõe a coibir a ineficácia do provimento jurisdicional alcançado, quer pelo efetivo inadimplemento da medida da urgência, quer pelo atraso injustificado de sua concretização, observados, quanto à fixação do valor e da periodicidade das astreintes, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive para modificá-las se constatada nova situação fática.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA SOB PENA DE MULTA. PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VII - No tocante à multa diária, verifico que, a priori, foi fixada

nos termos dos artigos 632 e seguintes do CPC, dizem respeito a execução de sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 461 do mesmo diploma legal, observando-se, subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer.

VIII - O objetivo das astreintes é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica.

IX - Ressalte-se, por oportuno, que, considerando-se o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

(...)

XII - Agravo parcialmente provido."

(7ª Turma, AC nº 2007.03.99.044178-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 16/06/2008, DJF3 10/07/2008).

No caso dos autos, não obstante o INSS tenha dado causa ao atraso por mais de 30 dias no cumprimento da tutela antecipada deferida, uma vez que, intimado a tanto em 03 de julho de 2006, mediante via eletrônica (fl. 28), considerado o prazo adicional de 10 dias conferido pela Lei nº 11.419/06 (art. 5º, § 3º), somente implantou o benefício em 17 de outubro do mesmo ano, fato é que o fez retroativamente a 03 de abril de 2006, ou seja, data da prolação da decisão exequenda, pagando-se administrativamente à agravante, na mesma oportunidade, a importância cumulada de R\$1.726,66, consoante as informações obtidas no Sistema PLENUS/DATAPREV, cujo extrato faço anexar à presente.

Desse modo, não se verifica qualquer prejuízo à segurada, em decorrência dos pouco mais de dois meses excedidos, a par do que seria razoável e proporcional à espécie, na medida que o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer fora alcançado em sua plenitude, não se justificando a imposição da multa diária, mesmo porque, quando se requereu tal providência, encontrava-se ela já com o benefício em manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de Origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094286-1 AI 314947
ORIG. : 9600001068 1 VR ITAPEVI/SP
AGRTE : MARIA LIEGE DA SILVA
ADV : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LIEGE DA SILVA em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de concessão da pensão por morte aos sucessores habilitados, decorrente do benefício do autor falecido, que constituía o objeto do feito principal.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante não haver inovação aos limites da ação, tendo ela e os filhos do de cujus o direito de receber a pensão com os devidos reajustes.

Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 43 do estatuto processual, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265".

Muito embora faça referência à "substituição", o dispositivo acima se insere no contexto da sucessão processual do falecido. A rigor, enquanto não se encerrar o inventário, é o espólio (conjunto de bens, direitos transmissíveis e obrigações do de cujus) quem ocupa o vértice ativo ou passivo da demanda, porém representado pelo inventariante, ex vi do art. 12, V, do CPC.

Somente depois de concluídos o inventário e a partilha, poderão os sucessores ingressar na relação jurídica em lugar do falecido, pleiteando cada qual sua cota, observado o incidente de habilitação disciplinado nos arts. 1.055 e seguintes do CPC, não prescindido das regras próprias do Direito de Família.

Nas ações previdenciárias, entretanto, a Lei nº 8.213/91 impôs menor formalismo ao estabelecer que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (art. 112).

Sobrevindo o falecimento do segurado no curso da ação, os dependentes relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios legitimar-se-ão à sucessão processual, bastando requerê-la nos próprios autos, a fim de que possam almejar o montante até então devido àquele, independentemente da abertura de inventário.

A partir de então, o conteúdo econômico da execução se pautará pelos limites em que fixada a lide originariamente, vedando-se decidir além do pedido ou mesmo inová-lo, quer na extensão, quer na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência (arts. 2º, 128 e 460 do CPC).

Em se tratando da concessão litigiosa de benefício previdenciário, para o que, a depender da espécie, têm-se fatos geradores diversos, considerados, em cada qual, concomitantemente ou não, ora idade, ora carência, ora infortunistica (acidente ou morte), dentre outros requisitos, desponta o caráter eminentemente personalíssimo do direito de o segurado auferir em seu nome as prestações mensais que lhe correspondam, remanescendo a seus dependentes, se regulamente habilitados dos autos, o recebimento da importância a que o de cujus teria direito em vida, vale dizer, tão-somente dos valores em atraso apurados até a data do óbito. Após esse termo final, as parcelas supostamente devidas deverão ser cobradas em ação própria, se o caso, respeitado o art. 6º do CPC.

E porque se exige à pensão por morte, além do evento determinante, qualidade de segurado e condição de dependente, a eles, sucessores na forma do art. 112 da LBPS, não se assegura o direito de pleitear esse benefício no mesmo processo onde o falecido antes deduzia pretensão distinta e personalíssima (v.g. aposentadoria por idade), a pretexto da mera decorrência.

Tendo versado a demanda sobre a revisão de benefício em manutenção, e ocorrendo o óbito de seu titular, a pensão por morte deveria ser calculada de acordo com a RMI originária, revista nos limites do direito reconhecido, o que se revela providência extra-autos, a se pleitear no âmbito administrativo, e não obliquamente no mesmo feito em que se deu a sucessão processual dos dependentes quanto aos valores devidos até o falecimento.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal, em inúmeros precedentes que ilustram as situações aventadas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, 'o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

II - Está devidamente comprovado nos autos que as diferenças devidas ao segurado foram devidamente pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

III - Eventual diferença relativa à pensão deve ser postulada em

ação própria.

IV - O título executivo não assegura, como bem salientado na decisão monocrática, a revisão da pensão por via oblíqua.

V - Apelação da parte autora desprovida."

(Turma Supl. 3ª seção, AC nº 2007.03.99.007736-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 06/05/2008, DJF3 14/05/2008).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO OBJETO DO LITÍGIO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O ingresso da sucessora na lide tem por fim tão-somente o recebimento dos valores devidos ao falecido, e por ele não recebidos em vida, direito que é transmissível aos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

2. Uma vez que a demanda deve ser decidida nos exatos termos do pedido, sob pena de julgamento extra petita, descabe nestes autos qualquer discussão acerca do valor do benefício de pensão por morte decorrente, por constituir-se em matéria estranha à lide, devendo a pretensão, a juízo da parte interessada, ser pleiteada em ação própria.

3. Apelação não-conhecida. Sentença extintiva mantida."

(Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 94.03.086041-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 04/12/2007, DJU 19/12/2007, p. 656).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

I. O processo de execução rege-se pelas normas dos artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo como um de seus requisitos essenciais o título executivo.

II. O título executivo é a sentença que concedeu aposentadoria por idade ao de cujus. Assim, a execução deve se referir ao valor da condenação, qual seja, as parcelas vencidas do benefício até a data do óbito.

III. Dessa forma, incabível o requerimento de conversão do pedido em pensão por morte no atual estágio do processo.

IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.032272-6, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 26/02/2007, DJU 26/02/2007, p. 680).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM NOME DO DE CUJUS.

I - O direito à aposentadoria é personalíssimo, e, portanto, o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91 tem plena aplicabilidade, eis que prevê que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores conforme estabelecido na lei civil.

II - O benefício de aposentadoria por idade deve ser implantado em nome do autor sem, contudo gerar efeitos financeiros, uma vez que os valores devidos já foram apurados em sede de execução de sentença.

III - Eventual postulação do benefício de pensão por morte por parte da esposa do de cujus deve observar os meios adequados, uma vez que refoge à competência do d. Juízo a quo, sendo que diversas as partes, a causa de pedir e o pedido, bem como os requisitos indispensáveis à obtenção do mesmo.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento."

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.045264-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/12/2003, DJU 30/01/2004, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA EM PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 794, I, DO CPC.

- A implantação da pensão por morte deve ser requerida junto aos Postos do INSS e não na presente ação, pois o INSS foi condenado a conceder aposentadoria ao autor, já falecido. O que não se pode fazer, sob pena de ofensa à coisa julgada, é determinar a implantação de benefício diverso daquele previsto no título executivo (art. 610 do CPC). Nada obstante, terá a autora direito às diferenças, com base no art. 112 da Lei nº 8.213/91, devendo tal questão ser resolvida na esfera administrativa.

(...)

-Apelação parcialmente provida."

(7ª Turma, AC nº 98.03.028856-3, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Zacharias, j. 18/09/2006, DJU 30/11/2006, p. 180).

Conclui-se que, em havendo o óbito do titular da ação no curso do processo de conhecimento ou na fase de execução, consubstancia inovação do pedido intentar, nos mesmos autos, a concessão da pensão por morte aos dependentes ou sucessores habilitados, decorrente do benefício do autor falecido, ressalvada a tal pretensão, estranha ao objeto da lide, as vias adequadas e autônomas, no âmbito administrativo ou judicial, daí não se cogitando dos princípios da celeridade ou da economia processual, que, in casu, resvalam nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de outubro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 309976 2008.61.26.000986-6

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR
APTE : NORMA APARECIDA GONCALO
ADV : SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 REOMS 309713 2007.61.10.012364-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : AMAURI FRANCISCO DE CARVALHO
ADV : MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 REOMS 309842 2007.61.19.008845-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : GUILHERME ROSSI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AMS 298574 2007.61.04.000417-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RINALDO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 1257655 2004.60.04.000390-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM JOVIO POIQUI
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1267772 2006.61.11.005963-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : DANIELLE MASTELARI LEVORATO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00007 AC 1193692 2007.03.99.018305-5 0500000222 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL APARECIDO NUNES BARBOSA incapaz
REPTA : ADRIANA APARECIDA NUNES BARBOSA
ADVG : RODRIGO TREVIZANO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00008 AC 1177438 2007.03.99.006593-9 0200000514 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AMADEUS CALIXTO DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1328217 2008.03.99.033076-7 0400001544 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THAYNARA VITORIA MOURA DE BRITO incapaz
REPTE : ANDREIA MARIA DE MOURA
ADV : LUIZ CARLOS BRAGA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00010 AC 1315554 2005.61.20.005608-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS incapaz e outro
REPTE : JOSE ABILIO DE MEDEIROS
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00011 AC 1176373 2007.03.99.005947-2 0300001628 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANETE DA SILVA DE AZEVEDO incapaz
REPTE : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1316128 2007.61.23.001178-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CREUZA VENTURA RODRIGUES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1166632 2007.03.99.000200-0 0600001101 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : ADEMAR ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1317956 2006.61.26.001528-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV : CLAUDIO PANISA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1249836 2007.03.99.045499-3 0600000568 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCOS TOZZI incapaz
REPTA : ELZA GABRIEL TOZZI
ADV : GILSON CARRETEIRO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00016 AC 1285585 2007.61.06.001077-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA ALVES PEREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AC 1340826 2006.61.13.000498-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JHONATAN ROBERTO DE SOUZA incapaz
REYTE : MARIA CELIA DA SILVA SOUZA
ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00018 AC 1188104 2007.03.99.013810-4 0100000563 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLORIA JACINTO GONCALES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00019 ApelRe 1186607 2007.03.99.012593-6 0400000005 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JANUARIO CAMARGO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1322585 2007.61.11.000247-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZORAIDE LAURINDO (= ou > de 60 anos)
ADV : JAIRO DONIZETI PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1339005 2008.03.99.039497-6 0600000078 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE AMELIO DE CAMARGO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1187253 2007.03.99.013134-1 0400000619 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR NATALINO MONTEIRO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO VAZ
ADV : JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00023 AC 1186121 2007.03.99.012113-0 0600000362 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA RODRIGUES FERREIRA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1280452 2008.03.99.007698-0 0400000932 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA GASPAROTTI DE SOUZA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1178835 2007.03.99.007593-3 0400001032 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FLORIANA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00026 AC 1182256 2007.03.99.009841-6 0300000305 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADELIA RICCI
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00027 AC 1318051 2008.03.99.027417-0 0600001181 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GEORGINA FELIPE RODRIGUES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1185294 2007.03.99.011439-2 0200000488 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JACY FERNANDES MONDINI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00029 AC 1274653 2008.03.99.004264-6 0600001534 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YURI BOKERMANN
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA

00030 AC 1287870 2008.03.99.010908-0 0600000475 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ESMERALDO FRANCISCO PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1280857 2008.03.99.007999-2 0300001545 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GIVALDO MENEZES
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1274764 2008.03.99.004378-0 0200001389 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1340638 2004.61.04.012547-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARMANDO TREVISAN JUNIOR
ADV : THAIS BARBOUR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ALICE DUARTE DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1340131 2004.61.21.002554-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONNE MILANTONI
ADV : JOSE FERNANDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 1347616 2004.61.07.009662-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ILDA FIRMO DE OLIVEIRA
ADV : JESSE GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 REO 1325441 2005.61.13.000230-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MARIA APARECIDA BERNARDINELIS
ADV : MILTON DUTRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1238062 2007.03.99.041316-4 0500002027 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PALMIRA DALAQUA ARRUDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1286538 2008.03.99.010329-5 0700000428 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TSUTAE HARADA SATO
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1340793 2006.61.22.001923-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARACI DE OLIVEIRA BAZALHA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00040 AC 1227245 2007.03.99.038248-9 0700000219 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEBASTIANA PINTO LISSONI
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1334355 2005.61.05.010076-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA MARTINS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1181078 2007.03.99.008963-4 9806025709 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AKIKO TOMA LIOZZI
ADV : ZILDA DE FATIMA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1334847 2008.03.99.036840-0 0300001070 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NEUSA ALMEIDA FRANCO DE OLIVEIRA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 309826 2007.61.26.002096-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EGAS ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 REOMS 309909 2008.61.09.001366-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : NILTON RUFINO
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 1353722 2003.61.25.000458-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO KRAUSE
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1318545 2003.60.02.002907-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JEZIHEL PENA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA BEZERRA DE LINS
ADV : ADEMIR MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 1329854 2008.03.99.034077-3 0600001213 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDA TUCHINSKI MARTINS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1273147 2006.61.13.002667-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV : CRISTIANE APARECIDA PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 ApelRe 1351940 2008.03.99.046273-8 0700000562 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELLE KELLY DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 1294418 2008.03.99.014471-6 0700002605 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIKAELA CAROLINE BARBOSA SANTOS incapaz
REPTA : ALINE CRISTINA BARBOSA
ADV : VANILA GONCALES
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1310153 2008.03.99.022421-9 0700000073 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VENDRAMINI BELOTO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1352738 2008.03.99.046607-0 0800000135 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOZO LUIZ MARCHI
ADV : EDILAINA CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1347789 2008.03.99.044155-3 0700001457 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MATOS
ADV : LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1303260 2007.61.17.000368-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OTAVIO PRADO PIGOLLI incapaz e outro
REPTTE : CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00056 AC 1346824 2007.61.04.003141-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO
ADV : ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1337982 2004.61.08.007121-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA incapaz
REPTTE : ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO
ADV : CLAYTON CEZAR MURARI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00058 AI 343779 2008.03.00.029828-9 0800001737 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : LEANDRO PAULINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00059 AI 343603 2008.03.00.029566-5 200861120077711 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ILDA DOS SANTOS
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00060 AI 344027 2008.03.00.030165-3 0800087469 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARCIO SEBASTIAO DA SILVA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

00061 AI 345077 2008.03.00.031556-1 0005693802 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : GERINELDO GARCIA
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00062 AI 345134 2008.03.00.031563-9 200861270030682 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : CREUSA GONCALVES ANDRADE
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00063 AC 931967 2004.03.99.014270-2 0200000996 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TANCREDO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 958899 2004.03.99.026366-9 0200004015 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA NETO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 1176708 2003.61.23.000560-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DIAS DO NASCIMENTO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AC 874357 2003.03.99.014909-1 0100000481 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAQUIM DE ALMEIDA MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 940222 2004.03.99.017763-7 0200002150 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VICENTE FELIPE DA SILVA
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 901867 2003.03.99.029049-8 0200001191 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CICERO BAETA DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 894582 2003.03.99.026046-9 0200002337 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDNA MARIA BASSI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1050312 2002.61.83.000401-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL FERREIRA DE MORAES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 AC 845703 2002.03.99.046474-5 9800001490 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : OCTAVIO BARBOZA (= ou > de 65 anos)
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 558386 1999.03.99.116133-0 9800001551 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE LUIZ BARBOSA
ADV : CIRO VIBANCOS LOBO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 931302 2004.03.99.013631-3 0100001140 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE GIANDONI JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 960261 2004.03.99.026894-1 0200001426 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDIR DE SOUZA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 814270 2002.03.99.027919-0 9900000766 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO BATISTA BERTI

ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1155903 2006.03.99.042879-5 0400000290 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE EMILIO FANTINATO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 560638 1999.03.99.118304-0 9900000050 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 814820 2002.03.99.028191-2 9800000600 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO APARECIDO DE LIMA
ADV : JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00079 AC 488916 1999.03.99.043565-3 9800001008 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE LUIZ SANTANA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1225347 2004.61.04.010855-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00081 AC 1003773 2001.61.83.002046-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00082 AC 582908 2000.03.99.019397-2 9800002264 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAIRES DA COSTA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 1105562 2006.03.99.014049-0 0300001302 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MANOEL BENEDITO BATISTA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 935502 2004.03.99.015607-5 9900001007 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO AMADO PENA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AC 1110821 2006.03.99.017959-0 0000000312 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ BARBOSA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 1149961 2006.03.99.038785-9 0600000831 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLAUDIO BEGGO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1105123 2003.61.26.008288-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CARLOS ROBERTO PENHA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA ROVITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

DI_àj±

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.001530-4 AC 187
ORIG. : 0000482048 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outros
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA REJEITADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1A argüição de nulidade, pretendida sob os mesmos fundamentos, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou contrariamente ao argumento levantado.

2Revela-se, do recurso apresentado, a indisfarçável insatisfação com o resultado posto e a intenção, ilegítima, de obter a modificação do julgado, o que é, evidentemente, inadmissível, ao menos nessa via.

3Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

4Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de Setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.037561-0 AC 16138
ORIG. : 9003087890 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : L PASCHOAL E CIA LTDA
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPAR EFETUADO - REDISCUSSÃO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. De fato, retificado fica o Relatório, como lançado.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Parcial provimento aos declaratórios, unicamente para os dois reparos no Relatório, retro efetuados, sem efeito portanto modificativo do desfecho julgado/já firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.000952-0 AC 39382
ORIG. : 0007603355 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Quanto à questão suscitada pela embargante ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, não houve obscuridade e tão pouco contradição, pois foi claro e expressamente fundamentado o acórdão quanto à aplicabilidade dos índices de correção monetária.

IV - Quanto aos embargos opostos pela União Federal, não há que se falar em contradição ou omissão, pois foi claro e exposto quanto aos fundamentos relativos à contagem da prescrição e da aplicação das regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

V - De outro lado, a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

VI - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

VII - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VIII - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

IX - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento a ambos os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	90.03.015281-0	AC 25510
ORIG.	:	0006693385	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	METALURGICA SCAI LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
PARTE R	:	Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS	
ADV	:	ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição do acórdão, pois indicou os fundamentos jurídicos de seu entendimento, sendo que os julgados transcritos no voto condutor serviram apenas para dar compreensão integral da temática em julgamento, sem que haja necessidade de perfeita e integral coincidência de situações jurídicas entre um e outro e sem qualquer contradição a ser sanada.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.021726-2 AC 28082
ORIG. : 8900004603 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais,.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.026625-5 AC 30265
ORIG. : 0005067405 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO MULTA. PRETENSÃO DESTITUIDA DE FUNDAMENTO E INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS.

1. Embora a Embargante afirme que sua pretensão não tenha caráter infringente, tal assertiva não procede.
2. O pedido sucessivo, formulado em apelação, acerca da aplicabilidade do Decreto-Lei n. 2227/85, já foi objeto de rejeição pelo julgado, como constou do voto e ementa.
3. Não se trata de aplicação do artigo 462 do C.P.C.
4. O ordenamento citado não se compatibiliza com a causa de pedir de anulação do débito, pois em nenhum momento se cuidou de errônea classificação do produto importado.
5. Necessário é reconhecer que a Embargante litiga de má-fé, conforme expressamente consigna o Estatuto Processual Civil, nos artigos 14, incisos, III e IV e 17.
6. Recurso improvido, reconhecendo a atuação temerária dos atos processuais praticados, inclusive quanto à interposição dos Embargos, provocando a manifestação do Poder Judiciário em incidentes manifestamente infundados, impondo a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 18 do CPC e artigo 538, parágrafo único).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002474-1 AMS 49172
ORIG. : 0007668678 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA

ADV : DELIAS DE AZEVEDO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORTN COM CLÁUSULA DE OPÇÃO DE RESGATE PELA CORREÇÃO CAMBIAL. DECRETOS-LEIS NºS 2.014/83 E 2.029/83. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO PELOS REGIMES DE DECLARAÇÃO ANUAL E RETENÇÃO NA FONTE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com relação às operações de resgate de ORTN's cambiais, faz-se necessário compatibilizar as normas aparentemente conflitantes, contidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.014/83, e no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.029/83, para evitar - como de fato ocorreria -, dupla tributação, uma na fonte e outra na declaração de rendimentos do contribuinte.
2. Certamente, se a variação cambial das ORTN's já foi levada em conta no balanço do exercício financeiro correspondente, sendo, pois, objeto de incidência do tributo, naquele período, não deve a mesma base de cálculo ser oferecido novamente à tributação, quando do resgate do título, sob pena de ocorrência do bis in idem. Todavia, é certo que a variação verificada entre o último balanço encerrado e a data efetiva do resgate do título está sujeita à incidência do imposto, com a retenção na fonte do quantum devido.
3. Precedentes do TFR, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002688-4 AC 56062
ORIG. : 0006669840 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAU WINTERHUD SEGURADORA S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -- PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002835-6 AC 56214
ORIG. : 0007500009 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLASO COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA
ADV : FIORE MAURICIO GRAZIOSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Verificando os autos, constato que o acórdão embargado de fato incidiu em falha ao pressupor que a parte pedia restituição também sobre atos cooperativos próprios (praticados com os cooperados), daí concluindo pela parcial procedência do pedido de restituição, quando em verdade a ação insurgiu-se apenas contra os efeitos do Ato Declaratório SRF nº 14/85 que tratava de exigência contributiva considerada legítima pelo acórdão (incidência do PIS sobre atos não cooperativos, realizados com terceiros), pelo que a conclusão correta do julgamento é pela manutenção da sentença de improcedência da ação, inclusive quanto às verbas de sucumbência.

IV - A alegação de julgamento "ultra petita", todavia, não merece acolhimento, pois o exame da questão jurídica controvertida envolvia a análise da legislação da contribuição ao PIS das pessoas jurídicas de fins não lucrativos, entre as quais se encontrariam as cooperativas em relação aos seus atos cooperativos.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.006374-7 AC 44330
ORIG. : 0006669522 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VICUNHA S/A INDUSTRIAS REUNIDAS
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.020013-2 AMS 46772
ORIG. : 8802056587 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e obscuridade, pois o acórdão indicou os fundamentos jurídicos de seu entendimento quanto à mora aplicável, deixando claro que 'o afastamento dos efeitos de mora (juros e multa) somente poderia ser feito mediante depósito integral dos valores questionados, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que não foi feito pela impetrante'.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.039691-6 AC 60476
ORIG. : 9000351138 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SOGERAL S/A e outro
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO.

I - Agravo contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, conforme artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

II - Sustenta a agravante que não seria caso de aplicação do artigo 557 do CPC porque, "dentre as discussões apontadas, ainda não há manifestação conclusiva da Corte Suprema com relação à constitucionalidade da majoração da alíquota da CSL para as instituições financeiras, do ponto de vista dos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, bem como também não há ainda manifestação pacificada da Corte Suprema - STF - com relação à antecipação dos pagamentos (recolhimento na forma de duodécimos ou cotas) prevista no art. 8º da Lei nº 7.787/89."

III - Conforme a transcrição, a decisão agravada negou seguimento ao recurso por considerá-lo contrário à jurisprudência dominante desta Corte e dos tribunais superiores, legitimando o julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

IV - Por isso, também, não há fundamento para reforma da decisão agravada em seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.047020-2 AC 63458
ORIG. : 9003117373 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MATÉRIA NOVA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão de julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão ou contradição no acórdão, pois a embargante ao reiterar a existência de tais, não demonstra claramente e expressamente em que momento o v. acórdão foi omisso ou mesmo contraditório.

IV - Inadmissibilidade de invocação de matéria nova nos embargos declaratórios.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.033513-7 AC 74203
ORIG. : 9100061298 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SANDRA MATOS MADRID

ADV : EDSON MACARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de falha do acórdão, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, em especial quanto a prescrição, concluindo de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.049348-4 AMS 82540
ORIG. : 0006744443 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.053991-3 AC 83486
ORIG. : 0007588739 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Verificada contradição resultante de erro material, impositiva a sua correção, nos termos do art. 463, inciso I do CPC.

2. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.070414-0 REOMS 92358
ORIG. : 8900404350 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há vícios no acórdão, que indicou expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - A questão relativa ao depósito judicial e ao alegado pagamento integral que justificaria o seu levantamento pela impetrante antes do trânsito em julgado não consiste em falha do acórdão que pudesse dar ensejo a estes declaratórios.

V - Com efeito, o pagamento do tributo questionado nestes autos, noticiado a fls., não pode ter sua regularidade aferida nestes autos de mandado de segurança, pelo que somente com a concordância expressa da Fazenda Nacional poderia a alegação de pagamento integral ser considerada como correta, concordância que não houve nestes autos.

VI - Daí porque foi disposto, ao final do voto condutor do acórdão embargado, que compete à Fazenda Nacional "utilizar-se dos meios processuais previstos em lei para cobrar os créditos decorrentes do presente julgado.", pois lhe incumbe verificar a regularidade do pagamento ocorrido e cobrar eventuais valores que lhe sejam devidos, de forma que o disposto no acórdão em nada prejudica o direito da impetrante.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.015255-7 AMS 104065
ORIG. : 9200260284 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outro
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.028933-1 AC 103745
ORIG. : 8900299409 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
EM LIQUIDACAO JUDICIAL
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : SILVIA MARIA PINCINATO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VERONICA MARIA C R TAVARES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI DE FALÊNCIAS.

1. Os autos dão conta de que o decreto de liquidação judicial da apelante data de 26.09.2000, em data posterior ao ajuízo da execução fiscal (17.11.1988) e da garantia do Juízo (14.07.1989), devendo, pois, prosseguir a execução no juízo próprio, conquanto, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.830, de 1980, a decretação da falência não tem o condão de deslocar a competência da execução fiscal para o juízo universal. Aliás, essa a orientação consagrada na Súmula 44, do antigo Tribunal Federal de Recursos.

2. Na hipótese, os autos de infração foram lavrados após regular processo administrativo, não socorrendo à parte a alegação de que não tem responsabilidade sobre o erro apontado, pois, em todas as embalagens de produtos acostados aos autos, constam etiquetas com a sua denominação social e marca de seu uso, para fins de comercialização de produtos, inclusive de fabricação de terceiros, tendo, assim, assumido a responsabilidade pela correta especificação dos mesmos, conforme disposto na Portaria nº 134/83, artigo 4º, do INMETRO.

3. Contudo, em 26.09.2000, foi decretada a liquidação judicial da ora apelante, e, realmente, trata-se de fato superveniente que deve ser levado na devida conta.

4. Com efeito, as autuações foram levadas a cabo porque a fiscalização do INMETRO constatou que a apelante comercializava produtos com indicação de quantidade com erro médio absoluto superior ao tolerado. Portanto, as multas foram aplicadas para sancionar infrações a leis e regulamentos administrativos, no caso, normas relativas a pesos e medidas, voltadas para a defesa do consumidor.

5. Ocorre que o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente à época dos fatos, conquanto revogado pela Lei nº 11.101, de 2005, dispunha, no seu artigo 23, parágrafo único, que não podem ser reclamadas na falência as penas

pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, restando claro que a declaração da quebra do negócio tem o efeito de tornar inexigíveis as multas de caráter sancionatório, e, inequivocamente, esta a natureza das multas de que tratam os autos, não sendo mais exigíveis.

6. Precedentes do STF e do STJ.

7. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.028939-0 AC 103751
ORIG. : 8902088189 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADUANEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. ANULAÇÃO. MERCADORIAS TRANSPORTADAS A GRANEL. FALTAS. ACRÉSCIMOS. PERCENTUAL DE DIVERGÊNCIAS INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO). DECRETO-LEI nº 37/66.

1. É notório o fato de ocorrer perda de produto transportado a granel, em grande quantidade, por meio de transporte marítimo, não devendo ser imputado ao responsável qualquer sanção se a margem de quebra não superar o percentual de 5% (cinco por cento), a teor do disposto no Decreto-lei nº. 37/66, bem como na Instrução Normativa SRF nº. 12/74.

2. No caso dos autos, compulsando os autos do procedimento administrativo em questão, notadamente os documentos de conferência das mercadorias emitidos pela Delegacia da Receita em Santos, confirmo que as diferenças em relação às mercadorias importadas a granel, ora acusando falta, ora acréscimos, sempre ficam abaixo do percentual legal de 5%.

3. Não remanescendo dúvidas de que a quebra de peso foi inferior a 5% (cinco por cento), inexigível a cobrança, tanto do imposto de importação como da multa outrora aplicados.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.048008-2 REOAC 112560

ORIG. : 0001250973 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REPERCUSSÃO NO CUSTO FINAL DO PRODUTO. TRIBUTO INDIRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.050950-1 AMS 124810
ORIG. : 9107224737 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para entender cabíveis a conversão em renda dos valores acima de 0,5 % (fls. 130 e 139); tendo em consideração que a sentença reconheceu a inconstitucionalidade apenas da majoração de alíquota acima de 0,5%.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.059736-2 AC 120367
ORIG. : 0007486200 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOACIR GONCALVES POSSI e outro
ADV : DENISE ENCARNACAO RIVA e outro
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão apontadas pela embargante, pois, o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos para suas conclusões, pelos quais entendeu ser devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do ofício precatório, sem qualquer falha que pudesse dar ensejo aos declaratórios.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos

de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.070596-3 REOAC 125074
ORIG. : 9102037416 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CASA DE SAUDE SANTOS S/A
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - NATUREZA - LEI Nº 6.404/76, ARTIGO 2º, § 2º - INDEVIDO CARATER INFRINGENTE.

I - A Lei nº 6.404/76, artigo 2º, § 2º, ao dispor sobre as sociedades anônimas, ao assentar que "qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio", apenas tem referência à clássica distinção entre empresas com objeto de natureza civil ou comercial, estas últimas que podem ter objetos diversos, mercantis em sentido estrito, prestadoras de serviços ou mistas, não afetando aquela disposição da Lei das Sociedades Anônimas a sua natureza para fins de tributação, que para fins da contribuição Finsocial se rege pelo objeto social da empresa descrito em seus estatutos. Precedente desta Corte Regional, 6ª Turma.

II - O acórdão embargado expressamente decidiu a questão de tratar-se a autora de empresa exclusivamente prestadora de serviços, reportando-se aos precedentes sobre a matéria do Colendo Supremo Tribunal Federal, que afastou qualquer alegação de vício pelo tratamento diferenciado dado pela legislação em razão do tipo de atividade das empresas, não havendo omissão ou qualquer falha a ser corrigida, tratando-se na verdade de uma inadmissível pretensão meramente infringente.

III - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.086507-3 AC 134311
ORIG. : 0004252780 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORTON S/A IND/ E COM/
ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE FERNANDES LEITE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição do acórdão, pois nele ficou expressamente decidida a questão dos honorários advocatícios, os quais nos termos do art. 22 do CPC são indevidos, caso o vencedor da demanda tenha deixado de argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatando o julgamento da lide - o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.090115-0 AMS 137224
ORIG. : 8802059462 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.092365-0 REO 138159
ORIG. : 0002736624 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UEMURA E UEMURA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.Presidida a teoria geral das nulidades pelo princípio do prejuízo (parte final do parágrafo único do art. 250, CPC), este não se afigura presente, na espécie, em que se postula anulação por ausente intimação da União pós-sentença.

2.O feito foi submetido a reexame necessário, cabalmente praticado por meio da v. decisão dos autos, a qual, como de seu teor, atenta aos contornos do caso vertente e ao interesse público ancorador de dita figura processual, a remessa oficial.

3.Evidência disso, aliás, repousa no próprio teor dos declaratórios, exclusivamente a bradar pela tal intimação e em qualquer ponto não indicando um único vício, este sim que se poria a potencializar, genuinamente, o uso da via recursal em pauta.

4.Improvimento aos embargos em questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.096005-0 AC 140310
ORIG. : 9103233995 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GERALDO DO NASCIMENTO
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
APDO : Uniao Federal
ADV : SANDRO BRITO DE QUEIROZ
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE FALHA - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de falha do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para suas conclusões, pelos quais entendeu ser devida a apresentação dos documentos tidos essenciais à propositura da presente ação, sem qualquer falha que pudesse dar ensejo aos declaratórios.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.103749-9	AC 145118
ORIG.	:	0007590083	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para entender cabíveis os juros de mora em 1% a partir do transito em julgado.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.108217-6 REOMS 140365
ORIG. : 9107324073 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NELSON MENDES ROSSI e outros
ADV : LUCIA REGINA TUCCI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIDO NA FONTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. É vedado ao Poder Judiciário determinar a atualização monetária da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte, sob pena de exercer função legislativa positiva, em clara ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade, que reserva exclusivamente à lei a atribuição de definir os critérios de correção monetária dos tributos.

2. Precedentes do STF e desta Corte.

3. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.009401-0 AMS 143028
ORIG. : 9106825672 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Alegação de erro material do acórdão que constou o desprovimento da remessa oficial, quando o correto, pela fundamentação exposta, seria o parcial provimento.

IV - Tendo o acórdão embargado reformado a r. sentença quanto ao reconhecimento da decadência de parte das contribuições, por entender inexistente a decadência e incorrente a prescrição, mas a mantendo, quanto ao mérito propriamente dito, o dispositivo do acórdão deve ser corrigido para dar parcial provimento à remessa oficial.

V - Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.012256-0 AC 159070
ORIG. : 0001300709 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIFCO DO BRASIL S/A INDUSTRIAS METALURGICAS
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.015641-4 REOAC 161148
ORIG. : 8800101836 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, analisando no caso, em específico, a questão dos critérios de correção monetária do indébito. Nada impede, portanto, que a questão dos expurgos de inflação seja discutida na fase de execução, já que sobre ela não houve decisão neste processo de conhecimento.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.017361-0 AC 162394
ORIG. : 9203042466 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : OSWALDO MENARI e outros
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO- FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício precatório.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento a ambos os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.022307-3 AMS 145783
ORIG. : 9300184890 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.022498-3	AC 166123
ORIG.	:	8900274708	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FUNDACAO ITAUBANCO	
ADV	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros	
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Embora a Embargante afirme que sua pretensão não tenha caráter infringente, tal assertiva não procede.

2. O feito foi analisado consoante as provas dos autos. Mesmo com a juntada do documento de fls. 744/749, datado de novembro de 2004, depreende-se de seus artigos 3º e 12º, que o patrimônio do Plano engloba a contribuição dos participantes, sendo expresso o artigo 3º nesse sentido.

3. Alíquota zero não quer dizer que os participantes estariam exonerados de qualquer contribuição. Essa exoneração deve ser expressa pelos Estatutos e Regulamentos, para que a Embargante possa fruir o benefício pleiteado.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.034343-5 AC 173920
ORIG. : 9300073745 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METODO ENGENHARIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.036243-0 AMS 148668
ORIG. : 9000426049 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : B E D ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.041573-8 AC 179547
ORIG. : 9200353401 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se

deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.046763-0 AC 183136
ORIG. : 9100141550 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.047467-0 AC 183720
ORIG. : 9202061319 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.058165-4 AMS 152153
ORIG. : 9300378830 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : ANTONIO FORTUNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, à falta de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.058225-1 AMS 152212
ORIG. : 9300196090 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há vícios no acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para entender pela extinção do processo sem exame do mérito, baseando-se na cópia da sentença do processo, juntada pela própria impetrante a fls. 288/291, que relata e julga procedente ação de restituição do indébito do mesmo crédito fiscal discutido nos presentes autos, daí porque foi reconhecida a litispendência entre os processos.

IV - De outro lado, a decisão de fls. 299 apenas dispôs pela inexistência de prevenção a justificar a distribuição do presente feito (cujo objeto é compensação) ao gabinete do eminente Desembargador Federal relator daquele anterior

processo (de restituição do mesmo indébito), sem tecer considerações aprofundadas sobre o objeto de ambos os feitos, decisão, aliás, que por envolver questão de ordem pública - litispendência - poderia ser revista a qualquer tempo.

V - Assim, a questão suscitada nestes embargos - litispendência -, foi expressamente tratada no acórdão, devendo sua impugnação ser feita através de recursos cabíveis.

VI - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VIII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.061955-4	AMS 152768
ORIG.	:	9200833390 8 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	WHEATON IND/ DE MAQUINAS	LTDA
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA	SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição e omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para determinar a pretensão da impetrante. E ante o julgado, nada impede que a questão dos expurgos inflacionários seja discutida na fase de execução, considerando que não houve julgamento da matéria nesta ação de conhecimento.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.069810-1 AMS 153808
ORIG. : 9300271881 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
APDO : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS ACORSE LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Ausentes desejados vícios nem "recusa" de julgar, bem ciente o Ministério Público Federal da via estrita utilizada, através da qual agita seu inconformismo com a superação das opostas preliminares, diante do v. julgado que ao mérito adentrou e o resolveu, sem sucesso o intento ministerial em reiterados declaratórios, veemente sua inconsistência ao caso vertente, "data venia".

2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.070791-7 AC 199935
ORIG. : 9200538703 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A e outro
ADV : ORLANDO MOLINA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A criação da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu através da Resolução nº 158, de 12 de janeiro de 2007, composta de cinco juízes federais e presidida por desembargador federal, para atuar, em caráter excepcional, no julgamento dos processos mais antigos, criação esta que se fundamentou na previsão normativa do artigo 4º da Lei nº 9.788/99, da Resolução nº 210, de 30 de junho de 1999, do Conselho da Justiça Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (que regulamentou aquele dispositivo legal), e no deliberado na sessão ordinária do Órgão Especial, realizada em 11 de janeiro de 2007.

IV - Sua criação observou os princípios do juiz natural e da vedação de juízos e tribunais de exceção (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), do duplo grau de jurisdição e atendeu ao princípio constitucional do acesso à Justiça, que exige que a prestação jurisdicional seja prestada em atenção ao anseio da população de que a Justiça seja prestada de forma célere e eficaz, com meios que assegurem a tramitação por tempo razoável dos processos, o que acabou sendo expresso na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição.

V - A Turma Suplementar e a própria convocação de juízes que a integram insere-se no campo de normatização interna dos Tribunais, através das suas normas regimentais (art. 96, I, "a"), observando na convocação dos juízes que a comporão os requisitos para acesso aos Tribunais (artigo 93, III), não se tratando de provimento de cargo do Tribunal que devesse respeito à regra do artigo 94, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV), eis que se trata de atuação supletiva da atividade jurisdicional da Corte expressamente prevista em lei e seguindo, quanto à tramitação e julgamento dos feitos, todas as regras do ordenamento pátrio e, por fim, não se confundindo com a previsão constitucional dos juizados especiais (artigo 98, inciso I).

VI - Quanto ao mais, não há omissão/contradição do acórdão, que indicou expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica.

VII - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VIII - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

IX - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.071311-9 AC 200435
ORIG. : 9107334087 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CESAR DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e contradição do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para rejeitar a pretensão da impetrante, ora embargante, reduzindo o julgamento do feito ao objeto constante da petição inicial, concluindo pela legitimidade do entendimento da Colenda Suprema Corte que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da contribuição CSSL relativamente ao lucro apurado ao final do ano-base de 1988, onde respeitando a anterioridade nonagesimal, somente teve incidência após 31.12.88, estando pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional quanto à alteração de alíquota em relação ao fato gerador de 1989 sem ofensa aos dispositivos legais e aos princípios constitucionais invocados.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.071692-4 AC 200723
ORIG. : 9200137180 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LASER IND/ E COM/ LTDA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.072826-4 AMS 154557
ORIG. : 9203077669 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA REJEITADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.A argüição de nulidade, pretendida sob os mesmos fundamentos, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou contrariamente ao argumento levantado.

2.Revela-se, do recurso apresentado, a indisfarçável insatisfação com o resultado posto e a intenção, ilegítima, de obter a modificação do julgado, o que é, evidentemente, inadmissível, ao menos nessa via.

3.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de Setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.075457-5 AMS 154921
ORIG. : 9200025390 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão, pois o acórdão indicou os fundamentos jurídicos de seu entendimento quanto à impossibilidade de aplicação da teoria da encampação na hipótese dos autos, se que seja possível acolher tese de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais questionados.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.078188-2 REOMS 155219
ORIG. : 9300035657 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA
ADV : OSWALDO PIRES DE REZENDE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO QUE REFLITA SUA CONDIÇÃO PERANTE O FISCO.

1. Discute-se o direito de compensar valores recolhidos à maior, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido, por recolhimentos futuros da mesma espécie, com base na Lei nº 8.383/91, bem como obter certidões negativas no que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

2. A compensação nada mais é do que um encontro de contas, tendo como pressuposto duas relações jurídicas diversas, de um lado o devedor e de outro o credor, sendo reciprocamente considerados os débitos e créditos, cuja relação jurídica impõe, além da reciprocidade das obrigações, a liquidez das dívidas, sua exigibilidade e a fungibilidade entre elas, que se extinguirão na medida em que se equivalham.

3. Trata-se de direito subjetivo do contribuinte. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156. Para isso, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou aos fixados pela autoridade fiscal competente que estiver investida desse poder.

4. Segundo consta nos autos, a impetrante pleiteou a compensação na esfera administrativa, obtendo decisão favorável somente em primeira instância (fls 21/23). Em grau de recurso, com base no artigo 9º da Instrução Normativa DpRF nº 67/92, considerou-se que os valores em questão não são compensáveis, tendo em vista que o imposto pago a maior, apurado em declaração de rendimentos, é objeto de restituição automática por processamento eletrônico (fls. 24/25).

5. A matéria, para a pretendida restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de Renda, veio, inicialmente, disciplinada pelos artigos 72 e 73 da Lei nº 7.799/89.

6. Incorreto o posicionamento adotado pelo Fisco, quando declara a inexistência do direito da impetrante à compensação do indébito, lastreando-se na IN 67/92, uma vez que a compensação, como forma de restituição do indébito, não foi abolida, no caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.182, de 11 de dezembro de 1984. O ordenamento não mencionou, expressamente, o direito do contribuinte à restituição na modalidade de compensação. Entretanto, posteriormente, a Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, cuidou do tema, autorizando-a.

7. À época do pedido inexistia regra impeditiva ao direito invocado, tanto que em primeiro grau na esfera administrativa o mesmo lhe fora reconhecido.

8. Estando demonstrada a possibilidade de compensação do crédito tributário, na forma especificada pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional, e pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, deveria ter sido autorizada a compensação administrativamente.

9. Verificada a situação fiscal/tributária do contribuinte, a certidão deve ser prontamente expedida no sentido de espelhar sua real situação perante o fisco.

10. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080358-4 AC 207211
ORIG. : 0006510426 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JORGE RICARDO LOPES LUTF
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083826-4 AMS 155611
ORIG. : 9300113089 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO A RESPEITO DOS DEPÓSITOS - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente consignou em seu Relatório que o pedido de conversão em renda parcial já fora decidido nos autos e, além disso, o destino do depósito judicial deve ser feito após o trânsito em julgado, pelo juízo de primeira instância, à vista do desfecho do feito, por isso mesmo não havendo omissão a ser suprida no acórdão.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.091480-7 AC 215228
ORIG. : 9300084917 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, DO CPC). NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA REJEITADA. TAXA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. REPETIÇÃO ADO INDÉBITO. PROVA DO RESPECTIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

1.A argüição de nulidade, pretendida sob os mesmos fundamentos, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou contrariamente ao argumento levantado.

2.A decisão amparou-se em farta jurisprudência sobre o tema, as quais amoldaram-se como luvas à hipótese, pois, na repetição do indébito faz-se necessária a prova do recolhimento indevido, o que não foi atendido na presente demanda, consoante precedentes adotados na fundamentação do decisum e não infirmados no recurso apresentado.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.101195-5 AC 222316
ORIG. : 9303001516 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte, onde vale dizer, não constava o exame da norma constitucional nestes embargos discutida, artigo 84, IV da Constituição Federal.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende inovar na questão jurídica trazida no recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.102679-0	AC 223288
ORIG.	:	9200132570	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN	
ADV	:	SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE A	:	JURANDIR DE BERNARDIN e outros	
ADV	:	SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente analisando a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, analisando no caso, em específico, a questão do correto valor da execução.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.105163-9 AC 224912
ORIG. : 9410032474 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ARACAMAR AGRICOLA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.000677-5 AC 226553
ORIG. : 9300303600 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição e omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para determinar a pretensão da impetrante. E ante o julgado, nada impede que a questão dos expurgos inflacionários seja discutida na fase de execução, considerando que não houve julgamento da matéria nesta ação de conhecimento.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.002755-1 AC 227834
ORIG. : 9100000609 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DO SAPATEIRO LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PRETENSÃO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, AUSENTE NORMAÇÃO

ESPECÍFICA A RESPEITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - CDA : SUBSTITUIÇÃO ADMISSÍVEL, NA CAUSA DOS EMBARGOS - TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.No tocante ao agravo retido, a sustentar a ocorrência da prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Almeja a parte agravante/apelada/contribuinte seja reconhecido superou a Administração prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo fiscal, tanto quanto, como visto, invoca evento prescricional.

4.Regido o trabalho do Estado pela legalidade de seus atos administrativos, caput, do art. 37, CF, extrai-se não logra a parte contribuinte/recorrente evidenciar um dispositivo específico, a estabelecer prazo final ao erário, para o cabal julgamento de seus feitos contenciosos fiscais, neste passo não se adequando a (amiúde) invocação ao prazo das Medidas Provisórias, tema distinto e dotado, como se vê, de especialidade normativa, inextensível a outros planos, vez que a Administração não se conduz, por patente, em função de analogia, mas de um prévio ordenamento, a reger o quanto faça e o quanto tenha de deixar de fazer.

5.Almeja a parte contribuinte seja prestigiado o dogma da segurança jurídica, descuida de conduzir previsão precisa em favor de sua tese, como visto.

6.Diante dos argumentos lançados no agravo e em sede de contra-razões, equívoco se afigura é o raciocínio do pólo contribuinte ao indesculpavelmente "baralhar/misturar" as figuras dos juros e da fluência prescricional.

7.Formalizado o crédito por meio da própria declaração contribuinte, sem sentido somente viesse a fluir a figura dos juros quando desta ou daquela lavratura procedimental fiscal superveniente, coerente o guerreado ordenamento ao impor fluência de juros desde então.

8.Sem sentido confundir-se tal cenário com o da fluência prescricional, marcha sujeita aos ditames da lei, segundo a qual a um evento interruptivo se subsegue o retorno de sua fluência, aqui o pecadilho da tese agravante, pois institutos distintos com eventos diversos a delimitá-los.

9.Sem sucesso a empreitada contribuinte, por conseguinte aqui expressamente refutados os ditames legais invocados, DL 1.736/79 e art. 161, CTN.

10.Em prosseguimento em plano de sentenciamento em mérito, não se sustenta o desejo apurado, pois objetivamente dentro de autorização em lei a substituição de CDA, artigo 203, CTN, fls. 20 da execução em apenso, cujo alcance sequer logra demonstrar o pólo apelado tenha se excedido, em nome de uma equívoca afirmação de "abuso" na corrigenda firmada.

11.Com relação à inclusão do "exercício 1986", elucidou a Fazenda Nacional o ocorrido, portanto a desmerecer respaldo a alegação do contribuinte, tendo-se em vista a retificação do débito, ocorrida.

12.No atinente à divergência de valores da OTN, por igual sem sucesso a pretensão contribuinte, uma vez que aplicável à espécie o índice apurado.

13.Sobre os ângulos consumados na tramitação administrativa, teve ensejo o pólo apelado de intervir, por igual franqueado que lhe é o acesso, por seu Advogado, primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963, vigente ao tempo dos fatos.

14.Presente o apuratório fazendário, aliás ricamente descrito em plano fático consoante autuação e encerramento, tanto quanto a congregar embasamento à saciedade o teor desta causa, tanto a ensejar ampla defesa sobre os eventos descritos que conduziu o pólo contribuinte seus debates até a final instância fazendária, como a assim o revelar todo o arco procedimental fiscal.

15.Em essência, focos da insurgência como avaliação de custos em equívoco e premissa do estadual ICM a comprometer o lançamento federal em questão, lamentavelmente não superaram as fronteiras das palavras, dos argumentos inconsistentes, irrespaldados em solidez probatória elementar, a cargo da parte recorrida desde sua

prefacial, como o ordena o § 2º do artigo 16, LEF, claramente inatendido, insuficiente a solteira juntada dos anexos elementos.

16.Limitou-se a parte apelada, como o denota o feito, a juntar cópias de tramitação fiscal em alguns segmentos, com sua prefacial, tanto quanto a coligir reprografia do procedimento fiscal, do mesmo modo "escondendo-se", data venia, sob o frágil (e já assim aqui como visto superado) argumento da impossibilidade retificadora da CDA.

17.Muito além da afirmação é que deveria estar a repousar o plano de provas/evidências incumbentes ao embargante/apelado, do quê objetivamente não se desincumbiu, consoante os autos.

18.O cômputo praticado, a título de custos, de valores escriturados com arrimo em inidôneas notas, oriundas de pessoas inexistentes ou em irregular situação, culminou, sem elucidação capital pelo contribuinte, com a pertinente tributação, ao ensejar desfalque no lucro do exercício, assim ilícita a dedução, sob aquele rótulo de despesas societárias ou custos, em relação ao operacional lucro, a partir, reitere-se, de documentação a não corresponder a efetivo lastro prestacional de serviços, daí a glosa estatal pertinente.

19.Este então haveria de ser o papel embargante, o de desconstituir com robustez tal profundo trabalho fazendário - o qual aliás a desfrutar de vida própria, de contornos peculiares e de legislação precisa, específica, independente do desejado anelamento/vinculação ao apuratório em sede de ICM - por conseguinte e por si mesma a parte apelada/embargante a sepultar de insucesso seu propósito desconstitutivo.

20.Independente de investigação subjetiva a responsabilidade tributária pelos ilícitos, artigo 136, CTN, também de acerto a reprimenda pecuniária imposta, a decorrer de específica imposição legal a respeito, base ao debatido inciso III do artigo 728, RIR/80.

21.Ante o contido no bojo dos autos, em tudo e por tudo, a nenhum outro resultado se chega que não ao de improcedência aos originários embargos, sucumbencialmente em prol da União a recair o encargo (Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR) sobre o débito exequendo segundo tal título, assim improvendo-se ao agravo retido e provendo-se à apelação, como à remessa oficial, reformada a r. sentença.

22.Malgrado alijado/suprimido da CDA o ano-base 1985, do cotejo com a originária, fls. 04 do apenso, extrai-se não se deu redução do montante exequendo, razão pela qual não logra atingir seu final intento a figura dos embargos em tela, em desconstituir o título nem a reduzir o montante executado, como se observa.

23.Improvimento ao agravo retido. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.003263-6 AMS 159086
ORIG. : 9000407869 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.006041-9 AC 229908
ORIG. : 9300000019 1 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : COM/ DE ALIMENTOS PARAISO LTDA
ADV : JOSE JORGE THEMER e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO/PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO

1. Ausente o desejado vício, o tema da anistia foi solucionado contrariamente à parte apelada, não tendo a parte originariamente embargante oportunamente interposto recurso a respeito, ali a ocasião, o momento processual, como bem o sabe.
2. Veemente a preclusão ao tema, denota o pólo apelado a inconsistência, assim, de seus declaratórios, vítima de seu próprio (ao menos, "data venia") descuido, consoante os autos.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.013439-0 AC 235348
ORIG. : 9200168809 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outros
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO
OBSCURIDADE E OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de falha do acórdão, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, em especial quanto a prescrição, concluindo de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, concluindo por ter o autor a responsabilidade pela paralisação datada de 18.08.2000 até 19/10/2005, quando a ora embargante veio requerer o desarquivamento dos autos, passando assim tempo superior a 2 anos e 6 meses que seria a tempo máximo para não ocorrer a prescrição intercorrente.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.019783-0 AMS 160946
ORIG. : 9400051280 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIC VIDEO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO -
INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão alegado pela embargante, pois o acórdão indicou os fundamentos jurídicos de seu entendimento quanto aos fundamentos de impugnação do artigo 4º da Portaria 655/93, concluindo pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.020798-3 REOMS 161101
ORIG. : 9400023430 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : NPQ TURISMO LTDA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO e outros
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA DE VIAGENS DE TURISMO COM FROTA PRÓPRIA. TRANSPORTE TERRESTRE. ROTEIRO INTERNACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. MULTA. APREENSÃO DO ÔNIBUS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO. DECRETO REVOGADO. SÚMULA 473 DO STF.

1. No caso dos autos, as penalidades impostas pela autoridade fiscalizadora, quando da lavratura do mencionado auto de infração, tiveram como fundamento o Decreto nº 92.353/86, que, na data da lavratura do auto, já havia sido revogado expressamente pelo Decreto nº 952/93. Aliás, a própria autoridade reconheceu o seu equívoco, justificando pelo excesso de zelo do fiscal do DNER, devendo mesmo a Administração Pública, nos termos já convalidados pela Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, rever e invalidar seus próprios atos quando eivado de vícios, situação que se enquadra ao caso presente.

2. A autuação e respectiva intimação com imposição de multas não merecem subsistir, pois, fundada em legislação revogada, não mais vigente à época dos fatos. Ademais, reconheceu, ainda, a autoridade impetrada que a autuação foi feita com base em legislação que se aplicava ao regime comum de transporte e não à relativa ao turismo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.021020-8 AC 240803
ORIG. : 9300301063 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANEBASE IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE JUROS EM CONTINUAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir os juros até a data da expedição do precatório.

IV - A questão trazida nas contra-razões pela apelada, relativa a impossibilidade de inclusão de juros em continuação incidente após a apresentação da conta homologada até a expedição do precatório, foi implicitamente rejeitada no acórdão ora embargado. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026147-3 AMS 161600
ORIG. : 9400108680 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE
BENEFICENCIA
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.029058-9 AC 246028
ORIG. : 9400121105 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : TATIANA SAYEGH
APDO : THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e contradição do acórdão que, acolhendo decisão transitada em julgado a respeito da legitimidade da União Federal, indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que deveria ser mantida a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a embargante. Por outro lado, tratando-se de impugnação relativa ao aumento da tarifa de energia elétrica no período de março a novembro de 1986, autorizado pelas

Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE, despidiend a qualquer análise relativa à sucessão da União Federal pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, instituída posteriormente ao indigitado período, conforme informa a própria embargante.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.039273-0 AMS 162819
ORIG. : 9200467849 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE FALHAS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para rejeitar a pretensão da impetrante, sendo que nestes embargos não houve a indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que pudesse dar ensejo a declaratórios, tendo sido interpostos declaradamente apenas para fins de pré-questionamento.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.039292-6 AMS 162838
ORIG. : 9400187424 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CORREÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, houve erro material no acórdão ora embargado, decorrente de encarte de decisão relativa a outro processo.

IV - Todavia, quanto às questões suscitadas naqueles embargos, foram tratadas no acórdão que julgou o mérito da pretensão da impetrante em todos os seus aspectos jurídicos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, entendendo pela legitimidade da exigência da contribuição PIS nos termos da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, superando as teses da impetrante pelas quais se sustentou que não podia haver exigência fiscal com base nas disposições de Emenda Constitucional, que se referiam às questões indicadas nos embargos declaratórios.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos para corrigir o erro material ocorrido, mas negando provimento aos embargos declaratórios de fls. 215/221.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045670-3 AC 256509
ORIG. : 9300331175 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FOLHAMAR COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 170-A CTN - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica referente ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, foi expressamente tratada no acórdão, tratando-se de pretensão meramente infringente.

IV - Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de omissão e o resultado final do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.046210-0 AC 256831
ORIG. : 9102055589 3 Vr SANTOS/SP
APTE : EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS S/A e outro
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Mais uma vez vem a lume o Poder Público inovando no debate, o que sabe inadequado à via eleita.

2. Jamais tendo levantado o tema no momento próprio, como também seu lamentável hábito, "data venia", veemente os declaratórios o palco impróprio a tanto.

3. O voto é cristalino na solução de eventual cobrança.

4. Inadmissível o desejo por rediscussão do quanto objetivamente julgado, na via em curso, a própria União, por si, decreta o insucesso de seus declaratórios.

5. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047462-0 AC 257647
ORIG. : 9107080140 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para rejeitar a pretensão da impetrante.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.048624-6 AC 258277
ORIG. : 9300000063 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.049031-6 AMS 164099
ORIG. : 9202059756 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO TAVANO
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -- OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.049161-4 AC 258567
ORIG. : 9100004790 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS
LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para suas conclusões, apreciando integralmente as questões jurídicas sob controvérsia, inclusive juros e correção monetária incidentes.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.050397-3 AMS 164319
ORIG. : 9300365339 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO. DÚVIDA SUBJETIVA DO CONTRIBUINTE. IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS PARA ESCLARECÊ-LAS.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão. E muito menos a esclarecer dúvida existente no espírito da parte, a qual deve servir-se de assessoria técnica para o mister.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.052001-0 AC 260585
ORIG. : 9403047119 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DIOGENES VOLTA FEITOSA
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : SOGEMA SOCIEDADE GERAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO

RELATOR : LTDA
: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.052375-3 AMS 164499
ORIG. : 9400225610 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE FALHAS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de falhas do acórdão, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, analisando no caso, em específico, as questões relativas à aplicabilidade da Emenda nº 01/94 e Medida Provisória 597/94, sem quaisquer falhas.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.055916-2 AC 263247
ORIG. : 8800444504 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIANCHI BIANCHI E CIA LTDA
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PIS. RECEITA. LUCRO REAL. PROVA PERICIAL. PROVA DA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. NULIDADE DECRETADA.

1. No caso dos autos, a prova pericial produzida demonstra que os valores das receitas, tributados no exercício de 1984, foram corretamente contabilizados, e, não haveria lucro real não declarado pelo contribuinte, tendo sido constatado mero erro de classificação que não implicou prejuízo ao fisco.

2. Ademais, a escrituração contábil da empresa foi analisada pela fiscalização, mediante operação de cruzamento dos documentos contábeis com os contratos de obras em andamento, concluindo o fisco pela regularidade dessas operações, decorrendo daí que mero erro não caracteriza a ocorrência de omissão de receita.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.056058-6 AMS 164809
ORIG. : 9400153104 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há vícios no acórdão, que indicou expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.066500-0	AMS 165909
ORIG.	:	9400003099	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI	
APDO	:	J S CANDIDO E CIA LTDA	e outro
ADV	:	GODOFREDO SALVADOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA	SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DESCONSTITUTIVO PROCEDENTE

8. Este Relator firmava entendimento no sentido da legitimidade, vez que calcada na adiante invocada legalidade, da exigência guerreada nos autos (perdimento de veículo introdutor de mercadoria estrangeira), consoante voto ora destacado, autos nº 90.03.044958-9.

9. Reformulado resta dito entendimento, ante a torrencial compreensão pretoriana contrária, pela ilegitimidade de tal postura estatal.

10. Embora presente legalidade ao gesto fazendário punitivo, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui impondo não seja sancionada a postura infracional flagrada com reprimenda irrazoável (de fato, na espécie, consoante descritivo, decretado foi o perdimento administrativo de um caminhão a então transportar alguns pneumáticos, em uma relação respectivamente de 8,4 para 1,2, ou seja, cerca de sete vezes o valor do veículo em relação aos pneus introduzidos).

11. Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refoje ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte em função da introdução irregular de citadas mercadorias em solo pátrio.

12. De inteiro acerto os v. julgados infra, expungindo do sistema reprimenda como a imposta na espécie, in verbis. Precedentes.

13. Acertado o desfecho sucumbencial, adequado à natureza da causa, assim mantida a r. sentença como proferida.

14. Improvimento à apelação e ao reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067200-7 AC 270311
ORIG. : 9400122128 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA e filia(l)(is)
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição do acórdão que se encontra bem fundamentado, trazendo como embasamento de seu entendimento farta jurisprudência. O posicionamento adotado, que ora é chamado de contraditório, encontra-se muito bem assentado, conforme se denota da simples leitura das fls. 138/139 do voto.

IV - Os presentes embargos representam inconformismo da embargante com o julgado e apresentam-se com a finalidade de repisar o tema tratado no acórdão, com indevido caráter infringente

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos

de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.070718-8 AC 272021
ORIG. : 9200498582 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARTA SEBASTIANA DA SILVA e outros
ADV : CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072773-1 AC 273466
ORIG. : 9200242839 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE ROBERTO MILANO e outro
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
PARTE A : RUBENS COELHO TEDESCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, ante a falta de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072821-5 AC 273513
ORIG. : 9004017127 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE
ENGENHARIA
ADV : ROBERTO DE DIVITIIS e outros
APDO : Uniao Federal

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072897-5 AC 273588
ORIG. : 9200241611 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO EDSON DE NORONHA e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.075056-3	AC 274839
ORIG.	:	0004540450	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LANO COM/ E IMP/ LTDA	
ADV	:	ANNA PAOLA ZONARI e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma ao dar parcial provimento aos recursos interpostos, consignou expressamente que a correção pretendida deverá observar o contido na resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de Setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.075743-6 AMS 166881
ORIG. : 9509003972 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIEMENS AUTOMOTIVE LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE FALHA - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de falha do acórdão, o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos para suas conclusões, sem qualquer falha que pudesse dar ensejo aos declaratórios.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter infringente.

VI - Embargos de declaração, de ambas as partes, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento a ambos os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.085300-1 MC 238
ORIG. : 94030422769 20 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para suas conclusões, em especial quanto à fixação dos honorários devidos, entendendo aplicável ao caso o artigo 20, §4º do CPC..

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.085558-6 AC 282514
ORIG. : 9400001994 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CARLOS A BELLINI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.000270-4 REO 295702
ORIG. : 9100000080 1 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : FERNANDO VITORIO CAETANO
ADV : MARCELO GIANNOBILE MARINO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.013442-2 AMS 171086
ORIG. : 9502056574 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CAMBUCI S/A
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA

SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA REJEITADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1A argüição de nulidade, pretendida sob os mesmos fundamentos, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou contrariamente ao argumento levantado.

2Revela-se, do recurso apresentado, a indisfarçável insatisfação com o resultado posto e a intenção, ilegítima, de obter a modificação do julgado, o que é, evidentemente, inadmissível, ao menos nessa via.

3Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

4Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.013561-5 AC 304228
ORIG. : 9400094248 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de contradição e omissão do acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos para suas conclusões, em especial quanto à fixação dos honorários devidos, entendendo aplicável ao caso o § 4º do artigo 20

do Código de Processo Civil e razoável o valor arbitrado ao caso dos autos, não sendo o valor da causa o único fator a ser considerado na apreciação equitativa do juiz para o arbitramento da verba honorária, mas sim todo o conjunto do trabalho desenvolvido na defesa da ré.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

V - Embargos de declaração desprovidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.021413-2	AC 308459
ORIG.	:	9413016852	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	REPREFARMA LTDA	
ADV	:	SILENE MAZETI e outro	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há vícios no acórdão, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - As questões suscitadas nestes embargos foram expressamente tratadas no acórdão ora embargado, mais precisamente não tendo sido conhecidas pelos fundamentos resumidos nos itens I a III da Ementa, a seguir transcritos.

V - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos

de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.024806-1 AC 310496
ORIG. : 9400000370 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ORLANDO VIGILATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.024807-0 AC 310497
ORIG. : 9500000071 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : GERALDO SONEGO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.024808-8 AC 310498
ORIG. : 9500000070 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : GERALDO SONEGO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.025138-0 AC 310744
ORIG. : 9300000077 4 Vr JAU/SP
APTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -- INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034796-5 AC 316233
ORIG. : 9500000031 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso dos autos, presente o vício alegado no acórdão embargado, uma vez que, tendo se entendido que a cominação do encargo de 20% (vinte por cento), nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69 já inclui os honorários advocatícios devidos na execução fiscal, não deve prevalecer a condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tal como fixados na r. sentença, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

IV - Embargos declaratórios providos em parte para, corrigindo a contradição apontada, dar parcial provimento ao apelo da embargante para excluir da condenação a verba honorária fixada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.037827-5 AC 317860
ORIG. : 9510033634 1 Vr MARILIA/SP
APTE : KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a parte autora atendeu ao comando judicial, aditando a inicial e retificando o valor dado originariamente atribuído à causa, de modo que, não poderia o Juízo a quo ter indeferido a inicial, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 96.03.039210-3 AG 39902
ORIG. : 9107151225 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DM 9 PUBLICIDADE LTDA
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO PARCIAL DOS VALORES EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. EXAME DE QUESTÃO JURÍDICA NÃO TRATADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma concluiu que a majoração das alíquotas do FINSOCIAL não foi objeto de discussão no Mandado de Segurança impetrado, pois a sua pretensão importaria em discutir, nestes autos, questão jurídica diversa daquela proposta pelas partes e julgada definitivamente. Dessa forma, os pontos discutidos na ação foram suficientemente analisados, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida pelo recorrente como omissa.

3. Os Embargos não se prestam a esclarecer dispositivos legais de norma invocada que supostamente deixou de ser observada, sendo desnecessária a manifestação expressa dos mesmos, porquanto em nada afetam ou interferem na interpretação conferida à hipótese tratada.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.044975-0 AMS 173585
ORIG. : 9603033855 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CORTUME ORLANDO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -- INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054340-3 AC 327746
ORIG. : 9400000011 1 Vr BROTAS/SP
APTE : CARVALHO E CIA LTDA e outro
ADV : SIDINEI MAZETI
ADV : SILENE MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.056510-5 MC 466
ORIG. : 9503047773 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -- INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O julgado embargado extinguiu a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse jurídico, em face da decisão proferida nos autos principais, que também foi extinto, sem julgamento do mérito, havendo a determinação expressa quanto à conversão em renda dos depósitos efetivados tanto na principal, quanto na cautelar, após o trânsito em julgado da principal, o que se infere da simples leitura do acórdão proferido na ação principal. Concluímos pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.065128-1 AC 333732
ORIG. : 9400065973 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTOLATINA COM/ NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.066666-1 AC 334592
ORIG. : 9514006798 1 Vr FRANCA/SP
APTE : FABIO THEODORO DAS NEVES e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE JUROS EM CONTINUAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir os juros até a data da expedição do precatório.

IV - A questão trazida nas contra-razões pela apelada, relativa a impossibilidade de inclusão de juros em continuação incidente após a apresentação da conta homologada até a expedição do precatório, foi implicitamente rejeitada no acórdão ora embargado. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (Data do julgamento).

PROC.	:	96.03.067815-5	AMS 175278
ORIG.	:	9303018044	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	USINA SANTA ELISA S/A	
ADV	:	FERNANDO LOESER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para rejeitar a pretensão da impetrante.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.075850-7 AMS 175728
ORIG. : 9400077572 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REFINARIA PIEDADE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.077955-5 AC 340814
ORIG. : 9406061716 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO INOMINADO. CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. FATO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 808 DO C.P.C.

1. Insurge-se a recorrente contra o decisor, ao argumento de que não houve julgamento definitivo da ação principal vinculada a este feito, não sendo possível a aplicação do artigo 808 do C.P.C.
2. Decisão monocrática reformada, a partir da informação da Agravante, quanto ao acolhimento do Recurso Especial para o retorno dos autos para o julgamento da Remessa Oficial.

3.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.079052-4 AMS 175890
ORIG. : 9503047773 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -- INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.079308-6 AC 341497
ORIG. : 9600148244 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FOTOPTICA LTDA

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - OMISSÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Presente o silêncio no julgado acerca da condenação em ônus de sucumbência, fazendo-se necessário pronunciamento judicial a respeito, tendo em vista que o voto reformou a sentença monocrática, com a conseqüente procedência do pedido, levando-se à inversão dos ônus de sucumbência.

2. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.088356-5 AC 346635
ORIG. : 9200000173 1 Vr CARAPICUIBA/SP
APTE : IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092881-0 AC 349611
ORIG. : 9505139004 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.093670-7 AC 350169
ORIG. : 9406058200 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

- I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
- II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para rejeitar a pretensão da ora embargante, concluindo pela legitimidade da compensação pleiteada pela autora pelo fato de haver desistido da execução da restituição.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.018266-6	AC 364957
ORIG.	:	9200342183	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS ADILSON MARSOTTI e outros	
ADV	:	JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ERASMO CARVALHO e outro	
ADV	:	JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos para fins de prequestionamento, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.024651-6 AC 368946
ORIG. : 0005211301 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOFT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : ALEKSAS JUOCYS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028603-8 AC 371296
ORIG. : 9200581340 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.038474-9 AMS 180735
ORIG. : 9106817084 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.043111-9 AMS 180775
ORIG. : 8800261167 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - APRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DE DISPOSITIVOS DA CARTA DE 1.988. OPERAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA EC 01/69. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE NÃO PROVOCA MODIFICAÇÃO NAS CONCLUSÕES PLASMADAS.

1. O julgado apreciou a questão à luz do art. 153, § 3º, inciso II. No entanto as operações realizadas pela impetrante se deram na vigência do art. 21, § 3º, da Emenda Constitucional nº 01/69.
2. Alteração que se impõe, sem, contudo, operar modificação nas conclusões plasmadas.
3. Embargos da impetrante que se acolhe.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.050435-3 AC 383957
ORIG. : 9400293941 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO --
PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS
DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.060213-4 AC 389066
ORIG. : 9500000325 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA
ADV : NORMA MARIA MACEDO NOVAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA
RELAÇÃO PROCESSUAL, ARTIGO 2º, § 8º, LEF - INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS

TESES : PRECLUSÃO - AFIRMADOS BENS DE USO PROFISSIONAL - SOCIEDADE LIMITADA - INADEQUAÇÃO AO ARTIGO 649, VI, CPC - PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EXCESSO DE PENHORA : TEMA DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO : DESNECESSIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA - MASSA FALIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à falta de apreciação de temas levantados em novos embargos, consagrada a unicidade desta peça processual, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível tenha a parte apelante oposto seus embargos, fundada em certos argumentos, enquanto, posteriormente, em face da troca de CDA, permitindo o legislador tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante § 8º do art. 2º, LEF, assim o reiterando o art. 203, CTN, porém a não se permitir construir sua defesa com apresentação de novas teses : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial.

2.Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão.

3.Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante § 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN.

4.Observada a respeito, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC).

5.No sentido do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado, o v. entendimento infra, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes. Precedentes.

6.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

7.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

8.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

9.Deve prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

10.É límpida a mensagem do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que não se revela ocorrente no caso em pauta (indústria de móveis e madeira - a atividade da pessoa jurídica implicada, sociedade limitada).

11.Na esteira dos v. julgados, da C. Terceira Turma desta E. Corte, a penhora do terreno revela-se consentânea com o ordenamento. Precedentes.

12.Porque em consonância com o ordenamento da espécie, de rigor se apresenta (neste flanco) o desfecho desfavorável ao intento da parte embargante, mantendo-se a penhora lavrada nos autos.

13.Sem significado aos embargos o tema atinente à excesso de penhora, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento,

regularidade ou irregularidade no tocante à construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.

14.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se deu, com a cobrança em específico onde constatado pericialmente o não-abatimento de uma parcela já paga), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

15.Apesar de reconhecido o pagamento parcial em relação ao débito supra citado, inclusive trocando-se a CDA, artigo 2º, § 8º, LEF, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

16.Com referência ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

17.Sem sucesso alegação do pólo executado quanto aos valores cobrados na nova CDA, ante esclarecimentos prestados pela União, quedando-se inerte a parte embargante quando instada a se posicionar a respeito do que trazido, não havendo de se falar em necessidade de nova prova pericial.

18.Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

19.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Neste sentido o item 2 e o item 09, dos v. votos do E. Desembargador Federal Carlos Muta e da E. Desembargadora Consuelo Yoshida. Precedentes.

20.A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa. O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

21.Envolve a quaestio, efetivamente, assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indisfarçavelmente o assunto falimentar em tela.

22.Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento : invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

23.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

24.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

25.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive quanto à sucumbência, pois consentânea aos contornos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.066752-0 AC 392248
ORIG. : 9500305577 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES
LTDA
ADV : RODRIGO TUBINO VELOSO
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.088329-0 AC 402416
ORIG. : 0006699120 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRINEU DESGUALDO
ADV : IRINEU DESGUALDO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.005862-2 AC 406002
ORIG. : 9400000016 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : GRAFICA LIMA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

- 1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo n.º "2002.61.00.029957-0", AC 989365 - data do julgamento -17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedentes.

3.Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o pólo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.

4.Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvimento aos declaratórios.

5.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.029136-0 REO 415047
ORIG. : 9600000061 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
PARTE A : PLANALTO IND/ E COM/ DE MADEIRA E FERRO LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.A se reportar o julgamento ao momento do sentenciamento, a própria Fazenda Nacional demonstra, com seus declaratórios, ausente qualquer vício ensejador desta via, com sua intervenção : de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios.

2.O julgamento do feito se dá, como bem o sabe a União, consoante o contido nos autos, a seu tempo, e em grau recursal objetivamente quanto ao "decisum" atacado, em si e por suficiente.

3.Busca rediscutir o quanto objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

4.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.033269-4 AC 418537
ORIG. : 9603030430 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MM LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS -
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A criação da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu através da Resolução nº 158, de 12 de janeiro de 2007, composta de cinco juízes federais e presidida por desembargador federal, para atuar, em caráter excepcional, no julgamento dos processos mais antigos, criação esta que se fundamentou na previsão normativa do artigo 4º da Lei nº 9.788/99, da Resolução nº 210, de 30 de junho de 1999, do Conselho da Justiça Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (que regulamentou aquele dispositivo legal), e no deliberado na sessão ordinária do Órgão Especial, realizada em 11 de janeiro de 2007.

IV - Sua criação observou os princípios do juiz natural e da vedação de juízos e tribunais de exceção (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), do duplo grau de jurisdição e atendeu ao princípio constitucional do acesso à Justiça, que exige que a prestação jurisdicional seja prestada em atenção ao anseio da população de que a Justiça seja prestada de forma célere e eficaz, com meios que assegurem a tramitação por tempo razoável dos processos, o que acabou sendo expresso na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição.

V - A Turma Suplementar e a própria convocação de juízes que a integram insere-se no campo de normatização interna dos Tribunais, através das suas normas regimentais (art. 96, I, "a"), observando na convocação dos juízes que a comporão os requisitos para acesso aos Tribunais (artigo 93, III), não se tratando de provimento de cargo do Tribunal que devesse respeito à regra do artigo 94, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV), eis que se trata de atuação supletiva da atividade jurisdicional da Corte expressamente prevista em lei e seguindo, quanto à tramitação e julgamento dos feitos, todas as regras do ordenamento pátrio e, por fim, não se confundindo com a previsão constitucional dos juizados especiais (artigo 98, inciso I).

VI - Quanto ao mais, não há contradição do acórdão, que indicou expressamente analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, devendo-se consignar que a contradição que dá ensejo a declaratórios é aquela ínsita ao próprio julgado, e não a que se expressa em rejeição da tese da parte como ocorre no caso.

VII - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VIII - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

IX - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040642-6 AC 421840
ORIG. : 98030406426 SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.059962-3 AC 428097
ORIG. : 9300001486 AI Vr OSASCO/SP
APTE : SPIG S/A
ADV : PAULO VITOLDO KOSCHELNY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Mais uma vez inova a União, por si já a sepultar de insucesso seus declaratórios, ausente desejado vício.

2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.074753-3 AC 437248
ORIG. : 9512014025 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : WILHELM STADLER
ADV : ADEMAR BALDANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.074754-1 AC 437249
ORIG. : 9512022176 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MANIR HADDAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.075743-1 AC 438127
ORIG. : 9600001851 A Vr BARUERI/SP
APTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PELA TROCA DA CDA ANTES DA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - FAZENDA A JÁ TER IMPUTADO O VALOR DO DARF APRESENTADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à troca de CDA, inobstante tenha a Fazenda Nacional procedido à substituição em 03/12/1996, tendo o contribuinte apresentado seus embargos em 11/12/1996, atinente à intimação realizada em 12/11/1996, não há de se falar em mácula em tal procedimento.

2.O pólo executado tomou ciência do novo valor da cobrança em 25/02/1997 (após o oferecimento dos presentes embargos), de forma que sua defesa não foi prejudicada, pois na resposta à impugnação fazendária, esta de agosto/1997, o pólo contribuinte rechaçou a pretensão da Fazenda de falta de garantia do Juízo, justamente pela alteração dos valores realizada, persistindo firme em sua tese de que nada deve, quer pela CDA inaugural, quer pela CDA retificadora, consistentemente apontando seus procedimentos e fundamentando suas alegações.

3.Prova de que não houve prejuízo ao pólo contribuinte, parte final do parágrafo único, do artigo 250, CPC, extrai-se da oportunidade para especificação de provas, sendo que requereu o julgamento de plano dos presentes embargos.

4.Praticou efetivamente sua ampla defesa o pólo apelante, consoante os autos.

5.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

6.Claramente a apelação interposta, no que pertine à multa de 30% e aos "excessos" na cobrança da dívida, trazem temas não levantados perante o E. Juízo a quo na inicial dos embargos, artigo 16, §2º, LEF.

7.Destaque-se que tanto na primeira CDA, como na CDA retificadora, o percentual da multa é de 30%.

8.Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

9.Impossibilitada fica a análise das questões acima mencionadas, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

10.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito.

11.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

12.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiêdo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

13.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução.

14.Diferentemente do que sustentado pelo pólo executado, a DCTF que apresenta um valor de IRPJ no importe de R\$ 582.636,46, atinente à competência 08/95, datada de 29/09/1995, não foi retificada pela DCTF com valor de R\$ 457.389,95, datada de 31/10/1995.

15.Aquela DCTF, por erro de preenchimento, corresponde à competência 07/95, não à competência 08/95, havendo o respectivo recolhimento, por meio de guia DARF, naquele valor de R\$ 582.636,46.

16.Fato não informado pelo pólo embargante/apelante é que houve uma DCTF de retificação de débito da competência 08/1995, datada de 30/04/1996, em papel timbrado da própria empresa, estando informado o valor de R\$ 475.583,60.

17.A DCTF retificadora no valor de R\$ 475.583,60, é posterior àquela informada no valor de R\$ 457.389,95, sendo que a segunda apresenta valor maior do que os valores anteriormente informados.

18.Cristalino se extrai que o DARF no valor de R\$ 460.674,92, já foi imputado, nos termos de demonstrativo (destaque para o valor do débito, justamente igual ao declarado), bem assim para a certificação emitida pela Delegacia da Receita Federal em Barueri.

19. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

20.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092439-7 AMS 186517
ORIG. : 9600091005 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não haver ofensa ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 10/96, salientando, contudo, que em face da dúvida na redação desta emenda, há plausibilidade à alegação de possível ofensa ao direito da impetrante em recolher a CSSL na forma da Lei nº 9.249/95, à alíquota de 18%, no período de 01/01/96 a 06/06/96, devendo, a partir de então, ser recolhida, referida contribuição, nos moldes da EC nº 10/96.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.095029-0 AI 74071
ORIG. : 0006612512 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INO IND/ NACIONAL DE OTICA LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADV : FRANCISCO ROBERTO CALDERARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.001510-0 AI 76364
ORIG. : 199961000010762 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
AGRDO : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE POR OPERAÇÃO DE CÂMBIO. INSTITUIÇÃO SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. A atuação do Banco Central, na execução de atos normativos emanados do Conselho Monetário Nacional, não assegura a cobertura de operações cambiais e não coloca a autoridade monetária como partícipe dos contratos de câmbio celebrados entre os particulares.

2. Na hipótese dos autos, a reforma da decisão se impõe pela evidente inaplicabilidade ao caso da norma contida no artigo 58, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, posto se tratar de norma de cunho transitório com marco de atuação à data de vigência da referida lei, e que apenas alcançou as operações de câmbio realizadas pelo Banco do Brasil S/A (caput) e por outras instituições bancárias federais (§ 2º), e, ainda assim, quando figuravam como mandatárias do Governo Federal.

3. A atribuição de eventual responsabilidade civil ao Banco Central, por danos causados a terceiros, em face de atos ilícitos, praticados na esfera de sua atuação, deve se dar no bojo de ampla discussão desenvolvida no curso da ação principal, submetidas todas as questões ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.005282-0 MC 1323
ORIG. : 9800251235 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FAIRMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO. EFEITOS MODIFICATIVOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM CASO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA, NÃO SE TRATANDO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame houve erro de fato a ensejar a admissão dos presentes embargos com efeitos modificativos, pois o acórdão embargado aplicou a regra de honorários advocatícios prevista no artigo 4º da Lei nº 10.684/2003, pressupondo que a presente ação discutia o crédito fiscal, quando em verdade se trata de mera ação cautelar originariamente interposta perante esta Corte para o fim de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença denegatória da segurança nos autos principais (MS nº 1999.03.99.079517-7, em apenso).

IV - Ante a falha constatada, refaz-se o exame do agravo interposto pela requerente, o qual, porém, deve ser desprovido, porque a regra do artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil aplica-se tão somente a transação judicial, e não aos casos de desistência da ação por uma das partes, ainda que em razão de acordo extrajudicial. Precedentes.

V - Os honorários advocatícios, portanto, são devidos pela parte autora, que desistiu da presente ação após a citação da ré, por força do princípio da causalidade e do artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a verba fixada na decisão recorrida (10% do valor da causa), por ser razoável e adequada à hipótese dos autos.

VI - Embargos declaratórios parcialmente providos, com efeito modificativo, alterando a conclusão do acórdão embargado para negar provimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.000812-0 AMS 186933
ORIG. : 9000136008 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PELES POLO NORTE S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004103-1 AMS 187363
ORIG. : 9600116105 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KRONES S/A
ADV : MARCAL ALVES DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS NºS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS. PREJUÍZOS FISCAIS. BASES NEGATIVAS. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do constitucionalismo pátrio, não cria tributo, conquanto cuida apenas de outorgar competências, e, nesse sentido, inscreve que compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuições sociais, no caso, incidente sobre o lucro das empresas, cometendo à lei a definição dos tributos e suas espécies, respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.
2. Com efeito, da inteligência das normas contidas na Lei Fundamental, no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, não é possível estabelecer nenhum conceito de renda ou de lucro, conquanto, ambos referem-se a grandezas de natureza econômica e financeira, sendo mais adequado que eventual conceituação decorra de lei, pois seria impróprio mesmo encontrar guarida em sede constitucional.
3. Ora, as operações contábeis, decorrentes da vida econômica da empresa, encontram definição em leis ordinárias, e, evidentemente, a correção monetária não foge à regra, procedendo o contribuinte às atualizações devidas na forma que a norma legal estabelecer e se admitir que o faça, radicando, todas essas questões, no âmbito da legalidade.
4. Em 30 de dezembro de 1994, foi baixada a Medida Provisória nº 812, convertida, após, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que, alterando a legislação tributária federal, modificou o critério de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, quanto ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, dispondo, os seus artigos 42 e 58, tanto no caso do imposto de renda, quanto no da contribuição social sobre o lucro, sobre limites para a compensação dos prejuízos fiscais verificados até 31.12.1994, ao percentual máximo de trinta por cento, admitindo-se que a parcela não deduzida fosse compensada nos anos seguintes, sendo certo que tais regras vigoraram até 31.12.1995, por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que também dispôs (artigos 15 e 16) sobre o prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995.

5. Na verdade, nos termos da Lei nº 8.541/92, os limites eram de tempo, estabelecendo em quatro anos o prazo para dedução, e de percentual, fixado em 25% ao ano. Na legislação acima, o limite percentual foi majorado para 30% do lucro líquido, margem mais confortável, sem limitação temporal, o que, em tese, admite dedução por longo período de tempo, em alteração mais benéfica para o contribuinte.

6. Portanto, a forma de compensação dos prejuízos fiscais está definida em lei e não se vislumbra na legislação de regência da matéria violação a princípios constitucionais, pois, situando a questão na plano da legalidade, não há falar mesmo em ofensa a normas constitucionais como as relativas a empréstimo compulsório, com feição jurídica bem definida na Carta Magna; direito adquirido, pois, este pressupõe fato aquisitivo específico já cumprido, o que não ocorre na hipótese; ou violação do princípio da publicidade, conquanto, publicada a lei no dia 31 de dezembro da ano anterior, é exigível no exercício seguinte, pois razoável presumir tenha havido circulação o bastante para torná-la pública.

7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004482-2 AMS 187743
ORIG. : 9812003738 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos para fins de prequestionamento, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.005624-1 AC 454089
ORIG. : 9405100432 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CECIL DO AMARAL BRADFIELD
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1.O julgamento é explícito também no flanco levantado, conforme décima segunda linha do primeiro parágrafo de fls. 190 (... "por um dia de distância..."), bem assim consoante quarta linha do segundo parágrafo de fls. 190 ("...para no dia seguinte alienar..."), de modo que os declaratórios em tela somente confirmam o cunho completo do julgamento lavrado.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006822-0 AMS 187948
ORIG. : 9800005633 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JORGE E WALDIR REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE 1990 A 1996. ENTREGA FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Independentemente de a impetrante ter sido intimada, não tem razão em sua pretensão, de afastar a exigibilidade da multa por atraso na entrega das declarações do imposto de renda, conquanto não se trata in casu de hipótese de aplicação do instituto previsto no artigo 138 do CTN.

2. No caso dos autos, trata-se de hipótese de entrega de declarações do imposto de renda após o encerramento do prazo legal, caracterizando o ilícito previsto no artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.009657-3 AC 457250
ORIG. : 9611000359 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.010297-4 AC 457837
ORIG. : 9200161626 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.015024-5 AC 462454
ORIG. : 9405126938 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILTON ALVES DE ALMEIDA
ADV : SYLVIO FELICIANO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. A se reportar o julgamento ao momento do sentenciamento, a própria Fazenda Nacional demonstra, com seus declaratórios, ausente qualquer vício ensejador desta via, com sua intervenção : de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios.
3. O julgamento do feito se dá, como bem o sabe a União, consoante o contido nos autos, a seu tempo, e em grau recursal objetivamente quanto ao "decisum" atacado, em si e por suficiente.
4. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.017698-2 AC 465044
ORIG. : 0004740904 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITAL ESTRANGEIRO. COMPLEXO HIDROELÉTRICO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.215/72. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Os documentos acostados aos autos são hábeis e suficientes o bastante para comprovar o recolhimento do tributo que se pretende repetir, não sendo o caso de acolher a preliminar da apelante, aliás, sem razão também quanto ao argumento de que a ausência da guia original resultaria em prejuízo ao erário, pelo fato de a autora poder intentar outra ação com base nos mesmos recolhimentos, o que geraria restituição em duplicidade, pois, a Administração, por meio de seus órgãos, inclusive da Procuradoria, tem meios de controlar e detectar eventual duplicidade de pedido.

2. No caso dos autos, a autora tem direito à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre juros, comissões, despesas e descontos relacionados com empréstimo contraído no exterior, em razão do benefício de isenção fiscal previsto no Decreto-lei nº. 1.215/72, sendo as remessas devidamente registradas pelo Banco Central do Brasil por meio do Certificado de Autorização nº. 111/1046.

3. Aliás, o próprio Fisco reconheceu o direito da autora ao valor a ser restituído, porém, condicionou a restituição a uma operação de compensação com débitos fiscais que sequer demonstrou a origem ou a exigibilidade, em conduta despropositada e ilegal, pois, os mesmos encontram-se sub judice.

4. Quanto aos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública devem ser fixados com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, reduzindo-se, pois, a condenação para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.037847-5 AC 484516

ORIG. : 9600239762 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO ITAUBANCO e outro
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APTE : ARICANDUVA PREVIDENCIA S/C
ADV : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 -- INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A análise do artigo 71 da ADCT, na redação introduzida pela EC 10/96 foi efetivada, como se depreende da leitura do acórdão (fls. 318/319).

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.040051-1 AMS 189653
ORIG. : 9600375682 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CESAR REIS COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.045626-7 AMS 190556
ORIG. : 9500412756 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CSSL - ALÍQUOTA DE 10%- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/94 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não ser possível a concessão da segurança para assegurar à impetrante o recolhimento da alíquota de 10% (dez por cento), afastando-se as regras da Emenda Constitucional nº 01/94, então impugnada.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (Data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063389-0 AMS 191894
ORIG. : 9700014908 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADV : MARIA LUCIA SIVELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063418-2 AMS 191923
ORIG. : 9700390420 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -- PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063457-1 AMS 191962
ORIG. : 9200404758 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ANTONIO DE PAIVA e outros
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIDO NA FONTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. É vedado ao Poder Judiciário determinar a atualização monetária da tabela aplicada ao Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte, sob pena de exercer função legislativa positiva, em clara ofensa aos princípios da divisão dos poderes e da legalidade, que reserva exclusivamente à lei a atribuição de definir os critérios de correção monetária dos tributos.

2. Precedentes do STF e desta Corte.

3. Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.064038-8 AMS 192055
ORIG. : 9815047655 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE.

1. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento.

2. Portanto, nos termos da referida norma legal e, anote-se, da redação original do artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, que regulamentou mencionada lei, as empresas, com programas de alimentação do trabalhador aprovados pela autoridade competente, poderiam deduzir, do lucro tributável para fins do imposto de renda, o dobro das despesas efetivamente realizadas no período-base referido.

3. Todavia, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, modificando referida regra do Decreto nº 78.676/76, dispôs que a pessoa jurídica somente poderia deduzir, do imposto sobre a renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do tributo sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, com programa de alimentação do trabalhador, e, no mesmo sentido, também a norma inscrita no artigo 585 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

4. Ora, referidas normas regulamentares violaram, de forma grosseira e clamorosa, a norma contida no artigo 1º, da Lei nº 6.321/74, conquanto, veiculadas por meio de decreto, jamais poderiam modificar a lei, no sentido de norma jurídica primária, emanada do Poder Legislativo, restringindo, ilegalmente, um incentivo fiscal instituído legitimamente.

5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074056-5 REOAC 517231
ORIG. : 9500010054 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV : FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SUGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, o acórdão de fato incorreu em omissão na análise dos honorários advocatícios impostos pela sentença à ré União Federal, o que era devido por força da remessa oficial incidente na hipótese.

IV - Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em desfavor da Fazenda Pública devem ser fixados por equidade na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, sendo que, no caso, considerando a natureza da ação (mera anulatória de auto de infração) e as questões jurídicas debatidas nos autos, todas com jurisprudência já assentada, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos neste processo, deve ser a verba reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir desta data.

IV - Embargos de declaração providos para, suprindo a omissão com efeitos modificativos do acórdão, dar parcial provimento à remessa oficial para o fim de reduzir a verba honorária, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos

de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074679-8 AMS 193046
ORIG. : 9800164502 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077635-3 REOMS 193659
ORIG. : 9700046613 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADV : LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANO-BASE DE 1988. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 7.714/88, ART. 2º. APLICAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O imposto de renda sobre o lucro das empresas concessionárias de energia elétrica, no ano-base de 1988, somente poderia ser exigido à alíquota de 6% (seis por cento), não sendo de aplicação neste período, o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.714/88, sob pena de violação do princípio da anterioridade da lei tributária, que a instituição e a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o majorou.

2. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.083134-0 AC 525334
ORIG. : 9600263485 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANPREV PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SUGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há vícios no acórdão, que analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, entendendo pela

inexistência do direito pretendido pela impetrante, rejeitando os fundamentos da embargante, superando inclusive a segunda questão suscitada pela embargante.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infrigente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.089410-6 AC 531521
ORIG. : 9605161460 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1.Nem o pedido, lugar próprio a tanto, explicita o que em declaratórios aqui veiculado : logo, cristalino o acórdão nos parâmetros fixados, ausentes almejados vícios, deseja a parte apelada rediscutir o quanto objetivamente julgado, com o quê por si sepulta de insucesso a seus declaratórios, inadequada a tanto tal via.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091214-5 AC 533365
ORIG. : 9500000272 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA

SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092823-2 AC 534965
ORIG. : 9408025407 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : GLAUCO MARTIN ANDORFATO
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO AUTONÔMICA DO SÓCIO, INCONFUNDÍVEL (NEM A O EXIMIR) EM RELAÇÃO À DA PESSOA JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Peca a parte apelante até na premissa de tal levantada angulação processual em apelo.
2. Em seus embargos clamou a parte recorrente por vínculo de pertinência tal, entre as cobranças sobre a pessoa jurídica Fênix e o ora apelante, que até desejou sobrestamento destes embargos, invocando o art. 265, CPC.
3. Contraditoriamente, proferida a r. sentença, debate-se contra o conjunto julgamento realizado.
4. A em nada interferir tal sistemática julgadora no caso em concreto, tanto assim que no mais o apelo discute é o mérito da causa, ademais o art. 515, CPC, conduzindo a um julgamento de tudo quanto no feito discutido.
5. Flagra-se a parte recorrente (com o desejo de eximir-se) centralmente a - paradoxalmente mais uma vez, data venia - vincular-se a uma suposta tributação, neste ou naquele rumo, praticada sobre a Fênix.

6.A autuação sobre o pólo apelante se deu conforme os autos, ao passo que a relativa à pessoa jurídica ocorreu conforme outro procedimento, onde expressamente tributado o IRPJ, não o IRFON, este o tributo para o qual almeja "arrastar o debate" a parte apelante, no afã de acusar uma indevida dupla tributação, no eixo fonte pagadora/contribuinte pessoa física.

7.Explicita a autuação ao verso de fls. 137, esta a gênese ao executivo aqui embargado, em elucidar tributado/cobrado está sendo o IRPF consoante o inciso II do art. 34 do RIR/80 (alínea "b" do art. 8º do DL 5.844/43), a partir de constatada omissão de rendimentos em sua declaração atinente ao ano-base 1987, exercício 1988.

8.Inconfundíveis os âmbitos de relações jurídicas materiais e tributárias em foco, assim a se constatar culminar, com sua postura, o pólo apelante por não cumprir capital missão inerente ao titular dos embargos, por índole ação desconstitutiva, de conduzir ao feito evidências robustecedoras da afirmada incorrência do atuado ilícito tributário.

9.De par com o apuratório na Fênix referir-se ao IRPJ em si, não ao cotejado art. 8º, DL 2.065/83, almeja a parte apelante desonerar-se, "data venia", de tarefa indelegável, estritamente sua, de demonstrar não praticou a constatada omissão de rendimentos em seu acervo pessoal.

10.O paralelo traçado em apelo, se levado a afirmativas conseqüências (como almeja o pólo recorrente) e ainda que se cuidando estivesse - não o caso, como visto - de tributação na fonte e sobre a pessoa física (no particular aliás um seu sócio, como incontroverso), traduziria autêntica dispensa do cumprimento de autonômicos deveres a cada ente, por exemplo como se o destinatário de certa renda se desobrigasse de sequer informá-la porque (assim nem se a oferecendo à tributação, de conseguinte) a fonte/origem teria cumprido mister próprio às fontes, de reter tributo a respeito, tão insólito o raciocínio que "se denuncia a si mesmo" o teor do apelo, ao sequer coligir um único julgado repercutidor de sua tese, de suas palavras.

11.De acerto a r. sentença no ângulo em mérito atacado, primeiro a quarto parágrafos, ao discernir entre os eventos tributantes, de molde a não reunir abrigo a tese apelante.

12.Sem sustentáculo a "luta" do pólo embargante/apelante, por buscar no vocábulo "exclusivamente", lançado no comparado art. 8º, DL 2.065, um impeditivo (e mais, uma dispensa) a que o sócio, como o recorrente, sequer necessite declarar/nem assim a oferecer à tributação a renda omitida em questão, no concerto geral de seus ganhos, o que a não se sustentar, como visto.

13.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

14.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

15.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

16.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

17.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Precedentes.

18.Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.

19.No atinente à alegada ilegitimidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.

20. Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

21. À derradeira, com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a luma, no qual vem a parte contribuinte buscar aclarar, em Juízo, o quantum debeat.

22. A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, como consectário do amplo acesso à Jurisdição, art. 5º, inciso XV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância.

23. Límpido resta não atendeu a parte recorrente a seu fundamental mister desconstitutivo ao título executivo, § 2º do art. 16, Lei 6.830/80, impondo-se parcial provimento a seu apelo, tão-somente para exclusão da sanção por litigância de má-fé, como visto esta inócrida.

24. Parcial provimento à apelação, tão-somente para da r. sentença ser excluída a imposição de reprimenda a título de má-fé, no mais mantido seu teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.097822-3 AC 539536
ORIG. : 9815032143 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTE
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ANO-BASE DE 1992. ERRO NO PREENCHIMENTO DOS VALORES DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito tributário já notificado, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de lançamento.

2. No caso dos autos, a declaração retificadora teve por objetivo regularizar a situação do contribuinte, para que fosse considerada a renda efetivamente percebida no ano-base de 1992, sendo certo que as provas juntadas são robustas e suficientes para demonstrar a veracidade das informações a respeito de sua vida econômica e atestar a improcedência da cobrança pretendida.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100983-0 AC 542649
ORIG. : 9400242719 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO FENICIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A criação da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu através da Resolução nº 158, de 12 de janeiro de 2007, composta de cinco juízes federais e presidida por desembargador federal, para atuar, em caráter excepcional, no julgamento dos processos mais antigos, criação esta que se fundamentou na previsão normativa do artigo 4º da Lei nº 9.788/99, da Resolução nº 210, de 30 de junho de 1999, do Conselho da Justiça Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (que regulamentou aquele dispositivo legal), e no deliberado na sessão ordinária do Órgão Especial, realizada em 11 de janeiro de 2007.

IV - Sua criação observou os princípios do juiz natural e da vedação de juízos e tribunais de exceção (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), do duplo grau de jurisdição e atendeu ao princípio constitucional do acesso à Justiça, que exige que a prestação jurisdicional seja prestada em atenção ao anseio da população de que a Justiça seja prestada de forma célere e eficaz, com meios que assegurem a tramitação por tempo razoável dos processos, o que acabou sendo expresso na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição.

V - A Turma Suplementar e a própria convocação de juízes que a integram insere-se no campo de normatização interna dos Tribunais, através das suas normas regimentais (art. 96, I, "a"), observando na convocação dos juízes que a comporão os requisitos para acesso aos Tribunais (artigo 93, III), não se tratando de provimento de cargo do Tribunal que devesse respeito à regra do artigo 94, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV), eis que se trata de atuação supletiva da atividade jurisdicional da Corte expressamente prevista em lei e seguindo, quanto à tramitação e julgamento dos feitos, todas as regras do ordenamento pátrio e, por fim, não se confundindo com a previsão constitucional dos juizados especiais (artigo 98, inciso I).

VI - Quanto ao mais, não há omissão do acórdão, que indicou expressamente os fundamentos pelos quais entendeu não ser possível a acolhida do pedido de apreciação das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, supervenientes à Emenda Constitucional nº 01/94, salientando que a questão jurídica suscitada na petição inicial, cuja controvérsia se estabeleceu referia-se, tão somente, à Emenda Constitucional nº 01/94, de modo que, alterando-se o pedido, nos termos em que pretendido pela embargante, estar-se-ia violando o disposto no art. 294 do CPC, além dos arts. 128 e 460 do CPC.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101076-5 AMS 195987
ORIG. : 9800534288 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A criação da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu através da Resolução nº 158, de 12 de janeiro de 2007, composta de cinco juízes federais e presidida por desembargador federal, para atuar, em caráter excepcional, no julgamento dos processos mais antigos, criação esta que se fundamentou na previsão normativa do artigo 4º da Lei nº 9.788/99, da Resolução nº 210, de 30 de junho de 1999, do Conselho da Justiça Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (que regulamentou aquele dispositivo legal), e no deliberado na sessão ordinária do Órgão Especial, realizada em 11 de janeiro de 2007.

IV - Sua criação observou os princípios do juiz natural e da vedação de juízos e tribunais de exceção (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), do duplo grau de jurisdição e atendeu ao princípio constitucional do acesso à Justiça, que exige que a prestação jurisdicional seja prestada em atenção ao anseio da população de que a Justiça seja prestada de forma célere e eficaz, com meios que assegurem a tramitação por tempo razoável dos processos, o que acabou sendo expresso na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição.

V - A Turma Suplementar e a própria convocação de juízes que a integram insere-se no campo de normatização interna dos Tribunais, através das suas normas regimentais (art. 96, I, "a"), observando na convocação dos juízes que a comporão os requisitos para acesso aos Tribunais (artigo 93, III), não se tratando de provimento de cargo do Tribunal que devesse respeito à regra do artigo 94, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV), eis que se trata de atuação supletiva da atividade jurisdicional da Corte expressamente prevista em lei e seguindo, quanto à tramitação e julgamento dos feitos, todas as regras do ordenamento pátrio e, por fim, não se confundindo com a previsão constitucional dos juizados especiais (artigo 98, inciso I).

VI - Quanto ao mais, não há omissão do acórdão, que indicou expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.106776-3 AMS 196479
ORIG. : 9600294933 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e obscuridade do acórdão, que indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a r. sentença deveria ser parcialmente reformada para restringir o recolhimento da CSSL, à alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos da Lei nº 9.249/95, apenas no período de 01/01/96 a 30/06/96, sendo que posteriormente, deve-se aplicar os termos da Emenda Constitucional nº 10/96, ou seja, no montante de 30% (trinta por cento).

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal e da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.114256-6 AC 556548
ORIG. : 9500000067 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : JOSE CARLOS AVESANI
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.116312-0 AC 558564
ORIG. : 9500000064 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO, COM EFEITO MODIFICATIVO

1. Excepcionalmente ao caso vertente haverá de incidir a prejudicialidade de julgamento em mérito, conferindo-se aos declaratórios efeito infringente sobre o quanto julgado.

2.Providos os declaratórios, para a confecção de novo voto, em substituição ao anteriormente lavrado, do qual apenas o r. relatório a se manter.

3.Provimento aos declaratórios, com efeito modificativo do desfecho antes firmado, consoante voto retro confeccionado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117855-0 AC 560183
ORIG. : 9815008285 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há vícios no acórdão, que indicou expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.118799-9 AC 561217
ORIG. : 9300170350 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Verificada contradição resultante de erro material, impositiva a sua correção, nos termos do art. 463, inciso I do CPC.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.007862-7 AC 867770
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EUCATUR LTDA
ADV : EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa

e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.026830-3 AMS 216420
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A IPT
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.052881-7 AMS 235799
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não ser possível a aplicação retroativa do incentivo fiscal previsto na MP nº 948/95, posteriormente convertido na Lei nº 9.363/96, por se tratar de elemento constitutivo do tributo a ser regulado somente por lei, nos moldes do art. 97, inciso IV do CTN, salientando a possibilidade de seu aproveitamento pelo contribuinte somente após 23/03/1995.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057019-6 AMS 287926
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.003728-1 AMS 198620
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE EDUARDO DE PAULO
ADV : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.Como explícito do voto, primeiro a quinto parágrafos, o tema foi de legalidade, portanto ausente a desejada mácula, em sede de declaratórios.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.007585-8 AMS 202357
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO SOB DESEJADA ISENÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1.A instrução conduzida pela própria inicial, evidencia não espelhou a impetração em pauta fundamental localização em pólo passivo do genuíno de mandado, da autoridade que realmente impetrada.

2.Nítida a própria demanda seu debate então a se travar com o Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, tanto quanto o próprio inspetor da alfândega, situado em pólo passivo pela parte impetrante, a demonstrar ausente a indigitada "apreensão" por sua autoria, tanto quanto em praticado qualquer procedimento fiscal sobre a parte ora apelante.

3.A traduzir a legitimidade por fundamental nexos de subjetiva pertinência, em ângulo passivo, entre o demandado e o bem da vida alvejado em ação, cristalino resulta realmente a não reunir tal condição da ação à parte impetrada, patente, repita-se, que toda a celeuma em importação a decorrer da desejada contribuinte por redução de imposto de importação pleiteada perante aquele Ministério, sediada em Brasília, portanto órgãos distintos, naturalmente com representantes diversos e sediados em domicílios objetivamente diferentes.

4.De acerto a r. sentença, confeccionada, nenhum reparo a mesma a sofrer, pois cumpridora da legalidade processual inerente ao caso vertente, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

5.Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.002916-1 AC 1209406
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : CALCADOS ANAQUEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.014433-0 AI 105241
ORIG. : 200061000060174 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GALAXIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 23/99 -- INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.019915-9 AC 583420
ORIG. : 9000006678 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CECIFE IND/ E COM/ LTDA
ADV : SABRINA RODRIGUES SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO EM AUDITORIA FISCAL. LEGALIDADE.

1. Na hipótese dos autos, sem razão a parte apelante ao argüir a incompetência da autoridade fiscal para efetuar os lançamentos que levou a termo, conquanto, apesar de ter sede na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, esta, à época dos fatos, tinha jurisdição sobre todo o território do Estado, existindo, apenas, as Inspetorias, que era o caso de Ponta Porã. Ademais, o auditor fiscal foi autorizado pela Secretaria da Receita Federal a deslocar-se para a referida cidade para participar de operação especial de fiscalização, organizada e desencadeada pela Coordenadoria do Sistema de Fiscalização, em Brasília, encontrando a atuação do agente do Fisco supedâneo na norma contida no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe serem válidos os atos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do sujeito passivo.

2. Não há falar em decadência do tributo do exercício de 1983, ano-base de 1982, pois, nos termos da norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo decadencial começa no ano seguinte ao do exercício em que a exigência de pagamento do tributo poderia ser feita, no caso 1983, e não no ano seguinte ao do ano-base, conquanto, no caso do imposto de renda, o fato gerador de fato se perfez em 31.12.1982. Assim sendo, iniciando a contagem no exercício de 1984, a constituição do crédito tributário poderia ser feita até 31.12.1988, sendo certo que a autuação foi lavrada em causa foi lavrado em 24.05.1988, dentro do quinquênio legal.

3. No mérito da causa, as autuações foram objeto de impugnações administrativas e de recursos, sendo certo que algumas sofreram retificações parciais para excluir da base de cálculo valores de receitas tidos como omitidos e de correção monetária relativa à omissão de receita, demonstrando, assim, que a auditoria foi realizada com critério e fundada em documentos fiscais idôneos. Aliás, o levantamento fiscal realizado para comparar as compras de cimento e as vendas realizadas, atesta que muitas dessas operações foram efetuadas sem a emissão da nota fiscal ao consumidor, caracterizando omissão de receita, suscetível de levantamento e de exigência de pagamento do tributo sonogado, restando claro, ainda, que não procede a queixa do contribuinte de que vultosos e sem base na realidade os valores apurados.

4. Ademais, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do contribuinte, que, no caso, não logrou produzir.

5. Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que se trata apenas de mecanismo destinado a preservar o valor de compra da moeda corroído pela inflação, não representando nenhum plus ao valor devido, sendo aplicada desde quando exigível a obrigação.

6. No que diz respeito aos juros de mora, da mesma forma que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora, quando devido o tributo deve o contribuinte arcar com juros de mora à razão de um por cento ao mês.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.049292-6 AMS 205323
ORIG. : 9600374058 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há vícios no acórdão, que indicou expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, superando todos os fundamentos da ação, que em síntese foram meramente reiterados nestes embargos.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.072184-8 AC 649406
ORIG. : 9800052089 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há vícios no acórdão, que indicou expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002336-0 AC 1196540
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
CAMBIO E COMMODITIES
ADV : VALDIR BUNDUKY COSTA
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPAROS EFETUADOS - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.De rigor seja retificado o teor do proferido voto, nas angulações formais suscitadas/implicadas, sem efeito modificativo do desfecho lavrado, passando seu teor e da ementa a ser o ora efetuado.

2.Almeja a parte apelante rediscutir o quanto objetivamente julgado, o que impróprio a via eleita.

3.Parcial provimento aos declaratórios, para os reparos retro efetuados, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.009839-0 AC 878069
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, quanto ao primeiro fundamento dos embargos, o acórdão de fato incorreu em erro material, por referir que a sentença teria reconhecido a decadência, quando em verdade reconheceu a prescrição, fato que, todavia, não acarretou qualquer falha do acórdão, que efetivamente analisou e julgou a matéria relativa à prescrição.

IV - Todavia, o segundo fundamento destes embargos não merece acolhimento, pois o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos do entendimento de ser necessária a apuração da data do pedido administrativo de restituição para fins de verificação de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, sem a qual não estava o processo devidamente instruído, impondo-se então a anulação da sentença para que fosse a questão esclarecida e, somente então, julgada integralmente a lide, inclusive para possibilitar o julgamento da questão jurídica pela segunda instância, em razão do que se mostra irrelevante a decisão dos embargos declaratórios.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para correção do erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.011050-5 AMS 217170
ORIG. : 9800379622 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS e
outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DENEGADA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não ser devida a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.017268-7 AMS 218138
ORIG. : 9700038017 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SOFISA S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CSSL - ALÍQUOTA DE 8% - LEI Nº 9.316/96 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não ser possível a concessão da segurança para assegurar à impetrante o recolhimento da alíquota de 8% (oito por cento), afastando-se as regras da Lei nº 9.316/96, então impugnada.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.020614-4	AC 689217
ORIG.	:	9900000086	1 Vr BASTOS/SP
APTE	:	SUPERMERCADO MAINITI II LTDA	
ADV	:	GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. A se reportar o julgamento ao momento do sentenciamento, a própria Fazenda Nacional demonstra, com seus declaratórios, ausente qualquer vício ensejador desta via, com sua intervenção : de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios.

3. O julgamento do feito se dá, como bem o sabe a União, consoante o contido nos autos, a seu tempo, e em grau recursal objetivamente quanto ao "decisum" atacado, em si e por suficiente.

4. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.030502-0 AMS 220100
ORIG. : 9800000135 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043700-2 AC 729262
ORIG. : 9700012824 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SUGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CONFORME ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ANÁLISE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há o apontado vício de omissão no acórdão apontado nestes embargos, pois a questão jurídica superveniente da Lei Complementar nº 118/2005 não foi suscitada nestes autos senão através dos presentes embargos, sendo possível dela conhecer, porém, apenas para fins de pré-questionamento.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Embargos de declaração desprovidos, à falta de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051767-8 AC 744193
ORIG. : 9107276516 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARTINS DO CARMO
ADV : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu ser a embargante parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.061041-1 AC 765718
ORIG. : 9700119068 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não há contradição no acórdão, que indicou expressamente os fundamentos jurídicos para entender pela inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no processo executivo embargado.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos

de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022643-3 AC 1085655
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte e aplicando ao caso jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, negando provimento à pretensão da autora e considerando prejudicados, por conseguinte, os temas relativos à compensação tributária, como se denota da simples leitura de fls. 338/339.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.032431-5 AMS 238820
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELOS FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
SOCIAL
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
APDO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial

ADV : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. FUNDAÇÃO GESTORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Discute-se o direito à liberação de valores aplicados em CDB's junto ao Banco Crefisul S/A - em liquidação extrajudicial, em face do Fundo Garantidor de Créditos, porém, considerando individualmente cada um dos associados beneficiários da impetrante.

2. O ato administrativo que decreta a liquidação extrajudicial de instituição financeira tem o condão de gerar efeitos patrimoniais e jurídicos a todos os seus investidores, sendo este o ato a ser combatido via ação mandamental.

3. O ato coator não se aperfeiçoa quando da negativa dos impetrados em cumprir o solicitado através da notificação extrajudicial.

4. Decaiu o direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A ocorreu em 22 de março de 1999, e o mandamus foi ajuizado somente em 21 de dezembro de 2001, portanto, a destempo.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.006260-0 AC 1112627
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.030076-1 AC 817209
ORIG. : 9800035443 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APDO : OLIVIO ULISSES OTTO
ADV : DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.010317-0 AMS 260997
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, o Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo, certo que o artigo 23, aliás, na redação constante da Lei nº. 9.532/97, estabelecia que a intimação poderia ser realizada pessoalmente (art. 23, I), por meio postal ou telegráfico (art. 23, II), ou, ainda, por edital quando impróprios os meios antes referidos, restando assentado no § 3º, do mesmo artigo, que os meios referidos nos incisos I e II não se submetem à ordem de preferência, ou seja, a intimação do contribuinte restará válida, efetuada por um ou outro meio eleito pela autoridade fiscal, restando observados os princípios alhures mencionados.

2. Na hipótese, mostrou-se desnecessária a realização de tentativa para a intimação pessoal da impetrante, uma vez que seria realizada no mesmo endereço em que frustrada a diligência de sua intimação postal.

3. Precedentes desta Corte Regional.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.008289-5 AMS 247292
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS
ADV : ADEMAR SILVA DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - Conforme o artigo 536 do Código de Processo Civil, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator..." e, para a Fazenda Pública, o prazo recursal é contado em dobro, na forma do artigo 188 do mesmo código.

II - Os embargos juntados a fls. 348/352, opostos aos 19.10.2007, são intempestivos, visto que o prazo teve início com a intimação pessoal do acórdão ocorrida aos 11.09.2007 (fl. 328).

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.002585-0 AC 1222382
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame não tratamos da excepcionalidade apta a conferir caráter infringente aos embargos. O acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos que resultaram no indeferimento do pedido, aplicando, ao caso, a Lei nº 9.964/2000, que instituiu o REFIS, como se pode notar da simples leitura do voto, onde se concluiu que a falta de pagamento regular das contribuições em 06 (seis) meses alternados é motivo legal ensejador da exclusão do REFIS (fls. 133).

IV - Assim, não há contradição ou omissão das quais possa decorrer a modificação do pedido, levando-nos a crer que a parte autora pretende, com estes declaratórios, unicamente rediscutir a matéria já exaustivamente tratada no acórdão, com indevido caráter infringente.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003917-0 AC 854307
ORIG. : 9900000130 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.004047-0 AC 854634
ORIG. : 9107286945 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO VERONEZE
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006591-0 AC 859745
ORIG. : 0000000079 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ENIO ANTONIO BAPTISTUSSI
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001678-2 AC 913023
ORIG. : 9900000171 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : PRILUCI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008259-0 AMS 287498

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOELMA APARECIDA PAULESKI DVORANOVSKI
ADV : PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma ao negar provimento ao recurso da embargante, afastando a pena de perdimento, tendo em vista que o impetrante adquiriu o veículo no mercado interno, portanto, estranho à relação jurídica de importação, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de Setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.006882-5 AMS 288436
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HOSPITAL INFOR LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO --
PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS
DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.075460-9	AI 247461
ORIG.	:	8800302696	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
AGRTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	
ADV	:	EDUARDO RICCA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFINITIVAMENTE IMPROCEDENTE DESEJADO NÃO-RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO - ALMEJADO LEVANTAMENTO/LIBERAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ADEQUADO AOS CONTORNOS DO CASO VERTENTE - SEM SUCESSO O PÓLO AGRAVANTE.

1. Inova, "data venia", a parte recorrente em suas razões recursais, nas letras A e B, temas não ventilados perante o E. Juízo a quo oportunamente, conforme a própria intervenção contribuinte, deste agravo, que sucedeu ao r. cálculo de fls. 165/167 e na qual se louvou a r. interlocutória agravada, em sua confecção.

2. Estrito e objetivo o devolutivo limite apreciador em seara de agravo, CPC, de rigor se põe parcial conhecimento do recurso em questão, de conseguinte não se conhecendo daquelas duas angulações apontadas, cuja apreciação / julgamento, se aqui ocorridos, a violar o Princípio Processual do Duplo Grau de Jurisdição, inadmissível.

3. Em atenção ao item C, veemente não se esteja a "transformar" nada em nada, "data venia" novamente, muito menos "mandamus" em ação de cobrança: com efeito, foi a própria parte agravante que elegeu a modalidade garantidora ensejadora de todo esse debate recursal, segundo parágrafo, tudo partindo, assim, de incidente ensejado em razão de tal

modalidade garantidora e da divergência em torno do tributo que se desejava dispensar de paga, mas cujo mérito derrotado em tal intento.

4.Sem substância o debate, pois a brigar consigo mesma a parte agravante, como visto sua a causalidade a respeito.

5.Em sede de índices atualizadores, letra D, límpida a intervenção da r. Contadoria, cujo cálculo considerou pagamento efetuado, data de vencimento e até a fenomenologia da incidência da Selic, aqui se recordando se presta a atualização monetária tão-somente a repor o fenômeno corrosivo inflacionário, experimentado no tempo pelo curso legal de moeda no País.

6.Não logra denotar o pólo recorrente onde objetivamente a desbordar dita conta dos parâmetros legais da espécie, ônus objetivamente seu, insuficiente a aberta invocação a ditames como a Lei 7.730/89, a Lei 7.799/89, a MP 294/91, a Lei 8.898/94 e o art. 142, CTN.

7.Como em tais ocasiões de ocorrer, aliás - sem que aqui a se avaliar do aspecto positivo ou negativo do fenômeno - sujeita-se o contribuinte a anseios opostos: quando a se ressarcir, que se o faça pela correção a mais plena possível, afinal para isso "existe inflação", a ser reparada... Quando a ter de ressarcir o erário, outra a "medida", que não precise espelhar a desvalorização da moeda, "data venia" mais uma vez ...

8.Nenhum reparo a sofrer a r. decisão agravada, lavrada consoante o quanto conduzido ao bojo do originário feito e o ali debatido, de rigor se afigura o parcial conhecimento deste agravo de instrumento, improvendo-se ao quanto dele se conhecendo, também observante o atacado cálculo à legalidade, inciso II do art. 5º, CF, combinado com seu art. 96, inciso I, alínea "b", segunda figura.

9.Parcial conhecimento do agravo de instrumento e, no que conhecido, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010247-6 AMS 276964
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO ROTA 47 LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Parcela de Preço Específica - PPE, tinha supedâneo legal na norma contida no artigo 69, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, tendo sido detalhada por meio da Portaria Interministerial MME/MF nº 03, de 27 de julho de 1998, que estabeleceu o regime de preços liberados para o petróleo e disciplinou os preços de seus derivados básicos, como a gasolina, o diesel, o gás liquefeito de petróleo, a nafta petroquímica, etc., sendo certo que passou a integrar a formação do preço de tais produtos, decorrente da diferença entre o preço de faturamento, deduzido do preço de realização (preço da refinaria), e acrescido das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, permitindo, assim, a criação de uma conta petróleo movimentada pela PETROBRAS e pelo Tesouro Nacional, formando um fundo de reserva para administrar os preços dos combustíveis para o mercado consumidor, sem a necessidade de alterá-los todo dia, conquanto a cotação do petróleo, como sabido, depende do mercado internacional.

2. Assim sendo, tratava-se, na verdade, de uma parcela financeira, integrante do preço final do produto, recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, pelas refinarias e pelas indústrias petroquímicas, decorrendo daí que a impetrante não era mesmo nem contribuinte e nem responsável tributário em relação ao referido encargo, pois, tendo como atividade econômica o comércio varejista de combustíveis, nunca esteve sujeita ao recolhimento do encargo, decorrendo daí a sua ilegitimidade ad causam para pleitear qualquer direito em relação ao mesmo.

3. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.21.000178-0 AMS 287611
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010861-3 AI 260396
ORIG. : 200561000244611 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE
ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091544-0 AI 279266
ORIG. : 200661820100721 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO WAKAHARA
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - AUSENTE "CONTRADIÇÃO" - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Em nome de querer rediscutir o quanto julgado, rotula com equívoco a parte agravante a tal ângulo como sendo "contradição", esta objetivamente ausente, bastando singela e linear leitura para a isso se perceber, com efeito.

2.De rigor o acréscimo deste novo parágrafo, antes do parágrafo "Portanto,...", a fls. 215, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.

3.Parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito, modificativo do que julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007137-0 AI 290575
ORIG. : 200561009009497 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : ANA TERESA PALHARES BASILIO
AGRDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA
ADV : SANDRO VILELA ALCÂNTARA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA MENSAL. TELEFONIA. DESNECESSIDADE DA PROVA ORAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JUÍZO A QUO. DISCUSSÃO MATÉRIA DE DIREITO. FATOS COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE. OPORTUNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. A cobrança de assinatura mensal é disciplinada pela Lei nº. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sendo que a matéria em discussão é de direito, e, quanto aos fatos a respeito do assunto, perfeitamente suficiente a prova documental.

2. No caso dos autos, a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal não merece qualquer reparo, pois foi devidamente fundamentada, restando demonstrada a desnecessidade da realização da prova oral, o que está em consonância com a legislação processual civil vigente (artigos 130, 330, 400 e 420, do Código de Processo Civil).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069691-6 AI 304479

ORIG. : 9800160248 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA. OMISSÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado, quanto à União, decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da União é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Quanto aos embargos da parte ex adversa, realmente omissa a decisão embargada quanto aos valores depositados em juízo relativo aos juros anistiadados, sendo, no entanto, mais adequado, nesse momento processual, postergar o levantamento para quando do trânsito em julgado da decisão nestes autos, mantendo-se, pois, o depósito, restando acolhido o pedido alternativo.

5. Recursos a que se conhece para, no mérito, negar provimento ao da União e dar provimento ao da parte ex adversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da União e dar provimento ao da parte ex adversa, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034993-0 AC 1222285
ORIG. : 9816001888 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : IRMAOS PANE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIZABETH LEAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.021610-0 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS

ADV/PROC: PROC. MARIA TEREZA DO AMARAL DIAS DE SOUZA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022324-4 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELIO DE AZEVEDO GUIMARAES

ADV/PROC: SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM

REU: JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO E OUTROS

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022486-8 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV/PROC: SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023360-2 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: AURELIO MOURA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024201-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR E OUTRO
ADV/PROC: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024202-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: SANTA APARECIDA THOMAZ DA SILVA
ADV/PROC: SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO
REQUERIDO: VIVIANE THOMAZ DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024203-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURENO SOARES DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP110794 - LAERTE SOARES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024204-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA CALEIRO DE LIMA
ADV/PROC: SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024205-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILCIR SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024206-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE FERREIRA BRAGA E OUTROS
ADV/PROC: SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024207-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC: SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO
IMPETRADO: PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024208-1 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIANA SALES DE SANTANA
ADV/PROC: SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024209-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BORGES
ADV/PROC: SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024210-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MOURA PERIC
ADV/PROC: SP189257 - IVO BONI
IMPETRADO: GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024212-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
EXECUTADO: CONSID IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024218-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA IMAGENS - EDICAO DE IMAGENS E FOTOS LTDA
ADV/PROC: SP231829 - VANESSA BATANSCHEV
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024220-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024221-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PATO BRANCO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024222-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024224-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024225-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024226-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024227-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HANS PETER HEILMANN
ADV/PROC: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024228-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR
ADV/PROC: SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024229-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL FERNANDES SERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E
OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024230-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CLERICE SILVA DE LANA
ADV/PROC: SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024231-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024232-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024233-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADV/PROC: SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024234-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024235-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024236-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024237-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024238-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA E
OUTRO
ADV/PROC: SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024239-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO STREFEZZA JUNIOR
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024240-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024241-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024242-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELSO DE FIGUEIREDO
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024243-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024244-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024245-7 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024246-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO NUNES BATISTA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024247-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024248-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMERSON DUARTI PINTO
ADV/PROC: RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024249-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024250-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024251-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024252-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024253-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024254-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024255-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL GASPAR
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024256-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL GASPAR
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024257-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL PESSOTTI GALLO
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024258-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL PESSOTTI GALLO
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024259-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEVI IND/ DE ENGRENAGENS LTDA
ADV/PROC: SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024260-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELA ALVES OLIVEIRA BRITO
ADV/PROC: SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024261-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024262-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: ROBERTO HALFIN
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024263-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: AIRTON GONCALVES DE LEMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024264-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE KERR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024265-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024266-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024267-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: FLAVIO ADELIS DE LA CRUZ
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024268-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMILIO ATILIO MARINO E OUTRO
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024269-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: TERRAM TERRAPLANAGEM MECANIZADA LTDA
ADV/PROC: SP086550 - JOAO COSTA MACHADO FILHO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024270-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA
ADV/PROC: SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024271-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA NAHAS GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP158049 - ADRIANA SATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024272-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO OTAVIO DA SILVA

ADV/PROC: SP158049 - ADRIANA SATO
REU: BANCO REAL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024273-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: VOCE PODE COM/ E AGENCIA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024274-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
REU: SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024275-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REU: ABRADESP - ASSOC. BRAS. DEFESA DOS SERV.PUBLICOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024276-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REU: LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024277-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REU: TOTAL TRADING LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024278-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: MANOEL DEL RIO BLAS FILHO
ADV/PROC: SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024279-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024280-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON JONAS FERREIRA
ADV/PROC: SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024281-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024282-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II
ADV/PROC: SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024283-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024284-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA
ADV/PROC: SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024285-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO E EDIFICIO SOLAR DO HORTO
ADV/PROC: SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024286-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024287-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NAPOLITANO E OUTRO
ADV/PROC: SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024288-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024289-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024290-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024291-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WALTER NELSON ALEMANY
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024292-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ELISETE RIBEIRO TARRICONE - ME E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024293-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUCIANA RAULINO DA SILVA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024294-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DAVID DA SILVA COELHO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024295-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDUARDO GASPAROTTI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024296-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CLAUDECI VERGILINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024297-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JANAINA CRISTINA SANTOS VIANA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024298-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GERSON SANTANA DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024299-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LAURA MARIA LAMELAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024300-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LEANDRA COSTA MARQUES FAGUNDES CALDAS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024301-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CRUZ
ADV/PROC: SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024302-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024303-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: REGINA TSUYAKO KANASHIRO SHIROMA ME E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024304-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCHERING-PLOUGH SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024305-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DENISE CHRISTINE CAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024306-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CAROLINA PANTANI ASTRASKAS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024307-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA DANTAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024308-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGF SAUDE S/A
ADV/PROC: SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024309-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELIANE CORREA GUIMARAES E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024310-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MILTON CARNEIRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024311-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELO BECALOTTO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024312-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA
ADV/PROC: SP136309 - THYENE RABELLO
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024313-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CHARLENE CAMPOS DA SILVA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024314-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALEXANDRE SAULO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024315-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024316-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARARAS AUTO POSTO LTDA
ADV/PROC: SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024317-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ISAAC GARCIA PAEZ
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024318-8 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU SHIRAKUBO
ADV/PROC: SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024319-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO ALVES ROCHA
ADV/PROC: SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024320-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO E OUTRO
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024321-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SOARES SIQUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024322-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO CORREA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024323-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024324-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DE ROSA,SIQUEIRA,ALMEIDA,BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024325-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024326-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAR MANSO VIEIRA
ADV/PROC: SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024327-9 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024328-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MELO FUNCHAL PNEUS LTDA ME
ADV/PROC: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024329-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024330-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDE GASES LTDA
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.024194-5 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.010475-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI
EMBARGADO: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
ADV/PROC: SP042101 - RUY BONELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024200-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0016507-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024211-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024210-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP189591 - JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO E OUTRO
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO MOURA PERIC
ADV/PROC: SP189257 - IVO BONI
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024213-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024212-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CONSID IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP011172 - DULIO FABRICATORI
EMBARGADO: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024217-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.013287-6 CLASSE: 126
REQUERENTE: MESTRE SEGURANCA DO TRABALHO E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA
REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024219-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0050583-0 CLASSE: 75
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALEX RIBEIRO BERNARDO
EMBARGADO: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024223-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.006088-0 CLASSE: 98
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO
REQUERIDO: WILLIAM LEI - ESPOLIO
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.001074-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILBER TAVARES DE FARIAS
ADV/PROC: SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.00.014972-9 PROT: 13/07/2005
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV/PROC: SP036250 - ADALBERTO CALIL
REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.00.020121-1 PROT: 09/09/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV/PROC: SP036250 - ADALBERTO CALIL E OUTRO
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE E OUTROS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.00.025261-9 PROT: 26/10/2005
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXCEPTO: TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV/PROC: SP036250 - ADALBERTO CALIL
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.00.016918-6 PROT: 01/08/2006
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADV/PROC: SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E OUTRO
REQUERIDO: TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADV/PROC: SP036250 - ADALBERTO CALIL
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.00.018582-9 PROT: 24/08/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006426-9 PROT: 11/07/2007
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
IMPUGNANTE: TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV/PROC: SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS
IMPUGNADO: MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP016650 - HOMAR CAIS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.023902-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA PAULA PIRES SERRA
ADV/PROC: SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023917-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC: SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023927-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JULIANO MATEUS GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023984-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALDIR BORTOLASSO
ADV/PROC: SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000126
Distribuídos por Dependência _____: 000007
Redistribuídos _____: 000011

*** Total dos feitos _____: 000144

Sao Paulo, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 21/2008

A DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE

Alterar, em parte, a Portaria n.º 17/2007, de 18.09.2007, publicada no D.O.E. - Poder Judiciário, em 20.09.2007, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias dos servidores ARNALDO JOSÉ CAPELÃO ALVES, RF N.º 3953, Técnico Judiciário e CAROLINA RIBEIRO FERNANDES DA SILVA, RF N.º 5473, Técnico Judiciário:

ONDE SE LÊ:

3.ª parcela: 17.09.2008 a 26.09.2008

LEIA-SE:

3.ª parcela: 17.11.2008 a 26.11.2008

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados intimados a devolverem, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que foram retirados em carga, dado o decurso do prazo para manifestação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.

Int.

92.0020636-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP137892 - LEILA REGINA POPOLO (Fone: 11 3285-4199)

97.0009189-9 73-EEX

OAB-SP137892 - LEILA REGINA POPOLO (Fone: 11 3285-4199)

95.0049172-9 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO

2007.61.00.034577-1 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP160896E - MARCIA RAQUEL DE ALMEIDA

2005.61.00.028430-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI (Fone: 11 30791610)

97.0004977-9 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466)

92.0086565-8 148-MEDIDA CAUTELAR IN

OAB-SP169091E - HUGO LEANDRO TUFANI (Fone: 31472640)

2005.61.00.028557-1 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO

91.0695037-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO

2002.03.99.000255-5 75-EMBARGOS A EXECUCA

OAB-SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO

2007.61.00.028470-8 137-MEDIDA CAUTELAR DE

OAB-SP154620E - MARIA APARECIDA RODRIGUES TEODOSIO

2007.61.00.018383-7 98-EXECUCAO DE TITULO
OAB-SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
2008.61.00.010913-7 28-ACAO MONITORIA
OAB-SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
89.0027155-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS

4ª VARA CIVEL - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA JMSQ CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF nº 58.918.723/0001-54, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.00.902109-6 CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO*****
MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, MM.^a JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA N.º. 2005.61.00.902109-6, em que figura como AUTORA JMSQ CONSTRUTORA LTDA e como ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO e encontrando-se a AUTORA, em lugar incerto e não sabido, conforme certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 173 (Ação Ordinária nº. 2005.61.00.902108-4), foi determinada a intimação da mesma por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, por intermédio do qual fica intimada a dar cumprimento à decisão proferida às fls. 302 para que constitua novo patrono para representá-la em juízo, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento da AUTORA, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Paulo, Foro Pedro Lessa, Av.Paulista número 1682. Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano 2008. Eu, , Técnica/Analista Judiciário, R.F. 5574 digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal
da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA JMSQ CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF nº 58.918.723/0001-54, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.00.902108-4 CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO*****
MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, MM.^a JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA N.º. 2005.61.00.902108-4, em que figura como AUTORA JMSQ CONSTRUTORA LTDA e como ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO e encontrando-se a AUTORA, em lugar incerto e não sabido, conforme certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 173, foi determinada a intimação da mesma por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, por intermédio do qual fica intimada a dar cumprimento à decisão proferida às fls. 176 para que constitua novo patrono para representá-la em juízo, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento da AUTORA, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Paulo, Foro Pedro Lessa, Av.Paulista número 1682. Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano 2008. Eu, , Técnica/Analista Judiciário, R.F. 5574 digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria,

conferi e subscrevo.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal
da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013546-2 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013547-4 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013548-6 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013549-8 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013550-4 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013551-6 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013552-8 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013553-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013554-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013555-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013556-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013557-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013558-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013559-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: DENIZARD GOUVEIA BALDAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013560-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: WENCESLAO JORGE ALVAREZ ZABALZA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013561-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013562-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013563-2 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013564-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013565-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013566-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013567-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013568-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013569-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013570-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013571-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013572-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013573-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013574-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013575-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADRIANO PEREIRA IAMASHITA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013576-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013577-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013578-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013579-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013580-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013581-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013583-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013584-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013585-1 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013586-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013587-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013588-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013589-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013590-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013591-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013592-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013593-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013594-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013595-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013596-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013597-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013598-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013599-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013600-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013601-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013602-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013603-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013604-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013605-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013606-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013607-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013608-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013609-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HU YAN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013610-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013611-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TANIA GUSMAN PEREZ E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013612-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013613-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013614-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013615-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013616-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
REPRESENTADO: RICARDO JOSE FERNANDES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013617-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SALUH KEBOUDI ADISSI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013618-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE KAORU HAYASHIDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013619-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013620-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO MARTINS CUNHA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013621-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013622-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JEAN-PHILIPPE PONTES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013623-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013624-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013625-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013626-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013627-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013628-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013629-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013630-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013631-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013632-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013633-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013634-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013635-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013636-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013637-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013638-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013639-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013640-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013641-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013642-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013643-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013644-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013645-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GLORIA MONTEIRO DE MORAES FERNANDES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013646-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO PRATA DE MENEZES
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.013582-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2008.61.81.012640-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS
ADV/PROC: SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.013432-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000102

Sao Paulo, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013647-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013648-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013649-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013650-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013651-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013652-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013653-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013654-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013655-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013656-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARISA APARECIDA DE MEDEIROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013657-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013658-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013659-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013660-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013661-2 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013662-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013663-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013664-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013665-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013666-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013667-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICHARD ALEX SCHLICHT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013668-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013669-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013670-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MICHEL DE SOUSA LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013671-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013672-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013673-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013674-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON LOUREIRO BEXIGA ALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013675-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO DE MIRANDA PACIENCIA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013676-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013677-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013678-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO VALENTIN DOS SANTOS FILHO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013679-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013680-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE LA PAZ HORTA FISCHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013681-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013682-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013683-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013684-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013685-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013686-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013687-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013688-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013689-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013690-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013691-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013692-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013693-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013694-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013695-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013696-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013697-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013698-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013699-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANUEL FERREIRA DE MELO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013700-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013701-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013702-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013703-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013704-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013705-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013706-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013707-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013708-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO DO NASCIMENTO MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013709-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013710-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013711-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLEBER JOSE DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013712-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013713-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013714-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013715-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013716-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013717-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HERMINIO CARDOSO DE SOUSA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013718-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO PACHECO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013719-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013720-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
REU: JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013721-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013722-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013723-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013724-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013725-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013726-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013727-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013728-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013729-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013730-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013731-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013732-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JACYRA FARES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013733-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO SEVERINO FERREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013734-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: HELMUT GERD BACKER E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013735-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013736-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013737-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013738-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013739-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013740-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013741-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013742-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013743-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013744-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013745-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013746-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013747-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013748-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013749-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013750-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013751-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013752-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013753-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013754-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013755-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013756-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013757-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013758-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013759-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013760-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013761-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013762-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALTER LUONGO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013763-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013764-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013765-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDRE LEMES CIRILO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013766-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013767-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE BARBOSA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013768-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLEONICE VALDETE SOARES DE ARAUJO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013769-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013770-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013771-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013772-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013773-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDERSON SILVA BEM
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013774-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013775-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013776-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013777-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013778-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013779-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013780-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013781-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013782-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013783-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013784-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013785-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KIKUE SAKAGAWA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013786-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013787-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013788-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013793-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO BENEDITO ROCHA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013794-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO IZAIAS DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013795-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUDITH SILVA FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013796-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013797-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONARDO FABIO MACIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013798-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013799-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013800-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013801-3 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALTER COCATTO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013802-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GUSTAVO MARIANO FILHO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013803-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAIR BENEDITO BRAGA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013804-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013805-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013806-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIE HORN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013807-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013808-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013809-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013810-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013811-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013812-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013813-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013814-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013815-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013816-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013817-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013819-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013820-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013821-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013822-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013823-2 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013824-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013826-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013827-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013828-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013829-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013830-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013832-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013833-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013834-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013835-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013836-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013837-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013838-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013839-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013840-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013841-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARIA DAS DORES DIAS RODRIGUES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013842-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013844-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: SAMUEL CORREIA
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.013789-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.012591-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013790-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.001880-9 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013791-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.010864-1 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013792-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.003332-1 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: LUIZ ROBERTO ZANONI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013818-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.007266-0 CLASSE: 64
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: BENANCIO SALAZAR MOJICA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013843-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.20.007787-1 PROT: 15/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELOISA HELENA MACHADO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2005.61.81.009264-4 PROT: 03/10/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.001880-9 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS EDUARDO BATISTA FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011897-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO LUIZ SOUTO E SILVA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000190

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000200

Sao Paulo, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 26/2008

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada, nos termos do art. 60, 3º da Resolução nº 3, de 10.03.08, publicada em 13.03.08,

RESOLVE:

1. DESIGNAR, em substituição, o servidor ANTONIO TADEU SALGUERO SEGURA, Técnico Judiciário, RF 4968, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamentos Criminais (FC-05), a partir de 1º de outubro de 2008, até a publicação da sua designação para a referida função comissionada;

2. DESIGNAR, em substituição, a servidora CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS, Analista Judiciário, RF 4813, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05), a partir de 1º de outubro de 2008, até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2005.61.81.010564-0, que a Justiça Pública move contra CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e outros. A ré NEUSA GERALDA DOS ANJOS foi denunciada em 29.06.2007, como incurso nas penas do artigo 171, 3, c.c. artigo 29, do Código Penal. E como não tenha sido possível citar a ré NEUSA GERALDA DOS ANJOS, pessoalmente, por não ter sido encontrada no endereço constante dos autos, pelo presente CITA e CHAMA a referida ré NEUSA GERALDA DOS ANJOS, brasileira, viúva, encarregada de serviço, portadora da cédula de identidade RG n.º 14.449.496-6 SSP/SP e CPF n.º 009.356.558-59, nascida aos 09/07/1950, com o seguinte endereço constante nos autos: Rua Aparecida Ivone Munhoz, 500 - Jardim Novo Osasco, Osasco/SP, CEP 06142-120; a responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Caso não possa contratar defensor com seus recursos, deverá contatar a Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, São Paulo/SP, fones: 3231-0866, bem como, para assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PAULA MANTOVANI AVELINO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.026094-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPIAU - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026168-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026169-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026170-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026171-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026172-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026173-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026174-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
REU: APB CONSULTORIA EMPRESARIAL DE NEGOCIOS LT
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026175-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026176-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026177-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026178-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026179-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026180-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026181-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026182-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026183-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026184-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026185-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026186-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026187-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026188-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026189-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026190-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026191-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026192-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026193-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026453-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026454-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026455-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026456-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026457-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026458-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026459-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026460-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026461-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026462-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026463-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026464-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026465-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026466-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026467-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026468-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026469-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026470-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026471-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026472-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026473-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026474-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026475-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026476-3 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026477-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026478-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026479-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026480-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026481-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026482-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026483-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026484-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026485-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026486-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026487-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.026419-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 00.0550799-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IDIOLENE NAPOLITANO PIMENTEL
ADV/PROC: SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026420-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.027420-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA
ADV/PROC: SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026421-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.089778-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA
EMBARGADO: HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD
ADV/PROC: SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026422-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2006.61.82.033514-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SISTEMA - COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA
ADV/PROC: SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026423-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027082-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: G CAP PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP036846 - WILSON BUSTAMANTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026424-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.071095-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADRIANO AUGUSTO IZIDORO
ADV/PROC: SP210090 - MELISSA VECELIC TEIXIERA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026425-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.031272-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FORPECAS EIF LTDA
ADV/PROC: SP211264 - MAURO SCHEER LUIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026426-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.027982-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PCI INTEGRATED MANAGEMENT SERVICES S/C LTDA
ADV/PROC: SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026427-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.029270-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026428-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0568132-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GILBERTO TOZZETTI
ADV/PROC: SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROSA BRINO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026429-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002050-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KROMIK ARTES GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026430-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.029245-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KROMIK ARTES GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026431-3 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.025156-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV/PROC: SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026432-5 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024349-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IDEAL CARE LTDA
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026433-7 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.019151-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PITTOLI E OUTRO
ADV/PROC: SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026434-9 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.002480-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIMONE DE LARA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP265881 - JONAS LEANDRO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026435-0 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.82.011629-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESTEVES FELIPE NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP261524 - WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026436-2 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004627-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT
ADV/PROC: SP200186 - FÁBIO DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026437-4 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.019053-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEW MIDIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026438-6 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.054996-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026439-8 PROT: 16/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.043627-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026440-4 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046605-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA AGRICOLA CAIUA
ADV/PROC: SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026441-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0519827-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHAOUKI NASRALLAH - ESPOLIO
ADV/PROC: SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026442-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.013724-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO FELIX MARCELINO CONCEICAO
ADV/PROC: SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026443-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.033845-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO MARCO POLO LTDA
ADV/PROC: SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026444-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031670-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP
ADV/PROC: SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026445-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.007691-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADCONT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026446-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.020446-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADV/PROC: SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026447-7 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.027019-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026448-9 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056642-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGA NOVA DELY LTDA - ME
ADV/PROC: SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026449-0 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031806-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026450-7 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.019286-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026451-9 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031779-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026452-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.031873-8 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EMBARGADO: GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000034
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000096

Sao Paulo, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A Nº 020/2008

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o interesse e necessidade do serviço,

R E S O L V E :

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, as férias da servidora LAÍS GONÇALVES PEREIRA, Analista Judiciário, RF. 1165, anteriormente marcadas no período de 01 a 20/10/2008, para o período de 12 a 31/01/2009.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no
exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.009471-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALQUIRES CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009521-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009522-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009523-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA
ADV/PROC: SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009524-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAYNA CRISLER MELO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009525-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Aracatuba, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001422-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI DE FATIMA GOBETTI
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001423-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001424-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001425-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001426-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO LUIZ DE BARROS
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001427-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE ASSUNCAO MIRON ANIZIO
ADV/PROC: SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001245-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA. (CGC n.º 68.182.435/0001-38), sendo certo que atualmente o representante legal da executada PAULO CARLI, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, SR. PAULO CARLI, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 58 e 63. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 24 de setembro de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001246-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA. (CGC n.º 68.182.435/0001-38), sendo certo que atualmente o representante legal da executada PAULO CARLI, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, SR. PAULO CARLI, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 62 e 63. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 24 de setembro de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001249-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RETÍFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA. (CGC n.º 55.320.816/0001-94), sendo certo que atualmente o representante legal da executada MAURO DOS SANTOS, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, SR. MAURO DOS SANTOS, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 52 e 57. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 24 de setembro de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001262-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO (CGC n.º 59.425.884/0001-79), sendo certo que atualmente o representante legal da executada, SR. MARCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, SR. MARCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente,

no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 73 e 78. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 24 de setembro de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001309-7, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SISTEMA LOGICO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA (CGC n.º 54.703.756/0001-26) e OUTROS (GUSTAVO FIORIO BROCHADO - CPF n.º 131.080.808-22 e NELSON REDE AZEVEDO BROCHADO - CPF n.º 959.120.888-04), sendo certo que atualmente os executados, encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA os executados, Srs. GUSTAVO FIORIO BROCHADO - CPF n.º 131.080.808-22 e NELSON REDE AZEVEDO BROCHADO - CPF n.º 959.120.888-04, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 45 e 50. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 24 de setembro de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001310-3, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SISTEMA LOGICO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA (CGC n.º 54.703.756/0001-26) e OUTROS (GUSTAVO FIORIO BROCHADO - CPF n.º 131.080.808-22 e NELSON REDE AZEVEDO BROCHADO - CPF n.º 959.120.888-04), sendo certo que atualmente os executados, encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA os executados, Srs. GUSTAVO FIORIO BROCHADO - CPF n.º 131.080.808-22 e NELSON REDE AZEVEDO BROCHADO - CPF n.º 959.120.888-04, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 53 e 54. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 24 de setembro de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.^a Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001855-1, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SERV. POÇOS - COM. EQUIPAMENTOS ASSIS LTDA., sendo certo que a empresa executada e seu representante legal encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 54. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 24 de setembro de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos n.º 2006.61.08.001456-5 de Execução Fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL em relação a LUIZ FERNANDO MIGUEL BAURU ME, CNPJ nº 04632692/0001-41, para a cobrança do débito no valor de: R\$ 41.123,12, atualizado às fls. 55, conforme CDA nº 80 1 04 015155-68, estando o executado LUIZ FERNANDO MIGUEL BAURU ME, CNPJ nº 04632692/0001-41, atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, CITA o devedor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 4 de setembro de 2008. Eu, , Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. E eu, , Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos n.º 2002.61.08.009291-1 de Execução Fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL em relação a PRESIB - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, CPF nº 55433353/0001-77, para a cobrança do débito no valor de: R\$ 23.624,73, atualizado às fls. 88/90, conforme CDA nº 80 2 02 015324-15, estando a executada PRESIB - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, CPF nº 55433353/0001-77, atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, CITA a devedora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 9 de setembro de 2008. Eu, , Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. E eu, , Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.008888-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA JOSE SCHUTZES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009982-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009983-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009984-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009985-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009986-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009987-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009988-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009989-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009999-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010000-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SEVERINO
ADV/PROC: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010001-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MIGUEL ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010002-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM PAULINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DE DIVISAO DE PERDAS COM CIA PAUL FORCA E LUZ-CPFL CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010003-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: ROGERIO NOGUEIRA LOPES CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010004-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: CARLOS XAVIER NEDER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010005-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010006-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: EDUARDO PIRES DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010007-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: CLOTILDE ALBA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010008-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: ALEXANDRE DE MATOS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010009-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: GERSON SALES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010010-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: DELSIZA GOLPHI DANCONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010011-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010012-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: IRENE FAGUNDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010013-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: BORN E CIA/ LTDA/ ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010015-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010016-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010017-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010018-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO IMPERATO FILHO
ADV/PROC: SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010019-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010020-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010021-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICENTE POLI & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP054273 - DIRCE MALITE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010022-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010023-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010024-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010030-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.010025-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2005.61.05.008648-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL
IMPUGNADO: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010026-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0608731-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEGURANCA AMERICANA SERV. DE VIG. E TRANSP DE VAL. LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010031-2 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.000008-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROSEMARY APARECIDA FIORESI
ADV/PROC: SP195538 - GIULIANO PIOVAN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.002073-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.008720-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROMILDO DIONISIO MILANEZ
ADV/PROC: SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DIVISAO CANAIS DESCENTRALIZ CIA/ PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000040

Campinas, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPINAS
PORTARIA Nº 16/2008

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão de final de semana, conforme segue:

Dia 04/10/2008 - Sábado
NEWTON CARDOSO BASTOS
RF nº 3385 - técnico judiciário
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
RF nº 4852 - técnica judiciária - Diretora de Secretaria
Dia 05/10/2008 - Domingo
SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO
RF nº 1477 - técnica judiciária
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
RF nº 4852 - técnica judiciária - Diretora de Secretaria
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.
CAMPINAS, 01 de outubro de 2008.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE CAMPINAS

Em observância ao disposto no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, fica(m) o(a)(s) requerente(s) abaixo relacionado(a)(s) intimado(a)(s) a apresentar petição de desarquivamento referente processo nº 92.0090844-6, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição de protocolo nº 2008.000268996-1. Decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo o(a) subscritor(a) para devolução da petição, proceda-se ao arquivamento em pasta própria.- YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR, OAB/SP 237.194

6ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 26/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que a servidora REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA, RF 4927, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC 05), esteve em gozo de férias regulamentares nos períodos de 02/05/2006 a 12/05/2006, de 09/09/2008 a 16/09/2008 e de 18/09/2008 a 19/09/2008, bem como esteve participando do Programa de Desenvolvimento Gerencial, no dia 17/09/2008 e, ainda, em gozo de licença no período de 18/08/2008 a 25/08/2008;

RESOLVE

Designar a servidora MARIA HELENA DE MELO COSTA, Analista Judiciário, RF 1169, para substituir a referida servidora nos períodos de 02/05/2006 a 12/05/2006 e de 18/08/2008 a 25/08/2008 e;

Designar o servidor MARCIO HENRIQUE DE MORAIS BARONI, Técnico Judiciário, RF 4927, para substituí-la no período de 09/09/2008 a 19/09/2008;

CONSIDERANDO que o servidor ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, RF 4866, Técnico Judiciário, Supervisor de Procedimentos Diversos (FC 05), esteve em gozo de férias regulamentares nos períodos de 28/08/2006 a 06/09/2006 e de 23/10/2006 a 01/11/2006;

RESOLVE

Designar a servidora JULIANA MOSSOLINO REICHERT, Técnico Judiciário, RF 5868, para substituí-lo nos referidos períodos;

CONSIDERANDO que a servidora JULIANA FENZ, RF 5341, Técnico Judiciário, Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), esteve em gozo de férias regulamentares no período de 02/06/2008 a 13/06/2008;

RESOLVE

Designar a servidora JULIANA MOSSOLINO REICHERT, Técnico Judiciário, RF 5868, para substituí-la no período de 02/06/2008 a 04/06/2008;

Designar a servidora MARIA HELENA DE MELO COSTA, Analista Judiciário, RF 1169, para substituí-la no período de 05/06/2008 a 13/06/2008;

Campinas, 30 de setembro de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

PORTARIA N.º 27/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que a servidora REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA, RF 4927, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC 05), estará em gozo de férias regulamentares no período de 08/10/2008 a 17/10/2008;

RESOLVE

Designar o servidor MARCIO HENRIQUE DE MORAIS BARONI, Técnico Judiciário, RF 4927, para substituí-la no referido período;

CONSIDERANDO que o servidor ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, RF 4866, Técnico Judiciário, Supervisor de Procedimentos Diversos (FC 05), estará em gozo de férias regulamentares no período de 06/10/2008 a 15/10/2008 e;

CONSIDERANDO que a servidora JULIANA FENZ, RF 5341, Técnico Judiciário, Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), estará em gozo de férias regulamentares no período de 10/11/2008 a 27/11/2008;

RESOLVE

Designar a servidora JULIANA MOSSOLINO REICHERT, Técnico Judiciário, RF 5868, para substituir os referidos servidores nos períodos acima indicados;

Campinas, 30 de setembro de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001670-6 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001671-8 PROT: 17/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.13.003505-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA

ADV/PROC: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000001

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

Franca, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001669-0 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: CHUKS RICARDO ILOEBUNAM

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001672-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GIZELDA SANTIAGO

ADV/PROC: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001673-1 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VANIA SANCHEZ FERREIRA

ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001674-3 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001675-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAMON ANTOLIN MATORANA

ADV/PROC: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001676-7 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: JOANA MARIA DE JESUS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001677-9 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MENEGHETI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001678-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SAMELLO FRANCHISING LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001679-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: M.R.P. ANDRADE - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001680-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001681-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001682-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DAU E CIA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001683-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001684-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001685-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001686-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001687-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA FRANCISCA XAVIER E OUTROS
ADV/PROC: SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Franca, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001689-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANA PAULA POLO BELOTI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001690-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: THATIANE JACOBINI BATARRA E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001688-3 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.03.99.064129-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: ANDRE BARCELOS
ADV/PROC: SP126846 - ANA MARIA NATAL
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Franca, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001691-3 PROT: 25/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001692-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001693-7 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001694-9 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001695-0 PROT: 25/09/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: ALMIR ALVES GAMA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001696-2 PROT: 25/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CLAUDIANO CAMARGOS DA SILVA

ADV/PROC: SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON
IMPETRADO: ACEFRAN CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001697-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.13.000229-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAERCIO SANCOVICEI
ADV/PROC: SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001698-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.13.002345-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ADV/PROC: SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001699-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1401545-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VINICIUS SPESSOTO DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.13.003603-4 PROT: 18/09/2006
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001538-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGAO E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000011

Franca, 25/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001700-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001701-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA MENEGHETI COMPARINI
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001702-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ABDO DE ANDRADE HELLU
ADV/PROC: SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.13.001634-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES PEREIRA LOPES E OUTROS
ADV/PROC: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000004

Franca, 26/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001703-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001704-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PAULO VILHENA TORRES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.005959-7 PROT: 25/09/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO DA FONSECA
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2000.61.13.007483-5 PROT: 19/12/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE NEVES DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.02.004028-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000005

Franca, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001705-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001706-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: CARLOS THEODORO MARQUES
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001707-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001708-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: TALITA COSTA DE SOUSA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001709-7 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1401461-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARTINHO MANSANO RODRIGUES
ADV/PROC: SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001710-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.13.000556-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURICIO PEREIRA ESTANTI
ADV/PROC: SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001711-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001279-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.13.001428-6 PROT: 12/06/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: THALES HENRIQUE NASARIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005489-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI E OUTROS
ADV/PROC: PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008126-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXCIPIENTE: UNIÃO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELTON LEMES MENEGHESSE
EXCEPTO: FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI E OUTROS
ADV/PROC: PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001624-0 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA BELFORT
ADV/PROC: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000011

Franca, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001686-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEDI FORNITANI DA COSTA VITAL
ADV/PROC: SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E OUTRO
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001687-8 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.18.000503-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001688-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.18.001251-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001689-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.18.000505-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Guaratingueta, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2a VARA FEDERAL DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
Rua Sete de Setembro, 130 - Centro --- Guarulhos - 64758202

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AÇÃO PENAL PÚBLICA N 2004.61.19.001864-6.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: DONG HUA DI, CHEN QI XIM E WU YI XIANG

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2001.61.19.001864-6, em que a Justiça Pública move em face dos réus DONG HUA DI, chinês nascido aos 11/03/1979

em Fujian/China, filho de Dong Qiu Lee e Liu Kou Kin, solteiro, CHEN QI XIN, nascido aos 20/03/66 em Fujian/China, filho de Chea Yun Sai e Jian Zhu Mei, casado e WU YI XIANG, nascido aos 19/08/78 em Fujian/China, filho de Wu Guo Ying e Liu Kou Kin, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal, pelo presente, INTIMA os sentenciados, que por meio deste edital tomem ciência da sentença proferida aos 27 de fevereiro 2003 pela MM. Juia Federal, Dra. Katia Herminia Martins Lazarano Santos, conforme folhas 390/398 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

DONG HUA DI, CHEN QI XIN E WU YI XIANG, qualificados acima, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 04 de junho de 2001, fizeram eles uso de documento público falso, consoante relatado na peça acusatória.

não vislumbro a presença de causas de aumento e de sua diminuição, fixando a pena corporal definitivamente em 02 anos de reclusão e 10 dias multa para cada réu.(...)

P.R.I.

Guarulhos, 27 de fevereiro 2003.

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO SANTOS

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do conhecimento dos sentenciados, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e disponibilizado no no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 26 de setembro de 2008. Eu, Ataíde de Souza Torres (), Técnico Judiciário, digitei. E eu, Bel. Thais Borio Ambrasas (), Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002795-8 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002796-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002797-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002798-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002799-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002800-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002801-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002802-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002803-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002804-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002805-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002806-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002807-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002808-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002809-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DAIANE DIAN DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002810-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002811-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.006629-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000018

Jau, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 016/2008

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor WLADIMIR ANTONIO ALVES, RF 3831, Analista Judiciário, Supervisor de Processamentos Criminais (FC 05) esteve em férias no período de 08.09.2008 a 25.09.2008:

R E S O L V E:

b. DESIGNAR o servidor KEYNES ROBSON E SILVA, RF 1217, Técnico Judiciário, para substituí-lo no exercício da função supra-mencionada, no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004804-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA
ADV/PROC: SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004805-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004806-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004807-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004808-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004809-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004810-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARINALVA MARIA CECCI
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004811-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELENA VIRGINIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004814-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004815-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON OCTAVIANI
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004816-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP234555 - ROMILDO ROSSATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004817-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANA MARIA MILENKOVICH
ADV/PROC: SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004818-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA GONCALVES NETTO
ADV/PROC: SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004812-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.1005104-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ADRIANO RAMOS
EMBARGADO: BALBINA ALONSO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004813-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.005262-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MOLICA
ADV/PROC: SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.000518-4 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA
ADV/PROC: SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000016

Marilia, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009070-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
CONDENADO: WAGNER SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009071-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
CONDENADO: MAURO FRANCISCO TAVARES E OUTRO
ADV/PROC: SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009073-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E BIJOUTERIAS ROAL LTDA
ADV/PROC: SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA
REU: PERCEBOM JOIAS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009074-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009075-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009076-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009077-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009078-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009079-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009080-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009081-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009082-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009083-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009084-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009085-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009086-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009087-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009088-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009089-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009090-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009091-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009092-5 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009093-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009094-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009095-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009096-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009097-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009098-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009099-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009100-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009101-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009102-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009103-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009104-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009105-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009106-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A
ADV/PROC: SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009107-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO PEDRO PAVAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009108-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIDE PERONI RIZZATO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009109-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JADER CERVEZAN
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009110-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
REU: VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP061514 - JOSE CARLOS FRAY
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009112-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009113-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

AUTOR: JOAO SIDNEI MARQUES
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009114-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDA MANTELLATO GEMENTE
ADV/PROC: SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009115-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILENA GEMENTE CURY
ADV/PROC: SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009116-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FATIMA FRANCISCA LUIZA IZAQUE
ADV/PROC: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009118-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA
ADV/PROC: SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009119-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRI
ADV/PROC: SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009120-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009121-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009122-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009123-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009124-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009125-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009126-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009127-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009128-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009129-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009130-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009131-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009132-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009133-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009134-6 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009135-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009136-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009137-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009138-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009139-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009140-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009141-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009142-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009143-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009144-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009145-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009146-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009147-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009148-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009149-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009150-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009151-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009152-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ALVES GALVAO
ADV/PROC: SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009153-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009154-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ANDREONI
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009155-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA FONTANELLA
ADV/PROC: SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009111-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.009110-3 CLASSE: 227
REQUERENTE: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP122925 - JOSE LUIZ HENRIQUE
REQUERIDO: VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP061514 - JOSE CARLOS FRAY
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009117-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1104240-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLAVIO CARRANO TORRES JUNIOR
ADV/PROC: SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.004940-4 PROT: 31/05/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ALCIDES FURLAN
ADV/PROC: SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002913-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO BOZI
ADV/PROC: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000083
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000087

Piracicaba, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.013435-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: LAERCIO ARTIOLLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013492-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00236 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURI
REQUERENTE: JULIANA RENATA DE MATOS BRANDAO E OUTROS
ADV/PROC: SP189547 - FELICIO SYLLA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013522-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS
ADV/PROC: SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013588-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PERES ALCANTU
ADV/PROC: SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013589-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIRENE VIANA DA ROCHA
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013590-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNEIA TAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013591-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITIKO TANAKA
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013592-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE LOPES VAREIA
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013593-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013594-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013595-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO AUGUSTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013596-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL AOKI
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013597-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO SANTANA DE SOUZA
ADV/PROC: SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013598-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA NEIVA DE SOUZA
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013599-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA APARECIDA CORREIA
ADV/PROC: SP164259 - RAFAEL PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013600-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER URDIALI
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013601-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIR NEGRI MIOTO
ADV/PROC: SP164259 - RAFAEL PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013604-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALINE ROBERTA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013605-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: TATIANE APARECIDA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013606-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013607-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013608-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013609-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013610-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013611-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013612-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZANEA GALDINO DE PAULA DA SILVA
ADV/PROC: SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013613-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013614-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013615-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013616-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013617-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013618-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013619-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013620-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013621-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013622-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013623-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013624-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013625-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013626-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013627-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013628-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013629-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013630-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013631-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013632-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013633-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013634-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013635-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013636-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013637-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013638-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013639-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013640-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013641-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013642-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013643-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013644-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013645-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013646-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013647-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013648-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013649-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013650-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013651-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013652-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013653-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013654-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013655-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013656-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013657-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013658-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013659-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013660-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013661-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P PRUDENTE
ADV/PROC: SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013662-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: DIRCE ALVES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013663-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013664-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: ANGELA SANTOS LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013665-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: RUTH MARIA GARCIA PINTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013667-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: DANIELA DE JESUS MORALES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013668-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: SANDRE REGINA CRIVELARI TALAVERAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013669-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ADRIANA CERETTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013670-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ
ADV/PROC: SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013671-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013672-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013673-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013674-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013675-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013676-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013677-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013678-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013679-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013680-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013681-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013682-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013683-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013684-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013685-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013686-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013687-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013688-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013689-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013690-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013691-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013692-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA AGUIAR
ADV/PROC: SP108465 - FRANCISCO ORFEI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013693-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO SIEPLIN
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013694-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO SIEPLIN
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013695-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO SIEPLIN
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013697-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LIMA DIAS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013698-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LIMA DIAS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013699-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULISSES CREPALDI
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013700-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013701-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RILDO DE SOUZA BORGES
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013703-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CAZAROTTI
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013704-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE FERREIRA
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013705-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE FERREIRA
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013706-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE FERREIRA
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013707-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PEREIRA
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013708-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO ESTENCIO
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.013602-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.12.002960-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADV/PROC: SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013603-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.12.008902-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YOSHIKO SADANO MIURA
ADV/PROC: SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013696-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.12.009900-9 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E OUTRO
ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099: GERSON GREGORIO DE OLIVEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000119
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000122

Presidente Prudente, 25/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.013666-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: IVANETE FLORES DOS SANTOS LEAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013702-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAKA KAWAGUCHI
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013709-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP082938 - IVONE ABBADE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013710-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013711-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013712-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013713-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA OJEDA CAMPITELLI
ADV/PROC: SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013714-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADIMIR FEDATO

ADV/PROC: SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013715-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013716-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIENAI ABIGAIL BALDUINO PEREIRA
ADV/PROC: SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013717-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013718-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013719-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013720-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013721-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013722-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013723-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013724-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013725-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013726-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013727-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013728-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013729-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013730-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013731-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013732-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013733-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013734-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013735-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013736-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013737-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013738-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013739-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013740-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013741-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013742-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013743-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013744-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013745-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013746-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013747-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013748-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013749-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013750-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013751-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013752-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013753-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013754-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013755-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013756-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013757-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013758-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013759-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013760-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SOUZA GOMES
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013761-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA ORTEGA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013762-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013763-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: ELTON GOMES GONCALVES
ADV/PROC: SP272796 - DIEMY MARTINS VASCONCELOS DUVEZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013764-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: APARECIDO FRANCISCO DA COSTA
ADV/PROC: SP272796 - DIEMY MARTINS VASCONCELOS DUVEZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013765-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN

REQUERENTE: APARECIDO FACCHINI
ADV/PROC: SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013766-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013767-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: HOTEL ESTORIL SOL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013768-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: JESUS & SOTELLO LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013769-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013770-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013771-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013772-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013773-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS PIASA MARTINS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013774-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013775-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA PINTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013776-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013777-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANI FERREIRA KURAK
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013778-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA SANTANA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013779-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SOLA PINHEIRO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013780-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013781-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRIZELI ALVES DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013782-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013783-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013784-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013785-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON DE LIMA CORREIA
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013786-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALTER FERNANDES
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000080
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000080

Presidente Prudente, 26/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.013787-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013788-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013789-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013790-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELY NEUZA CAMINHAS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013791-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013792-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013793-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013794-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013795-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013796-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013797-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013798-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013799-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013800-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013801-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013802-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013803-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013804-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013805-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013806-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013807-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013808-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013809-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013810-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013811-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013812-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013813-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013814-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013815-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013816-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013817-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013818-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013819-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013820-7 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013821-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013822-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013823-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013824-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR
ADV/PROC: SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013825-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013826-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013827-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013828-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013829-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013830-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013831-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013832-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013833-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013834-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013835-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013836-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013837-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013838-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013839-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013840-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013841-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013842-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013843-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013844-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013845-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013846-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013847-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013848-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013849-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013850-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013851-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013852-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE BOMBARDI
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013853-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER LUIZ TREVISAN
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013854-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013855-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIORAVANTE BIANCHI
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013856-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013857-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013858-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013859-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA GREGORIO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013860-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIA DE MIRANDA PINTO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.013861-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.013862-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013863-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FAZIONI
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013864-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013865-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL MIOLA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013866-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO PINTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013867-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUNIOR MARRA DA SILVA
ADV/PROC: SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013868-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER BRANCO SOARES
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.013869-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA REGINA DA TRINDADE
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.013870-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA
ADV/PROC: SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000084
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000084

Presidente Prudente, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.010697-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010813-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: JAIR DOMINGOS IORI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010814-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VANDETE ULIAN SILVA CONRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010816-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010817-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010818-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010819-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010820-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010821-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: LEVI TONIOLO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010822-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010823-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010824-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010825-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010826-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010827-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010828-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010829-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010830-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010831-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010832-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010833-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010834-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010835-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010836-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010837-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010838-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010839-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010840-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010841-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010842-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010843-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010844-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010845-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010846-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010847-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010848-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010849-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010850-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010851-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010852-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010853-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010854-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010855-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010856-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010857-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010858-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010859-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010860-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010861-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010862-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010863-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010864-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010865-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010866-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010867-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010868-0 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010869-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010870-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010871-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010872-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010873-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALAN DELMINDO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010874-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLAUDIA LUCIA FERNANDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010875-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LENIZA BORGES QUEIROZ E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010876-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010877-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: TANIA APARECIDA DE MELO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010878-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: TIAGO CARVALHO DA SILVA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010879-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: VANESSA CRISTINA PEREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010880-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: VANESSA DE FATIMA PETEROSI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010891-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA
ADV/PROC: SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E OUTRO
IMPETRADO: REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010892-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIANA DA SILVA SCARABELO
ADV/PROC: SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010900-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010904-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010905-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010906-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010907-6 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010908-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010909-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010910-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010911-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010912-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010913-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010914-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010915-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010916-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.010815-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 2008.61.02.010814-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: VANDETE ULIAN SILVA CONRADO
ADV/PROC: SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010882-5 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2004.61.02.006935-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR
ADV/PROC: SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010883-7 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.02.008880-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ILDA NEGRAO MARINHO
ADV/PROC: SP247571 - ANDERSON QUEIROZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010884-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.02.014509-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME E OUTRO
ADV/PROC: SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010885-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.013295-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROBERTO SACILOTTO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010886-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.013027-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SANGALI E CIA/ LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010887-4 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.02.014743-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: ROSA MARIA ZUFELATO MARSON
ADV/PROC: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010888-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.009239-8 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: PEDRO ANTONIO CAMPOS
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010889-8 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.004967-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: MARIZETE SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.02.019027-0 PROT: 06/12/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA GALO DE CASTRO
ADV/PROC: SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2002.61.02.012639-4 PROT: 18/11/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER ANANIAS DA SILVA E CIA/ LTDA ME
ADV/PROC: SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2003.61.02.004270-1 PROT: 14/04/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOSANA MARIANE LEON MELEGATTI
ADV/PROC: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.81.006880-4 PROT: 16/06/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000084

Distribuídos por Dependência_____ : 000009

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000097

Ribeirao Preto, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS

JUIZ FEDERAL

BACHAREL ANDERSON FABRI VIEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

SETOR CÍVEL - EXPEDIENTES

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO 2007.61.02.007037-4 REQUERENTE: MARTA PEREIRA VILELA DE FIGUEIREDO e outro (ADV: ENIO GALAN DEO - SP141362) REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 41 - tópico final:

Após, nos termos do artigo 872 do CPC, decorridos 48 (quarenta e oito) horas da intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

(OS AUTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 19/2008

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2008.

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 30/2007, de 21/09/2007, referente a Escala Anual de Férias, dos servidores lotados nesta Segunda Vara de Ribeirão Preto, resolve:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o terceiro período das férias regulamentares, correspondente ao exercício do ano 2008, da servidora ELIANA PASTORELLI, Analista Judiciário, RF 2946, de 06/10/2007 a 15/10/2007, para de 13/10/2007 a 22/10/2007.

ADITAR, por conseguinte, a Portaria n 13/2008 para constar que a substituição da função de Supervisora de Processamentos Criminais exercida pela referida servidora, conforme indicado, se dará no novo período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS 2007.61.02.008512-2 - CAMILA DE ALMEIDA X JUSTIÇA PÚBLICA. Despacho de fls. 42 Tendo em vista o teor do requerido à fl. 41 é estranho ao andamento dos presentes autos, os quais, inclusive, encontram-se arquivados, desentranhe-se a referida petição, a qual deverá ser retirada pelo seu subscritor, no prazo de 05 dias. Int.-se.

AUTOS Nº 2007.61.02.008512-2 - CAMILA DE ALMEIDA X JUSTIÇA PÚBLICA. Despacho de fls. 42 Tendo em vista que o teor do requerido á fl. 41 é estranho ao andamento dos presentes autos, os quais, inclusive, encontram-se arquivados, desentranhe-se a referida petição, a qual deverá ser retirada pelo seu subscritor, no prazo de 05 dias.
Advogada Dra. Antonieta Regina Olivi - OAB/SP 128.896

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003939-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003940-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON LOCENA
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003941-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: DROGARIA ZULEIKA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003942-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003943-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: TEMPE INDL/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003944-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: DIPESO IND/ MECANICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003945-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CAXINCO IND E COM DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003946-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: POSTO AUTO SPRAY LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003948-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA PEREIRA BELTRAN
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003949-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA FIDELIS
ADV/PROC: SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003950-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: POLIEMBALAGENS IND/ COM/ PLASTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003951-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
EXECUTADO: ZINCAGEM MARISA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003952-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP017097 - ADIR ASSEF AMAD
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE PEIXES CANANEIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003954-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP017097 - ADIR ASSEF AMAD
EXECUTADO: SIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003956-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS
EXECUTADO: CIBRAMAR COM/ & IND/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003961-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRAZ CUNHA
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003962-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDINEI MAZETE E OUTROS
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003963-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.
ADV/PROC: SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR
IMPETRADO: CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003964-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003965-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003966-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003968-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HELENA RODRIGUES SEMENZIM ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003969-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELVETON TREVELLIN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003970-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003971-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MAYCON NUNES MONTEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003972-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003976-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS FLOR
ADV/PROC: SP168071 - PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003977-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO
ADV/PROC: SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO
IMPETRADO: CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.023111-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003950-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
VARA : 3

PROCESSO : 2001.03.99.029362-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003951-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZINCAGEM MARISA LTDA
ADV/PROC: SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2001.03.99.029603-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.26.001516-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND MECANICA ABRIL LTDA
ADV/PROC: SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003947-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.002159-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
EMBARGADO: VICENTE AMANCIO
ADV/PROC: SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003953-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003952-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CANANEIA IND/ E COM/ DE PEIXES LTDA
ADV/PROC: SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP017097 - ADIR ASSEF AMAD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003955-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003954-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

ADV/PROC: SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP017097 - ADIR ASSEF AMAD
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003957-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003956-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIBRAMAR COM/ & IND/ LTDA
ADV/PROC: SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
EMBARGADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
ADV/PROC: SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003958-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.002975-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: JOSE MATIAS DO REGO
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003959-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.001167-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: SIDNEI DAMIAO
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003960-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.004650-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANINE ALCANTARA DA ROCHA
EMBARGADO: IZABEL CASTELHANO ANGELO
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003967-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.004837-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA
ADV/PROC: SP045934 - ANIZIO FIDELIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003973-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.26.011660-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HENRIQUE BRASIL DE GOES E OUTRO
ADV/PROC: SP036747 - EDSON CHEHADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003974-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.26.003223-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ ROQUE LAMBERT

ADV/PROC: SP071889 - CELSINO SILVA LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003975-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.26.003238-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONTAGENS INDUSTRIAIS DOIS IRMAOS LTDA
ADV/PROC: SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010927-6 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000014
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000043

Sto. Andre, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009634-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MONZEM
ADV/PROC: SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009635-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009636-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009637-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009638-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009639-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009640-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009641-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009642-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009643-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009644-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009645-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009646-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009647-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009648-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009649-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009650-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009651-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009652-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009653-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009654-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009655-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009656-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009657-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009658-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
REU: ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009660-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009665-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANUARIO RODRIGUES ROSA
ADV/PROC: SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009666-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ALEXANDRE MARCELO AGAPIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009667-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPRESENTADO: DEOLINDA TASSI MAURICIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009669-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOSE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009670-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009726-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: AGENOR APARECIDO DA COSTA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009727-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: JORGE MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009728-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MARTINS FERREIRA
ADV/PROC: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.009661-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.002191-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: MANOEL COSMO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009662-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.016823-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: JOSEPHA SOLER ROVENTINI
ADV/PROC: SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009663-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006808-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSWEX TRANSPORTES LTDA ME
ADV/PROC: SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009664-6 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.006912-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA SC LTDA
ADV/PROC: SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0200423-0 PROT: 17/01/1995
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLEXICARGO IND/ COM/ E EXP/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.04.011859-5 PROT: 10/10/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGIS PEREIRA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007488-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY DE LEMOS MENDES E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000034
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000041

Santos, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.009607-5
PROTOCOLO: 29/09/2008
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: S/C NOSCHESE TEIXEIRA LTDA
ADV/PROC: SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR
REU: VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ISAUINO CARASSO Y HASSIO - ESPOLIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MUNDEL BAUM
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SINYORA KUTIYEL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERIKA WOLFF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SALUA CARONE RISK

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 01/10/2008

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS - DOC 11

Nos termos do Provimento COGE nº 60/2004 e do disposto no art. 72, inciso IX, do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os Senhores Advogados intimados para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Santos, os autos dos processos abaixo relacionados que se encontram em poder dos Ilustres Patronos, sob as penalidades previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil e mandado de busca e apreensão.

2002.61.04.3100-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
2005.61.04.001634-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO 96.0202548-4
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP094963 - MARCELOMACHADO ENE
94.0207016-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER 92.0203968-2 29-ACAO
ORDINARIA OAB-SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES
2003.61.04.001499-1 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

2008.61.04.003834-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-MS004457 - SUNUR BOMOR MARO
92.0203221-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA 95.0206862-9
98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2000.61.04.007689-2 98-EXECUCAO
DE TITULO OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.003830-7 25-ACAO DE USUCAPIAO OAB-
SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA 2007.61.04.005916-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP148105 -
GUSTAVO CONDE VENTURA 2007.61.04.014314-0 25-ACAO DE USUCAPIAO OAB-SP194713B -
ROSANGELA SANTOS
2007.61.04.005412-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
2007.61.04.005734-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2004.61.04.005989-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-
SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX 2007.61.04.005750-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-
SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 97.0208946-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP112026 - ALMIR
GOULART DA SILVEIRA 2008.61.04.005060-9 73-EEX OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
1999.61.04.007999-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE 2004.61.04.012419-3
11-ACAO DE CONSIGNACA OAB-SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005868-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGER PARREIRA BASILIO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005869-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005870-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HORMINDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005873-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005874-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE SILVEIRA LEITE
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005875-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005876-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005877-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005882-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO TINTI
ADV/PROC: SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005883-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005884-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA CRISTINA ZOBOLI
ADV/PROC: SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005885-0 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIANO ZOBOLI
ADV/PROC: SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005886-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORALICE GONCALO BONFIM
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005887-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR GONCALO BONFIM
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005888-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILTON SERGIO ROSSATO
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005889-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005891-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATILIO ZOBOLI FILHO
ADV/PROC: SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005892-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.
ADV/PROC: SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005893-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005894-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIR PAPA DE SOUZA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005895-3 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ISIDORO DE SOUZA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005896-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VIANA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005897-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: GILMAR LISBOA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005898-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: MAV CORRETORA DE SEGUROS E CONVENIOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005899-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: FLORIVALDO PEREIRA DE SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005900-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005901-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FURIO
ADV/PROC: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005902-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JOSE DIAS
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005907-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELESTINO LOPES FILHO
ADV/PROC: SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005871-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.004277-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EXCEPTO: FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005872-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.004527-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EXCEPTO: MARCIO DIAS
ADV/PROC: SP238627 - ELIAS FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005890-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.003657-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: OSMAR DE QUEIROZ REIS
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005903-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.005177-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005904-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.14.005877-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANGARINA IZABEL DE JESUS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005905-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.003298-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: RAQUEL GUEDES ROSA
ADV/PROC: SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005906-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.14.001105-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ADAO FERREIRA
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.004713-1 PROT: 17/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA 4092.001.1160-7 DA AG DA CEF PQ ANCHIETA S BERN
DO CAMPO/SP - OCORRIDO EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003469-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014421-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000039

S.B.do Campo, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001626-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONIJE CASALE MARTINS ME
ADV/PROC: SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001627-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BRAZ LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001625-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.15.001996-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001628-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001627-0 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
EMBARGADO: BRAZ LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Sao Carlos, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos das Execuções Fiscais nº 98.1600026-1 e 98.1600027-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A CASTELLAM & CIA LTDA., CNPJ: 47.053.400/0001-29, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, INTIMADA a depositária MARIA ELISABETH CASTELLAR DOS SANTOS (CPF 020.449.398-60), para apresentar os bens penhorados (Uma máquina de costura marca Iamato, Overlok modelo DCZ - 341C-D4, fabricação n. 105815, com pé, mesa e seu respectivo motor, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento; e UMA MÁQUINA DE COSTURA, também industrial, marca Durkopp, modelo 372-100, fabricação n. 37200995, também em perfeito estado de conservação e funcionamento. A primeira foi havida pela Nota Fiscal n. 779 e a segunda pela Nota Fiscal n. 776) ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do prazo do presente edital. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 26 de setembro de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, _____ (João Carlos Sbroggio), Técnico Judiciário, Registro Funcional n.º 2438, o digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, o reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007118-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ANA GOMEZ MARTINS
ADV/PROC: SP036983 - PAULO DE ANDRADE E OUTRO
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP E OUTROS
ADV/PROC: SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007119-7 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
CONDENADO: JOSE NILSON COSTA
ADV/PROC: SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007136-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007137-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007138-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007139-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007140-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007141-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007142-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007143-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007144-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007145-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007146-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007147-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007148-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007149-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007150-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007151-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007152-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUSA
ADV/PROC: SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007153-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CASTOR SOBRINHO
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007154-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULINO PINTO
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007155-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE RODRIGUES GONCALVES
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007156-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007157-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE FERREIRA PIRES
ADV/PROC: SP268952 - JOANA DARC APARECIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007158-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007159-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FARIA
ADV/PROC: SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007160-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007161-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.007162-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E OUTRO
REU: VALTER STRAFACCI JUNIOR E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007163-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA COSSI
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007164-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL CANSINO GIL
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007165-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007166-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DE MORAES PAULA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007167-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VERA LUCIA DE CASTRO SOUSA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007168-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR MENEZES MARQUES
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007169-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007170-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUSA
ADV/PROC: SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007172-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA PIRES DE SOUZA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007173-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOGANAS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP090389 - HELCIO HONDA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007174-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007175-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007177-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007178-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007179-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALQUIRIA CHAVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007180-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA FERREIRA TAVARES
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007181-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILSA CARDOSO VERDELLI
ADV/PROC: SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007182-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007171-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.03.007033-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA CELESTE DA COSTA
ADV/PROC: SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007176-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.03.001501-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: STELC CONSTRUÇOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.005888-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU DONIZETTI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006797-2 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELCI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000051

Sao Jose dos Campos, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PORTARIA Nº 28/2008

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a determinação da Diretoria do Foro, estabelecendo a escala de Plantão Semanal desta 3ª Subseção Judiciária,
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para cumprimento do disposto no Provimento nº 32/90, nos termos da Resolução nº 218/2000, ambos do Conselho da Justiça Federal, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos, feriados e recesso judiciário eventualmente inclusos no período abaixo, no horário compreendido entre 9:00 e 12:00 horas.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

De 29/09/2008 a 05/10/2008

RICARDO MARRANO DE FREITAS (Diretor de Secretaria)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2008.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.012346-6 PROT: 25/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012377-6 PROT: 25/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012378-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012379-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012380-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012386-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012387-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012388-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012389-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012390-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012391-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012392-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012393-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012394-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012395-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012396-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012397-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012398-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012399-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012400-8 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012401-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012402-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012403-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012404-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012405-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012406-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012407-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012408-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012409-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012419-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012420-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012421-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012422-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012423-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012424-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012425-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012426-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012427-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012428-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012429-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012430-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012431-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012432-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012433-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012434-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012435-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012436-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012437-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012438-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012439-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012440-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012441-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012442-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012443-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012444-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012445-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012446-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012447-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012448-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012449-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012450-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012451-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012452-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012453-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012454-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012455-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012456-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012457-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012458-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012459-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012460-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012461-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012462-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012463-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012464-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012465-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012466-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012467-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012468-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012469-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012470-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012471-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012472-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012473-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012474-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012475-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012476-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012477-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012478-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012488-4 PROT: 27/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CHEDRIKIS JONATHAN PIRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012489-6 PROT: 27/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADOLPHO IGOR BORGES DA SILVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012490-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDA GARCIA MORESCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP146941 - ROBSON CAVALIERI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012491-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012492-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012493-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012494-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012495-1 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012496-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012497-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012498-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012499-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012500-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012501-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012502-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012503-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012504-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012514-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012515-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012516-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012517-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012518-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012519-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012520-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012576-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012632-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO GUARUJA
ADV/PROC: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012633-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012634-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADV/PROC: SP125914 - ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.012487-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.10.002626-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: OSLEI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012575-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012580-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.012489-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: PAULO SERGIO MILANI E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000117
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000120

Sorocaba, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.012505-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012506-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012507-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012508-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012509-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012510-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012511-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012512-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012513-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012521-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012522-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012523-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012524-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012525-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012526-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012527-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012528-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012529-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012530-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012531-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012532-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012533-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012534-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012535-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012536-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012537-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012538-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012539-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012540-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012541-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012542-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012543-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012544-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012545-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012546-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012547-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012548-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012549-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012550-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012551-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012552-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012553-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012554-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012555-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012556-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012557-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012558-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012559-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012560-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012561-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012562-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012563-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012564-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012565-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012566-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012567-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012568-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012569-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012570-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012571-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012572-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012573-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012574-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012577-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012578-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012579-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012581-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012582-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012583-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012584-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012585-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012586-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012587-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012588-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012589-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012590-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012591-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012592-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012593-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012594-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012595-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012596-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012597-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012598-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012599-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012600-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012601-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012602-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012603-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012604-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012605-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012606-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012607-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012608-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012609-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012610-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012611-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012612-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012613-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012614-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012615-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012616-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012617-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012618-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012619-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012620-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012621-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012622-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012623-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012624-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012625-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012626-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012627-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012628-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012629-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012630-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012631-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012635-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012636-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012637-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012638-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012639-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012640-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012641-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012642-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012643-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012644-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012645-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012646-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012647-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012648-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012649-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012650-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012651-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012652-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012653-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012654-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012655-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012656-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012657-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012658-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012659-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012660-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012661-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012662-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012663-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012664-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012665-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012666-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012667-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012668-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012669-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012670-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012671-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012672-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012673-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012674-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
REU: AUTO ESTRADAS S/A E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012675-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN
ADV/PROC: SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012676-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.012677-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERMINIO RAGAZINI FILHO
ADV/PROC: SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012678-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012679-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012680-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012681-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012682-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012683-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012684-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012685-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012686-8 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012687-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012688-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012689-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012690-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012691-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012692-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012693-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012694-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012695-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012696-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012697-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012698-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012699-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012700-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012701-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012702-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012703-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012704-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012705-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012706-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012707-1 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012708-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012709-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012710-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012711-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012712-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012713-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012714-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012715-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012716-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012717-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012718-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012719-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP096887 - FABIO SOLA ARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012720-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA DE FREITAS SILVA
ADV/PROC: SP179529 - MARIANE FREITAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.012771-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.005522-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000203

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000204

Sorocaba, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER, tendo em vista os termos do Provimento nº 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em consonância com o disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008, foi organizada a lista dos Senhores Jurados, que deverão servir durante o próximo ano de 2009, na Justiça Federal de Sorocaba, em seu Tribunal do Júri, conforme quadro constituído

dos nomes abaixo, podendo a referida lista ser alterada, de ofício ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, ao Juiz Presidente até a data de sua publicação definitiva. Seguem, juntamente com a presente lista, no final, transcritos os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008.

01	ADILSON CEZAR	Professor
02	ADILSON JOSÉ BARISIO	Téc. Telec.
03	ADILSON NATAL BONANDO	Téc. Telec.
04	ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS	Escriturária
05	ADRIANA APARECIDA LOPES	Secretária
06	ADRIANA DA SILVA GÓES	Enfermeira
07	ADRIANA FLÓRIO CAIRO	Professora
08	ADRIANA GENTILE MATIELO	Professora
09	ADRIANA GOMES PROENÇA	Administ.
10	ADRIANA SANTOS MELO LIMA	Professora
11	ADRIANO LUIZ ANTONIO ORSETTI	Analista O&M
12	AILTON RODRIGUES SOBRINHO	Enc. Setor
13	ALAIM CARRIÇO DE ARAÚJO	Auditor Inter.
14	ALAN PRIMO GERANUTTI	Administrador
15	ALANDELON CARDOSO LIMA	Aux. Adm.
16	ALAOR LÉ MACHADO	Comerciário
17	ALBERTINO MAXIMIANO GOMES	Ass. Manut.
18	ALBERTO FERREIRA DA COSTA	Professor
19	ALBERTO FERREIRA NETO	Contador
20	ALBERTO GROSSO NETO	Gráfico
21	ALCIDES PAULINO DOS SANTOS	Almoxarife
22	ALDMIR SILVESTRE PINTO	Cabista Apos.
23	ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS	Estudante
24	ALEXANDRE DE AZEVEDO MACEDO	Estudante
25	ALINE SCATOLA	Estudante
26	ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO	Vendedor
27	ALVARO JOSÉ DACAR	Aposentado
28	AMARILDO RODRIGUES	Assist Adm. II
29	ANA CECILIA DOS REIS	Ag. Adm.
30	ANA HATSU SHIGUEMOTO	Estudante
31	ANA LÚCIA GREMO	Professora
32	ANA LÚCIA MICHELLETO	Telefonista
33	ANA LUZIA DE CAMPOS CARNEIRO	Escriturário

34	ANA MARIA FIDELIS SOLLA	Dona de Casa
35	ANA MARIA DE JESUS	Aten. Serviço
36	ANA MARIA FERREIRA VAZ DE MORAES	Assistente
37	ANA MARIA PALUGAN	Func. Público
38	ANA PAULA SILVA CAMPOS	Profª/Belª Dir
39	ANDERSON BUENO DE CAMARGO	Encarregado
40	ANDERSON HENRIQUE LOURENZETTI PERES	Cor. Imóveis
41	ANDREA DAIGGI PRAT MARTINS	Professora
42	ANDRÉA RAQUEL GODOY RAMOS	Func. Público
43	ANDREIA APARECIDA ARATO ROCHA CAMARGO	Professora
44	ANDREIA APARECIDA VENANCIO	Aux. Enfer.
45	ANDRELINO DA COSTA FILHO	Engenheiro
46	ANIBAL ANTONIO MENCACCI JUNIOR	Analista
47	ANTONIO ALUISIO DE SOUZA	Fun. Púb. Fed.
48	ANTONIO ANDRADE NETO	Tecnólogo
49	ANTONIO CARLOS ANDRADE	Químico
50	ANTONIO CARLOS LOPES MERCURIO	Fiscal Trab.
51	ANTONIO CARLOS RIBEIRO	Professor
52	ANTONIO FRANCISCO FERREIRA FARIA	Aposentado
53	ANTONIO GONÇALVES DINIZ	Coord. Ensino
54	ANTONIO PAULO MOMESSO	Adm. Empresa
55	ANTONIO PEDRO GALLINUCCI	Ger. Manufat.
56	ANTONIO TADEU BADDINI	Superv. Tel.
57	APARECIDA CORRÊA BAPTISTA VIEIRA	Fun. Púb. Est.
58	APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS	Func. Público
59	APRÍCIO JOSÉ PETROCCHI	Sup. Manut.
60	ARI JOSÉ BRANDÃO	Ag. Fis. Renda
61	ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA	Economiária
62	ARLETE PRADO MORON FURLAN	Professora
63	ARMANDO SANCHES PONCE	Contador
64	ARNALDO DAMIAN DÔTO	Aux Multimeios
65	ARNALDO EXNER	Comerciante
66	AVELINO DE OLIVEIRA	Professor
67	BENEDITO REINALDO LEME	Aposentado
68	BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO	Advogado

69	BRUNO SOUZA PINTO	Professor
70	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	Est. Advocacia
71	CAMILA MENATTO MEBIUS	Pedagoga
72	CARLA ADRIANE MAS NOGUEIRA	Bancário
73	CARLOS ALBERTO ANDRADE	Mandrilador
74	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Fun. Púb. Est.
75	CARLOS ALBERTO MARTINS PIERONI	Ferrovário
76	CARLOS ALBERTO PEREIRA	Representante
77	CARLOS ALBERTO VÍTOR	Chef Seq. Lan.
78	CARLOS EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA	Tecnólogo
79	CARLOS HENRIQUE DE GODOI	Aux. Financ.
80	CARLOS JOAQUIM MENDES	Administrador
81	CARLOS JOSÉ MARQUES	Téc. Metrolog.
82	CARLOS MALFATTI	Contador
83	CARMELA PALAZZO BARBOSA DE OLIVEIRA	Professora
84	CASSIA RENATO IANECZÉK	Estudante
85	CECILIA PINEDA PIETROBON DA SILVA	Professora
86	CELSO ANTONIO DE ALMEIDA	Professor
87	CLAUDETE CEZAR	Professora
88	CLAUDETE DESSOTTI TUMOLO	Dir. de Escola
89	CLAUDIA HELENA VERLANGIERI	Escriturária
90	CLAUDIA REGINA DE CASTRO	Coordenadora
91	CLAUDINEI MARTINS GARCIA	Comerciante
92	CLAUDINEY CASAVECHIA	Aux. Esc. Fis.
93	CLAUDIO JOSÉ MAGALHÃES	Ag. Fis. Renda
94	CLAUDIO MAURICIO CASSAR	Dir. Escola Ap
95	CLEOFÁNO ALVES LOPES	Engenheiro
96	CLEUSA MARIA DINIZ PINTO	Professora
97	CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA	Professor
98	CONCEIÇÃO OUVIA LEIRO DE MOURA	Ag. Administ.
99	CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI	Secretária
100	DALVA LEITE SIQUEIRA SEQUEIRA	Universitárias
101	DANIEL CATUZZI ARAÚJO	Estudante
102	DANIELA FERREIRA DE SOUZA	Estagiária
103	DANIELE ELIAS BÁLSAMO	Estudante

104	DANIELLE GARCIA LOPES	Belª Direito
105	DAVID ALCOLÉA	Professor
106	DELMA APARECIDA PIRES DA ROSA	Fun. Púb. Est.
107	DENIS EDUARDO LOSSURDO MORAIS	Fun. Púb. Est.
108	DENISE RODRIGUES REIS CAMARGO DE ALMEIDA	Professora
109	DENISE RODRIGUES RIGO	Anal. Cont.
110	DILMA FERREIRA	Téc. Apoio
111	DIMITRI BUCOFF JUNIOR	Aux. Administr.
112	DIORAMA FERNANDES	Professor
113	DIRCEU MONTEIRO	Fun. Púb. Mun.
114	DIRCEU TAVARES FERRÃO	Ag. Administr.
115	DIVANIR BONILHA SARTORELLE	Advogada
116	DONIZETI FERNANDO PESSUTTO	Professor
117	DORIS CRISTINO DOS SANTOS	Banc./advogada
118	DORIVAL DOS SANTOS	Op. Torre For.
119	DOUGLAS FLORINDO LEITE FURTADO	Estud/Estag.
120	DOUGLAS LUVIZON	Aux. Escrit.
121	DURVAL MANZINI PAES	Ag. Fis. Renda
122	DURVALINA DE JESUS SANTOS BARRETO	Professora
123	EDIL ENÉAS BRUZON	Téc. Químico
124	EDILSON DE CARVALHO	Engº Químico
125	EDINA LOMBARDO SANTANA	Professora
126	EDINEI GUERRA	Ag. Fis. Renda
127	EDMÉA DE JESUS PERES REAL ALMEIDA	Professora
128	EDSON CAPONE DE MORAES	Fun. Púb. Ap.
129	EDSON NUNES CORREA	Ag. Fis. Renda
130	EDUARDO HENRIQUE MENDES	Chefe Divisão
131	EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA	Encarregado
132	EDUARDO MARTINS	Ag. Fis. Renda
133	ELEN VANESSA RODRIGUES	Comerciante
134	ELENA KEIKO FUKANO	Aposentada
135	ELIANA MORALES DIB NUNES SILVA	Professora
136	ELIEZER PAULO DE OLIVEIRA	Op. Computador
137	ELILDE VIEIRA DA SILVA	Func. Púb.
138	ELINA MUCCI	Eng. Civil

139	ELIO MAGALHÃES JÚNIOR	Bel. Direito
140	ELISABETH QUEVESO ROSA	Ag. Fis. Renda
141	ELISANGELA GIMENES GARCIA	Lojista
142	ELISETE BATISTA DE JESUS MOME	Sup. Serviço
143	ELIZABET SANTANA DE SOUZA	Ass. Sind.
144	ELIZABETE BERANGER	Professora
145	ELIZABETH FAGUNDES	Bancária
146	ELIZABETH FARAH GOMES	Professora II
147	ELVIS ANTONIO DE CAMPOS PINTO	Func. Pub.
148	ERIKA APARECIDA BRIZOTTI DE SOUZA	Universitário
149	ESMERALDA COSTA ZOCCA	Professora
150	EUDALDO DA SILVA SOUSA	Projetista
151	FABIANA SOARES CLÁUDIO	Recepcionista
152	FATIMA APARECIDA SOARES CLEMENTE	Aux. Serviço
153	FÁTIMA VALDETE DA SILVA GOBBO	Escriturário
154	FELIPE ANTONIO CRETUCI BITTAR	Estudante
155	FERNANDA APARECIDA COLÓ GALVÃO FRANCISCO	Func. Públ.
156	FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS	Est. Min. Púb.
157	FERNANDA MARIANI CLETO	Advogada
158	FERNANDA SANTOS SCOVOLI	Comerciante
159	FERNANDO FRANCISCO MEDEIROS MARTINS	Indust.
160	FERNANDO NUNES VALENTE	Estudante
161	FLÁVIA APARECIDA XAVIER	Pedagoga
162	FLÁVIA MAZZER SARAIVA	Estagiária
163	FLORINDO BALDO	Ag. Adminis.
164	FRANCINE DUARTE FONTES	Estudante
165	FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO SILVA	Func. Púb.
166	FRANCISCO BRUNHEROTO GONÇALVES	AFTN
167	FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	Of. Administr.
168	FRANCISCO ROBERTO MACIEL RAMOS	Bancário
169	GASTÃO PUPO NETO	Aposentado
170	GERSON NUNHO CARRIEL	Professor
171	GILSON ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	Bancário
172	GIOVANI RAMOS DOS SANTOS	Empresário
173	GISLAINE DE MORAES	Aux. Admin.

174	GRACE KELLI ALMODOVAR	Ser. Pub. Mun.
175	HEDER JOUBERT NOGUEIRA DA SILVA	Professor
176	HELENICE ALMEIDA DO PRADO	Professora
177	HÉLIO PEREIRA DE ALMEIDA	Professor
178	HELIO ROBERTO EVANGELISTA	Aux. Ad Apos.
179	HELIO ROSA VALARELLI	Aposentado
180	HENRIQUE MORAIS DE CAMPOS	Téc. Segurança
181	HERMENEGILDO BELLATO JUNIOR	Comerciante
182	HERONDINA KUPPER MACHADO	Ch Seção Apos.
183	HIDEO KAMADA	Engenheiro
184	IONE BORGHI COCENZIO	Professora
185	IRENE AUGUSTA PEREIRA DE CAIRES	Auditora
186	ISABEL CRISTINA BATISTA D SANTOS OLIVEIRA	Professora
187	ISABEL CRISTINA DE LIMA BUSSO	Professor III
188	ISABEL CRISTINA DIAS ALVARENGA	Caixa
189	ISAIAS LOPES	Professor
190	ITAGIBA MEREGE RAMIRES	Ass. Fiscal.
191	IVANY RODRIGUES DE MORAES	Veterinária
192	IVETE CHRISTOFANI	Ag. Fis. Renda
193	IVONE FERREIRA DE LIMA	Of. Administ.
194	IVONE TOYOKO ISHII	Aux. Administ.
195	JAIME NASSIF SFEIR	Aud. Fiscal
196	JAMIL HIGINO BUENO	Cor. imóveis
197	JANE APARECIDA ARÃO MARTINS	Of. Administ.
198	JAQUELINE WALTER	Escriturária
199	JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA	Estudante
200	JESSE JAMES METIDIERI JÚNIOR	Estag de Dir.
201	JESUINA RIBEIRO VIEIRA	Ag. Administ.
202	JOACAZ ALMEIDA GUERRA	Est/Estag.
203	JOÃO FRANCISCO VENDRAMINI	Eng. Civil
204	JOÃO NATAL STRINGHINI	Contador
205	JOÃO VICENTE DUARTE	Projetista
206	JOB ELIAS MUNIZ JUNIOR	Fis. Trabalho
207	JOEL DE ALMEIDA	Ag. Ser. Civil
208	JOEL GOMES	Bancário

209	JORGE ARCANJO DA SILVA	Professor
210	JORGE ROBERTO PACOS	Aposentado
211	JOSÉ ALVAIR LEMOS MACHADO	Professor III
212	JOSÉ AMÉRICO CATTANI	Comerciante
213	JOSÉ ANTONIO DE BARROS LEITE	Bancário
214	JOSÉ ANTONIO FERNANDES MIGUEL	Cirurg. Dent.
215	JOSÉ ANTONIO MALDONADO DOMINGUES	Professor
216	JOSÉ ANTONIO MELLO DE LIMA	Ag. Fis. Renda
217	JOSÉ ANTONIO SANTOS	As. T. Logíst.
218	JOSÉ APARECIDO GONÇALVES	Aposentado
219	JOSÉ BELARMINO DIAS BATISTA	AFR Aposentado
220	JOSÉ BENEDITO MACHADO	Prof Secund.
221	JOSÉ BIANCHI	Comerciante
222	JOSE CARLOS MARTINS SANTOS	Escriturário
223	JOSÉ CARLOS MOURA	Téc. Segurança
224	JOSÉ CARLOS ROSSI	Estatístico
225	JOSÉ CELSO MARINS	Engenheiro
226	JOSÉ CLÁUDIO MORAES FRANZINA	Fisc do Trab.
227	JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	Professor III
228	JOSÉ EDUARDO MARQUES DE ABREU	Téc. Tes. Nac.
229	JOSÉ FERNANDO GOMES	Prof. Ed Fis.
230	JOSÉ FRANCISCO MÂNCIO	Comerciante
231	JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA	Aposentado
232	JOSÉ MARIA BESSÓRNIA	Ass.Prop.Cult.
233	JOSÉ MARIA RODRIGUES DA PAZ	Superv Ensino
234	JOSÉ MARIA ROSA	Téc. em Admin.
235	JOSÉ MARSON	Aud. Fiscal
236	JOSÉ ROBERTO BANIETTI	Escriturário
237	JOSÉ ROBERTO BERTONI GIUDICE	Dir. Esc. Ap.
238	JOSÉ RODRIGUES FILHO	Advogado
239	JOSÉ SEBASTIÃO CORREA DOS SANTOS	Bancário
240	JOSÉ TADEU BURIA	Op Comput.
241	JOSEFA MARTINEZ	Enc. Dep. Pes.
242	JUAREZ LOURENÇO VIEIRA	Téc Mecânico
243	JUCIELE CAMARGO DIAS	Comerciante

244	JUDITE DOS SANTOS	Of Administr.
245	JULIANA CESAR ALMEIDA	Estagiária
246	JULIANA COELHO DE OLIVEIRA	Advogada
247	JULIANA GODINHO SIEDLER	Estudante
248	KARISE LOPES PEREIRA	Estud. Direito
249	KARLA CARVALHO DE SOUZA	Estudante
250	KÁTIA ARO	Pedagoga
251	KÁTIA LIMA DOS SANTOS	Estudante
252	KÁTIA REGINA DE ABREU	Estudante
253	KÁTIA REGINA DUARTE	Professora
254	KATIA REGINA LESSA	Assist. Custos
255	LAURI LANE MARIA HOLTZ LEME	Professora
256	LENINE NERY BUENO	Op. Telecom.
257	LEONOR FERNANDES SANTOS	Ag. Agropec.
258	LEUVEGILDO GONZALES FILHO	Engº Mecânico
259	LILIO GUARNIERI	Ass. Diretor
260	LINDINALVA TENORIO DE SOUZA	SubDelRegTrab
261	LORAINÉ RAMPIM DE ARRUDA	Estudante
262	LUCIA FÁTIMA DE CAMPOS MARTINS	Professora
263	LUCIA FÁTIMA PEREIRA DE PAULA	Professora
264	LUCIA PEREIRA MARTINS	Perfuradora
265	LUCIANA BIANCHI BRITO	Arquiteta
266	LUÍS ALBERTO BALDINI	Oper. Financ.
267	LUIS ROBERTO RODRIGUES DE MATTOS	Professor
268	LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA	Engº Eletric.
269	LUIZ ANTONIO DURELLO	Ag. Fis. Renda
270	LUIZ ANTONIO SOUTO	Ass. Administ.
271	LUIZ CARLOS CUSTÓDIO DE SOUZA	Téc de Custos
272	LUIZ GUILHERME MURARO	Ass. Fiscaliz.
273	MAGALI ALVES DE MEDEIROS	Func. Publ.
274	MAGUIL VIEIRA RODRIGUES	Func. Publ.
275	MAICON TASSO VIERIA	Aux. Admin.
276	MANOEL FRANCISCO DINIZ	Químico Ind.
277	MARA DE LUNA BASTOS BORCSIK	PEB II
278	MARA NIVA PINTO	Professora

279	MARA REGINA BORGES FERRO	Professora
280	MARCELO DE ALMEIDA	An. de Proc.
281	MARCIA CRISTINA SOTTO	Advogada
282	MARCIA DIAS CAMARGO	Belª Direito
283	MARCIO INACIO DA SILVA	Estudante
284	MARCIO LUIZ LEITE	Fun. Pub. Mun.
285	MARCO ANTONIO BENGLA MESTRE	Chefe Divisão
286	MARCOS ANTONIO RODRIGUES CORREA	Téc. Qualidade
287	MARCOS BATISTA	Enc. Expedição
288	MARCOS CÉSAR GUSHIKEN	Tesoureiro
289	MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA	Est. Min. Púb.
290	MARI EMILIA FRANZINI DE OLIVEIRA	Laboratorista
291	MARIA APARECIDA DE MACEDO	Atend Serv. II
292	MARIA APARECIDA PEDRICO DE GOES VIEIRA	Contabilista
293	MARIA CAROLINA GUIDOLIN LEITE	Belª Direito
294	MARIA CECILIA NUNES DA SILVA	Professora
295	MARIA CLEONICE DA SILVA	Func. Púb Est.
296	MARIA CRISTINA M. S. ARANHA SOARES	Escriturária
297	MARIA DE FÁTIMA DE SÁ MUNIZ	Professora
298	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA FÉLIX	Estudante
299	MARIA EUGÊNIA FILOMENA DE MORAIS	Enf. Obstetra
300	MARIA FÁTIMA GONÇALVES PALMEJANI LOPES	Vice Dir. Esc.
301	MARIA GUIOMAR BARROS SILVESTRE	Professora
302	MARIA HELENA GÓES BELMELLO	Professora
303	MARIA JOSÉ GUTIERREZ TREVISAN	Aposentada
304	MARIA JOSÉ LOPES NUNES	Aposentada
305	MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE	Aux. Administ.
306	MARIA LIGIA CONTI	Professora
307	MARIA LÚCIA DA SILVA VIEIRA	Ag. Administr.
308	MARIA LUCIA MARTINIS DOMINGUES	Escriturária
309	MARIA LÚCIA PIRES GRAHN	Of. Adm. I
310	MARIA LUIZA MARQUES PENTEADO	Professora
311	MARIA LUIZA MOURA MENDES	Engª Agrônoma
312	MARIA MADALENA GONZALES SANTANNA LAMBERTI	Advogada
313	MARIA REGINA PIRES DA ROSA	At. Serv. II

314	MARIA REGINA PORTO	Professora
315	MARIA ROSA LAGROTERIA TAFNER	Professora
316	MARIA SUELI GAMARANO PIZA	Professora
317	MARIA TEREZA ALMEIDA MONTEIRO RASZL	Assist. Social
318	MARIA TEREZA DE ALMEIDA LIMA KOURY	At. Serv. II
319	MARIA TEREZA GERALDI DE FARIAS	Professora
320	MARIA TEREZA PORTUGAL PIO DA SILVA	Insp. Alunos
321	MARIA VIRGINIA NINNO	Professora
322	MARIA YVONE ANSELMO DE MOURA	Téc Trib Apos.
323	MARINA BENITEZ FLORIO	Professora
324	MARIO AIRTON BANDEIRA	Bancário
325	MARISA DE CAMPOS OLIVEIRA	Professora
326	MARISA FORTES VEIGA	Escriturário
327	MARISA RODRIGUES ROSA COSTA	Of. Administr.
328	MARISTELA MISSAO NAGOSSI	Téc. Apoio
329	MARLENE ALEXANDRE SILVEIRA	Professora
330	MARLENE MARTINEZ	Profª Coordª
331	MARLI APARECIDA MEDEIROS MANFREDINI	Fun. Pub. Fed.
332	MARLI PEREIRA DA SILVA	Aposentada
333	MARTA DOS SANTOS DE GENARO	Advogada
334	MARTA SOLANGE NAZARO CASSAR CAMARGO	Professora
335	MATIAS DOMINGUES MILHAN JUNIOR	Advogado
336	MAURA CRISTINA NASCIMENTO	Professora
337	MAURA DIAS DE SOUZA	Ag Fis. Finan.
338	MAURICIO BISSOLI	Chefe Seção
339	MAVY CRISTINA BARROSO AMARO	Professora
340	MILTON PAES ANDRADE ROSA	Médico
341	MIRACEMA JAYME MORENO	Func. Publ.
342	MURILO LEONARDO ORTEGA STUCKUS	Estudante
343	MURILO MOREIRA DOS SANTOS	Publicitário
344	NAISE SANTOS LIMA	Professora
345	NEIDE ISABEL PALANDI	Ag. Or. Esc.
346	NELIZA CAMARGO MINITTI	Fun. Fed. Ap.
347	NELSON FIGUEROA	Instrutor
348	NELSON SOARES DE ASSIS	Chefe Seção

349	NELSON TEMER GIOVANETTI	Proj. Máquina
350	NEUCY DONIZETE XAVIER PINTO	Professor
351	NEURACI FERREIRA DE CARVALHO PEREIRA	Ass. Administr
352	NEUSA FARSULA	Recepcionista
353	NEUSA MARIA NANIAS	Professora
354	NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM	Chefe Seção
355	NEUZA ANTUNES DIAS ROSA	Vice Diretora
356	NEUZA APARECIDA PEREIRA	Laboratorista
357	NEUZA BARBOSA DE LIMA	Pres Trab. Ind
358	NEWTON BATISTA DE SANTANA JUNIOR	Engenheiro
359	NORMA QUINTINO	Advogada
360	NORMA REGINA FLORIANO	Bancária
361	ODACIL JOSÉ DE ALMEIDA	Aux. Laminador
362	OLINDA DE JESUS TAVARES LERANTOVSK	Professora
363	ORLANDO CARLOS DA SILVA	Tec. em Telef.
364	OSNI RIBEIRO DE ALMEIDA	Professor III
365	OSNIR FIRMINO DA SILVA	Soldador
366	OSVALDO CARNEIRO	Téc. Seg Trab.
367	OSVALDO LUIZ ZALEWSKA	Economista
368	OSWALDO VERUSSA	Apos/Rep. Com.
369	PATRÍCIA FÉRES ZORZI	Universitária
370	PATRÍCIA FIGUEIREDO LEITE ARAKAKI	Estudante
371	PATRÍCIA SIMÕES DE ALMEIDA	Of. Administr.
372	PAULA CORDEIRO DE LIMA PEZZOTTA	Chefe de Seção
373	PAULO BONA FILHO	Professor
374	PAULO DIAS DE MORAES	Ag. Fis. Renda
375	PAULO DOS SANTOS	Motorista
376	PAULO ELIAS SOARES	Escriturário
377	PAULO FORMES JUNIOR	Of. Op Tratam.
378	PAULO HENRIQUE MORAES SANTOS	Bancário
379	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	Analís. Sist.
380	PAULO ROBERTO MONTEIRO	Aux. Compras
381	PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO	As. Trib. Im.
382	PEDRO BANIETTI	Coord. Apos.
383	PEDRO JORGE DOS SANTOS	En. Setor Sub.

384	PEDRO JOSÉ DE LIMA	Advogado
385	PETERSON DIEGO ALVES	Ass. Parlam I
386	RAQUEL PIRES DA SILVA	Professora
387	RAUL JOSÉ RIBEIRO	Ger. Comercial
388	REGINA CÉLIA BRATFISCH ALVES LIMA	Ger. Operac.
389	REGINA CÉLIA PAES CLARO DA SILVA	PEB III
390	REGINA CÉLIA STEVAUX	Professora
391	REGINA DIAS ANTONIO	Professora
392	REGINA MARIA FONSECA	Rep. Coml.
393	REGINALDO GONÇALVES MARTINS JÚNIOR	Empresário
394	REGINALDO TOTTI JUNIOR	Professor
395	REINALDO YASSUO HASHIMOTO	Mestre Corte
396	RENATA CRISTINA DOS SANTOS	Estudante
397	RENATA VERGILI	Bancária
398	RENATO NOGUEIRA VENTURA	Expeditor
399	RICARDO ANTONIO DO NASCIMENTO	Universitário
400	RICARDO ANTUNES DE CAMARGO	Universitário
401	RICARDO JOSÉ DE LIMA	Recepcionista
402	RICARDO MEGLIORINI NETO	Téc. Manut.
403	RICARDO MUNHOZ	Aposentado
404	RITA DE CÁSSIA LUNGWITZ	Of. Administr.
405	RITA FERNANDA FLORIS ARRUDA	Aux. Adminis.
406	ROBERTO JOSÉ DINI	Médico Trabal.
407	ROBERTO MACHADO DE FREITAS	Est. Direito
408	ROBERTO MORETO	Locutor
409	ROBERTO NICOLAU	Gerente Exped.
410	ROBERTO NUNES BASSOI	Dir. de Escola
411	ROBERVAL DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado
412	RODOLFO DE SOUZA	Estudante
413	RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN	Advogado
414	RODRIGO CARVALHO GIAVONI	Bel em Direito
415	RODRIGO DE LIMA	Estudante
416	RODRIGO JOSÉ BOM TALGE	Estudante
417	RONALDO JOSÉ DE MACEDO	Aposentado
418	RONALDO PAKRAUSKAS	Sup. Engenhar.

419	RONALDO SEBASTIÃO GOMES	Eletricista
420	ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO	Professor III
421	ROSA MARIA RAMALHO	Chefe Seção
422	ROSA OSLANSKI PESSOA MONTEIRO	Costureira
423	ROSANA APARECIDA RUPP PEREIRA	Secretária
424	ROSANGELA MARIA MENDES PINTO	Professora
425	ROSANGELA SANTANA BATISTA DA SILVA	Professora
426	ROSELI GOUVEIA POPPST	Professora
427	ROSELI JOSÉ VIEIRA NIGRO	Professora
428	ROSILAINE RIBEIRO DE SÁ LOPES MARTIN	Secret. Escola
429	ROSILDA GUILLEM GOMES CARDOSO	Téc. Adm. Trib
430	ROSMIRA OSMARI RIBEIRO	Advogada
431	RUBENS ANDRÉ DUARTE	As. Administr.
432	RUBIO BROSCO JUNIOR	Empresário
433	SADRAQUE PRADO DE ALMEIDA	Professor
434	SAINT CLAIR CORREIA DE MELLO NETO	Aux. Adm.
435	SANDRA APARECIDA BRUNHARA	Of. Adm. I
436	SANDRA APARECIDA MELLO OLIVEIRA	Professora
437	SANDRA CRISTINA BELLATO BELUZZI	Fun. Púb. Est.
438	SANDRA MARIA CARDOSO DE MATTOS	Escriturária
439	SANDRA MARIA MOREIRA CESAR MUNHOZ SOARES	Professora
440	SANDRA REGINA SENNA GERMANO	Professora
441	SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA	Professora
442	SELMA NOGUEIRA DOS SANTOS	Ag. Administ.
443	SELMA REGINA NUNES	Vendedora
444	SERGIO FLORINDO LEITE	Aposentado
445	SÉRGIO OLIVEIRA	Advogado
446	SERGIO RODRIGUES DEVITO	Comerciante
447	SHOZI UMEDA	Aud Fiscal
448	SIDNEI DE LIMA	Enfer/Garçom
449	SIDNEI FRANCISCO BORDIERI	Tecnólogo
450	SIDNEI RODRIGUES RUIZ	Professor III
451	SIDNEY MARTINS	Fun. Púb. Mun.
452	SILAS RODRIGUES	Aposentado
453	SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO	Aux. Con. Qual

454	SILVANA FERREIRA DE SOUZA	Belª Direito
455	SILVANA VEIGA MANZANO RANDAZZO	Economiária
456	SILVIA HELENA CARDOSO	Engenheira
457	SIMONE DE RAMOS	Estudante
458	SIRLEI APARECIDA BRUNELI FORNÉL	Professora
459	SONIA CRISTINA FARIA	Estag Direito
460	SONIA HELENA DOS SANTOS	Professora
461	SONIA MARIA CORRÊA	Bibliotec-Che.
462	SONIA MARIA PARRA MATHEUS	Escriturária
463	SONIA MORETTO	Chefe Serviço
464	SONIA REGINA SOARES	Escriturário
465	SUELI APARECIDA LOVATO FERREIRA	Estudante
466	SUELI CAMPOS DEAMATIS DOS SANTOS	Chefe Seção
467	SUELI MARTINS DE MEDEIROS	Professor
468	SUELI NUNES CORREA	Sup. Setorial
469	SUELI RODRIGUES BELLAZ DELGADO	Professora
470	SUZETE MARLY GONÇALVES	Professora
471	TÂNIA AP. R. SILVEIRA LAGES MAGALHÃES	Fun. Tesourar.
472	TÂNIA REGINA ESTEVES VALENTE DE ALMEIDA	Professora
473	TARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA	Professor
474	TEREZINHA DE GÓES OLIVEIRA	Adm. Empresa
475	TIAGO MARTINS DE SOUZA	Op. Hipermerc.
476	TIBERANI DE OLIVEIRA COSTA	Chefe de Seção
477	URIEL GOMES SANTOS	Assist. Admin.
478	VALQUÍRIA VASCONCELOS MOTA	Chef. Dep. Pes
479	VALTER AMÉRICO ZANOTTO	Contador
480	VANDER ROBERTO DE OLIVEIRA	Eletrotécnico
481	VERA LÚCIA DO NASCIMENTO DE PAULA	Vice Diretora
482	VERA LÚCIA GALERA MOSCATELLI	Professora I
483	VERA OLBERG ZALEWSKA	Professora
484	VICENTINA DE JESUS DOS SANTOS	Vice-Dir. Esc.
485	VICTOR AUGUSTO LEONE CUNHA	Est de Direito
486	VILMA ALVES SENNE	Professor II
487	VITOR BORSARI	Aux. Escritór.

	FERREIRA	
488	VIVIAN FERNANDES DO AMARAL	Terap. Ocup.
489	WAGNER JOSÉ SANTIAGO	Téc. Adm. I
490	WALTER ALEXANDRE PREVIATO	Chefe Divisão
491	WALTER VERGILI	Func. Púb Mun.
492	WANDERLEY DE ALMEIDA	Sub-Gerente
493	WILLIAN GUEDES	Vice-Diretor
494	YEDA PICCINATO	Ag. Administr.
495	YONE PAEZANI SANCHES	Professora Artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, Da Função do pela Lei nº 11.689, de 2008).PA 1,0 Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

parágrafo 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

parágrafo 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

parágrafo 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

parágrafo 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e

publicado por uma primeira vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba/SP, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito. Eu, ___, Margarete Aparecida Rosa Lopes, (Diretora de Secretaria) elaborei e conferi.

JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal.

3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS

O Juiz Federal Substituto da 3ª. Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, DR. MARCOS ALVES TAVARES, etc...

FAZ SABER, a RONALDO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, filho de Arnaldo Pereira de Souza e de Venozina Teixeira Lopes, nascido aos 25/11/1974 em Macarani/BA, documento R.G. n.º 37.289.561-SSP-SP e CPF n.º 267.911.058-79, que consta dos autos residir na Rua Pedro Moraes de Almeida, n.º 51, Jardim Roberto, Osasco/SP, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, que nos autos de AÇÃO CRIMINAL n.º 2007.61.10.4711-3, oriundo do Inquérito Policial 65/07 do 11º Distrito Policial de Sorocaba/SP que a Justiça Pública lhe move, foi proferida SENTENÇA COM MÉRITO, em 13 de dezembro de 2007, tendo sido esta registrada no Livro de Registros de Sentenças n 26/2007, às fls. 187, sob n 1351, que decidiu, nos tópicos finais da r. sentença de fls. 519/539: (...)Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar GILBERTO SIMON GIORDANO, brasileiro, vendedor, portador da cédula de identidade - R.G. n.º 14.766.278-3 SSP/SP e RONALDO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, autônomo, portador da cédula de identidade - R.G. n.º 37.289.561 SSP/SP e C.P.F. n.º 267.911.058-79, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) RONALDO PEREIRA DE SOUZA: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que o acusado guardou as cédulas de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que o acusado, em unidade de desígnios com o co-réu Gilberto, tentou introduzir a cédula espúria em circulação; considerando que o acusado apresenta maus antecedentes (fls. 26), tendo estado preso na Cadeia Pública de Porangaba, em 28 de fevereiro de 2007, por força dos autos do processo n.º 302/2007, no qual responde pela prática da conduta prevista pelo artigo 155, 1º, do Código Penal, sendo certo que referida ação penal se encontra em fase de instrução, conforme certidão de objeto e pé datada de 31/05/2007 (fls. 44); fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado RONALDO PEREIRA DE SOUZA às penas de 3 (três) anos e 2(dois) meses de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de limitação de fim de semana. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do disposto no artigo 55 do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1 da Lei n 9.714, de 25.11.98, fixo-lhe a pena de limitação de fim de semana pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal... Custas pelos réus. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assim, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, através do qual fica o referido sentenciado intimado da mencionada sentença condenatória, com ciência de que, findo o prazo deste edital, será certificado o eventual trânsito em julgado da sentença e dado início à execução da pena. CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Para o conhecimento dos interessados, vai o presente edital publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, aos 26 de setembro de dois

mil e oito.

Eu, , Jácomo F. B. Piccolini, RF 4272 - Analista Judiciário, digitei. Eu, Gislaïne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria em exercício, conferi.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 96.0904783-1

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado(a)(s): JONNY S CONFECÇOES LTDA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) JONNY S CONFECÇOES LTDA, CNPJ nº 50.340.603/0001-00, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 90.419,00 referente à CDA nº 31.898.559-4, valor atualizado até 08/2006 (fl. 217), mais acréscimos legais; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaïne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 1999.61.10.003510-0

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): ART CONFECÇOES LTDA E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) PASQUALE CIARDO, CPF nº 461.780.588/53;

; \parEURIPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA, CPF nº 776.658.647/91, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 23.784.321,84 referente à CDA nº 80.6.98.017671-90; R\$ 61.033,83 referente à CDA nº 80.6.98.017672-70; R\$ 33.415,08 referente à CDA nº 80.6.98.017673-51; R\$ 58.535,26 referente à CDA nº 80.6.98.017674-32; R\$ 28.000,89 referente à CDA nº 80.6.98.017675-13; R\$ 18.958,87 referente à CDA nº 80.7.98.004665-17; R\$ 18.230,17 referente à CDA nº 80.7.98.004664-36, valor atualizado até 12/2007 (fls. 206/217), mais acréscimos legais; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaïne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2001.61.10.000174-3

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): COML/ MARTINA DE CARNES LTDA E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) HELIO DONIZETE MIRA, CPF nº 763.004.988/91, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 12.176,07 referente à CDA nº 80.6.00.009531-10, valor atualizado até 04/2007 (fl. 133), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2001.61.10.000217-6 e apensos 2001.61.10.000228-0, 2001.61.10.003600-9, 2001.61.10.003601-0 e 2001.61.10.003602-2

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): FRANCISCO DE OLIVEIRA TRANSPORTES E OUTRO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercíc

io na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 020.975.388/94, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: Autos 2001.61.10.000217-6: R\$ 5.369,29 referente à CDA nº 80.7.00.010556-01; Autos 2001.61.10.000228-0: R\$ 14.973,24 referente à CDA nº 80.2.00.010892-59; Autos 2001.61.10.003600-9: R\$ 9.833,13 referente à CDA nº 80.2.99.002233-93; Autos 2001.61.10.003601-0: R\$ 6.403,24 referente à CDA nº 80.2.98.020460-47; Autos 2001.61.10.003602-2: R\$ 7.866,45 referente à CDA nº 80.6.99.004816-00, valor atualizado até 10/2007 (fls. 86/90), mais acréscimos legais; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2001.61.10.002884-0 e apenso 2001.61.10.002885-2

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): SURF FIVE ROUPAS LTDA ME

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) SURF FIVE ROUPAS LTDA ME, CNPJ nº 59.505.867/0001-41, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 4.882,69 referente à CDA nº 80.6.97.048365-14; R\$ 8.934,28 referente à CDA nº 80.6.97.048364-33, valor atualizado até 08/2007 (fls. 77, 78), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue

ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaïne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2001.61.10.004470-5

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): PROJETO REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) PROJETO REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 67.776.856/0001-24;

; \parANTONIO CARLOS BELOTO, CPF nº 103.773.361/49;; \parMARISA DOLORES BELOTO, CPF nº

141.640.498/80, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que

lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 12.478,20 referente à CDA nº

80.2.99.029371-56, valor atualizado até 10/2007 (fl. 100), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A)

em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S)

CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de

serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para

apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na

Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o

presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008.

Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaïne de Cassia

Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2001.61.10.005616-1 e apenso 2001.61.10.005617-3

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): DATATEL TELECOMUNICACOES LTDA ME E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) MARCELO ANTELMÍ, CPF nº 147.506.028/92;

; \parSAVANA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 177.202.458/90, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que

lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: Autos 2001.61.10.005616-1: R\$

9.309,21 referente à CDA nº 80.6.99.084825-67; Autos 2001.61.10.005617-3: R\$ 4.196,71 referente à CDA nº

80.6.99.084826-48, valor atualizado até 07/2007 (fls. 79/80), mais acréscimos legais; e estando o(a) EXECUTADO(A)

em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S)

CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de

serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para

apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na

Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o

presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008.

Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaïne de Cassia

Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2001.61.10.006409-1

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): NUTRI SERV REFEICOES SOROCABA LTDA E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) ANTONIO CARLOS CAETANO, CPF nº 039.584.158/57; ; \parANIBAL CAETANO, CPF nº 393.422.128/91;; \parNUTRI SERV REFEICOES SOROCABA LTDA, CNPJ nº 00.622.881/0001-82, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 19.215,58 referente à CDA nº 80.6.99.004778-40; , valor atualizado até 06/2007 (fl. 56), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2001.61.10.006551-4

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): R CALDERONI ME

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) R CALDERONI ME, CNPJ nº 00.332.664/0001-58, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 4.510,93 referente à CDA nº 80.6.99.005013-09, valor atualizado até 06/2007 (fl. 56), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2002.61.10.003305-0 e apensos 2002.61.10.003306-2, 2002.61.10.003337-2, 2002.61.10.003343-8 e 2002.61.10.003347-5

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): JOAQUIM DA SILVA INDUSTRIA DE ANTENAS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) JOAQUIM DA SILVA INDUSTRIA DE ANTENAS, CNPJ nº 58.056.946/0001-50, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: Autos 2002.61.10.003305-0: R\$ 10.422,39 referente à CDA nº 80.6.01.051183-00; Autos 2002.61.10.003306-2: R\$ 25.718,47 referente à CDA nº 80.6.01.051184-91; Autos 2002.61.10.003337-2: R\$ 11.573,22 referente à CDA nº 80.2.01.021860-04; Autos 2002.61.10.003343-8: R\$ 45.811,74 referente à CDA nº 80.3.01.001088-87; Autos 2002.61.10.003347-5: R\$ 8.362,59 referente à CDA nº 80.7.01.008933-97, valores atualizados até 01/2007 (fls. 85/89), mais acréscimos legais; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar in

certo e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 29 de agosto de 2008. Eu, _____ Juliano

Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2002.61.10.009343-5

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): C.W.E.COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) C.W.E.COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 68.402.965/0001-44;

; \parANISIA MARIA CAMPINA SANTOS, CPF nº 836.259.098/04, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 47.872,93 referente à CDA nº 80.4.02.022725-00, valor atualizado até 08/2007 (fl. 75), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora.

Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2002.61.10.009644-8

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): PAZETTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) ANEZIA PAZETTI DA SILVA, CPF nº 105.998.928/03, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 12.039,40 referente à CDA nº 80.4.02.034755-70, valor atualizado até 05/2008 (fl. 84), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2002.61.10.009754-4

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): TECNOGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. E OUTRO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) WILLIAM KALIL FILHO, CPF nº 055.908.558/37, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 12.728,74 referente à CDA nº 80.4.02.022876-05, valor

atualizado até 04/2008 (fl. 88), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____

___ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2002.61.10.010313-1

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): C. DE L. DA SILVA MIOTTO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) C. DE L. DA SILVA MIOTTO, CNPJ nº 00.555.018/0001-50, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epígrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 8.239,03 referente à CDA nº 80.4.02.041995-76, valor atualizado até 05/2006 (fl. 26), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 15 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2002.61.10.010674-0 e apenso 2002.61.10.011022-6

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): RONALDO RODRIGUES SOROCABA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) RONALDO RODRIGUES SOROCABA, CNPJ nº 61.414.942/0001-00, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epígrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: Autos 2002.61.10.010674-0: R\$ 4.911,87 referente à CDA nº 80.4.02.041934-54; Autos 2002.61.10.011022-6: R\$ 6.074,86 referente à CDA nº 80.4.02.048389-27, valor atualizado até 04/2008 (fl. 50/51), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2003.61.10.000438-8 e apenso 2003.61.10.000517-4

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): POLICE & RAPHANELLI LTDA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) POLICE & RAPHANELLI LTDA, CNPJ nº 00.619.376/0001-89, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: Autos 2003.61.10.000438-8: R\$ 4.043,04 referente à CDA nº 80.2.02.003912-06; Autos 2003.61.10.000517-4: R\$ 5.648,17 referente à CDA nº 80.6.02.011903-86, valor atualizado até 05/2008 (fls. 27/28), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2003.61.10.004292-4

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado(a)(s): ADILSON FLAUSINO E OUTRO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) ADILSON FLAUSINO, CNPJ nº 62.054.895/0001-02;

; \parADILSON FLAUSINO, CPF nº 030.115.398/12, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 17.718,32 referente à CDA nº 35.173.160-1; R\$ 8.421,51 referente à CDA nº 35.173.161-0, valor atualizado até 07/2006 (fls. 50/51), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2003.61.10.006276-5

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado(a)(s): SUELI APARECIDA RUIZ DE SOUZA ME E OUTRO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) SUELI APARECIDA RUIZ DE SOUZA ME, CNPJ nº 74.274.903/0001-05;

; \parSUELI APARECIDA RUIZ DE SOUZA, CPF nº 125.775.248/03, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 55.818,63 referente à CDA nº 35.292.569-8, valor atualizado até 05/2006 (fl. 42), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de

Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2003.61.10.007507-3

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): PROJETO REVESTIMENTOS LTDA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) PROJETO REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 67.776.856/0001-24, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 4.277,55 referente à CDA nº 80.7.03.017075-15, valor atualizado até 06/2007 (fls. 54), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2003.61.10.010465-6

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA, CPF nº 283.525.508/70, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 11.483,32 referente à CDA nº 80.1.03.010309-53, valor atualizado até 07/2007 (fl. 37), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital

com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2004.61.10.004121-3

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 51.999.035/0001-17, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 85.175,36 referente à CDA nº 80.7.03.020165-75, valor atualizado até 07/2007 (fl. 74), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em

lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaiane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2004.61.10.008255-0

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): RUBENS JOSE PAULOSSI

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) RUBENS JOSE PAULOSSI, CPF nº 835.791.508/63, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 15.430,90 referente à CDA nº 80.1.04.002837-10, valor atualizado até 05/2007 (fl. 31), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaiane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2005.61.10.001372-6

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): JOSE CARLOS LEITE TRANSPORTE - ME

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) JOSE CARLOS LEITE TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 03.300.269/0001-81, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 14.333,25 referente à CDA nº 80.4.04.034297-68, valor atualizado até 11/2007 (fl. 92), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaiane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2005.61.10.010218-8

Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado(a)(s): DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de

Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) AURELIANO JOSE MONTEIRO, CPF nº 428.912.488/72, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epígrafada(s) que lhe move o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 108.380,05 referente à CDA nº 35.454.761-5; R\$ 285.993,29 referente à CDA nº 35.454.764-0, valor atualizado até 05/2006 (fls. 194/195), mais acréscimos legais; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2005.61.10.010436-7

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado(a)(s): CELSO EMAURY KELLER

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) CELSO EMAURY KELLER, CPF nº 387.862.148/53, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epígrafada(s) que lhe move o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 46.875,14 referente à CDA nº 31.898.588-8, valor atualizado até 04/2007 (fl. 28), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2006.61.10.000327-0

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): JOAS NEI SOARES DA SILVA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) JOAS NEI SOARES DA SILVA, CPF nº 053.942.638/50, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epígrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 6.327,76 referente à CDA nº 80.1.05.017647-05; R\$ 6.629,78 referente à CDA nº 80.1.04.025105-43, valor atualizado até 08/2007 (fls. 33, 34), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2006.61.10.000904-1

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): LEONARDO SANTOS SOROCABA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) LEONARDO SANTOS SOROCABA, CNPJ nº 0

2.963.332/0001-05, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 11.642,29 referente à CDA nº 80.4.04.034178-32; R\$ 3.280,51 referente à CDA nº 80.4.02.048634-41, valor atualizado até 11/2007 (fls. 48, 49), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora.

Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2006.61.10.008194-3

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): LOURDES CARVALHO DA SILVA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) LOURDES CARVALHO DA SILVA, CPF nº 729.737.068/15 (CNPJ nº 45.405.560/0001-64), que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 110,08 referente à CDA nº FGSP000100207, valor atualizado até 11/2007 (fl. 61), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2006.61.10.009592-9

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): OLÍVIA TORRES AMATO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) OLÍVIA TORRES AMATO, CNPJ nº 71.455.885/0001-61, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 228,01 referente à CDA nº FGSP000102053, valor atualizado até 03/2007 (fl. 34), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na

forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.004726-5

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): ALESSANDRO VERONEZE

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) ALESSANDRO VERONEZE, CNPJ nº 05.824.705/0001-47, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 9.575,10 referente à CDA nº 80.7.06.024069-30; R\$ 22.269,36 referente à CDA nº 80.6.06.106283-96; R\$ 44.192,83 referente à CDA nº 80.6.06.106282-05; R\$ 28.998,62 referente à CDA nº 80.2.06.045040-96, valor atualizado até 07/2007 (fls. 37, 38, 39, 40), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de serem(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona

a na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.004878-6

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): TERRAMAX COMERCIO ASSES E REPRESENTACOES LTDA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) TERRAMAX COMERCIO ASSES E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 00.262.532/0001-05, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 5.138,20 referente à CDA nº 80.2.06.044422-01; R\$ 4.162,72 referente à CDA nº 80.6.04.021874-04; R\$ 4.110,56 referente à CDA nº 80.6.06.105289-28, valor atualizado até 12/2006 (fl. 2), mais acréscimos legais; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de serem(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.005059-8

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): COMPANHIA SOROCABANA DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) COMPANHIA SOROCABANA DE SERVICOS S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04.076.586/0001-29, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 6.827,96 referente à CDA nº 80.7.06.023992-08; R\$ 26.203,30 referente à CDA nº 80.6.06.105862-94; R\$ 31.546,58 referente à CDA nº 80.6.06.105861-03; R\$ 42.140,26 referente à CDA nº 80.2.06.044773-40, valor atualizado até 08/2007 (fls. 81, 82, 83, 84), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaine de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.005105-0

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): JOSE NILTON MORAIS LEITE REPRESENTACOES

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) JOSE NILTON MORAIS LEITE REPRESENTACOES, CNPJ nº 02.727.481/0001-67, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 9.332,28 referente à CDA nº 80.6.03.091508-22; R\$ 4.639,68 referente à CDA nº 80.6.06.073717-46, valor atualizado até 12/2006 (fl. 2); e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaine de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.006171-7

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): MARIA EUNICE DE OLIVEIRA DE SOUZA LARA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) MARIA EUNICE DE OLIVEIRA DE SOUZA LARA, CPF nº 287.050.608/26, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 82.328,29 referente à CDA nº 80.1.07.025668-20, valor atualizado até 10/2007 (fl. 19), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaine de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.006225-4

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): EMILIO CARLOS SILVA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) EMILIO CARLOS SILVA, CPF nº 043.108.807/11, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 14.729,18 referente à CDA nº 80.1.07.025188-50, valor atualizado até 09/2007 (fl. 16), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.006229-1

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): AMADEUS DA CONCEICAO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) AMADEUS DA CONCEICAO, CPF nº 031.630.497/29, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 12.813,22 referente à CDA nº 80.1.07.025147-81, v

alor atualizado até 10/2007 (fl. 16), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.006317-9

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, CPF nº 005.544.858/50, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 17.469,87 referente à CDA nº 80.1.07.025057-90, valor atualizado até 10/2007 (fl. 20), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na

forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.006322-2

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): ELIETE SAMPAIO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) ELIETE SAMPAIO, CPF nº 081.717.928/39, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 16.981,35 referente à CDA nº 80.1.07.025301-24, valor atualizado até 10/2007 (fl. 19), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de ser(em) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.006356-8

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): JOAO GILBERTO BROCHADO JUNIOR

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) JOAO GILBERTO BROCHADO JUNIOR, CPF nº 895.587.408/10, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 22.691,85 referente à CDA nº 80.1.07.025967-37; R\$ 7.475,71 referente à CDA nº 80.1.05.017979-80, valor atualizado até 10/2007 (fls. 22, 23), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de ser(em) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por dete

rminação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.006373-8

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): PATRICIA DA SILVA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) PATRICIA DA SILVA, CPF nº 300.036.458/78, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA

NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 12.875,34 referente à CDA nº 80.1.07.025683-69, valor atualizado até 09/2007 (fl. 19), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.006384-2

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): ALESSANDER DA SILVA MENDES

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) ALESSANDER DA SILVA MENDES, CPF nº 278.302.718/60, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 13.025,84 referente à CDA nº 80.1.07.025657-77, valor atualizado até 04/2007 (fl. 2), mais acréscimos legais; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.006387-8

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): IVAN LOPES DA SILVA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) IVAN LOPES DA SILVA, CPF nº 182.316.508/73, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 19.495,78 referente à CDA nº 80.1.07.025540-66, valor atualizado até 11/2007 (fl. 23), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.012269-0

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): ANTONIO CARLOS IVANOF

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) ANTONIO CARLOS IVANOF, CPF nº 045.556.488/46, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 73.819,20 referente à CDA nº 80.6.07.027716-83, valor atualizado até 04/2008 (fl. 19), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.012758-3

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): ADELSON SEBASTIAO DA SILVA

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

O Doutor MARCOS ALVES TAVARES, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, em exercício na 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) ADELSON SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 269.187.328/54, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 17.430,33 referente à CDA nº 80.6.07.028113-08, valor atualizado até 04/2008 (fl. 24), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 26 de setembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislane de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.009295-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009296-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SILVA RIBEIRO
ADV/PROC: SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009297-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FREIRE DA SILVA
ADV/PROC: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009298-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO
ADV/PROC: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009299-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009300-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIO XAVIER PESSOA
ADV/PROC: SP176040 - PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009301-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO ANGELO
ADV/PROC: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009302-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009303-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA REGINA MUNHOZ
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009304-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURISVAL MARQUES DE MELO
ADV/PROC: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009305-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009306-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP150451 - IONE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009307-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE JESUS SOUZA
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009308-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CASSIANO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009309-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RITA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009310-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES BUARQUE
ADV/PROC: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009311-4 PROT: 26/09/1980
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAULINO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009312-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA ROSA TRINDADE
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009313-8 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO RAMIRES SOARES
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009314-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INAJA ANGELA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009315-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRIA DA CRUZ CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009316-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009317-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009318-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009319-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009320-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FERREIRA MENDES
ADV/PROC: SP260911 - ANA MARIA DO REGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009321-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENCA DOS SANTOS E SILVA
ADV/PROC: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009322-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES LIMA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009327-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009330-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009331-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ELIZETE DE SOUZA
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009332-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADELAIDE TONON CHAGAS
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009333-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADELAIDE TONON CHAGAS
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009334-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009335-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAMIKO IUASSA
ADV/PROC: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009336-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANDRADE DA SILVA
ADV/PROC: SP165808 - MARCELO WEGNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009337-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DE CHICO
ADV/PROC: SP180830 - AILTON BACON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009338-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE XAVIER RIBEIRO
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009339-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINO RIBEIRO ALVES
ADV/PROC: SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009340-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GABRIELLI
ADV/PROC: SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009341-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009342-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS PIERINE
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009343-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALBINO
ADV/PROC: SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009344-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUI PAULO MACHADO CACIANO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009345-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CECILIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009346-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAVID PONTES
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009347-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO LUIZ SEQUEIRA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009348-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIANA VIEIRA AMARAL
ADV/PROC: SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009349-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHEYLA CASSIA POIANI MACEDO
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009351-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTEL COELHO SANCHES
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.009323-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.000791-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009324-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009600-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: IRIDE ANTONIETTA BALLO
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009325-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.006938-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
EMBARGADO: NELSON PEDROSO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009326-6 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.008330-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WANDERLEY MARROTTE
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009328-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 95.0007453-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: IVANI DA SILVA ROSA
ADV/PROC: SP089533 - LUIS ANTONIO CORREIA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0903556-7 PROT: 03/09/1986
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO MAZZIERI E OUTROS
ADV/PROC: SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 88.0026001-2 PROT: 26/07/1988
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP052362 - AYAKO HATTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TARCISIO BARROS BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 94.0032284-4 PROT: 07/12/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVELINO BENJAMIN SCHIMITT
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES
VARA : 7

PROCESSO : 96.0013754-4 PROT: 22/05/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO AQUILINO NETTO
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.017423-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: TEREZINHA DANTAS NUNES
ADV/PROC: SP261107 - MAURICIO NUNES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021613-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
ADV/PROC: SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2005.61.83.001156-0 PROT: 04/03/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
REU: CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E OUTRO

ADV/PROC: SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001055-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS GUSTAVO GUIMARAES
ADV/PROC: SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001901-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERCINO LAURINDO TORRES
ADV/PROC: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004482-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITH WAQUIM SULEIMAN
ADV/PROC: SP053412 - DARIO CORREA VALLILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000010

*** Total dos feitos_____ : 000065

Sao Paulo, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.009352-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VICENTE FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009353-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENAL CAMARGO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009354-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009355-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALOISIO SILVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009356-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009357-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009358-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS
ADV/PROC: SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009359-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS BALBINO
ADV/PROC: SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009360-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE LIMA
ADV/PROC: SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009361-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA PORTO
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009362-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS
ADV/PROC: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009363-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PERES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009364-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BATISTA CARDOSO
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009365-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009366-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO MUNARIN
ADV/PROC: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009367-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE PRIETO VIEIRA
ADV/PROC: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009368-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVON TOMAZ DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009369-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHEILA LINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009370-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORDIVINO FERREIRA PESSOA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009371-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON SEVERINO BEZERRA
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009372-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SANTANA
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009373-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GREGORIO FILHO
ADV/PROC: SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009374-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009375-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009376-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009377-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO IDELFONSO
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009378-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009379-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009380-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FILOMENO GOMES RABELO FILHO
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009381-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009382-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA LAPA DA COSTA E SILVA
ADV/PROC: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009383-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS MOREIRA
ADV/PROC: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009384-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009385-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNALDO MONTEIRO DA COSTA
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009387-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE ACIOLI LIMA - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009388-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.018828-1 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: CLOVIS ANDRADE JUNIOR
ADV/PROC: SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000037

Sao Paulo, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.007607-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007655-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO RAMOS JUNIOR
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007657-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA BATISTA VOSS E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007658-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO ANTONIO DE MORAES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007659-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007660-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA PACOLA PORTANTE E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007661-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO PEREIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007662-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EGYDIO PERUSSO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007663-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA ZENDRON
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007664-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO MANZONI FILHO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007665-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR APARECIDO CACHETA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007666-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007667-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CANDIDO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007668-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS JULIO PAVAN
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007670-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO VOLANTE
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007671-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES
ADV/PROC: SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007672-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINA BARBOSA DE LIMA
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007673-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007674-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007675-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007676-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007677-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007678-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007679-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007680-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007681-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007682-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007683-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007684-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007685-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007686-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007687-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007688-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007689-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007690-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007691-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007692-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007693-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007694-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ABILIO DE LIMA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007695-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007696-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA EVANGELINA VARANO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007697-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCELI APARECIDA FABRI MIRANDA
ADV/PROC: SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007698-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO PINTO
ADV/PROC: SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007702-8 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROSIM FILHO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007703-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VERDUGO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007704-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO MANZINI FILHO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007705-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.007699-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.20.003490-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO
ADV/PROC: SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007700-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.20.003137-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA
ADV/PROC: SP125612 - ALEXANDRE AZZEM E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007701-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.20.003331-8 CLASSE: 79
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO
EMBARGADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.82.062170-4 PROT: 19/12/2005
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
EXECUTADO: VERA LUCIA DE FREITAS

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000051

Araraquara, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001610-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001611-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORVALINA CORREA PINTO DE MORAES
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001612-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BUENO FERRAZ
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001613-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DE GODOY
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001614-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001615-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NAZARENO MACHADO
ADV/PROC: SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO CUNHA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001616-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.23.000779-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001617-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.23.000527-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.
ADV/PROC: SP109049 - AYRTON CARAMASCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001618-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.23.000208-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Braganca, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003906-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSUEL SOARES DA PAIXAO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003941-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MOISES
ADV/PROC: SP176121 - ELIANE YURI MURAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003942-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV/PROC: SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E OUTRO
REU: CESAR LEMOS & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003943-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LETICIA APARECIDA AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP039899 - CELIA TERESA MORTH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003944-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003946-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCENI PAULINA
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003947-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003948-6 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003949-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP183546 - DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003950-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003951-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003952-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003953-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003954-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003955-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA MAGINA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003956-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003957-7 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
ADV/PROC: SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Taubate, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003945-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: LEONARDO RIBEIRO TEXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003958-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO CUSTODIO VIEIRA
ADV/PROC: SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ
IMPETRADO: AGENTE DO INSS EM UBATUBA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003959-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REU: LIGA VALE PARAIBANO DE CICLISMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003960-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADELINO BAPTISTA
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003961-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP073075 - ARLETE BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003962-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA NETO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP073075 - ARLETE BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003963-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONCALO DE CAMPOS FILHO
ADV/PROC: SP085520 - FERNANDO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Taubate, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001646-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANUARIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001647-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001648-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: VACITEC VACINACAO E DEBICAGEM DE AVES S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001649-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: AUTO POSTO CAETES DE TUPA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001650-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001651-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LUCELIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001652-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JUVENAL DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001653-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROBERTO VEIGA
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001654-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001655-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001656-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.002176-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP
ADV/PROC: SP033410 - AGENOR MASSARENTE
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP219022 - REGIS BELO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012153-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ERIONALDO PEREIRA GOMES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000013

Tupa, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N 20/2008

O(A) DOUTOR(A) VANDERLEI PEDRO COSTENARO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a TUPA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 1a TUPA, como segue:

1944 EDSON APARECIDO THEODORO FROES

1a.Parcela: 08/01/2009 a 17/01/2009

2a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009

3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2133 PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO

1a.Parcela: 12/05/2009 a 30/05/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 13/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2186 JUSCELINO GIMENEZ

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3979 SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4162 LUIS GUSTAVO PASSI
1a.Parcela: 14/01/2009 a 23/01/2009
2a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009
3a.Parcela: 15/07/2009 a 24/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4320 ANTONIO TADEU DA SILVA
1a.Parcela: 26/01/2009 a 04/02/2009
2a.Parcela: 02/03/2009 a 11/03/2009
3a.Parcela: 16/11/2009 a 25/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4543 CAMILA PORTELA BARRETO
1a.Parcela: 12/05/2009 a 30/05/2009
2a.Parcela: 03/11/2009 a 13/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)4625 CIBELE PIRES DE
CAMPOS ARRUDA FALCAO1a.Parcela: 16/03/2009 a 25/03/2009
2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
3a.Parcela: 04/11/2009 a 13/11/2009
Antecipao da remunerao mensal...: (N)Antecipao da gratificao natalina: (S)
4627 RENATA MARIA VILLADANGOS DE PAULA
1a.Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009
2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
3a.Parcela: 26/10/2009 a 04/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4656 ROSANA SILVEIRA CARVALHO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4934 VANIA MARIA COSTA AGUDO
1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5592 EDUARDO HENRIQUE AZINARI GOLMIA
1a.Parcela: 31/03/2009 a 09/04/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
3a.Parcela: 11/01/2010 a 20/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
5690 NELCIANE MAGRON
1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 01/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5917 TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO1a.Parcela: 23/03/2009 a 01/04/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5981 EDNILCE CLEUCY CAMILI COGO
1a.Parcela: 05/07/2010 a 03/08/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
6177 FABIO MARTINHO
1a.Parcela: 01/09/2009 a 30/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
TUPÃ, 15 de setembro de 2008.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO
Juiz(a) Federal

Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário

De ____/____/____,fls.____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002700-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002701-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002702-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002703-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002704-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002705-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002708-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002709-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002710-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002711-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002712-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002713-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002714-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002715-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002716-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002717-3 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002718-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002719-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002720-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002721-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002722-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002723-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO CAVENAGO JUNIOR
ADV/PROC: SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002706-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.25.002634-0 CLASSE: 227
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXCEPTO: A S SANCHES OURINHOS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002707-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.25.000150-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA
ADV/PROC: PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002725-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.25.002697-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLODOALDO PAULO ROCHA

ADV/PROC: SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000025

Ourinhos, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2003.61.81.003493-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: ARMANDO ELIENES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
APELADO: JUSTICA PUBLICA
JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO : 2007.61.81.007712-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL
APELANTE: RONALDO JOSE RODRIGUES
ADV/PROC: SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO
APELADO: JUSTICA PUBLICA
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

Sao Paulo, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.009840-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009841-1 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO

ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009842-3 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009843-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009844-7 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009845-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009846-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009847-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009848-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009849-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009850-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009900-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009901-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009902-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009903-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009904-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009905-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009906-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009907-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009908-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009909-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009910-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009911-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009912-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009913-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009914-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009915-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009916-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010060-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATIANA QUEIROZ DE FREITAS
ADV/PROC: MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010062-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL - APOSEN
ADV/PROC: MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA E OUTRO
REU: FUNDACAO ENERSUL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010063-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010064-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: LUIZ RAPHAEL GOMES DA SILVA
ADV/PROC: MS012393 - ENEIDA PIRES LEITE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010065-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROBERTO CHAADI SCAFF
ADV/PROC: MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010066-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDOS NERCI MULLER E OUTRO
ADV/PROC: MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010067-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARROS & SANTOS LTDA
ADV/PROC: MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010068-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010069-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010070-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010071-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010080-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TEREZA XAVIER DA SILVA
ADV/PROC: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010081-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: GERVASIO PASSOS DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX
ADV/PROC: MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010082-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELLEN FIDALGO DE SOUZA
ADV/PROC: MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.010061-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2007.60.00.001539-2 CLASSE: 120
IMPETRANTE: ELLEN LEAL OTTONI
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000043

CAMPO GRANDE, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.009917-8 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009918-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009919-1 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009920-8 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009921-0 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009922-1 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009923-3 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009924-5 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009925-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009926-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009927-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009928-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009929-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009930-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FED. DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009931-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009932-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009933-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ RELATOR DA PRIMEIRA TURMA DO TRF - 3A. REGIAO
ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009934-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ RELATOR DA PRIMEIRA TURMA DO TRF - 3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009935-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ RELATOR DA PRIMEIRA TURMA DO TRF - 3A. REGIAO
ADV/PROC: MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009936-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009937-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009938-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009939-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009940-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009941-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009942-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009943-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009944-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009945-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009946-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009947-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009948-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009949-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009950-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009951-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009952-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010072-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010073-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010074-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010075-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010076-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010077-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KARINA MILHOMEM MACHADO - INCAPAZ
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010078-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE PORTO VELHO - RO - SJRO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010079-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010083-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA HILDEBRAND FRANCA
ADV/PROC: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010084-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA HILDEBRAND FRANCA
ADV/PROC: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010085-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010086-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010087-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010088-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
INDICIADO: EDUARDO MIRANDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010089-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO BMG S/A
ADV/PROC: MS010601 - PATRICIA VAZ VILELA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010090-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEODEGAR LOPES KUNZLER E OUTROS
ADV/PROC: MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010091-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010092-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010093-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010094-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: CASSIA FATIMA DE EMILIO
ADV/PROC: MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010095-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010096-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
ACUSADO: ALCIDES SALCEDO JOVIJRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010097-1 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO DE ASSIS SPINDOLA
ADV/PROC: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010098-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: GENARA MOLINAS GOMEZ
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.010099-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.60.00.004627-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA GABRIELA FERREIRA
IMPUGNADO: SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010100-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.60.00.004051-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DRE-CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV/PROC: PROC. JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010102-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.010086-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE
ADV/PROC: MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000060

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000063

CAMPO GRANDE, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002074-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OIR MACIEL DO AMARAL FERREIRA
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002075-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: URSULINA CARDOZO VALENSUELA
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002076-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARIA CELINA INSFRAN RECALDE E OUTRO
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.02.003801-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS
ADV/PROC: MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000004

PONTA PORA, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002078-8 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002080-6 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

PONTA PORA, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001106-1 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO/SP - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001107-3 PROT: 29/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001109-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001108-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000914-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

NAVIRAI, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001111-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVIM MEURER
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001112-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001113-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001114-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001115-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADV/PROC: PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001116-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001118-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA GARCIA GODOI FLOR
ADV/PROC: MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001119-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI NASCIMENTO DE LIMA
ADV/PROC: MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001120-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA RODRIGUES BOTURA
ADV/PROC: MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001121-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CARLOS VITAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001110-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000679-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA
ADV/PROC: MS004937 - JULIO MONTINI NETO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000011

NAVIRAI, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 26/ 2008-SE01

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, publicado no DOE do dia 27/11/2006, p. 56, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de portaria de designação e dispensa para a função comissionada, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, analista judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria (CJ-3), esteve de licença médica na data de 26.09.2008;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora ROSANE RICARTES GUIMARÃES, analista judiciário, RF 5201 para substituir aludido servidor no cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), no dia 26.09.2008.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. Coxim/MS, 29 de setembro de 2008.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

**CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº. 6301000069/2008

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MMª Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os procedimentos neste Juizado;

CONSIDERANDO o procedimento imposto pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/95, subsidiariamente;

CONSIDERANDO a informatização do processamento dos feitos perante este Juizado, sob a forma de autos virtuais eletrônicos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de exame pericial médico nos pedidos judiciais de concessão ou restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e amparo assistencial ao deficiente;

RESOLVE

Art. 1º Ficam os servidores lotados na Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição autorizados a agendar o exame

médico pericial dentre as seguintes especialidades atualmente oferecidas por este Juizado: clínica geral, neurologia, ortopedia, psiquiatria, oftalmologia e otorrinolaringologia.

Art. 2º A escolha da especialidade deverá ser adequada à indicação realizada pelo patrono da causa ou pela parte, em cotejo com a descrição do quadro de incapacidades e com os laudos e relatórios médicos acostados à petição inicial.

Art. 3º Na hipótese de multiplicidade de enfermidades, sem qualquer indicação de predominância pelo patrono da causa ou parte, a especialidade vinculada deverá ser a clínica geral.

Art. 4º A agenda do exame médico pericial em uma determinada especialidade efetivada pela Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição não obsta a realização de outros exames médicos periciais, complementares ou não, condicionados à determinação judicial, após o parecer do primeiro perito designado.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Fórum

Fórum

Federal.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada à MMª Juíza Federal Diretora do Foro e à MMª Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008 NAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.041375-7

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: ERNANI MIRANDA

ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.041408-7

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: JOSE HELIO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.045627-6

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DALVA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 3
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.044650-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IRACEMA JOVELINA DA COSTA
ADVOGADO: SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.045089-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CAROLINA IH LIN TSAI
ADVOGADO: SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.045090-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LEUNG WING CHUEN
ADVOGADO: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.045091-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EVALDO ZAMARIOLI PARRA
ADVOGADO: SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.045390-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VITORIA QUEZIA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.045607-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO
ADVOGADO: SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.045610-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO
ADVOGADO: SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.046008-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PAMELLA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.046254-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IZAIRA CASSIANO
ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.046255-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CELIA REGINA NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.046377-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CATARINA SALVADORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 11
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.046743-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALOISIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.047530-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ARTHUR ELUF CAVINI
ADVOGADO: SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1417/2008

LOTE N.º 64333/2008

2002.61.84.010511-1 - FLAVIA TACIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do rito deste Juizado

Especial Federal, a recomposição da conta deverá ser feita diretamente junto à agência da Caixa Econômica Federal localiza neste prédio, primeiro andar. Intime-se.

2002.61.84.013312-0 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício n.º. 0754/2008-jab, da Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria deste Juizado o determinado na r. decisão 14425, de 27/02/2008. Após, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.000392-6 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que a autarquia ré quedou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão tendo por objeto os documentos mencionados na decisão anterior. Cumpra-se, no mais, a mencionada decisão.

2003.61.84.007043-5 - FERNANDO FERREIRA BONFIM (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que se intimem as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.84.013331-7 - MARCOS BRITO SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício da Caixa Econômica Federal, informando ter sido o valor referente a estes autos levantados pelo próprio autor em 07/04/2004, no PAB Forum Social - SP, conforme documentos anexados ao feito, determino: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao informado, sob pena de ser responsabilizado conforme disposto no artigo 14, incisos e parágrafo único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.049852-6 - ENEDINA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Do exposto determino: a) Esclareça a requente com documentos comprobatórios, no prazo de 20(vinte) dias, as divergências apontadas por este juízo quanto à certidão de óbito de Jose Helio e a certidão de nascimento do menor Erich juntada aos autos, bem como junte documento comprobatório de que mantém a guarda do menor até a presente data; b) Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias sob pena de desobediência, se há dependentes à pensão por morte do instituidor Jose Helio Vincentin, cujo número de benefício de sua titularidade era NB 31/105.872.994-0; c) Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.055231-4 - GRACIANO GUERRA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Todavia, analisando os autos, verifico que não foram apresentados os documentos necessários para a apreciação da habilitação dos sucessores, a saber: 1) certidão de óbito legível; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), conforme o caso; e, 3) carta de concessão da pensão por morte quando houver dependentes à pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.069701-8 - LOURENÇO CIPRIANO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: a) junte a parte, no prazo de 30(trinta) dias, a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intímem-se, cumpra-se.

2003.61.84.098002-6 - DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que se intímem as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intímem-se.

2004.61.84.003875-1 - IZABEL MELGAR DUARTE (ADV. SP204442 - GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documento constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.005709-5 - TANIA LACERDA LIMA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.006324-1 - RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.009238-1 - WALDYR LOBO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: a) junte a parte, no prazo de 30(trinta) dias, a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intímem-se, cumpra-se.

2004.61.84.012977-0 - EUNICE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.017954-1 - ANA GAGNO (ADV. SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.017967-0 - SARAH CEPEDA DINIZ CANDIDO (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.018481-0 - AMELIA BENEDITA FARIA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.021638-0 - LOSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.022846-1 - FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que se intemem as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.038473-2 - CELIA SEGUNDO PEDRESCHI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.041059-7 - MARIA ZILDA LUIZ (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE

CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.044486-8 - ARMELINDA BENA KOTO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.047711-4 - MARIA DE LOURDES DOREA REGO (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.047721-7 - BENEDITA DO PRADO DUARTE (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.047728-0 - NEUSA AUGUSTA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.048326-6 - SISTELINA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.049960-2 - RITA NEVES DE ANDRADE (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.049962-6 - SEBASTIANA SIQUEIRA CANTARIO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.050020-3 - DINOMAR ALVES DE MOURA GARCIA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.051182-1 - MARIA DE LOURDES JACINTO BARROS (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.054162-0 - ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.057629-3 - VANILDA ALVES MATSUMOTO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.058404-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA CRUVINEL (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.058464-2 - MARGARIDA PEDRALINO DE ALENCAR PIRES (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.058540-3 - GERCINA ANTONIA MOREIRA CEZAR (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.058835-0 - MARIA HELENA BERTONI CARRARO (ADV. SP141323 - VANESSA BERGAMO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.059343-6 - MARIA CEILMA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.059396-5 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.060983-3 - RITA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.061018-5 - MARIA ROSA GONÇALVES CORREIA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.062361-1 - ADA BRUNOCILLA (ADV. SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.063009-3 - VIRGINIA SPANHOLO DOTTO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.065345-7 - DOMINGOS ROSA DE SOUZA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Caixa Economica Federa- CEF, para que informe a este juízo, se ocorreu efetivo depósito dos valores devidos a parte autora. Informe, também em caso positivo o nome de quem levantou os valores depositados. Int.

2004.61.84.068513-6 - MARIA DE LOURDES DE MATOS GONCALVES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.068804-6 - ALBERTINA RODRIGUES PINTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.068867-8 - MARIA CHUCRI FALHAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.072308-3 - GRACIZE AMORIM DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES); SEVERINO IZEQUIEL DE SOUZA(ADV. SP068591-VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.072550-0 - CELIA APARECIDA STABILE AMARAL (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.074502-9 - LAURIDES MARIANO DOS ANJOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.074971-0 - GIUSEPINA FIOCCO SABIA (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.075063-3 - APARECIDA ORTIZ (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias,

documentos constando o número do benefício originário.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.083655-2 - TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.090522-7 - GILSON DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a deferir diante do ofício anexado aos autos

em 26.11.2007. Intime-se.

2004.61.84.161172-0 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: expeça-se a requisição de pequeno

valor referente aos honorários de sucumbências a favor do patrono da parte autora, conforme determinado no v. Acórdão.

Após, exclua-se o advogado dos autos e intime-se os interessados, no endereço cadastrado no sistema informatizado deste Juizado para que, querendo os prováveis herdeiros, providenciem no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários para análise da habilitação, quais sejam: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Com a apresentação dos documentos, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.161566-0 - FRANCISCA ANTONIA GONÇALVES (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para

providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem

manifestação da parte, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.175930-9 - LAVINIA CABRAL CRISTOFARO (ADV. SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.202397-0 - NELCIO FANTINI (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a deferir diante do ofício anexado aos autos em 25.04.2008. Intime-se.

2004.61.84.206495-9 - ROBERTO SPESSOTO (ADV. SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, cumprida integralmente a execução do julgado, dê-se

baixa findo. Intimem-se.

2004.61.84.231820-9 - LUIZA DA SILVA GOMES (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, expedindo-se o necessário para pagamento dos valores apurados a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.240477-1 - DEONILDES FRATTA ARMELIN (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ocorre que a parte autora não interpôs embargos declaratórios em face do acórdão mencionado, tendo havido o trânsito em julgado, razão pela qual, não há como atender ao pedido do advogado no sentido de determinar o pagamento de verbas sucumbenciais. Intime-se.

2004.61.84.266772-1 - MIGUEL DIAZ Y GARCIA TALAVERA (ADV. SP094974 - MARILENA DE LOURDES DA M PEIXOTO G DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.355893-9 - SALVADOR ERNANDES MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso do prazo concedido em decisão anterior e considerando o não cumprimento do quento determinado pela parte autora, determino: oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que proceda ao imediato bloqueio dos valores depositados na conta nº 01296599-7; oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que promova ao estorno dos valores depositados nesta conta em razão de erro quanto ao beneficiário. Cumpra-se.

2004.61.84.358106-8 - ALCIDES GIMENEZ (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora foi intimada para juntar planilha de cálculo que entende devido, ficou silente, determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.367213-0 - ORELVA GUIDA DE ALMEIDA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que seja encaminhado os autos ao INSS a fim de proceder a análise do feito manualmente e elabore os cálculos devidos, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 dias. Alerto que, o não cumprimento da sentença, em elaboração do cálculo e a correção das pensões implicam em responsabilidades de seus servidores, além de aplicação de multa. Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação das diferenças devidas.

2004.61.84.367521-0 - APARECIDA CLARA SERRA BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.368566-4 - ALIONE DO NASCIMENTO MORENO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro, por ora, a petição anexada aos autos em 26/03/2007. Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem se os autos. Int.

2004.61.84.370173-6 - DIRCE SALHA BARTOL (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a

parte
autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.373842-5 - GIL CARLOS BELEM (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro, por ora, a petição anexada aos autos em 15/01/08. Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem se os autos. Int.

2004.61.84.375047-4 - MARIA EUINICE DE CASTRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 11/10/2007 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento com nº atualizado do NB e após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se. Intime-se.

2004.61.84.378041-7 - VICENTE ANTONIO DO CARMO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.378187-2 - ARMANDO FERMINO DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, defiro o pedido da parte autora e determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.378279-7 - PORFIRIO MARQUES MOREIRA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, defiro o pedido da parte autora e determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.378337-6 - VICENTE GUESSE (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição protocolada aos autos em 23/01/2008 tendo em vista que consta no cadastro nº do benefício correspondente ao documento extrato semestral de benefício anexado aos autos em 06/12/2004. (...). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2004.61.84.378578-6 - MARIA ELENA C. R. DE DOLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.379443-0 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.379546-9 - SEBASTIAO JOSE ALVES (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro, por ora, a petição anexada aos autos em 23/06/2008. Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.379910-4 - JAYR MACHADO BORGES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 11/10/2007 requer a parte dilação de prazo para juntada de documento atualizado, constando nº correto do NB. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se ao Setor de Atendimento a fim de regularizar o n.º NB cadastrado e prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. intime-se.

2004.61.84.381022-7 - VALENTIM RIBEIRO (ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que seja encaminhado os autos ao INSS a fim de proceder a análise do feito manualmente e elabore os cálculos devidos, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 dias. Alerto que, o não cumprimento da sentença, em elaboração do cálculo e a correção das pensões implicam em responsabilidades de seus servidores, além de aplicação de multa. Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação das diferenças devidas.

2004.61.84.384173-0 - APARECIDO SOARES FRANCO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.384335-0 - JOSE KARASKAS FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro, por ora, as petições anexadas aos autos em 27/01/2007, 28/08/2007 e 02/07/2008. Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.385320-2 - MARIA HELENA RODRIGUES BARREIROS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tal informação não demonstra com clareza qual o motivo que impediu o cumprimento da sentença. Deste modo, determino nova intimação ao INSS para que proceda a uma análise individual do caso e elabore os cálculos devidos, com base nos documentos constantes do Processo Administrativo de concessão do benefício da parte autora e apresente os cálculos referentes ao processo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. O prazo para cumprimento desta decisão é de 15(quinze) dias, alerto que o não cumprimento no prazo implicará em responsabilidades da autarquia e de seus servidores. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.387159-9 - ZORAIDE GOMES MARTINS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os autos retornaram sem cálculo do INSS, sob o motivo de que se trata de benefício cuja revisão, nos moldes fixados na sentença, não geraria diferença na renda mensal atual ("revisão sem incremento"). Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.389818-0 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.392128-1 - ANTONIO BALTHAZAR (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.392342-3 - SALVATORE CURIONE (ADV. SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que seja encaminhado os autos ao INSS a fim de proceder a análise do feito manualmente e elabore os cálculos devidos, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 dias. Alerto que, o não cumprimento da sentença, em elaboração do cálculo e a correção das pensões implicam em responsabilidades de seus servidores, além de aplicação de multa. Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação das diferenças devidas.

2004.61.84.395377-4 - IVANIR TAVARES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro, por ora, a petição anexada aos autos em 31/07/2007. Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem se os autos. Int.

2004.61.84.395853-0 - GLYCE CLASEN VIANA NEVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.395920-0 - TOMICO MURAKAMI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que referida informação possui linguagem técnica que somente pode ser corretamente interpretada pelo próprio INSS, determino a intimação do referido Instituto, para que no prazo de 15 (dias) esclareça e anexe aos autos de forma clara e objetiva o porquê da impossibilidade do cumprimento à sentença. Após, faça-se nova conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.408926-1 - RITA DE FREITAS E FREITAS (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.409382-3 - MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.411254-4 - NEHEMIAS ALMEIDA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.411890-0 - DOMINGOS CIPULLO (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do INSS sem cálculo motivo "RMI MÍNIMA - índice ORTN/OTN não aplicado", ou seja, benefícios cuja renda mensal inicial é de um salário mínimo. Por isso, indefiro, por ora, a petição anexada aos autos em 09/04/2007. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.414645-1 - AQUILA SEABRA VIDAL DE LIMA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.417912-2 - EMANUELA BARRETO DO CARMO (ADV. SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Declino da competência e determino a devolução dos autos físicos ao juízo da 2ª Vara Cível desta Subseção, instruídos com cópia dos atos aqui praticados. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.426530-0 - VERA MARIA GONCALVES MARTINS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Após, manifeste-se a parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.457252-0 - JOAO MALERBA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: a) oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juizado Especial Federal sobre situação das contas abertas em nome do autor, decorrentes das expedições dos pagamentos, com a indicação da(s) pessoa(s) que efetuou(aram) os levantamentos, se for o caso; b) oficie-se eletronicamente a 2ª Vara Federal de Santo André - SP informando-lhe sobre a existência deste processo, para as providências que entender cabíveis; c) esclareça a parte autora, Sr. João Malerba, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões da omissão do processo distribuído na 2ª Vara Federal de Santo André, cujo valor citado na petição de 10/06/2008 corresponde aos valores referentes aqueles autos, ficando advertido quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Diploma Processual Civil, bem como da existência de sanção penal para a conduta de prestar informação falsa em processo judicial; Decorrido os prazos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.459135-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO RAGASSI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da autora, anexada aos autos em 08/07/2008, encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão do NB originário. Após, retornem os autos ao INSS para que elabore os cálculos pertinentes em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463567-0 - NILCEA DE SOUZA MENEZES (ADV. SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino nova expedição de requisição de pequeno valor a favor da autora, uma vez que, conforme cálculos da contaria juntados aos presentes autos, os valores pagos referente aquele processo já se encontram descontados deste, devendo o serventuário, quando da expedição do pagamento, informar no campo "observação" de que não se trata de duplicidade de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.480662-1 - ILDA XAVIER DE MORAES E OUTRO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.491444-2 - MILTON BASSETO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação do autor anexa em 13.08.2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores atrasados considerando-se a renúncia ao montante excedente a alçada na data do ajuizamento. Int.

2004.61.84.494543-8 - JOAO CAMPIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta)

dias para que o patrono dos requerentes providencie a juntada dos seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão

por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível

cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração outorgada por todos os requerentes ao subscritor da petição de habilitação. Esclareço, outrossim, que a emissão da certidão de dependentes foi centralizada pelo

INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os

casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.513550-3 - LUIZ AUGUSTO LEONARDO PUGLISI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, inadmissível a tramitação do recurso

interposto. Todavia, declaro nula a sentença. Voltem conclusos para que outra seja prolatada. Int

2004.61.84.547931-9 - ANTONIO FELICIANO (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Luiz Antonio

Feliciano e Mafalda Feliciano Mendes, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do

CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável

pelo eventual recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.554081-1 - MARIA INES BATISTA ARAUJO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCILIA RACHEL SECCHIERO SIC (ADV. SP105934-

ELIETE MARGARETE COLATO) : "Diante da Certidão anexada aos autos virtuais determino: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para correção do assunto cadastrado nestes autos, a fim de possibilitar a expedição da requisição de

pequeno valor em favor do autor. Após correção, expeça-se o requisitório. Cumpra-se.

2004.61.84.554612-6 - DECIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o postulante à habilitação a apresentar os seguintes

documentos: 1) cartão de CPF legível do requerente; 2) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade

na obtenção do documento em outra agência da Previdência). Para tanto, concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.556505-4 - HILDA DA ASCENÇAO MESQUITRA DE BIASI (ADV. SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES

e ADV. SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL e ADV. SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DETERMINO seja oficiado o Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo, para as providências que entenderem convenientes, instruindo-se os ofícios com cópia dos autos. Sem prejuízo, intime-se o advogado Sérgio Gontarczik para que comprove que o valor levantando foi repassado à autora do processo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.567641-1 - APARECIDO DE AGOSTINI BELLATO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora apresentando o nº do NB originário da pensão, bem como o NB da pensão objeto desta ação, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cadastro para inclusão do NB apresentado. Após retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.569334-2 - CELINA HIDEKO KIMURA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolizada e anexada aos virtuais em 19.08.2008, através da qual a parte autora impugna os cálculos elaborados pelo INSS, bem como o parecer da contadoria deste Juízo, retornem os autos à Contadoria Judicial para que apure eventual erro material apontado e se manifeste nos termos da r "sentença", ou seja, observando a "Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005". Para tanto, deverá se utilizar dos documentos carreados aos autos através da petição protocolizada em 14.12.2006 e anexada aos autos em 05.04.2007, em cujos anexos está a relação dos 36 salários de contribuição utilizados no momento da concessão do benefício à parte autora, e apresente os cálculos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.580156-4 - EXPEDITO VICENTE DE LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor o quanto alegado em petição acostada aos autos, uma vez que consta, inclusive, o levantamento dos valores que alega indevidos. Intimem-se.

2004.61.84.586138-0 - ESPOLIO DE ANTONIO MAXIMIANO PRADO E OUTRO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO); AURORA DINIZ PRADO(ADV. SP134711-BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2005.63.01.001663-9 - FRANCISCO LAZARO PIETRA CATELLA (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor competente para incluir no cadastro o CPF da parte autora nº 612.964.068-49. Após, dê-se prosseguimento à execução expedindo-se a competente requisição de pequeno valor - RPV. Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.007991-1 - KADMA FERNANDA BARBOSA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI); LUIS HENRIQUE BARBOSA DE MATOS(ADV. SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI); KELI CRISTINA BARBOSA DE MATOS(ADV. SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI); ADAIR PERES(ADV. SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor de distribuição para inclusão do CPF dos autores nos autos. Após, expeça-se requisição de pagamento no montante de 1/4 para cada um dos autores. Cumpra-se.

2005.63.01.036223-2 - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nestes termos, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclarecer se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, calculado nos moldes do artigo 260 do Código de Processo Civil, na data do ajuizamento da ação. Deixo consignado que na época do ajuizamento da demanda o valor de alçada deste Juizado era R\$ 14.400,00 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS

REAIS)

e o valor apurado pela contadoria Judicial foi R\$ 27.876,80 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.125536-8 - IRENE BELLANTE (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, tendo em conta que o benefício de pensão por morte é sempre

derivado de benefício calculado em face da situação do segurado falecido (instituidor da pensão), concedo à autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo, a fim de que justifique se o benefício originário foi calculado por ocasião do óbito do instituidor ou então apresente cópia do processo administrativo ou carta de concessão do benefício originário da pensão por morte da autora, a fim de propiciar o correto julgamento do pedido.

2005.63.01.125625-7 - ADELIA DE ANDRADE CAPUCHO (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, tornem conclusos.

2005.63.01.125675-0 - MARIA ARSLANIAN DYMERDJAN (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, tendo em conta que o benefício de pensão por

morte é sempre derivado de benefício calculado em face da situação do segurado falecido (instituidor da pensão), concedo à autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo, a fim de que justifique se o benefício originário foi calculado por ocasião do óbito do instituidor ou então apresente cópia do processo administrativo ou carta de concessão do benefício originário da pensão por morte da autora, a fim de propiciar o correto julgamento do pedido.

2005.63.01.127054-0 - MARIA DE JESUS SAMPAIO ROCHA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso remeta-se os autos à Divisão de

Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que providencie a alteração no sobrenome da autora; onde consta "ROCHA", passe a constar "GOMES", ou seja, que o nome da autora seja alterado conforme acima descrito. Após, remeta-se os autos à Seção de RPV/PRC, a fim de que seja expedido ofício requisitório para o pagamento do montante dos atrasados. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.131400-2 - ORLANDO CANDIDO SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, cumpra-se a segunda parte da Decisão

24742/2008, de 03.06.2008, pelo que determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição

para a regularização do cadastro, fazendo constar o número de benefício correto, ou seja, NB 46/070.574.854-5 - DIB: 22.03.83. Após, remeta-se os autos à contadoria judicial para o cumprimento da parte final daquela decisão.

Feito os cálculos, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.135404-8 - NELSON APARECIDO GONÇALVES LEITE (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à ré acerca da

impugnação do autor aos cálculos efetuados. Após, à Contadoria. Int.

2005.63.01.136644-0 - JOAO DE SOUSA FREIRE (ADV. SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 22/09/2008: Defiro o pedido

adicional de 5 dias para a emenda da inicial, mantidos, por ora, os demais prazos conferidos na decisão de 29/8/2008. Int.

2005.63.01.160105-2 - SANTO REGGIOLLI (ADV. SP215870 - MARIANE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 04.07.2008. Defiro o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta)

dias para que o autor cumpra o determinado na Decisão nP 30979/2008, proferida em 10/06/2008, sob pena de extinção da execução e remessa definitiva dos autos ao arquivo. Com a vinda dos documentos, constando planilha de cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que analise os mesmos e profira parecer. Decorrido o prazo "in

albis", cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao arquivo em definitivo.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.176871-2 - JULIO BIANCHINI FILHO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte, alterando-se, inclusive, o número de benefício. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2005.63.01.176903-0 - PEDRO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP; 2) CPF legível da requerente; 3) certidão de óbito da Sr^a Zelinda Coraci de Lima, mãe da requerente. Esclareço, outrossim, que a emissão da certidão de dependentes foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.195859-8 - JOÃO CURCIO TAVARES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, tenho por cumprida a tutela jurisdicional. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.195862-8 - JOÃO ANTONIO BENEDUCCI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor o prazo de 30 dias para que demonstre o inadimplemento pelo INSS da obrigação de fazer fixada em sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Int.

2005.63.01.195895-1 - GEORGINA TOBIAS DERONCIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, ao que se constata dos autos, a sentença proferida nestes autos já foi devidamente cumprida, inclusive com o levantamento do RPV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, documentalmente, a não revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.213972-8 - PEDRO SALVADOR THEODORO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido falta juntar ainda o RG do requerente Wilson, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.233855-5 - VITOR FELIX DA SILVA (ADV. SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos por não haver verba de sucumbência no presente processo. Intime-se.

2005.63.01.242164-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 30

(trinta)

dias para manifestação acerca do alegado na petição da CEF anexada ao feito em 06/12/06. No mesmo prazo deverá juntar aos autos os documentos necessários á comprovação da condição de representante do espólio. Int.

2005.63.01.243204-3 - ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, anexando os necessários documentos comprobatórios de suas alegações. Fixo prazo comum de 15 dias. Havendo discordância da parte autora, apresente a documentação comprobatória acima referida, bem como as planilhas detalhadas da evolução dos valores que entendem corretos e informação sobre os parâmetros utilizados para tal. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.250593-9 - IRENE CORREIA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN); ESPÓLIO DE WALDEMAR CORRÊA DA CRUZ (INVENT. IRENE C.DA CRUZ)(ADV. SP218393-ANDREIA CRISTINA

SCAPIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) ; BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV.) : "À Contadoria.

2005.63.01.253543-9 - CARLOS DOMINGOS PUPIM (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria judicial para parecer.

2005.63.01.256691-6 - UMBERTO DAVID (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 09/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.256701-5 - CLEIDE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.256812-3 - THERESA MARIOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.256827-5 - APARECIDA AMELIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.256863-9 - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.256961-9 - MARGARIDA DOS SANTOS ANDRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.257007-5 - PEDRO LUIZ DE NOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada no dia 9/5/2008. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.257559-0 - JOSE DO CARMO ARONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, vista ao autor do documento anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.257617-0 - FLORIANO MENDES CANTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.257661-2 - ALEXANDRE RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.257759-8 - IVAN CESAR HERNADEZ LANDEROS (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.258178-4 - VALDIR DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.258207-7 - VALTER VARELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.259572-2 - JOSE DE MARQUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.260054-7 - EDUARDO ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 09/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.261558-7 - ANTONIO ALVES FEITOSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido, mister se faz a juntada do CPF do requerente Ricardo e a certidão de óbito da Srª Maria Stela de Sousa ALves, mãe dos requerentes, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.262448-5 - MARIA DO ARO LOPES PIRES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação faz-se necessário juntar, ainda, os seguintes documentos: 1) RG e CPF legíveis do requerente Luiz Claudio; 2) certidão de óbito do Sr. Luiz Pires, pai dos requerentes; 3) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte atualizada, fornecida pelo próprio INSS. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Outrossim, em vista da procuração acostada aos autos, exclua-se a advogada anterior e inclua-se o novo causídico. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.279053-1 - NELSON LAINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada no dia 9/5/2008. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.279118-3 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada no dia 9/5/2008. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.279125-0 - BENEDITO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.281413-4 - ANTONIO DABAGUE (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que envie a este juízo cópia dos Processos Administrativos referentes aos benefícios do autor. Após, remetam-se os autos ao INSS. Int.

2005.63.01.284197-6 - YOKO YOSHIMUCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.284203-8 - JOSE ROBERTO LIRUSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.284395-0 - GALBERTO PAGANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Petição de 23/06/2008 : Providencie, a Secretaria, a liberação para consulta dos autos, conforme requerido. Intime-se.

2005.63.01.284545-3 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 09/05/2008 Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.296924-5 - ELIO AUGUSTINHO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Emília Barbieri

Augustinho, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 336.920.738-95, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Claudécir de Jesus Augustinho, Hélio Antônio Augustinho, Clodoaldo Donizeti Augustinho e Marcos Gil Augustinho, pelas razões já explicitadas. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.297540-3 - RICARDO GIRALDELLI (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI e ADV. SP163368 -

DANIEL CARLOS CALICHIO e ADV. SP241208 - JANAINA DE CAMPOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido e determino que providencie a requerente sua habilitação nos autos,

juntando para tanto: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4)

documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.299646-7 - MANOEL TEOTONIO PINHEIRO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF a trazer

aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do acordo noticiado e dos extratos que demonstram o saque pela autora dos valores alegadamente creditados. Int.

2005.63.01.303961-4 - BENEDITO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.304857-3 - LAURITA RITA RODRIGUES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado. Int.

2005.63.01.304916-4 - ADRIANO MALUF AMUI (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com manifestações favoráveis ou na ausência de manifestação, expeça-se RPV no valor apurado pela contadoria. Sendo a manifestação desfavorável, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

2005.63.01.305817-7 - DELOE BORGES BAPTISTA (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a concordância do exequente com o adimplemento do objeto da condenação pela executada, archive-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.305927-3 - ADELAIDE MARTINS PINTO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela autora, anexados aos autos em 24/10/2007. Em caso de discordância da CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.308667-7 - RAYMUNDO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI

LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Adalberto Rodrigues de Souza, neste ato representado por sua curadora, a Senhora Nair Rodrigues de Souza, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Assim, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da curadora do incapaz, Nair Rodrigues de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 051.882.568-00, a quem incumbe a administração dos bens do incapaz. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.318028-1 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MACHADO (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias a decisão nº 41260/2008 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. a) Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. b) Intime-se e cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.341684-7 - ERICH THEODORO INTIMA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 21/07/2008 - Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.63.01.342859-0 - ROMILDO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 17/07/2008. Intime-se.

2005.63.01.349841-4 - ANA MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ E OUTRO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME);

MIZAEL PEDRO DA CRUZ - ESPÓLIO(ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de habilitação anexado aos autos e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05(cinco) dias para que a requerente cumpra integralmente o determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento do determinado, tornem conclusos, decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, determino que sejam os autos remetidos para nova sentença, conforme o disposto no artigo 267, inciso III do Diploma Processual Civil. Intime-se.

2005.63.01.356009-0 - ARTURO DEL NEGRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luíza Ferreira dos Santos, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em

petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2005.63.01.356696-1 - HIDETO MATSUZAKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a exequente não cumpriu o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 28/05/2008, malgrado o deferimento de dilação de prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.357395-3 - ANTONIO DE SOUZA FLOR (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 -

RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do acordo noticiado e dos extratos que demonstram o saque pela autora dos valores alegadamente creditados.

2005.63.01.357397-7 - DANIEL MARTINS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO

DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Autor informa o número do PIS. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra e comprove a obrigação de corrigir conta vinculada de FGTS quanto aos expurgos. Com a anexação das informações pela CEF, manifeste-se o autor

no prazo de 10 dias. Decorrido este prazo, havendo concordância, dê-se baixa findo.

2006.63.01.007927-7 - OSWALDO SIMOES DE ANDRADE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Margarida da Silva Andrade, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, conclusos para prolação de sentença.

2006.63.01.024656-0 - MARIA APARECIDA MARINI KOCSIS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Alexandre Kocsis, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 577.492.648-68, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o

necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.029031-6 - MARIO PINHEIRO DA COSTA (ADV. PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES e ADV. SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Intime-se o autor a trazer aos autos, em 5 dias, sob pena de extinção, a carta de concessão do benefício cuja revisão postula (NB 0682387860).

2006.63.01.032102-7 - WAGNER FERREIRA NEVES (ADV. SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se ao TRF- 3a Região, solicitando informações acerca do Conflito de Competência instaurado. Int.

2006.63.01.035097-0 - JOSÉ FERNANDO ZACONETA ESCOBAR (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "À contadoria. Int.

2006.63.01.039463-8 - NELSON DO CARMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte

autora do documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.045027-7 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a deferir diante do ofício anexado aos autos

em 22.04.2008. Intimem-se.

2006.63.01.047533-0 - HILARIO ANDRADE (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.01.053451-5 - JOAO BATISTA CASTELANELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o exequente não cumpriu o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 06/05/2008, arquite-se os autos. Intime-se.

2006.63.01.054066-7 - ANTONIO EDISSON MENDES (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 22/10/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.054187-8 - MARIA CRISTINA DOLORES OLTRA MARTINEZ (ADV. SP221489 - SOLANGE APARECIDA

GODOI MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ;

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM) : "Ante a existência de decisão de mérito

anterior, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. PRI.

2006.63.01.055752-7 - GINO CARDOSO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da Certidão anexada aos autos virtuais determino: remetam-se os autos a Contadoria deste Juizado para elaboração de novos cálculos, corrigindo os valores anteriormente apresentados, atualizados até agosto de 2003, para a data da propositura da ação, novembro de 2005, a fim de possibilitar a expedição

da requisição de pequeno valor em favor do autor. Após os cálculos, expeça-se o requisitório. cumpra-se.

2006.63.01.067107-5 - MARIA XAVIER VILLELA (ADV. SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074269-0 - JOANA SANTIAGO GARCIA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.074330-0 - JEDIAS HOSANA DE CARVALHO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074586-1 - MAURICIO DOS ANJOS (ADV. SP138215 - MAURICIO DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.076400-4 - IRACEMA DE AGUIAR SILVA (ADV. SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.076679-7 - ELIZABETE CONCEICAO DE SOUSA SILVA (ADV. SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 20/08/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.078174-9 - ZILDA ANTONIA KNAPICK (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que os documentos necessários à feitura dos cálculos de liquidação foram acostados aos autos em 13/07/2007, determino que o exequente cumpra o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 02/05/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.080389-7 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.080414-2 - LEONORA CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.080529-8 - BENEDITA ANDREOTTI GONÇALVES (ADV. SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.084573-9 - JOSENIL ARAUJO PEDREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.089035-6 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.091857-3 - ADEMAR ALVES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 23/09/2008. P.R.I.

2006.63.01.094162-5 - EDUARDO ALBERTO BAIETTE (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição anexada no dia 20/8/2008. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2006.63.01.094554-0 - MARIA JOSE DE LIMA SANTANA (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 21.000,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.000919-0 - DELCIZA DA SILVA AFONSO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.004359-7 - EDIMILSON BARROS LOPES (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE

JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos por falta de amparo legal. O pagamento dos precatórios obedece disposições constitucionais. Intime-se.

2007.63.01.006449-7 - NADIA CROSILLA PIOVESAN (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.006473-4 - TEREZINHA DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.007287-1 - ILCA ZICHEL CORREIA LUNA (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.008089-2 - JOSE FRANCISCO SILVA (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes em vista da prova acrescida. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se audiência.

2007.63.01.009002-2 - VERA LUCIA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo como aditamento à inicial a petição anexada no dia 20/8/2008. Citem-se os novos réus, intimando-os da audiência designada no feito. Intime-se o Ministério Público Federal, porquanto presente interesse de incapazes. Promova a Secretaria a amplicação do pólo passivo, com a inclusão de Paloma Alves de Almeida, Pablo Alves de Almeida e Pâmela Cristina Alves de Almeida. Int.

2007.63.01.010436-7 - MARIA ZANIRATTO (ADV. SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.012737-9 - ARISTIDES GUIMARAES NETO (ADV. SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.012755-0 - WAGNER NIETO (ADV. SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de levantamento de valores, uma vez que não é objeto da condenação, devendo ser observadas as hipóteses da Lei 8.036/90. Arquite-se os autos. Intime-se.

2007.63.01.013166-8 - ELEN DE ABREU ROQUE (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.016466-2 - MARCUS AURELIO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição anexada no dia 6/12/2007. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.016860-6 - SANTINO CAMILO GOMES (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DETERMINO: 1- Oficie-se à Polícia Federal, solicitando a instauração de inquérito policial a fim de apurar eventual crime de deixar de restituir documento de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado, na forma descrita no artigo 356 do Código Penal. Deverá acompanhar o ofício cópia de todo o processado. 2- Oficie-se à Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo, para que sejam tomadas as medidas disciplinares que entenderem cabíveis. Intime-se pessoalmente o autor para que tenha ciência de que sua CTPS não foi juntada aos autos e para que junte documentos que comprovem eventuais vínculos empregatícios, como por exemplo ficha de registro de empregado, bem como do processo administrativo, pois conforme parecer da contadoria judicial, a contagem de tempo efetuada pelo INSS contém vínculos ilegíveis. Fica mantida a audiência de instrução e julgamento para 06/03/2009, às 14horas. Deverá o autor comparecer na próxima audiência com as Carteiras de Trabalhos originais para eventuais conferências. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

2007.63.01.017051-0 - NIVALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, vista ao autor do documento anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.017200-2 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.017238-5 - NEIL EUGENIO CANETTIERI FILHO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.017524-6 - RAIMUNDO JUNIOR DA SILVA (ADV. SP206875 - ALEXANDRE FONSECA DE PINA e ADV. SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.017709-7 - LUIZ HERNANDES CARAVACCA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Determino que se intem as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto ao parecer elaborado pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se

2007.63.01.017756-5 - JOSE VASCONCELLOS GRACA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: a) junte a parte, no prazo de 30(trinta)

dias, a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intímem-se, cumpra-se.

2007.63.01.018240-8 - SEBASTIAO ADOLFO MARQUES (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 29/11/2007 Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intímem-se.

2007.63.01.018281-0 - SEBASTIAO TRACISIO DE BARROS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, vista ao autor do documento anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.019075-2 - VILSON MOREIRA CARVALHO (ADV. SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.019404-6 - JOSE ALVES PESSOA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância da parte autora no que tange ao cumprimento do julgado pela CEF, arquivem-se os autos. Intímem-se.

2007.63.01.019472-1 - DOMENICA SANTAGUIDA (ADV. SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.020653-0 - IVANDO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor quanto à adesão noticiada pela CEF, nos termos da LC 110/2001, referente aos planos econômicos reconhecidos pela sentença, com expressa ressalva dos valores pagos administrativamente. Int.

2007.63.01.020723-5 - MARIA GOMES LEMOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial ortopédico anexado aos autos em 04.06.2008. Após, voltem conclusos para deliberação. Intímem-se.

2007.63.01.021310-7 - CILEIDE RIBEIRO DIAS (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício expedido à Justiça do Trabalho, consignando-se que se aproxima a data da realização da próxima audiência. Int.

2007.63.01.022188-8 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da certidão negativa de 25/08/2008, indicando a localização da empresa em questão, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.01.022457-9 - OSMAR MARCELINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento do objeto da condenação. Intime-se.

2007.63.01.022524-9 - ALVIZE RODELLA NETTO (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15

dias, sobre a petição anexada no dia 22/4/2008. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.024577-7 - MARCELA DE CASSIA LOPES (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso e 3) CPF dos dependentes. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Após, conclusos para designação de perícia médica indireta. Int.

2007.63.01.024648-4 - MARIA DA GLORIA ROCHA AURELIANO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a cópia da declaração

de ajuste anual do IR referente ao ano base de 2006, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com a vinda do referido documento, ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos, após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos para extinção. Intimem-se.

2007.63.01.025946-6 - MARIA CECILIA RUSSO ECKSCHMIDT (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.026009-2 - HUMBERTO AKIRA SATO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente ou no caso de concordância providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

2007.63.01.026190-4 - MILTON ALVES NOGUEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente ou no caso de concordância providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

2007.63.01.026337-8 - FRANCISCO CARVALHO DA MOTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Diante do
exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de
concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.026676-8 - JORGE BARBATO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autarquia ré ficou-se inerte em oferecer resposta ao
ofício nº 5682/08, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se, no mais, a decisão de 02/06/2008. Int.

2007.63.01.029283-4 - DENIS PINTO MONTEIRO (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)
X UNIÃO
FEDERAL (PFN) : "Determino que se intem as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto aos
cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-
se.

2007.63.01.032511-6 - MARIA ELIANE DE ALMEIDA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade
DEIXO DE
RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2007.63.01.033257-1 - MARIA NASIDI OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO
VEIGA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As partes
cumpriram a
determinação judicial. Aguarde-se a audiência já designada. Int

2007.63.01.034321-0 - NELSON ANTONIO MOUCO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que, no caso
em tela,
não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais de
todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 2) certidão de óbito da Srª Elza L.
Mouco, mãe dos requerentes. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de
30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.034451-2 - IVANI DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP163336 - ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino a remessa dos
autos à
Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e
julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da
planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-
se.

2007.63.01.034559-0 - MARIA IRAIDES VISNADI DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,
inciso
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos
autos.
Intimem-se.

2007.63.01.034920-0 - DOMINGOS GONÇALVES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos
do
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,
determino a
baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.035327-6 - ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.035527-3 - ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.036965-0 - LAERCIO CUSTODIO (ADV. SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.036977-6 - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.037132-1 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.037998-8 - ROSALY APPARECIDA SILVA LEME ANGELICOLA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.038572-1 - FRANCISCA SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 13/08/2008. P.R.I.

2007.63.01.038648-8 - JOSE CARLOS BARCELOS E SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.038665-8 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.038705-5 - PAULO FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.040871-0 - OTACILIO GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.040888-5 - VALMIRO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.041983-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.045008-7 - MARIA PEREIRA NIGRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.045046-4 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.045078-6 - JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.045275-8 - JOAO BATISTA DIAS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.045803-7 - VITO DE RUSSI ARDITO (ADV. SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,

inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.045890-6 - ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.046207-7 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP146101 - MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO e

ADV. RJ079740 - LUIZ MARCELO LUBANCO e ADV. RJ127833 - ULISSES DE ARAÚJO GAGLIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.046376-8 - MARIA LUIZA AREIAS DE CARVALHO (ADV. SP182990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.046563-7 - PEDRO GERALDO DA CUNHA (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.047094-3 - VICENTE ALVES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.047099-2 - LUCAS CARNEIRO DA FONSECA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.047101-7 - JOSE FERREIRA GOMES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.047126-1 - JACIRA RIBEIRO DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,
determino a
baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.047136-4 - ALVANDIRA MIRANDA NOVAIS E OUTROS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA);
MARIA IZABEL MIRANDA RIBEIRO DA SILVA(ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA); RAQUEL RIBEIRO
NOVAIS SILVA(ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA); ISAIAS RIBEIRO NOVAIS SILVA(ADV. SP109144-JOSE
VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto,
com
fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código
de
Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.047139-0 - MARIA CLARICE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER
KNUPP) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos
do
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,
determino a
baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.047140-6 - NELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos
do
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,
determino a
baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.047488-2 - SINEZIA VITORIA DE LIMA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,
inciso
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos
autos.
Intimem-se.

2007.63.01.047492-4 - OSMAR NUNES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da
Lei nº
9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-
se.

2007.63.01.047649-0 - ANAMARIA ALVES GALELLI (ADV. SP211919 - EUDES ROBERTO GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,
inciso
II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos
autos.
Intimem-se.

2007.63.01.048367-6 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos
do
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,
determino a
baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.048812-1 - MARIA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.049194-6 - MANOEL MUSTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.049424-8 - JUREMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.050747-4 - ANTONIO MOREIRA CORREIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo prazo

improrrogável

de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral do determinado na decisão de nº. 36129, sob pena de extinção do feito sem

a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052025-9 - JERSON FERREIRA NOBRE (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e

julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino

a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sai a

parte autora ciente de que deverá providenciar advogado para o regular prosseguimento do feito na Justiça Federal. P.R.I.

2007.63.01.053069-1 - PEDRO JOSÉ BERDAYES CON (ADV. SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30

(trinta) dias

para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na

Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade

na obtenção em outra Agência da Previdência. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao

estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.053740-5 - JACIRA MONTEIRO COSTA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, de rigor a inclusão dos srs. Luan e Vanessa no pólo

passivo da presente demanda, que ora determino, para regularização do feito. Entretanto, como os srs. Luan e Vanessa

são menores de idade (contam atualmente com apenas 8 e 15 anos, respectivamente), e seus interesses nesta lide colidem com os de sua mãe, a autora Jacira, que normalmente os representa, necessária a intimação da Defensoria Pública da União, para que esta indique curador para os menores Luan Monteiro Silva e Vanessa Monteiro Silva, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses nesta demanda. Determino, assim, a expedição de ofício à Defensoria Pública da União. Diante da participação de menor de idade, intime-se o MPF. Cancele-se a audiência designada para o dia 07 de outubro de 2008. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2009, às 13h00min. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.053917-7 - RISOLETA ALVES DA SILVA ANDRADE (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 23/09/2008. P.R.I.

2007.63.01.055715-5 - REGINALDO DE SOUZA EVANGELISTA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.057695-2 - VICTORIO FORTUNATO COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.061232-4 - ELIAS VALERIO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da relação dos salários de contribuição pela parte autora nas provas iniciais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos efetuados pelo INSS. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.062203-2 - JOAO BATISTA MARIA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende o autor, nestes autos, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai. Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado nos autos, verifico que o Processo nº 200563013468781 foi ajuizado com identidade de partes, mencionando o mesmo número do benefício negado pelo INSS (NB 1288586830). No entanto, o pedido naquele feito refere-se à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da mãe do autor. Logo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.064173-7 - ODETE DIAS MAGGIERI (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da relação dos salários de contribuição pela parte autora nas provas iniciais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos efetuados pelo INSS. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.064453-2 - JULIA ROSALINA DINIZ (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção (2006.63.01.016854-7) foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência da autora à audiência, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.069524-2 - EDSON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimar o Médico Perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, à manifestar-se acerca da petição anexada em 24/09/2008. Após, voltem-me conclusos

2007.63.01.070040-7 - FRANCISCA MARILANDIA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ); INGRID JESUS DA SILVA(ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ); LUIZ HERNANDES DE JESUS DA SILVA(ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ); WENDELL KAUAN DE JESUS DA SILVA(ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada. Contudo verifico que a parte autora juntou nos presentes autos (fls. 25/48 PET PROVAS), o mesmo requerimento administrativo do processo nº 2005.63.01.013650-5 NB 1335709697 DER 16/04/2004. Face da ausência de pedido em sede administrativa e dos documentos indispensáveis para a propositura da inicial, concedo prazo de 10 (dez) para que a parte autora junte nos presentes autos o referido requerimento, sob pena de extinção do feito. Cumprida a exigência supra, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes.

2007.63.01.073850-2 - ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 10/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.076558-0 - EDINELSON VIEIRA DA NATIVIDADE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.076749-6 - CARLOS ROBERTO CARVALHO FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2007.63.01.076759-9 - MARIA DAS GRAÇAS MENDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2007.63.01.076792-7 - VLADIMIR DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao exequente, lembrando-se das penas por litigância de má-fé. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

2007.63.01.076827-0 - ATAIDE CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões

correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.076877-4 - VANUSA MARIA MARTIM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora anexou documentos aos autos que corrigem a divergência cadastral entre o nome informado e constante no cadastro do PIS, officie-se à CEF para que cumpra a Obrigação de Fazer decorrente da ré sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a anexação dos documentos pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.076993-6 - MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição anexada no dia 4/4/2008. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.077576-6 - PIERRE TAVARES (ADV. SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro o pedido formulado na petição despachada, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes.

2007.63.01.077709-0 - SONIA SALSGAARD LUNNERDAL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.077818-4 - OSVANI DE ARAUJO FERNANDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 01/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.078204-7 - LUZINETE TOME DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.078205-9 - JOSE FLAVIO LEPORE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/02/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.078210-2 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.078215-1 - MARILISE APARECIDA VERDIANI PERRI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"As questões

correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.078218-7 - VANDERLEI NICOLAI BOQUET (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à

execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.078775-6 - FLORISVALDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista que a parte autora anexou documentos aos autos que corrigem a divergência cadastral entre o nome informado e constante no cadastro do PIS,oficie-se a CEF para que cumpra a Obrigação de Fazer decorrente da sentença transitada em julgado,no prazo de 10 dias.

Com a anexação dos documentos pela CEF,manifeste-se a parte autora,comprovadamente, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.078791-4 - JOSE FILOGENIO MARTINS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.078800-1 - JAIME ANTUNES DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, em 5

dias, sobre a petição anexada no dia 26/2/2008. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.078885-2 - HELIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à

execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.078910-8 - HUMBERTO BERTACCO FERNANDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à

execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.078957-1 - DARCI DA ASSUNCAO BRITO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifestem-

se as partes, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. No silêncio da parte autora ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079010-0 - AMARO DE MELO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.079016-0 - APARECIDA URBANA DE BRITO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre a petição anexada no dia 26/2/2008. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.079018-4 - ANTONIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.079037-8 - GLORIA LANDA ROMANO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.079048-2 - UBIRAJARA EHRENBERG MURBACH (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.079053-6 - CARLOS ALBERTO SPINA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor a demonstrar, no prazo de 10 dias, a existência de conta com saldo na competência de fevereiro de 1989. No silêncio da parte autora, archive-se. Intimem-se.

2007.63.01.079060-3 - MARLENE LUCIA ANDERSON (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.080540-0 - TANIA MARIA FORTES SOARES QUIEZI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste

Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste

Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.080605-2 - ISAURA BRAZ GONÇALVES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de domicílio em seu nome. Cumpra-se.

2007.63.01.080622-2 - LUIZ GONZAGA AMSTALDEN (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste

Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.081079-1 - SERGIO YOSHITO HARA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando

os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado.

Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei.

Int.

2007.63.01.081092-4 - LUCIA HELENA SILVA DE ASSIZ MORAIS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Intime-se a autora a apresentar comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.081774-8 - IVAN NORBERTO BORGHI E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); SUELI APARECIDA ALARCON BORGHI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); DIEGO ALARCON BORGHI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR); RAFAEL ALARCON BORGHI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos

verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu domicílio, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.01.082734-1 - GERALDO MASSAYOCI ITO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando

os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado.

Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei.

Int.

2007.63.01.082736-5 - KENJI MIYAHARA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos

verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim,

determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.082743-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.082744-4 - CARLOS HASHIMOTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.082745-6 - VALDIR CUNHA DA ROCHA (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão da perita psiquiatra no que tange à necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, determino a realização de nova perícia médica ortopédica, no dia 04/12/2008, às 11h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. Intimem-se as partes.

2007.63.01.082746-8 - MAURO KAZUO SATO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.082754-7 - YU SU CHIN CHANG (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.082987-8 - YOSHIYUKI HORITA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); AMELIA YOSHIKO YAMAKI HORITA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.082990-8 - TEREZINHA DE JESUS SOBRAL (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a autora a apresentar comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.082996-9 - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste

Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.082998-2 - FRANCISCO RUSSO NETO E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); IGNES FERNDEN RUSSO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando

os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado.

Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu domicílio, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.083008-0 - MARIA INGLESE ROMANO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando

os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado.

Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei.

Int.

2007.63.01.083009-1 - RAFAEL ANTONIO SORRIJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o

autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de domicílio em seu nome. Cumpra-se.

2007.63.01.083014-5 - DURVAL QUIEZI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos

verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu domicílio, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.01.083030-3 - ISSAC VARDI E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO

JUNIOR); ADRIAN VARDI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MINDLA VARDI-

ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando

os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado.

Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei.

Int.

2007.63.01.083038-8 - MILTON SOARES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); PATRICIA MARRA DE CARVALHO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); CRISTIANE MARRA DE CARVALHO(ADV. SP158418-NELSON DE

ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); CARINA MARRA DE CARVALHO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA

NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) :

"Intime-se a autora a apresentar comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.01.083046-7 - MARCIO TADEU DE CASTRO LIMA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ANESIA DE CASTRO LIMA- ESPOLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.083050-9 - RICARDO JOSE COELHO LESSA E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA ANITA ROSA LESSA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA CAROLINA ROSA LESSA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); JOAO AFRANIO LESSA NETO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.083271-3 - JOSE MELIDONIO FERRARA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); VIRGINIA IBANEZ DE SANTI FERRARA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos comprovante de domicílio em seu nome. Cumpra-se.

2007.63.01.083291-9 - ROBERTO DE MOURA FERRAO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); JOSE OLIVEIRA BARROS- ESPOLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ADELINA PICCOLI BARROS- ESPOLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.083333-0 - JOAO ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ALBERTO FERREIRA- ESPOLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu domicílio, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.083345-6 - SERGIO LUIS DA SILVA REGO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LIGIA MARIA DA SILVA REGO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LUIZ RICARDO DA SILVA REGO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LUIZ FERNANDO DA SILVA REGO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); SABRINA MARIA REGO JADON(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos

verifico

que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.083542-8 - ARMIA DIAS PINTO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LIGIA MARIA DA SILVA REGO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); SILVIA MARIA DIAS PINTO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LUIS CARLOS DIAS PINTO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARCIO DIAS PINTO (ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA APARECIDA DIAS-ESPOLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos comprovante de domicílio em seu nome. Cumpra-se.

2007.63.01.084708-0 - MARIA ALBONICIA ALVES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.085345-5 - JOAO MARTINS CESAR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.085877-5 - ANDERSON LUIS GABRIEL (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vieram estes autos à conclusão para verificação de prevenção em relação ao processo nº 2007.61.00.018226-2. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada perante a 19ª Vara da Justiça Federal cujo feito principal, processo nº 2007.61.00.08359-4, deu origem aos presentes autos, que de lá vieram redistribuídos. Portanto, inexistente prevenção em relação a tais processos. Dê-se normal prosseguimento no feito.

2007.63.01.086146-4 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de análise de prevenção em relação ao processo nº 2006.63.01.006078-5. Este foi extinto, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 16/02/2007. O autor pretendia conversão de período laborado em condições especiais, relativo às empresas Nevio e Moya Ltda e Aços Villares S.A. Os pedidos são idênticos. Porém, inexistente relação de prevenção entre ambos, tendo em vista que, salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. Prossiga-se o feito. Int.

2007.63.01.086234-1 - JORGE VIEIRA ROCHA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP263610 - FÁBIO ASTROLINO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.83.007164-3, para fins de verificação de litispendência/coisa julgada.

2007.63.01.090735-0 - FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez)

dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.090871-7 - MARGARIDA TEMOTEO DE ARAUJO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.091726-3 - KENUE OTANI (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.092023-7 - DANY SHAUER (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.092030-4 - RAFAEL NEVES CAMARGO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.092066-3 - DJALMA HENRIQUES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora a apresentar comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.092076-6 - BENEDITO FERRI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.092414-0 - LUIZ CARLOS KUMMER E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); NELI KUMMER(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico

que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.092416-4 - TERESA ELAINE LEMOS CANETTIERI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que a parte autora não apresentou comprovante de domicílio. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.092501-6 - JOAO PEREIRA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na

qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.095521-5 - IRINEU JOAQUIM DE FREITAS (ADV. SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a concordância

da parte autora no que tange ao cumprimento do julgado pela CEF, intime-se a exequente para que proceda ao levantamento dos valores depositados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se.

2007.63.20.000756-7 - NOEMIA SOUZA GOES (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo

de 10(dez) dias. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.20.000821-3 - MAGDALENA SOARES (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a parte autora quedou-

se inerte, no prazo concedido na decisão de 19/06/2008, aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se baixa definitiva neste processo. Intime-se.

2007.63.20.000866-3 - JOAO SILVA (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.63.20.001644-1 - WANDA MARQUES VIEIRA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para informar se houve

inobservância do artigo 26 da Lei nº 8880/94. Após, tornem conclusos para decisão nos embargos. Int.

2007.63.20.001710-0 - MARIA YOLETE DE TOLEDO RAMOS (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a parte autora quedou-

se inerte, no prazo concedido na decisão de 20/06/2008, aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se baixa definitiva neste feito. Intime-se.

2007.63.20.001771-8 - SALVADOR FELIX DE LIMA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a parte autora deixou

transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.63.20.001790-1 - JOSÉ ROBERTO RAMOS BASTOS (ADV. SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a parte autora quedou-

se inerte, após a decisão de 24/06/2008, aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se baixa definitiva neste processo. Intimem-se.

2007.63.20.001805-0 - AMOS ARTELINO DA SILVA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.63.20.001806-1 - MARIA BENEDITA DE CARVALHO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Encaminhe-se este processo à Contadoria deste Juizado para apreciação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.20.001844-9 - MAURILIO RESENDE (ADV. SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte, no prazo concedido conforme decisão de 24/06/2008, aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se baixa definitiva neste processo. Intime-se.

2007.63.20.001850-4 - MAURO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição anexada no dia 4/4/2008. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2007.63.20.002991-5 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada no dia 4/4/2008. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Intime-se.

2007.63.20.003347-5 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO e ADV. SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2008.63.01.000353-1 - JOSE CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2008.63.01.001506-5 - OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.001510-7 - NORIVAL BISCOLA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.001527-2 - ARLINDO ESTEVAM DAVILA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, certifique, a secretaria, a tempestividade do recurso. Apos, conclusos.

2008.63.01.008320-4 - MARIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A despeito do fraco suporte probatório, o deferimento do novo requerimento apresentado pelo autor representaria violação do princípio da isonomia, haja vista que outras pessoas, que também se dizem doentes, seriam preteridas. Por isso, indefiro a medida pleiteada. Intimem-se.

2008.63.01.008791-0 - CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste

Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2008.63.01.008812-3 - GILBERTO CHACCUR (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando

os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado.

Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei.

Int.

2008.63.01.013563-0 - BENEDITA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de

sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.016510-5 - DINEIDE ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Noticiado o falecimento da autora, mas existindo

interesse de herdeiros no prosseguimento do feito, deve ser mantido o exame pericial designado nos autos, a realizar-se de

modo indireto, isto é, sobre documentos médicos da falecida, a serem juntados até o dia do exame.

Para tanto, faz-se necessária a habilitação processual dos interessados, o que depende da juntada, no caso, de certidão de casamento atualizada da falecida, com a averbação do divórcio, certidão de (in) existência de dependentes habilitados

à pensão por morte, certidão de nascimento legível do interessado, procuração outorgada por instrumento público pelo menor púbere e seu representante. Para tanto, assinalo ao interessado o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.016885-4 - GOITI SUZUKI E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); GUARACIABA DE ABREU SUZUKI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos

verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2008.63.01.016891-0 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA--ESPÓLIO(ADV. SP158418-NELSON DE

ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2008.63.01.016901-9 - ROBERTO TOSHIO HOCIKO E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR); AIKO SHIDA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico

que o endereço indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à

parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2008.63.01.018389-2 - MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.019466-0 - VANDERLEI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.020152-3 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO e ADV. DF021690 - ÉRICO MARQUES DE MELLO e ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a juntada aos autos de comprovante de endereço com CEP em nome do autor, dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização de perícia médica, na especialidade de neurologia, agendada para o dia 14.04.2009 às 12h30 com o Dr. Renato Anghinah. Intime-se.

2008.63.01.020228-0 - NELSON VALERIO FILHO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.020361-1 - ORLANDO REQUENA ZANELA (ADV. SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, reconheço a coisa julgada parcial deste feito no tocante ao pedido de aplicação de IRSM/94. Quanto aos demais pedidos, determino o prosseguimento do feito, declarando preclusa a fase de instrução. Dessa forma, designo audiência para a pauta extra do dia 08.01.2009, às 17:00 horas, sendo dispensável a presença das partes. Int.

2008.63.01.021384-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA); BRUNA SOUSA SILVA(ADV. SP207238-MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.021863-8 - CLEIDE ROSA OLIVEIRA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nestes termos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.021950-3 - HERMINIA CRUVINEL NINCE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Com base nas informações do benefício originário, à Contadoria para informar apenas sobre o interesse de agir. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.023061-4 - WILLIAN DOS SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023272-6 - ANGELICA ALVES MESSIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pet. de 19.9.2008 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido, sob pena de extinção.

2008.63.01.024441-8 - ANITA NOGUEIRA PARREIRA (ADV. SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor o prazo de 60 dias para que demonstre a resposta do INSS ao requerimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.024637-3 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, portanto, o prazo suplementar de dez (10) dias para juntada de procuração pública, na qual conste poderes para representação perante o foro. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.026114-3 - JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo prazo até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que entendam necessários para deslinde do feito, cujos originais deverão ser apresentados em audiência para eventual confrontação. Cite-se e intimem-se

2008.63.01.026647-5 - VIRGINIA MARIA SIQUEIRA (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.026819-8 - MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que implante em favor da autora MARIA JOSÉ APARECIDA DA SILVA o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, vista às partes dos laudos anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, considerando o termo inicial do benefício a data da realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, tornando conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.01.029749-6 - MARIA HELENA LUCIO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há documentos que comprovem o recebimento atual do benefício. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.029946-8 - VERA LUCIA ROSA MACHADO (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.031376-3 - ORMANDA BISPO SAMPAIO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do endereço, conforme documento anexado em 19/09/2008. Após, distribua-se livremente

para
apreciação de tutela.

2008.63.01.031709-4 - JOSE RODOLFO DE SOUZA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante as alegações contidas na petição de 22/09/2008, mantenho o indeferimento da tutela, sendo necessária a realização da perícia médica neste JEF. Em razão do grande número de feitos em tramitação neste juízo, impositiva a obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto nos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados, que, tão idosos, doentes e em condições financeiras bastante precárias, aguardam a realização de suas perícias. Int.

2008.63.01.032145-0 - GILMAR SOUZA LOPES (ADV. SP104895 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Providencie a parte autora, em 30 dias, a juntada de cópia integral do processo n. 2003.61.84.055789-0. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.032178-4 - MARCIO ELIO MANIQUE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora que esclareça o valor dado à causa sob a luz do determinado no art. 3º parágrafo 2º da Lei 10259/2008. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032201-6 - OSMAN TAVARES DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora que esclareça o valor dado à causa sob a luz do determinado no art. 3º parágrafo 2º da Lei 10259/2008. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032209-0 - LUIZ ANTONIO FIGEIREDO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora que esclareça o valor dado à causa sob a luz do determinado no art. 3º parágrafo 2º da Lei 10259/2008. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032407-4 - MARIA APARECIDA TENORIO (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.032423-2 - PAULO CESAR CRUZ DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora que esclareça o valor dado à causa sob a luz do determinado no art. 3º parágrafo 2º da Lei 10259/2008. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032430-0 - MAURILO PAULINO VIDAL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora que esclareça o valor dado à causa sob a luz do determinado no art. 3º parágrafo 2º da Lei 10259/2008. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032490-6 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora que esclareça o valor dado à causa sob a luz do determinado no art. 3º parágrafo 2º da Lei 10259/2008. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033305-1 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a petição do autor, anexada

em

05/09/2008, onde este informa que encontra-se percebendo auxílio-doença com alta programada para 05 de novembro de 2008, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.034097-3 - JONAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pet. de 16/9/2008. Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Intime-se.

2008.63.01.034726-8 - MOACIR RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.035369-4 - NILZA GAMA ARAUJO PIMENTA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.035753-5 - JOSE MARIA ALVES FERREIRA (ADV. SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, certifique, a secretaria, a tempestividade do recurso. Após, conclusos.

2008.63.01.038336-4 - IRACEMA TRINDADE (ADV. SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias

para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 2/9/2008, juntando comprovante do indeferimento do requerimento administrativo.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.

2008.63.01.038461-7 - LOURENCA FELIX BATISTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora a divergência entre o

endereço declarado na inicial e o comprovante anexado com data de 02/2007, juntando aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de residência em seu nome do mês da propositura da ação (08/2008), bem como procuração com a qualificação completa da autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.039465-9 - VERA ELENA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição. Designo nova perícia médica

para o dia 11/11/2008, às 13h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na especialidade de psiquiatria. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.039568-8 - MARIA PRIMIANO RAIMUNDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e comprovação do requerimento administrativo negado atual.

Intime-se.

2008.63.01.039895-1 - RENATO UBIRAJARA DE CARVALHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.041415-4 - NEUZA RODRIGUES DIAS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041426-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da data da perícia. Pela análise dos autos, não vislumbro motivo justificador para se privilegiar o autor em detrimento de outros tantos jurisdicionados que pleiteam, há mais tempo, a concessão de benefício e aguardam a realização da perícia. Por outro lado, verifico que não houve cumprimento à determinação judicial de 02/09/2008. Posto isso, concedo prazo suplementar de dez dias para seu integral cumprimento. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.041430-0 - MANILSON DA SILVA (ADV. SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Registro com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041469-5 - PAULO ROBERTO FEDATO (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041591-2 - MARIA LOPES SOARES (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.041604-7 - EDINEIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041726-0 - JULIETA NEVES SANTOS SIMOES (ADV. SP029066 - ANTONIO EDUARDO LEME DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042004-0 - MARIA RODRIGUES CORTES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); NORANEI CORTES QUEIROZ(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042478-0 - DAYTON DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV.

SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X MINISTÉRIO DA

SAÚDE : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042480-9 - NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino à parte autora

que, em dez dias, emende a petição inicial para adequar seu pedido aos requerimentos administrativos de auxílio-doença ou para juntar requerimento anterior de aposentadoria por idade indeferido. Intime-se.

2008.63.01.043006-8 - WALDEMAR TACUJI TANAKA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043033-0 - EUNICE LIMA CORREIA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043221-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043362-8 - VERA LUCIA HONORATA MOREIRA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043621-6 - MARIA HELENA CARDOSO ARAUJO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043771-3 - ZILDO RODRIGUES LIMA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo como aditamento à inicial a manifestação do autor.

Indefiro a tutela de urgência requerida, pois não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, haja vista a notícia de que o autor foi contemplado com o benefício de auxílio-doença. Int.

2008.63.01.044331-2 - LUIZA RAMOS FERREIRA (ADV. SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, contudo, o indeferimento da tutela e a antecipação da audiência, pois praticamente todos os jurisdicionados deste JEF são idosos ou enfermos ou portadores de deficiência, tendo todos prioridade de tramitação. Int.

2008.63.01.044365-8 - IRINEU FELIPPE DE ABREU (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo

para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044368-3 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO

NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Botucatu com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044401-8 - NEVIO RUBIO CHACON (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044527-8 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.17.005097-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 3º,

do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo transcorrido o prazo para recurso. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia: 13/11/2009 - 09:00 - ORTOPEDIA - MARCIO DA SILVA TINÓS - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

2008.63.01.045200-3 - JENIVAL FERNANDES DE SENA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.045215-5 - MARCOS PAULO RIBEIRO (ADV. SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES e ADV. SP273141 -

JOSE FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto,

declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045264-7 - MARCELINO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV.

SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante

o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.045294-5 - FLAVIO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.045304-4 - GERALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.045330-5 - JOSE CELIO PEREIRA BRANDAO (ADV. SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045333-0 - EDSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO e ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045335-4 - JOSE FERNANDO COSTA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.045336-6 - JOSE CEZAR DE ALBUQUERQUE IRMAO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045446-2 - ETTORE APARECIDO ANGELOTTI (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045452-8 - IVANI MARIA DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.045453-0 - ESERALDO MORALES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.045454-1 - MARILUCE SILVA PEREIRA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.045456-5 - DAMIAO CELIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.045570-3 - MARTA LUCIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, informe a parte autora em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA,

PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Referida informação deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.045619-7 - GILDASIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA e ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045629-0 - ARLINDO JACONETTI (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.045630-6 - DELZIRA BEZERRA LIMA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.045803-0 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.045921-6 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.045944-7 - SONIA MARIA GARCIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045961-7 - MARCO ANTONIO LOPES BATISSOCO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.046009-7 - MARCOS LEANDRO PINHEIRO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do exposto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046019-0 - ESTHER DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante dos termos do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.046114-4 - MARIA GOMES DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046259-8 - ADEMARIO NERY DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046347-5 - MILTON BERTOLAZO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046355-4 - VALDECIR DOMINGUES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046382-7 - MARIA ROSEANE DE ARAUJO DANTAS (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA e ADV. SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046386-4 - LAURA DE PAULA MAIA SOUZA (ADV. SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial e do parecer da contadoria, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046433-9 - ANTONIO FABIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.046454-6 - SEVERINA FRANCISCA VITORINO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial ao deferimento da tutela, fica esta, desde já, indeferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046575-7 - ROBERTO BUENO MONREAL (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.046577-0 - VALDY FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.046581-2 - ELZA APARECIDA JOVEDY (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046678-6 - JOSE OVIDIO CORREA NETO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.046692-0 - JOAO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.046695-6 - LUCILENE BESERRA DE OLIVEIRA DI SANTI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.046702-0 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.046721-3 - JOSE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046812-6 - GEORGINA DIAS DE CASTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046818-7 - DAYANI MARCONDES DE SOUSA (ADV. SP267310 - VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046821-7 - TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se

2008.63.01.046830-8 - MARIA TEREZA POVRESLO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora Maria Tereza Povreslo (NB 147.467.687-9), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para

cumprimento

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.046832-1 - MARIA NAKAIA SATO (ADV. SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a citação de Cristina Aparecida Ramos, residente na Avenida Teotonio Vilela 1017, CEP 04801-000, Cidade Dutra, nesta Capital, SP, para que passe a integrar a lide como co-ré. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.046860-6 - LUIS GONZAGA SIMAO (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.046866-7 - SUSI GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046877-1 - REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.046894-1 - ELIZINETE TAVARES MARTINS (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.046898-9 - AUDERICO FERREIRA LOPES (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.046900-3 - FABIO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entretanto, considerando-se o último

registro da CTPS do autor, onde consta que este é operador de produção geral e tendo em vista o relatório médico anexado aos autos, datado de 07/2008, dando conta que o autor deambula com dificuldades, com auxílio de muletas e sente dores, determino ao setor de perícias o adiantamento da perícia do autor. Após, tornem conclusos para reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que fica, por ora, indeferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046905-2 - VILMA FARIA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.046907-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.046913-1 - FABIANA RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046915-5 - GENESIO ALVES DA SILVA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.046918-0 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046934-9 - ODETTE DE OLIVEIRA BRUNELLI (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.046936-2 - MARIA DAS GRACAS BRITO CAMPOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida, e determino que a autora no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos, cópias legíveis de suas carteiras de trabalho, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com a vinda dos documentos legíveis, aguarde-se o julgamento, em caso negativo voltem os autos para extinção. Intimem-se.

2008.63.01.046938-6 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não havendo, no presente momento processual, prova inequívoca acerca da incapacidade do autor, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046944-1 - MARIA IGNEZ SILVA (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de pensão por morte. Requer a concessão de tutela. DECIDO. Por ora, comprove, a autora, no prazo de 10 dias a negativa administrativa por parte do INSS. Após, voltem conclusos. Int

2008.63.01.046948-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.046951-9 - PAULO APRILE JUNIOR (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a natureza da doença que acomete o autor e os fatos alegados na inicial, concedo o prazo de 10 dias para que seja informado a este juízo se o autor encontra-se capaz para os atos da vida civil, devendo ser regularizada a representação processual em caso de haver incapacidade. Int.

2008.63.01.046958-1 - MANOEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.046965-9 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos documentos juntados aos autos observo que o autor, trabalhador braçal (CTPS) e de idade avançada é cego de um dos olhos. Entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 45 dias. Int.

2008.63.01.046975-1 - RAIMUNDO RAMOS CARDEAL (ADV. SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.046977-5 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046981-7 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FONSECA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047069-8 - NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA (ADV. SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047092-3 - LUCIANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.047098-4 - EDSON ALVES COUTINHO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Entretanto, considerando que o autor é motorista e a doença que o acomete (labirintite) o expõe à possibilidade de acidentes, conforme inclusive se verifica do relatório de fl. 24/25, determino ao setor de perícias o adiantamento da perícia agendada. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar, que fica, por ora, indeferido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047101-0 - ALBERTINA RODRIGUES GUARIROBA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.047104-6 - ANTONIO BATISTA FEITOZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.047107-1 - ELZA DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO

DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047115-0 - MARIA ANGELICA VIANA (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de dez dias para a juntada ao feito de cópia do protocolo de requerimento do benefício aposentadoria por idade na esfera administrativa, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.01.047133-2 - VALDI BISPO DOS SANTOS (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047144-7 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.047150-2 - GERSON DANTAS DE SANTANA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.047250-6 - PEDRO LIMA BASTOS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047262-2 - MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047264-6 - SOLANGE PEREIRA DE SOUZA PRADO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047267-1 - AMELIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda a Secretaria a anexação da petição inicial. Após, voltem conclusos para apreciação, se o caso, de eventual pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

2008.63.01.047268-3 - IVAN BATISTA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047269-5 - MARIANO MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047270-1 - JERRI ADRIANI AVELINO DOS ANJOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047273-7 - ALMIR CORDEIRO PESSOA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.047275-0 - HENRIQUE PEDRO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.047278-6 - MARIA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047473-4 - LEONICE EMIDIO DE CARVALHO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047479-5 - MARIA ALDENIR GONCALVES DA PAIXAO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.047482-5 - SONIA GONCALVES DA PAIXAO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.06.002215-6 - SALOMAO LISBOA VIANA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.06.003798-6 - MARIA DAS NEVES FERREIRA RAMOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Inclua-se em pauta de julgamento. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1418/2008

LOTE N.º 64730/2008

2002.61.84.002304-0 - ALBERTO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, o INSS deu cumprimento ao julgado em sua integralidade, restando cumprida a execução. Assim, dê-se baixa findo, observadas as formalidade legais. Intimem-se

2003.61.84.029207-9 - DIVA KOCK DE ALMEIDA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.048829-6 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 28/05/2008 : Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, informada pelo réu no ofício anexado em 29/05/2008. Após, conclusos. Intimem-se.

2003.61.84.051334-5 - ANTONIO CARLOS PIRES DE ANDRADE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da alegação de erro material no cálculo, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que esclareça se houve erro material nos cálculos efetuados pelo INSS. Com a juntada da planilha, tornem conclusos. Cumpra-se.

2003.61.84.057158-8 - BENEDITO ALVES SANTOS (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, uma vez que consta dos autos o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, arquivem-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.068298-2 - DILCE PINTO DE SOUSA (ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.006754-4 - AURORA DE PAULA MOREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao INSS o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que atenda, na íntegra, a decisão proferida em 15/08/2007, sob pena das medidas legais cabíveis.
Cumpra-se.

2004.61.84.010945-9 - ILDA ANDRADE DE CAMPOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.018513-9 - ORLANDO PERDONA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.030279-0 - IRENE POVILAITIS (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da relação dos salários de contribuição pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos efetuados pelo INSS. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.032999-0 - PLACIDO DE NARDI (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da relação dos salários de contribuição pela parte autora nas provas iniciais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos efetuados pelo INSS. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.055579-4 - MARIA APARECIDA AGUTOLI (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.061079-3 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.081382-5 - GILDA VARNIER (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que,

obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.087085-7 - CONCEIÇÃO DE SOUZA MARTINS E OUTROS (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE

ALMEIDA); ANGELA MARQUES DE SOUZA(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); ANTONIO

MARQUES DE SOUZA(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); CANDIDA MARQUES DE SOUZA

(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); MARIA MARQUES DE SOUZA(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); ZILDA MARQUES DE SOUZA(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE

ALMEIDA); JOSE MARQUES DE SOUZA(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA); ESTEVAO

MARQUES DE SOUZA(ADV. SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 27/06/2008 : Por ora, intime-se pessoalmente o Procurador Federal do INSS, representante legal da autarquia, para que manifeste-se nos termos do determinado na decisão de 02/05/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.089749-8 - ANA CANILE GUERREIRO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Int.

2004.61.84.141487-2 - JADEILDA RAMOS DE LUNA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.141566-9 - SUELI SHIZUKO YAMADA (ADV. SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.145958-2 - RUT ALVES MOREIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.146041-9 - PAOLINA PERRONE MAROTTA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.146787-6 - TEREZINHA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.176067-1 - GILDAZIO TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS sobre a impugnação apresentada pelo autor. Int.

2004.61.84.182729-7 - NILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.197448-8 - CELSO FRACASSO (ADV. SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos efetuados pelo INSS. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.276385-0 - EDUGINA MARIA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP153336 - EDUARDO VIEIRA BUSCH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.284899-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.302513-5 - OSVALDO BRICHI (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, remeta-se o presente feito ao magistrado

que proferiu a decisão de 16/05/2008.

2004.61.84.312957-3 - JOAO DE PAULA (ADV. SP092910 - ELISABETE HITOMI SHINKAI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266 bem como carta de concessão da pensão por morte, tendo em vista certidão PIS/PASEP constar a companheira. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.328271-5 - ELIDYA CHIARI ERNESTO (ADV. SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.333581-1 - JOSIAS ALVES PEREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.334473-3 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DO AMARAL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.334727-8 - TEREZINHA DA SILVA VEIGA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.335002-2 - EDNEIDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.335580-9 - MARIA TEREZA RIBEIRO (ADV. SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.335842-2 - AURORA DE ABREU SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.335888-4 - NORIKO UENO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.342662-2 - HUGO GUIMARAES LEITE (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a intimação da parte autora acerca da decisão anexada aos autos em 16/05/2008, bem como sua inércia, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2004.61.84.342727-4 - EDIZON EDUARDO BASSETO (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se nos termos da decisão proferida em 16/05/2008, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.342745-6 - JOSE CARLOS POLLI (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se o feito na pauta extra.
Int.

2004.61.84.342881-3 - EDISON GERMANO CESAR (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a intimação da parte autora acerca da decisão anexada aos autos em 16/05/2008, bem como a inércia do senhor Edson Germano Cesar, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2004.61.84.342925-8 - ALDEMIRO ALVES FERNANDES (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a decisão anexada em 16/05/2008, não obstante a inércia do senhor Aldemiro Alves Fernandes, determino nova intimação deste para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Intimem-se.

2004.61.84.350924-2 - MARIA NOEMIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.351129-7 - BRASILINA HONORIA CARDOSO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.351337-3 - MARIA CANDIDA TARANTINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.351518-7 - ELZA CHIEFFI LEONARDI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.351584-9 - ALAYDE MAPELLI GASPARINI (ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.351770-6 - MARINA COSTABILE CASTELO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.352136-9 - MARIA THEREZA DE GODOY DORIGUELLO (ADV. SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.352139-4 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.352236-2 - TERESINHA A DE MATOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.356570-1 - MARIA DA PENHA AGUIAR (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.369419-7 - JADIL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o réu informou o cumprimento da obrigação de fazer, consoante o ofício anexado em 18/09/2008, dê-se baixa definitiva neste processo. Intimem-se.

2004.61.84.371872-4 - BENEDITA BEATRIZ VOLPI MANUEL (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a intimação da parte autora acerca da decisão anexada aos autos em 16/05/2008, bem como a inércia do senhora Benedita Beatriz Volpi Manuel, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2004.61.84.380316-8 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico, dos documentos constantes do pet.provas, que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por velhice, requerida em 28/01/88. Não é possível aferir com grau de certeza se essa foi a data da DIB. No entanto, a confirmar a DIB em janeiro de 1988, pode o autor ter razão, já que realmente a tabela prevê a incidência desse percentual de 12,3314% para o mês de janeiro de 1988. Assim, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial. Após conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.387545-3 - EUNICE ELIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.388483-1 - MARIANA DA SILVA TAVARES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.388550-1 - NELSON JOSE MAESTRELLO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: a) junte a parte, no prazo de 30(trinta)

dias, a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intímem-se, cumpra-se.

2004.61.84.390889-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PASCHOALONI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.391491-4 - VERA MARTINS DE MELLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.392864-0 - NILTON CRINEU DE LIMA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 29/08/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.397783-3 - MARLI CUCATTI TEIXEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.400592-2 - SILVINO MANOEL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.435026-1 - ANTONIA GOMES PIZZECHELLO (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.435500-3 - IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.440048-3 - MARIA MADALENA TERGULINO DE GODOY (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.
No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.445627-0 - FIORAVANTE PATARO (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Intime-se.

2004.61.84.454063-3 - OLIVIO DE CAMPOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: a) junte a parte, no prazo de 30(trinta) dias, a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intinem-se, cumpra-se.

2004.61.84.466641-0 - SONIA PREARO LANZOTTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário.
Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.472867-1 - BERTHOLINA DE CAMARGO RUIZ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vera Lúcia Ruiz Casagrande, Francisco Carlos Ruiz Camargo, Wilson Roberto Ruiz Camargo, Marlene Aparecida Ruiz Camargo, Mara Rosângela Ruiz Camargo Joya e Agnaldo César Ruiz Camargo, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo eventual recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.479996-3 - JOVENTINA DE AQUINO FREIRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.481503-8 - PIROS VAS HACKLAUER (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário.
Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.484032-0 - VALDENI VITORINO PIRES (ADV. SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.484878-0 - CELIA CHOZOTO MARINONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.487702-0 - CLEIDE BORILLO (ADV. SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário.
Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.492465-4 - AURORA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.
No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.492827-1 - RUBENS GARCIA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudica a análise do pedido de habilitação conforme petição acostada aos autos, uma vez que o documento comprobatório de existência de dependentes perante o INSS do autor falecido, juntado com os documentos que instruem o pedido, não possui autenticação do órgão expedidor.
Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.496153-5 - ANTONIO PINTO DA FONSECA (ADV. SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: a) junte a parte, no prazo de 30(trinta) dias, a relação

dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intímem-se, cumpra-se.

2004.61.84.496371-4 - MARIA ANGELINA BENEVICIUS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.503463-2 - MINERVINA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.510610-2 - CLARA PINCELLI SCARPIN (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.511455-0 - MARIA ZULENE DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.512405-0 - SANDRA RANGEL (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.516753-0 - ORIDES PEZZATO BARCELLOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.527346-8 - CARMEM LARA GRIMALDI (ADV. SP183669 - FABRICIO DE CASTRO LEMBO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.537100-4 - RITA MARIA DE JESUS IGNACIO DE CAMARGO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.537386-4 - MARIA FLAVIA SANTOS ESTEVAO PICCO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.539944-0 - ZENILDA RAMOS AMORIM (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.542656-0 - IVA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação falta apresentar os

seguintes documentos: 1) certidão de averbação do divórcio da autora; 2) certidão de óbito do Sr. Adão Ferreira de Andrade, pai dos requerentes; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.551937-8 - HERNA KREPSKI (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.553055-6 - MARIA ALVES DE PAULA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.563761-2 - ALCIDES DE FREITAS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de

Lourdes de Freitas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 261.259.718-21, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.564886-5 - AMALIA PEREZ MELLATONE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.571182-4 - MARIA DAS DORES EVANGELISTA REIS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.573971-8 - CLEIDE BAGGIO FURLNETTO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para

que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.573998-6 - JANDYRA CECILIA S TOFFOLI (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para

que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.582002-9 - MARIA DEL C HERNANDES (ADV. SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.582876-4 - MARIA AMELIA SIMOES SOBRINHO (ADV. SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,

encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.005688-1 - LEBASY ARAUJO DIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido faz-se necessário apresentar a certidão de (in)

existência de dependentes habilitados à pensão por morte atualizada, fornecida pelo próprio INSS, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.005930-4 - PAULO NASCIMENTO DE GODOY (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora na petição anexada em 19/06/2008, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

2005.63.01.008894-8 - DIVA EMMA MARCHIORI ROVERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação falta apresentar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito do Sr. André Leonido Roveri, pai das requerentes; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto,

determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.010870-4 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.013297-4 - AYACO ARATA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.013684-0 - JOÃO VERDULINI (ADV. SP034273 - MERCIA MARCON e ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA

DE FREITAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos,

verifico que a requerente provou a sua qualidade de dependente do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação. Assim, defiro o pedido de habilitação formulado, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Determino à Divisão de

Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2005.63.01.014035-1 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA RINKE (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.015048-4 - IRACY PELLIZZARI PILON (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.015716-8 - LUZIA DE CAMPOS NASCIMENTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.017361-7 - ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.019169-3 - SAKIKO MATSUNAKA (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.019910-2 - LUCIO TAMEGA GUEDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Para apreciação do pedido de habilitação necessário se faz juntar ainda a certidão de óbito da Sr^a Wilma Maria Chiaramonte Guedes, mãe das requerentes, para o que concedo ao patrono das mesmas o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.022147-8 - MAFALDA ROSATE PERES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido falta apresentar ainda a certidão de óbito do Sr. Francisco Perez, pai das requerentes, para o que concedo ao patrono das mesmas o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.023726-7 - GERALDO VALDIR SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2005.63.01.027523-2 - JOSEFA GONÇALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.027530-0 - MARIA CERNO RIBEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.030959-0 - CELIA SANTIAGO FERRETTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.031858-9 - CLARICE DO ESPIRITO SANTO ALVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.031947-8 - DEOLINDA SOTILO INFANTE (ADV. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.032064-0 - MAGDALENA DE OLIVEIRA STELLA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.033637-3 - ANTONIA MARIA LOPES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.036053-3 - MIRNA MONTESANTI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.036833-7 - AMELIA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.038973-0 - ILDA CRUZ MORA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.040146-8 - MARIA DAS NEVES CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP188879 - ALEXANDRA KRAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.043781-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA PIOZZA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.044744-4 - MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.045765-6 - VALDELINA DOS SANTOS ROQUE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.046906-3 - OLGA POSTAL FACCIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.051442-1 - JULIETA IONE GIUNTINI MIKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,

encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.074114-0 - BRANCA APARECIDA XESQUEVIXOS AGUIAR (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.078545-3 - LUIZ FERREIRA LIMA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria, no prazo de 10 dias.

2005.63.01.080718-7 - MARIA EMILIA NOGUEIRA SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.089360-2 - ANGELINA DELLANEZ BERGHE (ADV. SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.094724-6 - MARILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.097294-0 - MARIA EDITH DE FREITAS FRAGNAN (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.097578-3 - EDMAR FUSTINONI PAGANI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.114971-4 - MARIA MARTA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.116183-0 - MAGALI BARBOSA PORTELLA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.118051-4 - DEOLINDA DA CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.118270-5 - AUDONIA GOBIS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.118315-1 - ANNA ROCHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.118498-2 - CELINA GIMENES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.119574-8 - CARLOS EDUARDO ARROYO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que o autor pretende seja aqui revisto (085.815.214-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.120176-1 - SATSUGUI FUJITA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.126734-6 - MERCEDES GARRIDO RICARDO (ADV. SP162853 - SHEILA VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.129113-0 - MARIA DO CEU DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.131201-7 - AZILINDA ZONATELLI BELO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.133482-7 - ROSIRES ELIANE ARTICO SPAGNUOLO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.135861-3 - IRACEMA DIONIZIA DO NASCIMENTO (ADV. SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.145656-8 - ELZA DE ANDRADE SCALI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.150155-0 - NIPHA BAPTISTA MARQUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.150220-7 - FLORINDA CRESPO LIMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.157710-4 - LIA PAVARINI PARIGI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.164571-7 - AMELIA CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.166893-6 - MARIA SOCORRO ALVES (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.179238-6 - JULIA JULIO BULGARELLI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.184203-1 - MARIA DE LOUDES DO SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2005.63.01.189685-4 - BENEDITA ANTUNES PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.195821-5 - MARIA TEREZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, tenho por cumprida a tutela jurisdicional.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, acarretarão condenação em litigância de má-fé.

Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.195853-7 - JOSÉ DAMELIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, tenho por cumprida a tutela jurisdicional.

Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.195861-6 - ARMINDA ACAT DE ALMEIDA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,

encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.195897-5 - ANTONIO INFANTE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, tenho por cumprida a tutela jurisdicional.

Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.195959-1 - CARMEN RODRIGUES KMEZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique a Secretaria que houve o cumprimento do determinado na sentença, ou anexe o documento pertinente, conforme fase processual 8 (- "RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000007/2006) - NB 0787964808 - EM 12/12/2006 - DATA CALC: 31/10/2005 - VLR ATRASADO: R\$ 3452,02

- VLR RM ATUAL: R\$ 1055,40 - DIB UTILIZADA: 14/07/1984"), bem como que foi expedido e pago o valor dos atrasados

através de ofício requisitório, conforme fase processuais 10 - "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20070022083R - REQUISITADO P/ (REQ.) CARMEN RODRIGUES KMEZ - PROPOSTA 5/2007 - VALOR LIBERADO EM 04/06/2007 PARA AGENDAMENTO" e 11 - "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 02/07/2007". Após intime-se a parte autora. Silente ou em caso de concordância dê-se baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.202159-6 - SOLANGE ROCHA SERRAO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.206930-1 - HELENA LEONCIO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,

encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.209579-8 - ESTELITA BARREIROS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 19/06/2008. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos documentos atualizados que comprovem o número de seu benefício bem como de eventual benefício originário. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição deste Juizado para que se procedam as alterações cadastrais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento integral da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.214919-9 - DIRCE CALENCIO REGINATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.215514-0 - DARCI DE PAULA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.244420-3 - JANDIRA DIAS DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.250246-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS MENEZES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.252010-2 - EINI LEIDERMAN (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para reconsiderar o item 2 (dois) da Decisão nº 41436/2008, de 31.07.2008, tendo em vista o requerido pela parte autora, através da petição despachada em 30.07.2008, bem como em sua reiteração de 12.08.2008. Cumpra-se o ítem3 (três) daquela decisão.

Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado.

Após, considerando o dispositivo da sentença prolatada, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC, a fim de que seja expedido ofício requisitório para o pagamento do montante relativo aos atrasados.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.252290-1 - TEREZA ANADAO SANNINO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.256695-3 - PEDRO NELSON DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.256892-5 - GILBERTO LONGHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.257150-0 - EUCLIDENOR NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.260240-4 - SETIMO LONGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.261439-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.262785-1 - JOSEPHINA OSTAU LEANDRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.262899-5 - ODETTE DA SILVA JACINTHO BACHILI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.266206-1 - ERNESTINA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o

autor para

que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.271660-4 - HELENA ANTUNES IGNACIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.279152-3 - MARIO GALEGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 19/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-

se.

2005.63.01.279405-6 - LUIZ GALLO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pela advogada do autor. De outro lado, em análise a petição juntada em 24/09/2008, verifico que a patrona da requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive a representante da requerente ao pedido de habilitação, Drª. Mônica Monello, OAB SP 076.672. Cumpra-se.

2005.63.01.284547-7 - PALMIRO MALOSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

no prazo de 30 (trinta), acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 25/03/2008. Intime-se.

2005.63.01.287589-5 - ANGELINA CASTELLUCCI BARON (ADV. SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.287685-1 - OCLESIA MARIA MAROSTICA HORTAL (ADV. SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,

encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.290137-7 - MARIA JOAQUINA MESQUITA (ADV. SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO e

ADV. SP221008 - CENILZA CELES PEREIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : " Para análise do pedido necessário se faz juntar os seguintes documentos: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) certidão de óbito do Sr. Karl August Heinz Fedre, pai do requerente. Diante do exposto, determino a intimação dos

interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.290349-0 - TEREZA APARECIDA DE SOUZA BROCCHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.293002-0 - DIVACI DA CRUZ SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor

para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o

cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.299659-5 - DOMINGOS FURLAN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro

o requerido na petição protocolada em 11.09.2008 uma vez que compete aos requerentes providenciarem os documentos

necessários à sua habilitação nestes autos.

Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral das decisões anteriores, sob pena

de arquivamento do feito, procedendo-se sua baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.300130-1 - JOSE LINDO COGO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Inácia Pereira

Cogo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 120.099.028-58 na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.304062-8 - VALDEMAR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do

exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.304102-5 - VERA MENDES RIBEIRO (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que no processo em tela, os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos atrasados por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.304429-4 - MARIA DE ANDRADE RETT (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.305989-3 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA (ADV. SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal onde informa o cumprimento do julgado. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.306428-1 - SEBASTIANA DA SILVA ATANAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.306440-2 - ALZIRA CAETANO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, considerando-se que, reiteradamente, o patrono constituído neste feito tem se manifestado com palavras inadequadas a um processo judicial (petição de 10.08.2007, onde informa que o INSS quer " detonar" o processo e petição de 19/09/2008 onde afirma que " não é possível que o JEF vai realmente negar o direito de liquidação do julgado, ou seja, vai tornar-se um fórum de processos inúteis, onde se ganha, mas não se leva"), advirto o d. patrono para que manifeste-se com respeito e urbanidade sob pena de ser expedido ofício à OAB por infração ao Código de Ética e ao artigo 15 do CPC. 2. Sem prejuízo, considerando-se que, conforme pesquisa do DATAPREV efetuada nesta data e conforme consta da inicial, a autora é beneficiária de pensão por morte , tendo requerido o recálculo da aposentadoria original e, tendo sido o feito julgado procedente, remetam-se os autos à contadoria para que efetue os cálculos relativos à condenação. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

2005.63.01.306640-0 - MARIA DA SILVA PAIVA E OUTRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ); ANTONIO PAIVA(ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos e da manifestação da parte autora concordando com os cálculos apurados pela contadoria, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.313478-7 - LUIZA DE ABREU TIGANI (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.314653-4 - CARMEN PAVAN DE AQUINO (ADV. SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.318577-1 - MARILDA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.320157-0 - NAIR ORTEGOZA BERTAGNA (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.320538-1 - MARIA APARECIDA BERNARDES (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.324020-4 - EZIQUIEL LUIZ (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

2005.63.01.327558-9 - IRACEMA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.340713-5 - JOSE DE ASSIS MONTEIRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.342272-0 - MARINA HILMA DE MELO TORQUATO (ADV. SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquive-se. Intime-se.

2005.63.01.342882-5 - JOSE DALMOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

2005.63.01.347025-8 - CINARA FAUSTINO PERES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.350651-4 - EDITH ROBERTINA MOLLER MARTINELLI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.351360-9 - MARIA ALBERTINA GOMES BALTAZAR (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a guia de depósito judicial na CEF, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.352417-6 - SANTO SECCHINATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.355738-8 - ANTONIO JORGE GRAVA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.357394-1 - AURENICE CECILIA DE MELO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.007987-3 - JOSE RINALDO ALBINO (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Assim, considerando que o valor da causa nesse feito é, na verdade, superior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a

questão ou encaminhe o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

2006.63.01.011491-5 - MERCEDES BEZERRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.019786-9 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA (ADV. SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI e ADV. SP157549 - JURACIARA ARENAS CONDE MENECELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO : "Assim, para regularização do feito, determino a notificação da Sra. Mara, no endereço indicado pelo autor, às fls. 11 do arquivo petprovas.pdf, para que esta, em entendendo pertinente, compareça a este Juízo na data abaixo designada, e acompanhe a oitiva do sr. José Henrique Gomes. Por conseguinte, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2008. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2009, às 13h00min. Cumpra-se. Int., com urgência.

2006.63.01.022369-8 - IDENIR DE SOUZA DIAS (ADV. SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação de documento que comprove o desconto do imposto que ora pretende repetir, bem como da declaração de imposto de renda do exercício 2005, ano-calendário 2004, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.023967-0 - AURICELE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.028451-1 - NELSON CREPALDI (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o cancelamento da expedição da requisição de pequeno valor a favor deste autor face a existência de ação, com mesmas partes, que tramitou junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Amareicana - SP, processo nº. 0300000335, já com valores requisitados, determino: oficie-se aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado daqueles autos a fim de se apurar litispendência e/ou coisa julgada. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.030122-3 - THEREZA PETEAN CHINAGLIA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.031498-9 - ISAURA ROSSINES FORLANETTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.034344-8 - MARIA JOSE PINTO BERGAMASCO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.036739-8 - GISELDA EMIDIO DE BRITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.046008-8 - SYRLEY BISCARO CURIMBABA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.046325-9 - JOSE VICTOR DE ASSIS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos e da manifestação da parte autora concordando com os cálculos apurados pela contadoria, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.047656-4 - ARMINDA GUIMARAES PATERNIANI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.047657-6 - LEONTINA FERREIRA VIEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.047660-6 - YOKO MORAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.047787-8 - MARIA IZABEL DUARTE MAGALHAES (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES

OTTONI e ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.047791-0 - FRANCISCA CASTILHO ROBERTO (ADV. SP031935 - VERA LIA ROBERTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.047797-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS DIAS FERREIRA DIAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,

encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.048451-2 - ANNA MEOLA FERREIRA (ADV. SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.048907-8 - ALICE GREGORIO NOMANHA (ADV. SP093900 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.049329-0 - MARIA APPARECIDA DA CRUZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.050483-3 - ANA CLARO SECCO (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,

encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.
No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.050767-6 - LEILA CHAPCHAP HADDAD (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.
No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.051176-0 - ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.
No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.051194-1 - NOEMIA BUENO MARTINS (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.051217-9 - ADMA OLIVEIRA DE BIAZI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.051280-5 - MARIA ODETE AP FREITAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.051295-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS ASSIS (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.051315-9 - NEZIA WATANABE (ADV. SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.051343-3 - ILADER PENTEADO RAFAINI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.051754-2 - DOMINIQUE WECKX DO PRADO PACCA (ADV. SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.051994-0 - RUTH GONÇALVES GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.052620-8 - IRENE IMACULADA DE FREITAS (ADV. SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.053909-4 - YONE FALACHI NALON (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.053911-2 - VALTANIZIA DE SOUZA RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.053912-4 - EUGENIA SZPIK (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.054724-8 - ILDA ROSA DE CASTRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.055823-4 - DINEIA MARIA BERTONCELLO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.056305-9 - VITORINA ROSA POTADA (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.056417-9 - ERMELINDA JULIA DA CRUZ (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.056475-1 - ALICE DAS DORES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.056477-5 - MARIA CLELIA TEMEIRAO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.056519-6 - ESTER DE ABREU PINHAL (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.057053-2 - MARIA CAPASSI FIOREZZI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos

ao
INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.057055-6 - MARIA MADILENE DE AMORIM (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.057056-8 - MARIA DA LUZ CESAR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.057814-2 - MARCELINO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer. Dê-se ciência a parte autora e baixa findo.

2006.63.01.057983-3 - MARIA DIAS DAVELLI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.059005-1 - GISELDA CALDERANO VANNINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.059159-6 - GLORIA ADAMO AYRES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.059441-0 - TERESA FERNANDES ARROYABER (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.059819-0 - FAUZE MIRANDA E CAMARA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30

(trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.059907-8 - LILIAN SILVEIRA PELOZI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.059915-7 - NEYDE LEME GIANI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.059935-2 - ESPERANCA FAVERO ROMERO LOPES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.059939-0 - THEREZINHA MACIEL DE ALMEIDA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo

de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-

se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.059942-0 - VILMA GASPARINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.060163-2 - IRACEMA VAZ MOREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao

INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.061561-8 - ROSA DE LOURDES SALVIONI (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.061712-3 - JANDIRA SASSÁ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.061734-2 - ROSILENE MARIA MARQUES LOPES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.062021-3 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.062024-9 - VALDETE COSTA SILVA FERNANDES (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.062133-3 - MARINHA PEREIRA BERNARDES (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.064249-0 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.065390-5 - VILMA SANTOS TORRES (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.065586-0 - MARIA DO PATROCINIO DE MATTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.066158-6 - LAURA GAMES GUSMAO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.066162-8 - ANTONIETA CONTE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.067719-3 - MARIA CANDIDA DA SILVA FONSECA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.067753-3 - MARILENA APARECIDA MOREIRA MANJATERRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.069068-9 - MARIA ROZARIA DE QUADROS PINTO (ADV. SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.069073-2 - SANTINA FERNANDES (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.069086-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.069142-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARIGO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.069150-5 - MARIA APARECIDA XAVIER MARCONDES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.070749-5 - GILBERTO ALVES DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.072939-9 - MARIA LUCIA GONCALVES (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.073521-1 - ARGEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.080793-3 - MARIO SALVATORI (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.081391-0 - ATANIEL DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, eis que se trata de providência desnecessária para o deslinde do feito (haja vista que contribuições anteriores ao período constante no CNIS de nada adiantariam para o autor,

com relação ao benefício pretendido). Da mesma forma, indefiro, por ora, o pedido de oitiva de testemunha. Por fim, diante

do impasse informado nestes autos, acerca da representação da parte autora - que, ao que consta, foi interdita duas vezes, havendo dúvidas, portanto, acerca de seu real curador, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 120 dias. Esgotado tal prazo, deverá ser comprovada, neste feito, a suspensão ou anulação de uma das curatelas concedidas - aquela concedida ao filho do autor ou aquela concedida no Estado de Sergipe (que, vale mencionar, é anterior à primeira), regularizando-se, assim, sua representação.

Cancele-se a audiência de conhecimento de sentença designada para o dia 15/10/2008. Int.

2006.63.01.082553-4 - MARIA ANGELICA HELENA GALVEZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que

junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,

encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.082962-0 - LAYDE PIRES PINTO (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e

cumpra-se.

2006.63.01.084802-9 - ANTONIO GIRCKUS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.084804-2 - ARMINDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.085584-8 - JOSE CARLOS DE ALCANTARA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.086409-6 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico

juntado em 18/09/2008, após voltem-me conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.086508-8 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI e ADV.

SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.086647-0 - CLARICE GONÇALVES AUGUSTO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa

definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.089180-4 - IVONI SOUZA BRAGA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de realização de perícia psiquiátrica, nos termos do laudo médico pericial complementar anexado em 12.08.2008, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito psiquiatra Thatiane Fernandes da Silva, para a efetivação da perícia médica no dia 04.11.2008, às 13 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). A autora se compromete

a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091013-6 - EUNICE ORTOLAN DOS SANTOS (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e

cumpra-se.

2006.63.01.091146-3 - GERALDA MARIA ROCHA (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.091235-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.091759-3 - ALIETE DO NASCIMENTO GAUDENZI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para

que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.092473-1 - ALDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para

que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.092488-3 - BALBINA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para

que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093281-8 - MARIA DA GLORIA CARVALHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093285-5 - ELZA SILVA CAIANA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093324-0 - MARIA ELENA TIMONER (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093615-0 - MARIA CRISTINA PEREZ SACCO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093810-9 - CARLOTA NUNES SOARES DA SILVA (ADV. SP092265 - ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093823-7 - CELIA FREIRE DA SILVA JORGE (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093833-0 - HELENA NOGUEIRA DE CARVALHO MICELI (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093849-3 - RUTH SCARAMELLA DOS REIS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093865-1 - YOLANDA VITORIO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093878-0 - MARIA EDNA BATISTA SILVA DAMASCENO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE

CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093879-1 - GENI DE BRITO DA SILVA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093899-7 - CATHARINA ALAVASCHI SAUD (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093908-4 - SEBASTIANA LIMA MARTINS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.093912-6 - CECILIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.001214-0 - DILSSE MARQUES BARGE FORTUNA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.001309-0 - EDITE APARECIDA M. DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.002092-5 - SUELI MAGALI QUINSAN LAMAO (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.002514-5 - NEUZA FARIA DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.002630-7 - AIDA DE JESUS PEDRO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.005172-7 - DORACY LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.005760-2 - ODETE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183331 - CLAYTON MARCELO CITTI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.005761-4 - TEREZINHA MARINHO SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.007736-4 - NELSON BRASILIANO DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o relatório médico acostado aos autos em 05/09/2008, determino seja oficiado o Conjunto Hospitalar do Mandaqui, situado a rua dos Voluntários da Pátria nº 4301 - Mandaqui - CEP 02401-400, requisitando-se cópias dos prontuários hospitalar e ambulatorial referentes ao período de tratamento do autor a partir de maio/2003.

2007.63.01.008223-2 - JANETE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.008508-7 - ANETTE SZMUKLERZ VEL FUKS (ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Determino que se intmem as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.009303-5 - CICERA MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.011793-3 - MARIA APARECIDA MORTAIS MUCIN (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, DEFIRO a realização de perícia indireta, pelo que designo o dia 05/02/2009 às 14h15, para realização de perícia médica indireta, na especialidade de clínica médica, com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, na qual deverá comparecer a parte autora, munida de todos os documentos e exames de que dispuser que comprovem a doença do segurado falecido desde a demissão na empresa em 16/03/87, ressaltando que o não-comparecimento injustificado implicará extinção do feito sem julgamento do mérito. Deverá o perito médico esclarecer quanto à incapacidade do segurado falecido PEDRO MUCIN desde a demissão na empresa condomínio Edifício São Rafael, em 16/03/1987, bem como responder os quesitos de praxe do Juízo e das partes. Ressalto que o período posterior à 05/05/1992, foi analisada a incapacidade quando foi concedida a renda mensal vitalícia. Intimem-se as partes para que querendo apresentem quesitos para perícia judicial. Intimem-se.

2007.63.01.012775-6 - ERCILIO ALVES DA SILVA (ADV. SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que não houve resposta aos ofícios nº 6513/2008 e nº 6514/2008, motivo pelo qual determino: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para que apresente a documentação conforme determinado em audiência de 08/08/2009; 2. Reitere-se o ofício à empresa Monsanto do Brasil Ltda, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a resposta. Silente, voltem-me conclusos para deliberações. Após, se em termos, cumpra-se, no mais, a decisão de 08/08/2009.

2007.63.01.012878-5 - MARIA DE LOURDES VENANCIO DA SILVA (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.013055-0 - TEREZA DE JESUS DIAS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.013206-5 - LEILA CICONELLO SIQUEROLO (ADV. SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.016133-8 - ALCIDES MARTINS PEREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.017063-7 - PEDRO JOSE BONATI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de

15

dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.017105-8 - ALUIZIO DOS SANTOS (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.017191-5 - JOSE BORGES FRIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no

sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.017273-7 - ANTONIO SANCHES BALHEGO FILHO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que não é

objeto da condenação o levantamento de valores, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.63.01.017734-6 - LUVERCI BANDEZAN (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade

Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo do auxílio-doença NB/31-016.996.018-0, juntamente com todos os documentos que o instruíram, sob pena

de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019601-8 - ERONY MARCELLINO DA SILVA (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.020400-3 - MARIA EDILEUSA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para

que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.020651-6 - JOSELINA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido constante da

petição anexada pela parte autora, já que há demonstração nos autos da assinatura de termo de adesão pelo autor, não tendo a petição de 17.04.2008 trazido qualquer elemento novo à demanda. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.020850-1 - BENEDITA ALVES XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o

autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após,

regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.022156-6 - LEONILDA DA SILVA BASTOS BARONETTI (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a autora documentos que comprovem sua filiação ao RGPS (CTPS e/ou carnês), de forma a verificar o tempo de contribuição implementado, para análise da eventual condição de segurada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.023252-7 - IROTILDES DE FARIA VITOR (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada alterar e demonstrar. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.023257-6 - CLARIDELSA DE FARIA VITOR (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia exposta na inicial. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2007.63.01.025308-7 - MARIA ELISABETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.025343-9 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.026005-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.026024-9 - JAIME ALVES MOURA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.026329-9 - RENATO JANUARIO DE SOUSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo autor na petição anexada aos autos em 06/06/2008. Int.

2007.63.01.026937-0 - CLAUDIA REGINA POSSIDONIO MARTINS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição. Intime-se o Médico Perito

em

ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a anexar o laudo. Após, vistas às partes para manifestação.

2007.63.01.028754-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.029362-0 - LINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS); CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARNEIRO(ADV. SP240756-ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS); GERALDO ELOI CARNEIRO - ESPOLIO(ADV. SP240756-ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.029876-9 - ANTONIA DE SOUSA GOMES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a certidão negativa de 19/09/2008, defiro o prazo de vinte dias para que o autor forneça a este juízo o endereço atual da Cooperativa de Trabalho Indústria Matarazzo.

Int.

2007.63.01.030109-4 - LENIRA MACHADO (ADV. SP194534 - FABIANA CAOUS VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int

2007.63.01.031007-1 - ODETE GONÇALVES RAMOS (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.031865-3 - MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO

TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para

que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.031867-7 - NEUSA HIRATA (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.032963-8 - ISOLDA ANTONIA SELEGUINI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.036938-7 - CARMELITA QUIL VIANA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.037725-6 - JOSE CARLOS PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente o processo administrativo respectivo. Em seguida, venham os autos conclusos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 18/09/2009 às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Quanto ao processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Intimem-se. Nada Mais.

2007.63.01.038019-0 - MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA (ADV. SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.040347-4 - KIKUMI MATSUMOTO MIYAZAKI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.043316-8 - ZORAIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.044930-9 - JOSEPHA DURAN FERRITE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.045129-8 - MARIA CRUZ MINGORANCE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.045674-0 - LAIRCE OLYMPIO DE SOUZA (ADV. SP216123 - CARMEM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se

e
cumpra-se.

2007.63.01.046512-1 - RACHEL TEREZA CAVALCANTI DE MOURA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.048246-5 - MARIA CANDIDA DA SILVA ANAIA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.048260-0 - NEUSA AMARAL MAURO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.048831-5 - NILZA COSTA SÃO PEDRO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.048917-4 - EVA MORENO DE SOUZA NOIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.049210-0 - ROSA MILOVANOV CHACKER (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.049569-1 - IRENE LIDO DONATO (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.049767-5 - EDY GELAIN PASSOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.050267-1 - AMELIA BERTI CAMPOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.051152-0 - CARMEM CASTRO MAGALHAES (ADV. SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.051340-1 - MARIA INES GALLO MANTOVANI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consoante informação da parte autora, sobre o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo perícia na especialidade de Clínica Geral, a ser realizada pelo Dra. Lucila Montebugno dos Santos no dia 04/03/2009, às 15 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado à Av. Paulista, 1345, 4º andar, Cerqueira Cesar/SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.051551-3 - MALVINA BIGLIA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.051973-7 - MARIA CARMO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES e ADV. SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.052046-6 - GERALDO SILVA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.052069-7 - PAULO FERNANDO FERNANDES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.052071-5 - ANTONIO APARECIDO SANTANA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA e ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças

que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.052672-9 - ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se. Cancele-se, ante o erro em relação ao nome do autor, o termo de decisão 6301060469/2008.

2007.63.01.052674-2 - OSVALDO STELARI (ADV. SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. Cancele-se o termo de audiência nº 51.912/2008. NADA MAIS.

2007.63.01.053883-5 - RACHEL DOS SANTOS FERREIRA GUSMÃO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique documentalmente, o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.055367-8 - LUCIA MARTINS BARVO (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.055809-3 - DECIO PAIOLA (ADV. SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino: a) junte a parte, no prazo de 30(trinta) dias, a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intimem-se, cumpra-se.

2007.63.01.057182-6 - CILMARA ROSA BARBOSA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os esclarecimentos do perito anexados aos autos em 29/09/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópias integrais de suas CTPS e eventuais carnês de contribuição. Cumpra-se.

2007.63.01.057961-8 - LOURDES DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30

(trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.058117-0 - MARIA GREGORIA ALVES SACRAMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.058537-0 - AGUEDA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.058724-0 - MARIA DE LOURDES PAES MACHADO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.059053-5 - WILMA DARCIE DOMINGOS (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.059601-0 - GERALDINA ROSA PESSOTTI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.059784-0 - JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o pedido de incapacidade estipulado pelo perito já transcorreu, indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois tais valores deverão ser pagos em sede de execução da sentença, em caso de procedência da ação. Além disso, já tendo transcorrido o período de incapacidade, não há que se falar, neste momento, de perigo de ineficácia da medida em função do caráter alimentar do benefício. No que concerne ao pedido de realização de perícia com neurologista, aguarde-se o resultado da perícia realizada com ortopedista em 12/09/2008, já que, entre os quesitos, há o relativo à necessidade de realização de perícia com outra especialidade. Int.

2007.63.01.061060-1 - MARIA NYDIA MANZANO DE FREITAS (ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.061216-6 - ZENAIDE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.061219-1 - IZABEL NORBIATO COCCO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.061238-5 - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.062388-7 - ANA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.062575-6 - LUCIA FERRARONI DE CAMARGO (ADV. SP030167 - MARLI CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.062644-0 - NEUSA SONCIN CUNHA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.063050-8 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.063071-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.063571-3 - SANTA JUVINIANO DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.063575-0 - WILMA CARVALHO SILVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.063942-1 - MARIA JOSE DE MOURA VEIGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.064338-2 - IDALINA PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.064657-7 - ALICE RAMOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.064844-6 - IRACEMA FERNANDES AZEVEDO MAIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.065219-0 - JUDITE ARAUJO DANTAS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.065421-5 - CONCEIÇÃO SAMPAIO DE LIMA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.066243-1 - ZOIA BAKALCZUK (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.068440-2 - ADELINA PEDROSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte,

no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.069498-5 - RAIMUNDO ALVES PEREIRA (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise perfunctória dos laudos não observo a necessária verossimilhança para a concessão da tutela. Aguarde-se a audiência. Int

2007.63.01.069825-5 - YVONE RODRIGUES MARQUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.070224-6 - MURILLO CIVATTI NOVAES (ADV. SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem conclusos para sentença Intimem-se

2007.63.01.070502-8 - MARIA APPARECIDA MARCONI CARELLI (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.071219-7 - ANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro prazo de 10(dez) dias, para que as parte se manifestem acerca do laudo pericial acostado aos autos em 29/09/2008. Após, providencie o Gabinete da Presidência a inclusão do feito na pauta de incapacidade. Intimem-se

2007.63.01.071582-4 - LUZIA LEIDIANE ALVES GUSMAO JUCA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido da autora, anexo aos autos em 26.09.2008, uma vez que apenas requereu a realização de nova perícia psiquiátrica, sem trazer aos autos qualquer prova nova noticiando a incapacidade laborativa no momento atual. Desta forma, considerando-se os pareceres médicos anexos aos autos, elaborados pelo perito psiquiatra Dr. Rubens Hirsel Bergel, verifico que a autora esteve incapacitada para o trabalho no período de seis meses, a partir de 06.11.2007. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de cálculos em hipótese de concessão de auxílio doença durante o período em que restou comprovada a incapacidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.073446-6 - NATALINA YOLANDA GERDELMANN (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.073461-2 - NEIDE MARTINEZ FERNANDES (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.073856-3 - JOSAFÁ EURICO DE ASSIS CANDIDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int

2007.63.01.073973-7 - CANDIDA DE CARVALHO BORDIN (ADV. SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o Processo nº 2005.63.01.252683-9 foi julgado improcedente para a concessão do benefício aposentadoria por idade. No presente processo, a autora também requer aposentadoria por idade, porém, em período diverso do pleiteado no processo apontado no termo de prevenção. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2007.63.01.074649-3 - MARIA AURORA DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.29822-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso

VI, ante a ausência de interesse de agir, e já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, com fulcro no art.

268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.075628-0 - JOANINHA CARTOLARI UBEDA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.075646-2 - RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2004.61.84.526729-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso

VI, ante a ausência de interesse de agir, e já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, com fulcro no art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.076855-5 - LÍCIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para

juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da

demandas (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.077034-3 - ARLETE VITÓRIA ZIOLKOWSKI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.077587-0 - FLORACI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.077938-3 - JOSE ANICETO PEREIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.077974-7 - FLUVIA STEFANINI BIGHETTI (ADV. SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.078206-0 - ANALDINA FRANCISCA SIMOES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos acostados pela CEF.

2007.63.01.078209-6 - HERNANI FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.078213-8 - LINCOLN SEHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.078214-0 - JOSE RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.078759-8 - ARISTIDES SILVA FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/01/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-

se.

2007.63.01.078766-5 - FABIO ALEXANDRE DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais.

Int.

2007.63.01.078787-2 - JOAO JORGE DE ASSIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.078803-7 - LINDAUREA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.078815-3 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.078864-5 - AMENOR RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.078872-4 - AMARO GOMES BARBOSA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.078897-9 - GERALDO FREIRE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.078914-5 - IRAILDE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.078939-0 - JOAO MANOEL CALDEIRA DE ANDRADE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais.
Int.

2007.63.01.078942-0 - MARLENE DE JESUS ALCANTARA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.078946-7 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição anexada no dia 30/1/2008. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.078955-8 - EDSON SERRANO VIEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.079003-2 - GALDINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos anexados pela CEF. Int.

2007.63.01.079007-0 - CARLOS QUERINO DOMINGOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.079014-7 - JOSE CORREA DE LANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.079034-2 - ANTONIO CARLOS ANGERAMI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.079050-0 - VALTER CASEMIRO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079057-3 - MARLI ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079067-6 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079072-0 - JOSE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.079083-4 - EDITE FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079310-0 - JOAO BARROS DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079319-7 - EDMEIA AMARO DA SILVA MARTINS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079339-2 - ELSO VIEIRA DO BONFIM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.079357-4 - VERA LUCIA NOVELLO DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079377-0 - SERGIO PAULO GUEDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição anexada no dia 16/1/2008. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.079426-8 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA DARAIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079463-3 - CLAUDETTE FONTAINHAS GIORDANO (ADV. SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.079638-1 - JAIR ESTANGANINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079647-2 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 31/01/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.079673-3 - MILTON COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15

dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com

cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.079700-2 - RICARDO ZARLOTIN NETO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.080601-5 - JOSE ROBERTO GONÇALVES BIBBO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 200761000148333, distribuído em 04.06.2007, na 07ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial

e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.081869-8 - ROQUE PIRES DA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique documentalmente, o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se

2007.63.01.082749-3 - ODETTE MURINO COUTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 200761000113100, distribuído em 28.05.2007, na 21ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão

de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.082949-0 - MARIA FERNANDES TEROEL (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.083003-0 - ISSAC VARDI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 200761000135259, distribuído em 31.05.2007, na 08ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão

de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.083021-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.083040-6 - INACIA MARIA PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.083177-0 - IRAMI DA SILVA DAMAZIO (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.085600-6 - REJANE BEATRIS HERMANN (ADV. SP113430 - CLAUDIO BARBOSA e ADV. SP162085 -

VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico a inexistência de litispendência entre este feito e o processo nº 2007.63.01.085520-8. Embora em ambos a autora busque reparação por danos materiais e morais, em razão de despesas de cartão de crédito não reconhecidas, cuidam-se de cartões de crédito distintos. Prossiga-se o feito. Int.

2007.63.01.085703-5 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS ; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

CONSELHO FEDERAL (ADV.) ; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO EST DE MINAS GERAIS (ADV.)

; LUIZ EVANDRO ROSA (ADV.) ; ORLANDO BORTOLAI JUNIOR (ADV.) ; ELAN MARTINS QUEIROZ (ADV.) : "

Assim, diante da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciação do feito, em razão da matéria, determino a devolução dos autos à 26ª Vara Federal de São Paulo, deixando de suscitar conflito negativo de competência

tendo em vista o motivo totalmente diverso da remessa dos autos a este Juízo (valor da causa). Intimem-se.

2007.63.01.086078-2 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE

BARROS); CARINA APARECIDA GOMES VARJAO(ADV. SP081994-PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não verifico a existência de

prevenção em relação ao processo nº 2006.61.00.027485-5, que tramitou junto à 4ª Vara Cível da Justiça Federal, no qual foi proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito. Prossiga-se o feito. Int.

2007.63.01.086480-5 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a audiência foi designada para fevereiro de

2009, entendo adequado conceder a tutela no sentido do restabelecimento do auxílio-doença, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 dias. Int e Oficie-se.

2007.63.01.087910-9 - OLINDA SARAN GURGUEIRA (ADV. SP218458 - LAVINIA FORTINO e ADV. SP241817 -

CRISTIANE MENDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Destarte,
intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.088039-2 - ALZIRA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte,
no
prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,
encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa
definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.088171-2 - NEUSA MERINO DE GOES (ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte,
no
prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,
encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa
definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.088234-0 - SANDRA REGINA GAMA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. perito
judicial,
redesigno a perícia médica na especialidade em neurologia para o dia 17/12/2008, a ser realizada pelo Dr. PAULO
EDUARDO RIFF ,às 15:30 horas, na sede deste Juizado Especial, localizado na Av Paulista,1345, 4º andar, Cerqueira
Cesar. O não comparecimento da parte autora importará na extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

2007.63.01.088591-2 - NEUZA MARILDA PEREIRA RUOCO (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte,
no
prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,
encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa
definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.088667-9 - LOURDES DELGADO GILIUS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias,
documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao
INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e
cumpra-
se.

2007.63.01.091471-7 - JUCELINA GERMOLI BASTOS SILVA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA
CUNHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte,
no
prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro,
encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa
definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.092025-0 - REGINALDO DA CRUZ (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o
endereço
indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que,
em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.092396-2 - ROSA RAMIREZ DE FARIA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias,
documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao
INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e
cumpra-
se.

2007.63.01.092497-8 - ELOIR PAULINO ALVES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço

indicado na qualificação é o mesmo de outros processos em trâmite neste Juizado. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.20.000687-3 - LIDIA DE CASTRO GALVÃO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.20.000890-0 - ADAYLTON ALVARO REZENDE (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os embargos, pois que, tempestivos e

formalmente em ordem. Por ora, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo a fim de que elabore os

cálculos de acordo com o pedido formulado pelo autor na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de embargos de Declaração. Intimem-se.

2007.63.20.001580-1 - BENEDICTA RANGEL (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para informar sobre a aplicação do art. 26 da Lei

nº 8.870/1994. Após, tornem conclusos para decidir os embargos.

2007.63.20.001603-9 - JOSE RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para informar sobre a aplicação do

art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Após, tornem conclusos para decidir os embargos.

2007.63.20.002257-0 - JOÃO DE CUBAS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para informar sobre a aplicação do art. 26 da Lei

nº 8.870/1994. Após, tornem conclusos para decidir os embargos.

2007.63.20.002492-9 - PEDRO HENRIQUE SCHOENWETTER CASSULA (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO

RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o

autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.20.002500-4 - EUNICE CLARA BARBOSA REZENDE (REP. Mª LIGIA B. R. ANTUNES) (ADV. SP062870 -

ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.20.003370-0 - JOSE BENEDITO CAMARGO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo

de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.20.003397-9 - FRANCISCA AUTA ROCHA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA

ROMEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.20.003519-8 - DAVI DOS REIS (ADV. SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez)

dias, comprovando suas alegações.

Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2008.63.01.001524-7 - PEDRO WILMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela

parte

autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.001532-6 - CELINA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela

parte

autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.013466-2 - OSWALDO VALLEJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de

sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.013647-6 - CREUSA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de

sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo (sentença publicada em 27/08/2008, tendo a parte prazo até o dia 08/09/2008 para apresentar seu recurso, o qual foi protocolizado somente em 09/09/2008, após expirado o prazo de 10 dias).

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.015646-3 - IVETE CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora, que não juntou ao feito

relatórios médicos que comprovem que permanece em tratamento com neurologista, defiro somente a produção de prova

pericial com ortopedista, a ser realizada com o Dra. PRISCILA MARTINS, no dia 11/02/2009, às 11:30 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado à Av. Paulista, 1345, 4º andar, Cerqueira Cesar/SP. Int.

2008.63.01.016168-9 - CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA (ADV. SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA e ADV.

SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a

autora, integralmente, a decisão de 16/07/2008, juntando cópias de todas as CTPS, carnês de contribuição, laudos médicos, cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, vez que será realizada perícia indireta da capacidade laborativa do falecido. Prazo: trinta (30) dias. Dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises.

2008.63.01.017708-9 - EDELVEIS LAZARIM BENAGLIA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.018578-5 - ORLANDO BAPTISTA DE JESUS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018810-5 - ILMA AMARAL PEREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/570.717.989-1 em favor da autora ILMA AMARAL PEREIRA, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.01.019141-4 - MARIA VILANI DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Roberto A. Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 15/01/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade em sua agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.019550-0 - ANTONIO MARMO MICHELLI (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, havendo plausibilidade do direito invocado e perigo de ineficácia da medida, concedo liminar para determinar a implantação do benefício no prazo de 45 dias considerando-se como salários de contribuição os reconhecidos no acordo homologado e utilizados para realização dos cálculos de execução apresentados pelo INSS nos autos da reclamação trabalhista 2287/2005, que tramita perante a 43ª Vara do Trabalho - 2ª Região. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, providencie, a secretária, a designação de audiência e a intimação de Diógenes Vistoca para depor como testemunha nesta. Int.

2008.63.01.019842-1 - MARINEUSA GERMINA DE OLIVEIRA (ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO e ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para integral cumprimento da decisão anterior. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.020414-7 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.021066-4 - MARILZA BASILIO CONGO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo

ser

reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.021083-4 - SONIA PENHA DOMINGOS DE PAULA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.021375-6 - DERCY DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.021377-0 - SANDRA REGINA DOS ANJOS (ADV. SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o Dr. Fernando Henrique Gajaca Newman Evans, OAB/SP 273.523 consta como estagiário no instrumento de mandato inicial, junte nova procuração ou substabelecimento, no prazo de dez (10) dias. Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão de seu nome para recebimento de publicações, conforme requerido. Após, distribua-se livremente para apreciação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.021691-5 - MILENA GABRIELLE MOURA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA); LUCAS HENRIQUE MOURA DA SILVA(ADV. SP087684-APARECIDO CECILIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.022090-6 - AURELIO DAMACENA SILVA (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada de certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.83.001297-3 - 1ª Vara Previdenciária - São Paulo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.022114-5 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo e das carteiras de trabalho. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.022195-9 - BERENICE PICCOLI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 12/09/2008, por seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação da data da perícia, eis que esta é agendada de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, em respeito ao princípio da isonomia. Vale mencionar, neste ponto, que não está demonstrado, no caso em tela, o iminente risco de morte da parte autora, a justificar o desrespeito a tal ordem. Assim, aguarde-se a realização da perícia já agendada. Int.

2008.63.01.022487-0 - MARIA FELIPE VIANA (ADV. SP209053 - ELEN CRISTINA GHISLANDI e ADV. SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.022492-4 - CLEUZA DE MATOS FERREIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30)

dias para
juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.023787-6 - FRANCISCO TEOFILLO DE LEMOS (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício numero 142.642.331-1.
Intime-se.

2008.63.01.023851-0 - IRACI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.023859-5 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.024456-0 - IVETE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.024640-3 - MARGARIDA INES RICARDINO (ADV. SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.026068-0 - VILMA LUCIA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.027261-0 - DORACI ALVES DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.027263-3 - RINALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da petição acostada aos autos em 18/09/2008, determino a antecipação da perícia médica para o dia 11/12/2008, às 12h15, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema. A parte autora deverá comparecer munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.027590-7 - SEBASTIAO SOUSA FREITAS (ADV. SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo a perícia para o dia 04.11.2008, às 13:30 horas, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos que

dispuser.

Com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela. P.R.I.

2008.63.01.028737-5 - ILZA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.028872-0 - JOSE BORGES PEREIRA (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação médica acostada aos autos em 17/09/2008, determino a antecipação da perícia médica para o dia 11/12/2008, às 11h15 (4º andar deste JEF), aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella. O autor deverá comparecer à perícia médica, munido dos documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.030980-2 - JOSECI DIAS PEREIRA (ADV. SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032339-2 - JOSE CARLOS BEZERRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao subscritor(a) da ação que emende a inicial incluindo no pólo passivo somente o INSS e junte aos autos comprovação do requerimento administrativo negado. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.032756-7 - FLAVIO QUINTALE JUNIOR (ADV. SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.033483-3 - MARIZETE TAVARES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a prova requerida, porquanto afirmada a existência de doença de natureza ortopédica e apresentados documentos relacionados a esta especialidade. Remetam-se os autos ao setor de perícias, para que seja agendado exame nesta especialidade. Em seguida, intimem-se as partes da data designada. Int.

2008.63.01.034677-0 - UILSON JUBERTINO DE SOUSA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão de 11/09/2008, posto que anexada por equívoco nestes autos.

Intime-se o autor da perícia designada para o dia 28/11/2008, às 15h30, especialidade Neurologia, perito Dr. Bechara Mattar Neto, na av. Paulista, 1345 - São Paulo - SP.

Após, distribua-se livremente para apreciação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.036235-0 - VICTOR HUGO MACEDO FICHER (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.036264-6 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da fundamentação supra, concedo, forte

no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, tutela para que o benefício do auxílio-doença seja restabelecido, no prazo máximo de 45 dias, a partir da ciência do INSS dessa decisão. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.037650-5 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2008.63.01.038236-0 - EMILIA ZIAUBERYS DE CARVALHO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em

vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade

para a autora Emilia Ziauberys de Carvalho (NB 1460126626), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038577-4 - ADAILTON FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à petição inicial para constar

como valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Distribua-se livremente para apreciação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.038916-0 - JORGE PAULO NASCIMENTO PORTUGAL (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias

para juntada de cópia do requerimento administrativo do benefício ou do indeferimento. Após, tornem os autos ao Setor de

Análises. Intime-se.

2008.63.01.039828-8 - VERA LUCIA CHRISTIANO GOMES (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA e

ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.039855-0 - LUIZA DURANTI MASUCHI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim

de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 09/03/2007 (data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte LUISA DURANTI MASUCHI, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042069-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez)

dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito, junte cópia de novo requerimento administrativo indeferido, bem como comprovante de residência com CEP. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044371-3 - LUIS PERES GOMES (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.045295-7 - MARIA DIVA COELHO SAMPAIO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045323-8 - REGEANNE HONORIO DA SILVA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. No mais, aguarde-se a perícia médica agendada. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.045792-0 - LUCIA ALVES BARGAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.045928-9 - IRENE NUNES DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.045942-3 - UMBELINA SIERRA GAMA (ADV. SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido da 4ª Vara Federal de Guarulhos para este Juizado Especial Federal,

havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.045964-2 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intimem-se.

2008.63.01.045970-8 - FRANCISCO GERALDO DUARTE RODRIGUES (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.045974-5 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada. Intime-se.

2008.63.01.046029-2 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela

após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.046076-0 - ADEILDO VIEIRA DANTAS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Providencie a parte autora a emenda à inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

Intime-se.

2008.63.01.046346-3 - MARIA DO SOCORRO ARRUDA (ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046348-7 - CONSTANCIA MAGALY DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046350-5 - MILTON ALVES DA ROCHA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.046351-7 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.046395-5 - CREUZA MIGUEL AMANCIO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.046400-5 - MARIA CRISTINA DA MOTA OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 26/10/2005 (data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte MARIA CRISTINA DA MOTA OLIVEIRA, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.046449-2 - JOSEFINA MARIA DA SILVA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.050523-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos

do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.046582-4 - RONALDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e ADV. SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046672-5 - PAULO BORGES DE ANDRADE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046688-9 - ROSEANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.046704-3 - WASHINGTON LUIZ SOBRAL (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Determino, que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046788-2 - GILBERTO DA SILVA FERNANDES DIAS (ADV. SP094025 - JOAO VICENTE D'AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.046815-1 - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046843-6 - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO (ADV. SP246253 - CRISTINA JABARDO e ADV. SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA e ADV. SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.046845-0 - NOEL FERNANDES SANTOS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046855-2 - CLEIDE BISPO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.046863-1 - ROSANE BARROS DA COSTA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046869-2 - VERA LUCIA CAMEZ SOUZA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046881-3 - ELAINE APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046945-3 - DIRCE ANTONIA ALENCAR DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora ter requerido administrativamente o benefício em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.046978-7 - ROGERIO CIVIDANES DE SOUZA PRADO (ADV. SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE e ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.046982-9 - TERESINHA MOREIRA DE MOURA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047094-7 - JUDITH PICCELLI GIL (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora Judith Piccelli Gil (NB 147.881.508-3), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.047106-0 - JOSE DA CRUZ CAMPELO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.047119-8 - NEIDE PARANHOS DE SOUZA (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento

processual,
prova inequívoca, essencial ao deferimento da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047124-1 - DONIZETE SOARES (ADV. SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047128-9 - MARIA JOSE DE BRITO (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047130-7 - MARIA JOSE JULIAO BUTARELLO (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.047137-0 - DOMARCO SAMPAIO DE JESUS (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.047249-0 - EMILIO ELIDIO FABRICIO (ADV. SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047276-2 - JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047391-2 - AGOSTINHO CASTILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo à parte autora o prazo de 60 (SESSENTA) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047394-8 - CLAUDIA PERES PEREIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial ao deferimento da tutela, fica esta, desde já, indeferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047406-0 - OTACILIO GONCALVES DE LUNA (ADV. SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047421-7 - VANILDA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.047445-0 - KEIKO HIRATA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, sendo a qualidade de segurado exigência prevista em lei para a concessão do benefício e, não havendo prova de que ela existia na data do óbito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.01.047461-8 - MARIA GLORIA NEVES (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.047467-9 - LEANDRO JOSE TEODORO (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.047469-2 - JOSE LEITE DA CRUZ (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO e ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047474-6 - CLEMENCIA RODRIGUES MARTINS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até julho de 2008, nos termos do documento constante de fls. 21 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.63.01.047477-1 - SENDLEA SILVEIRA RABINOVICI TROTTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047623-8 - VERA LUCIA GARCIA CARNEIRO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047635-4 - ANA LUCIA ARAGAO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1419/2008

Lote 61077/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor aderiu ao acordo definido pela LC 110/2001 e/ou efetuou saque nas condições da Lei 10.555/2008 e ou não possui conta vinculada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.01.068031-7

LUCIA ALVES MEIRA LEITE

SEM ADVOGADO-SP999999

2007.63.01.072415-1

IEDA VIEIRA DE OLIVEIRA

SEM ADVOGADO-SP999999

2007.63.01.073580-0

ARISTIDES VACCARI

MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886

2007.63.01.075099-0

RIVELINO FERREIRA SILVA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075126-9

SEBASTIAO JORGE GONÇALVES

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075131-2

WANDERLEI GONÇALVES DOS SANTOS

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075136-1

MARISA MOREIRA DOS SANTOS

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075138-5

JOSE DE FATIMA CARVALHO

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075164-6

MARLI ANICLER DE MATTOS

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075385-0

CECILIA DO NASCIMENTO

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075433-7

ALICE DO NASCIMENTO

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.075475-1

FABIO JOSE DE SOUSA GARDINI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075480-5
FRANCISCO INACIO DA SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075484-2
HAROLDO CORREA DA SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1420/2008

Lote 61104/2008

Trata-se de fase de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

1_PROCESSO
2_AUTOR
3_RÉU
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.01.075098-8
RICARDO ALVES DE MORAES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075100-2
ROBERTO GONÇALVES MACHADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075103-8
SOLANGE APARECIDA PAGLIUCA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075132-4
WALDIR RIBEIRO DE ARAUJO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075134-8
RAIMUNDO PEREIRA GUIMARÃES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075140-3
JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075147-6
JOAO FERREIRA PINTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075148-8
ISABEL APARECIDA DE PAULA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075150-6
INACIO PEREIRA DE ARAUJO NETO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075151-8
HELIO NILO DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075154-3
NIVALDO FRANCISCO DE BARROS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075395-3
ELZA MARIA DE MELLO RABELLO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075400-3
DOROALDO NOGUEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075412-0
ANTONIO JORGE DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075424-6
CELESTE LAU
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075425-8
CECILIA RITSUKO YAHIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075430-1
CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075465-9
JOAO BATISTA PHILADELFO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075472-6
IRINEU PORTUGAL RODRIGUES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075474-0
GENESIO ELIAS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075481-7
GLAYDE ROMANO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075483-0
GUILHERME AMANCIO GENOVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1421/2008

Lote 61524/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.01.075488-0
HONORINA ANDRADE DA SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075640-1
JOSE GILMAR GOES SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075647-4
LEONARDO GOMES DE SOUZA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075657-7
JOSE ANTONIO SERVULO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075690-5
SONIA HERBST CARNIELI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075691-7
SILVIO APARECIDO SALZEDAS
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075695-4
ROBERTO YUKIO ONO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075715-6
ALICE OLIVEIRA RICARDO
SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.01.075739-9

JOSE DOS SANTOS SOUZA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076316-8
MARIA JOSEFA DA SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076321-1
MARIA SALETTE ANDERAO DA COSTA PELOIA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076327-2
TADAYOSHI NEMOTO
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2007.63.01.076329-6
MARCO ANTONIO FUIN
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076334-0
ENI ALVES PIZANI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076351-0
VERA LUCIA SCHROT
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076650-9
SOLANGE DIAS LUZ SIMOES
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076656-0
TEMISTOCLES MOZART FARIA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.076679-0
JULIO ISAO IMAFUKU
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 136/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.007269-4 - MARIA CRISTINA PORTA CAMILLO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005785-5 - MERCEDES GIMENES VIEIRA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, MERCEDES GIMENES VIEIRA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.001173-1 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.005777-6 - JOILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, JOILDA RIBEIRO DA SILVA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007321-6 - DIRCEU DOS REIS ROSA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, DIRCEU DOS REIS ROSA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.009162-0 - JOSE SAVIAN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (autos n.º 2004.61.28.005713-7), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007305-4 - NITIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, NITIVALDO JOSE DA SILVA.

2008.63.03.009304-5 - DIRCEU MACHADO DE FREITAS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2007.63.03.008236-5), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006141-0 - RAIMUNDA JOSE DE BRITO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, RAIMUNDA JOSÉ DE BRITO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.006605-4 - ISABEL MARIA CASTILHO DE AQUINO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da

decadência do direito demandado pela autora, ISABEL MARIA CASTILHO DE AQUINO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.006373-9 - EVELINA DE SOUZA MORETTI MACHADO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, EVELINA DE SOUZA MORETTI MACHADO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.010282-0 - MARIA ABADIA CARDOSO (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.86.004910-5 - SHIZUKO IHA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste o INSS acerca da petição protocolada pela parte Autora em 04.07.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.010442-0 - SÔNIA MARIA RODRIGUES PONGILUPPE (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste o INSS acerca da petição protocolada pela parte Autora em 03.09.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.004948-9 - ORABELO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP250730 - CAROLINE CHECHI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se o Sr. Calmerindo Ferreira do Nascimento, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia das certidões de óbito dos pais do falecido autor, bem como, cópia das certidões de óbito dos irmãos do autor, ou na ausência destas, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos mesmos. Após, voltem-me conclusos.

2008.63.03.006062-3 - JOSE FIORI (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSÉ FIORI, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006066-0 - JOEL PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, JOEL PINHEIRO DOS SANTOS; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.000450-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA JOSÉ DA SILVA.

2008.63.03.005782-0 - MARLI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito

demandado pela autora, MARLI BARBOSA DE SOUZA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007323-0 - EDINA APARECIDA SIQUIERI FIORIN (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, EDINA APARECIDA SIQUIERI FIORIN, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006226-3 - VESPAZIANO BATISTA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural no interregno de 01.01.1969 a 31.07.1972; e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 107.404.801-3, desde a data do requerimento administrativo de revisão (06.06.2007), DIP 01.09.2008, RMI R\$ 920,58 (NOVECIENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , RMA R\$ 1.895,69 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E

SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 7.704,92 (SETE MIL SETECENTOS

E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , com atualização em 08/2008, nos termos da fundamentação.Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento

da medida cautelar, intime-se o INSS para a majoração do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita,

tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.005780-6 - CLAUDIO BATISTA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, CLAUDIO BATISTA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do

Código
de Processo Civil.

2008.63.03.005774-0 - ALAIDE DA SILVA COSTA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, ALAIDE DA SILVA COSTA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.001175-2 - RONALDO PIVA DE SIMONE (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei.Saem intimados os presentes. Registre-se.Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais havendo, determinou a MM.^a Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.03.009328-8 - JOSE INACIO DEL PASSO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (autos n.º 2005.63.01.312301-7), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008965-0 - PAULO HELMUTH MALKOMES (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; MARILDA PELLEGRINE MALKOMES(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2008.63.03.008964-9), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007234-7 - APPARECIDA NEUZA ALTHEMAN BOIAGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) ; AMÉRICO ALTHEMAN(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); ANTONIO NELSON ALTHEMAN(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); MARIA MARGARIDA ALTHEMAN MARCHIORI(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); EDENA CLEUZA ALTHEMAN PAVAN(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); ODETE TERESA ALTHEMAN LODETTI(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); CELIA EUNICE ALTHEMAN GIROLDI(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI); MARIA INES ALTHEMAN TONELOTTI(ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação da titularidade do direito alegado. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007142-2 - JOAO PERES ARGENTINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e 44,80%, para abril /1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007135-5 - NEUSA DE CAMPOS CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007071-5 - RUBENS VIEIRA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) ; JULIETA ZAMBOTTI VIEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseqüência, julgo-o

extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2005.63.03.001275-5 - BENEDITO TEIXEIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, BENEDITO TEIXEIRA ALVES DA CRUZ, para condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/109.446.016-5), fixando-a em R\$ 563,35 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), para a competência novembro de 1997, bem como do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 32/122.032.816-0), majorando a renda mensal atual para R\$ 1.353,76 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), para a competência agosto de 2008.b) pagar as diferenças relativas às parcelas devidas no período de 12/11/1997 a 31/08/1998, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontado o valor da renúncia que excedia a alçada de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, quem somam R\$ 80.001,51 (oitenta mil um reais e cinquenta e um centavos), por meio de ofício precatório, após o trânsito em julgado.

2007.63.03.007159-8 - ELVIRA NOVAC (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; LICIA NOVAC DE MEDEIROS(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007276-1 - CLELIA ROSA GOUVEIA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006779-4 - ALCIDIO ADAO FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da

decadência do direito demandado pelo autor, ALCIDIO ADÃO FILHO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005770-3 - LORISVALDO DO NASCIMENTO DERALDINO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do

autor, LORISVALDO DO NASCIMENTO DERALDINO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações

de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005029-7 - OSCAR VIAN (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, resolvendo o mérito na forma do

art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 03.05.1984 a 06.06.1986 (Cargill Agrícola S/A), 01.08.1987 a 25.06.1990 e de 04.04.1995 a 15.12.1998 (Moinhos Cruzeiro do Sul S/A), com conversão em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 129.123.214-9, desde a data da cessação administrativa (28.02.2006), DIP 01.09.2008, RMI R\$ 1.308,53 (UM MIL TREZENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , RMA R\$ 1.754,66 (UM MIL

SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , bem como ao pagamento da

importância de R\$ 36.407,32 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) ,

com atualização em 08/2008, nos termos da fundamentação.Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.007319-8 - SANTA KIND (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora, SANTA KIND; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005907-4 - ZULEIKA MARIA BROGGIAN (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte, ZULEIKA

MARIA BROGGIAN, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da

renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008170-5 - JUSTINO JOSE DIAS (ADV. SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, JUSTINO JOSÉ DIAS; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007342-3 - ALZIRA MENDES DE SOUZA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, ALZIRA MENDES DE SOUZA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007643-6 - WALTER ARTONI (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE

o pedido do autor, WALTER ARTONI, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado

entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com

os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a

60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007240-6 - SEBASTIAO ANGELO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do

autor, SEBASTIÃO ANGELO DA SILVA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1)

efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado

entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com

os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a

60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001951-9 - ANTONIO LINDO DA SILVEIRA (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de restabelecimento de benefício

previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Antonio

Lindo da Silveira, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/560.163.969-4 a partir de 01/01/2007, com RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 1.105,14 (um mil, cento e cinco reais e quatorze centavos) e RMA

- Renda Mensal Atual de R\$ 1.195,43 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), bem como a pagar as parcelas em atraso, relativas ao período de 01/01/2007 a 30/06/2008 no montante total de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal. Outrossim, o autor renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação.

Ante o

exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005779-0 - LUCI HELENA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, LUCI

HELENA DE SOUSA SANTOS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o

cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral

de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21,

parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>

Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009299-1 - JOSE REINALDO FURLANETTO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor, JOSÉ REINALDO FURLANETTO.

2008.63.03.005808-2 - MARIA DE SOUZA LIMA CARVALHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, MARIA DE SOUZA LIMA CARVALHO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao

mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005414-3 - NEUZA ALVES DA SILVA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, NEUZA ALVES DA SILVA LOPES; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007933-4 - CORNELIS JOHANNES MAANDONKS (ADV. SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, CORNELIS JOHANNES MAANDONKS; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005620-6 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, JOSE DOMINGOS; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007445-2 - JOSE DECIO BORELLA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, JOSÉ DÉCIO BORELLA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006391-7 - VILMA ALVES DA CUNHA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 22.10.1979 a 01.01.1984 (Irmandade de Misericórdia de Campinas), 14.12.1984 a 09.03.1987 (Hospital e Maternidade Santo Antonio) e de 11.03.1987 a 28.04.1995 (UNICAMP); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o

exercício atividade urbana especial no período de 29.04.1995 a 13.12.2006 (UNICAMP); razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 133.500.043-4 para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.11.2006), DIB 13.11.2006, DIP 01.08.2008, RMI R\$ 2.030,92 (DOIS MIL TRINTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , RMA R\$ 2.183,85 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , bem como ao pagamento das diferenças que perfazem a importância de R\$ 24.138,19 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), com atualização em 08/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.004694-4 - SANTINA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 01.11.1952 a 31.12.1981; para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (02.07.2007), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB em 02.07.2007 e DIP em 01.09.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 6.414,64 (SEIS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizada em julho/2008. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.008106-7 - LETICIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do

direito demandado pela autora, LETICIA BISPO DOS SANTOS; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006593-8 - ANTONIO SILVESTRE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma

do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum no interregno de 12.06.1978 a 18.04.1980 (COZAC Engenharia e Construções Ltda.) e de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 13.06.1980 a 05.02.1988 e de 01.06.1988 a 29.05.1998 (Galvani Armazéns Gerais Ltda.), com conversão para tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 140.501.164-2, desde a data do requerimento administrativo (02.10.2006), DIB 02.10.2006, DIP 01.08.2008, RMI R\$ 1.451,45 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), RMA R\$ 1.567,45 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 42.678,45 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E

CINCO CENTAVOS), com atualização em 08/2008, nos termos da fundamentação. Indefiro medida cautelar, pois, a despeito da verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, não verifico a concorrência do periculum

in mora, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício junto à empresa Itatex Indústria e Comércio Mineral Ltda., conforme dados do CNIS. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.007109-8 - LUIZ WANDERLEY CAMILOTTI (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, LUIZ WANDERLEY CAMILOTTI; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005768-5 - CARLOS ALVES MARTINS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS

ALVES MARTINS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. > Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006122-6 - NEUZA MARIA SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, NEUZA MARIA SOUZA DE CARVALHO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a

partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005498-2 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, JOÃO BATISTA FERREIRA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007384-8 - MIGUEL FERNANDES SOLER (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, MIGUEL FERNANDES SOLER; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005764-8 - MARLENE DA SILVA MELLO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MARLENE DA SILVA MELLO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e

honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007517-1 - CAMERINO RIBEIRO MARINHO (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, CAMERINO RIBEIRO MARINHO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009300-4 - DELCIO DOS SANTOS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.Publicue-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2006.63.03.000145-2 - PAULO CESAR DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade rural no interregno de 01 a 31.01.1977 e a especialidade dos períodos de 21.08.1978 a 05.08.1986 (GE DAKO) e de 04.05.1988 a 28.04.1995 (Sociedade Campineira de Educação), com conversão destes para tempo comum.Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008207-9 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SERRA (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007212-8 - JOANNA BIASI LISBOA (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002182-4 - MARCIA PENKAL (ADV. SP190656-GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR eADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

2008.63.03.009290-9 - MURILLO DE LIMA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2005.63.03.016069-0),

julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007250-5 - YVONNE CORAZZA DO AMARAL (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ; BENEDICTO

FEREIRA DO AMARAL FILHO(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO

CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do

art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança

titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e

correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007163-0 - ELVIRA NOVAC (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; LÍCIA NOVAC DE MEDEIROS(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de

44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007230-0 - ANDRÉ LUIZ PACOLA (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Regularize a parte autora, em face da postulante da petição do protocolo 26547, anexado aos autos em 09/08/2007, sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento passado sem reserva de poderes, que acompanha a petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.007161-6 - VIRGÍLIO FIORAVANE MORO JUNIOR (ADV. SP072302 - JOSÉ ANTONIO PAVANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 84,32% e 44,80%, respectivamente, para março e abril/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007232-3 - VANESSA PACOLA (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularize a parte autora, em face da postulante da petição do protocolo 26549, anexado aos autos em 09/08/2007, sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento passado sem reserva de poderes, que acompanha a petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.002504-0 - MARCELO VITALINO BONARETTI SALVATICO (ADV. SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) ; GIOVANI VITALINO BONARETTI SALVATICO(ADV. SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA); MONICA VITALINO BONARETTI SALVATICO(ADV. SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000847-9 - VALERIA REGINA ROSA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000415-2 - TANIA MARIA DE MACEDO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001423-6 - ANEZIA DA CUNHA TESCH (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002893-4 - MIRTIS ALVES TOLOI (ADV. SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001990-8 - NEUSA DO PRADO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002472-2 - CORNELIO OVANDO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002474-6 - ELAINE LEOPOLDINA DANTAS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003294-9 - MARIA BOZZI LOVATO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003302-4 - CONCEICAO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002830-2 - NILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003304-8 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003341-3 - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002678-0 - HANS PETER SEELIG (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002521-0 - ANGELA MARIA CAMPOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002508-8 - SOLANGE DE OLIVEIRA (ADV. SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) ; MAICSON ANTONIO DE OLIVEIRA(ADV. SP142763-MARCIA REGINA LOPES); MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(ADV. SP142763-MARCIA REGINA LOPES); CLAUDIA SIMEIA CORREA(ADV. SP142763-MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006580-0 - DAVI NUNES MACHADO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.06.1960 a 30.06.1965, 01.09.1965 a 30.06.1966, 01.07.1966 a 30.06.1971, 01.07.1971 a 31.12.1978 e de 01.01.1979 a 31.12.1985, bem como declarando o seu direito à averbação e ao cômputo de tais períodos como tempo de serviço, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao

Regime Geral da Previdência Social.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000848-0 - VALQUIRIA DE FATIMA OLEGARIO DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002679-2 - MARIA JANUARIA DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002845-4 - PEDRO JUSTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001369-4 - CLARINDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002677-9 - HIDEO MUKAI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001557-5 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002518-0 - ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO POLLASTRI (ADV. SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001740-7 - PAULO CIRINO DA COSTA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002001-7 - MARIA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002471-0 - MARIA BENEDITA GENEROSO DE LIMA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002473-4 - GILBERTO BRIDA DA SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002505-2 - ZENAIDE TONIETTI MIGUEL (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002503-9 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002751-6 - MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013306-3 - BENEDITA CONCEICAO DO PRADO PURCINO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000421-8 - MANOELINA ALVES KUDO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000420-6 - DILVA PEREIRA BRAGA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013823-1 - EDGAR GOMES BRASIL (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013791-3 - MARIA APARECIDA GRILLO BUENO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013589-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição

quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pela parte autora ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003047-3 - JORGE FERREIRA MELO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003046-1 - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003293-7 - MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003303-6 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005913-0 - VALDECI ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, VALDECI ROCHA DOS SANTOS, para condenar o INSS ao cumprimento das

seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado

"complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das

prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do

ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia

expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005781-8 - NEUZA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, NEUZA

FREITAS DOS SANTOS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo

da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. > Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Oficie-se ao INSS. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer deverá constituir advogado, no prazo de 10 dias, ou deseje apresentar contra-razões de eventual recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá contactar pessoalmente este Juizado Especial Federal, após o 11º dia do recebimento desta para verificar a interposição de recurso e constituir advogado. Intime-se.

2008.63.03.000828-5 - ANTONIO MONSOLELLI FILHO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000843-1 - VALFRIDO DE CASTRO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.020767-0 - ROMILDO LANDUCCI (ADV. SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, com

resolução do

mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005525-1 - CARLOS DONIZETE DO NASCIMENTO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o

pedido do autor, CARLOS DONIZETE DO NASCIMENTO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com

relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção

do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP

nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. >Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007640-7 - ANTONIO APARECIDO EGLÊNILTO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.553.649-3, desde o dia da cessação administrativa, em 01.04.2006, RMI R\$ 1.558,42 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA R\$ 1.690,48 (UM MIL

SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para 09/2008, bem como ao pagamento da

importância de R\$ 31.979,63 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS

CENTAVOS) , atualizada em 09/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da

procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez

total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir

o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.011504-8 - SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008048-8 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ANTONIO LOPES, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. >Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007123-2 - JOAO REBELATO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOÃO REBELATO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.03.001579-0 - APARECIDO DE JESUS SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor, APARECIDO DE JESUS SILVA, para condenar o INSS a:a) restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com data de início em 08/08/2006, com renda mensal inicial de R\$ 1.511,56 (um mil quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), para a competência agosto de 2006 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.639,51 (um mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), para a competência julho de 2008. b) pagar as diferenças devidas a título do referido benefício no período de 08/08/2006 a 31/07/2008, no total de R\$ 38.355,68 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), descontado o valor da renúncia ao valor excedente à alçada, conforme os cálculos anexos da contadoria do juízo, ao qual se reporta e passa a fazer parte integrante da sentença.

2007.63.03.007798-9 - MARIO GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.

2008.63.03.005784-3 - RUBENS DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, RUBENS DE OLIVEIRA BARROS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007320-4 - PEDRINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, PEDRINA DE SOUZA LIMA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21,

parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006128-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA

DE LOURDES DE OLIVEIRA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral

de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21,

parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

2008.63.03.002750-4 - ELAINE APARECIDA GERALDO DA SILVA (ADV. SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002468-0 - OSCAR RODRIGUES (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002464-3 - DIVINA AZEVEDO DE SOUZA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002540-4 - ANTONIO MELIKARDI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000849-2 - ANA MARIA MARIANO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003042-4 - VALDOMIRO LUIZ PAULO (ADV. SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.021881-3 - GUILHERMINA BATISTA DE MENEZES MAITO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as

preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão

sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 102.468.436-6, mediante

aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, 01.02.1996. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser

elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta

decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, ROSA MARIA DELFINO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. >Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005775-2 - ROSA MARIA DELFINO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006925-0 - PEDRO GOMES PEREIRA (ADV. SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.03.004657-2 - WAGNER JOSE PEREIRA CABRERIZO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, WAGNER JOSÉ PEREIRA CABRERIZO.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007387-3 - LIDIO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, LIDIO JOSE DOS ANJOS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro

de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006064-7 - BENEDITA DA CONCEICAO SALVADOR ROSSI (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da autora, BENEDITA DA CONCEIÇÃO SALVADOR ROSSI, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007359-5 - ELIASQUIM BATISTA DEL RIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita,

tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.008169-9 - GERALDO GONÇALVES (ADV. SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, GERALDO

GONÇALVES, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos

salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º,

da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a

efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos

dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007662-6 - PEDRO ALVES MENDES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; acolho

a prescrição quanto às parcelas precedentes a 07.12.2002, julgando extinto o feito com resolução do mérito quanto às mesmas, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do mesmo

código, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício 02.03.1972 a 19.08.1974 (Robert Bosch Ltda.), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 138.657.142-0,

desde a data a citação (08.08.2007), DIB 08.08.2007, DIP 01.09.2008, RMI R\$ 1.307,18 (UM MIL TREZENTOS E SETE

REAIS E DEZOITO CENTAVOS), RMA R\$ 1.391,19 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 605,19 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E

DEZENOVE CENTAVOS), com atualização em 09/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por

considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo

em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012802-0 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008883-5 - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009611-0 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ELISEO JOAQUIM RAMANHOLI, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. >Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008080-4 - ELISEO JOAQUIM RAMANHOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007322-8 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005485-4 - EDELICIO APARECIDO DE FARIA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido do autor, EDELICIO APARECIDO DE FARIA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001247-1 - GEOVANE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário

de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Geovane Oliveira de Araújo, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 15/05/2008, e data de início de pagamento na via administrativa em 01/07/2008, com RMI - Renda Mensal Inicial e RMA - Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.958,49 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sendo que será reduzida da primeira parcela de seu benefício de aposentadoria por invalidez a quantia de R\$ 26,76 (vinte e seis reais e setenta e seis centavos), relativos a uma diferença paga à parte autora a título de décimo terceiro proporcional, tudo no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal. Não existe diferença de parcelas em atraso a ser pago pelo réu à parte autora. Outrossim, o autor renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação. Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.03.007318-6 - JOSE MESSIAS PINHEIRO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ

MESSIAS PINHEIRO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da

renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. > Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007643-2 - MANOEL PINTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MANOEL PINTO, para condenar o INSS a:a) restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor, com data de início em 16/03/2007, com renda mensal inicial e atual no valor de um salário mínimo. b) pagar as diferenças do período de 16/03/2007 a 31/08/2008, no total de R\$ 8.190,04 (oito mil cento e noventa reais e quatro centavos), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

2008.63.03.009314-8 - RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA (ADV. SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2004.61.86.004654-6), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.021188-0 - MARIA FEITOSA FERREIRA (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA FEITOSA FERREIRA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2007.63.03.002356-7 - JAIR EXPEDITO BALLAMINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JAIR EXPEDITO BALLAMINO, para condenar o INSS a:a) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 21/03/2006 (data do primeiro requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 365,25 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente à competência março de 2006, e renda mensal atual de um salário mínimo, para a competência agosto de 2008; b) pagar as diferenças relativas ao período de 21/03/2006 a 31/08/2008, no valor de R\$ 9.163,31 (nove mil, cento e sessenta e três reais e trinta e um centavos), descontados os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição ora fruída.

2005.63.03.017598-0 - DARCI BATISTA PEREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007844-5 - JOSE GONÇALVES PAES (ADV. SP063442 - VILMA PRATALI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSÉ GONÇALVES PAES, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007343-5 - ANEVIR MOREIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ANEVIR MOREIRA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei

nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça

Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite,

caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários

nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.005968-9 - ALBINO PEREIRA GOMES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007325-0 - MARIA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.020777-3 - LUIZ GONZAGA PINTO DE LIMA (ADV. SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução

do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da

renda mensal mediante aplicação do IGP-DI.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005778-8 - APARECIDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, APARECIDA DE SOUZA LIMA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.022063-7 - ROSA DE OLIVEIRA MORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.001567-8 - MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007304-2 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001456-0 - MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001493-5 - IRACI FERNANDES SOARES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.000405-2 - HÉLIA BENEDITA ALVES LEITE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da parte autora, pelo que condeno o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005687-5 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE

o pedido da autora, CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do

denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. >Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo

recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta

instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007463-4 - WALTER DALMOLIM (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, WALTER

DALMODIN, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos

salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º,

da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a

efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos

dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.021189-2 - MARIA FEITOSA FERREIRA (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o

feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores a 25.10.2000; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste

da renda mensal mediante correção monetária dos doze últimos salários-de-contribuição.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da

Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o

pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte

autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007200-1 - VANDERLEI DE ALMEIDA POLYDORO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007275-0 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007138-0 - TOMIKO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007180-0 - ADELINA PAGOTTO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril e maio /1990 (Plano Collor I); e

21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007171-9 - JOSE LUIZ FERNANDES COSTODIO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ;

ELISETE APARECIDA TESTA (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007451-4 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO e ADV. SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007166-5 - MARIA APARECIDA DELPHIN EMBOAVA (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007151-3 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP157091 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES) ; PAULO JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP157091 - VANIA LUCIA LEITE RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007129-0 - FABIO OSTROSKY (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ANA MARIA TENORIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007210-4 - YOKO OTAKI (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 84,32%, 44,80%, e 7,87%, respectivamente, para março, abril, e maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007207-4 - MARGARETH RANDI MORAES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003620-7 - ENOCH MAURICIO DA ROCHA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em face da necessidade de adequação de serviço, foi antecipada a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/09/2009 às 14:30 horas, em cumprimento à determinação do Diretor de Secretaria deste Juizado, nos termos da Portaria 17/2005 JEF-CPS Campinas/SP, 26 de setembro de 2009. Intimem-se."

2008.63.03.003621-9 - NEUSA APARECIDA FURIO SILVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em face da necessidade de adequação de serviço, foi antecipada a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/09/2009 às 14:30 horas, em cumprimento à determinação do Diretor de Secretaria deste Juizado, nos termos da Portaria 17/2005 JEF-CPS Campinas/SP, 26 de setembro de 2009. Intimem-se."

2008.63.03.003622-0 - MARIA DE LOURDES PIMENTA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em face da necessidade de

adequação de serviço, foi antecipada a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/09/2009 às 14:45 horas, em cumprimento à determinação do Diretor de Secretaria deste Juizado, nos termos da Portaria 17/2005 JEF-CPS Campinas/SP, 26 de setembro de 2009. Intimem-se."

2008.63.03.003623-2 - JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em face da necessidade de adequação de serviço, foi antecipada a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/09/2009 às 14:45 horas, em cumprimento à determinação do Diretor de Secretaria deste Juizado, nos termos da Portaria 17/2005 JEF-CPS Campinas/SP, 26 de setembro de 2009. Intimem-se."

2008.63.03.000359-7 - MARCOS SOARES CARVALHO REP. ANTONIO SOARES CARVALHO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001097-8 - MARIA BARBOZA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001098-0 - ELIANA SAMPAIO BENEDETTI (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001106-5 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001135-1 - APARECIDA ROSSI MARQUES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001143-0 - AMARO ALBUQUERQUE DE SALES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.002077-7 - NAIR PARRA GARCIA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011834-7 - VITORIA LUCIA DE JESUS COELHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012276-4 - OSVALDINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE

SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012338-0 - ANGELA ZANLUCHI BARBISAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2004.61.86.013261-0 - ROSA MARIA DOS REIS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, embora a parte autora tenha juntado aos autos cópia da certidão de casamento com o ex-segurado, não apresentou documentos que comprovassem residência no mesmo endereço do de cujus.A certidão de óbito informa que o falecido residia na Rua Astir Seraphim Gebara, n. 81, Parque Residencial Vida Nova, Campinas-SP, ao passo que na petição inicial a parte autora informa endereço residencial na Rua Caminho Quatro, n. 3, Parque das Indústrias, Campinas-SP.Diante disso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos faturas, boletos, correspondências ou outros documentos que comprovem residência no mesmo endereço do de cujus, ou, na ausência de tais documentos, esclareça a divergência apontada.No mesmo prazo, cumprirá ao INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença concedido ao ex-segurado ADEMIR APARECIDO DE SOUZA, NB. 120.843.939-9 (DER 02.04.2001 e DCB 17.07.2001).Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.03.022570-2 - IRACI FRANCO YOSHIDA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos cópia integral do benefício de pensão por morte titularizado pela autora, NB. 122.594.179-0 (DER 08.08.2001), bem como esclareça o motivo da revisão da renda mensal do referido benefício, efetuada em janeiro/2005. Fica o INSS advertido de que o descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.005885-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício anexado em 11/09/2008, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da oitiva da testemunha Raimundo Nonato de Souza.Intimem-se"

2007.63.03.007366-2 - ANTONIA NILDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE); DANIELE DUARTE FERREIRA DA SILVA - MENOR REP GENITORA 60474(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE); MURIEL DIEGO FERREIRA DA SILVA - MENOR REP GENITORA 60478(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Consoante Certidões de Nascimento acostadas às fls. 10/11 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora teve dois filhos em comum com o falecido Sr. Antonio Duarte da Silva, os menores Muriel Diego Ferreira da Silva e Daniele Duarte Ferreira da Silva, nascidos, respectivamente, em 18.08.1992 e 15.03.1998. A parte autora percebeu benefício de salário-maternidade, conforme processo administrativo NB 139.467.044-0, no qual consta atestado médico requerendo afastamento das atividades laborais pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 03.10.2005.Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a Certidão de Nascimento do filho nascido em 2005, o qual deu origem a concessão do salário-maternidade NB 139.467.044-0.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.2008, às 14 horas, oportunidade na qual a parte autora poderá apresentar até 3 (três) testemunhas para comprovação dos fatos alegados na petição inicial.Registro.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.03.008985-2 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES

CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte

autora anexada em 12/09/2008, providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 54/2008. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 11/11/2008 às 15:30 horas. A testemunha Euredice Magri de Moraes deverá comparecer independente de intimação, conforme consignado na petição supracitada. Intimem-se.

2007.63.03.012000-7 - JOSE OSTAPECHEM (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 15/09/2008, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 11/11/2008 às 16:00 horas, ficando o autor dispensado de comparecer. Intimem-se.

2007.63.03.012239-9 - VALDEMAR RODRIGUES DE ALVARENGA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de

10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012303-3 - TERTULIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 04/03/2008 como aditamento à

inicial. Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.012740-3 - BAPTISTA ALEGRE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 15/10/2008 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP. Intimem-se, com urgência.

2007.63.03.012753-1 - ANTONIA APARECIDA ALEGRE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 22/10/2008 às

14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, no Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP. Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.004952-4 - MARGARIDA APPARECIDA DE MORAES SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por MARGARIDA APPARECIDA DE MORAES SILVA, em face do INSS. Verifico que a autora

reside na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283

de 15.01.2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim

sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiá, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.03.008114-6 - ALDELINA LOPES DE SOUZA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 11/09/2008, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 03/02/2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.03.008336-2 - JOSE CARLOS CAMIOTTI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de

extinção, adequando o valor da causa ao rito do Juizado, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Intimem-se.

2008.63.03.008372-6 - TEREZINHA DE LURDES ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao Cadastro e Distribuição para verificação e, se em termos, alterações requeridas.

2008.63.03.008623-5 - MARIA HELENA ANGELINI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2008.63.03.008973-0 - APARECIDA FERREIRA LOPES BRONZI (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 03/09/2008 como aditamento à inicial.Intimem-se.

2008.63.03.008989-3 - HILDECI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009432-3 - VALDECI MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009501-7 - ISABEL MARTINS LEITE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009837-7 - FERNANDO ANTUNES DE GODOY (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, movida por Fernando Antunes de Godoy, representado por seu curador Paulo Roberto Antunes de Godoy, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização da perícia médica e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.Tendo em vista a urgência que o caso requer, fica remarcada a perícia médica para o dia 21/10/2008, às 16:40 horas, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Designo audiência de instrução e julgamento para 03/12/2008 às 15:00 horas.Cite-se e intimem-se, com urgência.

2008.63.03.009890-0 - ORIOVALDO QUERINO DA SILVA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar com o fito de obstar a cessação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA de que o autor é titular.Esclarece o requerente que o réu comunicou-o de que o benefício será cessado em 30/09/2008, em procedimento denominado "alta programada".DECIDO.Prevê o art. 78 do Regulamento da Previdência Social:"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a

recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) § 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)"Como se vê, a data da cessação do benefício não é definida aleatoriamente, mas decorre de prognóstico decorrente da avaliação médico-pericial.E, ainda assim, "caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica", antes da data prevista para a cessação do benefício.Tal norma não afronta os arts. 60 e 62 da Lei n. 8.213/91, que estabelecem que o benefício por incapacidade "enquanto o segurado permanecer incapaz", pois a recuperação da capacidade de trabalho foi avaliada previamente pela perícia médica.O requerente não comprova a ocorrência de fatos que permitam, à primeira vista, vislumbrar alguma manifesta incorreção da perícia médica do Instituto.Desta forma, à vista da presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos, até a instrução do processo prevalece o ato administrativo sobre as alegações do segurado.Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar.Int.-se

2008.63.03.008507-3 - ODAIR FARIA (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008795-1 - ALZIRA MAZIN CAETANO (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008796-3 - MARIA PASTORA CARDOSO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008797-5 - ALBANO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009031-7 - AMADEU AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009034-2 - EDUARDO MARTINEZ (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009046-9 - DORACY PONTES MASSULO (ADV. SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009053-6 - CLAUDIONOR BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA

GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Intime-se."

2008.63.03.009057-3 - CLAUDIO CAVALCANTI DE LIMA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009058-5 - LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009063-9 - CASTORINA DE CASTRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009080-9 - JOAO IPOLITO PITON (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009087-1 - JOSE MAGNO DE ALMEIDA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009091-3 - CECILIA LOPES ROSSI (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009092-5 - CIRO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009093-7 - DEJANIRA CAETANO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009095-0 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009096-2 - EDSON MACIEL NOGUEIRA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009097-4 - ADOLPHO ANTONIO SILVEIRA DA ROSA (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009108-5 - REGINA ESTELA MARIANO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009111-5 - MARILENE RODRIGUES FIUZA (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009115-2 - EDINALVA NOGUEIRA RAMOS XAVIER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009150-4 - IZANETE DA SILVA PORTO DOS SANTOS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009151-6 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009152-8 - ELENICE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009156-5 - TEREZA ZENAIDE BUZATI BATISTA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009165-6 - VALDEMIR NUNES DA COSTA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009168-1 - DOMINGOS CLAUDIO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009172-3 - MILTON EUFRASIO DOS SANTOS (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009183-8 - LUIZA APPARECIDA DE ALMEIDA SAGGIORATO (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009184-0 - LOURIVAL JOSE BARBOSA (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009193-0 - MARIA DA GLORIA PIMENTEL MOTTA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se."

Intime-se."

2008.63.03.009203-0 - MARCOS POSSIDONIO (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009214-4 - JERONIMO RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009215-6 - VILMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009241-7 - FABIANA DA SILVA (ADV. SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009243-0 - LEISE GREGO DOS SANTOS (ADV. SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009245-4 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009249-1 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009250-8 - ODAIR MARIOT DE MIRANDA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009256-9 - ECIMARA NEVES DE SOUSA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009263-6 - ELSO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009267-3 - ANTONIO RIZK (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009268-5 - IZILDA MARIA DA SILVA BONATTI (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009270-3 - RAIMUNDO GOMES FEITOZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009279-0 - EDSON ROBERTO MAURO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009281-8 - MANOEL RIBEIRO TOSTA (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009311-2 - MARIA DA CONSOLACAO PEREIRA (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009313-6 - DIRCE RODRIGUES ALQUIMIN (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009316-1 - YOSHIO OSAWA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009317-3 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009370-7 - VALDIR LUIZ SUARI DE MACEDO (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009373-2 - MARILENA BARQUILIA RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009374-4 - ANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009377-0 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009378-1 - ESTELA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009384-7 - ELISETE APARECIDA MOSCARDINI (ADV. SP275124 - CLAUDINEIA DA SILVA MENOSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009412-8 - CARLOS HENRIQUE VALERIO E OUTRO (ADV. SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO);

CLAUDIA CRISTINA VALERIO(ADV. SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009413-0 - MAURISIO PILOTO RIBEIRO (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009414-1 - ARISTIDES BORTOLUCI (ADV. PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009442-6 - EIDY VALERIA SIMOES SABIO (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009462-1 - LOURDES APARECIDA ROSAS SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009466-9 - ADRIANA BARBOSA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009467-0 - MARINALVA FERREIRA DE BARROS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009473-6 - MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009505-4 - SERGIO FERRARI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009506-6 - ENAIR GOMES (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009508-0 - SEBASTIAO SAHB DE LIMA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009510-8 - ADALBERTO BISPO VANIN (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009517-0 - LIDIA EDITH GONZALEZ QUEZADA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009566-2 - GILVANI APARECIDO FEITOSA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009589-3 - MARIA OROZIMBO DE ARAUJO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009632-0 - SALETE GOUVEA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009635-6 - NELI BIONDO BERTOLINO (ADV. SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009638-1 - BRENO SOARES DA SILVA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009642-3 - VALDIR ANTONIO ROGGERI (ADV. SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009645-9 - LUIZ CARLOS ZEIDA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009681-2 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009686-1 - JOÃO FARIA DA CUNHA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009688-5 - MESSIAS GERMANO DO NASCIMENTO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009691-5 - ANTONIEL LISBOA CAPIM (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009696-4 - ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP158635 - ARLEI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009697-6 - MARIA CELIA DA SILVA JESUS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009702-6 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

se."

2008.63.03.009706-3 - EDINA MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009730-0 - ANA BELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009736-1 - JOVENITA MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009737-3 - TEREZINHA BATISTA SHIGEYOSI (ADV. SP275124 - CLAUDINEIA DA SILVA MENOSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009738-5 - FATIMA IVONETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009739-7 - MIGUEL RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009758-0 - LEONILDA PEREIRA BUENO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009759-2 - MARIA FERREIRA DA SILVA DO CARMO (ADV. SP263789 - ANA CAROLINA CARDOSO GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009794-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009795-6 - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORENTE (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009797-0 - ZORAIDE APARECIDA MARCOLINO TRAVALON (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009809-2 - ARNALDO WARGA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009823-7 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2006.63.03.003343-0 - ASILSON PIANTONI DALLAQUA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.004073-1 - JOSE HERMINIO DELLA VOLPE (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada

pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.004172-3 - NIVALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.004850-0 - MAURINO DOS SANTOS (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.004851-1 - EXPEDITO XISTO DO NASCIMENTO (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada

pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.005101-7 - ONEZIA DE SOUZA PAULA (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.005700-7 - JOSÉ ROSENDO DA SILVA (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.005701-9 - VALDIR FRANCELINO (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.006055-9 - MARIA DIMOV ROSSI (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.006446-2 - LUCIENE DAVID TELLES (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica

Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.006495-4 - JOÃO ANTONIO QUIRINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada

pela Caixa Econômica Federal em 07/11/2006. Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelo Autor através da petição

protocolada em 20/04/2007. Tendo em vista que a advogada que subscreveu a petição supracitada não se encontra devidamente habilitada nos autos, defiro o prazo de 10 dias para a devida regularização. Intimem-se.

2006.63.03.007700-6 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2006.63.03.007711-0 - HELIO FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.000365-9 - NOE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.000680-6 - CLAUDIO GUARITA E OUTRO (ADV. SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE); DENILSON

LUCIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.001219-3 - AMARILDO ANTONIO LIBANIO (ADV. SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.001231-4 - NENIO CELESQUE DOS SANTOS (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada

pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.001249-1 - LUIZ GUARITA (ADV. SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa

Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.002648-9 - MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada

pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.002649-0 - SEBASTIÃO DE PAULA FILHO (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.002752-4 - NORBERTO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.004773-0 - CIRSO CIRILO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica

Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.004776-6 - JOVIANO DOS SANJOS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.004779-1 - MARIO DE BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica

Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.004782-1 - EDMUNDO SOUZA EMILIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.006439-9 - HIDELEI SILVA CARAVELLI (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.007169-0 - OSMAR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à

ré para a obtenção de extratos relativos à(s) caderneta(s) de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do(s) número(s) da(s) conta(s) respectiva(s). Intime-se.

2007.63.03.007177-0 - DELMA TOGNIN (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2007.63.03.007195-1 - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à(s) caderneta(s) de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do(s) número(s) da(s) conta(s) respectiva(s).Intime-se.

2007.63.03.007198-7 - FERNANDO ANTONIO MARCATTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.007204-9 - MARIA TEREZA TRAINA MOTTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos

relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.007208-6 - LAURINDA SEVERINA DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.007221-9 - CEZARIO DIVINO DE MARIA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.007225-6 - ANTONIO EDILBERTO DE PAULA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.007235-9 - EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à(s) caderneta(s) de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do(s) número(s) da(s) conta(s) respectiva(s).Intime-se.

2007.63.03.007236-0 - MARISTELA APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à(s) caderneta(s) de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do(s) número(s) da(s) conta(s) respectiva(s).Intime-se.

2007.63.03.007240-2 - JOSÉ CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP084777 - CELSO DALRI); ÂNGELA MARIA CAVICCHIA DE PAULA(ADV. SP084777-CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à(s) caderneta(s) de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do(s) número(s) da(s) conta(s) respectiva(s).Intime-se.

2007.63.03.007241-4 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à(s) caderneta(s) de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do(s) número(s) da(s) conta(s) respectiva(s).Por outro lado, promova a parte autora, no mesmo prazo, a correção do pólo ativo da demanda, mediante apresentação do termo e respectiva decisão de nomeação de inventariante, bem como do formal de partilha, justificando eventual impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2007.63.03.007243-8 - AMILCAR PASQUALINE (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à(s) caderneta(s) de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do(s) número(s) da(s) conta(s) respectiva(s).Intime-se.

2007.63.03.007245-1 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO RITA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.007252-9 - EMILIO TRAINA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007254-2 - ZENAIDE ROSSETTO PRIORI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.007259-1 - EMILIO MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007264-5 - JOAO CONAGGIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de

poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2007.63.03.007268-2 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período

objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Por outro lado, comprove a autora sua qualidade de sucessora do bem jurídico pretendido no presente feito, mediante juntada do termo de adjudicação ou, se for o caso, do formal de partilha. Intimem-se.

2007.63.03.007272-4 - ANTONIA MORETTI CECCARELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período

objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007280-3 - ARMANDO LUCENTI JÚNIOR (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos

relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2007.63.03.007281-5 - NELSON DE ARAUJO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Por outro lado,

comprove a parte autora, no mesmo prazo, a titularidade do direito alegado, mediante juntada do termo de adjudicação ou, se for o caso, do formal de partilha. Intime-se.

2007.63.03.007284-0 - MARIA ALICE ANDRADE CARLI (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar

as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.007450-2 - EDSON ROSA BATISTA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente

formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o

julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.63.03.007456-3 - CACILDA GALIAS DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.008302-3 - TAMIO TAKEHARA (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.008506-8 - MARIA DAS GRAÇAS DAS CHAGAS ZAGAGNIN (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA

SILVA GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.008544-5 - OSVALDO DE CAMARGO (ADV. SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.008583-4 - APARECIDA ALVES (ADV. SP149785 - JUCIANE APARECIDA MOREIRA JORGE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.008817-3 - JOSÉ ADEMAR DE ABREU (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009160-3 - APARECIDO CONTINE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009267-0 - ROGÉRIO PANCINI PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009324-7 - ODILA STOCCO CATÃO (ADV. SP070304 - WALDIR VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009338-7 - MARIA DA GLORIA ORGUEM E OUTRO (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO); ALDO MOREIRA(ADV. SP241586-ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009341-7 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009402-1 - MARIA CECILIA MARINI (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009440-9 - NEUSA ETSUKO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2008.63.03.002182-4 - MARCIA PENKAL (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "MARCIA PENKAL postula a condenação da Caixa Econômica Federal a ressarcir-la

pelos valores indevidamente pagos, lançados a débito em conta-corrente que mantinha na entidade ré.Tendo em vista que o patrono da autora não foi cadastrado no sistema informatizado deste Juizado, inviabilizando a intimação da autora para o comparecimento à audiência agendada para o dia 26/09/2008, conforme Certidão da serventuária anexada aos autos virtuais, torno sem efeito a sentença proferida, termo nº 6303012232/2008.Desta forma designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2008, às 14h30 minutos.Intime-se.

2008.63.03.006545-1 - ORISVALDO DIAS (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.006601-7 - ERIKA BERNARDI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.009128-0 - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA

AFONSINA VIEIRA GARCIA NOVO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009131-0 - SILVANA GRACINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência

ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009205-3 - JOAO ADMIR OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência

ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009301-0 - DORIVAL ANTONIO GIACOMELI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

CLEIDE MARIA BERTI GIACOMELI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009386-0 - JOSÉ BENEDITO DE FARIA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é

caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009452-9 - PAULO BRESCIANI E OUTRO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ANTONIO ESIO

BRESCIANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção,

verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009454-2 - PAULO BRESCIANI E OUTRO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ANTONIO ESIO

BRESCIANI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Compulsando os

autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009456-6 - PAULO BRESCIANI E OUTRO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ANTONIO ESIO

BRESCIANI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Compulsando os

autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.011307-6 - ANTONIO CHRISPIM (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se."

2008.63.03.004204-9 - MARIA APARECIDA FLORIANO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 16/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 21/11/2008, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Marcelo Krunfli, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2008.63.03.004953-6 - VENICIA MOREIRA DE ALCANTARA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por VENICIA MOREIRA DE ALCANTARA, em face do INSS.Verifico que a autora reside na

cidade de Itu/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tomando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15.01.2007, em seu

anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2008.63.03.006578-5 - LUIZ GONZAGA BERNARDO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.007418-0 - MARIA JOSE BASSI GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica oftalmológica foi marcada para o dia 21/11/2008, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto,

na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.007428-2 - ALAIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Ficam as partes intimadas de que

a

perícia médica oftalmológica foi marcada para o dia 21/11/2008, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.007768-4 - EDILSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Ficam as partes intimadas

de que a perícia médica oftalmológica foi marcada para o dia 28/11/2008, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.008078-6 - MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Ficam as partes intimadas de que a

perícia médica oftalmológica foi marcada para o dia 28/11/2008, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.008408-1 - JOSE BASILIO BRAGA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Ficam as partes intimadas

de que a perícia médica oftalmológica foi marcada para o dia 05/12/2008, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.008505-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 17/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 13/11/2008, às 13:20 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, na Rua Cônego Nery nº 326, Guanabara, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.008734-3 - MARISE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica oftalmológica foi marcada para o dia 12/12/2008, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009371-9 - WALDOMIRO FUGIMOTO (ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica oftalmológica foi marcada para o dia 06/02/2009, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade. Cite-se. Intime-se.

2008.63.03.007082-3 - RONALD WERNER PETER VON KOUH (ADV. SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca das alegações da ré expandidas na petição anexada aos autos em 19/09/2008. Intime-se.

2006.63.03.007655-5 - IRACI LOPES DE SOUZA (ADV. SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2006.63.03.007681-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III). Intime-se.

2006.63.03.007710-9 - ADENIR RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III). Intime-se.

2007.63.03.001756-7 - ANA GONÇALVES LEITE E OUTROS (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); BENEDITO DE MORAES DANTAS (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); EDUARDO ANTONIO BARTARIN (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); HORÁCIO DA SILVA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE BESERRA DA SILVA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE DO PRADO (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE RAMOS GUIOTTI (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); MARCO ANTONIO MUNIZ (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); MARIZA MARTINA PALOMBO (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); PRAXITELES CARDOSO (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da petição anexada a estes autos virtuais em 23/03/2007, protocolada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.03.002773-1 - PAULO MARQUINI ALVES (ADV. SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III). Intime-se.

2007.63.03.002923-5 - FATIMA APARECIDA VECHIATO (ADV. SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III).Intime-se.

2007.63.03.003706-2 - ONILDO BENITES REINA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal que informa já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2007.63.03.006582-3 - JOSE HOMERO BRASIL COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão

proferida em 07/03/2008, esclarecendo o que pretende com as petições protocoladas em 09 e 15/01/2008, manifestando-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

2007.63.03.009612-1 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal que informa já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2007.63.03.010290-0 - NELSON APPARECIDO FOGAROLI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.010540-7 - ODAIR DE LEAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal que informa já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2007.63.03.010959-0 - ADILSON ALVES DA COSTA (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada a estes autos virtuais em

23/09/2008, intime-se-a a trazer cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a Secretaria a intimação da parte autora da decisão proferida nestes autos em 13/12/2007, pela qual a mesma deverá se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.011531-0 - JOSE ROBERTO TOFFOLI (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

2007.63.03.011805-0 - WALTER GOULART DE SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, bem como acerca da informação de já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados. Intime-se.

2007.63.03.012477-3 - ELIAS FLOR DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III).Intime-se.

2007.63.03.012633-2 - TEREZA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III).Intime-se.

2007.63.03.013050-5 - BRENDA DE ANDRADE JOÃO BERALDO REP. SUSILEI DE ANDRADE JOAO E OUTRO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS); BIANCA DE ANDRADE JOÃO BERALDO REP. SUSILEI DE ANDRADE JOAO(ADV. SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III).Intime-se.

2007.63.03.013229-0 - DALVA TEREZINHA ALEGRO SILVA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III).Intime-se.

2007.63.03.010959-0 - ADILSON ALVES DA COSTA (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal por meio de petição protocolada em 16/10/2007.Intimem-se."

2007.63.03.009303-0 - ILMA MOURAO DE LIMA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi então proferida a seguinte decisão:"Trata-se de ação proposta por ILMA MOURÃO DE LIMA, com 56 anos de idade, objetivando a ondenação do INSS a revisar-lhe a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, durante o qual alega ter permanecido exposta a agentes prejudiciais à saúde.Tendo em vista a necessidade da apresentação do processo administrativo para a verificação do efetivo tempo de serviço computado pelo INSS, determino à ré a juntada aos autos, no prazo de quinze dias, do procedimento administrativo da autora, sob as penas da Lei, inclusive cominação do crime de desobediência.Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 21/01/2009, às 14h20 minutos, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005828-8 - VALDEMIR DE LIMA SOUZA (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a

informação do

Sr. Perito, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, de que, nos dias 17/10/2008 e 21/11/2008, estará ausente da cidade de Campinas, participando de Congresso Médico, remarco a perícia médica nestes autos, para o dia 24/10/2008, às 11:30 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.006443-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr.

Luciano Vianelli Ribeiro, de que, nos dias 17/10/2008 e 21/11/2008, estará ausente da cidade de Campinas, participando de Congresso Médico, remarco a perícia médica nestes autos, para o dia 24/10/2008, às 11:10 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.007339-3 - VALDECY DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr.

Luciano Vianelli Ribeiro, de que, nos dias 17/10/2008 e 21/11/2008, estará ausente da cidade de Campinas, participando de Congresso Médico, remarco a perícia médica nestes autos, para o dia 24/10/2008, às 10:50 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.006402-1 - MARIANO CANTUARIA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em razão de erro material, retifico a decisão nº 16383/2008, a

fim de constar que a perícia médica remarcada nestes autos para o dia 09/10/2008, a ser realizada pela Dra Maria Helena Vidotti na Rua Tiradentes, 289 - Sala 44 - Guanabara - Campinas (SP), será às 14:20 horas . Intimem-se as partes. "

2007.63.03.006605-0 - BENEDITO FRANCISCO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petições protocoladas no dia 08.09.2008, requer o patrono

do autor, o destacamento do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratuais e sucumbenciais. Dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007, a qual revoga a resolução 438 de 30 de maio de 2005, do E. Conselho de Justiça Federal, em seu artigo 5º que, "se o advogado quiser destacar o montante que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição." Compulsando os autos, verifico que tal documento não se encontra anexado aos autos, restando prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais. Em relação ao pedido de destacamento de honorários sucumbenciais, dou por prejudicado, consoante o preconizado no artigo 55 da Lei 9099/95, pois não há a condenação das partes em custas e honorários advocatícios em primeira instância. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora. Intimem-se. Prossiga-se.

2007.63.03.008112-9 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada

aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2006.63.03.007508-3 - JOSE APARECIDO ESCATALINI (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos de liquidação de sentença retificados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos. Após, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisatório. Intimem-se."

2004.61.86.003376-0 - NISE APARECIDA TEIXEIRA LEITE (ADV. SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em decisão proferida em 15.01.2007, determinou-

se a suspensão do processo, em virtude da informação do falecimento da parte autora. Tendo em vista que até a presente data não houve pedido de habilitação pelo Espólio ou pelos sucessores, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2008.63.03.001771-7 - VICTOR ANTONIO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2006.63.03.000195-6 - MANFRED JAKOWATZ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2004.61.86.001177-5 - SEVERINA BARBOSA DE SANTANA FELISBERTO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão da

renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, movida pelo Espólio de

Aparecido Felisberto, representado por Severina Barbosa de Santana Felisberto, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social. Em decisão proferida em 24.06.2006, foi determinada a intimação da parte autora a fim de promover a regularização do pólo ativo da ação, bem como trazer aos autos o respectivo instrumento de mandato. Posteriormente, em

razão do não cumprimento, o feito foi remetido ao arquivo. Através da petição protocolada em 12.08.2008, a Sra. Severina

Barbosa de Santana Felisberto requer o desarquivamento do feito, bem como a juntada do instrumento de mandato. Pois bem. Com efeito, está comprovado nos autos que o benefício previdenciário, cuja revisão se pretende, pertenceu a APARECIDO FELISBERTO, falecido em 01/09/2001, conforme certidão de óbito acostada, que deu origem ao benefício

de pensão por morte de sua esposa SEVERINA BARBOSA DE SANTANA FELISBERTO, sendo ainda verificado que deixou onze filhos, maiores de idade. O pólo ativo deveria ser formado, portanto, por sua esposa e única dependente, nos

termos da lei e não como requerido na petição inicial, em nome do espólio. Ante o exposto, considerando que o INSS procedeu à revisão e apresentou os cálculos de liquidação referentes ao benefício nº 21/123.145.976-7 e, ainda, conforme os princípios da informalidade e celeridade que norteiam este Juizado, proceda a Secretaria à regularização do pólo ativo da presente demanda para que conste como autora a Sra. SEVERINA BARBOSA DE SANTANA FELISBERTO, dando prosseguimento ao feito. Intime-se a Dra. Fabiane Guimarães Pereira a fim de que proceda à regularização da representação processual, providenciando a procuração com poderes outorgados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

2006.63.03.000611-5 - EUCLIDES VIEIRA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2008.63.03.000939-3 - IVANDA BISPO VIEIRA OLIVEIRA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte

autora não procedeu ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se

2005.63.03.012407-7 - ODORICO APARECIDO FERRACIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Em petição protocolada em

20.08.2008, informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os juros progressivos através do processo nº 2001.03.99.046617-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim

de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-

a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.63.03.012811-3 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Em petição protocolada em 20.08.2008,

informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os juros progressivos através do processo nº 2000.03.99.034349-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de

que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.63.03.006296-6 - FRANCISCO ALBINO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Francisco Albino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade,

declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente,

diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante

o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento

das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006300-4 - NICOLA MASSARELLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Nicola Massarelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade,

declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente,

diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como

da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006304-1 - CARLOS BALDASSO BRIOTTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Carlos Baldasso Briotto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006308-9 - GILBERTO ANTONIO CORREA MACHADO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Gilberto Antonio Correa Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante

da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não

prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido

prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado Intimem-se.

2007.63.03.006851-4 - ANA PAULA AGUIAR DA ROCHA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, tendo em vista que o ofício liberatório já foi expedido, aguarde-se o comprovante de pagamento

2007.63.03.007019-3 - EURYDICE MARIO RODRIGUES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes

da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de

junho/1987 (Plano Bresser) e janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de correção monetária e de juros. Em petição protocolada no dia 13.08.2008, impugna a parte autora os cálculos apresentados pela ré, requerendo a elaboração dos mesmos pela contadoria judicial. Entretanto, não pode a Contadoria Judicial atuar como mera conferente de dúvidas genéricas, devendo o impugnante apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Int.

2004.61.86.003491-0 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Se nada requerido promova a Secretaria a execução nos termos da r. sentença e dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.86.009909-5 - RENATO DE JESUS FERNANDES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Se nada requerido promova a Secretaria a execução nos termos da r. sentença e dos cálculos judiciais anexados aos autos em 18.09.2008.

2005.63.03.008241-1 - FERUK MENDELECK (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Se nada requerido promova a Secretaria a execução nos termos da r. sentença e dos cálculos judiciais.

2005.63.03.008269-1 - AGOSTINHO AMANCIO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Se nada requerido promova a Secretaria a execução nos termos da r. sentença e dos cálculos judiciais.

2005.63.03.021893-0 - VICENTINA MARIA APPARECIDA NASI BERALDO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela Ré, em petição protocolada no dia 12.09.2008. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se à expedição do ofício requisitório.

2007.63.03.002526-6 - JULIO FERNANDES MOLINA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela Ré, em petição protocolada no dia 10.09.2008.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se à expedição do ofício requisitório.

2008.63.03.006275-9 - DORACY MARIA SIMOES LOBO HENRIQUES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Doracy Maria Simões Lobo Henriques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o

devido

prossequimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006280-2 - GERALDO PERISSINOTTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Geraldo Perissinotto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante

o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para

conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz,

ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prossequimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006292-9 - ORLANDO LEITE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Orlando Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade,

declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente,

diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante

o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prossequimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento

das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006295-4 - HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Herminda Cardoso Dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de

que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006301-6 - SILVERIO ANGELO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Silverio Angelo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade,

declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente,

diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante

o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento

das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006303-0 - TEREZA TARDELLI ZAMPRONIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Tereza Tardelli Zampronio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada

perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte."

Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006306-5 - LUZIA DOMINGOS DE GODOY (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Luzia Domingos de Godoy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada

perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz

tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006307-7 - LUIZ GONZAGA LEITE MASSINELLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Luiz Gonzaga Leite Massineli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada

perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006310-7 - MARIA NILMA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Maria Nilma Ferreira Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006311-9 - GERALDO ANTONIO DUARTE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Geraldo Antonio Duarte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz

tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006313-2 - GERALDO CUSTODIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Geraldo Custodio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz,

ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por

todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006314-4 - JURACY NICOLAU (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Juracy Nicolau, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade,

declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente,

diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante

o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento

das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006322-3 - ALVARO RIBEIRO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Alvaro Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006323-5 - LUIZ PESSIONI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Luiz Pessiononi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.. Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006324-7 - CLODOALDO TABAJARA MIGUEL (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Clodoaldo Tabajara Miguel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006326-0 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Jose Eduardo de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006332-6 - DINO LAZARO ESEQUIEL (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Dino Lazaro Esequiel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz,

ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2007.63.03.003827-3 - REGINALDA FERREIRA DAMIÃO (ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A contadoria judicial, em parecer anexado aos

autos em 22.09.2008, informa que o cálculo anteriormente apresentado apresenta erro no valor da renda mensal inicial do restabelecimento. Informa, ainda, que foram apuradas diferenças para o período de 08/01/2007 a 16/05/2007, com RMI no valor corrigido de R\$ 801,78 e atrasados para o período no valor de R\$3.674,27. Assim, altero o teor da referida sentença, para constar:"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a)

pagar à autora, REGINALDA FERREIRA DAMIÃO, no prazo de até 30(trinta) dias, após o trânsito em julgado, as parcelas do benefício de auxílio-doença, relativas ao período de 08.01.2007 a 16.05.2007, no total de R\$ R\$ 3.674,27 (TRÊS MIL

SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passam a fazer parte integrante da presente sentença."Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

2005.63.03.014097-6 - GERVASIO ROSSATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Em petição protocolada em 20.08.2008, informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os juros progressivos através do processo nº 96.0607149-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.63.03.006847-2 - SANDRA LUCIA MORELLI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, tendo em vista que o ofício liberatório já foi expedido, aguarde-se o comprovante de pagamento.

2005.63.03.017347-7 - LEYLA GERIBELLO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 11.09.2008, informa a Ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pela autora, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se

2005.63.03.018141-3 - APARECIDO GUERREIRO MARTINS (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 09.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022553-2 - DEJAIR CREMA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 11.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora,

da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022558-1 - GILBERTO LOPES (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 11.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022561-1 - VALDOMIRO GONÇALVES (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 11.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.000258-4 - SALVADOR ONOFRE CLAUDIO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.002150-5 - EMILIA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização

do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 16.09.2008, informa a Ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pela autora, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017795-1 - ESPÓLIO CARLOS SHCNEIDER REP. P/ LUCIANA P. SHCNEIDER (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 09.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.019080-3 - LAERCIO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 09.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022188-5 - OSMAR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 09.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.004416-2 - LUCIO BALDIN (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado.

2008.63.03.006287-5 - APARECIDA INES DAL ALVA PINA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Aparecida Ines Dal Alva Pina, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação

jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006420-3 - OSVALDO DA ROSA CUNHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS já procedeu à revisão

do benefício previdenciário da parte autora, bem como a apresentação da liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, dando-se prosseguimento do feito.

2007.63.03.001804-3 - GIVALDO PERCINCULA SANTOS E OUTROS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES); MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ; ANDERSON PERCINCULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Maria das Graças dos Santos e Anderson Percincula

Santos, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se.

Intimem-se.

2006.63.03.001182-2 - JOAQUIM FRANCELINO DO PRADO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo

assinado na decisão proferida no dia 25.04.2008, aguarde-se a juntada do termo de inventariante dos bens deixados pelo autor no arquivo Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2006.63.03.005533-3 - RUTE ANDRADE SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON e ADV. SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a subscritora da petição protocolada no dia 14.08.2008 munida de CD ROM para fornecimento de cópia integral do processo, conforme requerido. Ressalte-se que a

consulta aos autos, perante os Juizados Especiais Federais poderá ser realizada perante o sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante cadastramento eletrônico e pessoal, o qual permite a visualização integral do processo virtual, bem como a extração de cópias tanto em mídia, como em papel. Decorrido o prazo assinado, proceda a Secretaria

à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.006668-2 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Compareçam em Secretaria, no prazo de 10

(dez) dias os subscritores da petição protocolada no dia 20.08.2005 munidos de CD ROM para fornecimento de cópia integral do processo, conforme requerido. Decorrido o prazo assinado, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.005946-6 - AUGUSTO JOÃO (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo assinado, não recebo o recurso interposto pela parte

Autora, posto que carece de regularidade processual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.004982-9 - JOSE INACIO DE BASTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca da petição protocolada no dia 13/08/2008, na qual informa a ré de que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, concedida em virtude de sentença proferida perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Sumaré, processo 1048/2002. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos

2007.63.03.011386-6 - RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte Autora a revisão de

sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários .A ação foi julgada procedente, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor NB 31/102.467.814-5, bem como apresentar a liquidação dos valores devidos a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.Em petição protocolada no dia 30.04.2008, informa o INSS que o benefício de auxílio-doença do autor encontra-se cessado desde 31.08.2003 em virtude de alta médica, procedendo-se a elaboração dos cálculos dos valores devidos em atraso, até a data da cessação do benefício.Em petição protocolada no dia 12.08.2008, impugna o autor os valores apurados pelo INSS, aduzindo que, quando da proposta do acordo administrativo, previsto na MP 201/04, convertida na lei 10.999/04, o valor apurado era de

R\$ 10.937,66 (dez mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo que o valor efetivamente recebido pelo autor, em decorrência desta ação foi R\$ 2.973,67 (dois mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).Entretanto, a lei 10.999/04, em seu artigo 3º, parágrafo 1º que "a transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei." A sentença proferida

na presente ação, entretanto, acolheu a tese da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento, que ocorreu em 12/09/2007, não se podendo, portanto, utilizar, como critério de impugnação, o termo de adesão apresentado pelo INSS.Diante do exposto, indefiro o pedido de autor, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013682-1 - LUCILIA APARECIDA BENATTI ROSSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Em petição protocolada no dia 15.08.2008, requer a parte requerente a liberação dos valores depositados, em virtude de sentença proferida nesta ação, ao Sr. Mario Benati. Alega, para tanto, ser o mesmo co-titular da conta poupança, objeto desta ação. Entretanto, da análise dos autos, em que pese conste a existência de co-titular, não se pode aferir se o requerente, Mario Benati, é de fato o co-titular da conta "sub judice". Desta sorte, providencie no prazo de 20 (vinte) dias os documentos que comprovem a titularidade conjunta do requerente relacionados à conta poupança, objeto da presente ação, ou, providencie, os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia da certidão de óbito do cônjuge e dos pais da autora falecida. Após, façam os autos conclusos.

2007.63.03.004060-7 - SILVIA MARIA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a

parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de 1987, e/ou janeiro de 1989, os denominados "planos Bresser, Verão". Em petição protocolada no dia 02.04.2008, informa a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial. Diante da impugnação do valor depositado, a contadoria informou que a memória de cálculos apresentada pela parte autora não obedeceu os critérios determinados na sentença, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela autora. Aguarde-se

pela anexação do comprovante de pagamento, pelo Banco Depositário, após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.011344-1 - ANDRIELLI AURELIANO NISTA MORETTE-REP ANA CLAUDIA A.NISTA (ADV. SP195619 -

VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a

parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via

do precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade da autora Andrielli Aureliano Nista impossibilitar a mesma, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se o ofício requisitório referente à quota devida à menor, em nome de sua genitora, Sra. Ana Claudia Aureliano Nista, 298.995.798-74.

Intime-se o Ministério Público Federal.

2005.63.03.022556-8 - IRINEU MAZUTTI (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 16.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022905-7 - BENEDICTO GUIZELLI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 11.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.006279-6 - MANOEL MORAES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório,

após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado.

2008.63.03.006325-9 - LUCIA PORFIRIA TEIXEIRA ROBERTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que o INSS já procedeu à revisão

do benefício previdenciário da parte autora, bem como a apresentação da liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, dando-se prosseguimento do feito.

2008.63.03.006278-4 - JOAO JOSE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por João

Jose, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar

todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará

que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos

princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o

Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento

das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006283-8 - MARIA JOSE COSTA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Maria Jose Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a

necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz,

ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006284-0 - DURVALINA ROSA ROSSETTI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Durvalina Rosa Rossetti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006294-2 - JOSE ALVES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Jose

Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar

todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará

que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos

princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o

Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento

das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006298-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Jose Francisco dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada

perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que

norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006329-6 - ATILIO FIGUNDIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Atilio Figundio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade,

declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente,

diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante

o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento

das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006331-4 - SEBASTIAO TAVARES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Sebastião Tavares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz,

ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por

todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2005.63.03.016054-9 - CLARACI GAMAS PEREIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 11.09.2008, informa a Ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pela autora, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.018291-0 - JOSE QUIRINO RUSSI (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 10.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.018292-2 - SEBASTIAO FERNANDES LOPES (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 09.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.019086-4 - LUCIANA APARECIDA DE MELLO CARMONA E OUTROS (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA); PAMELA CRISTINA CARMONA (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA); TIAGO ALBERTO CARMONA (ADV.

SP117201-CLAUDIO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 10.09.2008, informa a Ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pela autora, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022198-8 - HELIO SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 11.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022555-6 - GERALDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 11.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.000827-6 - LAILCE LONGHINI GONÇALVES (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença

devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, nos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 11.09.2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015591-8 - ANTONIA TEREZA ALTHMANN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que já houve a apresentação do Procedimento Administrativo da autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.63.03.022584-2 - ANA MALVINA DE TULLIO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 16.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.002729-2 - MARIA CRISTINA PADULA (ADV. SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 16.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado Intimem-se.

2008.63.03.003817-4 - IEDA HOMRICH STUTE (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 16.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.013263-0 - ALEXANDRE RUBO RAMOS (ADV. SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007.63.03.007653-5 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "" Designação da data de 31/10/2008, às 09:30:00 horas para o exame pericial , a ser realizado pelo Dr. ALFREDO ANTONIO MARTINELLI NETO, na especialidade de OFTALMOLOGIA, na RUA CONCEIÇÃO, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP ""

2006.63.03.001748-4 - WANDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2006.63.03.005673-8 - VERONICA ROSSI GUIARDELLO (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA

JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.007153-7 - JOSÉ MARTINS DE BARROS FILHO (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.007158-6 - ARIIVALDO LONGO RAMOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.007179-3 - MARIA DA GLÓRIA ROSSI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.007945-7 - TEREZA CARLOTA PIRES NOVAES E OUTRO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); EMILIA PIRES(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

"Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.007952-4 - HITOSHI SHIMIZU (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008015-0 - ANTONIO APARECIDO MASCHIETTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008058-7 - JOÃO BASTISTA RODRIGUES (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008059-9 - ANA PAULA PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008071-0 - JOSE LUIZ MERCURIO (ADV. SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008144-0 - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008156-7 - ELIO CALDAS (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008226-2 - FLAVIO APARECIDO FARIA DE MORAES (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008229-8 - MARIANA BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício"

liberatório"

2007.63.03.008239-0 - GISELA MATOS CORRÊA FRASSON SCAFI (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008432-5 - IRMA FORTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008546-9 - EDER ANDRE CIQUETTE (ADV. SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008654-1 - DJANIRA CALDATO SOARES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008724-7 - OSCAR TANNER FILHO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); BELMIRA FERNANDES TANNER(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008725-9 - OSCAR TANNER FILHO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); BELMIRA FERNANDES TANNER(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008844-6 - JOSÉ ALCEU TONELOTO (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008972-4 - WILMA CONTRERAS (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008996-7 - FELIPE HALPHEN SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.009893-2 - MILTON ARCOLINI (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.013248-4 - LOURDES CEZAR DE GODOY MEDEIROS (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2008.63.03.001594-0 - LAERTE FORTI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSALIA FORTI LUI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VALERIA FORTI SUDKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2008.63.03.008226-6 - MARIA APPARECIDA PASSINI TOSTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.005348-1 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.005365-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.005376-6 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.006326-7 - HORACIO DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.006409-0 - MARIA HELENA PASSADOR BARBIN E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); BRUNO BARBIN(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.006423-5 - MARIA IGNES DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.006863-0 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP081591 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.007452-6 - JOÃO ELIAS DE LIMA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008220-1 - MARIA ENEIDA MOSCARDINI (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008288-2 - MARIA AUGUSTA BALLERINI COSTA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.008371-0 - TEREZA CARLOTA PIRES NOVAES (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.012602-2 - ROSA LAURIA DA SILVA (ADV. SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2008.63.03.000759-1 - ADA ANNICCHINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ANGELO ANNICCHINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"

2007.63.03.000626-0 - SUELI APARECIDA FERNANDES DE LIMA (ADV. SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006286-0 - SANDRA APARECIDA BRAGABNOLO SCHWARZ (ADV. SP093047 - SANDRA MARIA FONTANA BRAGAGNOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006452-1 - NADIR DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006839-3 - ITAMAR DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006859-9 - MARIA CECÍLIA BATTAGLIN (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.007751-5 - APARECIDO IGNACIO DE GODOI (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.008741-7 - MARIA ANNA NOGUEIRA LOPES (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000158

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO - LOTE 13642

**2008.63.02.001598-0 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o
pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese
prevista no
art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.**

**2008.63.02.007541-1 - MARIA APARECIDA ROTTA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008193-9 - JOAO CAMPOS MOURAO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.02.006818-2 - NATHALINA CORREA (ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
para
condenar o INSS a implantar, em favor da autora Nathalina Correa, o benefício da pensão por morte do
segurado Pedro
Borges, tendo como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (02.04.2008) e,
renda mensal
inicial extraída do valor do benefício que o falecido recebia, correspondente a uma renda mensal atualizada de
R\$
1.060,75 (UM MIL SESENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , no mês de agosto de 2008.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

**2007.63.02.014302-3 - MARIA LUISA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002605-9 - PEDRO VICENTE PENA (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA
SILVA
CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001786-1 - MARIA APARECIDA BERNARDES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ
BARCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003106-7 - AUREA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000889-6 - MARIA ELENA LUCAS RODRIGUES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO
CAMPOS
LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.003295-3 - JEDIVALDA MARIA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI

**JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003157-2 - MARIO EDSON CABRERA RODRIGUES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003152-3 - ANTONIO BRITO DE ARAUJO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001836-1 - SANDRA CRISTINA XAVIER DE MOURA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE
LEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002227-3 - MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO
DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002529-8 - CIRENEA CABECA FAVARO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002648-5 - MARIA ADALTIVA DOS SANTOS (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004817-1 - APARECIDA DA CONCEICAO CORADIN COLACO (ADV. SP175659 - PAULO
ROBERTO DE
CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002262-5 - LAZARINA FABIANA RAMOS LEOCADIA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES
DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002571-7 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005003-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA MACHADO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA
ROCHA DE
MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004997-7 - EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004469-4 - ANDREIA POMPILIO PAVANIN (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA
CARVALHO REINA
PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004786-5 - JOAO GALAN CALORA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005883-8 - SEBASTIAO DE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a
PROCEDÊNCIA
PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante
a
progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na
mesma**

empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2008.63.02.009513-6 - ADEMIR DE OLIVEIRA MAXIMIANO (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010144-6 - JOSE ORLANDO OCANHA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010263-3 - GERALDO DO CARMO FILHO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010479-4 - RUTH MAGALY ROMANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010474-5 - DEOLINDA MARCONATO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010343-1 - BENEDICTO ATHANAZIO DA CRUZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010128-8 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010181-1 - PAULO CATHO CHIOZI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010176-8 - ARMANDO LUIS DE MELLO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010172-0 - IRINEU TRUILIO PERES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2008.63.02.002276-5 - DORALICE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.006228-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.008950-1 - LUZIA GONCALVES SOARES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) ; FLORINDO SOARES(ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008712-7 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010709-6 - ANDERSON RIBEIRO CORRÊA (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008396-1 - ROGERIO CONTADIN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009451-0 - MARIA TEREZINHA SPONCHIADO CRIVELARO (ADV. SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009470-3 - VALDIMIR TOMAZINI (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009794-7 - MATILDE ROTA FERNANDES (ADV. SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010331-5 - ODACIR VAGNER BATAGLAO (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO e ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

2008.63.02.004910-2 - TATIANA LUCIA ZAMPA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004962-0 - EULELIA DARC DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004913-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004769-5 - CELIA TEODORO RODRIGUES (ADV. SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2008.63.02.006052-3 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.013110-0 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014572-0 - FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.006550-8 - EXPEDITA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.009326-7 - SAMUEL THIAGO RUBANYA ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009629-3 - ACHILE VILLANI (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009082-5 - GREGORIO GAMES (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008044-3 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.009747-9 - FUHED ELIAS (ADV. SP262155 - RICARDO LELIS LOPES e ADV. SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.003603-0 - EUDALIA MARIA DE LIMA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007253-7 - IRACY DE FREITAS (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005254-0 - D. R. DE OLIVEIRA MATERIAIS ELÉTRICOS - ME (ADV. SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME .

2008.63.02.005255-1 - D. R. DE OLIVEIRA MATERIAIS ELÉTRICOS - ME (ADV. SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME .

**2008.63.02.005253-8 - D. R. DE OLIVEIRA MATERIAIS ELÉTRICOS - ME (ADV. SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME .
*** FIM *****

2008.63.02.010433-2 - JOAO DIONIZIO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2006.63.02.008670-9 - DOUGLAS LUIS HONORIO DA SILVA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.010175-6 - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009310-3 - LUIZ ROBERTO LIVONESI (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010170-7 - ARICEU FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010161-6 - JOSE HUESCAR (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

2008.63.02.007567-8 - ROSA SOARES DOS REIS (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em abril de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados (juros de 0,5%) e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

2008.63.02.009081-3 - MARTA LOPES GAMES (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009296-2 - JOANNA DARCY FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008533-7 - CARMEN MARIA SABIA DA SILVA (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008036-4 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008038-8 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008042-0 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008040-6 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2007.63.02.010850-3 - JUVERCINA DA SILVA CHINDEROLI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à EADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer.

2008.63.02.006352-4 - WILMA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006338-0 - HENRIQUE DOS SANTOS MARABUTO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO e ADV. SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.000084-8 - JOCELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016864-0 - MANOEL THOMAS DA SILVA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.013190-2 - MARISIO SOARES DE MELO (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.

2008.63.02.010205-0 - ROSALINA CALDAS CALADO DA SILVA (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA e ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c.art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte reitera ação de objeto idêntico ao de outra anteriormente ajuizada - a sobrecarregar em demasia o Judiciário.

Por isso, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004849-3 - DELI BALDOINO DE OLIVEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004734-8 - PAULINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002840-8 - CLEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005206-0 - JOANNA APPARECIDA STOPPA INGIZZA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004318-5 - TARCILIA ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002948-6 - GIVALDO CORREIA GOMES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002938-3 - SANDRO OMAR FERREIRA MARTINS (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002582-1 - ROSA GONCALVES MARTINS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002229-7 - ANTONIO ALVES GONCALVES (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.009418-4 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004937-0 - CLOVIS SAMPAIO DE AMORIM (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004920-5 - CREUSA MARIA PAZIANI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004938-2 - JOSE NILSON DOS SANTOS GOMES (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004954-0 - FERNANDO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005200-9 - PAULO CEZAR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005219-8 - IVANEIR BATISTA FONSECA MACHI (ADV. SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004843-2 - IONICE DA SILVA VIDAL LORENSETTO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004822-5 - LINDALVA GOMES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002884-6 - DANIEL BELARMINO DE ASSIS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.003049-0 - ANA MARIA CARRASCOZA MARANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julGAR PROCEDENTE o pedido A FIM DE:

1) DECLARAR COMO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE

01.01.1973 a 30.04.1982, período pelo qual trabalhou como doméstica;

2) CONDENAR O INSS a proceder à averbação do referido período como tempo de atividade comum urbana, passando a autora a contar com o tempo de contribuição de 30 anos 02 meses e 06 dias, o que lhe dá direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o respectivo coeficiente de cálculo no percentual de 100%, com

DIB na data de entrada do requerimento (DER - 19.01.2008) e RMI de R\$ 250,49 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E

QUARENTA E NOVE CENTAVOS), artificialmente elevada ao mínimo, atualmente calculada (RMA) em R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência agosto de 2008;

3) CONDENAR, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER até 30.08.2008, que totalizam o

valor de R\$ 3.221,56 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado

até setembro de 2008, tudo de acordo com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do autor, mas, sim, pela certeza de seu direito - aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face da premente necessidade da percepção do benefício previdenciário para o

provimento
de sua subsistência e de sua família, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF ,
CONCEDER A
TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as
diligências
necessárias à implantação da renda mensal atual do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no
valor
supracitado, a partir da competência Setembro/2008, sob pena de multa diária (CPC, art. 461, §5º) .

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da tutela antecipada, ressaltando-se que a medida antecipatória
não
abrange o pagamento das prestações vencidas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.008819-3 - JOSE LAERCIO CALIGIONI ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001729-0 - LOURDES APARECIDA BISPO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA
FERNANDES
CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.017876-8 - RUBENS TOLEDO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos
formulados na
inicial**

**2008.63.02.003102-0 - ROGERIO APARECIDO DA COSTA SAMPAIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA
ROCHA DE
MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003272-2 - MARIA ELZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003150-0 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE
BARBOSA
FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003151-1 - ANDRESSA RODRIGUES FRANCISCHINI (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.013169-0 - SEBASTIAO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003172-9 - APARECIDO DONIZETI PIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.013154-9 - ENI SILVA PINTO (ADV. SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.015424-0 - ANDRE FENERICK CAETANO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito

2008.63.02.006688-4 - FRANCISCO PORFIRIO DE AZEVEDO (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.003059-2 - JENI FELTRIN DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009730-3 - WILSON CANDIDO CARVALHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009248-2 - MARIO STRAMBE (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009210-0 - MARIA THEREZINHA ROVERONI PERES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010590-7 - SEBASTIANA PEREIRA CIRINO (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010251-7 - LEILA DE FREITAS PIRES CORREA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.010597-0 - TADEU DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.007014-0 - MARIA FATIMA DO NASCIMENTO VICTORELLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006987-3 - MARIA LUISA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006991-5 - NILZA REGINA PAULINA DOS SANTOS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.003457-3 - JOAO BATISTA SILVERIO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, homologo o acordo havido entre as partes e modifico o dispositivo da sentença, apenas para declarar o direito do autor ao reconhecimento do tempo rural entre 01/01/1971 a 31/12/1973. Ficam sem efeito os demais termos da sentença, notadamente a decisão que antecipou a tutela

2008.63.02.006474-7 - CARMEM BARBOSA REIS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à EADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer. Expeça-se a RPV para o pagamento das prestações vencidas, na forma do acordo entabulado entre as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2008.63.02.000022-8 - MARCOS ADOLFO NOVAES (ADV. SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000004-6 - WANDERLEY COSTA RODRIGUES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000159-2 - JOSE LEONEL DAMASCENO FILHO (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.02.004918-7 - MARIA ZULEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.002586-9 - ROSALI ANGELA BARBOSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003143-2 - REINALDO ROSSATELI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002535-3 - LUCIANO BERNARDES ROSA (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002374-5 - MARLI REGINA DE FREITAS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002533-0 - MARIO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002531-6 - ANGELA NAVES PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002686-9 - JOSE MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004640-0 - NELSON CARDOSO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004631-9 - JORGE THOMAZ (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003148-1 - SAMUEL LOPES PIRES (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004137-1 - AMARILDO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004470-0 - ODAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. PR012871 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004610-1 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004625-3 - EUNICE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004614-9 - REGINA CELIA EVANGELISTA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004623-0 - ANNA MARIA ZAMARIOLLI CHINARELLI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002968-1 - NELSON DIAS BORGES (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005004-9 - VARLENE BEATRIZ DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004622-8 - MARIA CRISTINA SAMPAIO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003132-8 - MARIA HELENA FERREIRA BONELLO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.003558-9 - TEREZA FERNANDES GONZAGA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.02.016775-1 - ALCIDES LOPES PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2006.63.02.004900-2 - JESUS LUIS BEATO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.014477-5 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar e acrescentar o que segue:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.003294-1 - FRANCISCA XIMENES GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.02.016405-1 - NILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.02.010129-0 - ANTONIO MILLER (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009568-9 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO JUNQUEIRA (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.009574-4 - NELSON SCALICE (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.02.005382-4 - ANICIO APARECIDO BIANCONI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 01/04/1973 a 01/01/1977, 01/04/1977 a 15/03/1978, 01/04/1978 a 30/12/1978, 01/01/1979 a 30/12/1979, 01/01/1980 a 30/03/1980, 01/04/1980 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 30/10/1980, 01/11/1980 a 30/12/1980, 01/01/1981, 30/03/1981, 01/04/1981 a 30/10/1981, 01/11/1981 a 30/12/1981, 01/02/1982 a 30/12/1982, 01/01/1983 a 30/12/1983, 01/01/1984 a 30/11/1984, 01/01/1985 a 30/12/1985, 01/01/1986 a 30/12/1986, 01/01/1987 a 30/12/1987, 01/01/1988 a 30/12/1988, 01/01/1989 a 30/12/1989, 01/01/1990 a 30/12/1990, 01/01/1991 a 30/12/1991, 01/01/1992 a 30/12/1992, 01/01/1993 a 30/12/1993, 01/01/1994 a 30/12/1994, 01/01/1995 a 30/12/1995, 01/01/1996 a 30/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 138.892.212-3), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nesta decisão, inclusive,), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do requerimento administrativo(17 de março de 2006).

2008.63.02.003525-5 - DORCELINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.009716-9 - OSVALDO LUIS DE MELO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009718-2 - CELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009907-5 - ANTONIO ROBERTO DIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008758-9 - JAIR FERRARI (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009354-1 - DELACIR APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010049-1 - ANTONIO APARECIDO DE BARROS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010521-0 - LUIS AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010052-1 - ELIO DUARTE MENDES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.010065-0 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.007806-0 - ELISABETH DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.010591-9 - IRINEU CAVICHIOLI (ADV. SP047783 - MARIO MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.000458-1 - DOMINGOS KAKU (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010615-4 - LEONOR LUCIANO FURLANETO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016454-3 - ODAIR CASINE (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.02.013977-9 - FRANCISCA MURILLO JODAS (ADV. SP265223 - ANDRESSA MURILO ESPOSTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.02.015896-8 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGAR PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.003127-4 - APARECIDA FERREIRA UBINE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003277-1 - TEREZINHA VICENTINA BERNARDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003247-3 - AILTON APARECIDO BERNARDO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003805-0 - ANESIO BAENA BARROSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002839-1 - KATIA CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003601-6 - ZILDA VITORIA MACHADO DE FAZZIO (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003557-7 - DAMASIO MALAQUIAS SANTANA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003427-5 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002945-0 - JORGE RIME (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.006099-7 - ROSELI ELISA INACIO CARBONEZ (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005766-4 - RUTILENE GONCALVES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.003610-7 - EDMUR MANIERI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005543-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005545-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCILO TROMBINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005548-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVETE PARANHOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005553-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGOR APARECIDO SOARES DE ANDRADE (REPRES. POR FERNANDO)

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 16/12/2008

13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005556-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS BUENO

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005558-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMEA CASTELLO

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.005525-9

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.005542-9

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIJAIR FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASCO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUIRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA VIEIRA GARONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRATAN RUSSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MONTE
ADVOGADO: SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO TADEU DELLA NEGRA
ADVOGADO: SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MAURA CAMARGO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI SILVEIRA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ISIDORO BATISTA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA LUIZA COSTA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CUSTODIO
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELIA PEREIRA
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DO AMARAL
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINI
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI JOSE DE BARROS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA BENTA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/12/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALUSTIANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP267165 - JOÃO CARLOS FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE CAPISTRANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/10/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TELMA VARGAS
ADVOGADO: SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR FONSECA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005529-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA VENTURA FORMAGIM
ADVOGADO: SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISaura MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CERISE DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005535-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENY MAZZIVIERO BARLETTA

ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005536-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HAILTO APARECIDO CAETANO

ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005538-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVINA RIBEIRO BERNARDINO

ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005539-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANTE PEDRO GODO

ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005540-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA RIBEIRO TREVISAN

ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005541-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONIZIO MANTOVANI

ADVOGADO: SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005544-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GATTI

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005546-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DEODATO DA SILVA

ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005547-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005549-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADENILZA MARIA FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUIDINI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ABILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PUTTINI ALGUIM
ADVOGADO: SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/12/2008
13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESCOLASTICA DA SILVA
ADVOGADO: SP194503 - ROSELI GAZOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA LIMA GATOLIM
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.005560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSCENILDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIRES GOMES DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARCOLINO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES LOPES
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 11/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOUSA AMARAL
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA PAIXAO SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ICHIYAMA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEDALIA SALVADOR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA THEREZINHA CAMPOS MINERVINO
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS DE MATTOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MAGRI MARTINS
ADVOGADO: SP054111 - JOSE ANTONIO MAGRI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZICA AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIS FAUSTINO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALIRA ALVES DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LENTULO SPERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINEU LEONARDO THANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINEU LEONARDO THANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.005497-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.005559-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.005567-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 95

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MILANI BONAMIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAIQUE DA COSTA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
05/11/2008
08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005620-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LISBOA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE PEREIRA TAVERNARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE PEREIRA TAVERNARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO LUIZ LOURENCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BIGARAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARA PREZOTTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FORTUNATO PREZOTTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO CARMO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO MOTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005667-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO LUIZ GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005668-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVANA MOTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA ROCHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROGEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISALTINA SPIANDORIM ZONARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAORI AMOROSO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001904 lote 10364

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.010424-5 - APARECIDO SILENCIO DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora APARECIDO

SILENCIO DOS SANTOS, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício (Lei nº 9.876/99), o qual deverá ser

implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 838,62

(OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2008,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença,

com data de início de vigência na data da citação, em 22/07/2005.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser

realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 40.488,95 (QUARENTA MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto de

2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada

em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório/Precatório, conforme opção da parte

autora. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.006639-3 - MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, mantendo os efeitos da tutela anteriormente deferida. DIB aos

14/01/2008.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2005.63.04.014424-3 - DOMINGOS PAULO DOS SANTOS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DOMINGOS PAULO DOS

SANTOS, para condenar o INSS majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na data da DIB, em

02/08/1995, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contado do trânsito em julgado desta decisão,

cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.705,39 (UM MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de agosto de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como em razão da idade da parte autora (que conta atualmente com 63 anos de idade), concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do novo valor do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB, em 02/08/1995, até a competência de agosto de 2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 42.570,26 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, observada a prescrição quinquenal e a redução do excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Expeça-se o ofício precatório/requisitório, conforme opção da parte autora. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.IC.

2007.63.04.003821-0 - LARISSA FERNANDA VALMOBIDA MANTOVANI (ADV. SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido pai, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a autora, no valor de R\$ 1.230,46 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de agosto / 2008, com DIB na data do óbito, em 19/11/2006, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condene, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, desde o óbito do Srº José Carlos Mantovani, ou seja, desde 19/11/2006, por se tratar a autora de menor absolutamente incapaz, no valor de R\$ 30.904,11 (TRINTA MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), sem valores a serem renunciados. Expeça-se o respectivo ofício requisitório, após o trânsito em julgado. Intime-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006814-6 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2005.63.04.010260-1 - OSVALDO ERNESTO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 22/07/2005 e RMI de R\$ 944,93 correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.069,95 (UM MIL SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de agosto / 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto / 2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 51.657,26 (CINQUENTA E UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003859-9 - LUCI APARECIDA BELLON BIANCO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora LUCI APARECIDA BELLON BIANCO, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 05/06/1975 a 02/12/1982, 04/06/1984 a 01/07/1984, 17/09/1987 a 31/05/1990 e 01/06/1990 a 07/02/1992 e de 13/02/1992 a 24/07/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.006656-3 - GRACINETE GUARDADO PINTO VILLAR (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.003738-1 - MARIA DE ABREU DO NASCIMENTO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de agosto de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na DER em 25/05/2007. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício

previdenciário,
independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto/2008 desde a
DIB, no valor de R\$ 7.021,90 (SETE MIL VINTE E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição
quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente
decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.04.005841-0 - WILSON ROBERTO GATTO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora
WILSON ROBERTO
GATTO, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991), o qual deverá ser implementado,
no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de agosto de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na
DER, em 23/02/2005.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser
realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 20.054,32 (VINTE MIL CINQUENTA E
QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2008, observada a prescrição
quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente
decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.004298-0 - GUILHERME FERREIRA PASSOS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na
CONCESSÃO do
benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-
benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, o qual deverá ser implementado com DIB em 23/09/2008, no prazo máximo de
30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.102,51 (UM MIL CENTO E DOIS
REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para a competência de setembro/2008, consoante cálculo realizado pela
Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.006655-1 - CLEUSA DE SOUZA MORAIS (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao
benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da
República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 30/11/2007, dada da citação.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os
efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da

interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condene ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 30/11/2007 até a presente data.

II - Referido cálculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos

"débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do

Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Oficie-se.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2005.63.04.012558-3 - JOSE FERNANDES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor JOSÉ FERNANDES, para condenar o INSS

majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, nos termos da Lei n. 9.876/99 (mais vantajosa ao autor), com

início na data da DIB, em 25/01/2003, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contado da intimação desta

sentença, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.715,33 (UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E

TRÊS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dado o caráter

alimentar da verba e a idade avançada da parte autora, para que o INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias

a revisão do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 25/01/2003 até a competência de agosto de 2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor

de R\$ 7.489,25 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada

a prescrição quinquenal, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.003985-3 - SEBASTIÃO BRAZ LEITE (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário de

benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, o qual deverá ser implementado com DIB em 28/07/2006, no prazo máximo de

30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 723,78 (SETECENTOS E VINTE E

TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de agosto/2008, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/07/2006 até a competência de agosto/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 20.830,37 (VINTE MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.003826-9 - JACKELINE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2005.63.04.013392-0 - LAURA DE OLIVEIRA MEDEIROS SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, LAURA DE OLIVEIRA MEDEIROS SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial, em 04/11/2005, de 75% do salário-de-benefício no valor de R\$ 594,64 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 668,22 (SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para maio de 2008.

ii) o data de início de pagamento é fixada na data desta sentença, não havendo atrasados.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 20/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.006686-1 - LUCAS MOZART BIANCHI FELICIANO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.04.012718-0 - AMADEO MUZILHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 70% do valor do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, o qual deverá ser implementado com DIB em 30/09/2005, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS) para a competência de agosto/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/09/2005 até a competência de agosto/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 17.333,80

(DEZESSETE MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o Ofício Requisitário para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

2007.63.04.003729-0 - LUZIA DE BRITO CEZA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

ajuizada, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde 07/04/2005, o qual deverá

ser implementado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de agosto de 2008,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Deverá o benefício assistencial recebido pela autora ser cessado quando da efetiva implantação da pensão.

Em razão da natureza alimentar do benefício e à idade da autora antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar

a implantação imediata da pensão independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto de 2008, desde 07/04/2005, no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de

pensão, bem como os recebidos de benefício assistencial.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitário, para pagamento em 60

(sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2005.63.04.000797-5 - JOSE ALVES (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ ALVES, para

condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período exercido de atividade rural, de 01/01/1971 a 02/01/1975,

bem como do período laborado sob condições especiais de 05/03/1985 a 30/08/1996, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.012754-3 - ANTONIO ROMANO CÉSAR (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.003855-1 - JOSÉ MARIA DE MORAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na

CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 13/03/2008 e RMI de R\$ 206,02 correspondente a 70% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 415,00 para a competência de agosto / 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto / 2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.449,08, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001672-9 - LUIZ APARECIDO ROSA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **LUIZ APARECIDO ROSA**, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício (Lei nº 9.876/99), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, com RMI no valor de R\$ 1.071,71 (UM MIL SETENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.122,50 (UM MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para a competência de agosto de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 18/05/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.858,36 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2008, observada a prescrição quinquenal e descontado o valor de renúncia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.015538-1 - ELETÍCIA EDNA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a majorar o benefício de pensão por morte da autora, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com renda mensal no valor de R\$ 917,86 (NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência agosto/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/05/1998 até a competência

agosto/2008, no valor de R\$ 35.992,45 (TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o competente ofício, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

2005.63.04.014378-0 - MOACIR ROQUE (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 01/06/1974 a 11/02/1979 e 01/09/1981 a 30/12/1984, de 02/05/1997 a 05/11/1998, e 19/09/1988 a 01/08/1996, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.006244-2 - CLAUDEMIRO HENRIQUE DE CASTRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor CLAUDEMIRO HENRIQUE DE CASTRO, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 13/08/1971 a 20/01/1972, de 17/04/1973 a 16/06/1976, de 16/08/1976 a 31/07/1981, de 05/02/1986 a 13/01/1987, de 20/01/1987 a 11/12/1991, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.04.000420-2 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, com início na data da citação em 21/01/2005, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, cujo valor da renda mensal passará a ser de R\$ 1.948,30 para a competência de agosto / 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação em 21/01/2005 até a competência de agosto / 2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 20.141,94, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006820-1 - LUIZA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 03/12/2007, dada da realização da última perícia. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora,

antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 03/12/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos

"débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do

Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou

Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2007.63.04.006255-7 - MARIA DE FATIMA DE LIMA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao

benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido cônjuge, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro

Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, à implantação e pagamento do

benefício para a autora, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de agosto de 2008, com

DIB fixada na data do requerimento administrativo.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 11.122,39 (onze mil, cento e vinte e dois reais e

trinta e nove centavos), desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2006 até a competência de agosto de

2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório ao INSS para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem

honorários nem custas. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1905/2008 lote 10411

2005.63.04.008528-7 - IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV.

SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência ao autor quanto aos termos do ofício do INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

2005.63.04.011905-4 - MARIA HELENA MARQUES GOMES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores devidos à parte autora e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.014370-6 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2006.63.04.000830-3 - IZILDA RIBEIRO LEITE PETRONI (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitado o Sr. Pedro Maurício Petroni. Uma vez que o herdeiro ora habilitado não é representado por advogado e a falecida autora era, intime-se desta decisão o causídico anteriormente constituído e o herdeiro habilitado. Após retifique-se o cadastro do processo, para que conste o Sr. Maurício (ora habilitado) como não representado por advogado. Intime-se.

2006.63.04.001979-9 - ADEMIR PINTO FERNANDES (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência para o dia 12/12/2008 às 14h00, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2006.63.04.003770-4 - REINALDO FRANCISCATTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2006.63.04.004797-7 - JOÃO CANDIDO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES

AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se a União, através do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. P.R.I.C.

2006.63.04.004833-7 - CLAUDIO TADEU DE MARCHI (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se a União, através do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. P.R.I.C.

2006.63.04.004835-0 - CARLOS ALBERTO VENTURINI DE SOUSA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES

AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se a União, através do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. P.R.I.C.

2006.63.04.004839-8 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se a União, através do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. P.R.I.C.

2006.63.04.005192-0 - IDA PIEDADE SCALISI (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se o autor para que regularize tal situação junto

à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício requisitório para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006689-3 - JOÃO DA SILVA PONCE (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

2006.63.04.006691-1 - ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

2006.63.04.006701-0 - OVIDIO PASTI (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

2006.63.04.006705-8 - JOSE DE AGUIAR CASTRO (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI

ESPOSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

2007.63.04.002569-0 - GERALDO FRANCISCO PIMENTEL (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Ao examinar os autos virtuais do presente processo, verifica-se que houve equívoco no dispositivo da sentença com relação ao número de benefício da parte autora. Por isso, corrijo o dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5175019739), desde sua cessação em 26/04/2007;

2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 5175019739), em 26/04/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003440-9 - GECI CAMORCADI PINES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo máximo de 10 dias:

- 1 - Comprovante do protocolo do requerimento administrativo, cujo o atendimento estava agendado para 13/06/2007.
- 2 - Cópia de ficha de registro de empregados referente aos vínculos empregatícios da autora.
- 3 - Cópia da carteira de trabalho do menor, se houver.

2007.63.04.003461-6 - JOAO ALVES DE PAULA (ADV. SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Defiro o pedido do INSS. Cite-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS. Intime-se ainda a parte

autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição do réu juntada aos autos, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. P.R.I.C.

2007.63.04.003494-0 - MAGDALENA FAVARIN MURARI (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente cópia integral de sua CTPS.

2007.63.04.003547-5 - ALTAIR ALBERTO SIANGA (ADV. SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI e ADV. SP247195 -

JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, verifica-se que o sistema informatizado do Juizado

Especial Federal de Jundiaí não permite que as publicações sejam feitas em nome de mais de um advogado, motivo pelo qual indefiro o pleiteado pelo advogado da autora. Intimem-se as partes.

2007.63.04.004541-9 - FRANCISCO ROMERA RAMOS E OUTRO (ADV. SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM);

DURVALINA IENNE ROMERA(ADV. SP180675-ADNAN ABDEL KADER SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, verifica-se que o sistema informatizado do Juizado

Especial Federal de Jundiaí não permite que as publicações sejam feitas em nome de mais de um advogado, motivo pelo qual indefiro o pleiteado pela advogada da autora. Intimem-se as partes.

2007.63.04.004888-3 - ROBERTA RODRIGUES DE SOUSA SYLVESTRE (ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente cópia integral de sua primeira CTPS.

2007.63.04.004997-8 - FRANCISCO CLOVIS MARTINS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Providencie a secretaria deste Juizado as alterações cadastrais que se façam necessárias. Cite-se a ré novamente do aditamento à inicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001395-2 - DONIZETTI TOLENTINO DE CARVALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o rol de testemunhas reside em Itambaracá/ PR, expeça-se carta precatória.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001441-5 - EDUARDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, reside no município de Cumandaru/ PE, expeça-se carta precatória.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001727-1 - NORMINDA ALVES PEREIRA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.04.002361-1 - ISAIAS FELIX SILVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, da não realização de perícia na data indicada.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005058-4 - VANDALHA VERTUNES DE SOUSA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E

SILVA e ADV. SP222789 - ALEXANDRE SOARES FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Vistos, etc.

Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, conforme Certidão de Serventia, designo nova perícia ortopédica

para o dia 24/10/2008 às 17:00 horas, com o perito Dra. Renata Menegazzi dos Santos.

Intime-se

2008.63.04.005406-1 - IZAURA NERE VARELA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito, conforme Certidão de Serventia, designo nova perícia ortopédica

para o dia 24/10/2008 às 15:30 horas, com o perito Dr. Marcelo Paula Leite Galvão.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1906 lote 10412

UNIDADE JUNDIAÍ

2008.63.04.003402-5 - APARECIDA PASSOS (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio doença, NB 519.258.423-6, desde 09/02/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 550,63 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2008. A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS após 28/07/2009, como condição para a manutenção ou não do benefício. Tal prazo não impede a autarquia previdenciária de realizar perícias médicas quando julgar serem necessárias, devendo observar o prazo de manutenção mínimo acima mencionado. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto de 2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.488,53 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005017-8 - ARLINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.003937-3 - VICENTE PAULO GOMES (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004833-4 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001467-8 - MARY APARECIDA VAZ (ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.004899-4 - JORGE SILVESTRE ALVES (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de auxílio doença e, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.**

2006.63.04.004257-8 - MARIA AUGUSTA PEREIRA (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.04.006119-6 - GISELE CRISTINA ALEXANDRE (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.04.003508-6 - MARIO ALVES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 04/12/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2006, até a competência de

julho/2008, no valor de R\$ 9.152,79 (NOVE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

P.R.I.C.

2007.63.04.003624-8 - ROSANA CASTRO FERNANDES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o

INSS a conceder o auxílio doença da autora, com DIB em 02/02/2007, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de

30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 1.162,80 (UM MIL CENTO E SESSENTA E

DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) para a competência de setembro de 2008. A parte autora deverá submeter-se a

nova perícia médica perante o INSS após a implantação, como condição para a manutenção ou não do benefício ora

concedido.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de setembro de 2008,

que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 25.775,78 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.Oficie-se.

2007.63.04.006178-4 - ARMINDA CAUMO MURARI (ADV. SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 24/5/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/02/2006, até a competência de

julho/2008, no valor de R\$ 6.490,65 (SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.005264-3 - BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 29/06/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/06/2007, até a competência de

julho/2008, no valor de R\$ 5.960,24 , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2008.63.04.004288-5 - ROGENEI QUIERO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

conceder o auxílio doença, desde 11/06/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de agosto de 2008. A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS após 28/08/2009, como condição para a manutenção ou não do benefício. Tal prazo não impede a autarquia previdenciária de realizar perícias médicas quando julgar serem necessárias, devendo observar o prazo de manutenção mínimo acima mencionado. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Uma vez que o benefício já está sendo pago desde a DIB ora fixada, não há condenação em atrasados. P.R.I.C.Oficie-se ao INSS.

2008.63.04.002468-8 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a conceder o auxílio doença, desde a citação em 02/06/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 425,94 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de agosto de 2008. A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS após 30/06/2009, como condição para a manutenção ou não do benefício. Tal prazo não impede a autarquia previdenciária de realizar perícias médicas quando julgar serem necessárias, devendo observar o prazo de manutenção mínimo acima mencionado. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto de 2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.300,34 (UM MIL TREZENTOS TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.Oficie-se.

2007.63.04.005236-9 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL COLEGARI CARDOSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 23/11/2007. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/10/2006, até a competência de julho/2008, no valor de R\$ 5.039,54 (CINCO MIL TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004993-7 - MARIA DE FÁTIMA BERTOLLI (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) ;
NADIR VALVERDE SERRANO(ADV. SP164751-CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005007-1 - MARIA ARAUJO COSTA (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005009-5 - ANGELINA CASARIN MATTIUZZO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2007.63.04.006092-5 - LEONILDA SERIGIOLI LAVAQUI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.002424-0 - ORIDES BATISTA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o

INSS a restabelecer o auxílio doença, NB 502.431.676-9, desde 02/10/2007, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 1.501,98 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de agosto de 2008. A parte autora deverá submeter-se a nova

perícia médica perante o INSS após 30/06/2010, como condição para a manutenção ou não do benefício. Tal prazo não

impede a autarquia previdenciária de realizar perícias médicas quando julgar serem necessárias, devendo observar o

prazo de manutenção mínimo acima mencionado.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto de 2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 17.564,64 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C. Oficie-se.

2007.63.04.004052-5 - SEBASTIÃO MARCILIO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 29/03/2005.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/03/2005, até a competência de julho/2008, no valor de R\$ 17.830,16 (DEZESSETE MIL OTOCENTOS E TRINTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.003502-5 - IRACILDA MELO RABELO (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de julho/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 30/11/2005.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/11/2005, até a competência de julho/2008, no valor de R\$ 9.282,89 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , já descontados os valores efetivamente pagos a título de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.004514-6 - JOSE ONES PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 03/01/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/01/2006, até a competência de julho/2008, no valor de R\$ 14.247,90 (QUATORZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2006.63.04.006049-0 - LORRAYNE EMILY GOMES CAMILOT (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas no período de 02/04/2004 a 23/06/2005 referentes ao benefício de auxílio reclusão, no valor de R\$ 16.270,25 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2005.63.04.013392-0 - LAURA DE OLIVEIRA MEDEIROS SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela autora, LAURA DE OLIVEIRA MEDEIROS SILVA,

extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial, em 04/11/2005, de 75% do salário-de-

benefício no valor de R\$ 594,64 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 668,22 (SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para maio de 2008.

ii) o data de início de pagamento é fixada na data desta sentença, não havendo atrasados.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 20/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.005444-5 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.04.002589-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias desta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a autora, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de agosto/2008, com DIB na data da citação, em 12/05/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 13.499,85 (treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), desde 12/05/2006 até a competência de agosto/2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS.
Sem honorários nem custas.
P.R.I. Oficie-se.

2006.63.04.004177-0 - APARECIDA ROSARIA DA SILVEIRA (ADV. SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.002051-4 - JOSÉ FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 18/01/2006, data do requerimento administrativo.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 18/01/2006 até a presente data.

II - Referido cálculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos

"débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004

(Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.
III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Oficie-se.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.003854-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a

conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir

12/11/2007, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 810,55 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E

CINCO CENTAVOS) para a competência de agosto de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto de 2008, no valor de R\$

8.571,04 (OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS) observada a prescrição

quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente

decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000212

2006.63.07.001076-2 - PAULO KAWAHARA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença

para o dia 23/01/2009 às 9:00 horas. Dispensada a presença das partes. Int."

2006.63.07.002091-3 - RUBENS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); INEZ

APARECIDA PISSUTO GALIANO(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); ALEANDRO FERREIRA DE MORAES

(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); EDUARDO CANATO(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES);

GABRIEL CANATO(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a

parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações

e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2006.63.07.003155-8 - CELIA CABALEROS (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância

superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra."

2006.63.07.003556-4 - LORIVAL SANTANA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2006.63.07.003571-0 - REGINALDO APARECIDO FRANCELINO (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, §

único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários

advocatórios, arbitro a verba honorária em 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, excluindo-se quaisquer outros

valores, a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor,

correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-

se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.000714-7 - SANTINA FAZIO DIDONI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer da contadoria anexado em 31/07/2008: oficie-se ao

INSS para que preste a informação solicitada no referido parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Petição anexada em

27/08/2008: aguarde-se o julgamento. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/11/2008, às

11:00 horas. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.001086-9 - LUIZ EUGENIO FERNANDES (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela

parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na

jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.001351-2 - JOSE RODRIGUES GARCIA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.001482-6 - ROSA DE ARO MIRAS (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 24/06/2008: tendo em vista a informação da agência do INSS local, dando conta que o processo administrativo do benefício em revisão encontra-se extraviado, determino que a Contadoria deste Juizado proceda aos cálculos pertinentes utilizando-se da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 09/01/2009 às 09:00 horas. Intimem-se."

2007.63.07.003391-2 - LUIZA ARTIOLI NUNES CARRILHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.003727-9 - LUCILDO LUCCAS (ADV.SP220655 - JOSÉ LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2007.63.07.003963-0 - MARCELO TORRES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004021-7 - APARECIDA NEIDE SANGALETI BIAGINI (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004345-0 - LOIDES BERNARDO CARNEIRO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O contrato de honorários apresentado pelo advogado do autor não atende aos requisitos exigidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo Código de Ética da categoria profissional.(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro

nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 30% (trinta por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Extraia-se cópia desta decisão, do termo de acordo e do contrato de honorários juntado à inicial, remetendo-se tudo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2007.63.07.004391-7 - MARIA FRANCISCA PEREIRA BENTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004555-0 - MARIA ISABEL GESKE GUIMARAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.004556-2 - VAMIR ANTONIO CORACINI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004931-2 - APARECIDA DE FATIMA POMARI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.005031-4 - LAIDINER ZIVIANI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.005332-7 - SILMARA EUZEBIO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito

devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000027-3 - LUIZ ANTONIO LOPES (ADV. SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais

deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A

Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.000096-0 - IVANIRA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na

jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000106-0 - APARECIDA LEAL RIBEIRO ROSSATO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela

parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já

pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000151-4 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista solicitação anexa aos autos em 15/09/2008,

designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade

Ortopedia, para o dia 14/10/2008, às 14:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda

documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.000156-3 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000336-5 - ZENAIDE APARECIDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente

no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na

jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000337-7 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO (ADV. SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 15/10/2008, às 11:20 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.000490-4 - BENEDICTO COSTA DE JESUS (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000493-0 - ANDERSON ROBERTO DA CRUZ CORREIA (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré, e também o recurso da parte autora, somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. A petição de 18/09/2008 será apreciada no momento oportuno, ou seja, quando houver a expedição de eventual requisição de pequeno valor. Intimem-se."

2008.63.07.000655-0 - PEDRO LUIZ PILLON (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, pessoalmente, o Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, para apresentar o laudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por conseguinte, designo nova data para perícia contábil em 29/10/08, assim como para audiência de conciliação para o dia 27/11/2008 às 14 horas. Intimem-se."

2008.63.07.000656-1 - JOAO BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia contábil que deverá ser realizada pela perita Natalia Palumbo, aos 24/10/2008 às 09:10. Face ao exposto, redesigno audiência de conciliação para o dia 24/11/2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.000661-5 - MAIKO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.000846-6 - ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. Perito Contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR para que apresente cálculo para concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, apurando nova RMI a partir da data do início da incapacidade em setembro/2007, como também, a partir da data a perícia médica em 30/04/2008. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Designo audiência de conciliação para 03/11/2008 às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.001081-3 - MARISA LIMA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo pericial anexado em 16/09/2008: considerando o laudo médico pericial juntado aos autos, reconsidero a sentença de extinção do presente feito, lançada em 24/06/2008, determinando a Secretaria deste Juizado que proceda a exclusão da mesma do sistema. Determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita de confiança deste Juízo, NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, para o dia 24/10/2008. Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001210-0 - DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.001254-8 - LUCINEIA ALVES RIBEIRO PIRES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os fatos relatados na petição do INSS, anexada aos autos em 17/09/2008, determino a intimação da perita contábil para que refaça os cálculos apresentados conforme os parâmetros indicados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco dias). Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 04/11/2008 às 14:00 horas."

2008.63.07.001289-5 - LUIZA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação do Procurador do INSS de que protocolou em 23/09/08 às 10:31 proposta de acordo equivocada, e que fará novo protocolo com proposta correta, determino que seja cancelado o protocolo da indigitada petição do INSS, para que somente a proposta adequada seja ofertada à parte autora. Cumpra-se."

2008.63.07.001552-5 - DANILO DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.001670-0 - FAUSTO DIAS DE JESUS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.001713-3 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001726-1 - JOAQUIM PEDRO MATIAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.001818-6 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.002019-3 - NILDE MARIA LUIZETTO SAB (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que os processos constantes no termo de prevenção em anexo referem-se a assuntos distintos. Fica refutada a suposta litispendência. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.002210-4 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Excepcionalmente, designo nova perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 22/10/2009, às 14:35 horas, em nome da Dra. ANA CAROLINA ESTECA, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, em especial declaração de internação psiquiátrica do Hospital Cantídio de Moura Campos, e declaração médica de acompanhamento. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Se a parte não trazer os documentos solicitados, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Intimem-se."

2008.63.07.002667-5 - CLARICE DE FATIMA INACIO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, asseverando que a reiteração da prática de ato semelhante em outras causas não será mais tolerado por este Juízo, sob qualquer argumento, afasto a condenação dos procuradores da parte autora em litigância de má-fé, determinando a suspensão das medidas daí decorrentes, mantendo, no mais, a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002768-0 - JOSE LIRA DA SILVA IRMAO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as

contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.002769-2 - ROGERIO DE PAULA MONTEIRO DIAS (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.002828-3 - MARIA LEAL GIACHELI (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 15/10/2008, às 11:40 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. A ausência de apresentação dos documentos médicos solicitados pelo Senhor perito implicará em extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se."

2008.63.07.003067-8 - DENISE APARECIDA SEVERINO (ADV. SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 15/10/2008, às 12:00 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.003601-2 - NILDE MARIA LUIZETTO SAB (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que os processos constantes no termo de prevenção em anexo referem-se a assuntos distintos. Fica refutada a suposta litispendência. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004410-0 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data legível, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004421-5 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA BORGES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 21/10/2008, às 11:00 horas, em nome da Dra. MÔNICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina."

O não

comparecimento implicará em extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se."

2008.63.07.004427-6 - LUISA HELENA FELIX DE MENDONCA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA

para o dia 21/10/2008, às 11:30 horas, em nome da Dra. MÔNICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, a ser realizada nas

dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte

obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. O não

comparecimento à perícia implicará em extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se."

2008.63.07.004458-6 - MARIA CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de

residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004458-6 - MARIA CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o

restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se,

ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal,

CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais

do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta

reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após

o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha

de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou

deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se

com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004459-8 - MARIA DA GRACA VICENTE DO PRADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo,

goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do

laudo médico pericial, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004460-4 - DALVA DOS SANTOS PRATES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004461-6 - APARECIDA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004465-3 - OSMAR APARECIDO HONORIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004494-0 - VERA LUZIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega

do
laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004561-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP144294 - NILTON LUIS
VIADANNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que
junte
comprovante de residência em seu nome, bem como cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de
extinção
do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004561-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP144294 - NILTON LUIS
VIADANNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de
medida
antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua
concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato
administrativo,
goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega
do
laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004562-1 - MARIA JOSE BARDUCCO RIZZO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte
comprovante de
requerimento administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do
mérito."

2008.63.07.004564-5 - IVONE ALTIMARI GOMES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte
comprovante de
residência em seu nome, bem como cópia legível do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do
processo sem
julgamento do mérito."

2008.63.07.004565-7 - IDALINA MODESTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte
autora o
restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Formulou pedido de
antecipação dos efeitos da tutela. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC,
tratando-se,
ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal
Federal,
CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de
Demandas Judiciais
do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de
2008, no
prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
(cinquenta
reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze)
dias após
o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se
abstenha
de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente
processo ou

deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004578-5 - GESSY FATIMA AGUIAR (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004581-5 - FLORENTINA SEGURA PRADO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004590-6 - JOSE BENEDITO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia legível do RG, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004593-1 - REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004647-9 - NADIR ALVES TOSTA (ADV. SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004668-6 - ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia do CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004676-5 - MARIA JOSE DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004691-1 - JOAO BATISTA VARGEM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando que a parte autora já está a receber o auxílio doença previdenciário, a conversão deste em aposentadoria por invalidez não é recomendada em sede de cognição sumária. Ademais, não se vislumbra o perigo da demora, tendo em conta não estar o autor desprovido de meios de subsistência. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004707-1 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 17/10/2008, às 07:15 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Determino o cancelamento da perícia contábil e da audiência de conciliação. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004749-6 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA RUIZ (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a entrega do laudo médico pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004750-2 - ADAO LUIZ MIRANDA GOMES (ADV. SP188823 - WELLINGTON CESAR THOMÉ)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004751-4 - CARLOS ALBERTO FUMES (ADV. SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004813-0 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004826-9 - ODAIR DE ALMEIDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data legível, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004829-4 - JOAQUIM MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004832-4 - NICANOR DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração com data recente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004870-1 - MARIA STELLA CONTI PAFETTI (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que junte cópia do CPF, bem como do RG, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.004888-9 - DENILSON JOSE PEGORER (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de setembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004896-8 - JOSE ROBERTO FRANCO (ADV. SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, bem como instrumento de procuração com data, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005303-4 - MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte instrumento de procuração datado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005327-7 - MANUEL MISSIAS FORTUNATO GOMES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA

PENA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de residência em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005386-1 - ADEMIR JOSE LUCIO ALVES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que junte comprovante de requerimento administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.005400-2 - MARIA CINTRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005417-8 - AMAURI DALLACQUA TURRI JUNIOR (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005418-0 - RICARDO LOIOLA DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005454-3 - JOAO LUIZ PINTOR (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005455-5 - PEDRO CARLOS BENEDITO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias,

trazer o
processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005464-6 - ANA JULIA ALVES FRATI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,
no prazo de 30
(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE
EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias,
trazer o
processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.005495-6 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte
autora junte,
no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB
PENA DE
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver
despesas com
cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-
se."

2008.63.07.005496-8 - FERNANDO KOIKE (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,
no prazo de 30
(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE
EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias,
trazer o
processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMANA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDIMEIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004289-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE JESUS PAULINO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004290-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DE SA SEAWRIGHT
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004291-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SANTOS MALTA CARDOSO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA AGUILERA BENEDETTI
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FARIDES FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ALVES SALVA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MADALENA BRAZ
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OSVALDO BERGAMO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA TRAVASSI
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS VELASCO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA GABRIEL
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ZUCCARI
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004310-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DE FATIMA ALBINO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 10:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.004311-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004314-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BONTEMPO BORBA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DOMINGUES
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEILSON DA SILVA TIMOTEO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004325-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CORACARI
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004326-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY DA SILVA COUTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004328-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICONDINA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
10/10/2008
09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004329-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA COSCARELLI DE GOES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DO PRADO
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004331-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

PROCESSO: 2008.63.08.004332-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS VENTURA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004333-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004334-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CARDOSO BIANCON
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004339-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004340-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DA CONCEICAO MONTEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004341-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AUGUSTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004342-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CELESTINO NETO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004343-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA FARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PIRES FERRAZ
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004345-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE PALMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004347-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004348-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA SANTIAGO BUENO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004349-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004351-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL CACIATORI
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 17:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004354-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCIMARA RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BARRILE NARDO
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BATISTA DINIZ
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004357-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRAÇAS RIBEIRO BRONZATO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004359-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIO PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004360-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA BARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004393-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA FERNANDES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004362-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSE LINS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.004363-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES NETTO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004364-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DONIZETI CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO PEDREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004368-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROSSI NETO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIZENANDO PENACHIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004370-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABEL DE AMORIM
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANGELO DIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABNER DE CAMPOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004374-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CORREA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVA LUCIA VIECCO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004378-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OSCIMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 17:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004379-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MOTTA DE MOURA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 17:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004381-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARIA VITOLO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONI RODRIGUES LOPES DA FONSECA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERNANDES DONI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA DE LOURDES NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/01/2009 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACINA MINEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004387-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004388-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISUZU OSAWA QUESADA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.08.004395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALGISA DO PORTO DIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004396-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR RAMOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ZAINA MARVULO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004400-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE CORREA GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PLACIDINO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BELCHIOR DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA RIBEIRO GUIDO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZANARDI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA MACHADO GOMES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MELENCHON RAMOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA MIRANDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATO DIAS DE CAMARGO NETO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MARCHESINI CAMPOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROGADO GONÇALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CELESTINO FOGACA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RIBEIRO ROSA VEIGA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 15/01/2009 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA ANSELMO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEIXOTO
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ANTUNES DE JESUS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DOMINGUES DE CASTILHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PELICON JUSTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GARCIA MARTINS
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA SPIASSI GOMES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERNANDES DO ROSARIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MUSTAFE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA PAULINO QUARESMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EIDINIR DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MACORIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 10:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA SALES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DE FATIMA CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004432-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE ANTONIA MATIAS FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR LEANDRO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BARBOSA DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 10:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.004435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA AMALIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA FESTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE EDITE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 14:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.004481-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIDADE BARBOSA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SOUTO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZITA DE ALMEIDA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/01/2009 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 34/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 22/09/2008 a 26/08/2008**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007684-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMES JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 12:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 16/01/2009 14:30:00 3ª) ORTOPEDIA

**-
06/02/2009 15:30:00**

PROCESSO: 2008.63.09.007685-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA TARCISIA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 16:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/10/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007686-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA FERREIRA DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007687-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DINORA DA SILVA MARCONDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007689-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007690-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 16/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007692-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO MACEDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007693-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007694-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BIO ONGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007696-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURICA CRISTEA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007698-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSICLE MARIA POLETTI RAMOS

ADVOGADO: SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007699-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO PINTO DE FREITAS

ADVOGADO: SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007700-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO AUGUSTO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007701-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DE SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007702-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007703-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007704-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007705-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007706-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO YANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007708-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUFE DE PAULO ARAUJO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007709-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MARCONDES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007711-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007712-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007713-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007714-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARANI OSVALDO REDONDO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007715-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIME SANTANA COSTA

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007716-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007717-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDINA CARDOZO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007718-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DE LIMA

ADVOGADO: SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007719-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA COUTO

ADVOGADO: SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007720-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007721-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVO DE CASTILHO VIEIRA

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007722-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007723-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ELISA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BENOSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:45:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 31/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007725-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELOURDES MARIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007726-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE LOURDES RUIVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007728-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA LOPES DUQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007729-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007731-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007732-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIEL FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PINTO DE FARIA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DEBORA DA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO MORETTI
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA VIANA DE MACEDO
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MENDONCA CASARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA DIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007740-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE BENVENUTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BARROSO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 09:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/01/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA ROCHA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE ARAUJO MARTINS NUNES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.007749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAS ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 14:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO LEOPOLDINO DE MEIRELLES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELCHIOR FABIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/12/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA LAPIDO BIANCHI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL CARNEIRO MORAES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE MORAES PAES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA CALIXTO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELLA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ARGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ FELIX DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA MARIA GUEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/01/2009 15:45:00 3ª) ORTOPEDIA - 10/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FISA O SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA VITORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA SIMIOLI PANTANO
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO OLIVEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELLA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TRAJANO PATRICIO
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/01/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0160/2008

2008.63.09.004048-3 - ANTONIETA OLIVEIRA FREDERICO (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 10 de dezembro de 2008 às 17h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se."

2008.63.09.005065-8 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES e ADV. SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 12 de dezembro de 2008 às 14h30, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se."

2008.63.09.005070-1 - ELIZANEA LIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 12 de dezembro de 2008 às 15h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se."

2008.63.09.005079-8 - GUARACI ALVES MARCIEL (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 12 de dezembro de 2008 às 15h30, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário

indicados para

a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0164/2008

2005.63.09.000261-4 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor do depósito do 13º Proporcional,

conforme noticiado pelo INSS em sua petição de protocolo 24381/2008. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando

baixa definitiva, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.001179-2 - JOSE LOPEZ DE ALMEIDA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o INSS a 6790/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, venham conclusos. Intime-se a Autarquia.

2005.63.09.002302-2 - TEREZINHA OLIVEIRA RANGEL TALAVERA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Caixa

Econômica sobre a petição da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.63.09.005476-6 - PERLA DE JESUS MINHAO E OUTRO (SEM ADVOGADO); HIGOR HENRIQUE MINHÃO DA

SILVA - COM CURADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Primeiramente,

intime-se o INSS da 1075/2007, bem como da inclusão de co-autor HIGOR HENRIQUE MINHÃO, representado por

Armando Miano Junior, curador designado. 2. Providencie o curador cópia da Certidão de Nascimento, RG e CPF do

representado - Higor Henrique Minhão.3. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 12 de janeiro de

2008 às 14:00 horas, ocasião em que os autores deverão trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três.

Acaso pretendam os autores que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverão apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 4. Intimem-se as partes, o curador designado e o representante do MPF.

2005.63.09.006113-8 - ADOMINON BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela

Secretaria, regularize o Autor a petição onde manifesta sua concordância com o Parecer da Contadoria, no prazo de 05

(cinco) dias. Intime-se.

2005.63.09.006253-2 - ANTONIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desentranhe-se a petição do Autor de protocolo 22688/2008, posto que o autor é estranho a estes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.
Cumpra-se.

2005.63.09.007108-9 - GERALDO SOUSA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a patrona do Autor sobre a localização dos herdeiros, conforme noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, até nova manifestação das partes. Intime-se.

2005.63.09.007425-0 - WALTER ALEMANY PALAY (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho e respectivo mandado referente ao recebimento do Recurso interposto pelo autor, uma vez que a petição de protocolo nº 24809 se refere à Contra Razões de Recurso apresentado pela parte autora. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, prolatada Sentença este Juízo esgotou a prestação jurisdicional, assim, eventuais requerimentos das partes serão apreciados em Juízo Recursal. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.09.007662-2 - ODETE PADILHA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, junte a Autora cópia da certidão de casamento com a averbação da separação judicial da patrona, para possibilitar o levantamento do ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.63.09.007719-5 - ELCIRA MACHADO PAUTELIDAKIS (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, até cumprimento da 2983/2008 ou nova manifestação das partes. Intime-se.

2005.63.09.007840-0 - MARCOS PAULO CAMILO FERREIRA (ADV. SP149613 - WILLIAM MARRAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Manifeste-se o Autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo Réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.007895-3 - EVA MIOTTI BARBOSA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a Autora cópia do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, para possibilitar o levantamento do ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.008182-4 - KREUZA ABRAUNE NOGUEIRA ZATSUGA (ADV. SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpram os sucessores da Autora integralmente a 3081/2008, trazendo aos autos cópia legível da Carteira de Identidade de MARCO ANTONIO, cópia do CIC de ROSE MARIA, MARCO ANTONIO e JUSSARA, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, juntem cópias legíveis das certidões de casamento. Esclareça o patrono da Autora sua petição de protocolo 14455/2008, com manifestação de renúncia após o óbito da Autora, ainda sem habilitação dos herdeiros nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em

termos, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

2005.63.09.008537-4 - GISLENE BORSARI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI); ANDRESSA BORSARI DOS SANTOS(ADV. SP243010-JOÃO ROBERTO CAROBENI); BRUNO BORSARI DOS SANTOS(ADV. SP243010-JOÃO ROBERTO CAROBENI); GABRIEL BORSARI DOS SANTOS(ADV. SP243010-JOÃO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a co-autora GISLENE BORSARI DOS SANTOS a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia do CPF atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Cumpra a 6345/2008, juntando cópia dos CPF's dos autores menores, conforme determinado. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2006.63.09.000715-0 - FRANCISCA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.000775-6 - ANGELO MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se

2006.63.09.000971-6 - BENEDITO SOUZA LEMES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a informação do INSS da existência de processo que tramitou no JEF São Paulo de nº 2004.61.84.00412999-4, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, com sentença transitada em julgado e RPV já pago, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.63.09.001127-9 - SHEILE DIONISIO MARIANO (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MIKE DIONISIO CORREIA P/CUR DRA. PATRÍCIA CORNAZZANI FALCÃO (ADV. SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) ; CAMILA DIONISIO CORREIA P/ CUR PATRÍCIA CORNAZZANI FALCÃO (ADV. SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) : Tendo em vista o tempo decorrido da informação do INSS através do Ofício 10383/2007, informe a Autarquia sobre o cumprimento integral da Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se.

2006.63.09.001415-3 - WALTER BUARQUE DE GUSMÃO FILHO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor, conforme requerido. Intime-se.

2006.63.09.001739-7 - PEDRINA DIAS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a informação do INSS da existência de processo que tramitou no JEF São Paulo de nº 2005.63.01.0283348-7, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, com sentença transitada em julgado e RPV já pago, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.63.09.001954-0 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o INSS a 6145, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Autarquia.

2006.63.09.002503-5 - SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002563-1 - NERINA NANNI ROMEU (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2006.63.09.002733-0 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.002832-2 - OLIVIA JACINTHA DO CARMO SIQUEIRA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26 de março de 2009, às 13h00, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS- APS 21.7.38.003, requisitando cópia do Processo Administrativo NB (21) 115.911.118-6, prazo 15 (quinze) dias. Intime-se.

2006.63.09.002843-7 - ELIAS BARBOSA FERREIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do noticiado, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem conclusos. Intime-se.

2006.63.09.002868-1 - DINALVA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA

HELENA

SOARES LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora integralmente a 7351/2008, juntando cópia legível da Carteira de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.63.09.003120-5 - MAURO DE LIMA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta realizada no

sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003257-0 - MARIA AUXILIADORA CRISPIM DIAS E OUTROS (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE

QUEIROZ); VINICIUS CRISPIM DIAS(REP.MÃE:MARIA AUXILIADORA CRISPIM DIAS(ADV. SP073793-MARIA

APARECIDA DE QUEIROZ); CARLOS EDUARDO CRISPIM DIAS(REP.MÃE: MARIA A. CRISPIM DIAS)(ADV.

SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há notícia de que os autores tenham formulado requerimento administrativo para concessão do benefício objeto da

ação, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O

ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem

como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de

concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio

requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo aos autores o prazo de

sessenta dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. No

mesmo prazo deverá juntar cópias das folhas 16 e 17 da CTPS sob 45402 série 00102-SP e das fls. 12 da CTPS Nº 20984, série 534ª do segurado falecido, uma vez que os documentos anexados aos autos eletrônicos se encontram ilegíveis. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de

Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 14 de abril de 2009, às

14h00, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco

dias antes da audiência designada. Intimem-se as partes e o MPF.

2006.63.09.003299-4 - MARIO MIZOGUTI (REPR. MARI KIOKO HAYAMA MIZOGUTI) (ADV. SP101980 - MARIO

MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.63.09.003380-9 - ELIZA DE SOUZA SOARES (ADV. SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS - APS Mogi da Cruzes

requisitando cópias do Processo Administrativos NB (21) 137.930.813-2. Prazo 15 (quinze) dias. 2. Facultado a parte

autora, em igual prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem sua dependência econômica com o segurado falecido. 3. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26 de março de 2009, às 13h30.

Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até

cinco dias antes da audiência designada. Oficie-se. Intimem-se.

2006.63.09.003383-4 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópias dos RGs e CPFs dos co -autores PAOLA SANT'ANNA e VICTOR SANT'ANNA.2. Após, proceda a Secretaria a inclusão dos menores no pólo ativo da presente ação, bem como, anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.3. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do Processo Administrativo NB (21) 137-329.215-3 - APS Mogi das Cruzes.4. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2009 às 14h00, ocasião em que os autores deverão trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretendam que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverão apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.003390-1 - VERA ADELINA CORREA DE TOLEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias dos Processos Administrativos NB (21) 112.756.224-7 e (21) 141.646.213-6 - APS Jacarei . Prazo 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de certidão de casamento devidamente averbada, fica faculto a parte autora a apresentação de outros documentos que comprovem sua dependência econômica com o segurado falecido.3. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 14 de abril de 2009, às 13h30min. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Oficie-se. Intimem-se.

2006.63.09.003637-9 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos cópia do seu CPF.2. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2009 às 14h30min, ocasião em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se.

2006.63.09.003641-0 - OSVALDO DIVINO DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo NB (42) 132.350.340-1, prazo 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26 de março de 2009 as 15h00, ocasião em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se.

2006.63.09.003667-7 - IRINEU MARTINS DE SOUZA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o motivo alegado na petição da parte autora,

redesigno novo exame pericial na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 9 de fevereiro de 2009 às 17h, neste Juizado e nomeio para o ato o Dr. Robinson Dalapria, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se

2006.63.09.003897-2 - JOSE ESTEVAO NICOLAU (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora a 7053/2008, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS em 01/08/2008, protocolo 21691/2008, tendo como valor de execução o equivalente a R\$ 6.978,46 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.09.003917-4 - APARECIDA BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora a 843/2008, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS em 04/12/2007, protocolo 20672/2008, tendo como valor de execução o equivalente a R\$ 21.971,42 (vinte e hum mil, novecentos e setenta e hum reais e quarenta e dois centavos). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.09.003929-0 - MONICA LUSIA GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora a 845/2008, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS em 04/12/2007, protocolo 20688/2007, tendo como valor de execução o equivalente a R\$ 18.812,07 (dezoito mil, oitocentos e doze reais e sete centavos). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.09.003982-4 - LINDOGELSON GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 03 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.004140-5 - EDITH KOVAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta realizada

no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004279-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre

os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de

fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2006.63.09.004281-1 - LUIZ AFONSO FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre

os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de

fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2006.63.09.004307-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que apresente cópia legível

dos cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2006.63.09.004385-2 - MARCO ANTONIO BOAVENTURA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais

proposta por MARCO ANTONIO BOAVENTURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a

concessão do auxílio-doença e sua manutenção, ou alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.Tendo

verificado que a perita judicial fixou a incapacidade em 06/09/07, data da realização da perícia judicial, concedo o prazo

de 10 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos mais documentos que comprovem a data de

início da incapacidade. Fica a autora ciente de que na hipótese de não cumprimento deverá ser considerada a data da

incapacidade já fixada pelo perito judicial, conforme constante dos autos.Considerando também requerimento da parte

autora no sentido de fixar a data de início da incapacidade anteriormente à data da perícia judicial, bem como a manifestação anexada aos autos em 21/11/2007, determino que o douto perito seja intimado para que esclareça,

fundamentadamente e no prazo de dez dias, se a parte autora está incapacitada para sua atividade de enfermeira,

considerando a especificidade das funções exercidas, bem como para que esclareça a data de início da incapacidade, à

vista dos novos documentos eventualmente trazidos pela parte autora.Após retornem os autos conclusos para prolação da

sentença.Intime-se.

2006.63.09.004770-5 - MARIA ALVES PELEGRINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta

realizada no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer.Intimem-se as partes.

2006.63.09.004827-8 - ZENILDA DE MORAES LOPIS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao (s) benefício(s) nº. 134.697.678-0 - aposentadoria por idade titularizada por "Zenilda Moraes Lopis". Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2006.63.09.004947-7 - MOISES BASTOS DE ARAUJO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005047-9 - JOÃO BERNARDO RIBEIRO FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005124-1 - DIEGO AVELHANEDA CANOVAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2006.63.09.005187-3 - ARIVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos 500/97, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, quando o INSS se manifestará a respeito de eventual acordo, conforme informado em sua petição de protocolo 6324/2008. Intime-se o Autor.

2006.63.09.005392-4 - BENEDITA MARIA DINIZ BASSI (ADV. SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desentranhe-se a petição do INSS de protocolo 27115/2008, posto que a Autora é estranha a estes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.005679-2 - SEBASTIÃO FURTUNATO PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SEBASTIÃO FURTUNATO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em maio de 2005 em razão de informações prestadas pelo próprio postulante

por ocasião da perícia judicial, determino que o autor traga aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a data de início da incapacidade concomitante à qualidade de segurado, bem como os nomes e os endereços dos locais onde realizou tratamento médico. Fica a parte autora ciente de que na hipótese de não juntada dos documentos haverá preclusão da oportunidade de prova e conseqüentemente será considerada a data de início da incapacidade já fixada pelo perito judicial. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.005812-0 - ROGERIO MACIEL BENEDITO (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a cessação do benefício em 26/5/2008, conforme comprova o HISCRE anexado aos autos virtuais, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos e parecer, considerando a hipótese de restabelecimento do benefício. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.000307-0 - IOLANDA DE SOUZA MARCONDES CONSTANCIO (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.000328-7 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS KONLENYAK (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.09.000405-0 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.000446-2 - LUIZ MARIA GOMES MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2007.63.09.000477-2 - EDNALDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.000479-6 - EDSON ALMEIDA DOS REIS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade "clínica geral" para 11 de novembro de 2008 (11/11/2008), às 11h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando

para o ato o(a) Dr(a). Anatole France Mourão Martins;2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01);3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada;4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior;5. Sem prejuízo da realização da perícia acima, intime-se o(a) perito(a) especialista em clínica geral, Dr(a). Marco Américo Michelucci, para que complemente as informações constantes do laudo médico protocolado em 05/09/2007, esclarecendo de forma objetiva se a parte autora estava incapaz, de forma total e temporária, entre "13/10/2003" e "20/10/2005", tendo em vista que o único pedido da parte autora é "alteração da data de início do benefício". Utilize o perito médico, para tanto, também as informações anexadas aos autos virtuais em 19/09/2008 ("HISMED").6. Intimem-se.

2007.63.09.000526-0 - THEREZA MASHUE HAYASHI WATANABE (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.000946-0 - JORGE CARLOS DA CUNHA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, prolatada Sentença este Juízo esgotou a prestação jurisdicional, assim, eventuais requerimentos das partes serão apreciados em Juízo Recursal. Cumpra-se parte final da anterior. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.09.000963-0 - DORIVAL PEDROSO DA SILVA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, prolatada Sentença este Juízo esgotou a prestação jurisdicional, assim, eventuais requerimentos das partes serão apreciados em Juízo Recursal. Cumpra-se parte final da anterior. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.09.001581-2 - ARMANDO APPARECIDO MARTINS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.001839-4 - EUTALIA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da efetiva cessação do benefício em 15/5/2008, conforme HISCRE anexado aos autos, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos e parecer, considerando a hipótese de restabelecimento do benefício. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.001840-0 - CARMEM PEREIRA DA VITORIA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos. INDEFIRO o pedido de

Tutela Antecipada. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento previsto na Lei nº

10.259/01, cuja regra é a celeridade, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo

que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Entendo que os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, em sede

de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-

doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, especialmente por se tratar de matéria que

demande conhecimento técnico e não apenas jurídico. Verifico, ainda, que a perícia médica já foi realizada, de forma que

se deve aguardar a juntada aos autos do laudo médico pericial. Em face das alegações propostas não se pode acusar

abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas

inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições

que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios

colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa

ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à

reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva."

(A Reforma

do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Por fim, analisando os autos virtuais, verifico que o autor

não juntou todos os contratos de trabalho. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente

os referidos documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Intime-se.

2007.63.09.001955-6 - SILINO PEREIRA DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por

SILINO PEREIRA DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico, conforme HISMED anexado aos autos, que o autor esteve incapacitado no período

de 21/01/03 a 21/04/05 em decorrência de hipertensão arterial. Considerando que não há nos autos elementos suficientes de prova pela parte autora, o perito judicial fixou o início da incapacidade em setembro de 2007, data da

perícia judicial. Para melhor esclarecer acerca do início da incapacidade, providencie a parte autora, no prazo de dez dias

e sob pena de preclusão, documentos médicos que comprovem a incapacidade concomitante à época em que possuía a

qualidade de segurado. Fica a parte autora ciente de que na hipótese de não juntada dos documentos deverá ser considerada a data de início da incapacidade já fixada pelo perito judicial, conforme constante dos

autos. Decorrido o

prazo concedido, remetam-se os autos ao perito clínico para que esclareça se houve recuperação da capacidade entre

21/04/05, data da cessação do benefício, e setembro de 2007. Após a juntada dos esclarecimentos, retornem os autos

conclusos Intime-se.

2007.63.09.001999-4 - VALDEMAR MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a petição do autor protocolada via internet em 10/10/2007, exclua-se a petição protocolada em 08/10/2007, Incidente de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.09.002130-7 - CLEUSA MUNIZ FARRAPO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEUSA MUNIZ FARRAPO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, cessado em 24/05/94. Sendo o documento de negativa da autarquia previdenciária imprescindível para o aforamento da demanda perante os Juizados Especiais Federais para que se possa justificar o interesse processual, especialmente diante do caso concreto em que a cessação do benefício ocorreu mais de treze anos antes do ajuizamento da ação. e ainda, o direito de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, concedo o prazo improrrogável à parte autora de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de seu requerimento administrativo de restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito, uma vez que a mera alegação de negativa por parte do INSS de protocolar o requerimento do benefício não pode ser aceita, sob pena de tornar sem efeito a necessidade da comprovação do pedido administrativo. Por outro lado, a comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do requerimento administrativo (Enunciado - 79 - FONAJEF). Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.09.002250-6 - ADÉLIA SEI GUERRA (ADV. SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.002316-0 - MANABU FUGITA (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.002411-4 - HELOISA FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.002463-1 - DEVENTINO DE JESUS BRITO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte o Autor cópia do CPF, para possibilitar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.09.002683-4 - INACIO PEQUENO (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.002752-8 - PEDRO NOGA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.002766-8 - REGINALDO MARTINS (ADV. SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.002803-0 - JOSE DE FREITAS ROMAN (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.002821-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a advogada substabelecida Dra. Cíntia Renata Lira da Silva não foi devidamente intimada da data da perícia anterior, redesigno novo exame pericial na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 10 de fevereiro de 2009 às 8h, neste Juizado e nomeio para o ato o Dr. Reinaldo Burnato, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado

constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se

2007.63.09.002951-3 - LIDIA DE ARAUJO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LIDIA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No presente caso verifico que a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de oftalmologia. O laudo judicial foi conclusivo no sentido de que a autora é portadora de cegueira, tendo fixado a data de início da doença na primeira infância e da incapacidade "provavelmente na adolescência (14 anos)". Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, a autora efetuou recolhimentos previdenciários de agosto/1993 a janeiro/2007, tendo ingressado nos sistema após a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Assim, a fim de melhor esclarecer o feito, determino que o perito oftalmologista seja intimado para que esclarecer, de forma fundamentada, a DII - data de início da incapacidade - e por quais motivos esta teve início. Por outro lado, considerando que o pedido da autora é de restabelecimento do benefício cessado em 1999, concedido em decorrência de problemas clínicos, e que o perito judicial concluiu que no momento da realização da perícia a autora não mais estava incapacitada, intime-se o perito clínico geral para que esclareça, de forma fundamentada e no prazo de dez dias, se após a cessação do benefício, em 31/5/1999, a autora esteve incapacitada para o trabalho em razão de recidivas da moléstia e por quais períodos. Após a juntada dos esclarecimentos, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.002980-0 - CECÍLIA MARIANO DE SOUZA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.002995-1 - ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.003140-4 - MARIA JOSE DE SOUZA BARRETO (ADV. SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em decisão. Procedo em consonância com o art. 10, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais - Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008. Tendo em vista o ofício nº 587/2008, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, anexado aos autos em 25.09.2008, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem. Cumpra-se.

2007.63.09.003162-3 - EMILIA MARIA DA SILVA SCHWEIGER (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA)

FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.003290-1 - JOSE ROBERTO AFONSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o Autor a 7052/2008, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS em 01/08/2008, protocolo 21690/2008, tendo como valor de execução o equivalente a R\$ 13.102,13 (treze mil, cento e dois reais e treze centavos).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.63.09.003531-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte o Autor cópia legível do CIC e RG, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, peça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.003741-8 - CELIMARA DOS REIS, REP POR EROTHIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que apresente cópia do CIC e comprovante de endereço de EROTHIDES DE OLIVEIRA , no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.09.003905-1 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.003932-4 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a data de cessação do benefício em 30/8/2008, conforme HISCRE anexado aos autos, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos e parecer, considerando a hipótese de restabelecimento do benefício. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.004034-0 - KUNIO TANIOKA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.004154-9 - JOSÉ LEITE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais

Federais proposta por JOSÉ LEITE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Restou comprovado que o autor manteve vínculo empregatício até 13/08/96 e só retornou ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual em janeiro de 2000. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada na data da realização da perícia judicial por falta de elementos suficientes, determino que o autor traga aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a data de início da incapacidade concomitante à qualidade de segurada, bem como os nomes e os endereços dos locais onde realizou tratamento médico. Fica a parte autora ciente de que na hipótese de não juntada dos documentos deverá ser considerada a data de início da incapacidade já fixada pelo perito judicial, conforme constante dos autos. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.005207-9 - IVONILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, em decisão.Procedo em consonância com o art. 10, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais - Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008.Tendo em vista o ofício nº 587/2008, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, anexado aos autos em 25.09.2008, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.Cumpra-se.

2007.63.09.005470-2 - PAULO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS sobre a petição do Autor, no prazo de (cinco) dias. Intime-se a Autarquia.

2007.63.09.006274-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA MARGARIDA DA SILVA sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Por ocasião da realização da perícia médica em juízo, em 27/9/2007, a autora informou que sua moléstia havia se iniciado dois anos antes. Segundo seu relato, a partir dessa época (por volta de setembro/2005) "tem medo de ficar sozinha em casa, vê pessoas ameaçando matá-lo com uma faca. Desde então sofre com insônia, crises de irritabilidade, não tem disposição para nada. Onde vai sente-se ameaçada e tem a visão de um vulto que supostamente quer matá-la. Algumas vezes tentou suicídio por conta do medo que diz sentir. Diz ser portadora de epilepsia há muitos anos, faz uso de medicação para evitar crises convulsivas." Diante de tais informações, intime-se o perito psiquiatra para que esclareça, de forma fundamentada e no prazo de dez dias, se a autora, mesmo portadora de tais sintomas, encontrava-se capacitada para o exercício de doméstica em setembro de 2005, devendo esclarecer, ainda, se a autora possui capacidade para os atos da vida civil. Por outro lado, conforme parecer elaborado pela contadoria, a autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de setembro/2005 a dezembro/2006, mas contraditoriamente consta em sua CTPS vínculo empregatício como doméstica com data de admissão em 01/9/2005 e sem data de rescisão. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, a natureza do vínculo previdenciário (empregada ou contribuinte individual) e, se

empregada, se ainda mantém o vínculo empregatício, trazendo aos autos documentos que comprovem suas explicações, inclusive cópias integrais das carteiras de trabalho anexadas aos autos. Na hipótese de descumprimento, ainda que parcial, fica a autora ciente de que precluirá a oportunidade da prova e que deverão ser considerados os recolhimentos previdenciários efetivamente realizados. Determino, por fim, que o INSS seja intimado para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo da parte autora e, especialmente, todos os documentos referentes às perícias médicas realizadas na esfera autárquica, considerando que um dos requerimentos foi indeferido por doença preexistente. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.09.007179-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.007582-1 - VALDECI SANTOS SILVA DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALDECI SANTOS SILVA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Restou comprovado que o autor manteve vínculo empregatício somente até 01/12/1981 e só retornou ao sistema previdenciário vinte e cinco anos depois, na qualidade de contribuinte facultativo, efetuando recolhimentos a partir de janeiro/2006. Pouco tempo após requereu benefício por incapacidade pela primeira vez, em 08/8/2006, que foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado, tendo ainda efetuado novos requerimentos em 06/10/2006, 16/02/2007 e em 23/5/2007, indeferidos pelo mesmo motivo. Realizada perícia médica judicial, o expert fixou a data de início da incapacidade na data em que realizou o exame pericial (09/01/2008) à falta de elementos mais elucidativos. Assim, havendo indícios de doença preexistente e a necessidade de melhor instruir o feito, oficie-se ao Hospital e Maternidade São Sebastião, à CEMAD - Centro Especializado em Medicina Auxiliar Diagnóstica e à Prefeitura Municipal de Suzano (Secretaria Municipal de Saúde) para que tragam aos autos, no prazo de dez dias, prontuários médicos integrais referentes aos tratamentos médicos efetuados pela parte autora. Após, volvam os autos conclusos. Oficie-se.

2007.63.09.007748-9 - ANTONIA RODRIGUES CAMPOS LEAL (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.008360-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade de ortopedia para 06 de fevereiro de 2009 (06/02/2009), às 15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Claudinet Cezar Crozera; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01);3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e

horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada;4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Intimem-se.

2007.63.09.008363-5 - MARIA LEGNER DE FARIAS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e

parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.008951-0 - AGENOR SANTOS DE MOURA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e

parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.008952-2 - VIRGINALDA ALVES DA SILVA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e

parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.008980-7 - ILDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e

parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.008984-4 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP216417 - REGINALDO PESSETI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e

parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.009043-3 - SALVADOR FERREIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a data de cessação do benefício em 17/6/2008,

conforme HISCRE anexado aos autos, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos e parecer,

considerando a hipótese de restabelecimento do benefício. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.009100-0 - ROGÉRIO MENDONÇA BUENO (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO e ADV. SP200262 -

PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do

noticiado, designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 03 de novembro de 2008 às 14h15, neste

juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr.GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2007.63.09.009258-2 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS MARSHAL (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.009265-0 - AURORA CARDOSO DE ASSIS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2007.63.09.009279-0 - LIBERGINA CARMINDA CALLEGON (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.009280-6 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.009283-1 - BENEDITA DOS SANTOS MANOEL (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.009286-7 - LAURA BIOLCHINI GONCALVES (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.009354-9 - MARIA ANTONIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS onde informa

que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado), o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para Parecer. Intimem-se as partes.

2007.63.09.009405-0 - ADAO PEDRO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.009539-0 - MARTINS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.009550-9 - JOÃO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.009631-9 - NADIR VITOR FIGUEIREDO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo requerido pela Autora, para juntada da procuração, conforme determinado. Intime-se.

2007.63.09.009823-7 - ANTONIO LEPURE (ADV. SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor

para que o advogado constituído nos autos, Dr. JOSÉ GERALDO VINHAS, esclareça sobre o nº da OAB informado. Se

for o caso, havendo alteração no número fornecido, junte procuração atualizada com a devida retificação, no prazo de

05 (cinco) dias. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n.

9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após,

remetem-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.09.009976-0 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Tendo em vista a apresentação das contra razões pelo Autor, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-

se as partes.

2007.63.09.010115-7 - SIDNEA GOMES TAKAMATSU (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. após volvam os autos conclusos.

2007.63.09.010121-2 - MARIA ELZA DA ROCHA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS e ADV.

SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Tendo em vista que ao autora foi devidamente intimada da 6881/2008 para regularizar sua documentação e que ficou silente até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Cumpra-se.

2007.63.09.010135-2 - TEREZINHA MIEKO TAHARA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo requerido pelo Autor, para juntada da procuração.Intime-se.

2008.63.09.000061-8 - SANTINA MIRANDA DE ARAUJO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de homologação de desistência, pois subscrito por advogado sem representação com poderes especiais no instrumento de mandato (artigo 38 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, subsistindo interesse, regularizar sua representação processual - no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito - e renovar o pedido de homologação de desistência. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.000179-9 - FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo requerido pelo Autor para juntada da procuração. Intime-se.

2008.63.09.000401-6 - JOANA MARIA CANDIDO (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de Tutela Antecipada da Autora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.001025-9 - BENEDITO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a manifestação da parte autora, o "HISMED" anexado aos autos virtuais em 23/09/2008, bem como a necessidade de se comprovar a existência de incapacidade total e temporária, designo perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, a se realizar no dia 31/10/2008, às 10h20min, na RUA CORONEL SANTOS CARDOSO, 443, JARDIM SANTISTA, MOGIDAS CRUZES/SP, CEP 08730-330, nomeando para o ato a Dra. Alessandra Esteves da Silva. A parte autora, na data designada, deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar existência da moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu

cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cancele-se audiência de conciliação designada para o dia 13/10/2008, às 11h45min. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.001155-0 - AMANDA LORENA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS e ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Reconsidero a anterior, de nº 8117/2008, tendo em vista a interposição de recurso inominado do INSS, sem prolação de sentença nos autos. Exclua-se dos autos a petição da Autarquia, protocolada via internet, do recurso mencionado. Aguarde-se o cumprimento da proferida no Termo de Audiência 4880/2008. Intime-se o Réu.

2008.63.09.001359-5 - PAULO GARIJO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o Ofício da Caixa Econômica Federal, informando o bloqueio

do valor depositado na conta judicial nº 2766.005.01293516-8, vinculada aos autos 2005.63.01.0354044-3, que tramitaram no JEF São Paulo, referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido para o Autor, officie-se à CEF,

agência 2766, PAB JEF São Paulo, para que proceda ao estorno do referido depósito ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após as devidas providências, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cancelamento do RPV, juntando cópias das guias de devolução. Com a juntada da comprovação do estorno ao TRF pela CEF, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2008.63.09.001744-8 - FABIO WANDERLON LUZ (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

11 de novembro de 2008 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole Franc M. Martins. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002751-0 - ORLANDO DELFINO FERREIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o certificado pela

Secretaria, regularize o Autor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.63.09.002810-0 - EURILIO ANDRE GERONIMO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 02 de fevereiro de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Robinson Dalapria. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.002971-2 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 01 de dezembro de 2008 às 13:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.003113-5 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 03 de fevereiro de 2009 às 11: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003343-0 - EROTILDES DA COSTA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003351-0 - WALTER DE SOUZA LIMA (ADV. SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS e ADV.

SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES e ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 06 de fevereiro de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar

Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003637-6 - ROSINALVA FERREIRA PEDROSA (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 06 de fevereiro de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar

Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004460-9 - PAULO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e

ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo

perícia na especialidade de Neurologia para o dia 21 de novembro de 2008 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para

o ato o (a) Dr (a).George Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário

e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a

parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004540-7 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 30 de janeiro de 2009

às

13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004541-9 - VITO ARDITO (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA e ADV. SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 30 de janeiro de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004543-2 - SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 30 de janeiro de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004545-6 - IZILDINHA FATIMA GOMES (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 30 de janeiro de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o

não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004546-8 - NEIVA TEREZINHA FALEIRO DA SILVA COSTA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 30 de janeiro de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004547-0 - VALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 30 de janeiro de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004588-2 - LEANDRO DE JESUS REIS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos - mais de vinte e cinco meses) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Juntem-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de todas as Carteiras de Trabalho (CTPSs) existentes. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.004620-5 - MARCELO EVARISTO (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 30 de janeiro de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudine Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004622-9 - ELIANA NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 02 de fevereiro de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004628-0 - JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 02 de fevereiro de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004631-0 - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 02 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da

prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004632-1 - NEIDE FRANCO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 -

RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo

perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 02 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o

ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4-

Fica a

parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004634-5 - UILSON GOMES DA VIEIRA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO e ADV. SP236912

- FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia

na especialidade de Ortopedia para o dia 02 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o

(a) Dr (a).Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004635-7 - MARIA ELIENE PONTES BRAGA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 02

de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria. 2- Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento

à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004697-7 - ZILDA ALVES BATISTA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 03 de fevereiro de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004698-9 - RAIMUNDO DA SILVA ALVARENGA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 03 de fevereiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.004702-7 - ANTONIO MARQUES GALVÃO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004722-2 - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 08:30 horas neste

Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia

alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004725-8 - ELI SANTOS DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004726-0 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004766-0 - NEDIVA OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o motivo alegado pela parte autora de que esteve neste Juizado na data de sua perícia, porém confundiu-se com o horário, redesigno novo exame pericial na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 04 de dezembro de 2008 às 10h40min, neste Juizado e nomeio para o ato a Dra. Luciana Luciano Horta de Oliveira, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se

2008.63.09.004771-4 - JOSE ALVES NASCIMENTO DA MOTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade

de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.004772-6 - JOSE MARIO BALIONI (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar

Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.004773-8 - SERGIO MATHIAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004775-1 - MARGARETE RAMOS DE AMORIM (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet

Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004815-9 - JOSE ANTONIO BATISTA FERNANDES (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a)

Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à

moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da

prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

2008.63.09.004821-4 - ZENIRA SANTANA DA SILVA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de

Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo

Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que

o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.004841-0 - ADAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínico Geral

para o dia 28 de janeiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T. Todoroki.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004842-1 - MARIA NILZA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de

Clinica Geral para o dia 14 de outubro de 2008 às 12: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole

France M.Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004850-0 - PORFIRIA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 22 de janeiro de 2009 às 13:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004851-2 - DIRCE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 22 de janeiro de 2009 às 14:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).MarcoA. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004881-0 - OSVALDO OLIVEIRA DE AVILA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 22 de janeiro de 2009 às 14:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.004891-3 - AILSON HONORATO DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 12:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004892-5 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004893-7 - DAMIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004895-0 - RIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004897-4 - SANTO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar

Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004901-2 - EDNILSON ADI VALENTIN (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar

Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004905-0 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04

de fevereiro de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento

à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004961-9 - ZENEIDE ROSA MARTINS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 06 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004964-4 - CARLOS BORGES FONTES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 06 de fevereiro de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004965-6 - SEBASTIAO LEMES DE MORAIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 06 de fevereiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004975-9 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 06 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004976-0 - MARIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 06 de fevereiro de 2009 às 12:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004977-2 - MARIA JOSÉ BORGE DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 06 de fevereiro de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004979-6 - JAILTON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 06 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005052-0 - MARINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e

ADV.

AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1- Designo

perícia na especialidade de Clínico Geral para o dia 26 de janeiro de 2009 às 13:15 horas neste Juizado, nomeando para

o ato o (a) Dr (a).Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário

e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a

parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.005197-3 - MAURA GOMES BORGES (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

11 de novembro de 2008 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005205-9 - TEREZA LUZIA MACHADO CARNEIRO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de

Clínica Geral para o dia 11 de novembro de 2008 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole

France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para

a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005376-3 - NORMA CELIA CARLOS DIAS (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o curto período de tempo decorrido

entre a data de intimação da parte autora e a data em que seria realizada a perícia, redesigno novo exame pericial na

especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 10 de fevereiro de 2009, às 10h30min, neste Juizado Especial Federal,

e nomeio para o ato o Dr. Reinaldo Burnato, devendo na data designada a parte autora comparecer munida de todos os

documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.
Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.005389-1 - JAIRO SCILO (ADV. SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 14 de janeiro de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005397-0 - WELLINGTON BERNARDES DA SILVA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 14 de janeiro de 2009 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005426-3 - DIOGENES MARTINS DE SOUZA (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 21 de janeiro de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005478-0 - JOSE RIBAMAR SILVA DIAS (ADV. SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 21 de janeiro de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005519-0 - ANTONIO MATIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 21 de janeiro de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005562-0 - MARCELINA TEREZA DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o curto período de tempo decorrido entre a data de intimação da parte autora e a data em que seria realizada a perícia, redesigno novo exame pericial na especialidade ortopedia, que se realizará no dia 10 de fevereiro de 2009, às 8h30min, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. Reinaldo Burnato, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se

2008.63.09.005715-0 - MANOEL RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos - mais de vinte e cinco meses) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Juntem-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de todas as Carteiras de Trabalho (CTPSs) existentes. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.005795-1 - JOSE DE SOUZA AMORIM (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 02 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.005878-5 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos - mais de vinte e cinco meses) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Juntem-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs).Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006155-3 - MARINALVA FERREIRA PAIVA E OUTROS (ADV. SP133117 - RENATA

BARRETO); CARLOS FERREIRA PAIVA(ADV. SP133117-RENATA BARRETO); VITOR MACHADO PAIVA(ADV. SP133117-RENATA BARRETO); ANTONIO LIMA(ADV. SP133117-RENATA BARRETO); ADENILSON FERREIRA PAIVA(ADV. SP133117-RENATA BARRETO); JULIA MACHADO PAIVA(ADV. SP133117-RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária

nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). A autorização judicial para o levantamento de quantias devidas pelo

INSS aos herdeiros do falecido não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de

jurisdição voluntária. Desta feita, os interesses da autarquia previdenciária não são colocados em discussão, razão pela

qual não é caso de competência da Justiça Federal para o seu processamento. Nesse sentido os seguintes

julgados:"COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a

competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da

Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS

argúi prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante." STJ

-CONFLITO DE COMPETENCIA - 34019 Processo: 200101925963 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da :

27/02/2002 Documento: STJ000426354 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:121 LEXSTJ VOL.:00155 PÁGINA:44

Relator(a) ELIANA CALMON (destaquei)"PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE

DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI Nº

8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Tratando-se de pedido de alvará

de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei

nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o

INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pelos requerentes. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min.

Fernando

Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min.

Milton Luiz Pereira). II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não

se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, §§ 3º e 4º, da CF/88." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO

CIVIL - 01990337915 Processo: 200101990337915 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da : 27/08/2001

Documento: TRF100126826 Fonte DJ DATA: 26/03/2002 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES)

(destaquei)Fica ressalvada aos atuais e antigos pensionistas (e não a todos os herdeiros, frise-se) a possibilidade ajuizar

ação de revisão quanto ao benefício pensão por morte, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no

cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de

1994. Observe-se que o valor apontado no comunicado enviado ao falecido ("R\$ 10.441,00") só poderia ser levantado,

pelo próprio segurado, se tivesse aderido ao acordo previsto na MP nº 201/04 ou ingressado com a ação judicial cabível

(artigo 6º do Código de Processo Civil), não havendo se falar em "dívida confessada" ou crédito em favor do espólio/herdeiros. Nesse mesmo sentido: "APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS.

DIFERENÇAS NÃO

RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1-Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex segurado. (destaques) 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3-Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4-Permite a lei previdenciária, tão somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. (destaques) 5- Por conseguinte, há carência de ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário.6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Processo nº. 95.03.066029-7, Unanimidade, Relator

JUIZ CONV. SANTORO FACCHINI) (destaquei)Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM (02ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP), com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do Excelentíssimo Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Publique-se. Intime-se. Proceda a Secretaria a baixa dos autos virtuais nos registros, efetuando-se as anotações necessárias.

2008.63.09.006169-3 - MARIA JOSE BARTOLOMEU (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos - mais de vinte e cinco meses) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Juntem-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.006411-6 - MIGUEL CAMACHO RIOS (ADV. SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Apesar das ponderações lançadas na do MM. Juízo Estadual, não vislumbro razões que justifiquem a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício decorre de acidente de trabalho. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques). Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por consequência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho. Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo: "Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as consequências dessa, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício. Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício." A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Federal comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal. 2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. 3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.204-8 SÃO PAULO. Relator: Min. Maurício Corrêa) Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO

RANGEL

DINAMARCO: "limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Diante do exposto, o caso é de devolução dos autos físicos ao Juízo Estadual de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP). Esclareço que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do Excelentíssimo Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta . Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais, fazendo-se as alterações necessárias.

2008.63.09.006723-3 - ELCI PEREIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Orrinolaringologia para o dia 17 de outubro de 2008 às 10:00 horas na rua Coronel Santos Cardoso - 443, Jardim Santista Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Alessandra Esteves da Silva. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.006794-4 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Orrinolaringologia para o dia 14 de outubro de 2008 às 10:20 horas na rua Coronel Santos Cardoso - 443, Jardim Santista - Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Alessandra Esteves da Silva. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.002062-9 - RUBERVAL ALVES GARCIA (ADV. SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Designo perícia na especialidade "neurologia" para o dia 29 de outubro de 2008, às 16 horas, a se realizar neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da

perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS EMITIDAS PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

P O R T A R I A N . 1 3 / 2 0 0 8

Dispõe sobre a nomeação de perito médico nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das

Cruzes e dá outras providências.

O Doutor PAULO LEANDRO SILVA, Juiz Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; e,
CONSIDERANDO a crescente demanda em perícias médicas das especialidades de Clínica Geral.

R E S O L V E

NOMEAR o Doutor ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS para integrar o quadro de peritos médicos deste Juizado na

especialidade de Clínica Geral.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000165

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º

da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta

sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.01.084865-0 - CONCEICAO GODINHO DE CASTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091742-8 - MARIA DE JESUS VIEIRA LEITE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2007.63.09.000475-9 - RAIMUNDA AIRES LINS (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004254-9 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004604-0 - EDNEIA DE SOUZA BARBOSA ROQUE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009342-2 - ROSENITA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000537-5 - SEBASTIANA DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008737-9 - MARIA NEUSA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000010-2 - SORAIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004233-1 - MARGARIDA APARECIDA VARGEM BARRETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002477-1 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002186-8 - MARIA ROSELI REIS (ADV. SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.09.008291-6 - NILDA GONÇALVES RAMOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILDA GONÇALVES RAMOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 21/12/2004, RMI de R\$ 807,13, e renda mensal de R\$ 902,12 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) para a competência de maio de 2008 e DIP para junho de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/10/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 12.371,10 (DOZE MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados para maio de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença (NB 36/502.397.206-9), concedido no período de 17/02/2005 a

15/10/2006, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. Oficie-se ao réu para que implante o benefício, comunicando-se diretamente ao autor. Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

2007.63.09.005118-0 - ANTONIO TEODORO DO NASCIMENTO (ADV. SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.005773-9 - BARTOLOMEU VIEIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009359-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.007598-5 - SILVIA APARECIDA GOUVEA (ADV. SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001915-9 - GILBERTO ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005918-2 - MARIA ENI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.003659-1 - BERENICE COSTA NOVAES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERENICE COSTA NOVAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.004162-8 - NAIR DA SILVA AMORIM (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR

DA SILVA AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 5.797,67 (CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2008 e referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.251.313-1, no período de 25/02/2006 a 16/7/2006, descontados os valores recebidos pelo NB 31/570.483.976-9, e também referentes ao período de 12/01/2007 a 05/12/2007, em que não houve o pagamento do NB 31/570.084.022-9. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da

Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou

conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º

da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada

eletronicamente.

2008.63.09.002558-5 - MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito,

com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar

RECORRER

DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que

DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Sai o INSS intimado dessa decisão. Publique-se. Intime-se a parte autora. Sentença

registrada eletronicamente.

2008.63.09.003022-2 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem

conhecimento do mérito, nos termos do art. 295, V e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os

presentes autos virtuais para a Justiça competente em razão da disparidade nos ritos. Resta prejudicada a audiência

anteriormente designada para o dia 25.09.08. Intime-se.

2007.63.09.007170-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e considerando tudo o mais que dos

autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art.

1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a

interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha

feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005286-5 - MARIA ARMINDA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ARMINDA TEIXEIRA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Intime-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003982-8 - FRANCISCO TEIXEIRA LIRA (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei

8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FRANCISCO TEIXEIRA LIRA e condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento

administrativo, em 09/12/2004, com uma renda mensal no valor de R\$ 807,47 (OITOCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/11/2008 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS,

ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 33.211,01 (TRINTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E UM

CENTAVO) atualizados até maio de 2008, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando a natureza

alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de

Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença

venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados,

aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal

Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou

tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à

propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto

que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da

demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os

valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso

da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao

autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por

ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e

honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se.

Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005423-0 - LAURA MARGARIDO BERNARDINO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

REJEITO o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro

os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o

prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002044-7 - DORVALINA DIMAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO**

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária,

nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo

para a interposição de recurso é de 10 (DEZ) dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.001430-3 - CLAUDIA GEAN SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 295, V e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os

presentes autos virtuais para a Justiça competente em razão da disparidade nos ritos. Intime-se. Registre-se. Sentença

registrada eletronicamente.

2006.63.09.004201-0 - MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, condenando o INSS à obrigação de promover a reabilitação da parte autora a fim de readaptá-la

para o mercado de trabalho, e a manter ativo o benefício auxílio-doença atualmente percebido (NB 31/518.225.879-4)

durante todo o tempo em que perdurar o processo de reabilitação. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora

restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008340-4 - EDSON ROSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por

EDSON ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.191.988-8 no período de 31/01/2006 a 29/4/2007, no montante de R\$ 1.395,71 (UM MIL, TREZENTOS E

NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência dos benefícios de nº 31/560.420.374-9 e nº 31/570.490.065-4, nos períodos de 01/3/2006 a 15/9/2006 e de 03/01/2007 a 12/4/2007, respectivamente.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão,

sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao

INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da

Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008629-6 - FRANCISCA IRENE DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002537-4 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.002964-1 - TEOTONIO BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP237508 - ELIZÂNGELA LUGUBONE FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por "Teotônio Bispo do Nascimento" e condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-

doença de nº 31/502.419.950-9 desde a data da indevida cessação, ocorrida em 16/05/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação, em 13/03/2007, com renda mensal inicial (do

auxílio-doença) em R\$ 300,00 (trezentos reais) e renda mensal atual (da aposentadoria) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais), com competência para abril de 2008 e início do pagamento (DIP) em maio de 2008. Condeno a autarquia, ainda, ao

pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.567,31 (dez mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos),

atualizados até maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial, parte integrante desta sentença. Considerando a

natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01, e no artigo 461 do

Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão,

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores

atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de

seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer

desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010194-7 - NEIDE ARMELIN (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001911-8 - JOÃO DOS ANJOS BRUM (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.09.003913-0 - ANA MARIA DE PAULA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2007.63.09.007177-3 - MAGALY DE LIMA ANDRADE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAGALY DE LIMA ANDRADE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, em 14/9/2007, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/10/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.209,54 (TRÊS MIL, DUZENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual

deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000166

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2008.63.09.002124-5 - RONALDO BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) ; JOSANIA DA SILVA PEREIRA(ADV. SP205443-FABIO ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, proposta por **RONALDO BATISTA NASCIMENTO e JOSANIA DA SILVA PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**. Saem as partes intimadas da decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/09/2008 à 30/09/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes as datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005858-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENO PEDRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005859-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LORENA CINAÍLA DA SILVA FIEL

ADVOGADO: SP152115 - OMAR DELDUQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005860-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO PINTO

ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005861-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORA LUCIA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/10/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005862-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUIZA VIEIRA ANDRADE(REPRES.

RÉU: CAIXA SEGURADORA

PROCESSO: 2008.63.11.005863-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO DA SILVA

ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005864-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ALVAREZ GASOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA FRANCO
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 12:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 17/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005866-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETE MENDES
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMESINO PEREIRA DE MATOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

PROCESSO: 2008.63.11.005868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA APARECIDA ISMARA DA ROCHA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/12/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.005869-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANETE DO NASCIMENTO GRASSANI
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.005871-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005872-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 11:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 31/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005873-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005874-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005876-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 13:05:00

PROCESSO: 2008.63.11.005877-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005878-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005879-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA MATIAS CAJE
ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005880-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH ROSA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005881-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005882-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA VIEIRA

ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005883-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERÍLIO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTIN DANIEL
ADVOGADO: SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA COSTA MARQUES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.11.005886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE LEAO BONFIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.11.005887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILÍDIO ALVES
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ SALATTI
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIO ALVES BELO
ADVOGADO: SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERSON JANUARIO STAMATO BERGAM
ADVOGADO: SP125416 - ANTONIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARQUIS
ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANUTO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JASON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005895-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SCHETINE
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL LOPES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTA BARROSO DE RIVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA BITENCOURT DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.005909-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005910-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANTAS SANTANA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA SANTANA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005912-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.005913-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FINOTTI
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARROS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005915-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES CAMPOS
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005916-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES REIS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005918-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROCHA SISMEIRO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005919-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SILVA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005921-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA CONCEICAO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005922-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/12/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.005923-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE AGOSTINHO PESTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.11.005924-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO OLMOS HERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA
ADVOGADO: SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA

PROCESSO: 2008.63.11.005926-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP95164 - HEITOR SANZ DURO NETO

PROCESSO: 2008.63.11.005927-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO FRANCA
ADVOGADO: SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005928-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005929-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005930-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005931-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005932-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIJACI CARDEAL
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2008 15:25:00

PROCESSO: 2008.63.11.005934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BEZERRA CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005935-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 31/10/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.005936-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005937-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FELIX RAMALHO
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005938-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005940-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MANUEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005941-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SALERA

ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005943-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONILDO FERNANDES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005944-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERINA ASSUNCAO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005945-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FREITAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005946-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005947-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO CLARO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO MEIRELES DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.11.005949-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005950-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANUTO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005952-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005953-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005954-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005955-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIERRE
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE SANTOS DE BRITO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005957-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROBERTO ASBAHR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005958-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO LOURENÇO BEZERRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005959-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIMOES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005960-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRE
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/11/2008 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/12/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.005961-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES PAIXAO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005962-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GLORIA
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005963-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GONCALVES

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.005964-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR ANTONIO DO RIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005966-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005967-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARISA DOCAMPO ESTEVEZ SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005968-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ESTEVES DO CAMPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005969-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDINIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.005971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY NOGUEIRA PONTES ORSI
ADVOGADO: SP085826 - MARGARETH BECKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005972-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS NADAL DO RIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR ANTONIO DO RIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES

PROCESSO: 2008.63.11.005974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA LUISA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005975-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO SODRE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005976-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORMA CIRENE MERICOFER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005977-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA VENTURA MOREIRAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005978-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENALDO FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005979-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE LARA FRANCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005980-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA NICODEMOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005981-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL PEDRO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005982-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DE SOUZA LEOMIL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005983-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005984-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIVALDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005985-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005986-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA BARRETO CANADA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005987-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI APARECIDA BITENCOURT DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005988-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI APARECIDA BITENCOURT DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005989-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELI DE SOUZA CARNEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005990-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELI DE SOUZA CARNEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005991-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANI PETRAGLIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005992-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA RITA TORRE CAGNIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005993-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELOI JOSE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005994-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA CHELOTTI LIUZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005995-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN RIOBO SANTOME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005996-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRED FERRAZ DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005997-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NARCISO CARLOS GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005998-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLICO DE OSVALDO FERREIRA DE GOUVEIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 69

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000563
UNIDADE SANTOS

2007.63.11.006992-4 - PASCHOAL CONSOLMAGNO (ADV. SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/05).

2008.63.11.001844-1 - GENIVAL JOSE FLORENTINO (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.004981-0 - ROSA MARIA SANTEIRO DA CRUZ (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA e ADV. SP151165 - KARINA RODRIGUES e ADV. SP258153 - GUILHERME SZAFIR CERQUEIRA LEITE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar do INSS. No mérito, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.000865-4 - HAROLDO ALVAREZ (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011782-7 - JOSE PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.010358-7 - MANOEL LANCHÁ NOVO NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012141-3 - HOMERO DE SOUZA CHAGAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.11.004436-4 - EZIRA DE MARANDA NEVES (ADV. SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o

processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

2007.63.11.003743-1 - DAMIANA ALVES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009849-3 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008102-0 - VERA LUCIA DIONISIO CAVALCENTI (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010728-7 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007166-9 - MANOEL FONSECA TEODOSIO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010748-2 - JOB ALVES DA CRUZ (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007935-8 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010891-7 - JOSE ANTONIO FERNANDES FARIAS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos

consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença.

Deve, para

tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua

Alexandre
Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.003512-8 - NORBERTO DA GLORIA FARIAS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002452-0 - OSWALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004145-1 - JUDITH RODRIGUES DE SÁ (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004144-0 - SEBASTIÃO TIMÓTEO VIEIRA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004146-3 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004139-6 - JOAO MERINO (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004137-2 - PASCHOAL MODESTO FILHO (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004147-5 - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004148-7 - GENÉSIO RODRIGUES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004160-8 - TUTOMO MATSUBARA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004157-8 - ANTONIO DOS SANTOS ROSA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011296-9 - ADÃO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001102-1 - JOAO VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.011301-9 - VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.008102-2 - CACILDA QUARTEROLI ELIAS (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.012267-0 - EDIVO PIPOCA DE LIMA (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e

extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.007789-1 - EDVALDO GOMES DA COSTA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,

tendo em vista a

ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo

1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.003788-5 - VICTOR CONDE DO NASCIMENTO (ADV. SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS e ADV.

SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002259-6 - VICENTE SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2005.63.11.007869-2 - MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
assim decido:**

**1. quanto ao pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

2. quanto ao pedido de revisão da RMI, por meio da aplicação do índice IRSM, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.011236-2 - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001055-7 - DUARTE AUGUSTO XAVIER (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.009547-1 - KATHERINA SCHEVCHENKO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011330-5 - HELTON ROGERIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011328-7 - CARLOS ROBERTO OZORIO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011326-3 - MAURO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011321-4 - JOSE FERREIRA DO NACIMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011319-6 - GESSY VITAL SERAFIM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.011168-0 - PEDRO DIVINO DO VALLE (ADV. MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007643-6 - JOAO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008479-2 - ELENA PERITO AURICCHIO (ADV. SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2005.63.11.008419-9 - ADILIS TEIXEIRA (ADV. SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007750-0 - CUSTÓDIO GABRIEL (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.11.007402-2 - ROSANGELA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.010984-3 - CRISTINA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP121201 - TERESA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I e III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2005.63.11.012144-5 - ELIANA NUNES VICENTE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.011304-4 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009225-9 - MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do

artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.002906-9 - CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

2007.63.11.008782-3 - NELSON SOUZA LIMA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do

autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c.

51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento

de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.002912-8 - DORACI DE NOVAIS ROBLES (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ

PRUDENCIO e ADV. SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.000784-4 - ANNA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.11.008237-0 - LAURIDES DE FREITAS ALVES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no
art. 269, I,
CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei
10259/2001).
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de
dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**2007.63.11.007409-9 - JOSE RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR
DORES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO
SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Ante a reconsideração da decisão proferida em 15/09/2008, recolha-se o mandado de intimação do perito judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo
com
julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**2008.63.11.002062-9 - EDGAR VIEIRA DAMASCENO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES
DOMINGOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.000859-9 - JOSE GARCIA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.002297-3 - JOÃO DA NÓBREGA MORAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES
DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto
dos autos
consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.**

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença. Deve, para tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2006.63.11.011907-8 - JOSE TORRECILLA (ADV. SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001439-3 - CLAUDIONORA DE ANDRADE MOTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.002674-7 - THIAGO HENRIQUE RIBEIRO DAVID (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.008566-0 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005490-1 - VENERA MARIA DOS SANTOS FURTADO (ADV. SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.004684-9 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de

mérito, com

fundamento nos artigos 109, I, 2ª parte da CF, c.c 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, caput, II e III da Lei 9.099/95

e 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.005234-5 - MANOEL LEONEL DA CUNHA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV.

SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005207-2 - ANTONIO PIALARISI (ADV. SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005371-4 - EDSON ZOLINO CAVALCANTI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.011378-3 - MIGUEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005463-9 - SEVERINA MARIA PINTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV.

SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008916-5 - MARIA DE LOURDES COSTA KOBLINSKY (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.11.000414-4 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o

processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.004310-1 - SALVADOR SILVINO DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.11.004149-9 - MANOEL DIMAS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.11.004151-7 - ABEL TAVARES DE PINHO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.11.004121-9 - GILSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004110-4 - VALTER CHAVES (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005528-0 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.11.011677-0 - MOISES DA COSTA GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como litispendência. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa-findo.

2007.63.11.004994-9 - AURITA SOARES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006428-4 - MANUEL RENATO DE PONTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.012180-2 - ARNALDO LUCAS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012443-8 - MARIA SOUZA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005862-4 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.010480-4 - JOSE VENANCIO (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000421-1 - CAETANO ALFINITTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010127-3 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV,

CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.11.005213-8 - NILO PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003093-3 - JOSE ANTONIO KORIK (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001956-1 - IVAN ROBERTO FREIRE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.11.000860-5 - ANTONIO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,

pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas.

2008.63.11.001042-9 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009967-9 - BRUNO DUARTE DE SALLES (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007941-3 - ROSALINA RISSETO LEITE (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) ; LUANA RISSETO LEITE(ADV. SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS); DEBORA RISSETO LEITE(ADV. SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011170-9 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000276-7 - JULIO ANTONIO GARCIA LAMELA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente

demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.009409-0 - JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.009643-8 - WALDETTI PIRES VALIM (ADV. SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.009619-0 - VALDETE OLIVEIRA MEDON PANZERO (ADV. SP82319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012789-7 - MARIA VANDA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012227-9 - CARLOS AUGUSTO RENTE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012206-1 - WALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012197-4 - LAURA DOMINGUES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007091-7 - JOSE MARIA MIRANDA NUNEZ (ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.009950-6 - ZULEIKA CEZAR BUENO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.008269-5 - FERNANDO LUIZ CARDOSO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007525-3 - MANOEL VICTOR DE SOUZA (ADV. SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007522-8 - MARZOLENE LAPA FERREIRA (ADV. SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012809-9 - MARIA NATALIA TAVARES VIEGAS CORREIA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010534-5 - MARIA DE LOURDES PAULA DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e

extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.012199-8 - DORALICE REGNARI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.004627-0 - CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004109-8 - LOURIVAL IZIDORO DE OLIVEIRA (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009429-3 - ANDRÉ KORKIEWICZ (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.11.005818-5 - ROMOALDO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com

resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.63.11.011967-0 - SILVIA MARIA GRANERO BAILAO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA
CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.11.009100-3 - EDEL LUI (ADV. SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.11.000947-9 - AMARILDO DE FRANÇA CRUZ (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.11.006537-5 - NORMA LAGUNAS KUNINIEC (ADV. SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

**2008.63.11.003475-6 - ELIANE PINTO FERNANDES (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art.

51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000564

UNIDADE SANTOS

**2008.63.01.034934-4 - OSWALDO FIGUEIREDO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta,
assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

UNIDADE SANTOS

2008.63.11.005379-9 - ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e

tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à

Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice

do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice),

descontando-se os

percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena

de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa

Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC

de 42,72%, respectivamente para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice),

descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito

em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em

persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.008497-4 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006219-0 - ROBERTO SERGIO BALTHAZAR (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTHAZAR DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.004348-4 - MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO (ADV. SP184714 - JOÃO BATISTA BARBOSA

BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril, junho, julho de 1990. janeiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006933-0 - FERNANDO CESAR DA SILVA (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) ;

IZAURA AMELIA COSTA DA SILVA(ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X
CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e JULGO

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a

CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.000388-3 - EDUARDO FERREIRA FILHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante disso, reconsidero os termos da sentença anteriormente

proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento.

SENTENÇA

Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do(s) autor(es).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Entendo que não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré relativa à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo as demais impertinentes ao caso em apreço.

Pois bem, no caso, persiste o interesse de agir do(s) autor(es), mesmo com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, posto que esta somente será aplicada aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que trata a lei em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece não ser o caso do(s) autor(es), já que não há qualquer documento comprobatório nos autos nesse sentido.

No tocante ao direito material do autor, a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência, inclusive já tendo havido pronunciamento da nossa Corte Suprema.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, veio a garantir ao trabalhador dispensado, não detentor da estabilidade decenal, um valor para que pudesse manter-se até a obtenção de novo emprego. Para tanto, o diploma legal preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano (direito este mantido pelo artigo 13 da lei nº 8.036/90 até os dias de hoje).

Logo após, o Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.

Reiterando os termos já consignados, o Decreto nº 76.750/75 também determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.

Posteriormente, a Resolução nº 7 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.

Todavia, com o advento do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284, de 10.03.86, os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passaram a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e deixaram de acompanhar o calendário civil e os créditos passaram a ser efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.

Por sua vez, o Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.

O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-citado e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.

O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.

Depreende-se, pois, que o índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurado pela Fundação IBGE.

Como sabemos, a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, não constituindo um "plus" ao valor monetário. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.

Ora, ao não incorporar o índice inflacionário verificado, notadamente aquele que anotava a inflação real, a Ré dilapidou, de maneira arbitrária, os valores dos saldos das contas do FGTS. A propósito, o objetivo da correção monetária é o de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo,

devido ser completa, não se podendo falar em correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é inútil.

Em outro giro verbal, a discussão em pauta nos autos diz respeito às diferenças de índices de correção monetária aplicada para corrigir as contas referentes aos fundos, aos quais, dada a defasagem constatada, provocou sensíveis

prejuízos aos trabalhadores. Por esta razão, ou seja, tendo em vista os prejuízos apurados, é assegurado aos detentores

dos mencionados fundos o direito a verem corrigidos os saldos das suas respectivas contas.

Por oportuno, consoante já dito, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam

planos econômicos. Assim considerado, reconheço como índice expurgado, que deve incidir em sua conta vinculada ao

FGTS, o de abril/90.

Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja

calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. REsp nº 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, p. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos das Leis nºs

7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos

meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e,

a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.

Recentemente, à luz da decisão prolatada por nossa Corte Maior em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº

226.855, em 31 de agosto de 2000, restou reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a aplicação dos

índices de janeiro de 1989 com 42,72% e abril de 1990 com 44,80%, entendimento este seguido por esta magistrada.

Consoante restou consignado no julgamento em comento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da

caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices da correção monetária

devem ser os especificados pela legislação. Dessa forma, ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72%, referente ao

Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nºs 32 e 38/89 em relação a este mês;

bem como o índice do IPC de 44,80%, para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, pois as Medidas Provisórias nºs 180 e

184/90 que alteraram a Lei nº 8.024/90 não foram convertidas em lei.

Com fundamento nesta decisão, cujo posicionamento compartilho nesta sentença, entendo por bem reconhecer como

devido o índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%, referente ao Planos Collor I, nos termos da decisão exarada

pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO,**

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em

relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es),

pel índice do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice),

descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito

em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em

persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.000337-1 - WALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de fevereiro e março 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das

contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010991-0 - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial,

extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.006758-7 - JOAO OSCALINO COLLAÇO BRAGA (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA

ROCHA FROTA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o

mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido

da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004557-2 - ITA FANG (ADV. SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: 1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987. 2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007283-2 - NEDER SIMÃO DIB DAUD (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO e ADV. SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.11.005538-3 - NILZA MARIA RUFINO DE ALMEIDA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2008.63.11.002319-9 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005500-0 - MARIA HELENA RAMOS DOS REIS (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA)

**X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005275-8 - MARIA HELENA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005276-0 - LUCIA MARTINS DE AMORIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011504-8 - JOSE MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.002055-1 - ESPÓLIO DE JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP214571 - LUIZ CARLOS BASTOS DE ALEMAR) ;
ESPÓLIO DE MARIA MOURA RODRIGUES(ADV. SP214571-LUIZ CARLOS BASTOS DE ALEMAR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007810-0 - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO
NASCIMENTO FIOREZI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

**2007.63.11.007304-6 - IONE MARIA DA PENHA CASTRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:**

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003893-2 - CLARIBELA FIRVEDA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo aos índices de correção monetária, com fulcro no disposto

no art. 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante,

pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os

percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no

prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de

cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

c) JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de expedição de alvará.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.001699-7 - ESPÓLIO DE ZILA PRATES (ADV. SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o

feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva

da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa

Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do

IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.004846-9 - SUELY BUENO DE TOLEDO (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005471-8 - DAMIAO JOSE DE AVILA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000770-4 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003940-3 - JOAQUIM PEREZ CORTADA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003775-7 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR e ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA e ADV. SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009984-9 - EDMAR AUGUSTIO VALENTE (ADV. SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003903-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000565
UNIDADE SANTOS

2006.63.11.009656-0 - JOSE MORAES CHAVIER (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, II do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2007.63.11.005148-8 - ARIOVALDO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011768-2 - SEVERINO VIEIRA DORNELAS (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006918-0 - JOSE BATISTA DE LIMA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004903-9 - MANOEL DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000577-0 - FERNANDO FELIPE DE MELO (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.002419-2 - MARIA PATRICIA MASSONI ALD (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003379-0 - NICOLA JOSE DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003407-0 - JULIANA CIMATI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003439-2 - VANESSA FRANCINE SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003384-3 - ALBERT DA FONSECA VISITACAO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003382-0 - ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003385-5 - DAVID MOTA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003404-5 - LEANDRO MENEZES FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003437-9 - THIAGO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.001095-8 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.003386-7 - KARINA GOMES DE OLIVEIRA VIANNA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010240-0 - ANTONIO CARLOS MATHIAS PEREIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007552-3 - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007553-5 - SERGIO BARBOSA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009296-0 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009827-4 - HENRI NILLESEN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004106-2 - OSCAR MARANDUBA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003161-5 - ADACAR DOS SANTOS (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003452-5 - ROBERTO LUZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

**SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

2008.63.11.002766-1 - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto,

JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.009416-1 - JOAQUIM ANTONIO FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento

do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu

patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.003508-6 - SANDRA FRANCA GUIMARAES (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES

KRUPENSKY e ADV. SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, e nos termos do artigo 109, I, da CF e

art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.005228-0 - ANTONIO CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 -

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.010609-0 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, extingo o feito com julgamento de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.007830-8 - ANÍZIO SILVA (ADV. SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) ; MARIA DE FATIMA ALVES SILVA(ADV. SP198760-GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.003034-9 - MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA FERNANDES CASSITAS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.003277-2 - GUIDO NELSON SANTUCCI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002067-8 - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); FERNANDO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI);

ANTONIO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE CARLOS

PEREIRA DA SILVA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005233-3 - ANTONIO CUNHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.005277-1 - HAYDEE MARQUES DAVID (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a creditar em conta vinculada da parte autora o montante provisionado, relativo às diferenças dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90), nos moldes previstos na LC 110/01, em parcela única, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Serão descontados valores já pagos sob o mesmo título, na forma do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003773-3 - LUZINA DA SILVA PRADO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000697-9 - LUIZ DA SILVA BRAGA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003753-4 - JOÃO CARLOS TAVARES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 566/2008**

**2005.63.11.006196-5 - LOURDES MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Consoante informação prestada pela Serventia e compulsando os autos virtuais, observo que neste processo a autora pleiteia a revisão do benefício n.º 068.076.334-1, auxílio-doença, de titularidade de seu marido, enquanto no processo n.º 2005.63.01.122891-2, a autora pleiteia a revisão do benefício pensão por morte n.º 108.497.305-4, derivado do auxílio-doença.**

**Como consequência, houve a prolação de sentenças com resultados diferentes, pois por se tratarem de benefícios distintos, as DIBs também são distintas.
Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de litispendência.
Prossiga-se, expedindo-se o ofício requisitório conforme determinado anteriormente.**

**2005.63.11.011376-0 - MARCELO SANTANA DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Verifica-se dos documentos das fls. 55/56 do arquivo P.11.10.06.PDF que o autor, há 10 anos, foi interditado por sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito da 2.ª Vara de Cubatão.
Dessa forma, intime-se o advogado do autor para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias.
Por outro**

lado, em havendo interesse de absolutamente incapaz, deve ser intimado o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Por outro lado, verifico a presença dos pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS reconheceu que o início da incapacidade do autor foi em 30/08/1996, quando teve início o tratamento psiquiátrico. Naquela ocasião, era segurado da Previdência Social, pois sentença proferida pela Justiça do Trabalho declarou a existência de vínculo empregatício no período de abril de 1994 a agosto de 1995. Ante essas considerações, nesta fase processual, ficam caracterizadas a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação no tocante aos requisitos para o recebimento de benefício por incapacidade.

Além disso, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, o autor poderá sofrer dano irreparável se tiver de aguardar até o encerramento do processo pela prestação jurisdicional.

Assim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a concessão de auxílio-doença a Marcelo Santana da Silva, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

2007.63.11.000866-2 - ANDREIA FELIX VENEZIANO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de ação proposta por Andréia Felix Veneziano contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais.

De acordo com a inicial, a demandante possui conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal 4140.

A autora, ao retirar extrato da conta, verificou um saque, no valor de R\$ 150,00, de 06/10/2006, que não teria sido efetuado por ela.

Requeru a devolução do valor à gerência da agência, mas o pedido foi indeferido em 08/12/2006, o que a levou a registrar um boletim de ocorrência no 3º DP de Santos.

No entanto, nega ter efetuado o aludido saque, razão pela qual pediu a condenação da ré à restituição do valor retirado de sua conta e a condenação ao pagamento de danos morais.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, dizendo que a responsabilidade pela guarda do

cartão magnético e da correspondente senha é do próprio cliente, razão pela qual não poderia ser condenada ao ressarcimento, quer dos danos materiais, quer dos morais.

De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos,

inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a

alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a

inversão do ônus da prova, visto que a demandante apresentou reclamação à ré em curto prazo após a data do saque

reputado indevido. Ademais, a Caixa Econômica Federal é provida de recursos tecnológicos em relação às operações

realizadas nos caixas eletrônicos, razão pela qual tem capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão da

autora.

A inversão do ônus probatório deve ser determinada antes da prolação da sentença, em prestígio aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, propiciando às partes a produção de outras provas, se assim quiserem. Nesse sentido, já

decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 662608 / SP

RECURSO ESPECIAL 2004/0063464-2

Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 12/12/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 242

Ementa

RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC).

MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA.

POSSIBILIDADE.

1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de

inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.

2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento".

3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase

instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer

surpresa às partes litigantes posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

QUARTA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráfica, por unanimidade, em

conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente,

justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

Intimem-se

as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre eventual produção de outras provas. Com a expiração do

prazo, venham os autos conclusos.

2007.63.11.004772-2 - ISMAEL ANTONIO SIPOLI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o comunicado médico protocolado em 16/09/2008, no prazo de 10

(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.005408-8 - MARIA SALETE CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA MOLICA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.006730-7 - ILARA BIASOTTO MACIEIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2007.63.11.007201-7 - EMILIANO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo da decisão proferida em 18/09/2008, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da proposta de acordo do INSS.

2007.63.11.008679-0 - MAURICIO GONÇALVES FAUSTINO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo da parte ré. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, remetam-se estes autos virtuais à Contadoria Judicial.

2007.63.11.008680-6 - PAULO GOMES CARVALHO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo da parte ré. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, remetam-se estes autos virtuais à Contadoria Judicial.

2007.63.11.008851-7 - ALDER ROMEIRO (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.009333-1 - LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Designo perícia sócio-econômica para o dia 14.11.08 às 14h00, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.009398-7 - CARLOS ANTONIO GERALDO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade clínica geral, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 11.11.08 às 09h00.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.009435-9 - JAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito ortopedista, designo perícia médica suplementar na modalidade clínica geral, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 11.11.08 às 09h30.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.009565-0 - LINDINALVA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO

PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Lindinalva Santos de Souza, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS).

Alega a autor que requereu administrativamente o benefício em outubro de 2003, que lhe foi concedido até julho de 2006,

quando foi então cessado pelo INSS sob a alegação de que a renda "per capita" familiar seria superior ao limite legal.

É a síntese. Decido.

Alega a autora que está totalmente incapacitada para o trabalho.

O laudo médico do perito deste Juizado concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e definitiva, em

razão de ser portadora de esquizofrenia.

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatada que o autor vive em situação de miséria, devendo ser

considerada pessoa economicamente hipossuficiente, sendo que a renda auferida por sua pai pelo recebimento de aposentadoria por idade é de um salário mínimo que, por analogia ao estatuído no art. 34 do Estatuto do Idoso, não pode

ser considerada para a composição da renda familiar.

Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá

acarretar grave dano à autora.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte

autora, consubstanciada na determinação ao INSS para que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício

assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.11.009875-4 - MARIA ANGELICA LEITE RUAS (ADV. SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; RAZA E RIBEIRO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA (ADV.) :
Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que até a presente data não houve citação da co-ré, determino à Serventia a imediata expedição de

mandado de citação e encaminhamento à Central de Mandados para cumprimento.

2. Considerando o requerimento formulado pela parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 26/02/2009, às 15:00 horas.

3. Vistos em tutela antecipada.

De acordo com a inicial, a autora teria encerrado sua conta corrente núm. 01000170-9 da Caixa Econômica Federal em setembro de 2003.

Em meados de 2005, todavia, teve notícia a demandante de que havia restrições ao seu crédito em razão da devolução

de cheques.

Diante de tal fato, a autora redigiu carta, destinada à gerente da Caixa, exigindo a imediata exclusão da restrição ao

crédito eis que o cheque emitido em 2006, muito após o encerramento de sua conta, não seria de sua responsabilidade.

A CEF acolheu o seu pedido, porém, a empresa que recebeu o cheque falsificado, co-ré desta ação, protestou o título,

graças às informações fornecidas pela CEF, com a inclusão de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito.

Essa anotação seria indevida, pois referente a cheque emitido após o encerramento da conta.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos documentos juntados pela demandante, verifico que está presente a verossimilhança da alegação, requisito para o deferimento da tutela antecipada.

A autora juntou documentos que comprovam o encerramento da conta em 2003, o que inclusive já foi reconhecido pela co-ré CEF.

Assim, o cheque protestado e que originou a restrição ao crédito, nessa análise preliminar, não poderia acarretar a

manutenção de seu nome nos sistemas de proteção ao crédito.

Por outro lado, não seria justo aguardar até decisão final para determinar a retirada do nome da autora daqueles sistemas,

porquanto ficaria ela sem crédito perante todas as instituições financeiras, acarretando-lhe dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e defiro o depósito judicial do valor do cheque protestado, no

prazo de 05 (cinco) dias.

Após a comprovação nos autos da efetivação do depósito, officie-se aos órgãos de proteção ao crédito para cumprimento

da tutela antecipada, com urgência.

Intimem-se.

2007.63.11.009905-9 - SINDI SILVA MENESES SANTOS (MENOR, REPR.P/) E OUTRO (ADV. SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS); MICAEL MENESES SILVA SANTOS (MENOR, REPR.P/)(ADV. SP214586-

MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Reconsidero a decisão proferida anteriormente, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Sindi Silva Meneses Santos e Micael Meneses Silva Santos,

na condição de filhos, a fim de que lhes seja concedida a pensão por morte de José Mendes Meneses Santos, falecido

em 03/02/2004.

Decido.

Inicialmente, deve ser ressaltado que, no caso dos autos, é dispensável o prévio requerimento administrativo de pensão

por morte, visto que o INSS, ao decidir requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por José

Mendes Meneses Santos, decidiu que este já não tinha a condição de segurado (fl. 17 do arquivo petprovas.pdf).

Desnecessária, portanto, a exigência de requerimento administrativo porque o réu, de antemão, já decidiu que José

Mendes Meneses Santos perdera a qualidade de segurado, razão pela qual também indeferirá o pedido de pensão.

Por conseguinte, excepcionalmente, diante das circunstâncias do caso concreto, o feito deve prosseguir, independentemente do requerimento administrativo da pensão.

Por outro lado, nesta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional.

Consta dos autos que José Mendes Meneses Santos, falecido em 03/02/2004, exerceu atividade de filiação obrigatória à

Previdência Social até 14/08/2002 (fl. 19 do arquivo petprovas.pdf).

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, mas recebeu seguro-desemprego (fl. 18

do arquivo petprovas.pdf), a qualidade de segurado seria mantida até 15/10/2004, de acordo com a determinação constante do art. 15, "caput", II, §§ 2.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de

120 (cento

e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da

Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos

fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social

obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até

o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/10/2004, data posterior ao óbito (03/02/2004).

Dessa forma, fica caracterizada a verossimilhança da alegação. Por outro lado, em se tratando de benefício que tem

natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano aos autores.

Logo, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à autarquia a concessão de pensão aos

filhos.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de 05 dias, conceda a

Sindi Silva Meneses Santos e Micael Meneses Silva Santos a pensão por morte de seu pai, José Mendes Meneses Santos. Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se com urgência.

2007.63.11.010223-0 - KAIQUE SANTOS DE JESUS REPR/ POR MARIA LUCIANA (ADV. SP184259 - ADEILDO

HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Kaique Santos de Jesus, representado por sua mãe, Maria Luciana das Silva Santos, qualificado na inicial, ajuíza a

presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS).

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em março de 2007, sendo este indeferido sob a alegação de

não enquadramento no § 2º, art. 20 da Lei 8.742/93.

É a síntese. Decido.

Alega o autor ser portador de deficiência que o incapacita para os atos da vida independente.

O laudo médico do perito deste Juizado concluiu que o autor se encontra incapacitado de forma total e definitiva, em

razão de ser portador de quadro compatível com autismo infantil.

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que o autor vive em situação de vulnerabilidade social

e insuficiência econômica, devendo ser considerado pessoa economicamente hipossuficiente, sendo que a renda auferida

por seu pai como "barbeiro" é informal, pois não possui registro em carteira profissional, e, portanto, precária, não podendo

ser utilizada como parâmetro para a fixação da renda per capita familiar.

Conforme relato contido no laudo social, a renda auferida pela família é de R\$ 400,00 (salário que o pai do autor recebe

como "barbeiro", sem registro em carteira de trabalho). Dessa forma, a renda "per capita" é R\$ 133,33, um pouco acima

de 1/4 do salário mínimo.

Apesar de constar do art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, que a renda familiar não pode ser superior a 1/4 do salário mínimo, a

situação concreta dos autos permite concluir pela miserabilidade do autor, pois, além de não possuir nenhuma renda

própria, os rendimentos da família vêm de trabalho informal de seu pai. Como é cediço, o trabalho informal não é estável,

sendo possível, a qualquer momento, a interrupção da prestação de serviços.

Ademais, a descrição das condições de moradia, sem saneamento básico, indica que a família vive com severas dificuldades.

Por fim, vale dizer que a renda "per capita" foi ultrapassada em valor ínfimo, razão pela qual considero caracterizada a

hipossuficiência econômica. Vale dizer que o critério de 1/4 do salário mínimo não exclui outros fatores, sendo possível ao

juiz, diante das provas constantes dos autos, utilizar-se de outros meios para aferir a condição de miserabilidade. Nesse

sentido, a jurisprudência:

Processo AgRg no REsp 529928 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0072902-0

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 06/12/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 389

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88.

ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a

comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros

fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à

concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado,

pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

Enunciado 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo:

5 - A renda mensal per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.

Assim, consideradas as circunstâncias expendidas acima, fica evidenciada, nessa análise preliminar, a miserabilidade.

Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá

acarretar grave dano ao autor.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte

autora, consubstanciada na determinação ao INSS para que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício

assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.11.010555-2 - GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o conteúdo da notificação eletrônica do INSS de que não cumpriu a ordem judicial pois o benefício estaria

ativo até outubro de 2008 e, considerando, ainda, o alegado em petição de 11/09/2008 de que o benefício fora cessado

em 15/08/2008, oficie-se à Agência do INSS em que foi concedido o benefício do autor (NB 31-502125971-3) para que o

restabeleça, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de restar configurado o crime de desobediência, com envio de peças

dos autos ao Ministério Público Federal, sem prejuízo de ulterior fixação de multa diária.

Oficie-se e intime-se com urgência.

2007.63.11.011091-2 - LUCIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pelo INSS. Providencie a secretaria a designação de perícia na área de ortopedia.

Por outro lado, verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional, em virtude de quadro depressivo ansioso moderado. Além disso, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão de auxílio-doença a Lucimar Barbosa de Oliveira, no prazo de 5 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. Marque-se dia e hora de perícia médica na área ortopédica. Intimem-se.

2008.63.11.000099-0 - ELZA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia médica designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.000105-2 - GILDA CELIA ARRUDA MEDEIROS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo da parte ré. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, remetam-se estes autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.000204-4 - JOSEFA SELMA CELESTINO NEVES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito neurologista, designo perícia médica suplementar na modalidade psiquiatria, a ser

realizada nas dependências deste Juizado no dia 03.11.08 às 09h30.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.000211-1 - JOSEFA DA CONCEICAO GOMES SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000224-0 - JOSEFA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000612-8 - SEVERINO JOSE DE FARIAS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.000810-1 - IVANILDO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 08.10.08 às 09h45, a ser realizada nas dependências

deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.000872-1 - JOAO JOSE DE CASTRO (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos

para
sentença.
Intimem-se.

2008.63.11.001139-2 - VALDEMAR ROSA DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 24.09.08: aguarde a parte autora o cumprimento do ofício expedido ao INSS em

17.09.08 determinando o restabelecimento do benefício conforme concedido liminarmente.

Ressalto que eventual pagamento de atrasados será analisado quando da prolação da sentença de mérito.
Int.

2008.63.11.001777-1 - MARIA LUCIA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 24.09.08: aguarde a parte autora o cumprimento do ofício expedido ao INSS em

17.09.08 determinando o restabelecimento do benefício conforme concedido liminarmente.

Ressalto que eventual pagamento de atrasados será analisado quando da prolação da sentença de mérito.
Int.

2008.63.11.001821-0 - MARIA ZILA MORAIS SOARES DA SILVA (ADV. SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NADIR HELENA SOLDÓ SOARES DA SILVA (ADV.) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Maria Zila Moraes Soares da Silva, a fim de que seja concedida a pensão por morte de Ubirajara Soares da Silva.

De acordo com a inicial, a autora foi casada com o falecido até 1973, quando se separaram e o divórcio foi homologado

em 1993, comprometendo-se o ex-cônjuge, ora falecido, desde a separação em 1973 e confirmado quando do divórcio, a

pagar alimentos a sua ex-esposa, autora da presente ação.

Em virtude disso, requereu ao INSS a pensão, indeferida pela falta de comprovação de dependência econômica.

Esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas da separação e

divórcio em que ficou estipulada a obrigação de alimentar do segurado falecido.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Mediante análise dos documentos trazidos pela autora, verifico estar presente a verosimilhança da alegação, eis que a

parte autora comprovou a condição de ex-cônjuge que recebia alimentos (sentenças de separação e de divórcio e demonstrativos de pagamento de pensão alimentícia emitidos pelo Governo do Estado de São Paulo, referentes a descontos do segurado Ubirajara Soares da Silva e declaração de imposto de renda de 2005, ano de falecimento do Sr.

Ubirajara, em que indicava a autora como beneficiária de seus rendimentos - petição de 25.04.2008).

Quanto ao perigo na demora, a espera do julgamento definitivo poderá acarretar grave dano à autora, visto que o

benefício pleiteado tem natureza alimentar e substitui o rendimento do trabalho, para o qual está impossibilitada.

Assim, presentes os requisitos, devem ser antecipados os efeitos da tutela, determinando ao réu a concessão de pensão

por morte à parte autora, que deverá ser desdobrada com a atual beneficiária, Sra. Nadir Helena Soldo Soares da Silva, a

partir da presente decisão.

Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento desta decisão.

Outrossim, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, defiro a

emenda da inicial, devendo integrar o pólo passivo da demanda a atual beneficiária da pensão por morte, Sra. Nadir

Helena Soldo Soares da Silva. Providencie a Serventia sua inclusão no pólo passivo, nos termos da petição de

11.06.2008 e posterior citação para os termos da presente ação.

2008.63.11.002567-6 - SILVIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.003490-2 - MARGARETH VARGAS DE ALMEIDA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 24.09.08: aguarde a parte autora o cumprimento do ofício expedido ao INSS em

17.09.08 determinando o restabelecimento do benefício conforme concedido liminarmente.

Ressalto que eventual pagamento de atrasados será analisado quando da prolação da sentença de mérito.

Int.

2008.63.11.003863-4 - DEOLINDA MARGARIDA MARQUES FIORATTI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004361-7 - ANA PAULA SILVA MARINHO SANTANA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004467-1 - EDNEIDE CABRAL DE AZEVEDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 17.10.08 às 10h20, a

ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.004536-5 - JOSE ELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 10.10.08 às 09h30, a

ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.004623-0 - CARLOS ANDRADE SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 10.10.08 às 09h45, a

ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.004626-6 - VILMA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004765-9 - SOLANGE APARECIDA LUCAS FERNANDEZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição da parte autora de 19.09.08: Considerando que a perícia médica foi realizada no dia dois deste mês, bem como que o prazo para a entrega do respectivo laudo é de trinta dias, reservo a apreciação do pedido formulado de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do aludido laudo.

Intime-se.

2008.63.11.004899-8 - MANUEL CORREIA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 04.11.08 às 11h30, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.005189-4 - CIRLENE DE OLIVEIRA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 17.10.08 às 13h35, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.005191-2 - AVANI FREIRE SOARES (ADV. SP252454 - MARIA DA GRAÇA BARBOSA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 17.10.08 às 13h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.005197-3 - MARIA DA GLORIA NICANDIO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 17.10.08 às 14h10, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.005198-5 - SHIRIENE DOS SANTOS BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 17.10.08 às 14h45, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.005204-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 17.10.08 às 15h20, a ser realizada nas dependências deste Juizado.
Intimem-se as partes.

2008.63.11.005261-8 - MANOEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 17.10.08 às 15h55, a ser realizada nas dependências deste Juizado.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 567/2008

2005.63.11.004359-8 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 22.09.08: não assiste razão ao autor.

Quando da intimação do autor da sentença, já constavam dos autos a fase n.º 15, datada de 30.08.06, na qual há informação do recebimento dos autos do INSS sem cálculos em razão de índice negativo, pois de acordo com o Estudo

da Contadoria de Santa Catarina para ações previdenciárias de ORTN, os benefícios com DIB em julho/77 não têm

índices a serem aplicados, não havendo, assim, cálculos a serem elaborados.

Intime-se a parte autora desta decisão e após, retornem os autos ao arquivo.

2005.63.11.005777-9 - AUGUSTO JACINTO (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 22345/08.

Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que libere a RPV n.º 20060000457R no valor de R\$ 3.260,43,

expedida em nome do Sr. Valdomiro Jacinto, para o herdeiro habilitado nos autos.

Intimem-se.

2006.63.11.002250-2 - VALEI COSTA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2006.63.11.003981-2 - JOSE CARLOS CONTIN (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da r. decisão, sob as penas nela cominadas. Int.

2006.63.11.004734-1 - JOSE ROMILDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 11.07.08: nada a decidir frente ao trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora desta decisão e após, retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.009593-1 - JOSE NEVES DA CRUZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada em 17.07.08, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.63.11.009641-8 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou

do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da

procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela

Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.003310-3 - NAIR BORGES VILELA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES e ADV. SP245638 - JULIANA

FREDERICO AREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o requerente à habilitação e eventuais interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à

habilitação (certidão de óbito, documentos pessoais do requerente, termo de inventariante, relação de dependentes

perante o INSS).

Com o cumprimento da decisão, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido.

Não havendo manifestação, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.003879-4 - SILVIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro a habilitação requerida pela interessada, visto que os documentos juntados aos autos não comprovam sua

qualidade de dependente e herdeira, conforme determina o art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Int.

2007.63.11.003939-7 - MARILIA ROSSI (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Frente às alegações da parte autora apresentadas na petição protocolada em 19.05.08 e os extratos juntados na inicial às fls. 11/16, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

2007.63.11.004780-1 - JOSE BORGES MONTEIRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou

do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJE, portando cópia da

procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela

Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.005506-8 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se o autor para que cumpra a decisão anteriormente proferida, devendo juntar aos autos o número da conta de

poupança cuja atualização do saldo se pleiteia e comprovante de residência atual, em seu próprio nome, ou declaração

de residência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2007.63.11.006199-8 - MARIA EVA DE JESUS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Assiste razão à parte autora.

A autora comprovou nos autos a titularidade de 05 (cinco) contas de poupança, a saber: 77050-9, 18505-3, 18394-8, 38579-6 e 36982-0.

Quanto às três primeiras, a ré demonstrou documentalmente a abertura posterior e também o encerramento anterior aos

períodos pleiteados, não havendo assim, valores a serem executados.

No entanto, em relação às contas 38579-6 e 36982-0, determino o cumprimento do determinado em sentença no prazo de

10 (dez) dias ou a comprovação documental da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária.
Int.

2007.63.11.006227-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição protocolado pela CEF em 14.07.2008, no prazo de

10 (dez)
dias.

Após, dê-se baixa, com as cautelas de estilo.

2007.63.11.006819-1 - ESPOLIO DE ZENITH PEREIRA CHRISTO E OUTRO (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT

TERRELL ALVES DA SILVA); ALZIRA PEREIRA CRHISTO(ADV. SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada em 01.09.08, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.11.006868-3 - ESPOLIO DE LUCILIA BLANK MACHADO NETTO (ADV. SP075659 - DIVANIR MACHADO

NETTO TUCCI e ADV. SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 10.07.08: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, frente à sistemática virtual dos processos neste Juizado.

Ressalto que tais documentos foram escaneados e anexados aos autos virtuais, sendo possível a cópia pela simples impressão dos documentos, procedimento que pode ser realizado pelo próprio advogado cadastrado no sistema.

Intime-se a parte autora e retornem os autos ao arquivo.

2007.63.11.008681-8 - ALMIR ROGERIO DO ROSARIO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.010182-0 - JOSE ADALGISA DE ALMEIDA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF integralmente o acordo nos termos como homologado por este Juízo, depositando o valor pactuado entre

as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.011142-4 - PEDRO BILAO MENEZES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.011143-6 - VAGNER DE SOUZA TERRA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.001609-2 - MARIO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.001637-7 - MARGARIDA CATALANI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.001641-9 - DALVA SIMOES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.001651-1 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.001671-7 - REGINA CELIA PIRANI (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da decisão anterior, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.002673-5 - EDUARDO FERREIRA HERRERA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 13466/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.003480-0 - JOSE MARTINS PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual

(datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.003481-1 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual

(datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.003743-5 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

Intime-se.

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.
Intime-se.

2008.63.11.003832-4 - ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2008.63.11.003988-2 - JUSSARA ELIAS DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência
atual
(datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004289-3 - JOAO GERALDO TAVARES (ADV. PR017683 - MARIA APARECIDA ROLIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência
atual
(datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004293-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS
RODRIGUES e
ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência
atual
(datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004375-7 - MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO
OLIVEIRA DE
MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência
atual
(datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004430-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência
atual
(datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004431-2 - SIDNEY MARCOS DE BARROS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO
POMBO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência
atual
(datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004432-4 - IRENE SOARES DA SILVA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência
atual
(datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004437-3 - FRANCISCO BARBOSA SOARES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004441-5 - CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da decisão anterior, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004491-9 - NESTOR PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da decisão anterior, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004498-1 - JOSEFA LIMA DANTAS (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.004521-3 - JOSE CICERO QUIXABEIRA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.005107-9 - NAURA PEREIRA DE SOUZA CAETANO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.005156-0 - LUIS FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.005185-7 - JOSEFA VANACI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (datado), em seu nome, ou declaração de residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.11.005640-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES e ADV. SP213140 - CELSO DA

COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.005679-0 - MARIA JOSE SILVEIRA (ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de

procuração, bem como, cópia do RG e CPF da representante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.005765-3 - INGRID DE PAULA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que a medida impetrada não pode ser processada perante este Juizado, visto que a hipótese não se enquadra na delimitação de competência descrita no art. 3º, §1º, da Lei 10259/01.

Considerando que da leitura da exordial depreende-se que o objetivo do "mandamus" é a concessão de benefício de

pensão por morte.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, de modo a adequar o rito processual, possibilitando, assim, a tramitação

do feito neste Juizado.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 568/2008

2005.63.11.004584-4 - GLAUBER QUINA GOMEZ (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da

sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

2005.63.11.008888-0 - PEDRO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA

e ADV. SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES e ADV. SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os valores apresentados pela parte autora não procedem, pois conforme explanado pela Contadoria: "o autor aplica sobre a renda paga o percentual da Tabela citada em forma de índice, encontrando renda inicial muito além da devida".

Ademais, ressalto que a parte autora não fundamentou as razões de sua divergência, conforme determinado em sentença, alegando apenas negativas quanto ao cálculo ofertado.

Sendo assim, mantenho a decisão n.º 18.360/08, na qual acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria

Judicial, visto que elaborados em consonância com a sentença proferida.

Expeça-se a requisição de pagamento de acordo com os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Int.

2005.63.11.012153-6 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA);

MARIA DA GLORIA LOPES(ADV. SP184617-CYNTHIA MAGNO PANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 01.08.08: defiro.

Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Santos para solicitar a transferência dos depósitos para este Juizado, uma vez que

foram realizados à disposição do Juízo daquela Vara.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição supra mencionada, da decisão n.º 11.779/08, desta decisão, das fls.

71 e 76 do petprovas e fls. 02 e 03 da petição da parte autora protocolada em 19.12.05, as quais identificam os números e datas dos depósitos.

Int.

2006.63.11.002442-0 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.006025-8 - CARMEN TERESINHA SANTOS FERNANDES (ADV. SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando a informação anexada aos autos, intime-se a parte autora a apresentar cópia do recurso protocolado em

11/09/2008, sob n. 2008/6311032724, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

2007.63.11.007341-1 - LUIZ DE PAULA GARCEZ (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Luiz de Paula Garcez ajuíza a presente ação contra a CEF objetivando a atualização do saldo de conta poupança nos

meses de junho/87 e janeiro/89 em razão das diferenças resultantes da aplicação de índices de correção monetária

inferiores ao devido.

Inicialmente foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, o qual declarou-se incompetente para julgamento do

feito em razão do valor dado à causa, remetendo-o a este Juizado.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme cálculos apresentados pela própria parte autora, após manifestação deste Juízo quanto ao novo entendimento

do valor dado à causa, atribui novo valor à causa no montante de R\$ 32.750,42, quantia esta que excede o limite de 60

salários mínimos.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Com efeito, estabelece a

Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em razão do valor que se espera obter, de maneira direta e

indireta, com o atendimento da pretensão, ou seja, inicialmente, o valor da causa deve ser estabelecido por aquele

montante, que é o conteúdo econômico da ação.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os

autos físicos, trasladadas todas as peças posteriores à redistribuição perante o Juizado, que se encontram em arquivo

digitalizado, a fim de que seja a presente ação devolvida ao Juízo de origem. Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

2007.63.11.008766-5 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.010898-0 - ESPÓLIO DE JOSE CATHARINO REP.P/ VALDIR (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2007.61.04.010746-9,

solicite a secretaria, via e-mail à 4ª Vara Federal a petição inicial daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.000849-6 - VALTER APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os argumentos apresentados pelo autor com a petição de 16/09/2008 não são suficientes para justificar nova perícia,

visto que não foram apresentadas impugnações específicas contra as conclusões do laudo pericial. Tampouco foram

apresentados novos exames, que poderiam fundamentar eventual laudo complementar. Os quesitos

apresentados, por sua

vez, não referentes ao caso concreto. Pelo exposto, indefiro os requerimentos do autor.

Intimem-se.

Após, venham os autos à conclusão.

2008.63.11.001581-6 - CLAUDIO PEREIRA PINTO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá realizá-lo

independentemente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da

procuração ad judicium, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela

Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Quanto à impugnação dos valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Int.

2008.63.11.001685-7 - JOCELIA MARIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade definitiva da demandante para o exercício de sua atividade profissional, em

virtude de espondilolistese anterior de L5 sobre S1, com redução parcial foraminal direita.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a

Jocélia Maria da Silva Carvalho, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2008.63.11.002057-5 - SILVIO RODRIGUES DE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143547 - LUIZ HENRIQUE

SOARES NOVAES); SANDRA HELENA LOPES FERREIRA(ADV. SP143547-LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que

se requer a liberação do valor depositado em conta vinculada do FGTS para aquisição de metade ideal de imóvel.

Neste momento processual, não está presente um dos requisitos para a antecipação da tutela, a verossimilhança da alegação.

Sustentam os autores que o valor do FGTS seria utilizado para a aquisição de 50% do imóvel localizado na Avenida

Afonso Pena, núm. 64, ap. 14, Santos/SP, nos termos da sentença homologatória de separação consensual.

No entanto, as partes resolveram, em vez de proceder a uma compra e venda, como acordado em juízo, firmar uma

doação da metade ideal, o que está fora das hipóteses de retirada do FGTS, previstas no art. 20 da Lei 8036/90 (fls.

36/38 e 41/48 do arquivo petprovas.pdf).

Assim, pelo menos por ora, não se verifica ilegalidade na conduta da ré, razão pela qual deve ser indeferida a tutela

antecipada, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intimem-se.

2008.63.11.005656-9 - BENEDITO JOSE VIANA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.005703-3 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA PINTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que a matéria ora discutida não demanda produção de prova oral, converto a audiência de conciliação,

instrução e julgamento em pauta extra, designando-a para o dia 08/10/2009, as 12:15 horas, modalidade que dispensa o

comparecimento das partes, que serão oportunamente intimadas da sentença a ser proferida.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000569
UNIDADE SANTOS

2008.63.11.000103-9 - LOURDES BASILIO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2008.63.11.005305-2 - IRENE DA CRUZ TABOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA DE LOURDES TABOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.005837-1 - SYLLAS FERRAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.007150-5 - PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (10/2003 a 11/2004), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido (novembro/2003), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.11.003454-1 - AFRAUSIA MATOS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cassou eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.002446-5 - ALDO DA SILVA SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003835-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2008.63.11.002187-7 - FREDERICO ZIMMERMANN (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.009369-0 - MARILZA TEREZINHA CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.004453-8 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o

pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em

cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (06/10/2005 a 17/01/2006),

consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes

à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento

indevido (outubro/2005), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.11.001210-4 - BRUNO DE SALES LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o

direito

da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora

mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o

depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada.

Como se isso

não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste

Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta

sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005587-5 - LEONARDO AUGUSTO CARDOSO SILVESTRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005571-1 - THIAGO THADEU LOPES BERNARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005570-0 - JOAO GILBERTO LOPES BERNARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005558-9 - MARIA ANGELA MATHIAS TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005555-3 - MARIA DA GRACA RINALDI RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; GERTRUDES GARCIA RINALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005144-4 - DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005554-1 - ANTONIO PEDRO EUZEBIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005493-7 - ADALBERTO DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LUCIA MARIA CHOQUEM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005439-1 - ALMERINDA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005303-9 - ESPOLIO DE NAIR TABOSA, REPRES P/ MARIA DE LOURDES TABOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IRENE DA CRUZ TABOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005114-6 - JACIREMA TABOZA BERNARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.002826-4 - EDITH HIPOLITO ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005557-7 - LUIZ ARMANDO SIMOES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.005562-0 - REGINA MAINENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (23/05/2006 a 01/08/2006), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.11.004656-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.11.004424-1 - HELENA MEDEIROS DA SILVA BENEDITO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO
LOPES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .
*** FIM *****

**2007.63.11.005267-5 - ADINALVA MARIA DE JESUS (REPR.P/) (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO
BERTOLI
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o estado de saúde da autora, atestado pelo perito judicial, é necessária, nos termos do art. 9.º, I, do Código de Processo Civil, a nomeação de curador especial. Dessa forma, concedo prazo de 20 dias para que a filha da autora junta aos autos RG, CPF e certidão de nascimento, bem como regularize a representação processual (a procuração deve conter assinatura). Com a juntada da documentação, venham conclusos. Por outro lado, verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da autora em razão das seqüelas motoras e cognitivas de acidente vascular cerebral. Além disso, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Logo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez a Adinalva Maria de Jesus, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. Venham conclusos após a juntada dos documentos para a nomeação de curador especial. Intimem-se autor e réu. Ante o interesse de incapaz na causa, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.**

**2007.63.11.011103-5 - ORLANDO LAURINDO SANTANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A
PETIÇÃO INICIAL,
pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos**

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas.

2008.63.11.001747-3 - ADALBERTO SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante

o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito

da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção

monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive

com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste

Juizado.

Outrossim, em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a

antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

Indefiro eventual pedido de depósito, eis que o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com

este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste

Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta

sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004454-0 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o

pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em

cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (18/01/2003 a 22/12/2005),

consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes

à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento

indevido (dezembro/2003), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.11.012318-5 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, observo que a sentença incorreu em erro

material ao decidir questão diversa da proposta na inicial.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Outrossim, tendo em vista o pedido de condenação do INSS à aplicação do art. 58 do ADCT considerando a nova RMI

do autor obtida pela revisão judicial da ORTN (item 3) determino à parte autora que emende sua inicial, no prazo de 10

dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito, comprovando a alegação de que

ingressou com ação de revisão, denominada "AÇÃO DE ORTN", que foi julgada procedente (conf. fl. 13 da inicial), bem

como indique exatamente o número e espécie do benefício cuja revisão ora pleiteia.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ESTATÍSTICA - AGOSTO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/08/2008 a 31/08/2008)

Magistrado	TIPA	TIPB	TIPC	TIPM	TPAC	TPBC
LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ	161	446	256	26	0	0
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	33	179	71	1	0	0
TOTAL	195	625	327	27	0	0
Magistrado	TPCC	TPMC	TTST	TARE	TPMA	TPMR
LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ	0	0	889	18	4	22
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	0	0	284	30	0	1
TOTAL	0	0	1174	48	4	23

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/08/2008 a 31/08/2008)

AUDIÊNCIAS	PREVIDENCIÁRIO	CÍVEL	TOTAL
CONCILIAÇÃO	0	0	0
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO(A)	20	7	27
JULGAMENTO (FORA DE AUDIÊNCIA) (B)	443	677	1120
TOTAL (A+B)	463	684	1147
CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO COM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (C)	14	7	21
CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO SEM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (D)	7	2	9
TOTAL (C+D)	21	9	30
TOTAL (A+C)	34	14	48

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/08/2008 a 31/08/2008)

SENTENÇAS PROFERIDAS	CÍVEL		PREVIDENCIÁRIO		TOTAL
	EM AUD.	FORA AUD	EM AUD.	FORA AUD.	
PROCEDENTE	0	91	5	32	128
IMPORCEDENTE	1	207	11	275	494
PARCIALMENTE PROC.	0	170	1	18	189
HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO	0	1	0	3	4
HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA	0	4	1	10	15
OUTRAS COM EXTINÇÃO SEM JULG. MÉRITO	6	204	2	105	317
OUTRAS COM EXTINÇÃO COM JULG. MÉRITO	0	0	0	0	0
TOTAL	7	677	20	443	1147

EMBARGOS DECLARAÇÃO

(Período: 01/08/2008 a 31/08/2008)

BEM. DECLARAÇÃO	CÍVEL		PREVIDENCIÁRIO		TOTAL
	EM AUD.	FORA AUD	EM AUD.	FORA AUD.	
EMB. NÃO CONHECIDOS	0	0	0	0	0
EMBARGOS ACOLHIDOS	0	2	0	2	4

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE	0	0	0	0	0
EMBARGOS REJEITADOS	0	19	0	4	23
TOTAL	0	21	0	6	27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000142

UNIDADE AMERICANA

2007.63.10.004570-4 - VANDERLEI TORRES (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) ; PRISCILA BARRETO TORRES(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

**GERALDO GALLI). Ante o exposto, reconsiderada a decisão nº 6310008617/2008, rejeito os presentes embargos de declaração.
P. R. I.**

2008.63.10.003323-8 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1971 a 31.12.1974, e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 1147320176.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

2007.63.10.013547-0 - VALTER SGARIBOLDI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB.: 560.646.829-4 em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 29/02/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 480,92 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 503,66 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (29/02/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.145,66 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até setembro/2008 (deduzidos os valores recebidos no período de 29/02/2008 a 30/04/2008 referentes ao auxílio-doença NB.: 560.646.829-4), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): VALTER SGARIBOLDI;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 503,66;
RMI: R\$ 480,92;
DIB: 29/02/2008;
DIP: 01/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003720-7 - VICENTE PECORARI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.005308-0 - OCTAVIO PIRAS (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) ; WILMA TAVARES PIRAS(ADV. SP052372-MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006012-6 - LAUDICEIA BATISTA AMELIO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.005615-9 - NOEMIA SABINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) ; ROBERT WILLIANS

SABINO DA SILVA(ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO); MICHELLE SABINO DA SILVA(ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO); CAMILA SABINO DA SILVA(ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Cancelo a designação da audiência agendada para 03/11/2008, às 16:15 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.005749-8 - RENATA BOLDRINI DE CILLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005300-6 - OLIVIA MASSA CARAMATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004900-3 - FRANCISCO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004281-1 - EMILIA TEOFILO MOREIRA (ADV. SP170762 - NEUTON NEMER PERUZZI) ; KELLY CRISTINA MOREIRA(ADV. SP170762-NEUTON NEMER PERUZZI); ADRIANA ERICA MOREIRA(ADV. SP170762-NEUTON NEMER PERUZZI); LEANDRO ANTONIO MOREIRA(ADV. SP170762-NEUTON NEMER PERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005995-1 - FRANCISCO SCHERRER (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005996-3 - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006070-9 - GERALDO OMETTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006073-4 - DORIVAL MOACIR BORTOLETTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.10.005659-7 - BENEDITA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.004836-5 - ODAIR MARTINEZ (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.
P. R. I.

2008.63.10.005874-0 - RODOLFO MORAES DE SOUZA (ADV. SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Cancelo a Audiência designada para a data de 17/02/2009
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.018813-8 - SANTA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JULIA FERNANDES (ADV. SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI); RENATO FERNANDES REIS (ADV. SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de instrução e julgamento agenda para o dia 02.10.2008 às 16 horas 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.10.003385-8 - LAUDELINO CUNHA ARAUJO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura em regime de economia familiar de 01.01.1973 a 31.12.1991.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.003324-0 - ODAIR ANTONIO SACCILOTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1978 a 31.08.1979, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.003304-4 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a autora, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA as parcelas em atraso referentes ao auxílio-reclusão, a partir da DER (29.06.2007) até 24.04.2008 (limitado a 03 meses a partir do Atestado de Permanência Carcerária), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 19.156,84 (DEZENOVE MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizada para agosto/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.005385-6 - JOSE AGENOR DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e reconsidero decisão anterior sob nº 6310006894/2008 para receber o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000552-8 - APARECIDA BEZZON BERGAMASCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 05/05/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$

415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) - elevado artificialmente para um salário mínimo, e com o valor da Renda Mensal

Atual (RMA) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de setembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (05/05/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.080,53 (DOIS MIL OITENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até setembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): APARECIDA BEZZON BERGAMASCO;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 05/05/2008;

DIP: 01/09/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0143/2008

2005.63.10.002585-0 - TELMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação do(a) Procurador(a) da autarquia previdenciária no sentido de que mesmo com a revisão do

benefício a parte autora continuará com valor mínimo, julgo prejudicado o prosseguimento da execução do julgado.

Arquivem-se os autos digitais.

**2005.63.10.007580-3 - GUIMAN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);
MARIA DAS**

GRAÇAS PENA DOS SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos digitais.
Int.**

2005.63.10.007597-9 - MERCEDES CRISTOFOLETTI NORBERTO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE DO CARMO DA SILVA NORBERTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ARMANDO CRISTOFOLETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos digitais.
Int.**

2005.63.10.007612-1 - MARIA ZILAH NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos digitais.
Int.**

2006.63.10.001167-2 - LUIZ ROBERTO PETRINI E OUTRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); VERA LUCIA BRAGAGLIA PETRINI(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista a apresentação, pelo autor, da memória de cálculo de seu benefício e a não concordância com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos para a Seção de Contadoria para elaboração de cálculos de liquidação.
Cumpra-se.**

2006.63.10.001302-4 - MANOEL DE MOURA IBIAPINA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista a intempestividade e a litispendência apontada em decisão anterior, arquivem-se os autos digitais.
Int.**

2006.63.10.001350-4 - JOAO BORELLI (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista a intempestividade e a litispendência apontada em decisão anterior, arquivem-se os autos digitais.
Int.**

2006.63.10.002368-6 - YOLANDA ALVES DIAS MARQUES (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Ante a informação do INSS de que o benefício foi revisado anteriormente por ação judicial, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.002619-5 - ALCINDO TREVIZAN (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Ante a informação do INSS de que o benefício foi revisado anteriormente por ação judicial, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
Int.

**2006.63.10.003825-2 - BENEDITA MARQUES MORALES (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista a informação da Procuradora da autarquia previdenciária no sentido de que mesmo com a revisão do benefício a parte autora continuará com valor mínimo, julgo prejudicado o prosseguimento da execução do julgado.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos digitais.

2006.63.10.009497-8 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a apresentação, pelo autor, da memória de cálculo de seu benefício e a não concordância com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos para a Seção de Contadoria para elaboração de cálculos de liquidação.
Cumpra-se.

**2007.63.10.014181-0 - MARIA CONCEICAO FERMINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 07/11/2008, às 10h40min, para a realização de perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.
Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klair Dias da Costa, cadastrado neste juizado.
Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.
Int.

2007.63.10.016479-1 - VALDEIR APARECIDO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido, cumpra o INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a sentença proferida.
Em caso de desobediência, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.
Int.

**2007.63.10.016778-0 - ANA CONCEIÇÃO CARVALHO MARQUES (ADV. SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

O presente feito recebeu sentença procedente.
Porém, foi equivocadamente registrado no sistema informatizado, o resultado de sentença improcedente.
Assim, determino à Secretaria que proceda à correção do registro do resultado da sentença no sistema informatizado e a reabertura de prazo para eventuais recursos.
Int.

**2007.63.10.017673-2 - NAIR MOREIRA COMIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O presente feito recebeu sentença procedente.

Porém, foi equivocadamente registrado no sistema informatizado, o resultado de sentença improcedente.

Assim, determino à Secretaria que proceda à correção do registro do resultado da sentença no sistema informatizado e a

reabertura de prazo para eventuais recursos.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício concedido,

conforme determinado na sentença.

Int.

2008.63.10.000333-7 - LUIZ DE PALMA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito judicial, Dr Andir Leite Sanches, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo pericial.

Cumpra-se.

2008.63.10.000374-0 - SILVANA APARECIDA ALTOE (ADV. SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a autora, Sra. Silvana Aparecida Altoe, não ter sido intimada da alteração da data da perícia médica,

redesigno uma nova perícia para o dia 03/11/2008, às 11:30 horas, com o médico perito, Dr. André Paraíso Forti.

Int..

2008.63.10.002365-8 - ALCIDIO BELLA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002366-0 - JOEL PIZZIRANI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002368-3 - MARTHA DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002371-3 - ADEMAR DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002532-1 - VASILA DONEFF TAMMERIK (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002617-9 - IRACEMA LANCA DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que não haverá expediente neste Juizado no dia 27/10/2008, redesigno a audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 13.10.2008 às 15 horas e 30 minutos na sede deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.10.005582-9 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 05/11/2008 às 15:50h para realização de perícia médica ao autor, na sede deste Juizado. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 29/2008

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor **AGNALDO DONIZETI PEREIRA, RF 5509, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Cálculo e Perícias Judiciais (FC-5), participou do Programa de Desenvolvimento Gerencial realizado no dia 19/09/2008,**

RESOLVE INDICAR o servidor **CARLOS ALBERTO GASAPARETTO GONÇALVES, RF 4175, Técnico Judiciário, para substituí-lo.**

CONSIDERANDO que o servidor **FERNANDO FERREIRA, RF 5270, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5), participou do Programa de Desenvolvimento Gerencial realizado no dia 19/09/2008,**

RESOLVE INDICAR a servidora **JULIANA RIGO VILAR JORDÃO, RF 5236, Analista Judiciária, para substituí-la.**

CONSIDERANDO que a servidora **MARIA FERNANDA GIACOMASSI DE MENESES, RF 5223, Oficial de Gabinete (FC-5), participou do Programa de Desenvolvimento Gerencial realizado no dia 19/09/2008,**

RESOLVE INDICAR a servidora **GRACIELA MARTORANO MARTINEZ, RF 5503, Analista Judiciária, para substituí-la.**

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 23 de setembro de 2008.

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 30/2008

O DOUTOR LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando os termos da Portaria 16 de 06 de agosto de 2007,
Considerando os termos da Portaria 21 de 19 de dezembro de 2007,
Considerando os pedidos de descredenciamento,**

RESOLVE

Art. 1º - Descredenciar os peritos médicos abaixo relacionados:

**LUCIANA MARCOLINO FORTI
SANDRA APARECIDA HENRIQUE QUINILATO**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Americana, 23 de setembro de 2008.

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 31/2008

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE, RF 5239, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3), participou do Programa de Desenvolvimento Gerencial no dia 19/09/2008

RESOLVE INDICAR o servidor ALMIR DE ALMEIDA, RF 4146, Analista Judiciário, para substituí-lo.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 23 de setembro de 2008.

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 32/2008

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa, e os termos da Resolução 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO a Portaria 27/2008 de 15 de setembro de 2008,

RESOLVE retificar a Portaria 27/2008 para constar:

Onde se lê : ...e FIXAR o dia 29/09/2008, para a respectiva fruição.

Leia-se : ...e FIXAR o dia 13/10/2008, para a respectiva fruição.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

Americana, 25 de setembro de 2008.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003825-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003826-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS DE LIMA FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/10/2008

08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003827-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA APARECIDA COLOMBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003828-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO ANTONIO SENDEM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.003829-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003831-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DO AMARAL GODOI DE SOUZA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003830-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003832-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003833-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA GOMES
ADVOGADO: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003835-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003836-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003837-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA MAIA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003838-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003839-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BUGATTI
ADVOGADO: SP045278 - ANTONIO DONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003840-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODNEY BENTO ZANELLA
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003841-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003842-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FIOROT DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA LAZARO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003844-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003845-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.003846-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003847-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NICHIO
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003849-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BOVE AWAD
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003850-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS CID
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR MARTON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003852-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIZETE BERTELLI PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003853-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RANGEL DEBONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003854-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOES JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003855-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTO JOVEDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003856-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRERA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.003858-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BIROLINI**

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003859-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIZA RIBEIRO HATTY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA DE JESUS RODRIGUES CENTURION
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003861-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ADRIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003862-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO VEITA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003863-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIZETE BERTELLI PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003864-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE TOLEDO SILVA
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003866-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE FABRIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003867-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GOMES DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003868-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003869-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.003870-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003872-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AZEVEDO MASSUIA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003873-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA CANDIDA FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.003874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO JORDAO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003875-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA AVEIRO

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003876-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003877-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULER LIMA FABIANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003878-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR UMBELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003882-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SERAFIM LEITE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO VICENTE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ FOLTRAN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SCATOLIN TESTI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERREIRA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LIMA VALADARES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARCHIMEDES LAZARO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FANECO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO DOS REIS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003894-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMILO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GENEZINE SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BASTISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003898-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE MIRANDA TASSO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003899-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MAIA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003900-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CATO CAPELETI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES GUILHERME
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003903-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003904-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA EVA CUSTODIO VERLOTTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003906-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DONA MENEGUETI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILEI SANT ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003908-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AMBROZIO DE NAZARETH
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO GRIMAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENI TRIUNFO DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003914-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLEMENTINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER CASSIO BUZAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003917-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDO FINOTELLO FILHO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003918-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMI PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003919-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003920-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003921-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE FERNANDES

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003922-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCELINO DE FREITAS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003923-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO BELLONI

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003924-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAUL GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003925-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO CABERLIM

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003926-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE MARIA CORDEIRO

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003927-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES

ADVOGADO: SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003928-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROZANGELA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003929-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADOLFO GONCALVES SILVA

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003930-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003931-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BRAS ROBERTO JOSE

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003932-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDENIZIA NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003933-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO GOMES

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY BONESSO FRUTUOSO
ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.003935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTUNES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CREPALDI CAVATAO
ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA ALVES DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP261577 - CÉSAR HENRIQUE BRIGHENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA AIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOLENSI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO EDUARDO FIRMINO
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.003942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO NUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA TRASSI ESCAPA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003945-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA LORENCETTO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CLASSE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR NICHI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO MAREGAS CORREA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.003950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELONI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LENHAVERDE
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003952-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003953-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA VAGETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LERCIA MIGUELETTI FRANCO GIACCHETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIORANDO LIMA DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINO COSTA NUNES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAZANA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003959-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MONTEIRO BORTOLETO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ESTEVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BARBOZA CATALDO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.003965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA LUIZ
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.003967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.003968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIA BERTOCO SPARAPANI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.003969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTE TUNUSSI BASILIO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.003970-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARUE FUJIHARA AOKI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.003971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BLAUDINA DRAGO DE BRITO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL BOIAGO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.003973-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL EDUARDO TIEPPO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA ZANA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LERCIA MIGUELETTI FRANCO GIACCHETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ALVARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003979-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIORANDO LIMA DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003981-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAZANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003984-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BARBOSA CORREA
ADVOGADO: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES TOYNETI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA SOPHIA BRESCHI
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GAGLIARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROZA
ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORACI TOLENTINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANISIA YASHIMA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDES DAS NEVES MARTINS DAVANCO
ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.003995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELE DE SOUSA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.003999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARTINS BARUFI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO RICARDO LOPES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004001-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA HELENA PEREIRA FRANCO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE CRISTO NESPLE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CHAGAS MARCELANI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA ROSA DE JESUS BITENCOURT
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ORSINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TIEMI MORI
ADVOGADO: SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GUERREIRO CURIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SALES CARRASCO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO MORAIS BARBOSA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANDREZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANOELA HERRERO
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUENO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARRASCO MARTINS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES CAMILO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0578/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.001631-8 - ALIOVARDA MARQUES SIMEK (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002168-5 - MARCILIO CORSO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0579/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do réu, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.002543-8 - ADAO MOTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003411-7 - AMERICO FOLIO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000928-0 - JORGE CANDIDO BATISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002073-1 - JOAO WALTER AGUDO ROMAO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002199-1 - NEUSA KRAUNISKI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002699-0 - ZULMIRA MORESCHI DE SOUZA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA e ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003101-7 - ELIZABETH RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003490-0 - MARCELO FERNANDES MACIEL (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003492-4 - ANTONIO MORENO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003563-1 - ESMERALDO BENTO DE SOUZA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003677-5 - MARCOS JOSÉ LUCAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003717-2 - APARECIDA DELACORTE PAIOLA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003822-0 - JOAO FREDERICO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003824-3 - JORGE PEREIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003948-0 - JOAO ANTONIO MELHEIROS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004268-4 - CONCEICAO APARECIDA ESTEVES CUPAIOLI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000104-2 - ATILA MEMDES LOURENCO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0580/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA,**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado

2006.63.14.001082-4 - ANTONIO SERENI E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); JOSE SERENI(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.001632-2 - NELI SONIA DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.002326-0 - ROSA APARECIDA MARTINEZ MUSA E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA NETO(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003926-7 - WALTER FERRARI VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003927-9 - JOSEPPINA DE SIMOMI GANDARA (ADV. SP041900 - ELOISA DAS GRACAS SCANDIUZZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000490-7 - MARILU AZARITE MURASCA (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001449-4 - GILDA GUIMARAES RODRIGUES (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001453-6 - MARIA STELA GUIMARAES RODRIGUES (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001694-6 - MIGUEL ROMERO DIAS (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO e ADV. SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001730-6 - ALEQUISANIA DE FATIMA SALVIATO (ADV. SP031441 - WILSON ZANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001732-0 - MARIA CRISTINA PAGANI E OUTRO (ADV. SP031441 - WILSON ZANIN); LIBERATO PAGANI (ADV. SP031441-WILSON ZANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001748-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); DORACY ARONE DA SILVA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001748-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); DORACY ARONE DA SILVA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001748-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); DORACY ARONE DA SILVA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001748-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); DORACY ARONE DA SILVA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001748-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); DORACY ARONE DA SILVA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001748-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); DORACY ARONE DA SILVA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001748-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); DORACY ARONE DA SILVA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001777-0 - ELIAS MAHFUZ NETO (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0581/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,

INTIMA a requerida (CEF) do feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada
pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.003761-5 - MARINES GONÇALVES (ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0582/2008

2005.63.14.002417-0 - ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Conforme se denota da sentença exarada no
presente

feito, a qual reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício, o requerido foi condenado ao
pagamento de

valores atrasados, cujo montante foi atualizado até a competência indicada pelos cálculos anexados. A parte
autora, em

sede de execução do julgado, por sua vez, requer seja destacado do montante da condenação, os honorários
contratuais

e, para tanto, promoveu a anexação aos autos do necessário instrumento. Vejamos. Conforme dispõe o art. 5º, da
Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, é lícito ao advogado requerer seja descontado do
montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que, para tal, deverá anexar aos autos o contrato
correspondente, submetendo-o à apreciação judicial. Ressalte-se, por oportuno, que tal ato normativo encontra-
se em

consonância ao quanto previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/94. A toda evidência, referido preceito tem
como

norte, tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários celebrados com seu assistido, já que se
trata de

negócio jurídico estranho aos autos. O contrato de honorários foi anexado ao feito. Sem prejuízo, intime-se a
parte autora,

pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual pagamento, ainda que parcial,
de valor

devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, "in fine", da Lei nº 8.906/94.
Oportunamente, com a vinda das manifestações, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que discrimine
os

valores devidos (autor e patrono), expedindo-se, ato contínuo, o ofício requisitório e/ou precatório
correspondente.

Intimem-se.

2005.63.14.004151-8 - VILME PRADELLA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da
Lei nº

9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.
Assim,

em atendimento ao Parecer em retificação anexado aos autos em 30.09.2008 reconheço o erro material no
dispositivo da

sentença, determinar a retificação dos valores em atraso entre a DIB e a DIP, a que a parte autora tem
direito:Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e acolho o pedido formulado pelo autor para reconhecer como o tempo
de

serviço especial o período de 01.08.1990 a 09.02.2005, que deverá ser convertido e somado ao tempo comum
anterior a

esse período, bem como para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com data do início do benefício (DIB) a contar do requerimento administrativo (09.02.2005), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 833,90 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2005, e renda mensal atual no valor de R\$ 967,36 (NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 36.900,02 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS REAIS E DOIS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 23.04.2007, atualizadas até agosto de 2008, correspondente às parcelas vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2007.63.14.001671-5 - APARECIDA GIUSTI MARCHIORI E OUTRO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO); DEVAIR MARCHIORI(ADV. SP157459-DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Tendo em vista a expiração do prazo para cumprimento da r. sentença proferida, conforme se verifica através do OFÍCIO anexado com recibo, providencie a parte ré (CEF) demonstrativo do valor devido à parte autora e o comprovante do depósito judicial em nome da mesma, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e intimem-se.

2007.63.14.001688-0 - JURANDI CLOVIS MAGALHAES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando à anexação de documentos necessários para prosseguimento do feito. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001954-6 - AIRTON CESAR SPADA (ADV. SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS acerca da petição anexada em 18/06/2008, uma vez trata-se de valores que deveriam ter sido pagos ao autor da ação e não aos seus herdeiros. Prazo: dez dias. Após, conclusos. Int.

2007.63.14.001972-8 - ROBERTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte ré (10 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 11/09/2008. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.002808-0 - ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE

DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação sob o rito dos

Juizados Especiais Federais, proposta por ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com

pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Conforme disposto no parágrafo único do

artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz,

a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material constante do dispositivo da sentença, o qual passa a figurar

com a seguinte dicção: Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno

a autarquia ré a retificar a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5268496260, para 11/09/2007, bem como

a efetuar o pagamento ao autor das prestações vencidas em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício no período decorrido entre a data da realização da perícia e a concessão administrativa da aposentadoria por

invalidez, ou seja, de 11/09/2007 a 25/01/2008, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em R\$ 405,67 (QUATROCENTOS E CINCO REAIS E

SESENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até julho/2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas

desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do

Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações vencidas. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora

concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.002970-9 - JOAO FLORIANO FILHO (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV.

SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o Senhor Perito nomeado por este

Juízo, conforme indicado na petição anexada pela parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos conforme requerido. Assim, reputo pertinente a complementação do laudo para que se esclareça

a obscuridade estabelecida porquanto imprescindível ao deslinde da questão, bem como que apresente respostas a todos

os quesitos. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.14.003483-3 - AMELIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o

requerimento do Ministério Público Federal anexado em 26/03/2008, no sentido de que a parte autora especifique "de

que forma se vincula ao Sistema Previdenciário, autônoma ou com vínculo empregatício, e, no último caso, em quais

atividades laborava quando foi acometida da incapacidade alegada, juntando os comprovantes que possua (cópia de

CTP, etc.), informando, ainda, o respectivo tempo de contribuição, se for o caso". Assim, INTIME-SE a parte autora para, em dez dias, através de documentos, prestar os esclarecimentos nos termos do quanto requerido pelo Ministério Público

Federal. Anexados os documentos, vista ao MPF. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intimem-se 2008.63.14.001297-0 - MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 23.10.2008, às 13:30 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às

partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá

comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros

documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo,

intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação,

tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.001377-9 - DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (60

dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 2003.61.24.001589-9. Decorrido referido

prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001457-7 - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora

(60 dias), visando à apresentação de Certidão de "Objeto e Pé". Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

2008.63.14.001705-0 - MARIA FRANCES RESTE (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (30

dias), visando à apresentação de Certidão de "Objeto e Pé". Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

2008.63.14.001967-8 - OSMAR DE JESUS FERNANDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo

requerido pela parte autora (15 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 07/07/2008. Decorrido referido

prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002099-1 - IRENE ZIROLDO RADUAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela

parte autora (15 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 07/07/2008. Decorrido referido prazo sem

manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002541-1 - DORALICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Verifico que em petição anexada em

26/09/2008, é informado pelo INSS que a parte autora ajuizou ação idêntica na comarca de Santa Adélia, em 24/06/2008. Pois bem, em se tratando de juízos de comarcas diferentes, como no caso, aplica-se a regra do Art. 219,

caput, do CPC: "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda

quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". A litispendência se dá quando, pendente uma demanda, é ajuizada outra ação idêntica entre as mesmas partes, decorrentes da mesma causa de pedir e com o mesmo pedido.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1035174 - PROCESSO 2005.03.99.025374-7-SP- TRF300157365-RELATOR JUIZ FERNANDO

GONCALVES- TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO-22/04/2008- DJF3 DATA:14/05/2008
EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORI APOR INVALIDEZ . JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA . QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A litispendência é matéria de ordem pública. Havendo indícios de sua ocorrência deve ser conhecida de ofício, a

qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

2. Verifica-se a ocorrência da litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra ajuizada anteriormente, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (artigo 301, §1º, do CPC).

3. Comprovado que a parte já havia ajuizado ação idêntica, a segunda ação não poderá prosseguir, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V da legislação processual em vigor.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assim, determino o cancelamento de perícia eventualmente agendada e a INTIMAÇÃO da parte autora para, em 10(dez)

dias, anexar cópia legível da petição inicial e comprovação de citação do INSS nos autos do processo ajuizado na comarca de Santa Adélia, a fim de se apurar eventual litispendência. Com a anexação dos documentos, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2008.63.14.002645-2 - ANDREA CRISTINA NOZELA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 21/10/2008, às 11:20 horas,

para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Ortopedia", que será realizado na sede deste Juízo,

facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda,

quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo,

com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.002646-4 - PEDRO CEROSI NETO (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do comunicado anexado indicando a

suspeição do perito judicial (médico psiquiatra), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E.

Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 22/10/2008 às 11:00 para realização da prova pericial, na área médica (clínica

geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia

designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com o laudo,

deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação. Int.

2008.63.14.003425-4 - SIMONE DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Face às ponderações do perito deste juízo - médico ortopedista, designo para o dia 30/10/08, às 09h30min, a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2008.63.14.003602-0 - CLAUDINEI MENEGAO (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando à anexação de laudo elaborado perante o feito de Interdição. Aguarde-se também, a entrega do laudo social, bem como a contestação. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000583
UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.002040-8 - SYLVIO BARBON NETO (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000584
UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obriga a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, que se encontram anexados aos autos, e faz parte integrante dessa sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.000894-2 - EITOR BREGOLATO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000903-0 - MAURO APARECIDO VILARI PEREIRA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000901-6 - CLEONIR JOSE TRAZZI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

.

2008.63.14.000900-4 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.001243-0 - MANOELITO BALEEIRO ARAUJO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE

SOUZA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2006.63.14.002192-5 - ANTONIO ADAIL LOPES COMINATO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer como o tempo de serviço especial os períodos de 01.07.1974 a

21.03.1975, de 01.06.1975 a 31.08.1976, de 01.12.1976 a 20.03.1979, e de 01.12.1979 a 28.02.1983, bem como determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum. Oficie-se ao INSS

para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade

especial nos períodos acima reconhecidos de 01.07.1974 a 21.03.1975, de 01.06.1975 a 31.08.1976, de 01.12.1976 a 20.03.1979, e de 01.12.1979 a 28.02.1983 , devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva

certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro a

gratuidade da Justiça para efeitos recursais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2005.63.14.002322-0 - ANTONIO SERGIO SIMONATO FRANCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER
QUINELATO e

ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, face ao acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial,

condenando o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade especial de 02/01/81 a 23/03/81; de 01/04/81 a 21/09/81 e de 01/10/81 a 26/08/05, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional ou integral em favor do autor, Edilson Guevara Nascimento, com data de início de benefício (DIB) em 04.07.2007 e DIP em 01.09.2008 (primeiro dia do mês da prolação

da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação

nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se

interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.210,46 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.260,45 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) atualizada para a competência agosto de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a

efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a

DIP, no montante de R\$ 19.943,86 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS

CENTAVOS) , atualizadas até agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas

desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato

citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2006.63.14.002651-0 - BENTO NATTIS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, o que faço para

reconhecer como tempo de serviço especial os períodos laborados pela parte autora em atividade especial em diversas

empresas como operário, serviços gerais(seção tornearia), meio oficial mecânico, oficial mecânico, torneiro

mecânico e torneiro ferramenteiro de 19/08/1958 a 30/09/63; de 21/11/1963 a 21/10/1965 e de 28/10/1965 a 25/05/1974, deferindo a sua conversão em tempo comum, e para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, a fim de que seja majorada sua aposentadoria e feito o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição do período anterior ao quinquênio desde a data do ajuizamento da ação (29/06/2006), retificando a RMI para NCz\$ 225,50 (DUZENTOS E VINTE E CINCO CRUZADOS NOVOS E CINQUENTA CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.004,61 (UM MIL QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , atualizada até a competência de agosto de 2008. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da autora em 01.09.2008 (início do mês de prolação da sentença). O novo valor da aposentadoria da parte autora deverá ser implantado em até 30 (trinta) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 24.353,63 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) relativo às diferenças devidas entre o quinquênio anterior a data do ajuizamento da ação (29/06/2006) e a DIP, atualizada até a competência de agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores a menor já pagos a título de aposentadoria. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados. P.R.I. 2006.63.14.000234-7 - JOSE CARLOS BRUMATTI MUNHOZ (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido nos períodos de 01/11/70 a 02/05/71, 01/11/71 a 14/12/71, 01/02/72 a 31/05/73, 01/06/73 a 24/10/73, 01/12/73 a 02/03/74, 01/10/74 a 31/12/74, 01/02/75 a 01/07/76 e de 01/03/91 a 30/11/91, conceder ao autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-o, com DIB do novo valor revisado do benefício em 11/01/2006 (data do ajuizamento da ação), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 433,86 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 818,03 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o novo valor revisado do benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 2.178,86 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , com atualização até agosto de 2008, correspondente ao período decorrido entre a data do ajuizamento da ação (11.01.2006) e a DIP (01.09.2008). Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, já descontados os valores

recebidos

a título de aposentadoria, sem a revisão ora deferida. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em

verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais. Após o trânsito em

ulgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2006.63.14.002778-2 - HELENA MARIA MACHADO PIRAGIBE (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE e

ADV. SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552- ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS). Ante os fundamentos vertidos, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com

juízo de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento, à Sra.

Helena Maria Machado Piragibe, de quantia certa a título de danos morais ora fixados em 03 (três) salários-mínimos, ou

seja, R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), em valores atuais, pelos fundamentos constantes desta

sentença. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento da quantia mediante creditamento em conta

corrente, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2006.63.14.001610-3 - APARECIDO FELISBINO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação e acolho em parte o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno o réu à averbação do tempo de

serviço do autor como auxiliar de torneiro mecânico, no período de 07/07/1967 a 31/03/1969, laborado na Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, condenando ainda o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em

atividade especial: na empresa Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool - de 01.04.1969 a 30.04.1971 e de 07.10.1980 a

29.01.1990; na empresa Mangels Ind. e Com. Ltda. - de 01.10.1973 a 08.01.1975 e de 04.10.1976 a 23.01.1978, e por

fim, na empresa Prensas Schuler S/A - de 12.06.1975 a 25.07.1975, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral em favor do autor, Aparecido Felisbino, com data

de início de benefício (DIB) em 13.07.2004 e DIP em 01.09.2008 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do

encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria

deste Juizado no valor de R\$ 1.631,23 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS),

e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.958,35 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E

CINCO CENTAVOS) , atualizada para a competência agosto de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o

pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (13/07/2004) e

a DIP (01/09/2008), no montante de R\$ 125.775,27 (CENTO E VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E

CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , atualizadas até agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma

vez que não

configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000585

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.001087-0 - THALITA NEVES MENEZES (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.002706-0 - EURIDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de averbação do tempo de serviço trabalhado

sem registro em CTPS, período de 12.11.1965 a 28.02.1969, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código

de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos da parte autora, extinguindo, portanto, o processo, com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e

custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003577-1 - BENEDITO JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003048-7 - IVONETE DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003906-5 - JULIA PERLES DOS REIS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000898-0 - VALDIR MANOEL GARCIA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.14.000897-8 - ROBERTO VALENTIM SCANDELAI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000896-6 - MARCO ANTONIO CAMPOS (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.14.000893-0 - GERALDO DOS SANTOS FIGUEREDO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000904-1 - LOURENCO CALLEGARI JUNIOR (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2007.63.14.002617-4 - SANDRA LIA MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito

os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos

termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2006.63.14.002729-0 - ROSMARI PIMENTEL FARIAS (ADV. SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo

269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95,

combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.001065-1 - ANA MARIA DA SILVA GASPARETI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000670-2 - ODETE DE ANDRADE DE VIETRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000680-5 - FRANCISCO RAPHAEL DE CARVALHO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000682-9 - HELENA NEVES BRITO SILVA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000686-6 - ROSISLAINE TEODOSIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000709-3 - EURIDES BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001060-2 - JOAO HERNANDES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000668-4 - APARECIDA DE FATIMA CUSTODIO STETTER (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003245-9 - WESTER CARLOS MAXIMIANO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001381-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001402-4 - VALDIR MARTINS TOSTA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.002619-8 - ELIANE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.002448-7 - JOSE ANTONIO QUIRINO (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000286-1 - SALVADOR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003602-7 - PEDRO CORTEZ FILHO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000237-0 - JOAQUINA ALVES PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003636-2 - PAULO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003739-1 - FRANCISCO GOMES PEREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003747-0 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003569-2 - JOAO SIMIAO DAMASCENO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003981-8 - IRACEMA DE BARROS CORÁ (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004431-0 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004442-5 - CELINA SAVEGNAGO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000556-4 - MARIA TEREZA AFFONSO VILLAS BOAS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000242-3 - LIBERATA EVANGELISTA MADALENA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000285-0 - JOELSON NEVES (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003316-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000307-5 - ANTONIO VITORIANO DE MELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000433-0 - VERA LUCIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000442-0 - LOURIDES GOMES SAO BENTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000078-5 - LAERCIO MARQUES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000763-9 - HELENA ROSA GOMES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001557-0 - ANGELO RAGAGNON (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL e

ADV.

SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000700-7 - ELADI PIROTTA RAMOS (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN

FORTUNATO BARUFI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000586

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.003081-5 - NELSON BOVOLENTA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

NELSON BOVOLENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia

ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ou seja, a partir de 01/07/2007, e data de início de pagamento (DIP) em

01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos

ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se

interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 852,75 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E

SETENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 893,08 (OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS

REAIS E OITO CENTAVOS) , atualizada para a competência de agosto/2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento

das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.178,45 (QUATORZE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E

QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , computadas a partir de 01/07/2007, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas

desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do

Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na

suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003071-2 - LIBERATO FERREIRA DE SALES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por LIBERATO FERREIRA DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 5020792035 com data

de início (DIB) em 09.08.2006 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.09.2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.224,91 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.328,59 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) atualizada para a competência de agosto de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 38.996,14 (TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), computadas a partir de 09.08.2006, atualizadas até a competência de agosto de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Em razão do tipo de doença da qual o autor é portador (cegueira legal em olho esquerdo), do tipo de atividade por ele desenvolvida (motorista), e levando-se em consideração que ficou em gozo de auxílio-doença por um longo período (de 07.02.2003 a 08.08.2006), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000574-6 - SEBASTIAO ARAUJO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por SEBASTIÃO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5600446639), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 07/12/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.238,91 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.266,04 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS),

atualizada para a competência de agosto de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.048,09 (DOZE MIL QUARENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) computadas a partir de 07/12/2007, atualizadas até a competência de agosto de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia judicial em 11/03/2008. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS determinando a implantação do benefício ora concedido no prazo acima estabelecido. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.001299-7 - MARCIA REGINA ARAUJO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a

pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade que a Autora teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei 8.213/91. Conforme cálculo elaborado pela contadoria do juízo, o total dos

atrasados corresponde R\$ 7.447,61 (SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM

CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Após o trânsito, expeça-se o requisitório. P.R.I.

2007.63.14.004437-1 - ALDAIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

ALDAIR DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em

27/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 637,98

(SEISCENTOS E

TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 641,23

(SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de

2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do

encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças

devidas, no montante de R\$ 4.161,55(QUATRO MIL CENTO E SESENTA E UM REAIS e CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 27/02/2008, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004217-9 - JOANA PIRES TASSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOANA PIRES TASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ou seja, a partir de 01/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de agosto/2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.445,67 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) , computadas a partir de 01/11/2007, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004448-6 - APARECIDA ISABEL RAMOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por APARECIDA ISABEL RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da

realização da perícia, em 23/01/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.171,22 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 23/01/2008, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.002807-9 - HAMILTON PERES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por HAMILTON PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5704499127), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 31/07/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.063,93 (UM MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.117,12 (UM MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 16.305,40 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), computadas a partir de 31/07/2007, atualizadas até a competência de agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 3 (três) meses, a contar da data da realização da perícia judicial (13/09/2007). Estabeleço, ainda, que

após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.004460-7 - GERCY JOSE GOMES FURTADO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES e ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por GERCY JOSE GOMES FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 07/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.037,28 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.089,13 (UM MIL OITENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.626,73 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 07/02/2008, atualizadas até a competência de agosto/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.002793-2 - JOSE ERONILDO DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por José Eronildo dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 12/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2008 (início do mês da prolação da

sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.524,19 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.572,81 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação dos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 20.510,31 (VINTE MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 12/09/2007, atualizadas até a competência de junho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001415-2 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FRANCESCHINI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA DE FREITAS FRANCESCHINI, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 24/11/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de agosto de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 3.999,26 (TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/11/2007) e a DIP (01/09/2008), atualizadas até agosto de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.001915-0 - LAIDE CUSTODIO BOMBARDA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais

que dos autos

consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de **LAIDE CUSTÓDIO BOMBARDA**, no valor de

01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 25/02/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de

início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento

geral de

benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no

efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal

atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de agosto de 2008.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de

«DIFERENÇAS» apuradas no período correspondente entre a DIB (25/02/2008) e a DIP (01/09/2008), atualizadas até

agosto de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas

desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de

custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.14.003397-6 - NARCISO ZECCHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente a ação, o que faço para

reconhecer como o tempo de serviço especial os períodos de 27/05/1978 a 16/11/1987, na Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool , onde o autor laborou como operário e servente de pedreiro; de 18/01/1989 a 16/07/1990, na Usina

Catanduva S/A Açúcar e Álcool , onde o autor laborou como auxiliar de serviços gerais, e de 04/05/1992 a 27/02/2004

(data até quando foram aferidas as condições de trabalho, consoante laudo técnico juntado), na Usina Catanduva S/A

Açúcar e Álcool (cuja denominação foi alterada posteriormente para Virgolino de Oliveira Catanduva S/A Açúcar e Álcool),

onde o autor laborou como ajudante de dorneiro, posteriormente como dorneiro, e, por último, como fermentador, deferindo

a sua conversão em tempo comum, e para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (06.02.2006), retificando a RMI para R\$

836,43 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual de R\$

927,64 (NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até a competência de agosto de 2008. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da

aposentadoria

da autora em 01.09.2008 (início do mês de prolação da sentença). O novo valor da aposentadoria da parte autora deverá

ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento

geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido

apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.733,85 (DEZ MIL

SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) relativo às diferenças devidas entre o

requerimento administrativo e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época

em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato

citatório,
respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores a menor já pagos a título de aposentadoria. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados. P.R.I. 2007.63.14.004317-2 - ERNESTINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ERNESTINA DE OLIVEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 15/01/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.286,23 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 15/01/2008, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2006.63.14.002607-8 - CARLOS EDUARDO DORTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) ; ANA PAULA GIACOMINI(ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por CARLOS EDUARDO DORTA, menor incapaz, representado neste ato por sua genitora Sra. ANA PAULA GIACOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 25.05.2006 (dia do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de agosto de 2008,

devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 12.513,89 (DOZE MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência de agosto de 2008, correspondente ao período entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001015-8 - ZILDA RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ZILDA RODRIGUES GONÇALVES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 12/03/2008 (data do ajuizamento da ação), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de agosto de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 2.461,59 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/03/2008) e a DIP (01/09/2008), atualizadas até agosto de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000587**

UNIDADE CATANDUVA

**2008.63.14.003192-7 - TEREZA MARINI CARNEVALE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFALÉ**

**e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-
ANTONIO JOSE**

**ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO
e JULGO**

**EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do
Código de**

Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2008.63.14.001988-5 - EZIA BINI DE OLIVEIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO
ROSINO e ADV.**

SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto,

**no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos**

**termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta
instância**

judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.14.003185-6 - LEONILDO PUGLIA (ADV. SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X INSTITUTO
NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
SEM**

**RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à
parte**

**autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-
se e**

Intimem-se.

**2007.63.14.003944-2 - DURVALINO GENOVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO
EXTINTO O**

**PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de
Processo Civil.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos
termos**

do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2007.63.14.004289-1 - OSMAR PEREIRA PASCHOA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES
e ADV.**

**SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante todo o exposto, em
razão da falta**

**de interesse de agir do requerente acima demonstrado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO**

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. PRIC.

**2007.63.14.004291-0 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e
ADV.**

**SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante todo o exposto, em
razão da falta**

**de interesse de agir do requerente acima demonstrado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO**

**MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.**

Cumpra-se.

**2008.63.14.001386-0 - MIGUEL QUITERIO JORDAN (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO, sem**

resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do § único, do artigo 295, do CPC, em razão da inépcia da inicial.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. P. R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO

O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.004155-2 - JOSE NEVES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001918-6 - FRANCISCO MARTINS FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo,

aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista

que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato

incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto

idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de

agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%,

também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime

da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o

direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com

a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da

litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o

cumprimento do

acima determinado.

2007.63.14.004316-0 - JOSE PAULO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e

ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004298-2 - NITERCILIA PAIS LANDIM DA SILVA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e

ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004296-9 - ROSELI APARECIDA CARDOSO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV.

SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004300-7 - ANTONIO FERREIRA NEVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES

e ADV.

SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004310-0 - LEANDRO DA LIMA GONZALES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV.

SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004294-5 - ZENAIDE PAZIN BOGIANI (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV.

SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004293-3 - ASSIS ALVES DE MATTOS (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV.

SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000781-0 - VANDA DOS REIS SOLER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.003176-9 - SEBASTIANA DOS SANTOS BALDUINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou

seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a

declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não

corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003241-1 - FRANCISCO BERNARDELI (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente

da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e

honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no caso ora sob lentes reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo

267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.001480-2 - HARALAMPIE BOICENCO (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002450-9 - JOAO ZAMPIERI (ADV. SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002234-3 - LYDIA CHAIN (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispêndia e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001503-0 - CLARICE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001550-8 - NOEMY GOMES DOS SANTOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.14.002125-9 - APARECIDA GRAGATI JAKUNSKI (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no presente

caso reconheço a existência de coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos

termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da

Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.14.002108-9 - VILSON ANTONIO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002419-0 - LAURINDO ZARA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000280-0 - ANGELICA ALVES GOUVEA DE ANDRADE (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ

BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, e considerando tudo o mais que

dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a

gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Publique-se e intimem-

se as partes.

2008.63.14.002534-4 - WLADIMIR CARLOS ESTEVAM (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002682-0 - GESSI ALVES MATOS (ADV. SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no caso ora sob lentes reconheço a coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267,

inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e

honorários nesta instância, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.

2007.63.14.004381-0 - ORDALINO ALVES SEIXAS (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002451-0 - MITUYOSHI MIYAMOTO (ADV. SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002050-4 - MAGALY MANI DIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003122-4 - GERALDO LUIZ (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.14.002889-0 - LUIZ ANTÔNIO DONATI (ADV. SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, face a ausência superveniente de interesse processual, nos

termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 462, CPC. Estão as partes desoneradas do

recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.003051-3 - CLEIDE DE JESUS TEODORO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) ; SEBASTIAO

DONIZETE TEODORO(ADV. SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 19 § 2º da Lei 9.099/95. Estão

as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.003666-0 - ELPIDIO GUARAZEMIN (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004349-4 - BENEDITO SIMPLICIO DA COSTA FILHO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000046-3 - MARIA DA GRACA GARCIA DE BRITO TRINCA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004481-4 - NEUSA FERREIRA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001417-6 - MARIA LEONICE DIAS DE ANDRADE (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003575-8 - DANIEL FERREIRA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004340-8 - ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003918-1 - ORLANDO FARIA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001924-8 - EUNICE TAVARES DE CARVALHO BERRANCE (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001708-6 - VALDEREZ BERGAMASCO (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.000599-0 - DIDIER PIRES DA SILVA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001170-9 - PEDRO DORIVAL GAZOLA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001252-7 - JOAO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES
ZAFALON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.001396-9 - ADMIR RIGOBELLO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.002822-5 - IRACI LORIANO DA SILVA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2006.63.14.003069-0 - ZULMIRA PONTES LOPES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000667-2 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000664-7 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE (ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA
BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000265-4 - APARECIDA VIRGOLIM DIAS DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS
RICARDO BALDAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001479-6 - OSVALDO BARBOSA LINO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000403-1 - PAULO PAIVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004379-2 - OLIVIO ROQUE (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004380-9 - MAURICIO SILVANO DE SOUZA (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA
CEVALLOS e
ADV. SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000696-9 - JOSE ROCHA (ADV. SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000828-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003281-2 - HILDO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.004156-4 - LUIZ ANTONIO PESSUTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003464-0 - ANTONIO AGOSTINHO (ADV. SP195280 - VINICIUS APARECIDO DA GRAÇA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; COMPANHIA DE TRANSMISSÃO
ELÉTRICA
PAULISTA- CTEEP .
*** FIM ***
2008.63.14.000967-3 - CARMEM REGUERA JUSTINO (ADV. SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI

CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000357/2008
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

2008.63.15.010901-9

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EMILIA SOARES DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.010902-0

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLINDA MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.010903-2

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA VIEIRA LOURENÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE N° 6315000358/2008

2007.63.15.006507-3 - VANDERLITA DE CARVALHO SOARES (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006508-5 - VANDERLITA DE CARVALHO SOARES (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006509-7 - GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007365-3 - OFELIA FREDO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO); SOLANGE DA SILVA GIANOTTO(ADV. SP138816-ROMEU GONCALVES BICALHO); SANDRA DIAS DA SILVA(ADV. SP138816-ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a

intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007535-2 - ROBERTO VIEIRA DURO (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007572-8 - MONICA MENDES COSTA PRADO (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007573-0 - MAURICIO MENDES COSTA (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007575-3 - RIVAIL MILEK (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007578-9 - NEUSA MARIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007579-0 - MARION CAMARGO COSTA (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008031-1 - REGINA DE BON MION MORAES (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008575-8 - EDSON ZACHARIAS (ADV. SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008579-5 - KOKI OKUMURA (ADV. SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008733-0 - ANA CAROLINA GALINDO ROMERO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008831-0 - ILDEFONSO MIGUEL GALINDO ROMERO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008832-2 - EDSON MARCONDES E OUTRO (ADV. SP051937 - RUTH MARIA CANTO CURY TRASSI); LINDAURA VIEIRA MARCONDES(ADV. SP051937-RUTH MARIA CANTO CURY TRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011237-3 - WELLINGTON SPINARDI (ADV. SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011360-2 - RUTH DE JESUS FRAGAS MOREIRA (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013336-4 - ILDEFONSO MIGUEL GALINDO ROMERO E OUTRO (ADV. SP201502 - SABRINA DE

CARVALHO LINHARES); ANA ROMERO HIDALGO(ADV. SP201502-SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015035-0 - ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA e ADV. SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000949-9 - LUIZ BEARARI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001144-5 - LUIZ ROBERTO SORIO E OUTRO (ADV. SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA); IVETE ROMILDA GASTARDELLI(ADV. SP216574-JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001211-5 - MARIA CELIA DANGELO BIASOTTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE CARLOS D ANGELO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001396-0 - MARINA BENEDITA FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002636-9 - ROSA ALVES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); JOSE CARLOS DE BARROS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002651-5 - NEUZA JACINTA DOS REIS GREGGIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002652-7 - SUELI DE JESUS PRADO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002653-9 - JURACI DELASTA BARREIRA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); DORIVAL BARREIRA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002658-8 - VILMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002664-3 - NILSON SILVA BARROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002723-4 - MANOEL LOPES Y LOPES E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); ANTONIA MORON LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da

sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação

juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002728-3 - MAFALDA BAZZO CARBONNE E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); ELISABETH CARBONE DE MACEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a

intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002729-5 - LUIZ TASSO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO);

MERCEDES SILVA TASSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na

presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito

em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002737-4 - MARIA ELVIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE

SACCHETIM CERVO);

VALDEMIR BENEDITO ALVES ; DIVA BENEDITA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003140-7 - RITA GRANDO DE MIRANDA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003141-9 - OSVALDO GRACIANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003151-1 - LUIZ ZAPAROLI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SUELI DE

FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o

valor de sua
condenação, conforme documentação juntada aos autos.
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail
em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.
Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado
de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não
ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco
dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar
quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003156-0 - NILSON CORREIA FERRAZ E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
VILMA DOS SANTOS FERRAS(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar
contas
poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o
valor de sua
condenação, conforme documentação juntada aos autos.
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail
em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.
Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado
de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não
ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco
dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar
quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000360

UNIDADE SOROCABA

**2007.63.01.079445-1 - ALBERTO BAPTISTA ROLIM ROSA (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) ; SANDRA NOVAES ROLIM ROSA(ADV. SP121961-ANA PAULA ROLIM ROSA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). JULGO PROCEDENTE**

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.004744-7 - ORLANDO CANAVEZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada, e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 538 do CPC, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.002038-7 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FIRMO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015509-8 - JOAQUIM APARECIDO BARROS NETO (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.008117-0 - CARLA CERRONE (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.015619-4 - LORUAMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007890-0 - LUIZA POSSANI BERALDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2008.63.15.009167-2 - JOSE GURIZAN (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.010826-0 - OSVALDO VERGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010864-7 - JOSE IBANHES MORENO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.15.015440-9 - MARIA LUIZA PAULO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a implantar a pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER/DIB=19/09/2006), com RMI e RMA de 1 (um)

salário mínimo. A DIP será fixada em 01/09/2008. O INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes da Resolução n° 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

2008.63.15.001416-1 - SIMIRA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.15.006423-1 - JOSE CARLOS SALA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006412-7 - CHARLES BUDEMBERG (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004674-5 - AMALIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011954-9 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.15.007367-7 - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; NEIDE DE FATIMA FERRARI PINTO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Homologo, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.007956-4 - CLAUDIA RASZL CORTEZ (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007663-0 - JOSE ROBERTO BATUTA (ADV. SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.011268-3 - SYNESIO GUAZZELLI JUNIOR (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) ; ODETE BENITES MARTINS(ADV. SP079068-RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007168-1 - MARCO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
***** FIM *****

2007.63.15.001894-0 - LAERCIO MOTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.15.010925-1 - ACACIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.009058-8 - CLAUDEMIR DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006922-8 - TEREZINHA BUENO DA ROSA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007840-0 - CATARINA CAMARGO RAMALHO (ADV. SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO e ADV. SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006952-6 - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009445-4 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007856-4 - LUIZ BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007861-8 - SEBASTIÃO JORDÃO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007895-3 - JOSE TOBIAS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006858-3 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006838-8 - GENIVALDO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006835-2 - RUTH RIBEIRO COSTA DE CASTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006802-9 - EZEQUIAS DE SOUZA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005764-0 - ISABEL FERREIRA DE GOES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005533-3 - VALDEMIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005235-6 - IVANI CONCEIÇÃO DOS PRAZERES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005116-9 - LOURENCO PIRES VIEIRA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009055-2 - NADIR MALUF FERREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009433-8 - LUIZ BATISTA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009360-7 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009355-3 - ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009151-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009132-5 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009093-0 - MARIA NEUZA DUARTE CARVALHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009089-8 - CLAUDINIR RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009065-5 - MARIA BENEDITA VICENTE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009061-8 - MARIA DE LOURDES MATTOS DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007896-5 - NILZA DE LIRA AFONSO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009054-0 - RICARDO ISAAC CORREA (ADV. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009033-3 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009010-2 - CREUZA PEREIRA LIMA BESERRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008154-0 - VERA NICE DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008151-4 - JOSE MARIA LEME DA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007999-4 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007996-9 - GERALDO VIEIRA ALVES (ADV. SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007968-4 - CARLOS ALBERTO RUIVO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007964-7 - EMILIA BARROS DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007898-9 - THEREZA DE PONTES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009429-6 - ZILDA DE MENEZES NUNES (ADV. SP272712 - MARIA DANIELA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004140-1 - BENEDITO DA COSTA CARDOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004589-3 - JOSE ANICETO PEREIRA FILHO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004539-0 - CELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004520-0 - ROSEMEIRE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES e ADV. SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004297-1 - BENEDITO ROCHA DE LISBOA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004266-1 - CASSILDA HESSEL ALMENARA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004781-6 - ALTINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X

**INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004137-1 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004098-6 - ORLANDA ALVES BENTO (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004088-3 - LUIZA IZABEL MONTAGNER (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004083-4 - CIRCE DO ROSARIO ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004027-5 - BENEDITA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004019-6 - LUIZ BATISTA DE MEDEIROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005068-2 - VALDEMIR FIERE DE ABREU (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004997-7 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005066-9 - CUSTODIA COUTINHO GUIMARAES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES
MARTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005042-6 - ALEXANDRE GODINHO DA SILVA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS
BARRIENTOS
) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005021-9 - ELENA LOPES BRAVO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005017-7 - NILTON CESAR REDONDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005010-4 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO
AICHELE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004793-2 - ALEX EDER DE PROENÇA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004986-2 - MARISA APARECIDA LOPES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.004977-1 - GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004930-8 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004926-6 - CLEMENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004922-9 - SERGIO ARDANA GRILO (ADV. SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011222-5 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143631 - ELEODORO ALVES DE
CAMARGO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.15.008086-4 - IVONE FRANZONI MARTINS (ADV. SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008085-2 - IVONE FRANZONI MARTINS (ADV. SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008266-6 - ELI OLIVEIRA GOMES GATTI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE
OLIVEIRA) ;
BENEDITO GATTI(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007944-8 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007943-6 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008474-2 - IOLANDA APARECIDA ALIGA OZI (ADV. SP097820 - JULIO FERNANDO GALVAO
DIAS) ;
MARIA JOSE ALIAGA DE ANDRADE(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); ONDINA
APARECIDA
ALIAGA DE OLIVEIRA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); HELENA APARECIDA
ALIAGA DE
OLIVEIRA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); ELIZEU ALIAGA FILHO(ADV.
SP097820-JULIO
FERNANDO GALVAO DIAS); JOSE MARIA ALIAGA NETO(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO
GALVAO DIAS);
DOLORES ELIZABETH ALIAGA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); MATILDE
PEREZ ALIAGA
XAVIER DE LIMA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); MARIA APARECIDA ALIAGA
LOPES(ADV.
SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-
MARIA HELENA
PESCARINI).

2007.63.15.008614-3 - IVO ASSEITUNO ESPIGARES (ADV. SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) ;
AGNALDO
ASSEITUNO(ADV. SP192882-DENNYS DAYAN DAHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP173790-MARIA
HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008676-3 - LEDA MARIA MARINO E BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007411-6 - BENTO TRISTAO DA CUNHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007941-2 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007940-0 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007938-2 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007937-0 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007935-7 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007934-5 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007891-2 - SILMARA PANHAN PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007373-2 - INES DEL POCO (ADV. SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007933-3 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.010886-6 - JOSE BARIQUELLO (ADV. SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011419-2 - OTAVIO ROSA CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010776-0 - LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA ZUCA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO
ABDALLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010774-6 - CAMILO DE LELIS MENDES CASTANHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011367-9 - LOURENCO BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011221-3 - FRANCISCO COSME MAMEDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.008843-7 - DOZOLINA TREVISAN SPEZZOTTO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008887-5 - GILBERTO ASSEITUNO (ADV. SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008903-0 - ARILDA SETSUKO NAGOSSI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; MARISTELA MISSAO NAGOSSI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); NEUSA NAGOSSI FREIRE(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MILTON HISASSI NAGOSSI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011258-0 - TEREZINHA VARGA GARCIA (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008812-7 - ANNA CORREA DA COSTA NUNES (ADV. SP161457 - JOSÉ PAULO AYRES RIBAS) ; JOSE NUNES SOBRINHO(ADV. SP161457-JOSÉ PAULO AYRES RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007817-1 - GUILHERME COELHO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007816-0 - EMILIA AICO NACAMUTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007814-6 - ROSARIO AMGARTEN (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007812-2 - DIRCE MARIA MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007623-0 - EUFRAZIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007413-0 - DAVID DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ;

**MARIA DO
CARMO DE OLIVEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008501-1 - CARLOS ALBERTO FILOSO (ADV. SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) ;
MARIA DA
GRACA BASTOS FILOSO(ADV. SP198807-LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008155-8 - SERGIO AUGUSTO GARCIA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008438-9 - CECILIA PIERRE DE PROENÇA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE
PROENCA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008425-0 - BRUNO KIYOSHI NACAMUTA CONSOLMAGNO (ADV. SP191283 - HENRIQUE
AYRES SALEM
MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008396-8 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) ;
MARILDA GEDILPE COELHO RODRIGUES(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008392-0 - JOSE ANTONIO VERCELLINO (ADV. SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008613-1 - ELIZABETE ASSEITUNO JAMAS (ADV. SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008616-7 - AGNALDO ASSEITUNO (ADV. SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) ; NEUSA
ALQUEZAR
ASSEITUNO(ADV. SP192882-DENNYS DAYAN DAHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP173790-MARIA
HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008785-8 - OSWALDO GUARNIERI DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.008622-2 - THAIS COELHO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008686-6 - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY
LOMBARD) ;
VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE(ADV. SP219232-RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.008089-0 - PRISCILA COELHO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008756-1 - JOSE PEREIRA PINTO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) ; ELISETE
POLJANTE**

PEREIRA PINTO(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407- RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008757-3 - ALFONSO JOSE AGRAFUJO MARINO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008759-7 - RUBENS ANTONIO DE QUADROS (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) ; MIRIAN BORSARI DE QUADROS(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2007.63.15.008560-6 - MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.011231-6 - SEBASTIAO AFONSO VIEIRA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011257-2 - ISRAEL BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005023-2 - MARIA APARECIDA ROSA COUTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004801-8 - VANDERLEI MARTIN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005857-7 - MOISES SEVERO DE QUEIROZ (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010844-1 - CHRISTALINO DE MORAES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.010103-3 - JOAO AMARO NUNES E SILVA (ADV. SP032606 - WLADEMIR GARCIA RAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.009365-6 - MADALENA DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

2008.63.15.003753-7 - JOÃO CARLOS TAIRONI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006144-8 - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006546-6 - JACINTO CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

**2008.63.15.003852-9 - THIAGO PRESTES DA SILVA (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.006944-7 - EDINILSON JOSE RODRIGUES BELLINASSI (ADV. SP192059 - CLAUDIO
ROGÉRIO
CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.006940-0 - EDSON DIAS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.006939-3 - ELISABETH CRISTINA PALACIO MAKIYAMA (ADV. SP192059 - CLAUDIO
ROGÉRIO
CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.006943-5 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO
CONSOLO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.007336-0 - ANTONIO SERGIO DIAS CHAVES (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.007233-1 - JOAQUIM MARCELINO DA CRUZ (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE
OLIVEIRA) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.007713-4 - OSVALDO LUIZ VALLADAO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.007787-0 - JOAO CARLOS DE MOURA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES
CORAZZA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.007788-2 - JULIO TEIXEIRA ROEDEL JR. (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES
CORAZZA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.007790-0 - MARCOS ANTONIO MARCOM (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES
CORAZZA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.006404-8 - FRANCISCO VICTORINO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO
RODRIGUES) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.15.006932-0 - WILSON TETSUIA KITSUNAI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X
UNIÃO**

FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006929-0 - FREDERICO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006227-1 - VANDERLEI BENEDITO DANTE (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.005754-8 - MOACIR VIGARI (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006683-5 - ANTONIO JESUS DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006926-5 - FERNANDO AUGUSTO MORALES CASTRO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006927-7 - FABIO FERNANDO FERRI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006938-1 - CLAUDIO DA ROCHA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006930-7 - LUCIANO APARECIDO MARCON (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006931-9 - ORNAN DE SOUZA ALVES (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006934-4 - TIAGO MIGUEL EUFRASIO LEITE (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006935-6 - ANA CARLA CAMARA LARINI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.006936-8 - CRISTIANO RAMIRO MONTEIRO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.007791-2 - SUELI MARIA LAZARIN DIAS BORGES (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.005221-6 - ELJI SHIMODA (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.015862-2 - VERA LÚCIA EMILIO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015654-6 - JOSE CARLOS AYRES (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.010205-0 - ALBERTINA SANDRINI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010222-0 - TRISTÃO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; VILMA BARRETO DE OLIVEIRA ; FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA ; FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ; TERESINHA LUZIA CRISTOFOLETTI DE OLIVEIRA ; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010221-9 - TRISTÃO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; VILMA BARRETO DE OLIVEIRA ; FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA ; FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ; TERESINHA LUZIA CRISTOFOLETTI DE OLIVEIRA ; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007936-2 - GREGORIO NAVIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; BENEDICTA NORFO NAVIO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010125-2 - JOSE PLACIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010176-8 - NOEL LUCIO DA SILVA (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010175-6 - LUCIANA TREVISANO (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010015-6 - EUCLIDES ROMAO DE ALMEIDA (ADV. SP225140 - TEREZA KIYOKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010186-0 - DOMINGOS DELIBERALLI (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010021-1 - AURELIANO MESSIAS DE MATOS (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.008122-4 - LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.010892-1 - DANIEL ARCILIO (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.15.009470-0 - SELADINA GOMES DE CAMARGO BARROS (ADV. SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto e, com fundamento no inciso III do artigo 20 da Lei 8.036/90, julgo procedente o pedido para determinar que a CEF efetue a liberação do valor depositado na conta do FGTS do autor.

2007.63.15.016247-9 - LAZARO JOSE MULLER (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo a petição da parte autora protocolizada no dia 25/09/2008 como desistência da ação e, portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.013182-3 - SERGIO FERNANDES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ACOLHO os presentes embargos de declaração

2008.63.15.011453-2 - ROZA RAMACIOTI (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.003089-0 - MARIA DE LOURDES MORAES RIBEIRO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002434-8 - VERA LUCIA DALIO ANDRADE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001305-3 - MARIA REGINA MACHADO DE PAULA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.002825-1 - ANDRESA VIEIRA DANTAS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.005996-0 - LUIZ APARECIDO DINIZ (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002238-8 - SILVIO DOS SANTOS BENTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.15.003242-4 - AGUIDA CRISTINA LOPES MESSIAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.010948-2 - MARIA DE LOURDES DE MORAES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010870-2 - FRANCISCA MARQUES MANOEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010860-0 - PAULO GUIMARAES FAUVEL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.15.005509-6 - ISABEL CAMPANHOLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.15.012473-9 - PEDRO COGHI NETO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.003774-4 - JOSE OLIVEIRA RODAS (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003861-0 - JOSEFA LAURENTINO DOMINGOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002838-0 - EVELI CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003859-1 - RITA GOMES FEITOSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003958-3 - JOÃO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003765-3 - JOAO FRANÇOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002828-7 - ALICE BUENO DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002784-2 - VANESSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002140-2 - JOEL BASSI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003853-0 - SEVERINO JOSE RUFINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003039-7 - FRANCISCA ZILEIT TAVARES DE LUNA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003501-2 - NILZA VIEIRA MORESCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003960-1 - ISAUQUE SANTOS FERNANDES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.010824-6 - ZILMA OLIVEIRA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.010760-6 - ADEILTON GOMES DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010763-1 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010863-5 - RUBENS ANTONIO RIBEIRO LIMA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011102-6 - AMARILDO BIAZON (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015444-6 - MARCIA REGINA PAOLOZZI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011366-7 - ADAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011368-0 - ANTONIO LUIZ DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.010924-0 - DIRCEU DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.007657-9 - ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; LEONINA APARECIDA SANTOS(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007660-9 - ANTONIO MODESTO PERINA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007401-7 - MARINA CRUZ ZAPAROLLI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007659-2 - ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; LEONINA APARECIDA SANTOS(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007658-0 - ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; LEONINA APARECIDA SANTOS(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007404-2 - SERGIO BENEDITO BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007656-7 - ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; LEONINA APARECIDA SANTOS(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007405-4 - GILBERTO GUILGER (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007403-0 - JOÃO AMERICO PACE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007402-9 - LUIZ BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007400-5 - MARIO KATUMI KAMICADO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007937-4 - ODAIR CARLOS DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ;

**MARCELO WAGNER DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); KARINA DA SILVA
TIMPANARI(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007938-6 - JOUVELINA BONNI ALEXANDRINO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE
SACCHETIM CERVO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008302-0 - LEONELO VECCHI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008535-0 - ANA PAULA BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008536-2 - LEONIDES BERTANHA SPEZZOTTO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ
DELIBERALI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008537-4 - LUCIA HELENA BERTOLA VALENTIM (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ
DELIBERALI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008538-6 - DORIVAL DAVID LUCHETA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) ;
DORACI
LUCHETTA DANIEL(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI); DORALICE LUCHETTA
DANIEL(ADV.
SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO
VALENTIM
NASSA).**

**2008.63.15.008539-8 - ANTONIO MAXIMO BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.008540-4 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004300-8 - MICHEL RICARDO CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.15.006681-1 - ANTONIO POVEDA GUIRADO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES
PINHEIRO) ; MARIA
POVEDA GUIRADO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005070-0 - EUCLIDES PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004992-8 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO
FRANCHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004993-0 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO
FRANCHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.004994-1 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARGARIDA SURAMA BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ROSELI BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); CIRO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ARLINDO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); IVONE BRUGNARO MAGANHA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); PEDRO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); JOSE ROQUE BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004998-9 - MARGARIDA SURAMA BRUGNARO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ROSELI BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); CIRO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ARLINDO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); IVONE BRUGNARO MAGANHA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); PEDRO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); JOSE ROQUE BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005067-0 - EUCLIDES PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004713-0 - LIBERTO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005209-5 - ANTONIO POVEDA GUIRADO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005211-3 - ANTONIO POVEDA GUIRADO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; MARIA POVEDA GUIRADO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); MARIA BENEDITA CORAZZA(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); ELIANA OLIVEIRA PERES(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005212-5 - ANTONIO POVEDA GUIRADO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; MARIA POVEDA GUIRADO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); MARIA BENEDITA CORAZZA(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); ELIANA OLIVEIRA PERES(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005483-3 - VALDEMAR SERAFIM FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005484-5 - VALDEMAR SERAFIM FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005485-7 - MARIO SABOYA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005486-9 - MARIO SABOYA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002880-9 - ANTONIO YOSHIKATSU TAIRA (ADV. SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008244-7 - MARIA MADALENA DE MATTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000992-0 - ALCIDES BATISTA CINTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000993-1 - ALCIDES BATISTA CINTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000994-3 - ALCIDES BATISTA CINTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001433-1 - ANTONIO YOSHIKATSU TAIRA (ADV. SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004678-2 - MARIA DE LOURDES GRANDE MICHELIN (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; SANTINA GRANDE(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LUIZA CATARINA MANCIO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); ANTONIO GRANDE FILHO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); DORACI GRANDE ALMEIDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003684-3 - HELENA NICOLAU JACOB (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003685-5 - FERNANDA APARECIDA MIGLIANI CAMPANA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004237-5 - RONALDO DA SILVA BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004239-9 - RONALDO DA SILVA BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004242-9 - DOUGLAS DA SILVA BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004384-7 - JOSE OLIVEIRA PROENCA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA HELENA PROENCA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007399-2 - ROSANE MARIA ZAPAROLLI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006867-4 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006222-2 - CLEUSA MORAIS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA DA CONCEICAO MORAIS(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006427-9 - ARLINDO GRITTI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA APARECIDA GRITTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006677-0 - ANTONIO POVEDA GUIRADO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; MARIA POVEDA GUIRADO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006864-9 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006865-0 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006219-2 - MARIA REGINA FERRARI FRANCIULLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ROBERTO FRANCIULLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006873-0 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; SIMONE CALIL(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ELIANE CALIL ; MARIA REGINA CALIL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006875-3 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; SIMONE CALIL(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ELIANE CALIL ; MARIA REGINA CALIL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006877-7 - VILMA COLI CALIL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; SIMONE CALIL(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ELIANE CALIL ; MARIA REGINA CALIL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007273-2 - OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007274-4 - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007275-6 - JOSE CARLOS FLORENCIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005487-0 - MARIO SABOYA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005630-1 - ALCIDES PEIXOTO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005488-2 - JOAO FRANCISCO INACIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005489-4 - JOAO FRANCISCO INACIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005490-0 - ADAIR DA SILVA MARTINS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005493-6 - CLEIDE MARTINS CAVALCANTE (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; ADRIANA DA SILVA MARTINS(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO); LUCIANA DA SILVA MARTINS FORMIGONI(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005618-0 - REGINA TABARRO PALUDETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006217-9 - MARIA JULIAO DA COSTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005890-5 - VANDERLI MOURA FIRMINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006118-7 - SILAS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006214-3 - CLAUDIO ARJONA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; HELEDE ARJONA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006215-5 - MURILO GARCIA CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

**FIGIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006216-7 - JOAO BATISTA DE MOURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGIOREZI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

**2008.63.15.007549-6 - ANDREIA DE LIMA (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES e ADV.
SP090678
- MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Diante do
exposto, julgo improcedente o pedido**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
PORTARIA Nº 631500024/2008**

**A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:**

**Alterar, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor FERDINANDO MOTA SOARES, RF nº 4291,
Analista
Judiciário, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05), de 28/10 a 06/11/2008 para 03 a
12/11/2008.
CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Sorocaba, 26 de setembro de 2008.
FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal Presidente**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/09/2008
LOTE 6318003580/2008
Exp. 6318000275
UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.004316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMIRA ALICE DE PAULA
ADVOGADO: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR ROBERTO MASCIMIANO LIBORIO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE DONIZETI PEREIRA**

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME FONTELAS DE PINA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DA COSTA MORAIS
ADVOGADO: SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO APARECIDO REZENDE
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSUELO BARCELOS GARCIA E SILVA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LUCIA ANGELO DE FARIA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CONCEICAO DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO FRANCHINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVA APARECIDA NATAL PIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA PEIXOTO PUCCI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES HORACIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO FARIA TASSO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITANGELO MARCANTONIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BALDUINO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RECHE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004338-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIOTO FILHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADUA OTONI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR FRANCISCO DE MACEDO
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETE PESSALACIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESSADO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LEONARDI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARLEI BOTELHO DOS REIS

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIMAR XAVIER DE PAIVA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURIVAL LUCIO SIBILA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES NETO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PAULA VIEIRA GONZAGA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318003579

EXPEDIENTE Nº 274/2008

2007.63.18.000138-3 - EURIPIA ANTONIETTE NUNES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006862/2008

"Tendo em vista a

necessidade de nova perícia, decorrência da aparente contradição entre as conclusões periciais anteriores, consubstanciadas na afirmativa de que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho,

reiterada ao longo do laudo; e nas respostas aos quesitos, que indicam que a autora não poderá retornar ao trabalho (quesito "3" do Juízo) e que não poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo (quesito "5" do Juízo); determino sua realização para o dia 20 de outubro de 2008 às 17:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado. Intime-se pessoalmente o autor afim de que compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.000644-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUCIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006926/2008 "Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal a fim de comprovar

que a autora efetivamente vivia em união estável com o "de cujus" quando de sua morte (15/04/2008), e ainda que era

dependente economicamente do mesmo; determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 18/02/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação

(art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da

Lei 10.259/01). Intimem-se e Cite-se."

2007.63.18.002397-4 - CLOVIS DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007206/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003061-9 - ROMILDO FERREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006982/2008 "Tendo em vista a necessidade de nova

perícia decorrente da aparente contradição entre as conclusões periciais anteriores, consubstanciadas nas afirmativas de

que o autor encontra-se parcial e -permanentemente incapacitado para o trabalho, reiterada ao longo do laudo, e de que

a incapacidade não impede seu aproveitamento em outra função (quesito "9" do Juízo); e as respostas aos quesitos, que

indicam que ao requerente não será possível retornar ao trabalho (quesito "3" do Juízo) e que não poderá retornar ao

mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo (quesito "5" do Juízo), determino

sua realização para o dia 23 de outubro de 2008 às 16:00 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Intime-se

pessoalmente o autor afim de que compareça no dia e horário marcados, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.003120-0 - ELIANE INOCENCIO TRISTAO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006981/2008 "Tendo em vista a necessidade de nova perícia decorrente da aparente contradição

entre as conclusões periciais anteriores, consubstanciadas nas afirmativas de que a autora encontra-se parcial e -permanentemente incapacitada para o trabalho, reiterada ao longo do laudo, e de que a incapacidade não

impede seu aproveitamento em outra função (quesito "9" do Juízo); e as respostas aos quesitos, que indicam que a requerente não

podrá retornar ao trabalho (quesito "3" do Juízo) e que não poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em

condições de igualdade com qualquer indivíduo (quesito "5" do Juízo), determino sua realização para o dia 23 de outubro

de 2008 às 16:30 horas, no setor de perícias localizado neste Juizado. Intime-se pessoalmente a autora afim de

que

compareça no dia e horário marcados, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.003322-0 - MARIA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007181/2008 "Intime-se a procuradoria do

INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a divergência apresentada nos cálculos juntados a este feito."

2007.63.18.003498-4 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007207/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.003788-2 - ADEMAR HONORIO DA SILVEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007232/2008

"Indefiro o pedido

de homologação do acordo tendo em vista que a autarquia previdenciária não apresentou o valor dos atrasados, bem

como da RMI e RMA, também a parte autora desistiu do acordo. Ademais, este juízo não pode homologar propostas de

acordo sem valores líquidos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença."

2007.63.18.003815-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007167/2008 "Defiro o pedido de desistência, certifique o trânsito em julgado e expeça RPV."

2007.63.18.003976-3 - GERALDO TEIXEIRA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007234/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize

o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de

perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2007.63.18.004001-7 - VANDERCI DA SILVA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007239/2008 " Vistos. Com fundamento n.

art. 440 do Código de Processo Civil, designo inspeção judicial sobre a pessoa da parte autora, que deverá comparecer

na Sala de Audiências deste Juizado no dia 15/10/2008, às 17:15 hs. O advogado da parte autora, bem ainda a parte

contrária e seu advogado poderão assistir à inspeção nos termos do parágrafo único do art. 442 do CPC.

Concluída a

diligência, será lavrado auto circunstanciado, que poderá ser instruído com a fotografia da parte autora, se ela consentir,

conforme regra do art. 443 do CPC. Intimem-se."

2007.63.18.004037-6 - LUIS CARLOS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007208/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000072-3 - HELENA MARIA ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007209/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000571-0 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007172/2008 "Tendo em vista a afirmativa

de que o autor não apresentou exames para comprovar ser portador de Doença de Chagas, intime-se o perito judicial para

que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o exame acostado à inicial, datado de 03/04/2003, comprova ou não ser o

autor portador da referida patologia. Em caso positivo, esclareça se essa constatação muda de alguma maneira as

conclusões do laudo."

2008.63.18.000572-1 - ALZIRA APARECIDA TOMAS DO NASCIMENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007240/2008 "

Vistos. Com fundamento n. art. 440 do Código de Processo Civil, designo inspeção judicial sobre a pessoa da parte autora,

que deverá comparecer na Sala de Audiências deste Juizado no dia 15/10/2008, às 17:15 hs. O advogado da parte autora, bem ainda a parte contrária e seu advogado poderão assistir à inspeção nos termos do parágrafo único do art. 442

do CPC. Concluída a diligência, será lavrado auto circunstanciado, que poderá ser instruído com a fotografia da parte

autora, se ela consentir, conforme regra do art. 443 do CPC. Intimem-se."

2008.63.18.000654-3 - AURORA DE ALMEIDA PALUDETTO (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007180/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o

extrato da conta34.382-4 nos meses de março e junho de 1990, da conta desbloqueada, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000720-1 - FLORITA COVAS (ADV. SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007179/2008

"Tendo em vista que parte autora não apresentou os extratos, na petição inicial. Intime-se a parte autora, para que

apresente os extratos das contas poupança, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.18.000743-2 - MARIA CONCEICAO KELLNER (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318007178/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato da conta 86.210-

4, no mês de março de 1990, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000744-4 - EDITH BARBOSA SANDOVAL E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); ELZA LUCIA LACERDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007173/2008

" Intime-se a parte autoa, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato da conta corrente número 110.546-3, do mês de março de 1991, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000752-3 - MARCOS EUCLIDES PIMENTA COELHO E OUTRO (ADV. SP148696 - LUIS ANTONIO

GONZAGA); TAIS APARECIDA SILVA COELHO(ADV. SP148696-LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007233/2008
" Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição anexada da parte autora."

2008.63.18.000814-0 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007182/2008 "Tendo em vista do falecimento do autor, conforme PLENUS anexado a este feito, Providencie o seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias , a juntada do atestado de óbito do "de cujus"."

2008.63.18.000932-5 - TEREZA FREITAS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006233/2008 " Tendo em vista a necessidade de início de prova material para correto julgamento da lide, concedo a parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos sua certidão de casamento, ou a certidão de nascimento de filho (a), se os tiver, afim de comprovar sua profissão de doméstica. Intime-se."

2008.63.18.001686-0 - ANA MARIA DE SOUZA MUNHOZ (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007168/2008 "Defiro o prazo requerido pelo INSS. Após venham os autos conclusos para a apreciação dos embargos. Intime-se."

2008.63.18.001952-5 - MARLI FERNANDES ALMEIDA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007201/2008 "Indefiro o pedido de homologação do acordo tendo em vista que a autarquia previdenciária não apresentou o valor dos atrasados, bem como da RMI e RMA. Ademais, este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença."

2008.63.18.002335-8 - EURIPA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007187/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002841-1 - JAIRO SERAPIAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007100/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove o requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao INSS, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002923-3 - SEBASTIAO MARIANO DA ROCHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007210/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002959-2 - MARTA HELENA DA COSTA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007188/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002979-8 - PEDRO DIVINO MATTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007197/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.002988-9 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007189/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002993-2 - CARLA MICHELLE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA); DAVILER CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(ADV. SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007228/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual."

2008.63.18.002997-0 - WILSON ANTONIO GONCALVES (ADV. SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007190/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003169-0 - JULIO CESAR CONSTANTINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007195/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003401-0 - EMILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007211/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003402-2 - ROSILENE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007212/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003403-4 - LUCI DE FATIMA FONSECA REZENDE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007213/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003420-4 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007236/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo,
contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.003433-2 - WALDIR BARBOSA DAS NEVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007198/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003440-0 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007235/2008 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contra proposta apresentada pela parte autora."

2008.63.18.003543-9 - ONOFRA SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007237/2008 "Designo perícia médica para o dia 31 de outubro de 2008, às 18:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Em ato contínuo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.003552-0 - JOANA D ARC DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007214/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003718-7 - JAIME SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007196/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003720-5 - ANTONIO BORGES DA SILVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007199/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004122-1 - GILSON VALERIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007200/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004240-7 - ANTONIO JOSE ALVES (ADV. SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007230/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, cite-se e intime-se o INSS."

2008.63.18.004246-8 - VERA LUCIA DE PAULA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007231/2008 "Determino a realização do estudo sócio-

econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados

constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

No mais, cite-se e intime-se o INSS."

2008.63.18.004261-4 - IZILDA APARECIDA COSTA CRESPI (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007227/2008

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo deste feito, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.004267-5 - ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007174/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004268-7 - JOAO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007175/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004269-9 - JOSE GILBERTO BARCELOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007176/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004284-5 - RAFAELA DIAS DE JESUS (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007177/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, após venham os autos conclusos, para apreciação da tutela."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318003579/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000273
UNIDADE FRANCA

2007.63.18.003608-7 - EURIPEDES MARTINS TRISTAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.18.002487-5 - NEIVE MARIA CINTRA PRIMO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) ; JOAO LUIZ PRIMO(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); FATIMA MARIA CINTRA LEAL(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); ANTONIO LEAL SOBRINHO(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); MARIA APARECIDA CINTRA FONSECA(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); ARLINDO LEAL DA FONSECA(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); JULIANE APARECIDA CINTRA(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); PEDRO DOS REIS BLANCO(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); JACQUELINE APARECIDA CINTRA(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CINTRA(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); DERIK OLIVEIRA CINTRA(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); TALITA MARA NICEZIO CINTRA(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO); MATHEUS OLIVEIRA CINTRA(ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a 30/08/2002. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal do benefício percebido pela autora-falecida, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, relativo à fevereiro de 1994, de 39,67%, e, em consequência, fixar a renda mensal inicial em R\$ 201,32, referente ao benefício NB 21/102.429.124-0, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 372,25 em abril de 2004. Condene a autarquia a pagar aos autores as diferenças correspondentes às prestações devidas, no período de agosto de 2002 a maio de 2004, respeitado o período prescricional, no montante de R\$ 1.952,84 (um mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e

quatro centavos) em outubro de 2007, conforme cálculos da contadoria deste Juizado. Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.002630-6 - RUBENILDO RAMOS RIBEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e , com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2006.63.18.000131-7 - IZABEL PIMENTA DE PADUA PEREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.001315-4 - APARECIDA TAVEIRA PACHECO (ADV. SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo Posto isso, Julgo PARCIALMENTE Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança relativa a conta n.º 0004421-5 Agência 0304, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%) no valor de R\$ 6.729,42 e janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 21.792,37 (vinte e um mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) atualizado até abril de 2008, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003770-5 - SONIA REGINA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP189615 - MARCIA REGINA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.18.002234-9 - CLAUDINEA APARECIDA EIRAO (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003360-8 - GIOVANA GIOLO FERNANDES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à

autora Giovana Giolo Fernandes o benefício de auxílio-doença nº. 502.091.219-7, devido à partir de 08/08/2007, data

posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)

e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo

cálculos da Contadoria deste Juizado, de agosto de 2007 a julho de 2008, os atrasados somaram R\$ 4.818,66 (quatro mil

oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/07/2008. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o

trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000465-0 - KAIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação

em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003286-0 - APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES

MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à

autora Aparecida Conceição Oliveira da Silva, desde 19.04.2007 (DIB), dia posterior ao indevido cancelamento do auxílio-

doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada

em maio de 2008 (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só

vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2007 a maio de 2008, os atrasados somam R\$ 5.995,43 (cinco

mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) em junho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002354-8 - JONAS PEDRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002342-1 - ERASMO DE ANDRADE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida pela

autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a agosto de

2002 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do

benefício da segurada ERASMO DE ANDRADE (NB 001.542.932-6 com DIB 02.03.1980), corrigindo-se os salários-de-

contribuição anteriores aos doze últimos meses que antecederam a data do requerimento da aposentadoria segundo a

variação nominal da ORTN/OTN, devendo o valor do benefício da autora ser recalculado em função do novo valor

revisado, com valor da renda mensal inicial de Cr\$ 10.838,86 atualizada para R\$ 789,20 (setecentos e oitenta e nove reais

e vinte centavos) em março de 2008. Condeno a autarquia a pagar a autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, respeitando a prescrição quinquenal, no período de agosto de 2002 a março de 2008, no montante

de R\$ 4.281,29 (quatro mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) em abril de 2008, conforme cálculos da

contadoria deste Juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao

INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência devida já com

o valor da aposentadoria revisado, com DIP 01.04.2008. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena

de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se.

Publique-se.

Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003020-6 - APARECIDA TEODORA DE SOUZA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida

pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a

09/10/2002. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal

do benefício percebido pela autora, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do

salário mínimo - IRSM -, relativo à fevereiro de 1994, de 39,67%, e, em consequência, fixar a renda mensal inicial em R\$

301,07, referente ao benefício NB 21/068.514.843-2, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 1.049,38 em

fevereiro de 2008. Condeno a autarquia a pagar aos autores as diferenças correspondentes às prestações devidas, no

período de outubro de 2002 a outubro de 2007, no montante de R\$ 19.975,08 (dezenove mil novecentos e setenta e cinco reais e oito centavo), conforme cálculos da contadoria deste Juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC,

objetivando

dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício

já com o valor da aposentadoria revisado. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade

citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.

1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.002357-3 - ELZA POLY ESPARAPANI (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Concedo

a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários

advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003831-0 - CELSO FERREIRA SOUTO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para converter o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, em aposentadoria

por invalidez, com renda mensal inicial de R\$ 1.020,43 (um mil e vinte reais e quarenta e três centavos) e renda mensal

atual de R\$ 1.052,98 (um mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). Fixo a data do início do benefício (DIB)

em 11/09/2007, data do início da incapacidade constante do laudo médico pericial, e a (DIP) em 01/07/2008, segundo

cálculos da contadoria judicial anexo aos autos. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado os atrasados somam R\$ 11.220,70 (onze mil duzentos e vinte reais e

setenta centavos) até julho de 2008. Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano

de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido. Oficie-se a o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora o

benefício de aposentadoria por invalidez. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002438-3 - JOSE EURIPEDES CARLOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . I-Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo com relação ao benefício de Aposentadoria por

Tempo de Serviço, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados

Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º

2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito

sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em

interesse

processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do

exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos

termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil II- Determino o prosseguimento da ação

em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e por idade.

Tendo em vista a necessidade de reconhecimento do período de trabalho rural entre 1954 a 1970, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003697-0 - ALZIRA DE OLIVEIRA GOMES COSTA (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO e ADV.

SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003706-7 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez,

com DIB na data da citação (17/12/2007), com renda mensal inicial de R\$ 1.093,52 (um mil noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.117,46 (um mil cento e dezessete reais e quarenta e seis centavos) e DIP em 18/04/2008 e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 3.779,54 (três mil setecentos e

setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo da procuradoria do INSS. Intime-se ainda o INSS,

para que implante do benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

em condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se.

Registrada

eletronicamente.

2008.63.18.001312-2 - JOANA DARC DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora

Joana Darc da Silva, a partir da cessação do auxílio-doença, 14.05.2008 (DIB), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial de R\$ 206,07 (duzentos e seis reais e sete centavos) atualizada para R\$ 210,58

(duzentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) em julho de 2008. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 411,87 (quatrocentos e onze reais e oitenta e sete centavos) referentes ao

período de maio de 2008 a julho de 2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste

Juizado. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício

de auxílio-acidente ora concedido, com DIP em 01.08.2008. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002202-7 - DIOGENES JUNQUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime - se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003474-1 - GUINERTINA MARIA DE OLIVIERA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003734-1 - MARIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001311-0 - ELCIO BENTO TEODORO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora Elcio Bento Teodoro o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 25.04.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) julho de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2008 a julho de 2008, os atrasados somaram R\$ 1.378,23 (um mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) em agosto de 2008. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.08.2008. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002996-4 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a 05/10/2002. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever a

renda mensal do benefício percebido pela autora, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, relativo à fevereiro de 1994, de 39,67%, e, em consequência, fixar a renda mensal inicial em R\$ 232,89, referente ao benefício NB 21/068.521.989-5, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 811,72 em fevereiro de 2008. Condono a autarquia a pagar aos autores as diferenças correspondentes às prestações devidas, no período de outubro de 2002 a outubro de 2007, no montante de R\$ 15.515,48 (quinze mil quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício já com o valor da aposentadoria revisado. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.000799-3 - MARIA PESSONI DE MORAIS (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a abril de 2002. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal do benefício de pensão por morte (NB21/067.477.864-2) percebido pela autora, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, relativo à fevereiro de 1994, de 39,67%, e, em consequência, fixar a renda mensal inicial em R\$ 115,47, referente ao benefício NB 21/067.477.864-2, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em abril de 2008. Condono a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, abril de 2002 a abril de 2008, no montante de R\$ 982,18 (novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) em maio de 2008, conforme cálculos da contadoria deste Juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência maio de 2008 já com o valor da aposentadoria revisado. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003010-3 - MARIA MARTA BONFIM (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 13/11/2007 (data da perícia médica oficial), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008. Assiste à autora o direito de haver os valores em atraso, referentes ao período de novembro de 2007 a agosto de 2008 apurados pela contadoria

judicial

(Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam R\$ 4.267,50 (quatro mil, duzentos sessenta e

sete reais e cinquenta centavos). Determino, com fulcro no art. 461 do CPC, a implantação do benefício e início de seu

pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/09/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao

"periculum" (doença da autora) e ao caráter alimentar das verbas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada

para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário

suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.18.000130-5 - MARCO ANTONIO FREIRE PEREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem

condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.002020-1 - EURIPEDES MARIA ALVES FARIA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Remetam-se os autos a contadoria do Juizado, após

venham os

autos conclusos.

2007.63.18.001911-9 - APARECIDA FATIMA DE LIMA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando

o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Aparecida Fátima de Lima Batista, representada

neste ato por seu curador Valmir Cristino Batista, desde 10/09/2007 (DIB), sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$

805,42 (oitocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 831,11

(oitocentos e

trinta e um reais e onze centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos

monetariamente e

acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da

Contadoria deste

Juizado, de setembro de 2007 a agosto de 2008, os atrasados somam R\$ 10.902,59 (dez mil, novecentos e dois reais e

cinquenta e nove centavos). Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido com DIP em

01/09/2008.

Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002628-8 - MARINALVA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar a Autora o benefício assistencial, a partir da data da do laudo

assistencial, (DIB) em 04/02/2008, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizado

para R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais) em abril de 2008. Conforme os cálculos da contadoria deste Juizado, os atrasados, período de fevereiro de 2008 a abril de 2008, somam o valor de R\$ 1.208,05 (um mil duzentos e oito reais e cinco centavos) em maio de 2008.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.05.2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Intime-se o INSS para que implante e pague o benefício. Em caso de não implantação do benefício, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003019-0 - MARCOS ANTONIO VENCESLAU (ADV. SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003746-8 - JOAO LEVINO PEREIRA NETO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde o laudo médico pericial (DIB 09/01/2008 data do laudo medido pericial), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atualizada de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. Assiste ao autor o direito de haver os valores em atraso, referentes ao período de janeiro a julho de 2008 apurados pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam R\$ 2.918,17 (dois mil, novecentos e dezoito reais e dezessete centavos) em agosto de 2008. Determino, com fulcro no art. 461 do CPC, a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/08/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença do autor) e ao caráter alimentar das verbas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001397-0 - ANDREA CHIOCA RINALDI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Dispositivo Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, condeno a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%) no valor de R\$ 1.350,18; janeiro de 1989 (42,72%) no valor de R\$ 4.233,55; abril de 1990 (44,80%) no valor de R\$ 4.484,25; maio de 1990 (7,87%) no valor de R\$0,85; e fevereiro de 1991 (21,87%) no valor de R\$ 815,50, perfazendo o total de R\$ 10.844,33 (dez mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) atualizado em abril de 2008, com relação a conta-poupança 013.00007026-7, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002993-9 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito trazida pela autarquia para reconhecer a prescrição das prestações ou diferenças correspondentes a períodos anteriores a

05/10/2002. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal

do benefício percebido pela autora, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, relativo à fevereiro de 1994, de 39,67%, e, em consequência, fixar a renda mensal inicial em R\$

244,70, referente ao benefício NB 21/105.603.749-8, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 492,96 em fevereiro de 2008. Condeno a autarquia a pagar aos autores as diferenças correspondentes às prestações devidas, no

período de outubro de 2002 a outubro de 2007, no montante de R\$ 2.832,14 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e

quatorze centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar

resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício já

com o valor da pensão revisada. Cumpra-se por mandado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.

1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2008.63.18.002241-0 - LENICE MARIA NASCIMENTO BORGES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS

LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo a

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003275-6 - MARCO ANTONIO ALVES (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência

judiciária

gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.002402-4 - SEBASTIAO MIGUEL (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Concedo

ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários

advocatícios (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime - se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "A", nos

termos do Provimento COGE n.º. 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.003469-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora o benefício auxílio-doença, com DIB em

01.05.2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 645,89 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizado para R\$ 719,04 (seiscentos e dezenove reais e quatro centavos) em maio de 2008. Condeno a ainda a pagar a autora às diferenças correspondentes às prestações devidas, de que importam em R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) em junho de 2008. Havendo neste momento a certeza do direito da

autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a

autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a

receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que

implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com

DIP em 01.06.2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da

decisão. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.001354-3 - BRUNO MORAIS DE FREITAS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Dispositivo Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices

de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança 013.00046133-9, perfazendo

o total de R\$ 7,52 (sete reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m.,

capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria

deste juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561 do CJF. Concedo ao autor os benefícios da

assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-

se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002341-0 - JOSE COELHO PINHEIRO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

ação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Sem condenação em custas e

honorários advocatícios (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime - se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo

"A", nos termos do Provimento COGE n°. 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.003271-9 - TANIA HAJEL BERTELI (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez

em nome da autora Tânia Hajel Berteli, com DIB em 24.08.2007 (data da cessação do benefício de auxílio doença),

renda mensal inicial de R\$ 2.354,83 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), resultando em

uma renda mensal atualizada de R\$ 2.547,73 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), em

junho de 2008. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela

contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a junho de 2008, perfazendo a importância

de R\$ 28.512,93 (vinte e oito mil quinhentos e doze reais e noventa e três centavos) em junho de 2008, nos moldes da Lei

10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos

da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato,

evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte

autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano

com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Tânia Hajel Berteli que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento

da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação

à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003007-3 - APARECIDA FRANCA PESSONI (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.917.513-6) com DIB em

11/06/2008, e renda mensal atual no valor de R\$ 561,39 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) em agosto de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 1.537,42 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o

trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o

benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01/09/2008. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de

auxílio-doença.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.